



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2015 – São Paulo, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 13/02/2015

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000079

ACÓRDÃO-6

0001708-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013281 - IRACI DE SOUZA MACHADO (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0004124-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013454 - SANDRA MARA TOMAZINI BOSSOLAN (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento da Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari que dá provimento ao recurso em razão da ausência de incapacidade. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0004077-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013534 - MARIA HELENA DA SILVA GUIJEN (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO, SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. PEDIDO ABRANGIDO PELO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003800-71.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013089 - PEDRO GERALDO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de decadência e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0006493-84.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012687 - MARIA CRISTINA LEITE (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para extinguir o processo sem resolução do mérito e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

0028781-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013349 - TAYANA PRIETO JORDAO (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO RÉU PROVIDO.
IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0010404-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013344 - AGNALDO BARBOSA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013560-18.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013474 - CARLOS ALBERTO BACHEGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011953-96.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013346 - ANA MARIA BATISTA SILVA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002183-32.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013296 - PAULO GONCALVES PEREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003708-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013304 - WESLEY APARECIDO RODRIGUES (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002548-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013302 - JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002444-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013301 - SALVINA APARECIDA DOS SANTOS (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003140-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013533 - GILBERTO PEREIRA DE ARAUJO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL EM RELAÇÃO A PARTE DO PERÍODO ALEGADO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DA INCAPACIDADE. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE

PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001956-55.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013293 - MADALENA VERCI DA OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004579-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013311 - BRUNO DOS SANTOS MARINHO DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004938-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013312 - ODELICE DE PAULA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004112-81.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013309 - LETICIA DE MELO SORIA ARCALLA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003930-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013306 - NALANDA MARCELINA MENDES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001520-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013279 - VERA LUCIA COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007625-26.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013335 - MARIA HELENA VIEIRA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002182-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013294 - MARIA FATIMA TRIGO ABRAHAO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043728-69.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013354 - VINICIUS APARECIDO DELFITO DE SOUSA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005426-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013317 - MARIA CLEONICE PEREIRA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007974-63.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013340 - ADENILSON AIRES DE OLIVEIRA (SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA, SP286008 - ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009515-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013343 - MEIRE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006867-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013329 - ROGERIO DONIZETE TREVIZAN (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AO DEVER DOS FAMILIARES DE PRESTAR ALIMENTOS. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0007650-05.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013337 - LINDAURA AMANCIO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007966-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013338 - MADALENA DE SOUSA TOMAZ (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006456-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013327 - RAISSA DE SOUZA MACHADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido(a) o(a) Juiz(a) Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005197-68.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013314 - MARCO ANTONIO FELIZATTI (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030386-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013351 - NEUSA MARIA JAMAGUSSI (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014320-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013347 - DIEGO FERREIRA CAMPOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002285-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013299 - SEBASTIAO DE CASTRO BOMFIM (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002146-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013120 - CANTIDIO PEREIRA DE MIRANDA (SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento

os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0009759-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013471 - ADRIANA CRISTINA DIONISIO MARCELINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AO DEVER DOS FAMILIARES DE PRESTAR ALIMENTOS. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0031413-43.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013475 - JOAO GODOY (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de retificação dos salários de contribuição no CNIS e, no que se refere ao período de tempo especial, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0007614-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013791 - LUCIA APARECIDA FORTUNATO TERCÍ (SP262655 - HEBER FLORIANO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.**

0005657-24.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012805 - JUDITH DANELAO BOMBONATTI (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002256-66.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012694 - MARIA HILDA PIRES BERNARDINELI (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003802-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012811 - JOAO FRANCISCO
TREVIZO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007378-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013535 - APARECIDA
ESTEVEZ VILLAR (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA
JUDICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENÇA
PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento
ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)
Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0032246-61.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013507 - LUZIANO DOS
SANTOS MATHEUS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento
ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, restando prejudicado o recurso da parte autora.
Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina
Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003902-83.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013273 - BENEDITO
FIDENCIO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial
provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina
Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0022135-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013358 - JOSE GONCALVES
DA COSTA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE
DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE
OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES
COM AS DEMAIS PESSOAS SOMENTE NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.
RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial
provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)
Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001520-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013790 - ADRIANA
MARTINS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA E A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005839-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013745 - VANDA ARAUJO DE SOUZA DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004389-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013727 - IRACINA PEREIRA DOS SANTOS BISPO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0011280-71.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013496 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP071953 - EDSON GARCIA, SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010127-64.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013477 - JOSE IZIDIO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004379-29.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013484 - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008543-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013276 - TELMA RODRIGUES ARAUJO (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE

DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DATA DE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. É RAZOÁVEL REPUTAR PRESENTE A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE E DEFICIÊNCIA DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO INDIQUEM EFETIVA ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. IMPROVIDO RECURSO DO RÉU.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000176-31.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013722 - MARIA APARECIDA SANTOS BOSSO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

INTERESSE DE AGIR. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INTERESSE DE AGIR NO PERÍODO ENTRE A DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DA EFETIVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REAVALIAÇÃO DO SEGURADO NOS TERMOS DO ART. 101 DA lei nº 8.213/91. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0048181-44.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013493 - JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010344-37.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013504 - WILSON TADEU CAIADO (SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0009856-26.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012685 - JOSE GONCALVES DE SOUZA PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela parcial procedência do recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 .

0005723-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013136 - MARIA DO SOCORRO OLIMPIO GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0004480-59.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012691 - ANESIO PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.**

0281118-31.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013280 - NILZA DA SILVA PEDRO (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003570-80.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013267 - ALCIDES ALBERTO DE CAMARGO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003139-79.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013266 - BENEDITO JOSE NUNES (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000105-78.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012705 - DARCY ROSA CAMPOS NUNES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0007864-33.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012686 - CRISTIANE DOS SANTOS DA COSTA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0010738-22.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013040 - IZOLINA ACHITE ARANTES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0001019-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012703 - ANA PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela parcial procedência do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015. .

0001004-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013659 - PRISCILA SANTOS MATIAS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, § 7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Dra. Lin Pei Jeng, que também dava provimento ao recurso para que fossem descontados do montante devido a título de atrasados as parcelas referentes aos meses em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária/e ou percepção de salário. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003231-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013787 - SANDRA MARA BRAGAGLIA RODRIGUES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003082-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013782 - CREUSA VIANA DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001595-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012698 - CONCEICAO NUNES PAULINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0000906-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013750 - ISABEL TAVEIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, § 7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005090-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013681 - JOSE GIRSON (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL DE 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0014925-13.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013455 - GERALDO MICHELATO FILHO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSOS IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0042910-54.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013469 - ANTAO DE SOUZA ROCHA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO FACULTATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.**

0000363-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013143 - IARA MARIA CAMARGO SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000917-19.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012565 - MARIA REJANE DEODATO COSTA (SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI, SP270830 - JANAINA EXPOSITO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000966-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013140 - MARIA DE MELO MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000034-53.2014.4.03.6114 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012569 - SUELI FERNANDES SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000102-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012819 - ISMAEL RODRIGUES LOSANO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000486-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013142 - PERICLES RESENDE DE LISBOA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004026-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013191 - INEZ APARECIDA TRIUNFO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000370-57.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012568 - NEUSA MARIA ALVARENGA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000453-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012567 - NELLI FONTES MELLO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000484-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012566 - LUIZ CARLOS SABINO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA,

SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001843-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012816 - SANDRO JOSE HUSSAR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002201-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012563 - JOSINETE NASARIO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001067-54.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013193 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002606-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012562 - AIRTON FRANCISCO DE PAULA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003019-26.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012814 - EUNICE COTRIM SOUZA DO CARMO (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003092-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012560 - ADRIANA DIAS BRAS MARTINS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003410-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013137 - OSMARINA DA GRACA OLIVEIRA NETO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002668-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012561 - MARIA DO CARMO VAZ COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003650-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012559 - ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002639-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013138 - ELCI CHAVIER DE SOUSA OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004346-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012558 - CASSIA APARECIDA SOAD CAVALHEIRO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA, SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004901-41.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012808 - JAIME FERNANDES DE LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004915-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012557 - NOELIA SANTOS MOREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003612-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012813 - OSVALDO COSTA (SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007470-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013134 - AUGUSTA VIEIRA PIERACO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005559-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012806 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006476-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013135 - MARIA JANETE CAVALCANTE ASSUNCAO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005367-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012807 - JOAO ANTONIO FERREIRA NUNES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005476-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012556 - NECIVALDO PEREIRA PINTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005496-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012555 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006398-09.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012804 - ADRIANO SIMAO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0008211-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012550 - LEIDA MARISA ALMEIDA TEIXEIRA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009146-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012549 - GILDA NUNES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009278-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012548 - CINTIA MARISA FERNANDES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007490-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013133 - MARIA ANGELA DE CARVALHO FAIM (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007591-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012551 - ELISAMA FRANCO DA SILVA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001238-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012564 - CLAUDIO ROBERTO MENDES DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010667-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012546 - ADRIANA ROCHA DE SOUZA FERREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001399-64.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012818 - ELAINE APARECIDA MOURA BRIET (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001400-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012817 - LUCIANA MARIANO OLIVEIRA COISSI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016839-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012542 - MARCIA FRANCIULLI SOLEDADE (SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018794-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012541 - JOSITA RAFAEL DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006188-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012552 - LUCIMAR VENDRAMINI GIANEZI (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO, SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010966-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012544 - APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009822-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012547 - EDVAN CUNHA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031327-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012540 - SILVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038220-69.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013129 - JOAO DA GUIA (SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005979-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012553 - WALTER PEREIRA

DOS SANTOS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001434-83.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012699 - APARECIDO JOSE RIBEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003637-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013801 - MARIA DEUZA SOUZA CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004255-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013802 - SAMUEL POLONI (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000723-18.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013141 - LUCIMAR DOS REIS JERONIMO DE ALMEIDA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0049335-29.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012683 - LUCIANE PEREIRA RIBEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0011486-76.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013500 - CLAUDIA RIMINI

(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES, SP204390 - ALOISIO MASSON) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido(a) o(a) Juiz(a) Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, que dava parcial provimento ao recurso para acolher o argumento da parte autora referente ao item "a.2" do relatório do voto do Juiz Federal Relator, a fim de afastar a glosa da despesa ali mencionada e condenar a ré a restituir o valor do tributo pago a maior, mantendo, contudo, inalterada a sucumbência, visto que a União foi vencida em parte mínima do pedido. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0027256-27.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013499 - MARCIA REGINA DE CAMARGO (SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065014-40.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013472 - CANDIDA IMACULADA LOPES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053004-61.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013506 - RESCOM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000504-93.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013624 - GILBERTO CANDIDO DA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002916-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012815 - MARIA DE LOURDES MARIANO ANDRADE (SP311316 - MARLENE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000409-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013361 - KAIQUE HENRIQUE LIMA DE SALES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004322-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013456 - DALVA DO CARMO SOARES (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002367-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013522 - DELACI MARIA RODOLPHO TREVIZAN (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL IRREGULAR. FALTA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO RECENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001846-27.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013798 - MANOEL DA GRACA PINHEIRO DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Dra. Lin Pei Jeng, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0016365-44.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013470 - LEONARDO GENTIL BELLOT (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUBSÍDIO. REGIME REMUNERATÓRIO INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000273-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012704 - SULIVANIA MARIA DE SOUZA (SP176299 - SANDRA LOPES LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar a desistência do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).**

0005329-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013460 - PEDRO HENRIQUE DE JESUS PERSCH (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS, SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071406-64.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013487 - MANOEL POLICARPO DIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063988-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013485 - RONILDO LIMA DE ANDRADE (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020438-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013483 - ISABELLI ROSSI DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000906-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013363 - NEUSA DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000783-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013362 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004880-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013458 - THIAGO FRANCISCO DIAS DA SILVA (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003583-73.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013452 - APARECIDA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004280-57.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013275 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA (SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: os Meritíssimos Juízes Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0004461-95.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013894 - ELZA MORAIS DE MELO (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DE INCAPACIDADE. FATO QUE NÃO IMPEDE A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 72 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado, vencida a Juíza Federal Relatora sorteada Dra. Lin Pei Jeng, que dava provimento ao recurso da parte ré. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0002403-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013449 - MARIA QUEIROZ DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. DATA DE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. É RAZOÁVEL REPUTAR PRESENTE A SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO INDIQUEM EFETIVA ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0034629-12.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013459 - KELZILENE MAGALHAES BASSANELLO (SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0019311-18.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013478 - MARCIA REJANE VIEIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido(a) o(a) Juiz(a) Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0013045-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013130 - JOSE DOS ANJOS SANTANA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pedido de reabilitação e negar provimento ao restante do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005282-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013261 - NADIR COSTA MONTEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035348-18.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013520 - PAULO ROGERIO MENDES DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041336-93.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013360 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BRIGIDO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS, SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0034575-46.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013806 - MARIA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0021155-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012684 - JOSE BARRETO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0031366-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013805 - AURINO BRITO DA SILVA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA. SENTENÇA CONTEM OS PARAMETROS NECESSÁRIOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0002460-08.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013799 - MARCIO ANTONIO KALUF (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Dra. Lin Pei Jeng que dava parcial provimento ao recurso para fossem descontados do montante devido a título de atrasados as parcelas referentes aos meses em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária/e ou percepção de salário. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.**

0010055-76.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013043 - RYAN ISRAEL FERREIRA DE MOURA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) RAUL DENISON FERREIRA DE MOURA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000888-69.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013049 - VITORIA EDUARDA GONCALVES CRUZ (SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003674-47.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013046 - EDNA DE OLIVEIRA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002396-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013047 - CAROLINA SOUZA DE OLIVEIRA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES) JOAO VITOR SOUZA OLIVEIRA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES) VILMA PAULINO DE SOUZA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES) GUSTAVO SOUZA OLIVEIRA (SP339588 -

ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0015582-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013476 - TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO ESPECIFICA O VALOR, MAS FIXA OS PARÂMETROS DE CÁLCULO É LÍQUIDA. NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS O RECURSO DA SENTENÇA TEM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003636-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013453 - MARIA DAS GRACAS SOUSA GOMES (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. DATA DE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. É RAZOÁVEL REPUTAR PRESENTE A SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO INDIQUEM EFETIVA ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido(a) o(a) Juiz(a) Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0007893-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013808 - ANA PAULA LOPES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré quanto aos juros de mora e negar-lhe provimento na parte remanescente dos pedidos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0007162-52.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013810 - VAULDIR VALENTIM MATIAZI (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA

SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizzera, que negam provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001138-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013663 - ANTONIO CARLOS SANTANA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. SÚMULA RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001451-38.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013468 - ROSA MOREIRA SANTOS (SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002307-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013514 - KATIA ARAUJO DE SOUZA (SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA, SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000829-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013511 - VILSON RAMOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000956-10.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013512 - SONIA REGINA CAPPELINI BRANDT (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000318-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013510 - MARILI APARECIDA PINTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001499-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013513 - JOSEFA GALDINO DA SILVA LIMA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001009-64.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013258 - LUCELENE MARIA MOREIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006951-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013519 - DANIELA

FERNANDES CAMPOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0049803-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013517 - MARLUCIO DE LIMA FELIX (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0050644-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013518 - TAKASHI MIZUNO (SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0057150-48.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013359 - JOAO ANGELO RODRIGUES (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0027100-39.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013451 - ADEMAR MOTTA FERREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0008016-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013515 - APARECIDO DE FREITAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0008405-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013516 - IRENE DE SOUZA CARVALHO ROSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0009461-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013804 - JOSE SALVADOR DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0006235-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013803 - JOANA D ARC DA SILVA DA MOTTA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000907-56.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013796 - PEDRO DA LUZ PINTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000554-07.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013795 - LUIZ MUNIZ DE ARAUJO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003099-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013800 - MARIA LUCIENE ARAUJO BUENO (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000359-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013144 - ROSIMEIRE VARGAS DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0002041-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013048 - PIETRO GABRIEL LETIZIO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0010205-76.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013461 - DANIEL DE PAULA LEITE (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA, SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0009628-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013809 - MILEINE JULKOSKI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, não conhecer do recurso da parte ré quanto aos juros de mora e negar-lhe provimento na parte remanescente dos pedidos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Dra. Lin Pei Jeng, que dava parcial provimento ao recurso, para fossem descontados do montante devido a título de atrasados as parcelas referentes aos meses em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária/e ou percepção de salário. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005463-58.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012689 - ISILDINHA APARECIDA GOMES DE MENEZES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0005307-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013523 - SONELI BATISTA LUCIO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0006269-33.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013457 - HELVECIO FERNANDES (SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do segundo recurso interposto pelo INSS e, quanto ao primeiro, negar-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0005588-10.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013277 - MARIA NATALINA FEIJO GARRIDO (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002335-20.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013251 - WALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002288-55.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013282 - JAIME MANTOAN (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003059-33.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013255 - MARCILIO DE OLIVEIRA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0032242-24.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013503 - ADAO GONCALVES DE LIMA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0023555-58.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013501 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP266571 - ANA CECILIA SILVA DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0059460-27.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013486 - JOSE ANTONIO MARIA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046621-67.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013497 - JOSE CLEMENTE LEITE RIBEIRO (SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010582-68.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013481 - ALCEBIADES RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010488-96.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013473 - LUCI APARECIDA SELEGHINI PILON (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010277-60.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013508 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA BENTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014039-11.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013494 - JERONIMO DE ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001865-36.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013509 - SERGIO GOMES AYALA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0006220-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301014248 - MARIO EDUARDO FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado, vencida a Juíza Federal Relatora sorteada Dra. Lin Pei Jeng, que dava provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0007430-54.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013019 - IRENE PAPINI TIZZANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0006837-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013117 - SIMONE MARIA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso

Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0006754-92.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013086 - EURIDES CREMA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006659-39.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013087 - TOMISLAU SANDIN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012907-47.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013085 - ODENIR PARRA GARCIA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004476-16.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013088 - JOAO MAXIMINO DE CAMPOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003250-44.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013090 - IGNEZ RIGO BORGES DOS SANTOS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moisés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0006828-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013115 - MARIA DA CONCEICAO ELOI DE OLIVEIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009409-96.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013118 - BENEDITO FERREIRA GOMES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005225-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013110 - ELIANA PELEGRINI DE OLIVEIRA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006624-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013113 - ADRIANO JOSE CARLOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001023-75.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013108 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO MARINHO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000983-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013105 - AMANDA PINTO DE ALMEIDA (SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008862-32.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013467 - ORIPES FERNANDES DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido(a) o(a) Juiz(a) Lin Pei Jeng. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

**Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.**

0005450-62.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012690 - EDIVALDO LUCAS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030388-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012803 - JOAO BOSCO BALBINO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051171-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012802 - ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO (SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001022-46.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012702 - ROSELI CONCEICAO NUNES CASAGRANDE (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002248-04.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012695 - LUISA ANTONIA PAES DELLATORI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003869-66.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012810 - JOANA CARDOSO SIQUEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003686-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012812 - JOSE APARECIDO SOARES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003023-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012692 - MARIA APARECIDA LIMA PESSOTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVREÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO CONSTATOU APENAS A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).**

0006171-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013703 - JULIANA PUGAS DOMICIANO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005997-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013702 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003595-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013677 - FLORISVALDO ALVES DE SENA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001552-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013670 - JOSUE RIBAS BELA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000292-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013615 - AROCEMENA FIGUEIREDO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001005-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013660 - EDNA NOGUEIRA DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000882-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013631 - CORNELIA GARCIA GIL (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003848-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013678 - CELSO RICARDO ALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001078-38.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013661 - ALEXANDRE BIANCHI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005002-84.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013679 - MARIA LUCIA DA SILVA MIRANDA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002602-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013674 - FERNANDA TAVARES LINO (SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002390-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013673 - MARGARETE CORREIA TEIXEIRA BERNARDO GUEDES (SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002355-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013672 - FRANCISCA DOS SANTOS REZENDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002717-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013675 - MARLENE CALDEIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007780-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013687 - JONADIR DE LARA PACIFICO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005995-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013685 - MARCIO NOBILE

(SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009146-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013698 - MARINO TONETO (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008336-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013697 - EDSON BATISTA ALVES DE MORAES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008206-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013696 - VANDERLEI INACIO DE FIGUEIREDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005208-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013682 - MARIA AUGUSTA RIBEIRO LORANDI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS, SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006240-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013686 - ELIANA ANDRE LEITE (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001121-96.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013662 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000011-83.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013611 - NAZILIA PEREIRA RIBEIRO MARINHO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001138-56.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013666 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FERREIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001377-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013668 - PAULO ROCHA DE LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001255-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013667 - LUCIA SILVA DA CRUZ ALCHAAR (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001456-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013669 - NEIDE REGINA RIBEIRO MARTINS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010373-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013132 - ZILDA MARGARETE VIEIRA (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0006744-17.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013811 - ERCIO TRANQUILLI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DESACOMPANHADO DE RAZÕES. FORMALIDADE ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95 E DO ART. 514, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer

do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0012393-24.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013498 - ADRIANA GREGORIO PAIXAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a coisa julgada, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e não conhecer do recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0048198-75.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013122 - SIDNEY ANTONIO CIOLFI (SP324553 -CLAYTON MORAES LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento para o recurso da parte autora para afastar a litispendência, mas julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em honorários, por não ser hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0010126-79.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013479 - JOSE ANTONIO GONCALVES (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, tornar nula a sentença, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003014-75.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012693 - ELZA MARIA ANTUNES ARRUDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0011313-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013131 - CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA FRANCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a

sentença e declarar a incompetência do JEF, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0000579-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013704 - MARIA LEONEL KODRAI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR, SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a perícia médica (laudos juntados em 09/12/2013 e 20/01/2014) e a sentença e não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0002370-56.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013252 - OLAVO ANTONIASSI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

0000337-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013145 - NILTON SANTOS BOAVENTURA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).**

0005664-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013607 - INEZ GOMES BAPTISTA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000288-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013605 - LEONEL BONIFACIO FILHO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA NONA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 12/02/2015**

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000080

ACÓRDÃO-6

0082621-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012977 - WILSON FORTES CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA PARTE AUTORA. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. PROVIDO RECURSO DO INSS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0049593-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013859 - VITORIA GRACIELA DA SILVA PEREIRA (SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME, SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. ART. 15, § 2º, DA LEI 8.213/91. SÚMULA 27 DA TNU. SEGURADO DE BAIXA RENDA. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 1º, DO DECRETO 3048/99. PRECEDENTE DA TNU, QUE ALINHOU SUA JURISPRUDÊNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, DEVE SER CONSIDERADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO PRISÃO, SENDO DEVIDO O BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016). RECURSO PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Exmo. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que limita a renda do benefício de auxílio-reclusão ao valor do benefício de auxílio-doença (91% do salário-de-contribuição). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0013657-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010450 - NAIR CONCEICAO BELLINI GATTI GOLA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE RENDA MENSAL A PARTIR DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0003153-83.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010454 - BENEDITA DE ATTILIO DE SOUZA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE RENDA MENSAL A PARTIR DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO INPC NO REAJUSTAMENTO DOS ANOS DE 1996 A 2001. ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM O PODER ECONÔMICO DA MOEDA. MATÉRIA RESERVADA À LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO NA

VIA JURISDICIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer da primeira parte do recurso interposto pela parte autora, decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que tange à segunda parte do pleito recursal e negar provimento às razões recursais remanescentes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0058322-25.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013150 - JOAO ANTONIO CAMPANHA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DA ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, COM BASE NA VARIAÇÃO DO INPC. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. NO CASO CONCRETO A VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO ESTÁ PRESENTE CONSIDERANDO QUE A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERA , E MUITO, O LIMITE LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0009289-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011835 - MARIA LEONCIO

DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002585-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011603 - JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0042407-28.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010409 - CLIDENOR ALVES DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001890-35.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010416 - JUDITH SAVIETTO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001247-04.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010417 - CELEDÔNIO HARO (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029665-05.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010421 - MANUEL BORGES PEDROSO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035096-54.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010412 - JOAO CIPRIANO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035168-41.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010411 - ANTONIO JOSE JEKL (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005838-38.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010420 - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA, SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS, SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023006-48.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010413 - VALTER IANI

(SP174693 - WILSON RODRIGUES, SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013789-75.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010414 - MARCILIO AURELIO SANDRI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056310-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010408 - VANDERLI BENEDITO FERREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006312-53.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010418 - WILSON SITTA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005064-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010415 - NATAL FARIA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002777-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013181 - CHRISTIANE LOVIZARO (SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA) MARCELO LOVIZARO (SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ALTERADA PARA RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0000993-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012970 - JANE CARLOS MARTINS (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. AFASTADAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0010359-45.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010490 - WALTER HARUKI AOKI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.839/2004). NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se trata de simples pedido revisão do atual benefício previdenciário da parte autora, mas de sua extinção, para gozo de novo benefício oportuno, motivo pelo qual não se aplica o prazo decadencial decenal.
2. Conforme o disposto no artigo 103, § único, da Lei federal nº 8.213/1991, prescreve a pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da presente demanda.
3. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
4. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
5. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
6. Precedentes do TRF da 2ª Região.
7. Reforma da sentença. Provimento do recurso do INSS. Negativa de provimento ao recurso da parte autora.
8. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0004845-02.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010491 - SALVADOR GISPERT MAS (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.839/2004). NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se trata de simples pedido revisão do atual benefício previdenciário da parte autora, mas de sua extinção,

- para gozo de novo benefício oportuno, motivo pelo qual não se aplica o prazo decadencial decenal.
2. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
 3. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
 4. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
 5. Precedentes do TRF da 2ª Região.
 6. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido. Prejudicado o recurso da parte autora.
 7. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicado o mérito do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0033148-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013788 - ROSANA MAXIMIANO (SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003135-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013783 - GUSTAVO ROMERO (SP253502 - VANESSA DANIELLE TEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002477-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013786 - RICARDO CEOLIN PEREIRA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0011518-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013857 - SONIA CRISTIANA ANGELO (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NECESSÁRIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DA RECLUSÃO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0028398-95.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012927 - JOSE OSNILDO MARIANO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO.11.98%. PRESCRIÇÃO.

O Ato Normativo 711/2000/TST não significou simples marco interruptivo da prescrição, mas verdadeira renúncia ao prazo prescricional, nos termos do artigo 191 do C.Civil, implicando, a partir do ato, em nova contagem do prazo prescricional, por inteiro. No que toca às parcelas acessórias, o pagamento administrativo das parcelas implicou abertura de novo prazo prescricional. Desta forma, não tendo sido as parcelas acrescidas de juros de mora, era de rigor a propositura de ação no prazo de cinco anos a contar do pagamento de cada parcela em atraso. Ocorre que a parte autora anexou aos autos certidão onde consta o reconhecimento de débito relativo a juros de mora, expedida no ano de 2010. Tal certidão não exclui da totalidade do débito eventuais parcelas prescritas. Com o reconhecimento do débito integral ocorrido no ano de 2010, através da certidão anexada aos autos, a Administração renunciou tacitamente ao prazo prescricional já transcorrido, nos termos do artigo 191 do C.Civil. O não pagamento das parcelas em atraso pela União Federal sob o argumento de que cabe ao TRT o controle do pagamento de exercícios anteriores configura enriquecimento indevido, o que é vedado por nosso ordenamento. Dado provimento ao recurso do autor, para afastar a prescrição das parcelas relativas à condenação. Recurso a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0001702-73.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012874 - JOAO CARLOS CAETANO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ESPECIAL DE 06.03.1997 A 31.12.1997 (H. BERTARELLO S.A. CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.), COMPROVADO NOS AUTOS ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL REALIZADO POR PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO ONDE CONSTA QUE A PARTE AUTORA EXERCIA A FUNÇÃO DE ELETRICISTA E ESTAVA EXPOSTO À ELETRICIDADE A NÍVEIS SUPERIORES A 250 V. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02.02.1976 a 07.10.1980 (H. BERTARELLO S.A. CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.), POR FALTA DE PROVAS. EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR A 1998, TAMBÉM NÃO HÁ COMO ESTE JUÍZO RECONHECER O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL, TENDO EM VISTA QUE NO LAUDO PERICIAL REALIZADO PELO PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO, CONSTA QUE APÓS 1998 A EMPRESA PASSOU A FORNECER EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), TAIS COMO: CAPACETE, LUVAS APROPRIADAS PARA ALTA TENSÃO, ÓCULOS DE PROTEÇÃO, BASTÃO DE MANOBRA E PROTETOR AURICULAR. QUANTO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01.08.1981 A 09.11.1981 (ZINADER & CIA), UMA VEZ QUE, CONFORME CONSTA DO LAUDO REALIZADO POR PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO, A PERÍCIA FOI REALIZADA POR SIMILARIDADE, TENDO EM VISTA A DESATIVAÇÃO DA EMPRESA ZINADER & CIA. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA EM EMPRESAS PARADIGMAS, NÃO É HÁBIL A COMPROVAR O DESEMPENHO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, UMA VEZ QUE NÃO RETRATA AS CONDIÇÕES DO SEGURADO EM SEU

AMBIENTE DE TRABALHO, SE DISTANCIADO TOTALMENTE DA FINALIDADE DO TRABALHO TÉCNICO, QUE É EXATAMENTE A AVALIAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0000515-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012968 - ORIANA GOMES DE SOUZA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. AFASTADA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU, SE FOR O CASO, DO DIA DA CIÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA E DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0010444-11.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010426 - VITAL ALVES DOS SANTOS (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055366-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010424 - JOSE BONONI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055701-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010423 - JOAO MARTINS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022535-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010425 - ONOFRE LIMA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS, SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000017-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010427 - GUILHERME DOS SANTOS ALVES (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0013444-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013699 - PLINIO MOREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005036-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013700 - JOSE DOS SANTOS (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002825-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013701 - MARILENE CHIARANDA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS.

RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0005662-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010447 - CELSO ROSALINO (SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056311-52.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010441 - AMPHELIO DE ROSSI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048756-18.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010442 - ROSENDO GUINIL SAVAREZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041310-61.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010445 - JOAO CUSTODIO DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038739-54.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010446 - RICARDO BERTINI (SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042632-53.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010444 - MIGUEL PATZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. NO CASO CONCRETO A VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO ESTÁ PRESENTE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES DE MORADIA APONTADAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015).

0007941-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011832 - MARIA APARECIDA MACEDO DE OLIVEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003800-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011651 - ZILDA PERUSSIN PAGOTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003118-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011607 - DALVA ESPIRITO SANTO QUEIROZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002011-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011584 - MARIA ROSA

MACHADO SESTARI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO NEGADO. INDEFERIDO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO, TENDO EM VISTA DO DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LEI 9.099/95, QUE DETERMINA COMO REGRA O RECEBIMENTO DOS RECURSOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL AO INSS EM CASO DE REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0008240-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013052 - JOSE CARLOS ANTONIO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001641-53.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013053 - LUIZ AUGUSTO DE PAULA CARDOSO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003768-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010485 - JOSE ODRACI MACIENTE (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.

4. Precedentes do TRF da 2ª Região.

5. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido. Improvido o recurso da parte autora.

6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0054229-19.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013166 - AIRTON SCHIAVINATO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0004833-21.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011731 - PAULO MARCELO MARTINS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. VERIFICA-SE DO LAUDO SOCIOECONOMICO, NO CASO CONCRETO, A AUSENCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL CONSIDERANDO QUE A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERA O LIMITE LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. POSSIBILIDADE DE FUTURA COBRANÇA, POR PARTE DO INSS, DOS VALORES PAGOS POR DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetarie Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0014338-59.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011891 - LIVERCI LEMES DA SILVA (SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 567.985 E Nº 580.963. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetarie Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.839/2004). NÃO INCIDÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se trata de simples pedido revisão do atual benefício previdenciário da parte autora, mas de sua extinção, para gozo de novo benefício oportuno, motivo pelo qual não se aplica o prazo decadencial decenal.
2. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
3. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
4. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
5. Precedentes do TRF da 2ª Região.
6. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Queddari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0000070-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010561 - EUCLIDES PAULINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004324-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010560 - JOSE DENIRSO CAMARGO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0013214-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010558 - EDER ANDRADE MOREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.839/2004). NÃO INCIDÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0007174-25.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013829 - GISLENE SHIRLEI DOS SANTOS LARA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. SEGURADO DE BAIXA RENDA. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. A RENDA DO SEGURADO PRESO É QUE A DEVE SER UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E NÃO A DE SEUS DEPENDENTES. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.365. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).**

0013457-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013688 - WANDERLEY SIMAO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009982-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013689 - OLINDO SATURNINO DA CONCEICAO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005645-36.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013692 - OLGA MARIA SCUDELLER (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007189-59.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013690 - JOSE MARIO ANGELI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006824-05.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013691 - MARIA INES PONTIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003203-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013695 - ANTONIO SCARPA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004763-68.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013693 - ANTONIO CELÇO YONE (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004145-26.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013694 - CLAUDINE MIQUELANI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001910-13.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010435 - SALVADOR CONTRIJANI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0033684-25.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010428 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU, SE FOR O CASO, DO DIA DA CIÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA E DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DA DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. SEGURADO DE BAIXA RENDA. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003365-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013820 - MARIA EDUARDA RODRIGUES TOLEDO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003268-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013821 - CREUSA DA CRUZ (SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA) PEDRO AUGUSTO DA CRUZ BALTAZAR (SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA) CREUSA DA CRUZ (SP313354 - MAURÍCIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002726-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013822 - EDUARDA

VIODRES DE OLIVEIRA (MENOR) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) EMANUEL ENRIQUE VIODRES DE OLIVEIRA (MENOR) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005552-73.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012967 - LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE MÉRITO ACERCA DA PRESCRIÇÃO NO QUE CONCERNE ÀS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO, SUSCITADA PELO RÉU, SALIENTANDO QUE O CONTADOR JÁ CONSIDERA A PRESCRIÇÃO QUANDO DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA PARTE AUTORA. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. PROVIDO RECURSO DO INSS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0010471-60.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012871 - IVANE APARECIDA CYPRIANI MERLOTTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TELEFONISTA. PERÍODO ESPECIAL COMPROVADO NOS AUTOS ATRAVÉS DE FORMULÁRIO DSS 8030.PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SEGURADO DE BAIXA RENDA. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 1º, DO DECRETO 3048/99. PRECEDENTE DA TNU, QUE ALINHOU SUA JURISPRUDÊNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, DEVE SER CONSIDERADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO PRISÃO, SENDO DEVIDO O BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016). RECURSO PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Exmo. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que limita a renda do benefício de auxílio-reclusão ao valor do benefício de auxílio-doença (91% do salário-de-contribuição). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003830-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013832 - PIETRO ALVES MARQUES (SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001270-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013835 - LEONARDO LIMA ALVES (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001437-70.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013834 - ERIC MATEUS PALERMO (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR, SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000567-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013836 - LUCELINDA RODRIGUES OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000105-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013837 - NICOLY REIS ALVARENGA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006918-74.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012975 - EVA DE JESUS AGUIAR (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, DA LEI 10.741/2003. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ O DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA AUTORA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO DO INSS CONSIDERANDO A MITIGAÇÃO REALIZADA PELO COLEGIADO NO QUE SE REFERE AO CONCEITO DE MISERABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetarie Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0005807-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013751 - ADEIZE MARIA DE MOURA FONZAR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Exmo. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos no que concerne à prescrição. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0002452-88.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012445 - ANTONIA APARECIDA TANGERINA MURARO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA FIXAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO, CONSIDERANDO A MITIGAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO, COMO TAMBÉM PARA FIXAR A DIP EM 01.02.2015. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0000375-88.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012396 - MARIA CLARA DE SOUZA CARVALHO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR A DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO DO INSS NO PRESENTE PROCESSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0005433-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011880 - IRACEMA DOS SANTOS COSTA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA FIXAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA EM QUE A AUTORA COMPLETOU 65 ANOS DE IDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0002119-06.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013213 - FRANCISCO ROBERTO SARDELA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - COMPROVADA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE O PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO SE DÊ A PARTIR DA CITAÇÃO TENDO EM VISTA QUE SOMENTE EM JUÍZO FORAM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS REALTIVOS AO PERÍODO ESPECIAL, BEM COMO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO, NO QUE SE REFERE AOS JUROS DE MORA, DO DISPOSTO NO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. REFORMA DA SENTENÇA PARA PARCIAL PROCEDÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes

Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0003097-32.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012452 - CHARLES ALEXANDRE DOMENEGHETI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, DA LEI 10.741/2003. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetarie Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA FIXAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO DO INSS NO PRESENTE PROCESSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0003207-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013202 - ANA MARIA QUEIROZ (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000044-49.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012333 - ANTONIA PEDI PASCON (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002043-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013184 - BENEDITO COSTA (SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004662-64.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012454 - WILSON BARBOSA JUNIOR (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002274-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013183 - ALZIRA PRETTO STANCANELLI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002846-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013204 - DORALICE DA SILVA GARCIA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002882-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013203 - NADIR TORRES MARTINS (SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002962-88.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012448 - TERESA DA SILVA GONÇALVES FELIPE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009701-23.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013091 - MARIA ALVES GOMES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001699-56.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013185 - SAUDALINA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005913-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013199 - SEBASTIAO ANESIO DE GOES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007144-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013198 - CELIA GOMES MARCONDES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005301-42.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013201 - MARIA JOSE MOURA (SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005405-84.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012457 - RODRIGO DA CRUZ (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012529-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013196 - GEMA CAMILO MENDES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007950-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013051 - MARIA BOAVENTURA DE ALBUQUERQUE (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008304-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013060 - LAERCIO DE ANDRADE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0028403-20.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011229 - ELENI LUCIANO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO.11.98%. PRESCRIÇÃO.

O Ato Normativo 711/2000/TST não significou simples marco interruptivo da prescrição, mas verdadeira renúncia ao prazo prescricional, nos termos do artigo 191 do C.Civil, implicando, a partir do ato, em nova contagem do prazo prescricional, por inteiro. No que toca às parcelas acessórias, o pagamento administrativo das parcelas implicou abertura de novo prazo prescricional. Desta forma, não tendo sido as parcelas acrescidas de juros de mora, era de rigor a propositura de ação no prazo de cinco anos a contar do pagamento de cada parcela em atraso. Ocorre que a parte autora anexou aos autos certidão onde consta o reconhecimento de débito relativo a juros de mora, expedida no ano de 2010. Tal certidão não exclui da totalidade do débito eventuais parcelas prescritas. Com o reconhecimento do débito integral ocorrido no ano de 2010, através da certidão anexada aos

autos, a Administração renunciou tacitamente ao prazo prescricional já transcorrido, nos termos do artigo 191 do C.Civil.O não pagamento das parcelas em atraso pela União Federal sob o argumento de que cabe ao TRT o controle do pagamento de exercícios anteriores configura enriquecimento indevido, o que é vedado por nosso ordenamento. Dado provimento ao recurso do autor, para afastar a prescrição das parcelas relativas à condenação. Dado parcial provimento ao recurso da União Federal para determinar a aplicação ao caso da o artigo 1-F da lei 9494/97.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora, ressalvado o posicionamento do Dr. Marcio Rached Millani com relação ao prazo inicial para repetição, segundo o qual o prazo inicia-se na data do ultimo pagamento na esfera administrativa. Todavia, esse posicionamento, no caso concreto, não altera o resultado . Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marcio Rached Millani e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0064591-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013212 - WILMA LOPES (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0051103-24.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012957 - ROBERTA NOVAES MARCONDES (SP314887 - ROBERTA NOVAES MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)
III - EMENTA

EBCT.EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA.FALHA DO SERVIÇO PRESTADO.DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL VISANDO DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DA CEF, QUE DEVE APRIMORAR A SEGURANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 .).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005040-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013754 - IRACEMA BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061875-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013752 - ANTONIO PAULO MIOLO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053432-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013753 - JERONIMO VERGILIO MIOLO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0037295-15.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012623 - JOZUE DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. ALTERAÇÃO. COM BASE NA TABELA DO RIO GRANDE DO SUL BEM COMO PESQUISA DO DATAPREV, NÃO HOUE NOVA LIMITAÇÃO AO TETO QUANDO DO PRIMEIRO REAJUSTE, NÃO GERANDO RESÍDUO QUE IMPLICASSE NO AUMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL POR OCASIÃO DA ALTERAÇÃO DO TETO PROMOVIDA PELAS EMENDAS 20/98 E 41/03.

II. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Marcio Rached Millani.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0067064-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013205 - JOAQUINA AUGUSTA MORSELI DA SILVA NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E A MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0030025-08.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011263 - PADARIA E CONFEITARIA PALMAS DO TREMEMBE LTDA ME (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES)
III - EMENTA

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. Sentença mantida nos termos do artigo 46. Recursos improvidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Marcio Rached Millani.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0033962-55.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012032 - ELAINE SIMOES GARCIA (SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS, SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
III - EMENTA

DANOS MORAIS. CEF. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE DO SPC. COBRANÇA DE PARCELA APÓS QUATRO ANOS DE ACORDO EFETUADO COM A CEF PARA PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Dado ao longo tempo transcorrido entre o encerramento da conta e a cobrança efetuada pela CEF, é razoável que a autora não possua o comprovante de quitação integral da dívida. O mesmo, entretanto, não ocorre com a CEF, que não anexou aos autos qualquer documento que demonstrasse a existência de parcela em aberto, apesar de os possuir em seu sistema de informática, não se desembucando, assim, do ônus da prova. No que tange aos danos morais, de fato, como constou da sentença recorrida, a reativação de cobrança de dívida, cujo pagamento deveria ter ocorrido no ano de 2006 e inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes é suficiente para caracterizar danos morais. Sentença mantida nos termos do artigo 46. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0008284-35.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011988 - JOSE LUIZ GARBIN (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0006839-91.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013119 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. AUTORA NÃO POSSUI RENDAMAS RECEBE APOIO INTEGRAL DOS FILHOS, QUE ATENDEM TODAS AS SUAS NECESSIDADES CONFORME LAUDOSOCIOECONOMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0000274-46.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013155 - LUIZ CARLOS BERNARDES (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB DE BENEFÍCIO DE APOSENTARÓIA POR IDADE. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0007115-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013815 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA MACHADO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NECESSÁRIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

1. A concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei nº. 8.213/91); e b) a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais; e c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.
2. Fundamento legal: artigo 201, IV, CF/88 (na redação da EC nº 20/1998); artigo 13, EC nº 20/1998; artigo 80, Lei nº 8.213/1991; artigo 116, Decreto nº 3.048/1999.
3. A documentação acostada não é suficiente para ensejar o reconhecimento da dependência econômica necessária para a concessão do benefício pleiteado.
4. Nos termos do disposto no artigo 16, II, da Lei nº. 8.213/91, os pais, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do regime geral da previdência social. Tal dependência, todavia, não é presumida, devendo, assim, ser comprovada, de acordo com disposto no parágrafo 4º do mesmo dispositivo.
5. Apesar da prova de endereço comum para ambos na época da prisão, não há nos autos outros elementos aptos a demonstrar a referida dependência.
6. Manutenção integral da sentença.
7. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099, de 26-09-1995, c/c Lei nº 10.259/2.001.
8. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0008550-88.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013160 - JOSE DE JESUS SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que**

- não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
 3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
 4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
 5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
 6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0003158-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010459 - JOAO GUILHERME (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004019-17.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010470 - MIGUEL CALDEIRA DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002135-90.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010469 - EDENILSON DONIZETE SOLDA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001616-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010464 - JOSE ANTONIO PEREIRA GUIMARAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003104-12.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010461 - SEBASTIAO FRANCISCO ROCHA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003057-98.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010462 - MOACIR ALBERTO IZAIAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003141-26.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010460 - PAULO ROBERTO XIMENEZ (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012958-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010467 - JOSE BEULDE DE CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002648-62.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010463 - BENITEZ RIBEIRO DE MOURA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017243-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010457 - ENNIO DESIATO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018880-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010456 - GILBERTO PICCOLO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049644-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010476 - PAULO BEZERRA DE MELO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006592-28.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010458 - SERGIO

ANTONIO ROMERO (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007910-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010468 - DAVID RIBAS DAS NEVES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005695-62.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010473 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0016213-25.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012905 - ADELINO MERIGHI SOBRINHO (SP135680 - SERGIO QUINTERO, SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FGTS.LEVANTAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 OU DO INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL.O RECORRENTE PRETENDE O LEVANTAMENTO DE VALORES SOB O ARGUMENTO DE QUE O VALOR PRINCIPAL JÁ FOI LEVANTADO. OCORRE QUE NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE ADESÃO AOS TERMOS DA LC 11/2001 OU DO INGRESSO COM AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS.O TERMO DE ADESÃO É NECESSÁRIO TENDO EM VISTA A REDUÇÃO DE VALORES E PRAZOS PARA PAGAMENTO PREVISTOS NA LC 110/2001, CIRCUNSTÂNCIAS QUE SOMENTE PODEM OCORRER COM A CONCORDÂNCIA DA PARTE.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/90.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PELA APLICAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE 2,28% E 1,75% A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, DECORRENTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS EM LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0065105-23.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013708 - SHINEI MOROMIZATO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004851-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013718 - JOAO RODRIGUES SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002913-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013721 - MANOEL MESSIAS F BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003803-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013720 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066715-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013707 - NALTON CANDIDO DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067836-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013706 - RAIMUNDA PACHECO CERQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072381-08.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013705 - EVERALDO PAULO DOS SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009844-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013716 - VALTER CARVALHO MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065050-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013709 - VICENTE GONÇALVES DE ALMEIDA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054372-95.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013711 - ALBERTO VIEIRA DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057121-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013710 - JOSENITA CAMPOS DOS SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007802-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013717 - SINVAL VILELA DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011431-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013715 - FRANCISCO CASSIANO DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012246-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013713 - CARLOS ROBERTO CHERIGHIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012940-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013712 - NELCI PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0015879-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012973 - LUIZ CARLOS PICHINI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS APÓS A CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0081701-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013194 - NELSON GALHARDO CARLOTTI (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0003137-08.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013175 - CELIA DE ARAUJO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.NÃO CONSTATADA PELA PERÍCIA MÉDICA INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. SEGURADO DE BAIXA RENDA. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 1º, DO DECRETO 3048/99. PRECEDENTE DA TNU, QUE ALINHOU SUA JURISPRUDÊNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ,

NO SENTIDO DE QUE, PARA AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, DEVE SER CONSIDERADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO PRISÃO, SENDO DEVIDO O BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016). RECURSO IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005026-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013855 - LARA ISABELLA DA SILVA NAVES (SP169868 - JARBAS MACARINI, SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002183-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013856 - IZABEL DE SOUZA SILVA (MENOR) (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) DAIANA APARECIDA DE SOUZA (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002983-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013219 - ARNALDO JOSE DE RESENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS COM A NÃO LIMITAÇÃO AO TETO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI, BEM COMO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SEGURADO DE BAIXA RENDA. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0006666-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013843 - LUCIA HELENA FERREIRA PONCE (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006379-90.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013844 - TATIANA CRISTINA GOMES ALENCAR (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) PALOMA THAYNA GOMES ALENCAR (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006126-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013845 - KEVIN CAUA SANTANA DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) YASMIM EMILY SANTANA DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000952-91.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013847 - GABRIEL ROCHA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003847-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013846 - SAMUEL YURI DE MIRANDA DOS SANTOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) LUCILENE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000868-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013848 - FERNANDA ALEXANDRE PEREIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000218-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013849 - GRACIETE MARIA DA SILVA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL E QUANTIDADE DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. AÇÃO IMPROCEDENTE. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0078817-80.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013206 - APARECIDA DA SILVEIRA SANTOS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023012-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013207 - MARIA DAS

GRACAS FERREIRA DE ARAUJO CONTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002706-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013816 - MARIA ELIZABETH VIANA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NECESSÁRIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

1. A concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei nº. 8.213/91); e b) a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais; e c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.
2. Fundamento legal: artigo 201, IV, CF/88 (na redação da EC nº 20/1998); artigo 13, EC nº 20/1998; artigo 80, Lei nº 8.213/1991; artigo 116, Decreto nº 3.048/1999.
3. A documentação acostada não é suficiente para ensejar o reconhecimento da dependência econômica necessária para a concessão do benefício pleiteado.
4. Nos termos do disposto no artigo 16, II, da Lei nº. 8.213/91, os pais, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do regime geral da previdência social. Tal dependência, todavia, não é presumida, devendo, assim, ser comprovada, de acordo com disposto no parágrafo 4º do mesmo dispositivo.
5. Apesar da prova de endereço comum para ambos na época da prisão, não há nos autos outros elementos aptos a demonstrar a referida dependência.
6. Manutenção integral da sentença.
7. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099, de 26-09-1995, c/c Lei nº 10.259/2.001.
8. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0454316-46.2004.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011260 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. DESNECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. A tese contida nesta lide foi recentemente apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral.
2. Nos julgamentos em questão, restou assentada não só a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (RE n. 567.985/MS), mas também a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (RE n. 580.963/PR).
3. No caso de que ora se cuida, verifico que o fundamento do acórdão recorrido já se coaduna com o entendimento acima exposto, não merecendo qualquer reparo.
4. Deixou de exercer o juízo de retratação e mantenho o acórdão recorrido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e manter o acórdão, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Marcio Rached Millani.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0008603-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013121 - ANTONIO VITORIO TEIXEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0005716-73.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013170 - MARIA ELENA CARDAMONE SUNCURSO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO CONSTATADA PELA PERÍCIA MÉDICA INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0041709-90.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010483 - JUVENAL FRANZZO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. NATUREZA COMPULSÓRIA DO TRIBUTO. ARTIGO 195, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. O artigo 195, caput, da Constituição da República de 1988 prescreve que a “seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”. Trata-se do chamado princípio da solidariedade social, que autoriza a instituição de formas diversificadas de custeio da Seguridade Social, voltadas a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), mediante a observância do primado da legalidade (instituição por meio de lei).
6. Além da solidariedade no financiamento da Seguridade Social, a Constituição da República prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição sobre qualquer valor recebido a título de remuneração pelo trabalho.
7. Em consequência, o aposentado que opta por retornar às atividades de trabalho, volta a ser contribuinte da Seguridade Social, não tendo direito a qualquer complementação pecuniária em seu benefício, nos termos § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91, ou a ser restituído por tributo exigível e de natureza compulsória.
8. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
9. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0011456-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010633 - ANTONIO PINHEIRO MARTINS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039932-94.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010632 - WALDECYR DE MORAES TEIXEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0052715-89.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013174 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OBEDECE A CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE AO LEGISLADOR E ADOTAR CRITÉRIOS DIVERSOS QUE OS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% E 1,75%, A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0008713-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013169 - NELSON GRATON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009111-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013168 - JOSE ADELMO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009191-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013165 - ELENA PUPULIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010752-47.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013162 - AVAIR PEREIRA FARIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017450-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013164 - LOURIVAL DOS

REIS PIANTINO CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037610-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013163 - RUBENS PORCINA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000417-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013850 - GABRIELLY VITORIA MIRANDA FERREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA, SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VÍNCULO NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. É PACÍFICO QUE O SEGURADO NÃO PODE SER PREJUDICADO POR UMA FALHA DE SEU EMPREGADOR E DA PRÓPRIA AUTARQUIA QUE DEIXOU DE FISCALIZAR, OPORTUNAMENTE, A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES QUE SONEGAM A PREVIDÊNCIA. SEGURADO DE BAIXA RENDA. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 1º, DO DECRETO 3048/99. PRECEDENTE DA TNU, QUE ALINHOU SUA JURISPRUDÊNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, DEVE SER CONSIDERADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO PRISÃO, SENDO DEVIDO O BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016). RECURSO IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0004776-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013101 - YOSHIKO YUKAWA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTRANGEIRO. ASSEGURADO AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS, O GOZO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS EM IGUALDADE DE CONDIÇÃO COM O NACIONAL. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes

Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA DO AUTOR, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI Nº 11.457 DE 16.03.2007. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0009230-34.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013025 - ESMERILDA DE AQUINO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075061-63.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013022 - GENEZIO PEREIRA CAMPOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003009-35.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012971 - ARLETE ARAUJO DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004752-80.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013027 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0059902-56.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011257 - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Marcio Rached Millani.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0001008-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013851 - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CASAMENTO CONTRAÍDO APÓS A RECLUSÃO DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E DE PROVAS DE PRÉVIA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA POR OCASIÃO DA SEGREGAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0015744-08.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013187 - JOSE EMIDIO DOS SANTOS (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0044158-21.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011255 - MARIA DO SOCORRO DOS REIS LIMA (SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

SAQUE INDEVIDO. SAQUES EFETUADOS EM CIDADE DIVERSA DA QUE SE ENCONTRAVA A AUTORA.FALHA DE SEGURANÇA DA CEF.DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL VISANDO DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DA CEF, QUE DEVE APRIMORAR SEUS SISTEMAS DE SEGURANÇA E REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais

Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Marcio Rached Millani.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 .).

0000637-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013148 - JOSE FERNANDES LOURENCO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTRANGEIRO. ASSEGURADO AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS, O GOZO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS EM IGUALDADE DE CONDIÇÃO COM O NACIONAL. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. APLICAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 34 da Lei 10.741/2003. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0002190-28.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013158 - FLORINDO CARDOSO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 1,75%, A PARTIR DE 05/2004, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0000742-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013156 - LUIZ CARLOS MORTARI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO MEDIANTE A APLICAÇÃO, A PARTIR DE 1999, EM ÍNDICES DIFERENTES DA TR. SUSTENTA QUE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO INPC OU OUTRO ÍNDICE QUE REPONHA O VALOR MONETÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OBEDECE A CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE AO LEGISLADOR E ADOTAR CRITÉRIOS DIVERSOS QUE OS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0006059-30.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013116 - ALVENTINO ALVES CAMPOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0006313-73.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012878 - ELEANDRO APARECIDO DA SILVA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

FUNRURAL. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91 não pode ser considerada como automaticamente estendida à Lei 10.256/01. Após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98 e da Lei 10256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sobre o valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, afastando a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.Recolhimentos relativos a período posterior à edição da Lei 10.256/01.Sentença mantida nos termos do artigo 46.Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 .).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005027-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013774 - MYTIA LIMA VIANNA (SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0046528-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013770 - NORAY E SILVA FERREIRA NEVES (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0038632-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013746 - LUCAS CAFFEU LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034096-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013772 - JOSE ANTONIO SANTOS MALVAR (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001733-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013781 - MARIA ANGELICA CALSONI CORSI (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004615-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013747 - IVANETE AUXILIADORA DA ASSUNCAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004425-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013748 - ERALDO GOMES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002138-49.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013749 - MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004118-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013778 - CLAUDIA VENTURA DA CRUZ SOUZA (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004247-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013776 - RICARDO SHINZATO (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. SEGURADO DE BAIXA RENDA. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0006432-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013824 - ANGELO RODRIGO DE SOUSA BERNARDO (SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO, SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000839-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013827 - KELLY REGINA CLAUDINO PINTO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001454-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013826 - MARIA DE FATIMA RAMOS ARRUDA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO, SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI, SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002753-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013825 - DEBORA VITORIA LOPES DE ANGELO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0001289-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013006 - JOSE GERALDO APARECIDO MILANI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0016472-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012993 - BENEDITO ANTONIO CERQUEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016132-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013123 - JOSE CAETANO DE SOUZA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003419-93.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013002 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001141-17.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013007 - VALDOMIRO PENA FILHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003971-58.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013001 - JOSE ALEXANDRE FLORA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0083548-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012991 - ADEMIR MATEUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001303-82.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013005 - ANTONIO SIDNEY MARTINS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002988-59.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013003 - TOME GERALDO ALVES (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002905-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013004 - CIRIACO FERREIRA DE FARIAS (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000157-38.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013128 - ANTONIO ROBERTO DE CAMARGO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000666-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013127 - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009577-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012996 - SIDINEI MOTA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011163-76.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012994 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008306-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013125 - OLIVEIRA DE FATIMA COSTA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008146-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013126 - MARCIA NOBRE MASCARENHAS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008395-80.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012997 - CLAUDIO PEDRO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009963-97.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012995 - ODALIO TORRES DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0076951-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012992 - BERNADETE TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010328-73.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013124 - LUIZ COSTA RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005661-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012999 - NEUZA MARIA REZENDE CHRISTIANINI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005906-36.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012998 - LUCIANO SOARES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005027-39.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013000 - HELENICE GOMES VALENTIM DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007469-65.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012972 - JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. ALTERAÇÃO. COM BASE NA TABELA DO RIO GRANDE DO SUL BEM COMO PESQUISA DO DATAPREV, NÃO HOUE NOVA LIMITAÇÃO AO TETO QUANDO DO PRIMEIRO REAJUSTE, NÃO GERANDO RESÍDUO QUE IMPLICASSE NO AUMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL POR OCASIÃO DA ALTERAÇÃO DO TETO PROMOVIDA PELAS EMENDAS 20/98 E 41/03.

II. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0008477-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013146 - LOIDE BIBANCOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034133-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013147 - AIKO SHINOZAKI IKEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0050226-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013723 - SEVERINA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019315-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013725 - JOSEFA REGINA

DOS SANTOS ONOFRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028749-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013724 - MARIANITA RIBEIRO MATOS BARBOSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000594-51.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013726 - BEATRIZ ANDREAZZI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0001174-58.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010406 - ANTONIO BENEDITO FAVERO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001810-37.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010436 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0039883-63.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013210 - VITOR CARDOZO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO IMPROCEDENTE. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0005875-16.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010475 - JOSE LUIZ VIEIRA (SP246253 - CRISTINA JABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0002708-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013173 - JOAO GOMES DA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO, SP296547 - REINALDO GONÇALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.NÃO CONSTATADA PELA PERÍCIA MÉDICA INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0049743-78.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013189 - ANTONIO

ALEXANDRE CAVALCANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO TOCANTE À ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPECTATIVA DE VIDA. APLICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA MASCULINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO.

II. A ESCOLHA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS FOI OPÇÃO LEGISLATIVA QUE VISOU EQUILIBRAR OS INTERESSES DE TODOS OS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA E BASEOU-SE EM ESTUDOS EM DISCUSSÕES. A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO PELO JUDICIÁRIO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.

IV. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REAJUSTE PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0047048-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013172 - BEATRIZ SCHAMIS ZATZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070216-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013176 - FRANCISCA LAUREANA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044083-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013177 - BOLIVAR POETA DE SOUZA MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0016335-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013639 - PAULO SERGIO BORDINI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076491-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013632 - WALDEREZ CANDIDO DA SILVA (SP331045 - JOSE CARLOS GARCEZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076295-80.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013633 - JOSE AMADEU PAIVA CRICHIGNO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075026-06.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013634 - JULIO CESAR COFFONE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020194-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013636 - ALICE FERREIRA NEVES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017837-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013637 - ANA MARIA LORIM RABELLO (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022720-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013635 - DAMIAO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016914-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013638 - PEDRA MEATTO FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085051-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013626 - HOSANA FELIPE DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015790-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013640 - ANTONIO CARLOS TOZZATO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014261-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013641 - ANTONIO MADALENO MARTINS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003895-83.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013655 - PAULO MARZOLA NETO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003713-48.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013656 - MARIA DE LOURDES CORTES DE ARRUDA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000865-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013658 - ALZIRA JESUS FLORES SOUZA (SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003137-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013657 - MARTA MARIA SERAFIM VITAL DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004803-98.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013654 - ADAO ALBINO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009203-85.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013645 - EDUARDO PIRES DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005478-54.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013651 - PAULO LUIZ RIBEIRO (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009079-68.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013646 - ARTHUR SILVA JUNIOR (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009376-94.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013644 - RENATO JOSE DE SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008369-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013648 - ANGELO BASAGLIA (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008386-84.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013647 - ARLINDO DA FONSECA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012860-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013642 - JOSE EDUARDO VETORAZZO BARBOSA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010180-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013643 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES OLIVIERI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0079832-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013628 - SELMA MAGALHAES PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005465-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013652 - MARIA VILMA ZARAMELLA CLAUS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007436-21.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013649 - NORIVAL NICOLETTI (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006300-43.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013650 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004919-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013653 - ESMERALDA MENDES DE SOUSA MARTINS (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0081103-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013627 - JOAO LOURENCO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078604-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013630 - ANGELA MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0079792-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013629 - PAULO CLAUDIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CARACTERIZADA A REPETIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0046693-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013152 - RUTH GELASCOV (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069809-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013209 - NEUZA FREITAS COSTA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007471-61.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013154 - OLAVINA ABILE ARRUDA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0041669-74.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011231 - MARIA JOSE CARACINI CAMBOIM (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. A AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL VIGENTE NOS JUIZADOS, SOBRETUDO PORQUE A PRETENSÃO CAUTELAR SER DEDUZIDA INCIDENTALMENTE À AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO MANTIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 46.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Marcio Rached Millani.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 .).

0010086-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012629 - NELSON SOARES DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.
II. ATRAVÉS DOS DADOS OBTIDOS DA PESQUISA DATAPREV ANEXA AOS AUTOS, CONSTATA-SE PELA DIB DO BENEFÍCIO, BEM COMO PELA RENDA MENSAL ATUAL DA PARTE AUTORA (JAN/2015), QUE A COMPENSAÇÃO DEVIDA FOI APLICADA INTEGRALMENTE, NÃO HAVENDO NOVA LIMITAÇÃO AO TETO QUANDO DO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, NÃO GERANDO ASSIM, RESÍDUO QUE IMPLICASSE NO AUMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL POR OCASIÃO DA ALTERAÇÃO DO TETO PROMOVIDA PELAS EMENDAS Nº 20/98 E 41/03.
III. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Marcio Rached Millani.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0004802-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010557 - ROGERIO MASCARENHAS DE BRITO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO: DESAPOSENTAÇÃO COM CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CUMULADA COM CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS ADVINDAS. SENTENÇA: RECONHECIMENTO DE DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSOS DA PARTE AUTORA E RÉ PREJUDICADOS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo provimento do recurso do réu. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0008484-15.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010452 - ANTONIO MANOEL MIRANDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES EM CONTESTAÇÃO. SEM ANÁLISE NA R. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO

DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0013070-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010477 - JOSE DO CARMO TEIXIERA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES EM CONTESTAÇÃO. SEM ANÁLISE NA R. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0062899-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010472 - LEON DUTRA LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO: DESAPOSENTAÇÃO COM CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES. SENTENÇA: RECONHECIMENTO DE DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO MEDIANTE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0005612-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010519 - BENEDITO DONIZETI ROBERTI (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO: DESAPOSENTAÇÃO COM CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CUMULADA COM CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS ADVINDAS. SENTENÇA: RECONHECIMENTO DE DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parta autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0004106-82.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011345 - JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0006956-86.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014085 - DOLORES DA CONCEIÇÃO ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008421-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014084 - LUCIMAR DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003253-44.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014088 - OLIMPIA DA SILVA OLIVEIRA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005246-25.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014086 - MANUEL JOSE DIAS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004515-39.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014087 - GERALDA LIMA DE CASTRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011589-27.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014081 - MARIA CLEUBERLICE NUNES FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010719-16.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014082 - APARECIDA DE LIMA ANZANELLO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005002-46.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014050 - GUIOMAR GOMES CARDOSO BOVI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011145-28.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014043 - OSMAR ROBERTO TURATI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003058-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014076 - MARCO ANTONIO DORIGO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014112-83.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014075 - DANIEL ARANTES DA COSTA FILHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012191-83.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014042 - ALAOR MANOEL PEINADO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002528-58.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014035 - LEONALDO VITORINO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005700-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014065 - REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001782-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014077 - ORLANDINO DE SOUZA (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007876-73.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014045 - DAVID ANTONIO RIBEIRO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004857-38.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014052 - ANDRE APARECIDA DIAS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001183-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014078 - ADNILSON DA CRUZ (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000198-17.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014079 - JOSE ANTONIO VOLPATO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062847-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014073 - KIMIE SAKURAI SAKAGUCHI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018577-67.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014041 - ADHEMAR DEZORDI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO A OUTROS JULGADOS. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0000964-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010690 - SEBASTIAO WANDERLEY RAMALHO DE MELO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004597-88.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010685 - JUAREZ LIMA DE OLIVEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012166-66.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010670 - MOACIR APARECIDO CAMPAGNOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0035033-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012646 - PAULO LAERCIO VALVERDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0074646-27.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011382 - CASSIA HOSHINO (SP182418 - FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA, SP214958 - TIAGO GOMES MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetarie Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0000603-97.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012680 - JOSE CIOLA (MG099137 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0002809-45.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011377 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0000459-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012700 - MARIA ZITA DA SILVA TIBURCIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004831-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012697 - PEDRO SAGLIA NETO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0050071-81.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013889 - MARIA ZELMA PEDRESCHI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002209-06.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013890 - MARIA APARECIDA CHIESA (SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0009096-84.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011549 - ANTONIO DA CONCEICAO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009284-77.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011548 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS EM FACE DA R. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0009891-17.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011462 - MARIA HELENA TARARAM EUZEBIO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011366-45.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011460 - LAZARO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008168-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011297 - ALBERTINA MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0010577-41.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014083 - ALCEU IVANDIR SOBOTA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).**

0005290-44.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014098 - ALBINA FEDATTO ROSALES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015866-91.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014097 - CRISTINA VIEIRA MALHEIROS (SP205019 - WILSON JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015882-77.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014061 - BENEDITO SANTOS OLIVEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004590-29.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014033 - ANTONIO VANDERCI DURAN (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005789-23.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014032 - BENEDITA MODENE (SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035955-70.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014016 - ROMEU AUGUSTO SILVA (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI, SP287091 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008945-58.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014044 - ALCEU FRANCISQUINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006565-59.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014047 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007475-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014031 - ERISVALDO LUIS DE SOUSA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057357-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014015 -

OLIVIA MARA DOS SANTOS MOLINA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019031-81.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014018 - APARECIDO BIGUETTI (SP275346 - ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0005709-14.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010702 - EDELZITA PEREIRA DA SILVA PEREIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) LEVY DA SILVA PEREIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) ELI DA SILVA PEREIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002936-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010707 - ROBERTO DE PAULA GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003032-45.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010698 - ADEMIR FERNANDES DE BRITO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0004159-07.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011357 - ALFREDO FRANCISCO DE ANDRADE NETO (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR EM FACE DA R. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0031218-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010771 - ARNALDO SILVA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marcio Rached Millani e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0015112-76.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014121 - ELIAS DA SILVA (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

0045828-26.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012862 - ERNANI PAULO ALVES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA AO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU

PROVIMENTO AO RECURSO POR ELA INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA A SER MANTIDA A CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, BEM COMO QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0018357-40.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013882 - ADENILSON PEREIRA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003629-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013886 - ALISSON JOSE BISPO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011389-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013887 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA CASONATO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0029599-25.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010846 - KATIA FARIAS DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO. O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Marcio Rached Millani.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0057980-14.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012840 - MANOEL VIANA DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL DO PERÍODO DE: 29.04.1995 A 05.03.1997 (TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA), EM QUE EXERCEU A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE COBRADOR.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0001205-67.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011316 - PAULO PEREIRA LIMA (SP269394 - LAILA RAGONEZI, SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECONHECENDO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).**

0013518-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014106 - MOACIR MONTE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012014-59.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014023 - GONCALVES DAS NEVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012296-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014062 - ELIAS VALERO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012586-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014108 - ILSON MASSACANI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012851-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014107 - VALENTINA MATEUS VILAS BOAS ROSSETTI (SP269394 - LAILA RAGONEZI, SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002618-27.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014068 - JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002615-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014069 - BRAZ RODRIGUES BUENO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015769-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014105 - JOSE PEDRO ALVES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005862-55.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014049 - PAULO ANDRADE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) ONESIMO ANDRADE COSTA - ESPÓLIO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) MARCOS ANDRADE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) LOIDE ANDRADE CERRI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004364-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014066 - RUBENS HENGLER (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006151-81.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014113 - SUELY PFUTZENREUTER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005965-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014048 - SILVIO DIAS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004897-69.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014051 - MARIO FELICIANO SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003489-20.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014034 - BENEDITO RODRIGUES DO VALE (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003164-14.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014067 - MARIO BARATTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0008769-08.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014030 - JANDIRA DA GLORIA OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009453-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014029 - FLAVIO PINTO DA SILVA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010388-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014110 - MILTON APARECIDO VECCHI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010776-61.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014063 - ALINE MARIA DA CONCEICAO LEARDINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010818-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014025 - MARILDA FATIMA PEREIRA LAMEGO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010385-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014111 - PAULO ROBERTO TOMAZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002762-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014115 - JOÃO PEREIRA SOBRINHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011751-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014109 -

CELSON CARLOS VIEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015826-12.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014019 - LAERCIO ALVES DA SILVEIRA (SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009658-91.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014028 - GUILHERME PEREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010384-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014112 - BERNARDINO SENA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009703-08.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014026 - VALTER RODRIGUES PRATES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014854-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014022 - JOAO DA PAIXAO CARVALHO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014896-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014021 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015271-90.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014020 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002317-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014070 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037207-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014104 - GILSON DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029256-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014040 - DONIZETI SANTOS DA COSTA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000094-13.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014080 - LAURINDO FERREGUTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0056169-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014100 - EUHILIO SOARES RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056883-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014099 - CLEUSA DIAS DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059845-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014056 - IRACI SOARES DA SILVA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000724-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014120 - JOSE LOPES FRAZAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001613-23.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014116 - CLARINDA BARRIONUEVO MEIATO DE SOUZA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000022-67.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014037 - MARCOS ADOLFO NOVAES (SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023571-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014059 - WAGNER ORSINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001937-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014053 - JOSE AUGUSTO CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028484-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014057 -

GERALDO CAVALCANTI RODRIGUES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036694-43.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014039 - DONIZETE ALVES TEIXEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001478-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014118 - LUIZ CARLOS FEITOSA DOURADO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017496-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014060 - EARLE JOSE FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001484-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014117 - SEBASTIÃO ZUQUI SCAPOLON (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008800-89.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013884 - GERALDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000873-97.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014072 - JOSE MILANEZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003679-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014114 - LUIZ DA SILVA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007228-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014046 - ANA MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001153-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014119 - MARIA DAS GRAÇAS SILVERIO MIAGAWA (SP170294 - MARCELO KLIBIS, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050109-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014074 - LUIZ HENRIQUE BARBOZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001098-05.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014036 - MARIA DO ROSARIO PEREZ (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052697-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014101 - ROBERTO JOSE SOARES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000076-89.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014055 - JAILSON JOSE DA SILVA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001047-38.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013880 - MARIA ROSA PASTOR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001422-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014071 - ELZA GARCIA DE LIMA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001295-76.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014054 - MARCOS ANTONIO GUATELLI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043677-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014103 - MARIA ALCINA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045058-09.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014095 - JAIR SOARES VALENTE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046053-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014102 - SUELI PEREIRA DE SUGIJAMA BEIJA (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO A OUTROS JULGADOS. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0004752-27.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010684 - VALDEVINO AUGUSTO DA ROCHA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009524-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010681 - DORACY DE LOURDES GAIDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010281-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010671 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009664-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010680 - DENISE FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002462-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010687 - ANTONIO DE MENEZES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012684-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010679 - ODAIR FRANCISCO LIBANIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012882-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010678 - SANDRA MARIA MONTEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013100-24.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010677 - WILLIAM WALDEMAR SABATINI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004113-10.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010686 - ROBERTO HIDEHO FUJIMURA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005320-43.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010683 - CLAUDIO ALVES BORGES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001927-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010688 - JOSÉ FERNANDO BRANCATE (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007635-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010682 - ANTONIO LUIS FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041591-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010674 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042900-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010673 - BENEDITO PAULO DA CROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000048-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010691 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000020-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010692 - MAURO ARAUJO FERRAZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033205-56.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010669 - RAQUEL GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001486-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010689 - ANA SANTOS BARRETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031787-83.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010675 - HENRIQUE JOSE MACEDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020343-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010676 - MARIA DE LOURDES GODOI DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA AO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO POR ELA INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A CORRETA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, NO TOCANTE À ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPECTATIVA DE VIDA, A FIM DE QUE SEJA APLICADA A EXPECTATIVA DE VIDA MASCULINA, E NÃO A EXPECTATIVA DE VIDA MÉDIA, APURADA PELO IBGE.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina

Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0009434-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012842 - JOSE ANIZIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009346-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012843 - YOOZI KANESAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0007425-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010709 - CLAUDINEI DE BRITO SOUZA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006866-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010697 - MILTON SINTONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003593-35.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010710 - ROBERTO WAGNER FERREIRA (SP312449 - VANESSA REGONATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004728-82.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010704 - HELIO ADELINO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005207-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010703 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004607-57.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010705 - PAULO HERNANDES FILHO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003018-90.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010706 - GERVAIR PINATTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0043439-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010637 - DEOCLIDES MATIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002622-70.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010643 - MARIO PINHEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005159-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010661 - FRANCISCO JOSE ROCHA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001183-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010646 - VILMA MOLGADO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001179-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010647 - MARIA DE LURDES ABREU LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039099-13.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010640 - SANDRA HONORATA BARCELOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039100-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010639 - FATIMA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039580-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010638 - ADERCIO PEREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035653-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010660 - SERGIO GLAUCIO CALADO SANTANA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001302-51.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010645 - UMILDA MARIA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039078-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010641 - HADIG HALABI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000526-66.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010662 - GERALDO BEZERRA DA MOTA (SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO, SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058090-37.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010636 - DORACI RUFINA DE SOUZA MAROUÇO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058816-11.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010635 - IDA REGINA DONATELLI GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064351-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010634 - JAIRO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038432-27.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010642 - CARLOS MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001472-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010644 - MARIA OTILIA BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004049-83.2005.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012751 - JOSE FERREIRA DUARTE (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

O EMBARGANTE REITERA NOVAMENTE OS TERMOS DO RECURSO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS, COM O NÍTIDO OBJETIVO DE REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA NESTES AUTOS.

O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FOI CLARO E BEM FUNDAMENTADO, COM UMA LINHA DE RACIOCÍNIO RAZOÁVEL E COERENTE, PONDO FIM À DISCUSSÃO SOBRE O ALCANCE E O CONTEÚDO DO JULGADO.

O EMBARGANTE DEVE FICAR CIENTE DE QUE QUALQUER INCONFORMISMO QUANTO AO CONTEÚDO DO JULGADO DEVERÁ SER MANIFESTADO NA VIA RECURSAL PRÓPRIA, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 17, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0004025-83.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012745 - WILSON ANTONIO TRINDADE (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL DO PERÍODO DE: 12.11.1975 A 13.01.1979 (TECFIL FILTROS E PEÇAS LTDA.), 01.02.1993 A 09.06.1993 (NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A) E DE 11.10.1994 A 01.09.1998 (METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.). O EMBARGANTE SE INSURGE CONTRA O NÃO RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DO PERÍODO DE 11.10.1994 A 01.09.1998 (METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.).

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA

DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0006294-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012633 - LUIZ VITOR ALVES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0000056-12.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010714 - MOACIR NEVES RODRIGO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0008074-18.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012832 - MARLI COSTA DOS REIS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO. O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0006673-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010713 - MARIA APARECIDA DE JESUS POCCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária

de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0005191-53.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012828 - MANOEL FERNANDES DE ARAUJO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA AO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO POR ELA INTERPOSTO, EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL DO PERÍODO DE: 06.10.1980 A 30.04.1984 (BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND E COM. LTDA.).

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0004925-14.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011381 - RAFAEL HERNANDEZ CANTIERI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 11 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

0019483-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013881 - PEDRO DE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004226-80.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014126 - JOSE PEDRO CASTELLANO (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010230-71.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014123 - JOAO LYRA NETTO (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0011246-60.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014122 - MARIA CARMELINA LAMMOGLIA (SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0013476-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012662 - ARNALDO TREVISANI FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008925-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012667 - MARIA CECILIA PESTANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004641-96.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012674 - JOVERDINO RODRIGUES DE SOUZA (SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005601-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012671 - MANOEL MENDES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004679-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012673 - AGAMENON VIEIRA DA ROCHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004861-65.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012672 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006145-55.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012670 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017433-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012658 - MANOEL DA CRUZ RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006666-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012669 - ADEMIR DE JESUS VIEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013221-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012663 - IZAIAS DE SOUZA (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013973-92.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012661 - JOSE ROCHA LINS (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013989-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012660 - JOSELITO FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014125-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012659 - FRANCISCO PEDRO DE CARVALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009231-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012666 - ANTONIO DO CARMO SOARES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011711-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012664 - JOAO BARBATI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010894-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012665 - SIMÃO MAINTIGUER NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031476-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012657 - OCTAVIO HEBER PEREIRA MACEDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0074583-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012647 - ANTONIO LUCIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001894-76.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012676 - CICERO FERREIRA DE MORAIS (SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001597-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012678 - MARIA ELENICE RAMOS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001695-92.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012677 - JOAO BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019306-30.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012644 - VANDEIR DE PAULA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062863-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012651 - EDSON NOGUEIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066710-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012650 - JOAO CAMARA VIVEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000575-11.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012681 - OLIMPIO GIGANTE (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007099-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012668 - JOSE SIVONALDO PEREIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0074549-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012648 - LUCIMAR ALEIXO FERREIRA ALFREDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068450-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012649 - DIOGO NASUNO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040710-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012656 - MILTON ROMAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000934-23.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012679 - CARLOS ROBERTO MENDONCA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055096-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012652 - HELIO DEL RIO BLAZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049723-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012653 - CICERO AMARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003819-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012675 - CELIO CASSETA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004627-54.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012824 - MANOEL DAMASCENO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO.

O EMBARGANTE REITERA NOVAMENTE OS TERMOS DO RECURSO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS, COM O NÍTIDO OBJETIVO DE REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA NESTES AUTOS.

O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FOI CLARO E BEM FUNDAMENTADO, COM UMA LINHA DE RACIOCÍNIO RAZOÁVEL E COERENTE, PONDO FIM À DISCUSSÃO SOBRE O ALCANCE E O CONTEÚDO DO JULGADO.

O EMBARGANTE DEVE FICAR CIENTE DE QUE QUALQUER INCONFORMISMO QUANTO AO CONTEÚDO DO JULGADO DEVERÁ SER MANIFESTADO NA VIA RECURSAL PRÓPRIA, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 17, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO A OUTROS JULGADOS. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0032543-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010694 - IVAN PAULO MARTINS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032057-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010695 - JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003061-24.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011302 - MERLANDO TEODORO DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS EM FACE DA R. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0003102-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011305 - JOAO ALBINO COSTA CASTRO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO. O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0008481-58.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012833 - SEBASTIAO BALBINO COSTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA AO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO POR ELA INTERPOSTO E DEIXOU DE RECONHECER E DETERMINAR A AVERBAÇÃO DO PERÍODO RURAL DE 01.01.1973 A 30.09.1977.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0051288-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013891 - CLAUDETE DE JESUS GALIANO (SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, DJ de 11/05/2007.
4. A questão de fundo envolve matéria de cunho eminentemente constitucional, mais especificamente o cancelamento unilateral e puramente voluntário de ato jurídico perfeito, razão pela qual a palavra final sobre o tema deve ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que ainda não se manifestou de forma definitiva. Assim, afastada a hipótese de sobrestamento do feito, tendo em vista que, na atual fase processual, a suspensão do processo pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria pelos tribunais superiores constitui mera faculdade aos julgadores.
5. Em que pese o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, há que se considerar que a

questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário. De se concluir, portanto, que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual este órgão ainda pode apreciar o mérito com liberdade, mantendo-se o entendimento e a decisão até então proferida.

6. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0035263-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014017 - CLODOALDO LEITE DA SILVA (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO. O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0006596-16.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012831 - MARIA BELLA RUEDA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016694-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012834 - CARLOS LUIZ MAURICIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001466-20.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013883 - EUCLIDES AGUILLERA (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001957-63.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013885 - GILBERTO NAVAS (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0012465-60.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012710 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA AO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO POR ELA INTERPOSTO, ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. O embargante sustenta que a decisão proferida por meio do v. acórdão não pode prosperar, visto que no caso em tela, o prazo decadencial do direito de revisão do benefício previdenciária não havia se consumado. 2. Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, dou-lhes provimento, pois de fato, no presente caso, o prazo decadencial não foi implementado. 3. No caso dos autos, a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial com pagamento da primeira prestação em 11.07.1995 e a ação foi ajuizada em 16.05.2007, não havendo que se falar em decadência. 4. 3. Sentença mantida pelo artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995 c/c a Lei n.º 10.259/2001. 4. Embargos de Declaração acolhidos para o fim de afastar a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, consoante o acima explicitado e negar provimento ao recurso interposto pelo réu, tendo em vista a manutenção da sentença com fundamento no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c a Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolheros embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA AO V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS, RECONHECENDO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0002320-35.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012713 - JESUS NARCIZO COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP196477 - JOSÉ PAULO DANGELO, SP187633 - RENATA DIAS MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002813-41.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012716 - ADERBAL CARLOS CAMARGO DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA AO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO POR ELA INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA A SER MANTIDA A CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, BEM COMO QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER

MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0001474-33.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012865 - ANTONIO GUALDA MORENO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059670-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012860 - VERA LUCIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056403-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012861 - ANTONIO PAULINO SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006774-48.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012864 - LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010195-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012863 - LUIZA FIRMINA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0055810-06.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011217 - ELCIO DE CASTRO RODRIGUES (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Marcio Rached Millani.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0079809-85.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011385 - ROGERIO MARQUES DA COSTA (SP257930 - LUCIANA APARECIDA ALCANTARA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetarie Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0005981-50.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012829 - ODERLY JOSE PIETROBON (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA AO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO POR ELA INTERPOSTO, EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE AGOSTO DE 1981 A NOVEMBRO DE 1982, EM QUE VERTEU CONTRIBUIÇÕES NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AUTÔNOMA DE ENGENHEIRO, A FIM DE QUE O MESMO FOSSE COMPUTADO PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER

MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0040382-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012837 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS (SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS, SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA AO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO POR ELA INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO. O COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0002077-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011284 - SELMA PONCE TABORDA (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000819-25.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011267 - MARLENE TEREZINHA PALOMARES TEIXEIRA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003955-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011289 - CASSIO JOSE DE SOUSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017244-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011287 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0021204-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010772 - NEUZA MARIA DE MATOS ANDRADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marcio Rached Millani e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. O JULGADO ILÍQUIDO ATENDEU OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 38 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.099/95 C/C ART. 458 DO CPC), HAVENDO A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC. NO TOCANTE À DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSS APURE OS ATRASADOS, O ART. 16 DA LEI Nº 10.259-01 PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO RÉU CONDENADO. A ILIQUIDEZ DO JULGADO NÃO CONSTITUI QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS, PORQUANTO A DECISÃO DELIMITADA POR PARÂMETROS LEGAIS SERÁ EXECUTADA ORDINARIAMENTE. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO. O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.).

0000601-22.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011544 - JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,

SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0007209-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011542 - ALTIVO LUIZ DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008468-14.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301014064 - JOAQUIM MATHIAS PEREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000021/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 02 de março de 2015, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000041-34.2013.4.03.6323

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARGARIDA ROGERIO DA SILVA

ADV. SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI e ADV. PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI e

ADV. PR051870 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI e ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0002 PROCESSO: 0000091-31.2010.4.03.6302

RECTE: IRACEMA PEREIRA GUIMARAES

ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP083608 - WALMIR DONIZETTI

PUSTRELO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER e ADV. SP273479 - BRUNA GRAZIELE

RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0003 PROCESSO: 0000119-97.2014.4.03.6321
RECTE: RENATO DE SOUZA
ADV. SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: SimDPU: Não
0004 PROCESSO: 0000133-94.2013.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MALVINA MARRAFON DE LIMA
ADV. SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS e ADV. SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e ADV. SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e ADV. SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e ADV. SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e ADV. SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e ADV. SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS e ADV. SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/12/2014MPF: SimDPU: Não
0005 PROCESSO: 0000142-07.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA EUDOXIA PEDRO
ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0006 PROCESSO: 0000174-86.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIS NEVES CAVALHEIRO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0007 PROCESSO: 0000259-82.2014.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORINDA DAS DORES SILVA
ADV. SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: SimDPU: Não
0008 PROCESSO: 0000270-80.2011.4.03.6317
RECTE: JOSE FRANCISCO CORDEIRO
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0009 PROCESSO: 0000292-15.2014.4.03.6324
RECTE: ILTON BATISTA DA SILVA
ADV. SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 10/12/2014MPF: SimDPU: Não
0010 PROCESSO: 0000293-47.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA MARIA MENDES ZANETTI
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0011 PROCESSO: 0000320-54.2011.4.03.6302
RECTE: GINES MARCIO GOMES CANO
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0012 PROCESSO: 0000336-08.2011.4.03.6302
RECTE: JOSE BORGES JUNIOR
ADV. SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA e ADV. SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0013 PROCESSO: 0000382-36.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR CAETANO DA SILVA
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0014 PROCESSO: 0000392-26.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DE JESUS ROBERTO
ADV. SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0015 PROCESSO: 0000506-47.2011.4.03.6312
RECTE: ADELAIDE DOS SANTOS SANTIAGO
ADV. SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0016 PROCESSO: 0000521-92.2011.4.03.6319
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0017 PROCESSO: 0000543-21.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DE CASSIA FURLANETTO
ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0018 PROCESSO: 0000556-03.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO CANTILHO TEIXEIRA
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0019 PROCESSO: 0000557-33.2012.4.03.6309

RECTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/12/2014MPF: SimDPU: Não
0020 PROCESSO: 0000558-39.2012.4.03.6302
RECTE: BENEDITO IDAIL CACIATORI
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0021 PROCESSO: 0000582-53.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EMILIA MUNIZ FRAGA
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS
VIEIRA e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0022 PROCESSO: 0000626-37.2014.4.03.6328
RECTE: MARIA FERREIRA
ADV. SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0023 PROCESSO: 0000672-61.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0024 PROCESSO: 0000685-66.2011.4.03.6316
RECTE: JAIME MONSALVARGA
ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0025 PROCESSO: 0000743-72.2011.4.03.6315
RECTE: CLARICE DOS SANTOS PADOVAN
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ e ADV. SP263318 -
ALEXANDRE MIRANDA MORAES e ADV. SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS e ADV.
SP289914 - REBECA ROSA RAMOS e ADV. SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ e ADV. SP318594 -
FARIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ e ADV. SP331515 -
MILENE CRISTINA GIMENES e ADV. SP338289 - SAMANTA PROENÇA CARDOSO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0026 PROCESSO: 0000822-42.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVACUNHA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0027 PROCESSO: 0000832-07.2011.4.03.6312
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSA MARIA BONFA RODRIGUES
ADV. SP272789 - JOSE MISSALI NETO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0028 PROCESSO: 0000835-41.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NARCISO ALVES
ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0029 PROCESSO: 0000891-15.2013.4.03.6315
RECTE: BENEDITA IVANI DE ALMEIDA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0030 PROCESSO: 0000942-97.2011.4.03.6314
RECTE: DIRCEU VAROLLO
ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0031 PROCESSO: 0000951-92.2011.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO GERALDO FILHO
ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0032 PROCESSO: 0001070-40.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0033 PROCESSO: 0001157-06.2011.4.03.6304
RECTE: ADEMIR POMIGLIO
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0034 PROCESSO: 0001161-34.2011.4.03.6307
RECTE: ALBERTINO FABER
ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0035 PROCESSO: 0001213-91.2011.4.03.6319
RECTE: SEBASTIAO AUGUSTO CONTEL
ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0036 PROCESSO: 0001218-64.2011.4.03.6303
RECTE: RUBERLEI DE QUEIROZ
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0037 PROCESSO: 0001294-12.2011.4.03.6102
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL GERALDO DE GRANDE
ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS e ADV. MG096577 - LUCAS TERRA GONÇALVES
e ADV. SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0038 PROCESSO: 0001378-59.2011.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MAURO TORRES PAES LEME
ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO e ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA
FERREIRA e ADV. SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0039 PROCESSO: 0001418-33.2014.4.03.6314
RECTE: ELZA PERALTA
ADV. SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO e ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI
PATRIANI MOUZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/11/2014MPF: SimDPU: Não
0040 PROCESSO: 0001429-60.2012.4.03.6305
RECTE: SEBASTIANA TREGA DE OLIVEIRA
ADV. SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0041 PROCESSO: 0001437-06.2013.4.03.6304
RECTE: LEILA MARIA ANGELON
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0042 PROCESSO: 0001512-33.2014.4.03.6329
RECTE: MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA
ADV. SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES e ADV. SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO e
ADV. SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 22/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0043 PROCESSO: 0001575-04.2012.4.03.6305
RECTE: ANA CLARO
ADV. SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0044 PROCESSO: 0001587-58.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZILDO AUGUSTO CORREA
ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0045 PROCESSO: 0001618-04.2013.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0046 PROCESSO: 0001703-60.2013.4.03.6314
RECTE: HAROLDO GONDIN GUIMARAES NETO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP301119 - JULIANA ALVES PORTO e ADV. SP317126
- GRAZIELA MILAN CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0047 PROCESSO: 0001739-64.2011.4.03.6317
RECTE: ROSANGELA APARECIDA GREGORIO
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0048 PROCESSO: 0001795-14.2011.4.03.6183
RECTE: MILTON SILVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0049 PROCESSO: 0001808-61.2014.4.03.6327
RECTE: PEDRO ANTONIO SEBASTIAO
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e ADV. SP247622 - CRISTIANE DE
MATOS CARREIRA e ADV. SP280637 - SUELI ABE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: SimDPU: Não
0050 PROCESSO: 0001888-56.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DOMINGUES RODRIGUES
ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 10/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0051 PROCESSO: 0001965-65.2012.4.03.6113
RECTE: EURIPEDES JUSTINO DA SILVA
ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0052 PROCESSO: 0002010-26.2014.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIA INES DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0053 PROCESSO: 0002075-86.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAYMUNDO CARLOS PINTO
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0054 PROCESSO: 0002106-85.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADILSON COELHO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0055 PROCESSO: 0002216-84.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS
VIEIRA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0056 PROCESSO: 0002244-26.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVINA OLIVEIRA BORTOLATO
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0057 PROCESSO: 0002258-39.2011.4.03.6317
RECTE: ANTONIO LINO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0058 PROCESSO: 0002260-30.2011.4.03.6310
RECTE: ROSALIA DA LUZ
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0059 PROCESSO: 0002279-12.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MARIA RODRIGUES MARQUES
ADV. SP306007 - WISNER RODRIGO CUNHA e ADV. SP288426 - SANDRO VAZ
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0060 PROCESSO: 0002292-67.2013.4.03.6309
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RYAN MOTA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: SimDPU: Não

0061 PROCESSO: 0002296-72.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA APARECIDA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0062 PROCESSO: 0002329-68.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCELI ROBERTO TIBURCIO
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0063 PROCESSO: 0002413-72.2011.4.03.6307
RECTE: LOURIVAL ALVES SCARMINIO
ADV. SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0064 PROCESSO: 0002430-96.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADRIANA PROENCA DINIZ
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0065 PROCESSO: 0002438-51.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE CRUZ FLORENCIO
ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0066 PROCESSO: 0002439-23.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANILDA CARVALHO SANTOS
ADV. SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0067 PROCESSO: 0002483-04.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0068 PROCESSO: 0002536-61.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLINO LOPES
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0069 PROCESSO: 0002589-06.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IVANILDA DA SILVA SOUZA
ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0070 PROCESSO: 0002633-42.2013.4.03.6326
RECTE: MARIA DE LURDES JUSTINO DE SOUZA POSSATTO
ADV. SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0071 PROCESSO: 0002724-42.2011.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: MARGARETE APARECIDA BATTIGAGLIA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0072 PROCESSO: 0002744-63.2011.4.03.6304
RECTE: JOAO BATISTA PANGRASSIO
ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0073 PROCESSO: 0002755-92.2011.4.03.6304
RECTE: JOSÉ BENEDITO LUCATO
ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0074 PROCESSO: 0002756-59.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA CARDOSO MENEGHINI
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0075 PROCESSO: 0002818-34.2013.4.03.6309
RECTE: TAYEKO SHIGUEMATSU OKUYAMA
ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA
CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: SimDPU: Não
0076 PROCESSO: 0002919-18.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR APARECIDO TOSSATO
ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0077 PROCESSO: 0002927-98.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA RITA CAMARGO DE CAMPOS
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0078 PROCESSO: 0002949-79.2013.4.03.6318
RECTE: JULIETA CANDIDA DE ANDRADE
ADV. SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0079 PROCESSO: 0002970-47.2011.4.03.6311
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES FERMIANO
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0080 PROCESSO: 0003155-03.2011.4.03.6306
RECTE: ALEXANDRE ZAKATEI
ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR e ADV. SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0081 PROCESSO: 0003157-96.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS VICENTE
ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI e ADV. SP299686 - MARCO AURELIO VITALE
MICHELETTO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0082 PROCESSO: 0003205-02.2011.4.03.6315
RECTE: MARLI MARQUES
ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0083 PROCESSO: 0003210-66.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA
ADV. SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0084 PROCESSO: 0003350-26.2013.4.03.6303
RECTE: JAIR EVANGELISTA DE CAMPOS
ADV. SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0085 PROCESSO: 0003406-27.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CORDEIRO DE CASTRO
ADV. SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0086 PROCESSO: 0003438-58.2009.4.03.6318
RECTE: MARIA CONCEICAO PELIZARO SILVA
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0087 PROCESSO: 0003441-69.2011.4.03.6309
RECTE: WILMA MARIA FERREIRA
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0088 PROCESSO: 0003463-45.2011.4.03.6304
RECTE: LUIZ CASSIO KARCK
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0089 PROCESSO: 0003487-52.2011.4.03.6311
RECTE: ANGELO CASTRO FACAS
ADV. SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0090 PROCESSO: 0003528-20.2014.4.03.6309
RECTE: JOAO CARLOS DE SOUZA
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0091 PROCESSO: 0003584-61.2011.4.03.6308
RECTE: PAULO BAPTISTA PEREIRA
ADV. SP024799 - YUTAKA SATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0092 PROCESSO: 0003750-74.2012.4.03.6303
RECTE: IRENE STOCCO
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0093 PROCESSO: 0003790-90.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA ELENICE LOIOLA
ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0094 PROCESSO: 0003793-09.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO ROSA ALVES

ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (Suspensão até 20/02/2018)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0095 PROCESSO: 0003866-78.2011.4.03.6315
RECTE: ANIZIO PERES
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0096 PROCESSO: 0003966-45.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EUCLIDES JOSE DE JESUS FILHO
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0097 PROCESSO: 0004063-10.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAMILA SANTOS RODRIGUES
ADV. SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0098 PROCESSO: 0004074-74.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SIDNEY CUSTODIO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0099 PROCESSO: 0004188-28.2011.4.03.6306
RECTE: EDILSON CIMAS
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0100 PROCESSO: 0004209-48.2014.4.03.6322
RECTE: MARIA DOMINGAS VIEIRA MONTAGNA
ADV. SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI e ADV. SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI e
ADV. SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: SimDPU: Não
0101 PROCESSO: 0004229-77.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE LOPES CUNHA
ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0102 PROCESSO: 0004245-43.2011.4.03.6307
RECTE: SILVIO RODRIGUES
ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0103 PROCESSO: 0004256-55.2014.4.03.6311
RECTE: AMANDA ANALIA DANTAS DA SILVA

ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 10/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0104 PROCESSO: 0004316-15.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO TERUKI YOSHIDA
ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0105 PROCESSO: 0004341-34.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EVANGELISTA DIAS
ADV. SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0106 PROCESSO: 0004389-90.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA KINCHIN
ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0107 PROCESSO: 0004420-25.2011.4.03.6311
RECTE: ARIOMAR GABRIEL
ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO e ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0108 PROCESSO: 0004524-16.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISA DOS SANTOS PRADO
ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: SimDPU: Não
0109 PROCESSO: 0004559-62.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA MACEDO
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0110 PROCESSO: 0004576-13.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0111 PROCESSO: 0004637-90.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA NAKAMURA
ADV. SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0112 PROCESSO: 0004642-23.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIETE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0113 PROCESSO: 0004654-92.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GONCALVES DE BARROS
ADV. SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0114 PROCESSO: 0004655-42.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA CEZILA
ADV. SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: SimDPU: Não
0115 PROCESSO: 0004707-18.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ ARAGON
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0116 PROCESSO: 0004724-39.2011.4.03.6306
RECTE: VICENTE BONFATI
ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI e ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0117 PROCESSO: 0004765-21.2011.4.03.6301
RECTE: JULIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0118 PROCESSO: 0004807-61.2011.4.03.6304
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS e ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0119 PROCESSO: 0004811-12.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MALVINA MOURA PAVIN
ADV. SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0120 PROCESSO: 0004852-68.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO DIVINO DO PRADO
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0121 PROCESSO: 0004888-94.2013.4.03.6318
RECTE: NATANAEL RAMOS (MENOR)
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: SimDPU: Não
0122 PROCESSO: 0004919-30.2011.4.03.6304
RECTE: MILTON JACINTHO
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0123 PROCESSO: 0004952-20.2011.4.03.6304
RECTE: JURACI FIRMIANO
ADV. SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0124 PROCESSO: 0004982-55.2011.4.03.6304
RECTE: ANTONIO JOSE TEIXEIRA
ADV. SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0125 PROCESSO: 0005071-60.2011.4.03.6310
RECTE: JOSE DA SILVA SANTOS
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0126 PROCESSO: 0005338-32.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ALEXANDRE
ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0127 PROCESSO: 0005398-68.2012.4.03.6310
RECTE: LUCIA NIDE FEDERICI SOTTO
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 09/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0128 PROCESSO: 0005441-24.2011.4.03.6315
RECTE: ANTONIA GERMINIANI
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0129 PROCESSO: 0005551-56.2011.4.03.6304
RECTE: CONCEICAO ALVARES NASCIMENTO
ADV. SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0130 PROCESSO: 0005614-81.2011.4.03.6304
RECTE: ADELMO PEREIRA DE MELO
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0131 PROCESSO: 0005708-38.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERTULINO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0132 PROCESSO: 0005709-17.2011.4.03.6303
RECTE: ANDERSON ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0133 PROCESSO: 0005740-60.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL BATISTA DA SILVA
ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0134 PROCESSO: 0005837-30.2013.4.03.6315
RECTE: VERA LUCIA MARTINS
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0135 PROCESSO: 0005872-44.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANDIRA LOPES RIBEIRO GORGONHA
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0136 PROCESSO: 0005885-02.2011.4.03.6301
RECTE: JULIO NERI
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0137 PROCESSO: 0006010-69.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURITA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: SimDPU: Não

0138 PROCESSO: 0006063-18.2011.4.03.6311
RECTE: MARIA FELIX DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim

0139 PROCESSO: 0006134-02.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO GUTIERREZ VELLEN
ADV. SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0140 PROCESSO: 0006138-21.2010.4.03.6302
RECTE: BENEDITA LOURENCO RAFAEL
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0141 PROCESSO: 0006147-43.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO CARLOS VILASBOAS
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0142 PROCESSO: 0006242-66.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENADIR GREGORIO LEO
ADV. SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0143 PROCESSO: 0006334-27.2011.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VANILDO COSTA DOS SANTOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0144 PROCESSO: 0006346-85.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA DE LIMA CAVALHEIRO
ADV. SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 03/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0145 PROCESSO: 0006423-67.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DAS DORES DO AMARAL
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 08/05/2014MPF: NãoDPU: Não

0146 PROCESSO: 0006432-97.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0147 PROCESSO: 0006704-06.2011.4.03.6311
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANTONIO NORBERTO DUARTE
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0148 PROCESSO: 0006750-80.2011.4.03.6315
RECTE: JOSE FERREIRA SAMPAIO
ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0149 PROCESSO: 0006756-87.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO APARECIDA ODORICO DE LIMA
ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0150 PROCESSO: 0006855-57.2011.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIANA MARIA RAMOS
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0151 PROCESSO: 0006870-38.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0152 PROCESSO: 0006904-69.2013.4.03.6302
RECTE: OSVALDO PAZETTO
ADV. SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA e ADV. SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0153 PROCESSO: 0006921-71.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA ISABEL MATIOLI FALEIROS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0154 PROCESSO: 0006929-29.2011.4.03.6310
RECTE: JOSE MARIO CORREA
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0155 PROCESSO: 0007058-56.2014.4.03.6301
RECTE: PAULO JOSE DA SILVA
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: SimDPU: Não
0156 PROCESSO: 0007179-49.2012.4.03.6303
RECTE: GENI ALVES DOS ANJOS
ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0157 PROCESSO: 0007209-82.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0158 PROCESSO: 0007229-49.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELIDIO DIAS DO NASCIMENTO
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0159 PROCESSO: 0007314-71.2011.4.03.6311
RECTE: RENATO SILVA MARQUES
ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO e ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0160 PROCESSO: 0007414-50.2011.4.03.6303
RECTE: ERMELINDA JUSTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/05/2014MPF: NãoDPU: Sim
0161 PROCESSO: 0007542-46.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MERCEDES CEZAR THOMAZ
ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0162 PROCESSO: 0007636-11.2013.4.03.6315
RECTE: NELI DE FATIMA MARIANO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 10/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0163 PROCESSO: 0007718-76.2011.4.03.6100
RECTE: ILDEU DE QUEIROZ TEIXEIRA
ADV. SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO e ADV. SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0164 PROCESSO: 0007719-20.2014.4.03.6306
RECTE: DENIS ROGERIO DE SOUZA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0165 PROCESSO: 0007756-25.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS FERREIRA RAMOS
ADV. SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0166 PROCESSO: 0007760-72.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DALVA IZABEL HECHT PEREIRA
ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0167 PROCESSO: 0007938-53.2011.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO PESSOA DE CARVALHO
ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0168 PROCESSO: 0008215-21.2011.4.03.6317
RECTE: MIRARINA TEODORO SPECIALE
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0169 PROCESSO: 0008318-28.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIMAS DE SOUZA REIS
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e ADV. SP109241 - ROBERTO CASTILHO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0170 PROCESSO: 0008529-64.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EURIDES BARIZAO
ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0171 PROCESSO: 0008541-21.2014.4.03.6302
RECTE: LUCIA HELENA GUEDES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0172 PROCESSO: 0008568-04.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TAKAKO UENO KAWASAKI
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0173 PROCESSO: 0008592-34.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DJALMA JOSE SANTIAGO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0174 PROCESSO: 0008594-59.2011.4.03.6317
RECTE: JOSE ALVES DE ASSIS
ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0175 PROCESSO: 0008640-88.2014.4.03.6302
RECTE: ELISA TEREZA MIAN
ADV. SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0176 PROCESSO: 0008784-38.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA PAES DE CAMARGO HONORATO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0177 PROCESSO: 0008873-73.2014.4.03.6306
RECTE: GERALDO RIBEIRO
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0178 PROCESSO: 0009002-64.2011.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO GOMES DA SILVA
ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0179 PROCESSO: 0009065-52.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: STEFANY KAUANY LIRA DOS SANTOS
ADV. SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 06/05/2014MPF: SimDPU: Não

0180 PROCESSO: 0009213-60.2013.4.03.6303
RECTE: JOSENILDO DA SILVA
ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES e ADV. SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0181 PROCESSO: 0009218-53.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ODAIR BRAZ
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e ADV. SP282165 - MARCELA JACOB
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0182 PROCESSO: 0009674-03.2011.4.03.6303
RECTE: NELSON DE PAULA BUENO RODRIGUES
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0183 PROCESSO: 0009847-28.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIVANIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: SimDPU: Não
0184 PROCESSO: 0009942-63.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: APARECIDA DE FATIMA MAGAROTE
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0185 PROCESSO: 0010163-46.2011.4.03.6301
RECTE: AMPELLIO SANTOS ZOCCHI
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0186 PROCESSO: 0010492-52.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO DA SILVA
ADV. SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0187 PROCESSO: 0010636-21.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSINALVA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0188 PROCESSO: 0010853-77.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORECI JESUS DA SILVA
ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0189 PROCESSO: 0010913-21.2006.4.03.6302
RECTE: HELENA STELLARI BUFALO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0190 PROCESSO: 0011304-03.2011.4.03.6301
RECTE: PEDRO NUNES DE BARROS
ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0191 PROCESSO: 0011374-79.2014.4.03.6312
RECTE: FELIPE MICHELL DOS SANTOS
ADV. SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA e ADV. SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: SimDPU: Não
0192 PROCESSO: 0011408-92.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO GIMENES
ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0193 PROCESSO: 0012615-31.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTANIR CARLOS DOMINGOS
ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0194 PROCESSO: 0012819-73.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE HILTON DO NASCIMENTO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0195 PROCESSO: 0013279-60.2011.4.03.6301
RECTE: JAIME HONORIO DE OLIVEIRA
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0196 PROCESSO: 0013315-05.2011.4.03.6301
RECTE: WILSON ROBERTO MUNHOZ LOPES
ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0197 PROCESSO: 0013616-44.2014.4.03.6301
RECTE: JOEL MARCELINO DA SILVA
ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/10/2014MPF: SimDPU: Não
0198 PROCESSO: 0014202-52.2011.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIGI LEMBO
ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0199 PROCESSO: 0014242-05.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA ODETE PIMENTA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0200 PROCESSO: 0014537-08.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM SOARES DA SILVA
ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0201 PROCESSO: 0015789-46.2011.4.03.6301
RECTE: ELIZABETH HUTTER DE BRITO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0202 PROCESSO: 0017374-36.2011.4.03.6301
RECTE: BENEDITO FAVARETTO
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0203 PROCESSO: 0017941-67.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0204 PROCESSO: 0017943-37.2011.4.03.6301
RECTE: JORGE CAETANO DOS SANTOS
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0205 PROCESSO: 0019190-48.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MURILO BITENCOURT OLIVEIRA
ADV. SP336848 - ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: SimDPU: Não
0206 PROCESSO: 0019265-87.2014.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO SANTOS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: SimDPU: Sim
0207 PROCESSO: 0019796-81.2011.4.03.6301

RECTE: GISELLE CRISTINA CARDOSO
ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0208 PROCESSO: 0019821-89.2014.4.03.6301
RECTE: LAURA CALDAS DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: SimDPU: Não
0209 PROCESSO: 0020450-68.2011.4.03.6301
RECTE: HELIO ALBERTO ROCHA
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0210 PROCESSO: 0020755-52.2011.4.03.6301
RECTE: OSWALDO CARDOSO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0211 PROCESSO: 0021738-51.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ZENAIDE DOS REIS SANTANA RODRIGUES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0212 PROCESSO: 0023259-31.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO LORETTO
ADV. SP314461 - WILSON SILVA ROCHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0213 PROCESSO: 0023262-83.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FERREIRA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0214 PROCESSO: 0023782-43.2011.4.03.6301
RECTE: LUIS OLIMPIO LEITE
ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0215 PROCESSO: 0024320-24.2011.4.03.6301
RECTE: AULO AUGUSTO FESSEL
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR e ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0216 PROCESSO: 0025469-55.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: GIELZA BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0217 PROCESSO: 0026226-49.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADEMAR DIVINO RANGEL BRANDAO
ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0218 PROCESSO: 0027008-56.2011.4.03.6301
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RECDO: MARIA APARECIDA TAVARES SARAIVA
ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0219 PROCESSO: 0027650-24.2014.4.03.6301
RECTE: WELLITON DA CRUZ ROCHA
ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/10/2014MPF: SimDPU: Não
0220 PROCESSO: 0032820-74.2014.4.03.6301
RECTE: NEUZA APARECIDA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: SimDPU: Sim
0221 PROCESSO: 0034039-30.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0222 PROCESSO: 0034262-80.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FERREIRA CORREIA
ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0223 PROCESSO: 0035248-29.2014.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA GOMES BARRETO
ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0224 PROCESSO: 0038542-94.2011.4.03.6301
RECTE: ADHEMAR PRAGLIOLI
ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0225 PROCESSO: 0038627-80.2011.4.03.6301
RECTE: JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0226 PROCESSO: 0041681-54.2011.4.03.6301
RECTE: IZABEL AMARO DE OLIVEIRA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0227 PROCESSO: 0043211-93.2011.4.03.6301
RECTE: ALDOMIR PEREIRA LIMA
ADV. SP180830 - AILTON BACON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0228 PROCESSO: 0043643-15.2011.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALTER MAXIMINIANO
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0229 PROCESSO: 0043913-34.2014.4.03.6301
RECTE: INARA CONCEICAO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: SimDPU: Sim

0230 PROCESSO: 0044071-60.2012.4.03.6301
RECTE: RAUL ORLANDO FLORES RAMOS
ADV. AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 05/11/2014MPF: SimDPU: Não

0231 PROCESSO: 0047721-52.2011.4.03.6301
RECTE: OSCAR SANCHEZ ORTEGA
ADV. SP172555 - ELIANA LUCANIA DE ALMEIDA ALVES
RECTE: ERMINIA TOME SANCHEZ
ADVOGADO(A): SP172555-ELIANA LUCANIA DE ALMEIDA ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0232 PROCESSO: 0047798-61.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GERALDO SALVADOR MARQUES
ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0233 PROCESSO: 0048001-23.2011.4.03.6301
RECTE: RICARDO IKUO SAKAMAE
ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE e ADV.

SP138847 - VAGNER ANDRIETTA e ADV. SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO e ADV. SP323463
- JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0234 PROCESSO: 0048946-05.2014.4.03.6301
RECTE: ELIENE MOREIRA SANTOS SANTANA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0235 PROCESSO: 0049439-84.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES SOARES
ADV. SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO e ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0236 PROCESSO: 0049819-10.2011.4.03.6301
RECTE: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0237 PROCESSO: 0050864-78.2013.4.03.6301
RECTE: GENI DOS SANTOS SILVA
ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0238 PROCESSO: 0051194-46.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RICARDO JARDIM JUNIOR
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0239 PROCESSO: 0051374-62.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO PAULO SACCHI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0240 PROCESSO: 0052422-56.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAVI JOSE DAS DORES
ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0241 PROCESSO: 0052479-74.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JOAO FIRME
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 -
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0242 PROCESSO: 0053885-33.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DANTAS
ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0243 PROCESSO: 0055391-73.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNA VIANA MOVIO E OUTRO
ADV. SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECDO: EMILLY VIANA MOVIO
ADVOGADO(A): SP193681B-CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: SimDPU: Não
0244 PROCESSO: 0055827-95.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO DOS SANTOS AROCA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0245 PROCESSO: 0058762-11.2014.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0246 PROCESSO: 0059073-36.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IONE NEVES MORAES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/10/2014MPF: NãoDPU: Sim
0247 PROCESSO: 0059100-82.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0248 PROCESSO: 0000027-81.2011.4.03.6303
RECTE: LUIS CARLOS ANTONIO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL
FERNANDES COPETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0249 PROCESSO: 0000074-39.2008.4.03.6310
RECTE: ALDO ANTONIO FONTANA
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0250 PROCESSO: 0000096-34.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0251 PROCESSO: 0000162-06.2010.4.03.6311
RECTE: JOSÉ DE ANDRADE
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0252 PROCESSO: 0000257-10.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA DE GODOI VIEIRA DE MELO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0253 PROCESSO: 0000261-94.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PRIMO GIORA
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0254 PROCESSO: 0000271-91.2008.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS STRAPASSON
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0255 PROCESSO: 0000467-96.2010.4.03.6308
RECTE: HAROLDO ELIAS SILVA
ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV.
SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0256 PROCESSO: 0000517-12.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL FREIRE DE SOUZA
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0257 PROCESSO: 0000563-22.2012.4.03.6315
RECTE: FRANCISCO DINIZ CORREA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0258 PROCESSO: 0000604-87.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PATRICIA BARBOSA DE BORBA R/ LIVANIA BARBOSA DE CASTRO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0259 PROCESSO: 0000681-11.2006.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: JOSE DUARTE FILHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0260 PROCESSO: 0000744-71.2008.4.03.6312
RECTE: FELICIANO ROSA MARQUES
ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0261 PROCESSO: 0000820-10.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0262 PROCESSO: 0000832-86.2011.4.03.6318
RECTE: GABRIEL GONCALVES
ADV. SP243439 - ELAINE TOFETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0263 PROCESSO: 0000861-18.2010.4.03.6304
RECTE: ANTONIO CAETANO ANDRIANI
ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0264 PROCESSO: 0000898-03.2010.4.03.6318
RECTE: SHEILA GABRIEL GRANADO
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0265 PROCESSO: 0000917-74.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ARISTIDES RODRIGUES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0266 PROCESSO: 0000989-53.2006.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0267 PROCESSO: 0001007-12.2008.4.03.6310
RECTE: JOSE FERANDO GOMES
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0268 PROCESSO: 0001027-94.2008.4.03.6312
RECTE: ROSA PETRUCELLI PIASSI
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0269 PROCESSO: 0001033-23.2011.4.03.6304
RECTE: VALDIR OTÁVIO PAGANINI
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0270 PROCESSO: 0001062-97.2012.4.03.6317
RECTE: JOSE MARINHO SOBRINHO
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0271 PROCESSO: 0001119-54.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA FELICIANO
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0272 PROCESSO: 0001123-12.2008.4.03.6312
RECTE: MARIA HELENA BRANDAO VIEIRA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0273 PROCESSO: 0001143-22.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OALERCIO TAMBARA
ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0274 PROCESSO: 0001182-53.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ TAVARES
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0275 PROCESSO: 0001201-41.2010.4.03.6310
RECTE: JOSE ADAO MARCIANO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0276 PROCESSO: 0001236-88.2011.4.03.6302

RECTE: IGNEZ SOLBARA DE CASTRO
ADV. SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0277 PROCESSO: 0001264-45.2010.4.03.6317
RECTE: CELIA MARIA DA SILVA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0278 PROCESSO: 0001271-05.2008.4.03.6318
RECTE: ANTONIO BENEDITO DO CARMO
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0279 PROCESSO: 0001331-93.2008.4.03.6312
RECTE: MARIA VERGULINA TERTULIANO
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0280 PROCESSO: 0001335-39.2008.4.03.6310
RECTE: JOÃO LUIZ PARALUPPI
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0281 PROCESSO: 0001440-50.2007.4.03.6310
RECTE: PORFIRIO HONORIO MARTINS
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0282 PROCESSO: 0001510-70.2007.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELINA PEDRO PAULO SANCHES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0283 PROCESSO: 0001572-42.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLECIO CARLOS DA CRUZ
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0284 PROCESSO: 0001659-74.2009.4.03.6316
RECTE: MANOEL MENDES
ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0285 PROCESSO: 0001752-86.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS VIANA
ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0286 PROCESSO: 0001767-11.2006.4.03.6316
RECTE: MATHEUS MAXIMO DA SILVA, REPRESENTADO PELA SUA GENITORA
ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0287 PROCESSO: 0001830-02.2007.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI
ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0288 PROCESSO: 0001859-16.2011.4.03.6315
RECTE: LUIZ CORREA DE SOUZA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0289 PROCESSO: 0001891-80.2009.4.03.6318
RECTE: NILSON CESAR LIMA
ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
VERONEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0290 PROCESSO: 0001942-30.2009.4.03.6306
RECTE: NAOKI FUJII
ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA e ADV. SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA e ADV.
SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA e ADV. SP250195 - SIMONE REVA OLIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0291 PROCESSO: 0001959-33.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE HONORATO BARROS DE OLIVEIRA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0292 PROCESSO: 0001996-03.2012.4.03.6302
RECTE: ANTONIO LEITE DA SILVA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0293 PROCESSO: 0002057-05.2010.4.03.6310
RECTE: ANTONIO CARLOS ZANCHETTA

ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0294 PROCESSO: 0002104-57.2007.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO BERNE DOMINGUES
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0295 PROCESSO: 0002125-89.2009.4.03.6309
RECTE: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0296 PROCESSO: 0002309-10.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SILVANO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0297 PROCESSO: 0002322-51.2008.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERGIO EURIPEDES BORTOLOTT
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA e ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0298 PROCESSO: 0002343-10.2006.4.03.6314
RECTE: JOSE VENTURA NETO
ADV. SP213095 - ELAINE AKITA e ADV. SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e ADV.
SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN e ADV. SP239490 - TAÍS PATRÍCIA LUCAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0299 PROCESSO: 0002358-22.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: LUIZ DE CAMARGO
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE
MORAES e ADV. SP268044 - FABIO NILTON CORASSA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0300 PROCESSO: 0002424-05.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0301 PROCESSO: 0002447-82.2009.4.03.6318
RECTE: NARCISA AUGUSTA CORREA FELICIO
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0302 PROCESSO: 0002496-92.2010.4.03.6317
RECTE: EVA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0303 PROCESSO: 0002506-33.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA
ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132 - GISELE SILVA FARIAS
DOMINGUES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0304 PROCESSO: 0002520-25.2007.4.03.6318
RECTE: CLESIO BORGES LOURENCO
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0305 PROCESSO: 0002534-96.2008.4.03.6310
RECTE: ANTONIO ODAMIR SPADOTTO
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0306 PROCESSO: 0002686-73.2010.4.03.6311
RECTE: ARLETE DE ANDRADE FELIPE
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0307 PROCESSO: 0002778-53.2007.4.03.6312
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0308 PROCESSO: 0002792-09.2008.4.03.6310
RECTE: AFONSO JAIR FERNANDES CODOGNOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0309 PROCESSO: 0002812-97.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA SUELI GARCIA
ADV. SP080984 - AILTON SOTERO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0310 PROCESSO: 0002821-18.2010.4.03.6301
RECTE: MARLENE APARECIDA LACOTIZ
ADV. SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0311 PROCESSO: 0002849-15.2008.4.03.6314
RECTE: BENEDITO ANTONIO COVER
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0312 PROCESSO: 0002908-95.2011.4.03.6314
RECTE: MAURA APARECIDA BIZAIO DO ROSARIO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0313 PROCESSO: 0002926-20.2009.4.03.6304
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0314 PROCESSO: 0002947-06.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEPHINA GERALDO MUNHOZ
ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0315 PROCESSO: 0002948-31.2007.4.03.6310
RECTE: MIGUEL ANTONIO DE GODOY
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0316 PROCESSO: 0003026-25.2007.4.03.6310
RECTE: JOSE MOACIR DE SOUZA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0317 PROCESSO: 0003062-84.2012.4.03.6183
RECTE: OSMAR LUIZ DA SILVEIRA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0318 PROCESSO: 0003103-97.2008.4.03.6310
RECTE: WALDIR ZUTIN
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0319 PROCESSO: 0003279-90.2010.4.03.6315
RECTE: NELSON DE MOURA LIMA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0320 PROCESSO: 0003303-33.2010.4.03.6311
RECTE: LUCIA FERREIRA PINTO DALERA
ADV. SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0321 PROCESSO: 0003308-51.2007.4.03.6314
RECTE: AMELIA MARIA COSTA
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0322 PROCESSO: 0003387-16.2010.4.03.6317
RECTE: JULIO TEODOSIO TRONCOSO MARTINEZ
ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0323 PROCESSO: 0003397-52.2008.4.03.6310
RECTE: JOSE ROBERTO BRIOSCHI
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0324 PROCESSO: 0003436-76.2008.4.03.6301
RECTE: DURVAL ALFREDO DE OLIVEIRA
ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0325 PROCESSO: 0003442-35.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TIAGO LIMA DA SILVA
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0326 PROCESSO: 0003489-34.2007.4.03.6320
RECTE: ANTONIO JOSE VECHIN
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0327 PROCESSO: 0003517-76.2009.4.03.6305
RECTE: ODAIR ALVES PEREIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0328 PROCESSO: 0003531-14.2010.4.03.6309
RECTE: MANOEL JOSE DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0329 PROCESSO: 0003591-89.2007.4.03.6309
RECTE: VALDIR EZEQUIEL
ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0330 PROCESSO: 0003665-31.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LAURINDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0331 PROCESSO: 0003688-54.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: KIOKO TERADA
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO e ADV. SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0332 PROCESSO: 0003691-13.2008.4.03.6308
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCTE/RCD: MARILI BRAMBILLA
RCDO/RCT: MARCO AURELIO MENCK BATISTA
ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0333 PROCESSO: 0003841-28.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NELCI FAUSTINO PEREIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0334 PROCESSO: 0003953-04.2010.4.03.6304
RECTE: BENEDITO ESTEVAO
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0335 PROCESSO: 0003999-86.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LIMA
ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0336 PROCESSO: 0004019-10.2008.4.03.6318
RECTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS PINTO (REPRESENTADO)
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0337 PROCESSO: 0004077-13.2008.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIVINO JOSE MARTINS
ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0338 PROCESSO: 0004183-28.2010.4.03.6310
RECTE: MAURO DE PAULA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0339 PROCESSO: 0004297-88.2010.4.03.6302
RECTE: JOANA ROSA TEIXEIRA
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0340 PROCESSO: 0004337-06.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONILDO DE PAULO ANTUNES (REPRESENTADO)
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0341 PROCESSO: 0004381-36.2008.4.03.6310
RECTE: ALVINO LAURO FANHANI
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0342 PROCESSO: 0004434-87.2008.4.03.6319
RECTE: ANTONIO DE PAULA FRANCO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0343 PROCESSO: 0004441-38.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUISHO ASATO
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0344 PROCESSO: 0004449-57.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL ROMÃO DA CRUZ

ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0345 PROCESSO: 0004479-71.2010.4.03.6303
RECTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0346 PROCESSO: 0004650-69.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CONCEICAO PEREIRA SOUZA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0347 PROCESSO: 0004762-44.2008.4.03.6310
RECTE: LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES
ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0348 PROCESSO: 0004799-98.2008.4.03.6301
RECTE: WALDIR NASTRO
ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0349 PROCESSO: 0004911-13.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: JOSE CARDOSO PEREIRA FILHO
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0350 PROCESSO: 0004949-47.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTORINO BORTOLANÇA
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0351 PROCESSO: 0005075-13.2010.4.03.6317
RECTE: ANTONIO CARLOS BRAGUETTO
ADV. SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA e ADV. SP261621 - FERNANDA PEREIRA
RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0352 PROCESSO: 0005122-08.2010.4.03.6310
RECTE: ARMANDO GRACIANI
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES
DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0353 PROCESSO: 0005206-86.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0354 PROCESSO: 0005238-62.2011.4.03.6315
RECTE: EDIVALDO JOSE DA SILVA
ADV. SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0355 PROCESSO: 0005522-20.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLINDINA ALVES DE SOUSA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0356 PROCESSO: 0005533-09.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDIRA APARECIDA SABINO MELLO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0357 PROCESSO: 0005544-27.2008.4.03.6318
RECTE: DANIELA DE SOUSA SANTANA
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECTE: PABLO HENRIQUE FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECTE: PABLO HENRIQUE FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECTE: PABLO HENRIQUE FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP134546-ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECTE: PABLO HENRIQUE FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECTE: MARIA VITORIA SANTANA FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECTE: MARIA VITORIA SANTANA FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP134546-ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECTE: MARIA VITORIA SANTANA FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECTE: MARIA VITORIA SANTANA FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECTE: HAMILTON CARMO FELICIO
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECTE: HAMILTON CARMO FELICIO
ADVOGADO(A): SP134546-ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECTE: HAMILTON CARMO FELICIO
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECTE: HAMILTON CARMO FELICIO
ADVOGADO(A): SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECTE: DEISY CRISTINA FELICIO
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECTE: DEISY CRISTINA FELICIO

ADVOGADO(A): SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECTE: DEISY CRISTINA FELICIO
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECTE: DEISY CRISTINA FELICIO
ADVOGADO(A): SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0358 PROCESSO: 0005671-30.2010.4.03.6306
RECTE: LUCAS DA SILVA DEL CID
ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE e ADV. SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0359 PROCESSO: 0005900-20.2011.4.03.6317
RECTE: SEBASTIAO MACHADO DE ALVARENGA
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0360 PROCESSO: 0005947-62.2009.4.03.6317
RECTE: JOSE ENEZEL DE OLIVEIRA
ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0361 PROCESSO: 0005994-91.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCE HELENA BASQUE NEVES
ADV. SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0362 PROCESSO: 0006006-22.2010.4.03.6315
RECTE: CICERO PORFIRIO DA SILVA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0363 PROCESSO: 0006019-84.2011.4.03.6315
RECTE: JOAO BERTO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0364 PROCESSO: 0006042-59.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL VITORINO
ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0365 PROCESSO: 0006081-65.2008.4.03.6304

RECTE: ANGELA MACEDO DOS SANTOS - CURADOR - OSVALDO C. DOS SANTOS
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0366 PROCESSO: 0006300-74.2010.4.03.6315
RECTE: DOMINGOS CORREA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0367 PROCESSO: 0006568-59.2009.4.03.6317
RECTE: MARIO PIGOSSO
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0368 PROCESSO: 0006687-78.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CASIMIRO DE OLIVEIRA
ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0369 PROCESSO: 0006690-62.2010.4.03.6309
RECTE: NELSON FERNANDES DA CUNHA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0370 PROCESSO: 0006708-31.2011.4.03.6315
RECTE: NANSI MACHADO CARDOSO
ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0371 PROCESSO: 0006881-47.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL e ADV. SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0372 PROCESSO: 0007009-11.2007.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO LUIZ GOMES
ADV. SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0373 PROCESSO: 0007125-81.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA CLAUDIA CASTEGLIONI
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0374 PROCESSO: 0007205-74.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEDRO DA SIVLA
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0375 PROCESSO: 0007208-28.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVIO XAVIER DOS SANTOS
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0376 PROCESSO: 0007379-03.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE OCTAVIO DE AMORIM FILGUEIRAS
ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0377 PROCESSO: 0007398-83.2008.4.03.6309
RECTE: ERNST FRIEDRICH GUNTER RELLER
ADV. SP206813 - LILIAN DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0378 PROCESSO: 0007517-72.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0379 PROCESSO: 0007538-80.2009.4.03.6310
RECTE: AFRISIO EDUARDO DA SILVA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0380 PROCESSO: 0007595-85.2010.4.03.6303
RECTE: EMIDIO LANDI
ADV. SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0381 PROCESSO: 0007603-60.2009.4.03.6315
RECTE: OSVALDO SBOMPATO
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0382 PROCESSO: 0007698-05.2009.4.03.6311
RECTE: WALMIRO MANOEL DA CUNHA

ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0383 PROCESSO: 0007753-14.2008.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ISOLINA TIBERIO ESCOBAR
ADV. SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e ADV. SP162763 - MAURICIO LOPES
TAVARES e ADV. SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0384 PROCESSO: 0008013-96.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL BRITO DE ARAUJO
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0385 PROCESSO: 0008164-57.2008.4.03.6303
RECTE: ARLINDO PRADO
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0386 PROCESSO: 0008191-45.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS CARLOS GOES
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0387 PROCESSO: 0008207-67.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE ASSENCAO
ADV. SP265082 - SIDNEI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0388 PROCESSO: 0008437-71.2010.4.03.6301
RECTE: ALICE MODREIRA FIGUEIREDO ARAGAO
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0389 PROCESSO: 0008453-90.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODRIGO APARECIDO DE MELLO
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0390 PROCESSO: 0008536-82.2008.4.03.6310
RECTE: VILSON JOSE LU
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0391 PROCESSO: 0008650-47.2010.4.03.6311
RECTE: NILSE BRUNO GABAS
ADV. SP184343 - EVERALDO SEGURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0392 PROCESSO: 0008705-83.2010.4.03.6315
RECTE: VALDOMIRO ANGELO DOS SANTOS
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0393 PROCESSO: 0008789-73.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ NOGUEIRA FARIA
ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 30/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0394 PROCESSO: 0008995-74.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO JOSE ALVES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0395 PROCESSO: 0009018-67.2007.4.03.6309
RECTE: EDINEIDE ANTONIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0396 PROCESSO: 0009039-62.2010.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO EGIDIO
ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0397 PROCESSO: 0009148-68.2009.4.03.6315
RECTE: SANDRA APARECIDA FUNES
ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0398 PROCESSO: 0009180-10.2008.4.03.6315
RECTE: MILTON ACACIO DA SILVA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0399 PROCESSO: 0009291-23.2010.4.03.6315
RECTE: FRANCISCO MARCOS TURIS
ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0400 PROCESSO: 0009547-52.2008.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELSO CUSTODIO DE FARIAS
ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA e ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0401 PROCESSO: 0009909-36.2008.4.03.6315
RECTE: FATIMA REGINA RODRIGUES
ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0402 PROCESSO: 0009910-39.2008.4.03.6309
RECTE: JOAQUIM DE SOUZA
ADV. SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES e ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA
CASTRO COIMBRA e ADV. SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0403 PROCESSO: 0010016-12.2010.4.03.6315
RECTE: OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0404 PROCESSO: 0010160-83.2010.4.03.6315
RECTE: WALDIR ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0405 PROCESSO: 0010179-26.2009.4.03.6315
RECTE: ROMEU MARIANO DE ARRUDA
ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0406 PROCESSO: 0010945-43.2008.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE PAULO STUCHE
ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI e ADV. PB013599 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0407 PROCESSO: 0010956-16.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILMA APARECIDA SILVESTRE RIBEIRO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0408 PROCESSO: 0011073-51.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIELA SANS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e ADV. SP090253 - VALDEMIR MARTINS
e ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS e ADV. SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS
RECDO: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP079513-BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RECDO: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP090253-VALDEMIR MARTINS
RECDO: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP122889-MAGALI MARTINS
RECDO: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP267669-HERLON EDER DE FREITAS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0409 PROCESSO: 0011149-63.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA CAVALCANTE LEAO DA SILVA
ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0410 PROCESSO: 0011219-92.2008.4.03.6310
RECTE: ATILIO ADEMAR INFORZATO
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0411 PROCESSO: 0011229-39.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACOB BERGAMIN FILHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0412 PROCESSO: 0011282-10.2009.4.03.6302
RECTE: CRISTIANO APARECIDO DA COSTA
ADV. SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI e ADV. SP244026 - RODRIGO
SANCHES SAMARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0413 PROCESSO: 0011616-78.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO ANTONIO HILARIO
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0414 PROCESSO: 0011992-88.2009.4.03.6315
RECTE: NILSON SOARES MARTINS
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0415 PROCESSO: 0012005-58.2007.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO VITOR JORGETTO

ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0416 PROCESSO: 0012560-46.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0417 PROCESSO: 0013977-29.2008.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADV./PROC.: REPRESENTANTE LEGAL
RECTE: CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): SP181251-ALEX PFEIFFER
RECTE: CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): SP222011-LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO
RECDO: JESUINA DE OLIVEIRA MOSKOSKI PRUSSIA E OUTRO
RECDO: ODAIR MOSKOSKI PRUSSIA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0418 PROCESSO: 0014186-37.2008.4.03.6302
RECTE: JOAO CLEMENTINO CIFFONI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0419 PROCESSO: 0014230-56.2008.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA LUCIA PERRONI
ADV. SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0420 PROCESSO: 0014254-84.2008.4.03.6302
RECTE: JULIANA DE ANDRADE
ADV. SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0421 PROCESSO: 0015320-12.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO BATISTA CORREIA
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0422 PROCESSO: 0015675-46.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AMARILDO INOCENCIO
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0423 PROCESSO: 0015751-46.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VANDERLEI GAMBERO MERINO
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0424 PROCESSO: 0015961-90.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALVINO DOS SANTOS
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0425 PROCESSO: 0016128-39.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ODON CHAVES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0426 PROCESSO: 0016418-25.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LILIAN MAIA D ' AVILA MELO
ADV. SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0427 PROCESSO: 0017079-11.2007.4.03.6310
RECTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0428 PROCESSO: 0017928-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MOTA DA SILVA
ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0429 PROCESSO: 0018188-53.2008.4.03.6301
RECTE: OSANA ABIGAIL DA SILVA
ADV. SP269399 - LILIAN CRISTINA DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0430 PROCESSO: 0019571-61.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARCOLINO FARIAS
ADV. SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO e ADV. SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0431 PROCESSO: 0019762-82.2006.4.03.6301
RECTE: JOAO SOARES DE CARVALHO
ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0432 PROCESSO: 0020796-24.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0433 PROCESSO: 0022864-73.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JERCY GONZALES FRANCA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0434 PROCESSO: 0023605-45.2012.4.03.6301
RECTE: EUGENIO AQUINO DE JESUS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0435 PROCESSO: 0023919-93.2009.4.03.6301
RECTE: FATIMA AUXILIADORA FRANCISCO
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0436 PROCESSO: 0028793-53.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDINA BORGES DE SANTA ROSA
ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0437 PROCESSO: 0029770-16.2009.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM CONSTANCIO MOREIRA
ADV. SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0438 PROCESSO: 0030733-24.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIRA DE SOUSA NONATO
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0439 PROCESSO: 0033598-20.2009.4.03.6301
RECTE: ROGUELIO PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0440 PROCESSO: 0033831-17.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOCELINA MARIA LUIZA ADOLFO SANTOS SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0441 PROCESSO: 0035488-91.2009.4.03.6301
RECTE: TOMASIA DE JESUS CONCEIÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0442 PROCESSO: 0038166-45.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE KAUAN DA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim

0443 PROCESSO: 0038601-19.2010.4.03.6301
RECTE: EMA APARECIDA DORICO OLIVEIRA
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA e ADV. SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0444 PROCESSO: 0039260-62.2009.4.03.6301
RECTE: MASSAKO ANDO - ESPOLIO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECTE: JOYCE AIMI ANDO
RECTE: FABIO SHIOZO ANDO
ADVOGADO(A): SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECTE: MILTON SHOJI ANDO
ADVOGADO(A): SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0445 PROCESSO: 0039838-25.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENZO CUONO
ADV. SP042629 - SERGIO BUENO e ADV. SP302698 - SUELI PEREIRA GONÇALVES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0446 PROCESSO: 0039877-22.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FELIPE STEFANELLI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0447 PROCESSO: 0042210-44.2009.4.03.6301
RECTE: CECILIA DIAS DA SILVA BATTISTA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0448 PROCESSO: 0042217-36.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIRA ALMEIDA DOS SANTOS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0449 PROCESSO: 0043263-89.2011.4.03.6301

RECTE: CLAUDIO AGUIAR
ADV. SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0450 PROCESSO: 0046059-58.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE SOARES DA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0451 PROCESSO: 0048751-93.2009.4.03.6301
RECTE: RINALDO DE SANTI
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0452 PROCESSO: 0048779-61.2009.4.03.6301
RECTE: ROBERTO DE AMORIM TOLEDO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0453 PROCESSO: 0048810-81.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO PASSOS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0454 PROCESSO: 0049481-75.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOANA DA CONCEICAO SILVA
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0455 PROCESSO: 0052537-48.2009.4.03.6301
RECTE: VALENTIM DA CRUZ
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0456 PROCESSO: 0055266-13.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDO CARNEIRO DA SILVA
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0457 PROCESSO: 0055713-35.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DUTRA NICACIO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0458 PROCESSO: 0057405-06.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO NANZER
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0459 PROCESSO: 0058326-28.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GARDANO
ADV. SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0460 PROCESSO: 0058717-17.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIVALDO SILVEIRA GADELHA
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0461 PROCESSO: 0058985-37.2009.4.03.6301
RECTE: ARNALDO D AMICO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0462 PROCESSO: 0060609-92.2007.4.03.6301
RECTE: TONY FRANCISCO DE BARROS
ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO e ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA e
ADV. SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES e ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0463 PROCESSO: 0060794-96.2008.4.03.6301
RECTE: LUIZ PAULO CORREA CARDOSO
ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0464 PROCESSO: 0061848-63.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERTHEA KUPERCHMIT
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0465 PROCESSO: 0062356-77.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO MANOELI
ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0466 PROCESSO: 0067597-95.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELOINA DE JESUS SOUZA
ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0467 PROCESSO: 0070239-75.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: PEDRINA APARECIDA SARTORI E OUTRO
ADV. SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA e ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA e ADV. SP207454 - OLGA LUCI HIJANO TARDIO
RECDO: SANTO SARTORI
ADVOGADO(A): SP207454-OLGA LUCI HIJANO TARDIO
RECDO: SANTO SARTORI
ADVOGADO(A): SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0468 PROCESSO: 0070296-93.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: FRANCISCO JONKE
ADV. SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0469 PROCESSO: 0075105-29.2007.4.03.6301
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV. SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER
RECDO: FABIO CORREIA DE FREITAS
ADV. SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS e ADV. SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0470 PROCESSO: 0075336-56.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO CLAUDEON BATISTA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0471 PROCESSO: 0082844-53.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EUNICE MANTILLA DE SOUZA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0472 PROCESSO: 0091324-20.2007.4.03.6301
RECTE: MANOEL MESSIAS LOURENCO DE SOUSA
ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0473 PROCESSO: 0093557-24.2006.4.03.6301
RECTE: EDVALDO CAVALCANTE
ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO e ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0474 PROCESSO: 0095548-98.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ROBERTO COUTINHO FERREIRA
ADV. SP197227 - PAULO MARTON

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
JUIZ FEDERAL HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Presidente em exercício da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000081

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intímese.

0004087-13.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010971 - JOSIAS ANTUNES PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008798-46.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010969 - AMARILDO APARECIDO STROMBECK DE CAMARGO (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003559-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010975 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000351-71.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010981 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000795-82.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010978 - MARIA DE LOURDES BARBOSA MONTERANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002184-33.2007.4.03.6314 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010977 - ALAILTON BATILANI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0013492-03.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010968 - CARMELA AMBRICO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000259-90.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010983 - BRAZ EUGENIO DA COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004010-28.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010972 - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003960-51.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010974 - NILTO SANTOS PEREIRA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002823-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010976 - JOSE BENEDITO MENDES (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003978-36.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010973 - JAIR MOREIRA DOS SANTOS (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000348-42.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010982 - FRANCISCO DE JESUS COSTA LEONCIO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005715-81.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010970 - MARTINS FELISBERTO SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000466-98.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010979 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BOGARO (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000460-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010980 - JOSEVAL CAMPOS (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036284-48.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301010967 - FELIX OLIVEIRA SOUSA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002750-95.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301014863 - ELIAS ZERBONI (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de sentença proposta por ELIAS ZERBONI, que figurou como autor na demanda autuada sob o nº 0046836-38.2011.4.03.6301, em trâmite perante a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP.

Os autos foram endereçados e distribuídos originariamente a esta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relato. Passo a decidir.

Não se trata de hipótese de ação rescisória ou de nulidade catalogadas nos artigos 485 e 486 do Código de Processo Civil.

A presente demanda anulatória configura, na verdade, uma “querela nullitatis insanabilis”, uma vez que a parte autora pretende a desconstituição da r. sentença prolatada nos autos nº 0046836-38.2011.4.03.6301, sustentando a existência de violação ao primado constitucional da ampla defesa e contraditório naquela demanda, por ausência de publicidade.

A par do reconhecimento da doutrina acerca da “querela nullitatis insanabilis”, a competência para tanto é do próprio MM. Juízo Federal a quo, que prolatou a r. sentença impugnada.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado.” (grafei)

(STJ - 3ª Seção - CC nº 114593 - Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura - in DJE de 01/08/2011)

Ademais, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 526/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) não prevê tal competência:

“Art. 7º Às Turmas Recursais compete processar e julgar:

I - os recursos de sentença, nas causas decididas pelos Juizados Especiais Federais de sua respectiva jurisdição, excetuando-se a sentença homologatória de decisão ou laudo arbitral;

II - os recursos em matéria criminal de competência do Juizado Especial Federal;

III - o recurso contra decisão que defere ou indefere medida cautelar;

IV - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

V - as arguições de falsidade e tutelas de urgência, nas causas pendentes de sua decisão;

VI - os mandados de segurança e habeas corpus contra ato de Juiz de Juizado Especial Federal;”

Assim sendo caso, friso que o Juiz Federal Relator tem a atribuição monocrática de negar seguimento a pedido, quando incompetente a Turma, na forma do artigo 11, inciso X, do mesmo ato normativo supra.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pleito formulado pelo autor, por incompetência desta Turma Recursal para processar e julgar a presente demanda.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

0006041-31.2009.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301013888 - TERESA PASTORIN (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Desta forma, quedando-se inerte, reputo prejudicado o recurso, pelo que nego seguimento e julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003510-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301008913 - DEBORA CRISTIANE BERLOLOTTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos ao Juizado Especial de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002461-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301014884 - FABIO PEREIRA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Advirto que esta Turma Recursal já julgou o recurso de sentença interposto pelo autor em 02/06/2014, conforme se infere do acórdão prolatado na sessão de julgamento de 07/08/2014.

Assim, o segundo recurso de sentença interposto pela parte autora não deve ser sequer conhecido, pois ofende ao princípio da unirrecorribilidade e ao instituto da preclusão consumativa.

Como não houve a interposição do recurso ou incidente correto, segundo as previsões da Lei federal nº 10.259/2001, e tendo sido ultrapassado o prazo legal para tanto, impõe-se a certificação do trânsito em julgado do referido acórdão.

Ante o exposto, determino o desentranhamento do recurso de sentença anexado em 03/09/2014.

Após as formalidades pertinentes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058512-75.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301008577 - FRANCISCO VALENTIM DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, dou por prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão, devidamente publicado em 11/11/2014, e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005189-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301008871 - ADILSON ANTONIO ROMERA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente

recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão, devidamente publicado em 11/11/2014, e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000082

DESPACHO TR-17

0004501-51.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301010499 - CACILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007488-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301010064 - ADILSON DUARTE (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se vista à parte autora do ofício-resposta apresentado pela União, informando o desbloqueio via BACEN-JUD dos valores discutidos na presente ação, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa.

Após, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0021184-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301009699 - GIOVANNI DOS SANTOS SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Tendo em vista que foi nomeado curador à parte autora, proceda a Secretaria às anotações pertinentes para a regularização de sua representação processual.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0064363-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301011344 - ALCEBIADES FORTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95 que prevê que nos recursos interpostos contra sentença, a parte recorrente será obrigatoriamente assistida por advogado, determino (1) a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo patrono, sob pena da extinção do feito.

Determino, ainda, a exclusão destes autos eletrônicos, dos subscritores da petição de renúncia ao mandato.

Por fim, registro que o art. 55, da Lei nº 9.099/95, estabelece que, a sentença não condenará o vencido em custas e

honorários de advogado, consignando que, somente em segundo grau, “o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”; razão pela qual não há que se falar em fixação de honorários advocatícios proporcionais.

Publique-se, intímese, inclusive o(s) patrono(s) excluído(s).

0000003-41.2015.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9301013860 - FRANCINETE FERNANDES DE QUEIROZ (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Recebido o presente feito nesta instância recursal, verifico que o mesmo foi distribuído como petição inicial, quando na verdade é uma manifestação da recorrida nos autos principais. Assim, retornem os autos para retificação, anexando as peças nos autos principais, bem como encaminhando os autos eletrônicos para julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

0005348-50.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301009698 - MARIA VILANOVA RODRIGUES SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em decorrência da extinção do feito, nos termos da decisão proferida em 14/11/2014, revogo a tutela antecipada concedida em sentença.

Oficiem-se, com urgência, o INSS e a APSDJ.

Int.

0018616-69.2007.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9301013878 - DENILSON FONDELO (SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA, SP235115 - PRISCILA LIMA FONDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tornem os autos da Central de Conciliação para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0051761-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301014992 - CELINA KIOKO MORIGUCHI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em princípio, não ocorreu a decadência, considerando a data de início de pagamento do benefício (HISCREWEB anexado na data de hoje).

Por esse motivo, determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que sejam elaborados cálculos para aferição da competência dos

Juizados Especiais Federais (artigo 260, do CPC). Os cálculos devem simular a procedência total do pedido formulado na inicial - reconhecimento

de tempo de serviço especial no período de 1977 a 1999.

Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Int.

0006818-58.2005.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301009302 - JOSE AMERICO RODRIGUES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a revisão de seu benefício pelo índice do IRSM, tendo seu pedido sido julgado parcialmente procedente.

O INSS interpôs recurso, arguindo a incompetência do JEF em razão do valor da cause e irresignando-se com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O v.acórdão afastou a preliminar suscitada pelo INSS sobre o valor da causa, e manteve os cálculos, com fulcro no artigo 46 da Lei 9099/95.

O INSS ingressou com pedido de uniformização e recurso extraordinário, especificamente em relação à incompetência em razão da alçada, os quais não foram admitidos pela Coordenadoria da Turma Recursal, motivo pelo qual foram interpostos agravo à Turma Nacional de Uniformização e ao STF.

A TNU negou provimento ao Agravo (DEC PRES-NEG PROV AGRAVO PU.pdf -22/01/2014).
O processo foi encaminhado ao Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual negou provimento ao agravo (stf-decisão monocrática.pdf-01/12/2014).
Desta feita, foi certificado o trânsito em julgado.
Não verifico irregularidades no processo a serem sanadas.
Retornem os autos ao Juizado de origem, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

0005180-35.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301010165 - SEBASTIAO CARDOSO DE SA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Foi prolatada sentença de procedência.

O INSS interpôs recurso, arguindo, em preliminar, a suspeição do perito judicial; e no mérito, a reforma da sentença.

Processo que foi sobrestado e foi reativado por determinação deste Juízo.

DECIDO.

Analisando a ação criminal 0009750-82.2010.4.03.6102, que tramitou junto à 7ª Vara Federal Ribeirão Preto/SP, verifico que foi prolatada sentença absolutória, em relação à perita MARIA HELENA ZAGO LORENZATO, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Atualmente, o processo se encontra na Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que houve recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como pelo INSS, como assistente de acusação, este último se irredimindo contra a sentença prolatada em face da ré MARIA HELENA ZAGO LORENZATO.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, diante dos fatos até aqui analisados, a princípio, não verifico qualquer irregularidade em relação à tramitação deste processo, eis que a perita judicial foi absolvida em primeira instância. No entanto, diante do recurso interposto e pendente de julgamento e a fim de não prejudicar a parte autora com eventual suspensão deste feito até ao trânsito em julgado do processo acima mencionado, por cautela, determino a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja designada outra perícia em “psiquiatria”, devendo ser nomeado outro perito judicial para avaliar a parte autora.

Com a anexação do laudo, ciência às partes para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos a este Relator.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, em que pese a demora no deslinde do feito, considerando a estrutura dos gabinetes das Turmas Recursais, que conta com apenas dois servidores além do juiz, bem como pelo fato de esta instância ser a última em que a matéria fática pode ser sujeita à análise, aguarde-se a oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0001350-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013965 - VALDETE DOMINGUES DE OLIVEIRA GOMES (SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038718-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013946 - RUBENS BENSUADE RUGNA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0010228-06.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013952 - MARCIO ANTONIO INACARATO (SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO, SP220233 - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001343-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013966 - APARECIDA POIANO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001987-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013963 - CARMELINO CORREA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0010605-43.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013950 - GRACA MARIA DA SILVA DE SOUZA REZENDE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009637-42.2008.4.03.6315 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9301013953 - RAIMUNDO ROLIM DE GOES NETO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005344-71.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013957 - MARCOS JORDÃO MORAES (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039698-88.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013944 - MILTON DE ALMEIDA DUARTE NETO (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001724-12.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013964 - CELINA DE MORAES TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000518-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013970 - IRENE DOS ANJOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004760-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013958 - ROBES RONE DOMINGUES (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004754-98.2007.4.03.6311 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9301013959 - MARILENE EVANGELISTA DE LIMA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003951-74.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9301013962 - MARIA MADALENA UMBELINO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010930-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013949 - ANTONIA FLORENTINO ZEFERINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010412-62.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9301013951 - ANIZE FERNANDES MARQUES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007545-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013956 - ANA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0044019-40.2007.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9301013879 - CLAUDIO LORICCHIO (SP231156 - WELLINGTON SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tornem os autos da Central de Conciliação para inclusão em pauta de julgamento.

Int..

0005501-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301008282 - ANA MARIA DO NASCIMENTO CAZAROTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observe que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos,

estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0009678-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013404 - TEREZA BEATRIZ ANANIAS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora em petição acostada aos autos virtuais em 19.12.2014. Intime-se.

0004098-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301008277 - ADRIANA MARQUES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Incabível pedido de destacamento dos honorários contratuais nesta fase processual.

Tal pedido deverá ser apreciado pelo Juízo responsável pela execução da r.sentença ou do v.acórdão, após o trânsito em julgado.

Aguarde-se oportuna inclusão do processo em pauta para julgamento.

Int.

0001139-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301010019 - DERALDO ALVES DE SOUZA (SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da orientação recebida pelo causídico, determino, primeiramente, a recuperação da petição enviada, a fim de que este Juízo possa analisar seu conteúdo, bem como a data correta de seu envio pela internet e recebimento na Turma Recursal.

Sem prejuízo, na eventualidade do causídico possuir uma via, bem como documento comprobatório de que tal peça foi a encaminhada pela internet, concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua anexação.

Cumpra-se. Int.

0003126-23.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301013793 - EROTIDES CAVERSAN (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Considerando que a autora deixou de se manifestar quanto à renúncia, ou não, dos valores excedentes à alçada, determino a inclusão destes autos em pauta de julgamento, uma vez que seu silêncio quanto ao resultado do acórdão não deixa de ser uma espécie de manifestação.

Cumpra-se. Int.

0001780-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301009063 - JOSUE MORETTI (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA, SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido pela parte autora, tendo em vista haver na petição inicial (fl. 11) pedido para que as publicações saiam exclusivamente em nome da advogada Ivani Mendes - OAB 135.462.

Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Após, publique-se novamente o acórdão proferido em 02/12/2014.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000083

DECISÃO TR-16

0008213-70.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014834 - GETULIO DE JESUS BASTOS AMBROSIO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando que proferi decisão na primeira instância, em 06/04/2009, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reputo-me impedida de julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0057534-74.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301008938 - ANA CELIA DE MIRANDA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X ROMARIO PEREIRA DA SILVA MARIA GALDINO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando que proferi decisão na primeira instância, reputo-me impedida de julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0001376-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301008797 - LAURA DE JESUS SIMAO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-81.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015016 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, em decisão.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a cópia do RG, uma vez que a trazida aos autos em 29/09/2014 não foi digitalizada corretamente, e não apareceu o documento integral, de modo que inviável a verificação do número do RG; cópia do cartão do PIS, diante da total ilegibilidade da apresentada (nem o nome da autora fora possível ler); bem como cópia integral da(s) CTPS(s), constando todas as anotações, na ordem da carteira.

Int.

Após, conclusos.

0001630-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013480 - MARILZA FERNANDES DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Petição de 07/01/2015: Após intimada para esclarecer quanto à percepção da antecipação de tutela deferida pelo MM Juízo a quo, informa a autora que tem recebido o valor mensal. No entanto, requer seja oficiado o INSS, uma vez que os valores relativos às diferenças anteriores à data do início do pagamento do benefício não lhe foram disponibilizados.

DECIDO

Inicialmente, observo que a antecipação de tutela fora devidamente implantada, sendo certo que a autora levantou

o primeiro pagamento mensal em 07/05/2013, conforme se infere do documento HISCRE anexado aos autos. Após, a autora se manifestou, requerendo o pagamento das diferenças anteriores, uma vez que o INSS apresentou os valores devidos, e os intitulou como "complemento positivo". Na mesma ocasião, a autarquia previdenciária também aduziu que a autora deixou de levantar os valores devidos, mas não esclareceu que se tratavam apenas deste complemento em comento.

No entanto, da leitura da sentença, infere-se que a tutela antecipada somente determinou a implantação do benefício, nada mencionando quantos às diferenças anteriores, além de determinar expressamente que o montante devido seria pago por meio de ofício requisitório/precatório.

E não só. A sentença ainda determinou que os cálculos fossem elaborados pela douda contadoria judicial.

Portanto, o requerimento da autora no sentido de cumprimento de decisão é descabido, bem como a informação do INSS quanto à inércia da autora em receber o benefício foi obscura.

Assim, indefiro este pedido, mantendo, no mais, a antecipação de tutela mensal, sem prejuízo de realização de nova perícia médica na esfera administrativa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do ARE 778.547 RG, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038279-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013613 - MARIA DO CARMO CANCIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027357-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013617 - ELIZEU VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038269-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013616 - LUZIA SANTOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039545-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013620 - AURINETTE RODRIGUES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038245-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013684 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024791-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013614 - DOURIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038274-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013622 - MARION RODRIGUES AMARAL RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038263-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013623 - URIAS MATIAS GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039481-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013621 - ISABEL BARBOSA LIMA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007865-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013676 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu agravo interposto contra decisão que admitiu recurso extraordinário do autor.

É o quanto basta. Decido.

De fato, da leitura atenta dos autos, verifica-se que a matéria discutida nas instâncias ordinárias e no recurso extraordinário refere-se ao tema nº 76 da sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o RE nº 564.354.

No entanto, tanto a decisão de inadmissão do RE como a de inadmissão do agravo fundamentam-se no RE RG nº 686.143.

Assim, demonstrada a contradição apontada, passo a corrigi-la, procedendo novamente ao juízo de admissibilidade. Entretanto, no caso em tela, o acórdão recorrido não divergiu da posição firmada no RE nº 564.354 / SE, como quer fazer crer o autor, ora recorrente, somente aplicou tal entendimento ao caso concreto, concluindo, após análise dos fatos e provas coligidos aos autos, que não existem diferenças a serem pagas.

Para dissentir de tal conclusão, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório que compõe a lide, o que atrai a vedação contida na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

Com tais considerações, reformulo o fundamento, mas mantenho a não admissão do recurso extraordinário do autor.

Intimem-se.

0007984-08.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014280 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013562-83.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014400 - WAGNER PICASSO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025164-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014284 - MARIA CRISTINA LIVATINO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO, SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO, SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002182-23.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013977 - FABIO QUINALHA GOMES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por ora, considerando que o autor juntou à inicial apenas três declarações médicas, sendo uma datada de 2002, outra de 2008 e outra de 1995 - fls. 30 a 32 da inicial, que, por si só, não são provas suficientes de que o acidente sofrido pelo autor tenha ocorrido de fato em 12/1991, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do boletim de ocorrência do mencionado acidente, bem como o prontuário médico de atendimento do autor na ocasião, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério do Exército com urgência, localizado na Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo - Brasília - DF (conforme endereço constante de fl. 56 da inicial), para que informe qual o regime previdenciário a que o autor, Sr. Fábio Quinalha Gomes, identificação: 085855143-5, nascido em 04/05/1966, filho de Gonçalo Ferreira Gomes e de Luzia Quinalha Gomes, estava submetido no período de 16/01/1990 a 12/1990.

Outrossim, diante do exposto, recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo e suspensivo, restando cassada a tutela concedida na r. sentença.

Oficie-se ao INSS para as providências cabíveis quanto à cassação da tutela.

Oportunamente, voltem conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002788-10.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010321 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando os autos verifico que o recurso anexado em 17.02.2012 refere-se a embargos de declaração opostos pela autora contra sentença prolatada em 02.02.2012. Verifico, ainda, que os embargos de declaração foram devidamente julgados pelo juízo de origem em 14.03.2012, não havendo recurso para julgamento por esta Turma Recursal.

Desse modo, devolvam-se os autos ao juízo de origem, onde deverá ser certificado o trânsito em julgado da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos e etc.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010898-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014140 - CLAUDINEI LUCHETTI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002586-13.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014142 - SANDRA MARIA FABIANO (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000141-78.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014147 - ANTONIO DIAS COTRIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021816-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014131 - ANTONIO BENEDITO AMANCIO (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018929-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014137 - BENEDITO PEDRO FERNANDES (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000016-50.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014149 - MARIO SERGIO DE ALMEIDA LEITE (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022067-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014130 - JOAO MARIA GONCALVES (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000560-98.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014145 - FRANCISCO JOSE DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022562-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014128 - EDMILSON FRANCISCHINES (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021044-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014134 - JOAO BATISTA ALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002798-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014141 - BELCHIOR ALVES QUEIROGA (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000623-26.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014144 - AGENOR DOS SANTOS FARIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020820-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014135 - FERNANDO RAYMUNDO (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000108-88.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014148 - RUI BENEDITO DE CARVALHO LEITAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022332-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014129 - ANTONIO PAULO

DA CUNHA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020385-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014136 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017086-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014138 - ONOFRE CONSTANTINO DE ALMEIDA (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002051-84.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014143 - AUGUSTA LEITAO PEREIRA (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015262-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014139 - OSVALDO ELIAS DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021636-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014132 - DOUGLAS DA SILVA AZEVEDO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000319-27.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014146 - OROZIMBO MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021275-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014133 - JESSICA DA SILVA PAULINO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0039573-52.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014246 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo.

Após a inteporsição de agravo e remetido o recurso ao Supremo Tribunal Federal, foi determinada a devolução dos autos à origem, para aplicar o tema 76 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 564.354. Entretanto, no caso, a sentença e o acórdão que a manteve não divergiram da posição firmada no RE nº 564354 / SE, como quer fazer crer a parte autora.

Somente aplicou tal entendimento ao caso concreto, concluindo, após análise dos fatos e provas coligidos aos autos, que não existem diferenças a serem pagas.

Para dissentir de tal conclusão, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório que compõe a lide, o que atrai a vedação contida na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, julgo prejudicado o recurso interposto.

Intimem-se.

0013681-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013828 - ELISA APARECIDA LEITE VERMERO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexa em 10.02.2015: Expeça-se ofício ao INSS, para que cumpra a tutela antecipada deferida na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0010268-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013862 - ANTONIO AMANCIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que não foi expedido o ofício à Secretaria da Receita Federal, com a determinação de anular parcialmente o débito referente à Notificação Fiscal de Lançamento n. 2009/71203016780118090, conforme imposto pela sentença.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento do feito, haja vista a distribuição recursal em 08/04/2014, e a existência de processos distribuídos muito antes desta data, de modo a não justificar a preferência requerida, até porque o fato de haver decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal não exime este relator do seu dever de analisar os

autos de forma escoreita.
Oficie-se. Int.

0049613-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015044 - CELIA MOSCHIAR PONTES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a União solicitou prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão, em 19/09/2014, e que, até o momento, não apresentou a documentação comprobatória do cumprimento da antecipação de tutela, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre ter atendido à ordem judicial.

Int.

0000167-06.2015.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301013975 - RENATA ROSSIN (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Assim sendo, indefiro, por ora, a antecipação da tutela recursal requerida, uma vez ausentes seus requisitos.

Intime-se a recorrente da presente decisão, bem como o recorrido para manifestação no prazo de 10 dias.

Oficie-se o juízo de origem para ciência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a concessão de prioridade na tramitação do feito.

No entanto, esclareço que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Importa ressaltar que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes, categoria na qual o autor afirma estar incluído. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira “pauta paralela” e atrasos ainda maiores na prestação jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, respeitando-se a isonomia entre cidadãos que possuem demandas pendentes de recurso.

Intimem-se.

0000769-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013398 - LAERCIO APARECIDO SANCHES (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017668-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013394 - SHIRLEY MARIA FONSECA CABRAL (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001894-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013397 - ANTONIO PAVANI NETO (SP325470 - SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009366-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013395 - SALVINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000408-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009700 - FERNANDO ANTONIO SANTIAGO AFONSO (SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Em petição anexada aos presentes autos, formula a parte autora pedido de desistência da ação.

Contudo, entendendo descabido tal pedido neste momento processual, tendo em vista que o mérito já foi apreciado na sentença de primeiro grau. Assim, restaria ao autor apenas renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 555.139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 240)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, facultando à parte autora a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002139-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013895 - MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Petição anexa aos autos em 10.07.2014: Considerando o acórdão proferido neste feito em 18.06.2014, reputo prejudicada a manifestação da parte. Devolvam-se os autos ao juízo de origem. Int. Cumpra-se.

0035362-75.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013863 - NORIVALDO MAGALHAES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Diante das alegações trazidas pelo autor na petição de 26/11/2013, defiro o requerido e determino sejam estes autos inclusos em pauta de julgamento deste primeiro semestre, haja vista a data da autuação deste feito.

Desnecessária a anotação da prioridade nos autos.

As partes serão devidamente intimadas da data da sessão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o que se segue:

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário; mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011687 - AMARO JOSE DE OLIVEIRA CABRAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001191-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011685 - MARIA JOSE SEABRA DOS REIS MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004701-89.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011665 - JOSE MARIA ALVES RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009855-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013757 - NELSON TUROLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004898-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011663 - ARMEZINDA EVARISTO BER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003929-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013771 - NIRCIO MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000450-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013779 - NOEMIA SILVA GONGORA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000921-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011064 - LORIVAL VASCO BECCARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000355-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013923 - SILVIA SILVA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006691-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011653 - IRACY BRENA AMATE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007254-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011646 - ANA MARIA DE MEDEIROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000453-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013922 - NIVALDO MONTEIRO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001430-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011572 - APPARECIDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002668-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010870 - ROMILDO PINHEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006439-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011654 - ELIZA BIRA ZELENIKEVIC (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003516-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011363 - SENHORINHA MOREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009197-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011644 - ROSANGELA PINTO DE PAIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006665-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010864 - MARIA DE

LOURDES CRIVELLARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000909-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010875 - VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006304-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011655 - LUIZ FAUSTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005918-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011658 - LUIS ALBERTO PIRILLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001199-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011369 - THEREZINHA PODEROSO CAPRERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004327-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011567 - JOVELINA PEREIRA ROVEA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005990-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011657 - EUZEBIO PORTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005130-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013768 - BENEDITO DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002844-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013775 - ELENA TRENTIN MIGLIORELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000876-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011372 - NELSON DI SANTIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010943-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011642 - JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000146-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011578 - LUIS CLOVIS CHINELATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002581-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010871 - HILDEBRANDO PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001161-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011059 - JUSTINO JOSE DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002087-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010873 - JOSE MAURICIO NASCIMENTO PACHECO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002043-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011571 - IVAN NOGUEIRA DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003526-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010868 - MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001424-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011573 - DORVALINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002003-83.2013.4.03.6326 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011368 - IRSA DALA NEGRA FERRARE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007049-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011647 - ALVARO NEVES DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009132-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013916 - JOSE CARLOS DE

MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003283-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013773 - MARCILIO ASTOLPHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005789-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013762 - BRÁS SCARANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000881-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011576 - MOACIR CARLOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002966-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011364 - ANGELO CICARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005922-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011566 - LUIZ AUGUSTO GABRIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000535-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011691 - BENEDITA MARIA POLICIANO COUTINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000914-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011371 - MARISA ARGENTON DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005788-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013763 - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008738-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013758 - JOAQUIM DE OLIVEIRA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003522-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011674 - LAURA FREZZATO BEVILACQUA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006842-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013761 - ANTONIO BATISTELA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005322-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013765 - GERTULIO RIBEIRO DE FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000905-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011575 - JURANDIR PEREIRA BIZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007263-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011359 - JOÃO ANGELINO MALANDRINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000300-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011577 - JOSE ROBERTO MANCINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002963-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010869 - VERA LUCIA LEFOSSE PINKE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005183-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011361 - JOSE CARLOS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007190-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011565 - RUBENS ALBERTO BIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001994-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013913 - APARECIDA JOAQUIM GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001178-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013873 - LUIZ SALDANHA

(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003538-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010867 - PALMIRA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004011-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013769 - ORIVALDO BARRETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010263-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013755 - LUIZ ANTONIO BASOLLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004971-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011362 - ARISTIDES MESSIAS FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010217-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013756 - MANOEL FIDELIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008691-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013917 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005326-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013764 - CLEUSA MOREIRA PONTES ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006893-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011652 - ODILON TADEU CEDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005159-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013767 - MANOEL SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000875-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011373 - JOSE MENEZES LISBOA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005233-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010866 - JOSE HAAS DE AZEVEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002032-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011680 - SONIA MARIA NOVAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000445-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013780 - OCTÁVIO LEONARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000306-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011375 - MIGUEL ANTONIO CLEMENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008690-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011563 - JOSE LUIZ COZER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000312-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010876 - JOSE VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002026-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011367 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000149-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011376 - APARECIDO LUIZ RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004319-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011666 - SONIA MARIA SCALABRIN CAZZONATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005187-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011660 - ADENIR DA

SILVA GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009870-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011358 - ROSITA RIBEIRO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004944-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013912 - SERGIO KOSTIK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001422-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011683 - ABDIAS FARIAS LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003000-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011677 - ALDO JOSE DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006064-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011656 - EUGENIO FACINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001001-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011061 - ANTONIO JOSE BALLESTERO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000907-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011689 - MARIA ANGELA ARAUJO VIEIRA MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004382-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013921 - SILIO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005325-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013910 - APARECIDO AGOSTINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005253-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010865 - VIRGILIO S NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002082-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011366 - JOAO DAMIAO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002017-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013777 - BENEDITO GRECCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001147-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011574 - LUIZ ANTONIO GRIGIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010948-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013908 - MANUEL ANTÔNIO CESÁRIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004087-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011670 - ALCIDES BRESSANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004134-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011668 - MARTA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007693-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013759 - ELENA RODRIGUES DA COSTA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005324-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013911 - ELIZABETE APARECIDA ROSSINI FAVARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009782-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013909 - MARIA DE FATIMA BALSANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004081-19.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011672 - FRANCISCO DE

OLIVEIRA RÔLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006932-34.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011649 - MAKIKO IMOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000444-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013914 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000873-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011066 - MARIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007803-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010863 - ANA MARIA NASCIMENTO RIVELLINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000915-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010874 - MARIO YASSUO IWAMOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000454-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013874 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005301-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013766 - BENEDITO AURELIANO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006849-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013760 - FRANCISCO DE PAULA VITOR FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005132-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013920 - JOSE JOAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004124-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011569 - ANA PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007488-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011564 - APARECIDO SCAVONE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006079-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013918 - JOAQUIM BENEDITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002215-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011570 - MARIA JOSE NOLLI DEFAVARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005271-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011360 - DARCI MARTIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005315-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013919 - JOSE CARLOS BOSSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001429-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011054 - ALCIDES BRAIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001910-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011681 - PAULO GERALDO PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010222-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013915 - LUIZ VECCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002986-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011678 - FRANCISCO SERAFIM BIONDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002218-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010872 - MARIA

APARECIDA CARDOSO RONCALATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000920-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011370 - WILSON DEL TIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002685-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011365 - ROBERTO CANOSSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003515-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011675 - OSMAR LUIZ AMGARTEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007269-63.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014273 - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu agravo interposto contra decisão que admitiu recurso extraordinário do autor.

É o quanto basta. Decido.

De fato, da leitura atenta dos autos, verifica-se que a matéria discutida nas instâncias ordinárias e no recurso extraordinário refere-se ao tema nº 76 da sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o RE nº 564.354.

No entanto, tanto a decisão de inadmissão do RE como a de inadmissão do agravo fundamentam-se no RE RG nº 686.143.

Assim, demonstrada a contradição apontada, passo a corrigi-la, procedendo novamente ao juízo de admissibilidade. Entretanto, no caso em tela, o acórdão recorrido não divergiu da posição firmada no RE nº 564.354 / SE, como quer fazer crer o autor, ora recorrente, somente aplicou tal entendimento ao caso concreto, concluindo, após análise dos fatos e provas coligidos aos autos, que não existem diferenças a serem pagas. Para dissentir de tal conclusão, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório que compõe a lide, o que atrai a vedação contida na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

Com tais considerações, reformulo o fundamento, mas mantenho a não admissão do recurso extraordinário do autor.

Intimem-se.

0002976-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301008899 - VILMAR RODRIGUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, acolhendo os termos do laudo contábil, determino seja expedido novo ofício ao INSS para cumprimento da determinação exarada na sentença, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, pelo que deverá a autarquia implantar e pagar ao segurado Vilmar Rodrigues o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial no valor de R\$ 785,13 (na data do requerimento administrativo - 24/05/2011), renda mensal na data da sentença no valor de R\$ 859,64, e renda mensal em dezembro de 2014 no valor de R\$ 907,43, devendo pagar, ainda, as diferenças devidas desde a data da concessão da medida antecipatória, devidamente corrigidas.

Quanto à informação apresentada pela parte autora em 10/06/2014, concernente à alteração de seu endereço residencial, observo que não foi apresentado comprovante do novo endereço. Assim, determino ao autor a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de comprovante de endereço em seu nome, devidamente atualizado (expedido em até 90 dias anteriores à apresentação), tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de internet e/ou de televisão, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos, ou outro que atenda à finalidade.

Após, venham os autos conclusos para julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a decisão proferida anteriormente está de acordo com a orientação jurisprudencial fixada pela TNU (súmula nº 51, que assim determina: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.”), não há que se falar em exercício do juízo de

retratação.

Ressalto ainda que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, apontou em sentido oposto ao STJ em questão específica ligada à devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário deferido judicialmente em tutela antecipada, a saber:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE 734199 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e mantendo a decisão proferida.

Encaminhe-se os autos virtuais à TNU para apreciação do PU recebido.

Intimem-se.

0005840-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010287 - ELZA MELON BELATO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000143-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010289 - JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002372-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010288 - LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0013090-55.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301013812 - JAIME VIEIRA PINTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Petição de 14/07/2014: O advogado do autor requer seja declarada a nulidade da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Juiz Relator, haja vista a publicação do decisum no nome da advogada DANIELA VIRGINIA MATOS, inscrita na OAB/SP sob n. 193574. Os autos foram conclusos ao eminente Relator, que determinou a devolução do prazo recursal, bem como a remessa dos autos ao Juiz Presidente da Terceira Turma Recursal, de modo que passo a analisar as questões postas a debate.

Inicialmente, observo que a petição de 14/07/2014 fora redigida pela causídica Doutora Thais Tarozzo Ferreira Galvão, inscrita na OAB/SP sob n. 223.578, que não tem procuração nestes autos, nem lhe foram substabelecidos quaisquer poderes para representar o autor em Juízo. Neste passo a petição em comento nem dever ser conhecida, uma vez que não foi observado o disposto no parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil.

Apenas para constar, ressalto que, de fato, a publicação em nome da advogada Dra. Daniela foi nula, porquanto esta não mais representava o autor, conforme petição acostada aos autos em 13/07/2009, que incluiu a advogada Dra. Letícia Manoel Guarita e, ainda, diferentemente do que alegado pela petição ora em análise, fora requerida a publicação conjunta, ou seja, tanto em nome do Dr. Claiton quanto em nome da Dra. Letícia - petição esta cuja data é posterior à que requeria a publicação exclusivamente em nome do Dr. Claiton.

Portanto, diante da inexistência jurídica do pedido trazido em 14/07/2014, tenho por certo que a decisão monocrática que considerou o acórdão adequado ao entendimento esposado pelos Tribunais Superiores não está mais sujeita a recurso, pelo que determino a remessa dos autos à Secretaria, para dar baixa dos autos ao MM Juízo de Origem, após as formalidades legais.

Int.

0025354-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301012750 - ELIZABETE MIUGUSTO ALIXANDRE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que após análise da cognição plena, o INSS foi condenado a conceder no prazo de 45 dias o benefício de auxílio-doença, com determinação para expedição de ofício ao INSS. Assim, considerando a urgência da medida

devido ao caráter alimentar do benefício, pressupõe a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual resta ratificada.

Desse modo, oficie-se ao INSS com urgência para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença proferida em 22/07/2014.

Intime-se.

0003655-73.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301011288 - FELICIA DAVID VIEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Tendo sido remetidos os autos para minha análise, verifico que o v. acórdão em embargos, julgados na sessão de 19.05.2014 e anexado aos presentes autos eletrônicos aos 03.06.2014, contém erro material, não guardando consonância com o relatório e voto do então Relator.

É o relatório.

Decido

O voto do então relator foi no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração da parte. A Turma decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Ocorre que do v. acórdão constou como sendo os embargos de declaração da União Federal (Fazenda Nacional).

Não há nulidade no julgamento anterior a ensejar seja suscitada questão de ordem, no entanto, quando da lavratura do v. acórdão incorreu, o então Relator, em evidente erro material.

A fim de se evitar prejuízo às partes, deve ser corrigido o erro material verificado, publicando-se a presente decisão de correção, restituindo o prazo para eventual recurso.

Assim, de ofício, corrijo o erro material verificado no referido acórdão em embargos julgados na sessão de 19 de maio de 2014 (data do julgamento) e anexados aos autos aos 03.06.2014, passando o referido acórdão a ter a seguinte lavra:

“Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excententísimos(as) Juizes(as) Federais Carlos Eduardo Delgado, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris Paiva. “

Publique-se. Intime-se.

0002729-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013260 - NIVALDO JOAO JORGE (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em decisão.

Petição de 13/01/2015: Requer o autor do processo em epígrafe a antecipação da tutela, a fim de que a União Federal se abstenha de promover quaisquer atos em relação ao débito discutido nestes autos, a fim de evitar a inscrição de seus dados (nome, CPF) nos órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SERASA, SCPC); bem como a sustação do protesto do montante controvertido, realizado pelo 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu.

Indica a presença dos requisitos trazidos pelo artigo 273, do CPC, uma vez que tais atos implicarão a impossibilidade do exercício de direitos financeiros, tais como parcelamento dos valores dispendidos para a aquisição de bens, além da verossimilhança de suas alegações, notadamente pelo resultado da sentença.

DECIDO

Entendo que a antecipação da tutela deve ser deferida.

De fato, a verossimilhança de suas alegações consta da sentença, sendo certo, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 614.406, decidiu que os valores recebidos acumuladamente em razão de demora na conclusão de processo administrativo, ou em razão de decisão judicial, devem ter o imposto de renda calculado como se tais valores tivessem sido pagos à época em que devidos.

Além disso, é evidente a urgência do pedido, considerando as consequências advindas da inscrição do nome, CPF, e outros dados do autor, em órgãos de restrição de crédito, bem como o protesto apresentado pela União Federal. Ressalto que, caso reformada a sentença, a execução do crédito terá seu curso normal, com incidência de juros e correção monetária, e não vislumbro prejuízos à União Federal com a presente decisão.

Portanto, defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofícios aos seguintes órgãos: CADIN; SERASA; SCPC, para que deixem de proceder à inscrição do Sr. Nivaldo João Jorge e demais dados pessoais de seus cadastros ou, caso já tenham assim procedido, retire o nome e respectivos dados do autor de seus cadastros, em relação à Certidão da Dívida Ativa de número 8011407679587, que trata de cobrança de imposto de renda

referente ao Ano-Calendário 2009/Exercício 2010, no prazo de até 05 (cinco) dias; determino, também, seja oficiado o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu/SP (localizado na Rua Dr. Cardoso de Almeida, n. 397, Centro, CEP 18600-005, Botucatu/SP), para que suspenda a exigência de pagamento do documento n. 223781, relativo Inscrição na Dívida Ativa n. 8011407679587, apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, caso já tenha procedido ao protesto do título, proceda à suspensão deste ou, na impossibilidade desta ordem, ao cancelamento do protesto, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Por fim, determino officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru/SP, para que suspenda ou cancele a certidão de dívida ativa relativa ao Processo Administrativo n. 10825 601173/2014-11; inscrição n. 80 1 14 076795-87 (Ano base e exercício: 2009/2010), também no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Oficiem-se. Publique-se. Intimem-se.

0003883-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015266 - EDNALDO MARTINS DOS SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a herdeira Sra. Leci Correia Silva dos Santos apresente cópias legíveis do CPF e da certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte antes mencionada.

No silêncio, devolvam-se os autos à origem, para arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Peticiona o patrono da parte autora requerendo o destacamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios.

DECIDO.

Defiro a juntada do documento; no entanto, indefiro o pedido de destacamento dos honorários referentes ao contrato apresentado.

De fato, a questão relativa a honorários advocatícios somente deve ser analisada em sede de execução, após a análise do recurso, não sendo este, portanto, o momento processual oportuno para tal discussão.

Ademais, tendo em vista a natureza eminentemente privada do contrato, não pode se sobrepor abstratamente à busca pela celeridade que pauta a sistemática processual dos Juizados Especiais Federais. Essa sistemática construída para a garantia do acesso à justiça impossibilita a instauração de um incidente processual próprio entre autor, juízo e advogado, para a verificação de eventual adiantamento de verba honorária ao patrono.

Outrossim, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0003673-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014127 - DERCILIA DE MELO SOARES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032421-55.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014096 - MANOEL FERREIRA SOBRINHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003362-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014124 - JOSE ANTONIO CAMPARI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000422-72.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015237 - GERALDA PEREIRA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Agenor Pereira de Souza e Gisele Pereira de Souza, menor, representada pelo primeiro, seu genitor, requerem sua habilitação nos autos do processo em epígrafe, diante do falecimento da parte autora, Sra. Geralda Pereira de Souza, ocorrido em 22/04/2014.

Apresentaram, para tanto, os documentos necessários.

DECIDO

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, "in verbis": "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifei).

Analisando os autos, verifico que o Sr. Agenor, bem como a filha menor provaram sua qualidade de dependentes da autora, conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de receber valores decorrentes de eventual procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores da autora, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido na petição acostada aos autos em 12/08/2014.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para que a autuação corresponda à nova situação, e inclua o douto Ministério Público Federal, diante da presença de menor de idade nos autos.

Após, aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Int.

0001927-82.2005.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301014011 - MARIA GORETI DA SILVA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 28.11.2014: anote-se, excluindo-se o advogado renunciante do cadastro de partes. Considerando-se que apenas a parte ré interpôs recurso extraordinário, a parte autora poderá permanecer não representada por advogado, nos termos das Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01. Cumpra-se.

0034676-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013167 - MARIA ILDA DE SOUZA CANDIDO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 09/02/2015, tendo em vista que todos os carnês e a CTPS da autora foram digitalizados e anexados aos autos em 13/06/2014.

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo para que promova a devolução dos referidos documentos à parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013936 - CONCEICAO ANTONIETA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003451-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013937 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002986-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013938 - SEBASTIANA DA SILVA AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço dos agravos interpostos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013525 - JOAO RIBERIO RANGEL (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002439-39.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013442 - MAURICIO FALCAO DE CARVALHO (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001907-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013527 - MARIA ANEZIA BATISTA (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000210-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013490 - VALQUIRIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001594-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013271 - GERALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002235-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013443 - ERONILDO FRANCISCO RAMOS (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002184-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013464 - JOSE AMANCIO DE CASTRO SANTOS (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000021-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013532 - MARIA ANGELICA VISOTO FERREIRA (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000088-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013492 - FERNANDO JOSE MARCONDES CABRAL (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000138-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013491 - JOSE GONCALVES DE CARVALHO (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002289-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013524 - PAULO JOSE SIQUEIRA NATHAN (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002104-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013465 - TIFOKO FUJISAWA (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000049-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013531 - LOURDES AUGUSTA LEITE (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000106-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013448 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000994-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013446 - ELIEZER FURTADO DE MIRANDA (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000271-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013530 - ANIZIO FERREIRA NUNES (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002207-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013444 - JOAO ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002375-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013463 - ROSALVO LUCIO DOS SANTOS (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002698-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013488 - ARMANDO MENDONÇA (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000351-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013489 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000215-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013447 - JOSE OZORIO MICIANO (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001940-55.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013445 - JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002106-87.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013526 - ADAUTO MELLO (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001047-43.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015006 - FÉ CAMPOS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002570-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013441 - JOSE ALEXANDRE CATARINO (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002822-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013618 - MARIA JOSE SARABANDO (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002181-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013619 - NADIR SOARES FIGUEIREDO (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001557-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013529 - ARY PINTO JUNIOR (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002696-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013462 - JOSE MAURO FERNANDES (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001868-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013528 - GERALDO BENEDITO DE MORAIS (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000354-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013466 - BENEDITA DO PRADO FREGONESI (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002691-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013440 - ANTONIO DUQUE (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0033268-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013976 - JOSENECE DA SILVA PINHEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de requerimento administrativo.

Peticiona a autora, desistindo do processo.

É o relatório.

Decido.

Considerando-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, a petição de 20.01.2015 demonstra a perda de interesse na continuidade do processo, razão pela qual reconheço a carência superveniente da ação, restando prejudicado o pedido de uniformização interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

0009150-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013892 - ELIEL DA SILVA LIMA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que não foi expedido o ofício à Secretaria da Receita Federal, com a determinação de anular parcialmente o débito referente à Notificação Fiscal de Lançamento n. 2008/561194915259989, conforme imposto pela sentença.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento do feito, haja vista a distribuição recursal em 29/04/2014, e a existência de processos distribuídos muito antes desta data, de modo a não justificar a preferência requerida, até porque o fato de haver decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal não exime este relator do seu dever de analisar os autos de forma esmerada.

Oficie-se. Int.

0037949-36.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014967 - JOSE RENATO DE ANDRADE (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, anotando que é defeso à parte autora aumentar ou alterar o objeto da demanda nesta fase processual.

Intimem-se.

0000651-40.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009059 - MARIA EMILIA FERREIRA BRUNO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014247 - ADALBERTO DE BARROS COELHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo réu contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo.

Remetido o recurso à Turma Nacional de Uniformização, foi determinada a devolução dos autos à origem, para aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.205.946 (tema: juros de mora - Lei nº 11.950/09).

Entretanto, considerando-se que pende de análise recurso extraordinário, também interposto pelo réu, no qual se discute a iliquidez da sentença e a imposição dos cálculos ao INSS, necessário se faz o sobrestamento do feito até o julgamento do representativo de controvérsia RE nº 729.884 RG (reautuado; antes ARE nº 702.780 RG).

Ante ao exposto, determino o sobrestamento do feito. Cumpra-se.

0004047-68.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015212 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as razões recursais, à Contadoria para parecer e cálculos, com urgência, por tratar-se de processo da meta.

0012839-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301008135 - GISELDA APARECIDA DE PAULA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora relata o não cumprimento da sentença, que concedeu a tutela antecipada.

Observo que o INSS não foi oficiado, apesar de expressamente determinado pelo Juízo singular.

Desta feita, determino a expedição de ofício ao INSS para que cumpra a determinação contida na r.sentença, com implantação do benefício conforme parâmetros nela contidos.

Oportunamente, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Cumpra-se. Int.

0000116-92.2015.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301015428 - DANIEL FLORENCIO DE SOUZA (SP232673 - MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, processado como recurso em medida cautelar, interposto pela parte autora, contra decisão que, em primeira instância, indeferiu a antecipação de tutela requerida.

Afirma o autor que tomou conhecimento de conduta fraudulenta de terceiros, os quais, passando-se pelo mesmo, comunicaram à CEF a perda do cartão de crédito de sua titularidade (n.º 548827*****1077) e solicitaram outro cartão (n.º 548827*****6925), inclusive com a mudança de endereço para entrega das faturas.

Narra que o referido cartão foi desbloqueado e utilizado em diversas compras que desconhece a autoria.

Em razão do indeferimento do provimento de urgência vindicado, opôs o presente recurso, no qual requer, liminarmente, que se determine a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Com razão a parte autora.

De fato, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que os documentos juntados aos autos demonstram que o autor possui endereço distinto daquele para o qual fora enviada a fatura do cartão de crédito (fl. 21 da petição juntada em 02/02/2015).

Ademais, entendo que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que o autor não ostenta, haja vista a presente discussão judicial.

Por fim, destaca-se que o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral em razão do lançamento do nome do autor no rol de inadimplentes.

Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada para determinar que se proceda ao levantamento do assentamento em nome do autor, existente em função do aludido contrato de cartão de crédito, junto ao Serasa e ao SPC, diante da discussão judicial do débito objeto desta ação.

Oficiem-se aos mencionados órgãos para que se dê cumprimento à presente decisão.

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047055-22.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013932 - LUCIDALVA OLIVEIRA RAMOS SALES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 29/01/2015: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora, pois, embora o recurso interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, por força do artigo 43 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), a causa ainda não foi decidida em caráter definitivo, dependendo do julgamento nessa segunda instância e, talvez, do pronunciamento das instâncias superiores.

Assim, a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado, principalmente porque não está autorizada a antecipação da tutela recursal, por conta do perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 273 do CPC, aplicado subsidiariamente), decorrente da natureza da prestação jurisdicional (concessão de aposentadoria, cuja implantação implicará em pagamentos com caráter alimentar, com risco de não serem restituídos, casos os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes).

Aguarde-se a oportuna inclusão do presente processo em pauta de julgamento, dentro das possibilidades desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

0003478-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015455 - MURILO FONT JULIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003496-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015454 - JOAO BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015590-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015451 - JOSE BARBOSA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000146-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015456 - MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005128-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015452 - WALTER NALIAGACA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004916-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015453 - DOMINGOS SALVADOR DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto, bem como determino a remessa imediata do feito à Turma Nacional de Uniformização para julgamento do pedido de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0010242-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016018 - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004630-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016019 - ROSA GARCIA MACEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003210-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016021 - MARIA LUIZA MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002948-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016022 - ROBERTO LOBOSCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004300-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016020 - MARIA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003600-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301012969 - GILMAR SOUZA VIANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico através do CNIS anexado aos autos em 13/02/2015, o descumprimento da obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença, por parte do INSS, conforme determinado no acórdão. Assim, determino seja reiterado o ofício para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0010350-46.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013336 - GILBERTO ALVES ROCHA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0003292-96.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301013308 - MARIA AVELINA BARBOSA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0002012-13.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013665 - EVELIN SANTANA DE LIMA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) EVA SANTANA LOURENCO ELAINE SANTANA DE LIMA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) ELIANE SANTANA DE LIMA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061053-57.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013664 - ABIGAIL APARECIDA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0003776-49.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013575 - JOSELITA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009453-35.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301013571 - MARLENE CHAVES DOS SANTOS (SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000492-49.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301013577 - NIDERCI VANI CASEMIRO ALVES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002750-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013401 - THAIS MENDONCA MIKAMI (SP131452 - REBECA CABRAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0001687-71.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013609 - LUSINETE SALES DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001534-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013610 - SEBASTIAO PINTO BARBOSA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0004544-32.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013295 - MARIA ANTONIA DANIEL TORRES ALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0064922-62.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301015331 - FLÁVIO MONTANARI (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

0060850-95.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010352 - MANOEL XAVIER DE MENDONÇA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054596-09.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010353 - DIRCE AUGUSTO LAUDINO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001695-87.2007.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301015302 - SILMARA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA VIEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003354-27.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013521 - LUCIANA LORENCON (SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) LUCAS GABRIEL LOURENÇON GRECCO (SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA GRECCO (SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

0003648-74.2007.4.03.6320 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013861 - PEDRO GONCALVES BARBOSA (SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

0001886-60.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011349 - JUDITH CARDOSO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora e não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.
Intime-se.

0001523-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011380 - LEILA APARECIDA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e admito o pedido de uniformização, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para possibilitar o exercício de retratação, se assim entender. Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
Intimem-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 23/02/2015
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:
PROCESSO: 0000076-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BENEDITO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000081-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA APARECIDA SELLES DONA
ADVOGADO: SP216567-JOSÉ RICARDO RULLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000081-46.2014.4.03.6334
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LEONICIO PASCOAL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP209298-MARCELO JOSEPETTI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000154-54.2014.4.03.6128
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MAURO DE SOUZA LALAU
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000171-39.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS FRANCISCO AGUIARI
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000173-60.2014.4.03.6128
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CENOBELINO APOLINARIO VELOSO
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000174-95.2015.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JUAREZ DIAS ROCHA
ADVOGADO: SP129351-NELSON DEL BEM
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000175-80.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: FABIO FIGUEIREDO DE LA O
ADVOGADO: SP163862-ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000176-65.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000177-50.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS
ADVOGADO: SP204201-MARCIA DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000178-35.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DOMINGUES LEITE
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000179-16.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA COSMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000182-72.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP252244-SUELI ROVERE REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000186-17.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO ULISSES DA SILVA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000473-68.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANILO VALERIO BERTOLUCCI
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000493-68.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO SABBADINI FRANCISCO
ADVOGADO: SP213314-RUBENS CONTADOR NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000500-60.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA FERRAREZI
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000529-89.2013.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE PETTINATI
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000530-74.2013.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000555-44.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: VALTAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000660-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000726-43.2014.4.03.6117
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM AMERICO MORETTO
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000742-19.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON QUEVEDO
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000745-71.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERCILIA DE FATIMA BORDIN
ADVOGADO: SP327236-MARIANA PATORI MARINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000749-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIGIA FILOMENA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000800-22.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILENE DE FATIMA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000810-66.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOMINGOS MARCHETTI
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000816-73.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000822-59.2013.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR CERGOLI
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000857-40.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GREGORIO PAULO GODOY CANTON
ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000866-02.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000908-51.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS DEFENDE
ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000909-42.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDA DA SILVA
ADVOGADO: SP328708-CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000957-92.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DE MELLO
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000971-75.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CEZARIO MIGUEL
ADVOGADO: SP286856-DIEGO ULISSES SOARES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000975-22.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA BENEDITO
ADVOGADO: SP253291-GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000979-59.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA INFELDE BELOTE
ADVOGADO: SP265922-LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000996-89.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATAL APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001009-94.2014.4.03.6334
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RUBIO LUCIO DAMASCENO
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001072-16.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JAIR LANZE
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001184-82.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001234-53.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001258-39.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS VIRGILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001274-26.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: SANDRA REGINA DE MORAES

ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001287-95.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO GATTI
ADVOGADO: SP209298-MARCELO JOSEPETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001326-86.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001347-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUITERIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001349-23.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP275854-DULCINEIA APARECIDA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001408-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA LAUDELINA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001426-41.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001537-25.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO RIZZO
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001551-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GENIR PORTERA TRATUCELLO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001560-68.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO LUCIANO
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001628-18.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS FACHA
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001645-54.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO CELESTINO
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001681-96.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO VOLPE JUNIOR
ADVOGADO: SP127405-MARCELO GOES BELOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001721-78.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FUSCO
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001729-48.2014.4.03.6306
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GENI CHRISTOVAM BARRANQUEIRO
ADVOGADO: SP106508-NEUCI CIRILO DA SILVA
RCDO/RCT: SANDRA CORREA MONTEIRO
ADVOGADO: SP175740-ANTONIO SINVAL MIRANDA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001739-02.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENEDITO C DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001813-56.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA GERONIMO
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001985-95.2014.4.03.6336
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE CARLOS SIMIONI
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002148-54.2013.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002331-52.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002371-28.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS FERRAZ

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002480-42.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR MARCOLINO GIDIO
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002497-14.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002516-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002579-82.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: LEDERCI APARECIDA PESINI DE JESUS
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002614-42.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MANOEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002719-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EUFLAZIO ALVES LYRA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002729-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDISON PIZZOL
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002819-34.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOAO EMILIO CHINAGLIA
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002819-71.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: GERMANO COLETTI
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002949-87.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002950-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MILTON SANTANA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002951-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003265-37.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS FEIJO DE SA
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003267-07.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSE MARCOS DE SOUZA ROSA
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003356-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003535-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA PEREIRA CORREA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003540-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMILSON DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP240574-CELSON DE SOUSA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003572-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003678-50.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: NUBYA DE CASSIA FACHINI
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003680-20.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOAO RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003929-68.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FELISMINO FILHO
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004076-35.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004322-90.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: FLAVIA ALVES FEITOSA
RECDO: MARIANA FEITOSA MOTA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004349-10.2012.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: PASCOAL LUIZ FIRMINO
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004367-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SERGIO VANDERCI VELLOSO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004387-31.2013.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAUTO SALUSTIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004467-49.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ALEX EVANDRO LONGATO
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004582-79.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDICEIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005006-15.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005403-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005412-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ELIANA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005626-27.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INEZ TIM RAMALHAO
ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005693-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: VANDERLEI DA SILVA DINIZ
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006399-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS RAIMUNDO PEREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006527-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO SERGIO GONCALVES
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006816-25.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOLANDA MARTINELLI
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006818-92.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SARA DE OLIVEIRA EMILIANO
RECDO: ANA BEATRIZ EMILIANO GONÇALVES
ADVOGADO: SP047398-MARILENA MULLER PEREIRA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006915-92.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMIONA ROSA ROCA GARCIA
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007316-03.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA DE JESUS SANTIAGO GIROTTO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007355-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007364-22.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANDREIA BATISTA DE ALMEIDA
RECDO: ISABELA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007504-93.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA LUIZA POLLARI
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008202-02.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSARIA JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009766-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO PEDRO MAXIMIANO
ADVOGADO: SP140749-ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009877-94.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NAIR SOARES DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0010726-32.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA SEBASTIANA MIGUEL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0010922-02.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERCILIO VIZENTIM
ADVOGADO: SP289867-MAURO CESAR DA COSTA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0011049-37.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA BATISTA
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0011203-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADRIANA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0011448-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERTON RICIERI SCARAMELLO
ADVOGADO: SP142479-ALESSANDRA GAINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0012056-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS ADELSON CAMPASSI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0012329-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECIR RODRIGUES GARAJAU
ADVOGADO: SP168434-PRISCILLA BITTAR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0012562-40.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DARCIA APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013879-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUGUSTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0018637-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX SANDRO DOMINGOS
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0018812-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FRANCISCA ADAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0025715-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WANDERLEI ALVES DA SILVA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 121
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 121

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000038
LOTE 12236/2015**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0015607-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038818 - CLEUZA GOMES RABELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, o trânsito em julgado, intime-se a União a cumprir a obrigação de fazer fixada na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047746-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038131 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o destaque de honorários, tendo em vista que o contrato reproduzido em pág. 17 do anexo nomeado "INICIAL.PDF" não está assinado por duas testemunhas identificadas, não atendendo aos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, na Central de Conciliação de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0011780-57.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301033788 - OLIVA DA SILVA PINTO (SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055008-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301033763 - MARCIO JOSE DE AGUIAR (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do

mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070247-08.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301034366 - FRANCISCO VALDEMIRTON DE SOUSA BESERRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067330-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301031692 - IVANILDO GOMES FRANCISCO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048068-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038692 - VERONICA SILVA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

(a) Reconheço, de ofício, a prescrição das diferenças relativas ao benefício n. 31/560.131.296-2 (DIB 19/06/2006 e DCB 28/02/2007), eis que entre a data da distribuição do presente feito (08/11/2012) e o período correspondente ao mesmo, ultrapassa o lapso de 05 anos. Por essa razão, extingo o feito nessa parte com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

(b) Reconheço a ausência de interesse em relação ao pedido de revisão do benefício n. 31/530.796.970-4 (DIP 17/07/2008 e DCB 17/08/2008), eis que o reajuste reclamado foi concedido, porém, o valor alcançado extrapolou o limite do teto de pagamento, razão pela qual creio que o autor não tenha notado que o mesmo ocorreu (fl.07 do arquivo Doc. DATAPREV-PLenus.doc). Nesse aspecto, extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070224-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038678 - DENISE RABELLO VEIGA SEBASTIAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DENISE RABELLO VEIGA SEBASTIAO com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, desde 14/03/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Os laudos periciais produzidos foram anexados aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há

comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou progressiva.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Ainda que o perito deste juízo tenha estabelecido que a autora realizou cirurgia em 07/09/2013 e, em razão desta, necessitou de um período de 08 a 10 semanas para normalização, consta da pesquisa realizada junto ao sistema DATAPREV que a demandante percebeu benefício previdenciário no interregno de 12/09/2013 a 14/03/2014.

Portanto não há que se falar da concessão de benefício previdenciária em período contemporâneo à realização da cirurgia.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0057589-83.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039428 - LUCILENE FERREIRA DE LIMA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X ELIANE NUNES DA CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050331-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038252 - IVONNE FERRARI SOGGIA (SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0073483-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038375 - MARIA XAVIER ALVES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

maria xavier alves, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, indeferido pela autarquia sob o argumento da inexistência da incapacidade. Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação padrão.

Elaborados laudos pericial médico e socioeconômico.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que o autor percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.

Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os requisitos previstos no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e 20 da Lei 8.742/93, quais sejam: (a) idoso com 65 anos de idade, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03 ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não possuem condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

A parte autora pleiteia o benefício na qualidade de portadora de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, a parte autora foi diagnosticada com sinusite crônica, com cisto de retenção. A doença requer tratamento na especialidade de otorrinolaringologia, não possui gravidade. O exame pericial mostra bom estado geral. A doença requer acompanhamento médico, porém não impede o desempenho das atividades habituais, laborais e da vida independente. Portanto não apresenta incapacidade laborativa:

“Não foi constatada incapacidade.”

Quanto à miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia da nulidade, em decisão proferida em 18.04.2013, na Reclamação 4374, voto Ministro Gilmar Mendes:

“Portanto, além do já constatado estado de omissão inconstitucional, estado este que é originário em relação à edição da LOAS em 1993 (uma inconstitucionalidade originária, portanto), hoje se pode verificar também a inconstitucionalidade (superveniente) do próprio critério definido pelo § 3º do art. 20 da LOAS. Trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). (...)Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Trago à colação o voto senhor Ministro Marco Aurélio proferido no RE 567.985 - MT, publicada em 06.06.2012: “Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevaletes os ditames constitucionais.” (GRIFOS NOSSOS)

Assim, cabe analisar a existência da miserabilidade da parte autora.

Quanto ao estudo socioeconômico, restou comprovado que a autora reside sozinha em casa própria e que ganha cerca de R\$ 200,00 por mês em trabalho informal. Informou que possui dois filhos maiores que não residem com o autor e que auxiliam na compra de alimentos.

Segundo o laudo social: “Com base nas informações colhidas, por intermédio da análise de observação, da visita domiciliar e da entrevista, da análise dos documentos apresentados durante o processo pericial, constata-se que a subsistência da autora neste momento é garantida pelos proventos adquiridos pelos seus próprios esforços no exercício de seu trabalho como manicure em sua própria residência.

Este salão localiza-se na frente, em salão que fora garagem ela dividiu fazendo uso de cortinas em tecido e faz uso deste espaço com todo seu material de trabalho.”

A renda per capita é de R\$ 200,00 e ajuda dos filhos, portanto não é possível classificar a família como no limiar da linha da pobreza. Esta renda é obtida pelos salários dos filhos.

Assim, não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Sendo assim, conjugando-se a renda familiar, a infraestrutura relatada no laudo-social e as condições gerais da família, não faz jus a requerente ao benefício pleiteado, pois pode ser mantida por seus filhos e atividade laboral informal.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069221-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038592 - WANDERLEY LOPES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0067368-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028762 - EMERSON EZEQUIEL LINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064596-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301031360 - VERA LUCIA DE LUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079190-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301031469 - JOSE NILDO DA CONCEICAO SOARES (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0087664-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301038325 - REGINA CELIA TANZI (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080071-88.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301038370 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício percebido pela parte autora, julgo improcedente o pedido, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0007361-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038153 - DEOLINDA LACERDA ESTIVAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Aquele outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação, que diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável. Dê-se baixa na prevenção.
No mérito.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da

data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 285-A e 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034307-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301035014 - SILVIA GOMES DE AMORIM (SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011165-46.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301032511 - EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial para a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.651.935-2, desde 04/04/2012, tendo o benefício sido concedido com um tempo de serviço de 35 anos e 26 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período de labor especial de 27/09/1984 a 17/12/2003, na empresa Telecomunicações de São Paulo/SP - TELESP.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência tal como formulada, porquanto não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade especial do período de 27/09/1984 a 17/12/2003, na empresa Telecomunicações de São Paulo/SP - TELESP, de modo a viabilizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.651.935-2.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de

1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.ºs 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos,

impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais

exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE

RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado aquela Corte Superior decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de prestigiar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da organicidade do sistema judicial, seja, ainda, em homenagem à segurança jurídica. Pensar diferentemente, aliás, seria criar no jurisdicionado indevida e infundada expectativa. Assim, firmada a posição do Poder Judiciário pela Corte uniformizadora da interpretação da lei federal, revejo meu posicionamento anterior, passando a adotar os seguintes parâmetros para caracterizar a especialidade da atividade quando presente o agente nocivo ruído:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172; e

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 27/09/1984 a 17/12/2003, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo/SP - TELESP.

Na análise das provas juntadas aos autos, verifico que não foi apresentado pela parte autora o processo administrativo integral, em especial a contagem de tempo apurada pelo INSS, informação necessária para a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

E ainda, não consta dos autos documentos que informem sobre o andamento do pedido administrativo de revisão do benefício, nem a cópia integral e legível do processo trabalhista, no qual consta o laudo técnico a informar sobre eventual atividade especial exercida pela parte autora.

Devidamente intimada para apresentar os referidos documentos, a parte autora não cumpriu a determinação judicial integralmente, o que acarretou a preclusão quanto às provas atinentes ao pedido.

A teor do que dispõe o art. 333, I do CPC, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-lo nestes misteres, sendo que no presente caso foram-lhe concedidos prazos para tanto, e com o não atendimento, resta inafastável a declaração da preclusão.

Portanto, declaro a preclusão das provas relativas ao período em análise, e não reconheço sua especialidade.

Consequentemente, a parte autora não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.651.935-2.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076504-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037448 - JULIA MARTINS DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077520-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037475 - JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067987-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037329 - PAULO ALVES SOARES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063814-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038352 - JUSSELINO MAGALHAES DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0020272-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038763 - SONIA MARIA DOS SANTOS DIB (SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - Cancele-se a audiência de instrução e julgamento agendada.

7 - P.R.I.

0046274-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301023710 - ELIZABETH APARECIDA FATIMA EUGENIO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Hospital nossa senhora da candelaria S A desde 11/05/2010 e possui vínculo empregatício em aberto até o presente momento. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 19/06/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, consoante laudo médico pericial realizado em 17/11/2014, concluiu-se que: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um transtorno depressivo associado a quadro ortopédico doloroso. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva moderada com períodos de intensificação e de abrandamento depressivo. O quadro está nitidamente associado ao quadro doloroso e, portanto se trata de quadro psiquiátrico reacional e não endógeno. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por quatro meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 19.06.2013 quando é considerada portadora de F 41 e F 43.” Concluindo que: “Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (quatro meses), sob a ótica psiquiátrica.” Com data do início da incapacidade em 19/06/2013 (conforme conclusão e respostas aos quesitos), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 17/03/2015 (04 meses após a data da perícia).

Antes de passarmos à averiguação desta segunda perícia, a psiquiátrica, tem-se de verificar e registrar o porquê da procura da parte autora pelo INSS, já que aí teremos a relação com a primeira perícia, a ortopédica, motivo fulcral a trazer a parte a Juízo. Então termos que a parte alegando dores e problemas na coluna, braços e ombros tornou-se desejosa da obtenção de benefício previdenciário a ampará-la no afastamento do labor diário. Ocore que realizados exames fora do Judiciário, na administração e por fim no Judiciário com a perícia médica, constatou-se que a situação da parte autora não é incapacitante. Vamos desconsiderar a perícia administrativa realizada no âmbito do INSS, pelo interesse que a autarquia apresenta; mas na mesma medida vamos concentrar-nos exames médicos extra-autos, as ressonâncias magnéticas apresentadas pela parte interessada. Tais exames deixam certo a não incapacidade da parte autora, confirmando a normalidade de seu estado físico. Esta conclusão imparcial foi

mais uma vez obtida em Juízo, quando da realização da perícia médica. Assim, concluindo-se que a parte autora até pode apresentar maior sensibilidade à dor e incômodos corporais ortopédicos. No entanto, pela técnica, não pode ser classificada como incapacitada para suas atividades, precisamente pela normalidade de seu estado.

Neste diapasão, o segurado, desejoso do afastamento do labor, pelo incômodo gerado por suas características, passa a gerar uma expectativa, que durante todo o processo pode acabar por representar-se em um certo humor deprimido, com a diminuição da vontade, e guardando lógica com a situação vivenciada, também a diminuição em sua auto estima. No entanto este cenário não é causa autônoma debilitante, e sim consequência direta do panorama médico confiável de não incompatibilidade da situação médica da parte autora, quanto a seu quadro ortopédico, para seu afastamento.

Destarte, de tudo isto que ponderado, não creio ser o afastamento médico do labor justificável. Até porque se assim o fosse, quaisquer indivíduos que alegassem problemas médicos e não alcançassem por eles o afastamento do labor com a concessão de benefício previdenciário, teriam razões para o afastamento pela depressão. De se ver, por conseguinte, que a depressão secundária, isto é, aquela resultante de outro quadro saúde principal, tem de ser avaliada com maior cuidado ainda, por suas peculiaridades. E ao fazermos isto no presente cenário constatamos que a situação mental da parte autora é compatível com sua situação atual, quer quando aos problemas ortopédicos, quer quanto à negativa do INSS em conceder-lhe benefício previdenciário para o afastamento. Em outras palavras a mesma coisa, o humor deprimido apresentado, que pouco se espalhou para outros elementos, já que praticamente restou prejudicada a autoestima da parte autora, assim como prejudicando a regularidade de seu sono, não é incompatível com sua condição atual, estando dentro da normalidade. Não dando causa, portanto, à concessão de benefício previdenciário.

Nada obstante a situação apresentada deve ser analisada de acordo com todo o quadro probatório, não se restringindo ao laudo pericial, visto que este documento serve para orientar o Juiz; mas, como todas as demais provas dos autos, tem de ser sopesada devidamente. Veja-se que o quadro clínico e psíquico da parte autora encontra-se bem diferenciado daqueles que efetivamente necessitam de auxílio-doença para a recuperação de referida doença, por esta caracterizar o risco social a ser afastado.

Como se sabe, a doença por si só não gera necessariamente a incapacidade. De modo que se requer o confronto da condição da parte autora com sua possibilidade de exercer ofício ou não; situação, esta sim, identificadora da incapacidade. Muitos são os indivíduos que apresentam as mais variadas doenças e, no entanto, não se tornam incapazes, em termos jurídicos e práticos, para o labor.

E no presente caso, com o quadro apresentado, não há a presença de elementos imprescindíveis para ver-se a o cenário justificador de impedimento da parte autora de exercer todo e qualquer tipo de atividade laboral, conquanto mais a sua atividade laboral rotineira. Registre-se, com expressiva importância, que a anamnese requer o cotejo de todos os indícios e situações apresentados pelo periciando, seja especificamente relacionados com a alegada incapacidade, seja com os demais elementos de seu organismo, como o quadro clínico geral etc.; sem olvidar-se da significância das observações em relação ao periciando, assim como de seus próprios relatos.

Do panorama que ora se observa resulta basicamente a conclusão de que o quadro de saúde mental apresentado pela parte autora pode ser descrito a partir da presença de humor deprimido. E mais ainda, humor deprimido secundário, posto que segundo as provas dos autos este estado teve como origem a condição ortopédica da parte autora, quando do desenvolvimento de dores lombares, cervical, nos ombros e joelhos, com irradiação para membros inferiores e superiores, as quais teriam progredido em suas piores, mesmo com o tratamento médico e medicamentoso; estando atualmente sem submeter-se a tratamento algum para reabilitação.

De acordo com os documentos analisados e periciais realizadas, não se nega a existência de tais incômodos à parte autora, entretanto tais problemas ortopédicos não são identificáveis em termos técnicos como incapacitantes. Assim, diante das alegações e sensações da parte autora, que sem laborar formalmente há décadas, encontra-se igualmente sem submeter-se a qualquer tratamento para reabilitação; sob as mesmas alegações de dores; porém, em contrapartida dedicando-se a encontrar amparo no INSS para o não desenvolvimento de labor, é certo que o não reconhecimento de suas doenças como incapacitantes - e mais precisamente, nem bem certo delineou-se todas as possíveis doenças alegadas -, é condição a gerar, para aquele indivíduo mais frágil, desgaste psíquico, ocasionando certo grau de depressão, e mesmo depressão com aspectos bipolar.

No entanto, isto por si só não gera, como dito e retido, incapacidade, mas sim abalo à pessoa. Sendo, como no

caso da parte autora, situação psíquica dentro da normalidade do quadro por esta vivenciado, nada há que ampare seu pleito nestes moldes. Permanecendo irreconhecível, não a doença, mas a incapacidade laboral.

A anamnese psiquiátrica requer mais do que a observação restrita do estado de humor, como a própria doutrina especializada registra. Faz-se imprescindível diante da alegação de distúrbios psíquicos a averiguação de todos os aspectos do indivíduo, inclusive suas demais condições físicas e mentais.

No presente caso, ao observarem-se todos os demais elementos registrados sobre a parte autora, averigua-se sua condição clínica significativamente positiva, já que a descrição negativa do perito restringiu-se praticamente ao humor deprimido, baixa autoestima e alteração no sono. O que novamente, diga-se, diante de seu quadro geral de saúde e queixas é compatível, não gerando grau a afastá-la do trabalho. Evidencie-se que a perita em momento algum descreveu pontos relevantes que se negativo estivessem, e necessitando serem descritos para corroborar o perfil deprimido, teriam constado no laudo, como linguagem ou raciocínio prejudicado além da normalidade para a situação geral da parte autora; sono e alimentação prejudicados; memória atingida e etc. Vale dizer, como se afere, em momento algum o expert historiou estados comportamentais, clínicos ou psíquicos auxiliares negativos. Não há a constatação de apresentação inadequada, falta de orientação, alteração na atenção espontânea e voluntária, alterações quanto à memória. Não há ainda anormalidade no curso, na forma e no conteúdo do pensamento. Não há distúrbios quanto ao sono ou alimentação. Etc. o que se pode concluir é não haver um quadro secundário de gravidade a gerar o afastamento pretendido.

Repise-se. De acordo com o fato de não haver relato em sentido contrário, somado aos outros relatos periciais neste sentido, denota-se colaboração com o exame, com compreensão dos assuntos abordados quando da perícia, aparentemente com fala espontânea, com resposta às perguntas da perita médica em volume e fluxos normais; inteligência dentro da normalidade, capacidades mentais superiores preservadas, portanto, sem afetar e diminuir sua atenção, concentração e abstração; apetite normal e sono regular, posto que também nada digno de nota em sentido diverso.

As condições gerais, físicas e psíquicas, da parte autora mantêm-se adequadas à situação de vida atual. Claro que demonstra certo abalo em seu estado de humor, resultante, aparentemente, ao menos, de sua crença em incapacidades ortopédicas, com diversas dores corporais. Cenário este desgastante, que requer dedicação para o prosseguimento da vida; e resiliência para as novas condições que a vida impõe. No entanto, não há qualquer dado médico comprovado a contento a justificar afastamento.

Anote-se, ainda, quanto ao suposto tratamento médico psiquiátrico com remédios específicos, a que a parte autora estaria gozando, não há nos autos prova de que haja efetivamente este tratamento como requer-se o transtorno a gerar a efetiva melhora; dentre as quais a reiteração do tratamento psiquiátrico, com a continuidade do consumo correto dos medicamentos, e as diversas tentativas, que o tratamento serio requer, de adaptação ao medicamento e à dose medicamentosa. Tais fatores resultam em inúmeras provas materiais, como documentos mensais dos médicos e remédios prescritos. Logo, a falta de tais provas indica o não comprometimento da parte autora com sua melhora, dando causa, portanto, ao cenário atual, com o que o direito previdenciário, a legislação específica e o Judiciário não compactua, pois existente a obrigação de submissão ao tratamento correto (salvo transplante e transfusão de sangue, o que não é o caso). Não há nem mesmo sucessão de provas atestando as conclusões médicas reiteradas neste sentido, com a imposição do tratamento adequado, o que se verificaria pela simples juntada aos autos dos relatórios médicos. A falta destes documentos não resulta de falta de diligência, mas da falta da existência de tais documentos, por ausência no atendimento à situação pela parte autora.

Assim sendo, primeiramente a parte autora deverá submeter-se ao tratamento psiquiátrico adequado. Em sendo o caso a parte ainda deverá adequar os medicamentos, se perceber a persistência de seu transtorno em grau atual, normal com sua situação vivenciada. Até porque o quadro vislumbrado não abona afastamento da atividade laboral; mas sim descreve a obrigação de valer-se de medidas acessórias para prosseguir no adequado tratamento e retomar a vida diária, pessoal e profissional, em seus aspectos mais amplos possíveis.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, e não é porque a conclusão do perito médico vem no sentido da presença de uma delas, que imediatamente se tem o risco social caracterizado em termos legais, para a concessão do benefício requerido. Neste caminho, a conclusão do perito de incapacidade pode ser identificada pelo Juiz como uma percepção médica não abrangida pelos exatos termos legais; um cuidado médico que vai além dos elementos legais; caracterizando a doença sob a ótica estritamente médica; sem, conseqüentemente, relacioná-la com os demais subsídios, como a interpretação do ordenamento jurídico para o

caso. Isto porque ao Juiz é que cabe enquadrar a situação da parte autora na lei, e para tanto ele realiza a ponderação de todos os elementos dos autos, dos conhecimentos sobre o tema, das provas e interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Sucintamente descrevendo, a conclusão final pela capacidade laborativa resulta da interpretação judicial, para a qual se considera todo o cenário probatório, somando-se, portanto, às conclusões periciais também os demais elementos dos autos, tudo posto ao crivo do Juiz.

Não se está de forma alguma a negar que a parte autora apresenta-se doente. Mas sim que seu caso é identificado como aquele que necessita de tratamento adequado, o que não só já vem ocorrendo, como também gerando resultados positivos; e não de afastamento das atividades laborais da parte autora. Destarte, reconhece-se a presença da doença, contudo não chega ao ponto da incapacidade em termos legais, para se ter o risco social elementar para a concessão do benefício.

Por fim, registre-se que o quadro psíquico não se resume a opções a serem preenchidas como em testes objetivos, resultando de uma ampla análise de todos os elementos disponíveis. A isto se soma o correto delineamento deste quadro no contexto legal e social, para então concluir-se ou não pela incapacidade. Posto que exclusivamente a doença em si não é incapacitante, para o tê-lo necessita-se da impossibilidade do desempenho da atividade habitual, o que com os elementos dos autos não há. Ainda mais se considerando que a parte autora vem fazendo tratamento psicológico e psiquiátrico, estando adequadamente medicada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Prazo recursal de dez dias, conforme mesma legislação. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

P.R.I.

0028331-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037864 - BOAVENTURA RODRIGUES ALVES (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por BOAVENTURA RODRIGUES ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito referente à percepção de valores referentes às mensalidades dos benefícios auxílio-doença NB 31/530.849.999-0, NB 31/537.495.651-1, NB 31/539.003.749-5 e NB 31/544.364.564-8.

Narra em sua inicial que recebeu os benefícios auxílio-doença NB 31/530.849.999-0, NB 31/537.495.651-1, NB 31/539.003.749-5 e NB 31/544.364.564-8, entretanto, após revisão administrativa, a Autarquia Federal apurou que os benefícios teriam sido concedidos indevidamente.

Citado e intimado, o INSS apresentou resposta, pugnando, preliminarmente, pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal em caso de condenação. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

Em decisão fincada no dia 18.11.2014, foi concedido prazo, para que a parte autora apresentasse cópia integral dos processos administrativo, especialmente, as revisões promovidas e as decisões administrativas, sob pena de preclusão.

A parte autora peticionou no dia 20.01.2015, apresentando alguns documentos.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não se trata de pedido de condenação e sim de declaração de inexigibilidade de débito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

Inicialmente, cabe destacar que a Administração Pública, da qual faz parte o INSS, pode e deve rever seus atos administrativos ilegais, nos termos do princípio da autotutela e da legalidade, sendo que o ato administrativo goza de presunção de todos os itens: legalidade (obediência à lei), legitimidade (constituídos em conformidade com as normas legais e princípios amplamente considerados) e veracidade (presunção de que o ato é verdadeiro). Trata-se de presunção relativa, na medida em que, admite prova em contrário, podendo ser discutida e afastada.

A parte autora requer a declaração de inexistência de débito referente à percepção de valores referentes às mensalidades dos benefícios auxílio-doença NB 31/530.849.999-0 (19.06.2008 a 05.09.2009), NB 31/537.495.651-1 (14.10.2009 a 31.10.2009), NB 31/539.003.749-5 (06.10.2010 a 01.09.2010) e NB 31/544.364.564-8 (13.01.2011 a 30.09.2011), posto que, após revisão administrativa a Autarquia Federal apurou irregularidades na concessão. No procedimento administrativo regular no qual foi possibilitada a defesa da parte autora, apurou o débito no montante de R\$ 22.278,23 (v. fls.15 do arquivo petprovas.pdf).

Nesse ponto, importante ressaltar que em sua petição inicial a parte autora não alega qual foi erro apurado na revisão administrativa, mas tão somente que não pode ser penalizada por ter agido de boa fé e que em seu entendimento dos valores estaria atingidos pela prescrição.

Inobstante a alegação da parte autora, denoto que foi concedido prazo para que apresentasse cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão e revisão dos benefícios questionados, sendo que, conforme constato da petição apresentada no dia 20.01.2015, a parte autora quedou-se inerte na apresentação da cópia integral dos procedimentos administrativos, apresentando somente cópia de telas do sistema Dataprev, onde se observa apenas informações de concessão e cessação dos benefícios, deixando de apresentar todo o procedimento administrativo que gerou o débito questionado na presente ação.

Assim, dou por preclusa a prova acerca da legalidade ou ilegalidade do ato administrativo de revisão e constituição do crédito apontado à fl. 15 (petprovas), além disso, ante a total ausência de prova acerca do suposto erro no procedimento de apuração de irregularidade na concessão dos benefícios de auxílio-doença, não há como reconhecer a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, já que todos os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, cabendo à parte autora desconstituir essa presunção, o que no presente caso não ocorreu. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no artigo 333 do Código de Processo Civil. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. As inversões dessa regra são excepcionais e não se aplicam à relação jurídica versada nessa lide.

Outrossim, não há de falar na ocorrência da prescrição quinquenal, já que a notificação da cobrança ocorreu, a princípio, em 27.03.2014 (fl. 15- petprovas) e os valores foram percebidos no período de vigência dos benefícios NB 31/530.849.999-0 (19.06.2008 a 05.09.2009), NB 31/537.495.651-1 (14.10.2009 a 31.10.2009), NB 31/539.003.749-5 (06.10.2010 a 01.09.2010) e NB 31/544.364.564-8 (13.01.2011 a 30.09.2011), portanto, dentro do prazo quinquenal, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Além disso, também não há como analisar a boa fé da parte autora na percepção dos benefícios em análise, já que não foi carreado qualquer documento que pudesse concluir que a requerente não interferiu na concessão do benefício ou qual foi o real motivo para que o INSS chegasse a conclusão administrativa da concessão indevida dos benefícios, já que não apresentou cópia do procedimento administrativo de apuração das irregularidades.

Desta sorte, ante a total ausência de prova acerca da legalidade ou ilegalidade do ato administrativo de revisão das concessões dos benefícios, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de declaração de inexigibilidade de débito e, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056822-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038251 - WILSON MENDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

0075503-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301039430 - RAIMUNDO CABRAL NETO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0030697-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301038478 - PEDRO EVARISTO MELO (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0051786-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301038294 - JOANA ANGELICA BATISTA DA CONCEICAO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010319-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301038749 - EUNICE PEREIRA ELEOTERO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC em relação à pretensão de revisão do valor do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054056-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301038280 - DENIS HENRIQUE SOARES PRIMO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0062626-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301008346 - ELVENIR SILVA MENDES (SP12013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072504-06.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038273 - WILSON ROBERTO JOSE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0034843-90.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037511 - EDNALDO JOSE DA SILVA (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0039946-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036549 - JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP319886 - PAULA FABIANA DIONISIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0037003-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301025414 - MARIA OLIVEIRA DINIZ (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0064800-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038257 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em custas e honorários de advogado nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I.

0074650-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037230 - EMILLY DE OLIVEIRA CARMO (SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA) EMERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA CARMO (SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA) EMILLY DE OLIVEIRA CARMO (SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) EMERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA CARMO (SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Concedo a gratuidade de justiça.
Sem condenação em honorários nesta instância judicial.
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I.

0058284-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301035540 - FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA COSTA (SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, SP321798 - ALEXSANDRO OTAVIO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Diante do exposto,
1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
5. P.R.I.

0029213-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038342 - MARCO ANTONIO GRISOLIA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.

0004908-68.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038136 - BENEDITO DE MORAES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083658-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038381 - PAULO FRANCISCO DE ANDRADE LIMA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003406-94.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038142 - IVONETE SACRAMENTO DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008004-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301025852 - WALDENIR RAIMUNDO BENTO (SP316606 - GÉRDA BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0026823-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037834 - FRANCISCO PEREIRA MAIA NETO (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068055-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039268 - EDENISIO SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079337-40.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038793 - LUIS COSTA DE SOUZA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048515-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038831 - FRANCISCO SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066411-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037202 - IRMA JOSE DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064825-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037847 - MARIA SALOME NUNES DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064975-33.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037852 - SELMA DANTAS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066003-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038808 - ANTONIA DEBORAH DE LIMA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037468-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038016 - MAURO PINHEIRO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0001212-58.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037063 - HILARIO LANARO (SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001252-66.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037787 - CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora quanto aos reflexos do Plano Collor II (fevereiro de 1991) na correção da caderneta de poupança indicada na inicial (39812-5).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0076467-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038668 - FLAVIO ALEXANDRE DE ANDRADE (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

flavio alexandre de andrade, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, indeferido pela autarquia sob o argumento da inexistência da incapacidade. Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação padrão.

Elaborados laudos pericial médico e socioeconômico.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que o autor percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.

Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os requisitos previstos no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e 20 da Lei 8.742/93, quais sejam: (a) idoso com 65 anos de idade, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03 ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não possuem condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

A parte autora pleiteia o benefício na qualidade de portadora de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, a parte autora apresenta distrofia de Steinert, com comprometimento motor significativo apresentando incapacidade laborativa:

“No caso em tela, observamos quadro clínico compatível com o diagnóstico de distrofia de Steinert, doença hereditária que cursa de forma progressiva. Trata-se de doença degenerativa de origem genética. O comprometimento motor é significativo, o qual incapacita o autor de forma permanente para as atividades habituais de uma criança de treze anos de idade, com comprometimento para as atividades de vida independente. A incapacidade total e permanente teve início no primeiros anos de vida, segundo documentos apresentados. O autor apresenta incapacidade total e permanente para as atividades habituais de uma criança de treze anos de vida, com dependência de terceiros.”

Quanto à miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia da nulidade, em decisão proferida em 18.04.2013, na Reclamação 4374, voto Ministro Gilmar Mendes:

“Portanto, além do já constatado estado de omissão inconstitucional, estado este que é originário em relação à edição da LOAS em 1993 (uma inconstitucionalidade originária, portanto), hoje se pode verificar também a inconstitucionalidade (superveniente) do próprio critério definido pelo § 3º do art. 20 da LOAS. Trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). (...) Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Trago à colação o voto senhor Ministro Marco Aurélio proferido no RE 567.985 - MT, publicada em 06.06.2012: “Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevacentes os ditames constitucionais.” (GRIFOS NOSSOS)

Assim, cabe analisar a existência da miserabilidade da parte autora.

Quanto ao estudo socioeconômico, restou comprovado que o autor reside com a mãe e o pai que goza de aposentadoria por invalidez e ganha cerca de R\$ 1.715,00 por mês. Informou que possui um irmão mais velho que auxilia nas despesas com seu irmão mais novo e que mora na cidade de Franca, interior de São Paulo.

Segundo o laudo social, “Considerando o histórico e composição familiar, a infra-estrutura e as condições gerais de moradia, os meios de sobrevivência, cálculo da

renda per capita do grupo familiar, as condições clínicas impedindo do autor e genitor de desenvolver atividades laborativas, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia, que o núcleo familiar do autor, mesmo não estando em situação da linha de pobreza conforme os parâmetros do IBGE que é abaixo de 1/2 do salário mínimo, verificamos que no momento da nossa visita pelo diagnóstico do autor e genitor e a necessidade de complementação alimentar, o núcleo familiar do autor passa por dificuldades de sobrevivência”.

A renda per capita é de R\$ 571,00 e não é possível classificar a família como no limiar da linha da pobreza. Esta renda é obtida pelo salário informal do filho.

Assim, não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Sendo assim, conjugando-se a renda familiar, a infraestrutura relatada no laudo-social e as condições gerais da família, não faz jus a requerente ao benefício pleiteado, pois pode ser mantida por seu filho.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062694-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301008344 - TALITA GOMES JABLAUSKY (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que

o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Sonda Supermercados Exportação e Importação no período de 03/09/2008 a 02/2014 e posteriormente gozou do benefício auxílio-doença no período de 22/02/2014 a 07/03/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 07/02/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 07/02/2014, conforme

conclusão do perito: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno do pânico. No caso em questão, a autora vem apresentando crises de ansiedade a caminho do trabalho desde setembro ou outubro de 2013 e inicialmente procurou atendimento em emergência hospitalar. Ela só começou o tratamento psiquiátrico regular a partir de março de 2014, tendo sido afastada do trabalho a partir de fevereiro de 2014 e recebeu benefício até 07/03/2014. O quadro é passível de controle, a autora está submedicada por não estar tomando antidepressivo nem está em psicoterapia para ajudá-la a elaborar sua ansiedade. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 07/02/2014 quando foi medicada com antidepressivo em função do transtorno ansioso. Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 03/04/2015 (seis meses após a data da perícia).

Nada obstante a situação apresentada deve ser analisada de acordo com todo o quadro probatório, não se restringindo ao laudo pericial, visto que este documento serve para orientar o Juiz; mas, como todas as demais provas dos autos, tem de ser sopesada devidamente. Veja-se que o quadro clínico e psíquico da parte autora encontra-se bem diferenciado daqueles que efetivamente necessitam de auxílio-doença para a recuperação de referida doença. Como se sabe, a doença por si só não gera necessariamente a incapacidade. De modo que se requer o confronto da condição da parte autora com sua possibilidade de exercer ofício ou não.

E no presente caso, com o quadro apresentado, não há os elementos imprescindíveis para ver-se a caracterização de risco social que impeça a parte autora de exercer todo e qualquer tipo de atividade laboral, conquanto mais a sua atividade laboral rotineira. Basicamente o quadro de saúde mental apresentado pela parte autora pode ser descrito a partir da presença de humor deprimido, e a insegurança ou ansiedade decorrente da síndrome do pânico.

Como se sabe a anamnese psiquiátrica requer mais do que a observação restrita do estado de humor. Faz-se imprescindível diante da alegação de distúrbios psíquicos a averiguação de todos os aspectos do indivíduo, inclusive suas demais condições físicas e mentais. No presente caso, ao observarem-se todos os demais elementos registrados sobre a parte autora, averigua-se sua condição clínica significativamente positiva. Veja-se: a autora, segundo a própria perícia, apresenta-se: “Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala espontânea e, em resposta, volume e fluxo normais. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Capacidades mentais superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo prejudicados. Apetite normal, sono regular. Pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo. Ela não apresenta alterações da sensopercepção nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente, lúcida, comunica-se com adequação. Associação ideofetiva preservada. Memória remota recente e imediata preservada. Baixa autoestima e ausência de ideação suicida. Humor reativoansioso com afeto congruente. Orientada no espaço e no tempo. Crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada.” Ora, elementos tão significativos quanto o próprio humor foram deixados de lado para atestar a incapacidade da pericianda. Veja-se que não possui transtorno no sono e nem na alimentação, sua atenção concentração e abstração estão preservadas, etc., de modo que seu quadro não é causa para afastamento do labor.

Até porque, a parte autora não está se tratando, não está consumindo medicamentos, nem mesmo fazendo uso de psicólogo, sem olvidar-se que o SUS fornece tais tratamentos, principalmente quanto ao medicamentoso. Não há espaço jurídico para o periciando dar causa a seu eventual transtorno psíquico, como ocorre na hipótese de escolher por não dedicar-se ao tratamento devido. Isto porque a legislação regente determina que o segurado está obrigado ao tratamento, salvo transplante e transfusão de sangue, o que não é o caso.

Em sendo o caso a parte ainda deverá adequar os medicamentos, se perceber a insegurança para o retorno ao trabalho, pois o cenário vislumbrado não justifica o afastamento, e sim medidas acessórias para prosseguir no adequado tratamento e retomar a vida diária.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, e não é porque a conclusão do perito médico vem no sentido da presença de uma delas, que imediatamente se tem o risco social caracterizado em termos legais, para a concessão do benefício requerido. Neste caminho, a conclusão do perito de incapacidade pode ser identificada pelo Juiz como uma percepção médica não abrangida pelos exatos termos legais; um cuidado médico que vai além dos elementos legais; caracterizando a doença sob a ótica estritamente médica; sem, conseqüentemente, relacioná-la com os demais subsídios, como a interpretação do ordenamento jurídico para o

caso. Isto porque ao Juiz é que cabe enquadrar a situação da parte autora na lei, e para tanto ele realiza a ponderação de todos os elementos dos autos, dos conhecimentos sobre o tema, das provas e interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Sucintamente descrevendo, a conclusão final pela capacidade laborativa resulta da interpretação judicial, para a qual se considera todo o cenário probatório, somando-se, portanto, às conclusões periciais também os demais elementos dos autos, tudo posto ao crivo do Juiz.

Não se está de forma alguma a negar que a parte autora apresenta-se doente. Mas sim que seu caso é identificado como aquele que necessita de tratamento adequado, o que não só já vem ocorrendo, como também gerando resultados positivos; e não de afastamento das atividades laborais da parte autora. Destarte, reconhece-se a presença da doença, contudo não chega ao ponto da incapacidade em termos legais, para se ter o risco social elementar para a concessão do benefício.

Por fim, registre-se que o quadro psíquico não se resume a opções a serem preenchidas como em testes objetivos, resultando de uma ampla análise. A isto se soma o correto delineamento deste quadro no contexto legal e social, para então concluir-se ou não pela incapacidade. Posto que exclusivamente a doença em si não é incapacitante, para o tê-lo necessita-se da impossibilidade do desempenho da atividade habitual, o que com os elementos dos autos não há. Ainda mais se considerando que a parte autora vem fazendo tratamento psicológico e psiquiátrico, estando adequadamente medicada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Prazo recursal de dez dias, conforme mesma legislação. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0078397-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038302 - EDIMILSON ALVES DA SILVA (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070765-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038336 - WEDSON BARBOSA DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055975-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038301 - TEREZA RIBEIRO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0081342-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038246 - RICARDO RINALDINI (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas às devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0081326-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038233 - LUCILA DE BRITO SANTOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081199-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038309 - JOSENEI CABRAL DANTAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055958-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038275 - JOSEVAL FRANCISCO ASSIS DE JESUS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003522-03.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038515 - NEIDE KINA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001558-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039360 - NELSON RODRIGUES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023903-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038618 - GILBERTO PASSOS LEITE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0022027-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037616 - MARIA DO ROSARIO CORREIA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA DO ROSARIO CORREIA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Anderson Correia de Souza, ocorrido em 12/04/2012.

Regularmente citado em 28/08/2014, o I.N.S.S. não apresentou contestação.

Dispensado o relatório, nos termos da lei (art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, §1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força de lei, subsiste a proteção durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do “de cujus” restou comprovada por meio dos documentos juntados aos autos (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) que dão conta de que o falecido continuou vinculado à pessoa jurídica Kitframe do Brasil até a data de sua morte (12/04/2012).

Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado do falecido Anderson Correia de Souza.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Consoante dispositivo acima reproduzido, exige-se prova para a demonstração da dependência econômica da autora em relação a seu filho.

Da análise detida dos presentes autos, verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora são muito frágeis.

De fato, a parte autora apresentou como documentos que indicariam a dependência econômica em relação ao seu filho: a) cópias de documentos que indicam o mesmo endereço de residência; b) cópia dos seguros DPVAT e BB Seguros; e c) fatura de cartão de crédito do falecido.

O fato de a autora ser a única beneficiária dos seguros de seu filho solteiro não indica sua dependência econômica, uma vez que não seria de se esperar que houvesse outro beneficiário que não sua mãe (o pai já havia falecido).

Quanto à fatura do cartão, serve apenas para a prova do domicílio em comum, não sendo suficiente para a comprovação de dependência econômica, ainda mais considerando-se que o de cujus faleceu aos 24 anos de idade e era solteiro, sendo perfeitamente lógico que continuasse residindo na mesma casa que sua mãe.

A fatura de cartão de crédito das Casas Bahia BradesCard não é esclarecedora, pois não indica auxílio constante e habitual à parte autora.

Saliente-se que a prova oral colhida em audiência foi inconclusiva, visto que a única testemunha ouvida (Aleksandro Santos Ribeiro) afirmou que não frequentava a casa da autora e do falecido e que tem conhecimento apenas das despesas que o autor realizava em seu mercado “A S Ribeiro Mercadinho”. A referida testemunha relatou que o falecido comprava mantimentos como arroz, feijão e mistura, em valores de setenta a oitenta reais por mês que eram quitados em dinheiro (tal valor não é significativo para compras de uma casa de 5 pessoas no período de 1 mês).

Não obstante a parte autora ter afirmado, em sua oitiva, que dependia economicamente do falecido, o fato é que à época da morte do seu filho a própria demandante exercia atividade remunerada, bem como uma de suas filhas (Ana Cristina Correia de Souza) também trabalhava como vendedora da loja Casas Bahia. Portanto, resta prejudicada a afirmação de que o falecido arcava com boa parte das despesas do lar.

É importante mencionar, por oportuno, que apesar de a parte autora ter sustentado que o falecido era responsável pelo pagamento das contas de água e luz e ajudar nas despesas de alimentação com o vale que recebia no trabalho, a verdade é que não houve comprovação de tais afirmações (nem documental, nem testemunhal).

Por fim, é mister lembrar que a autora e sua outra filha trabalhavam quando Anderson faleceu (afirmação da própria parte autora), fato que enfraquece a alegação de dependência econômica.

Tenho, portanto, que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação da dependência econômica alegada pela parte autora.

Embora este magistrado se posicione no sentido de que não há restrição à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da alegada dependência econômica, uma vez que, na ausência de disposição específica da legislação previdenciária, incidem os preceitos do artigo 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova, e do artigo 332 do mesmo diploma, que estabelece que todos “(...)os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”, não há como reconhecer, no caso concreto, o pleito da parte autora, diante da fragilidade do conjunto probatório constante nos autos.

Considerando, portanto, que as provas dos autos não são suficientes para afirmar que a parte autora dependia economicamente do falecido por ocasião do óbito, inviável o acolhimento de seu pedido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na exordial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

0002203-34.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036040 - CONCEICAO MITSUCO MAKIYAMA MACHADO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005908-40.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301025511 - PEDRO LOURENCO GUERRA (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) MARIA BARBARA DE JESUS SILVA (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024266-16.2010.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038235 - RENATO VINICIOS GONCALVES DA SILVA (SP160468 - MARIA DO CARMO LIMA BARROSO) MARIA DE FATIMA DA CRUZ GONCALVES DA SILVA (SP160468 - MARIA DO CARMO LIMA BARROSO) RODOLFO GONCALVES DA SILVA (SP160468 - MARIA DO CARMO LIMA BARROSO) REINALDO GONCALVES DA SILVA (SP160468 - MARIA DO CARMO LIMA BARROSO) RAFAEL GONCALVES DA SILVA (SP160468 - MARIA DO CARMO LIMA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

0059109-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301025228 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença NB 606.820.632-0, em favor da autora MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SILVA, desde a DER em 03/07/2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 24/09/2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0052281-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301032346 - JURANDYR PINTO DE SOUZA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JURANDYR PINTO DE SOUZA em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício assistencial NB 700.295.021-6, em 04/06/2013, o qual foi indeferido por não preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimado o Ministério Público Federal, manifestou-se favorável à concessão do benefício pleiteado.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

(padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idoso, a parte autora nasceu em 20.05.1948, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pelo RG. anexado aos autos à fl. 03 (pet_provas.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 01/12/2014, verifico que a composição do núcleo familiar é de 03 (três) pessoas, sendo o autor, sua esposa, Maria de Lourdes Duarte de Souza, e seu filho, Nilson Carlos Pinto de Souza. Possui também o filho Nilton Cesar Pinto de Souza, o qual não reside consigo. O imóvel em que a autora reside encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Trata-se de imóvel construído em área irregular, visto pertencer à Prefeitura de São Paulo. O sustento do lar provém do trabalho informal exercido pelo autor e por sua esposa, na coleta de material reciclável, cujo rendimento mensal informado foi de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Além disso, recebem auxílio da comunidade local, com o fornecimento de mantimentos. Em consulta ao sistema DATAPREV, não foi constatado atual vínculo empregatício, seja em nome do autor, seja em nome de sua esposa ou de seus filhos.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, é de se concluir pela impossibilidade do autor de prover a própria subsistência de forma independente, tampouco seus familiares possuem condições de auxiliá-lo materialmente. Com efeito, a renda mensal per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 113,33 (cento e treze reais e trinta e três centavos), valor inferior ao limite estipulado pelo legislador (1/4 do salário-mínimo vigente). Demais disso, os documentos anexados aos autos demonstraram que os filhos não possuem condições financeiras a arcar com a responsabilidade de suprir as necessidades básicas da parte autora. Não bastassem todos os argumentos expendidos, a expert concluiu em seu laudo socioeconômico pela situação de miserabilidade social em que a parte autora se encontra.

Portanto, estando clara a situação de hipossuficiência econômica, restam presentes os requisitos legais à concessão do benefício.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado. Observo que restou demonstrada a situação de hipossuficiência por meio do laudo socioeconômico, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação rogada e a difícil situação por que vem passando o autor, consoante informado no laudo socioeconômico. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar a partir da data do laudo socioeconômico de 29/10/2014, o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 29.10.2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação ao período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

P.R.I.

0051863-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037784 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. MANOEL ALVES DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/ 150.589.560-7), no valor de R\$ 843,26 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) , que evoluída até outubro de 2014, resulta na Renda Mensal de R\$ 988,13 (NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAISE TREZE CENTAVOS) , para o mês de setembro de 2014.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas a partir da DIB (24.03.2011), que totalizam R\$ 12.017,39 (DOZE MIL DEZESSETE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até o mês de outubro de 2014, conforme a Resolução 134/2010 do CJF, e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002693-81.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015598 - ANTONIO DA SILVA PAIVA FILHO (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer

trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Central Sistema de Limpeza de 24/03/2006 a 07/2012 e gozou do benefício auxílio-doença (NB 31/553.115.151-5) de 04/09/2012 a 25/02/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 08/2012, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 08/2012 conforme conclusão do perito: “O periciando em tela não tem condições de trabalhar com as condições apresentadas nesta perícia. A incapacidade é total e permanente para qualquer atividade laboral.” Assim, devido ao problema na visão atestado pelo perito, a alta miopia em ambos os olhos, doença degenerativa, não relacionada a acidente de trabalho, resultando na incapacidade total para o trabalho e de forma permanente.

Além disso, o perito prestou esclarecimentos, concluindo: “Segundo análise dos laudos médicos fornecidos o descolamento de retina foi documentado no mês de agosto de 2012, mas não foi possível determinar o dia.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Malgrado tenha havido a concessão de benefício de auxílio doença NB 31 / 553.115.151-5, no período de 04/09/2012 a 25/02/2013, ficou patenteado nestes autos, consoante perícia judicial, que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente desde 08/2012, de modo, assim, que a cessação foi indevida. Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 08/2012, o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade se deu em 04/09/2012 recebendo o benefício auxílio doença até 25/02/2013, assim, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença, ou seja, em 26/02/2013, data a partir da qual será devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 26/02/2013 (primeiro dia posterior a cessação do benefício de auxílio doença). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 26/02/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

CABE AQUI UMA RESSALVA. EM OUTUBRO FOI DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA, PARA QUE O INSS IMPLEMENTASSE O BENEFÍCIO EM RAZÃO DA TUTELA CONCEDIDA. CONTUDO ATÉ HOJE O OFÍCIO NÃO FOI EXPEDIDO! ESTA SITUAÇÃO É INADMISSÍVEL. DESTARTE, DETERMINO QUE A SECRETARIA EXPESSE O OFÍCIO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, AQUI REITERADA, IMEDIATAMENTE.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0006608-50.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038030 - OTAVIANO DOS SANTOS (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 03/08/2013; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2015.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora, em especial o auxílio suplementar acidente do trabalho (NB 95/110.428.876-9)

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004636-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301027099 - DENIS JEFF SILVA (SP320184 - MANUELA DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e condeno à CEF a pagar ao autor, DENIS JEFF SILVA, a título de danos morais, do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0021095-88.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037597 - ROBERT MUNIZ GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito, com resolução do mérito,

com fulcro no artigo 269, I do CPC, tão somente para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT a ressarcir ao autor as despesas que teve em virtude do extravio das mercadorias postadas (fl. 9 do anexo provas), correspondentes ao valor da postagem (R\$ 7,65) e o valor do produto declarado (R\$ 200,00), totalizando o valor de R\$ 207,65, que deverá ser devidamente corrigido pela taxa SELIC desde o evento danoso, fixado na data da postagem (28/02/2014), conforme Resolução nº 134/10 do CJF e Súmula nº 54 do STJ. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A parte autora é intimada do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 08:30 às 14h00.

0019353-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038674 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele

momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribui individualmente de 08/2009 a 09/2011 e de 01/2012 a 03/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 10/2012, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o médico em Clínica Geral atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 10/11/2014: “Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem “Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico” (I64), “Hipertensão essencial (primária)” (I10)”. Ante o exposto, noto que há relatos de que o periciando seja

portador dos diagnósticos acima elencados. No entanto, no que se refere ao acidente vascular cerebral, ainda que tenha sido apresentado o documento constante no anexo 1, as tomografias não demonstram grandes alterações, mas, sim, a existência de microangiopatia (anexos 2 e 3), condição comumente relacionada à pressão alta. Já, a pressão alta geralmente é uma doença silenciosa e, portanto, não causa sintomas diretos. Por fim, ao exame físico pericial, não foi constatada repercussão funcional significativa que o incapacite para o trabalho. Desse modo, resta-me concluir que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; Não há incapacidade para a vida independente; Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Já a perícia em Neurologia verificou que a parte autora está capacitada, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, porém cita o perito que no período de 10/2012 a 24/07/2014 à parte autora esteve incapaz total e temporariamente para atividades laborais, conforme conclusão do perito: “Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que o periciando foi tratado inicialmente por lesão cerebrovascular ocorrida em outubro de 2012. Lesões cerebrovasculares, ou denominados popularmente como AVC, AVE, derrame, são lesões em que ocorre sofrimento de parte do encéfalo devido a distúrbio de irrigação ou drenagem sanguínea. Podem ser tanto isquêmicas como hemorrágicas. As manifestações clínicas são as mais variadas e dependem da localização em que o sofrimento ocorreu. Podem ocorrer sequelas altamente incapacitantes como hemiplegias, afasias, distúrbios cognitivos graves, amaurose, entre outros. Podem ser totalmente assintomáticas ou com manifestações clínicas não incapacitantes. O tratamento tem os seguintes objetivos: 1- Controlar fatores de risco sabidamente responsáveis por aumentar a probabilidade de novos eventos, como por exemplo hipertensão arterial sistêmica, cardiopatias, aterosclerose, diabetes, tabagismo, dislipidemias. 2- Abordagem dos prejuízos neurológicos apresentados através de programas de reabilitação com equipe multidisciplinar, individualizadas para cada indivíduo. Não foi identificado que fatores de risco estejam descontrolados. Realiza tratamento fisioterápico. Tomografia de crânio de 02/06/2014 informa microangiopatia. Com a disponibilidade de técnicas de neuroimagem mais avançadas, a alta prevalência de microangiopatia de pequenos vasos cerebrais (leucaraiose) tem sido cada vez mais identificada. A microangiopatia cerebral é encontrada em uma proporção significativa da população. Indivíduos da mesma faixa etária que periciando podem ser portadores desta condição sem manifestar qualquer sintoma ou sinal clínico. Seu achado, por si só não significa a presença de doença. Não foi constatada incapacidade.”

Além disso, o perito especialista em Clínica Médica prestou esclarecimentos, concluindo: “A documentação médica disponibilizada permite definir somente o mês no qual foi internado devido à lesão cerebrovascular. Ou seja, outubro de 2012. Neste contexto, para definir-se a data específica na qual se caracterizou o período de incapacidade, é necessário que a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Osasco o dia de outubro de 2012, da entrada hospitalar, considera-se a incapacidade tipificada, desde então, até a data desta perícia, ocasião em que não mais foi identificada sequela neurológica funcional incapacitante.”

Feitas estas considerações é o caso apenas do pagamento dos atrasados à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 06/02/2013, NB 31/600.592.285-1, e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 10/2012, é devido o pagamento apenas dos atrasados desde 06/02/2013 (data do requerimento administrativo) até 24/07/2014, data da perícia.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar os atrasados do benefício de Auxílio Doença de 06/02/2013 até 24/07/2014. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 06/02/2013 a 24/07/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato

incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0081054-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038560 - IVANY RITA DE SOUSA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/ 605.731.508-5) a partir de 21/10/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2015.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020129-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037078 - RUBENS CHRISTINO DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré averbe o período comum de 16/05/1973 a 08/03/1974 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Rubens Christino da Silva

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 165.778.223-6

RMI R\$ 895,48

RMA R\$ 995,36 (fevereiro de 2015)

DIB 08/11/2013 (DER)

DIP 01/02/2015

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 14.987,92, atualizadas até fevereiro de 2015, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF. Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4- Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9- Intimem-se.

0053037-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038355 - EDILZA DOS SANTOS LIMA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá

ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Whiteness Consultoria e Serviços de 25/04/2005 a 19/07/2013 e gozou dos benefícios de auxílio doença NB 31/517.851.743-8 de 31/08/2006 a 04/10/2006 e do NB 31/519.301.224-4 de 18/01/2007 a 12/03/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 13/03/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, onde se verifica, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora está incapacitada parcial e permanente, com data do início da incapacidade em 13/03/2013 conforme conclusão do perito: “Pericianda com 42 anos de idade, auxiliar de limpeza, portadora de ferimento corto contuso profundo em cotovelo direito lesionando nervo ulnar, submetida a intervenções cirúrgicas, restando diminuição de força e restrição á mobilidade digital em mão direita (dominante), diminuindo capacidade funcional para exercer suas atividades habituais, justificando suas limitações atuais, comprovadas após detalhado exame físico, descrito acima, conseqüentemente caracterizando incapacidade parcial e permanente para sua atividade laborativa usual. Caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente, sob ótica ortopédica. Em se tratando de incapacidade parcial e permanente, decorrida de seqüela de lesão ocorrida por acidente, considero como data de início o dia posterior à última DCB (12/03/13) por benefício relacionado ao fato.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora parcial e permanentemente, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-acidente.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-acidente.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/519.301.224-4, no período de 18/01/2007 a 12/03/2013 é devida a concessão de benefício de auxílio acidente a partir do dia seguinte da cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, em 13/03/2013.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Acidente, com DIB em 13/03/2013 (primeiro dia posterior a cessação do benefício de auxílio doença). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 13/03/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0060924-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037286 - JOSE MENESES DA SILVA FILHO (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Marbor Maquinas de 01/04/2008 a 02/05/2013 e gozou dos benefícios de auxílio-doença NB 31/544.497.097-6 no período de 23/01/2011 a 14/02/2012 e do NB 31/552.392.154-4 de 20/07/2012 a 30/04/2013. Assim, tendo em vista que foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária durante o período de 01/2011 a 03/2013 e atualmente está caracterizada incapacidade parcial e permanente desde 03/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, onde se verifica, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora está incapacitada, conforme conclusão do perito: “O autor apresenta quadro de seqüela pós traumática de fratura do punho E (artrodese do punho E). O exame clínico especializado detectou limitações funcionais relacionadas às seqüelas pós traumáticas: rigidez articular do punho E. As limitações funcionais detectadas no autor fazem com que ele despenda maior esforço para executar suas atividades laborativas, porém não o impedem de realizá-las (houve redução da capacidade laborativa do autor). Ponderando sobre estes fatos, conclui-se que existiu situação

de incapacidade laborativa total e temporária com início na data do acidente que provocou a lesão (janeiro de 2011), persistindo durante o período de convalescença pós cirúrgica (tempo necessário para consolidação das lesões e reabilitação funcional dos membros acometidos). Baseado em documentos médicos acostados aos autos, o período estimado de incapacidade decorreu de janeiro de 2011 a março de 2013 (6 meses após a realização da artrodese do punho). Após este período (março de 2013) teve início a situação de incapacidade laborativa parcial e permanente (presença de seqüela pós traumática definitiva que reduz a capacidade laborativa do autor). Foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária durante o período de janeiro de 2011 a março de 2013. Está caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente a partir de março de 2013.”

Feitas estas considerações, a parte autora permaneceu incapaz total e temporariamente de 01/2011 a 03/2013, recebendo os benefícios de auxílio doença NB 31/544.497.097-6 no período de 23/01/2011 a 14/02/2012 e o NB 31/552.392.154-4 de 20/07/2012 a 30/04/2013. Entretanto, nota-se que a parte autora entre 15/02/2012 a 19/07/2012 permaneceu incapaz, mas não foi contemplada com benefício previdenciário. Assim, condeno o INSS a pagar os atrasados do benefício de auxílio doença no período não concedido pela autarquia entre os dois benefícios, ou seja, de 15/02/2012 a 19/07/2012.

Outrossim, o perito atestou a incapacidade parcial e permanente da parte autora a partir de 03/2013, assim, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-acidente.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-acidente.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/552.392.154-4 de 20/07/2012 a 30/04/2013, é devida a concessão de benefício de auxílio acidente a partir do dia seguinte da cessação do benefício de auxílio doença, em 01/05/2013.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar os atrasados do benefício de auxílio doença de 15/02/2012 a 19/07/2012 e conceder o benefício de Auxílio Acidente, com DIB em 01/05/2013 (primeiro dia posterior a cessação do benefício de auxílio doença). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados do benefício de auxílio doença de 15/02/2012 a 19/07/2012 e a pagar os atrasados do benefício de auxílio acidente desde 01/05/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0044893-78.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038555 - MARIA DE FATIMA DE LIMA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao pagamento do crédito gerado pelo benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARIA DE FATIMA DE LIMA

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

Benefício Número 553.755.345-3

RMI/RMA -

DIB/DCB 27/11/2012 à 28/12/2012

DIP -

2- Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento desses atrasados com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Isso em vista de que, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para fins de expedição de ofício requisitório.

8 - P.R.I.

0028509-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037544 - ANDREA ERVOLINO GARCIA (SP343958 - ARNALDO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade do débito objeto desta ação (Contrato nº 012129626910000002 no valor de R\$ 8.926,00 para 05/09/2009), razão pela qual a CEF deverá excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes em relação a esta inscrição.

2 - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por dano moral e material, pelas razões acima explicitadas.

3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4 - Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a CEF exclua o nome da autora de todos os cadastros de inadimplentes nos quais conste em razão do débito objeto desta ação (Contrato nº 012129626910000002 no valor de R\$ 8.926,00 para 05/09/2009).

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - Sem custas e honorários nesta instância judicial.

7 - P.R.I.

0026334-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038611 - JAMES VIEIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 -

GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

(a) Reconheço, de ofício, a prescrição das diferenças relativas aos benefícios pagos no período superior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

(b) Reconheço a ausência de interesse em relação ao pedido de revisão do benefício em questão, tendo em conta que o mesmo já foi devidamente revisado, extinguindo o feito, nesse parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas até a data da efetiva revisão ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034442-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301030988 - FRANKLIN ANTUNES DOS REIS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANKLIN ANTUNES DOS REIS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 10.07.2014, mantendo o benefício até que a parte autora seja submetida a nova perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0063575-81.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301021283 - DENIVALDO RAIMUNDO BRAGA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DENIVALDO RAIMUNDO BRAGA, e condeno o INSS na prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 605.329.536-5 até o dia 10/04/2014, atualizadas as parcelas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0070349-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038258 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS GONCALVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o

art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria da Conceição de Freitas Gonçalves

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

Benefício Número A conceder

RMI/RMA -

DIB 23.10.2014 (DII)

DIP 01.02.2015

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de QUATRO meses a contar da data da prolação desta sentença; após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- Sentença registrada eletronicamente.

10- P.R.I.

0065388-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038382 - OLIVEIRO PAULO DA SILVA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para reconhecer como tempo de serviço prestado sob condições especiais o período que o autor trabalhou na empresa Dutra - Auto Posto Ltda., de 01/09/80 a 11/03/82.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0057582-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037527 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES JUNIOR (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a tutela antecipada concedida a fim de excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente unicamente à dívida já quitada e discutida nestes autos, declarar inexigível e já pago o débito em discussão nestes autos, bem como para condenar a CEF a restituir ao autor o valor de R\$ 262,07 a título de danos materiais e pagar ao autor o valor de R\$ 262,07 a título de indenização por danos morais, ambos corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido pela Resolução n 267/2013 do CJF - Brasília, com incidência de juros de mora na forma do art. 1-F da

Lei 9494/97 alterada pela lei 11.960/09, desde o ajuizamento da ação.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o quantum devido no prazo legal.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

0076057-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038707 - MAURICIO AZEVEDO FERREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença NB: 6079028780, em prol de Marcio Adriano Rabano, com DIB em 26/09/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 11/07/2014 e 01/02/2015, caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cientificando-se a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias. Se assim desejar, deverá contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 9h00 às 12h00, com a antecedência necessária para o cumprimento desses prazos.

0033317-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028718 - SELMA LOPES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor SELMA LOPES DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo, 10/01/2014, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0079374-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301037598 - EDEMILSON DO NASCIMENTO DIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 02/03/2013 (dia seguinte ao término do NB 548.280.867-6), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 06 meses contados da realização da perícia médica em 05/12/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito), devendo o INSS descontar os valores pagos administrativamente ao autor em razão do NB 552.402.751-0.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 21/12/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0045832-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038374 - NILZA DE SOUZA RIBEIRO (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a conversão do benefício de auxílio-doença NB 604.362.262-2 em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 14/08/2014, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Nilza de Souza Ribeiro Zacarias

Benefício concedido Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

NB 604.362.262-2

RMI/RMA -

DIB 14.08.2014

DIP 01.02.2015

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da conversão, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária

em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia converta o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9 - No caso de a parte autora não possuir advogado e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda, como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

10- P.R.I.

0042820-12.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038771 - VERA SILVERIO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora as diferenças relativas aos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, até 07/02/1989, observando-se o prescrição trintenária e o seguinte quanto à correção monetária e os juros de mora:

a) os fundistas que não levantaram o saldo não têm direito aos juros de mora, aplicando-se tão somente os índices do sistema “JAM”;

b) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo após a citação receberão a correção monetária pelo sistema “JAM” até a data do saque, a partir de quando correrão juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária);

c) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo antes da citação receberão a correção monetária pelo sistema “JAM” até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federa; e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária pela taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária); e

d) em qualquer dos casos acima, deve-se utilizar o IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, descontados os valores já creditados espontaneamente e com a observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, mediante crédito dos valores devidos diretamente na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagamento, caso as contas já estejam encerradas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003791-97.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038339 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO III (SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA com relação às parcelas condominiais vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial (apartamento nº 81, Bloco 2, Edifício Cabo Frio, do Condomínio Costa do Atlântico III, situado nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Adriano Racine, n.º 20, cf. matrícula anexa à petição inicial, fl. 11), vencidas entre março de 2009 (data do ajuizamento da demanda) e a data desta sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de

1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito,

Sem custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0054114-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036535 - ADRIANO HENRIQUE DA CUNHA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/07/2008;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 28/07/2008 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 529.031.688-0 e NB 536.847.931-6), observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Proceda a Secretaria as devidas alterações cadastrais consoante petição de 23/01/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0058330-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038526 - CARLOS DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a:

a) a conceder em favor do autor a aposentadoria por invalidez NB 601.916989-1, desde a DER em 27/05/2013.

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso. O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

b.2) respeitar a prescrição quinquenal;

b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o reque, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047992-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301032038 - EDIO PEREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Inicialmente, e tendo em vista que o laudo pericial atestou a incapacidade para os atos da vida civil da parte autora (já maior), nomeio como curadora especial da parte autora neste feito, a teor do que dispõe o art. 9º, I, do CPC, a Marilene Guijo Mariano Pereira da Silva, RG 18930111, CPF 25257114836. Conforme já se decidiu, ao autor incapaz, embora não interdito, deve também ser dado curador à lide (RTFR 122/20).

Observo, ainda, que, nos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre nos Juizados Especiais Estaduais, é possível a presença de incapazes no polo ativo, bastando ser pessoa física (Lei 10.259/2001, art. 6º).

O curador nomeado tem a finalidade exclusiva de defender os interesses da representada nos autos desse processo, sendo necessária a interdição da parte autora perante a Justiça Estadual durante 120 dias para dar o regular prosseguimento a fase de execução.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele

momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribui individualmente de 08/2011 a 06/2013 e gozou do benefício de auxílio doença de 19/03/2013 a 20/06/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 03/06/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 03/06/2014 conforme conclusão do perito: “Periciando com seqüela de acidente vascular cerebral ocorrido em 03/06/2014, resultando em seqüelas irreversíveis de afasia de expressão e hemiparesia direita predominando em membro inferior. A afasia de

expressão é a perda da capacidade na linguagem falada e escrita, porém com a compreensão da linguagem preservada - significa que consegue entender o que as pessoas falam, mas não consegue se expressar através da fala ou escrita. O quadro clínico descrito determina incapacidade total e permanente para o trabalho. A data do início da incapacidade foi fixada em 03/06/2014, data do evento cerebrovascular. Constatado a incapacidade total e permanente.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, impõe-se, no caso em tela, observar a fungibilidade entre os pedidos de concessão de benefícios lastreados na incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e adicional de 25%) já firmada pela jurisprudência, notadamente diante da dificuldade ou mesmo impossibilidade de a parte (que não detém conhecimento técnico especializado) saber se sua incapacidade é temporária ou permanente, o que somente é devidamente detectado por médico especialista. Desta sorte, nesta esteira, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, em casos como o dos autos, é medida que se impõe, posto que conforme se denota do laudo médico pericial, a parte autora necessita de auxílio de terceiros para as atividades habituais do dia-dia, já que sofre de paralisia irreversível.

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 03/06/2014, o último requerimento administrativo apresentado foi em 19/03/2013 recebendo o benefício de auxílio doença até 20/06/2013, anterior ao início da incapacidade, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% com DIB em 30/10/2014, data do laudo pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% com DIB em 30/10/2014. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados com o acréscimo de 25%, desde 30/10/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0059301-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301029957 - LUIZ GONCALVES COIMBRA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ GONÇALVES COIMBRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento do período urbano de 18/08/1990 a 28/12/1993, laborado na empresa CONTACT ELETRO DOM. S.A.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.091.262-1, administrativamente em 06/07/2012, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que o INSS deixou de considerar como atividade urbana o período de 18/08/1990 a 28/12/1993, laborado na empresa CONTACT ELETRO DOM. S.A

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Afasto a preliminar de incompetência tal como formulada, porquanto não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto a falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora comprovou o indeferimento do requerimento administrativo prévio junto à Autarquia.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A parte autora requer o reconhecimento do tempo da atividade urbana no período de 18/08/1990 a 28/12/1993, laborado na empresa CONTACT ELETRO DOM. S.A.

Verifico que consta dos autos CTPS (fl. 14, doc. PET_PROVAS.pdf e fl. 4, doc. LUIS GONÇALVES 27102014.pdf) com anotação do cargo de ajudante geral na referida empresa, bem como demais anotações de salário, contribuições, férias e FGTS (CTPS fls. 13, 16 doc PET_PROVAS.pdf e fl. 5/7, doc. LUIS GONÇALVES 27102014.pdf).

Há que se ter em mente que as informações contidas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que as emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida o direito da parte autora em ver reconhecido o período de atividade urbana de 18/08/1990 a 28/12/1993, laborado na empresa CONTACT ELETRO DOM. S.A.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como exercido em atividade urbana o período de 18/08/1990 a 28/12/1993, laborado na empresa CONTACT ELETRO DOM. S.A, e, por conseguinte, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do

Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0061743-13.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038310 - MARIA JUVENTINA GOMES (SP334061 - IVANILDO MOTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo DIB em 17/03/2014, data da DER.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá apresentar os cálculos para expedição de requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0050577-81.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301029765 - MARCOS DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a MARCOS DE LIMA a partir de 06/06/2014, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006496-68.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038713 - JOSE RUBENS SARPI (SP091319 - ESTER PADILHA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328023 - RAUL JOSEPH JAZZAR FIGUEROA)

1. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa “Radial Representações Ltda.”, de 01/01/1986 a 01/10/1987.

2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

4. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

5. P.R.I.

0049777-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301024446 - MARIA REGINA MARTINS MIMURA (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença (NB 605.858.644-9), de titularidade de MARIA REGINA MARTINS MIMURA, em aposentadoria por invalidez, que deverá ser acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, com data de início (DIB) no dia 30.05.2014.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do

trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0075558-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038400 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SOTO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso e favor da autora JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SOTO com data de início (DIB) em 27/08/2014 (DER/NB 701.109.032-1) com renda mensal de um salário mínimo atual.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado.

P. R. I.O.

0073161-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037228 - IRENE MARIA DA CONCEICAO PENINGA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social à autora IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO PENINGA, com data de início (DIB) em 24/06/2014 (DER/NB 701.031.782-9) com renda mensal de um salário mínimo atual.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado.

P. R. I.O.

0074018-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301038568 - LUCIANO ALVES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 537.158.527-0), em favor da demandante, com DIB a partir de 05.01.2010.

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, desde a DCB.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (01.12.2014).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I) defiro a medida de tutela antecipada. Oficie-se à agência competente para implantação em 30 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0013713-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036371 - MARCIA VERONEZ DE SOUZA SALVADOR (SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença (NB 31/548053374-2), em favor do demandante, com DIB na DER em 20.09.2011;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento apontado.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir data de realização do exame médico pericial (15.12.2014).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I) ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

0066412-12.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038116 - SHIRLEY REGINA PREMIANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a calcular e pagar a GDPST ao autor, nos termos em que pagava aos servidores da ativa (80 pontos), no período compreendido entre 24/09/2009 a 22/11/2010, antes da regulamentação da referida gratificação.

O montante apurado deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

0003887-19.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037888 - RUAN PABLO RIBEIRO BISPO (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à implantação do benefício auxílio-reclusão em favor da parte autora, fixando como termo inicial a data do recolhimento à prisão do respectivo instituidor, em 05.04.2011 (NB nº 156.787.366-6), RMI de R\$ 862,99 e RMA de R\$ 1.004,58 (05/2014), até a data em que o segurado permanecer preso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, os quais perfazem o montante de R\$ 38.931,10 (TRINTA E OITO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado até MAIO DE 2014.

Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, concedo a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício ora concedido em nome da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P. R. I.O.

0078072-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037371 - BENEDITO VIEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 17/09/2014 (dia seguinte ao término do NB 603.011.594-8), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 30/04/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 21/12/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024063-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038418 - SHEILA CARINA DO PRADO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 2.805,75 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINCO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), a título de salário-maternidade devido no período de 12/09/2013 a 09/01/2014, valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até o mês de dezembro de 2014.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051864-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037195 - JONATHAN MACEDO DOS SANTOS (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor, JONATHAN MACEDO DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Floripes Messias, desde a data do óbito (08/05/2013), com renda mensal inicial de R\$ 1679,25, conforme cálculo, e renda mensal atual de R\$ 1772,61, atualizado até julho/2014.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do óbito no valor de R\$27.433,42, atualizado até agosto/2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0041758-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037420 - YASMIM APARECIDA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, desde 03/07/2014;
- b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (03/07/2014), até a competência da prolação desta sentença.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria Judicial, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício de assistência ao deficiente, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarente e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$100,00 (cem reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069209-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037802 - ISAURA SOARES BARBOSA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) reativar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, a partir de 15.04.2013;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas desde 15.04.2013, descontando o valor do auxílio-doença (NB 31/604.848.554-2) auferido posteriormente.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) anos estimado pelo perito, a ser contado a partir data de realização do exame médico pericial (28.10.2014).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003040-89.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301026591 - FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA (SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, devido a partir da data da citação, com renda mensal inicial de R\$ 545,00 (salário mínimo) e RMA de R\$ 788,00 (janeiro/2015); e
2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, a partir da citação, estimadas em R\$ 30.193,21 (em referência a fevereiro de 2015).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

P. R. I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003600-02.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301038552 - SERGIO ENCARNAÇÃO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos presentes embargos, uma vez que interpostos de forma tempestiva.

No mérito, é de lhes ser negado provimento.

Verifica-se, a bem da verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Todos os argumentos referentes à limitação ao teto e aos critérios de evolução da renda mensal traduzem inconformidade, em face da qual deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Ademais, conforme entendimento pacífico não no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações trazidas pelas partes, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, sendo suficiente a explicitação acerca de suas razões de convencimento. (EDROMS 15095, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; REsp. 544621, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 06/10/2003; REsp. 257940, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24/03/2003, EDAG 312144).

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0006530-22.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301240860 - ZENILDA ROCHA CHAVES (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de incluir no dispositivo da sentença o reconhecimento da especialidade dos períodos analisados no corpo da sentença, passando a ter o seguinte teor:

“Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ZENILDA ROCHA CHAVES para reconhecer os períodos especiais de 06.05.1985 a 01.08.1985; de 13.06.1988 a 18.10.1991; de 05.11.1991 a 09.11.2000 e de 18.04.2001 a 22.08.2013, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

. No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0067667-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301038536 - DJALMA NACAIAMA (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos presentes embargos, uma vez que interpostos de forma tempestiva.

No mérito, é de lhes ser negado provimento.

Verifica-se, a bem da verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Todos os argumentos referentes à incidência do fator proporcional em aposentadoria proporcional [ou mesmo quanto à correção da chamada tábua de expectativa de vida] traduzem, a bem da verdade, autêntica inconformidade, em face da qual deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Ademais, conforme entendimento pacífico não no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações trazidas pelas partes, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, sendo suficiente a explicitação acerca de suas razões de convencimento. (EDROMS 15095, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; REsp. 544621, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 06/10/2003; REsp. 257940, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24/03/2003, EDAG 312144).

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Por fim, em sua inicial, o embargante não requer a aplicação de tabela mais vantajosa, considerando-se a expectativa de vida do homem.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0080051-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301037599 - PAULO DONIZETE NUNES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição com pedido de reconsideração como embargos de declaração.

Razão assiste à embargante, pois, de fato, a parte autora não aceitou a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme se constata da petição de 30/01/2015.

Destarte, a sentença merece ser anulada para que oportunamente seja proferido novo julgamento.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e acolhos-os para anular o termo nº 6301034613/2015.

No que tange à impugnação ao laudo pericial, não se constata, por ora, a necessidade de realização de audiência para a inquirição da Sra. Perita.

Assim, intime-se a Dra. Jukiana Surjan para que responda, no prazo de 10 dias, os quesitos complementares, conforme petição de 16/01/2015.

Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

P. R. I.

0069141-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301036133 - SUELI DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes. Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081393-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301038534 - CUSTODIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Com efeito, busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

A despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação,

deve ser buscado na via recursal apropriada.
Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.
Int.

0001980-47.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301038553 - SIDNEI BATAGLINI FREITAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.
Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0033444-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038469 - MARLENE ROSA PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071292-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038471 - FATIMA APARECIDA CARDOSO (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004468-72.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038511 - RICARDO EDER GONCALVES DO PRADO (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia do comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007007-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038060 - JOAO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00000359820104036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001297-10.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301025898 - MELISSA HELENA ZIL (SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00036583420144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o falta de interesse de processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0079049-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038229 - GIDEVALDO JOSE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001738-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038230 - JOSE PEDRO ALVES BATISTA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004177-62.2012.4.03.6306 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038079 - VALFREDO SOARES DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia legível da planilha de contagem dos períodos considerados pelo INSS. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002287-98.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038524 - MARIA DAS DORES DA SILVA FERREIRA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e documentos relativos ao espólio. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0086392-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039271 - MARIA SUELINA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica, nem apresentou justificativa para a sua ausência.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0051922-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037903 - NICOLAS SANTANA DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Destarte, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, diante do atendimento dos pedidos do autor pelo réu, ocasionando a falta de interesse de agir superveniente.

Confirmo definitivamente os efeitos da tutela antecipada concedidos por este juízo;

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066685-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036787 - VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0003859-89.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038505 - RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia integral da carteira de trabalho (CTPS) e de eventuais carnês de contribuição. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062354-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038681 - APARECIDA JUSSARA MONTEIRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Casso, desta forma, a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Tendo em vista que pende de apreciação Agravo de Instrumento apresentado pelo réu Banco do Brasil, comunique-se à C. Turma Recursal o conteúdo da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009280-60.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038160 - MARINA DAS MERCES BEIRIGO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00075251120084036183).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007443-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037301 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00009386020154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001642-73.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038180 - MARIA DA PENHA LUCIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00003442220094036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0081905-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038220 - IZAURA PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006420-86.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038236 - DOUGLAS RIOZO TAKASE (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00034586120124036183).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0088704-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038147 - NELSON DA SILVA PEREIRA (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa, a saber, apresentar documento de identidade oficial, comprovante de endereço, procuração e cópia da CTPS ou carnês de recolhimento. Apesar disso, juntou petição em 30/01/2015 completamente dissociada das irregularidades apontadas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007893-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038377 - ABELARDO MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada em 18.02.2015, às 18:33 horas, pleiteando a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Compulsando os autos, depreendo que a parte autora ajuizou em 13.02.2015, às 17:28 horas, ação idêntica neste Juízo (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir), cujos autos do processo receberam o número

00075605820154036301, em tramitação pela 12ª Vara Gabinete deste Juizado.

Desta sorte, uma vez que a presente lide é mera reprodução de ação já ajuizada e que foi distribuída anteriormente (encontrando-se ainda em tramitação), não pode a relação jurídica processual continuar validamente, eis que presente um pressuposto processual de ordem negativa, qual seja, a litispendência, impondo-se, assim, a extinção do processo sem a análise do mérito.

Observo que é a presente ação que deve ser extinta, porquanto, "Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo" (STJ - 4ª Turma, Resp 174.261-BA, rel. Min. Ruy Rosado, j.7.8.01,deram provimento parcial, v.u., DJU 8.10.01, p.218)." "Reconhecida a litispendência, não cabe o prosseguimento da ação posterior no juízo precedente (RTJ 74/584)".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de litispendência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0087790-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037620 - GENILDO JUNIOR DIAS FONSECA (SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) LUCELMA RIBEIRO DA FONSECA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) GENILDO JUNIOR DIAS FONSECA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0081924-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038768 - JOAO BATISTA ALVES (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer se o benefício objeto da lide possui natureza acidentária. Contudo, manteve-se inerte.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do art. 284 e parágrafo único, inciso I do art. 295, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0028866-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038027 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, por falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0004747-58.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028994 - JOSE PETRUCIO AGRA DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº.

00072999820124036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 30/03/2012, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença proferida em 27/06/2012 e transitada em julgado (trânsito certificado em 12/05/2014).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 549.452.949-1, DER em 28/12/2011), a partir de 28.01.2012, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, com data da perícia efetuada em 30/03/2012.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007034-91.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038622 - ISABEL CRISTINA RONDELLO GONCALVES (SP125715 - ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ISABEL CRISTINA RONDELLO GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a tutela jurisdicional para renunciar sua pensão por morte bem como a aposentadoria que a originou de modo a possibilitar a concessão de nova aposentadoria e consequentemente nova pensão por morte, considerando-se o período trabalhado pelo segurado instituidor após o primeiro jubileamento.

Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como aditamento a inicial.

Inicialmente, observo o disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil. Vale dizer, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Por conseguinte, o artigo 6º do mesmo diploma legal dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Da análise de tais dispositivos legais, depreende-se que, em regra, a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material colocado em litígio.

Com efeito, para que se possa ocupar o polo ativo da lide, é necessário ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida.

In casu, a parte autora, beneficiária de pensão por morte, pretende a desaposentação de seu falecido marido, a fim de que sejam computadas as contribuições recolhidas posteriormente à concessão da aposentadoria e, assim, obter benefício mais vantajoso.

Ressalte-se que a desaposentação pretendida está condicionada à renúncia ao benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido. Ou seja, a demanda diz respeito à renúncia a benefício previdenciário concedido a segurado que não participa da relação processual.

Nessa linha, considerando o pedido elaborado na inicial - que envolve a renúncia a benefício do falecido marido da parte autora - inexistente pertinência subjetiva que justifique a permanência da autora no polo ativo da presente ação, pois não há, entre ela e a autarquia previdenciária, nesse particular, relação jurídica de direito material.

Ademais, a renúncia é ato personalíssimo, ou seja, apenas o titular estaria legitimado para analisar a conveniência do recebimento de determinado benefício, o que na hipótese não é possível em razão do óbito.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. CÔNJUGE DO SEGURADO FALECIDO. RENÚNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O compulsar dos autos revela que a autora recebe pensão por morte de seu falecido cônjuge, e pretende com a presente ação o reconhecimento do direito à "desaposentação" do finado, com o fim de receber benefício mais vantajoso.

II - Evidencia-se no presente feito a ilegitimidade ativa da parte autora, na medida em que o reconhecimento ao direito relativo à "desaposentação" está condicionado à renunciado benefício previdenciário então concedido e tal ato é personalíssimo, não podendo ser praticado pela parte autora, na condição de sucessora do de cujus, haja vista a vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual "...Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei..".

III - Extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora. Apelação interposta

pela parte autora prejudicada.” (negritei)

(TRF da 3ª Região, AC 0003913-87.2013.4.03.9999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 10/04/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO - PEDIDO DE RECÁLCULO COM BASE NA PRÉVIA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA E APURAÇÃO DE REFLEXOS SOBRE O BENEFÍCIO DERIVADO - A RENÚNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É ATO PRIVATIVO DE SEU TITULAR O QUE, NO CASO EM FOCO, SE TORNA IMPOSSÍVEL DIANTE DE SEU ÓBITO - O CÁLCULO DA PENSÃO DEVE OBSERVAR A DICÇÃO DO ARTIGO 75, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/97. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...).

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- O pedido revisional da pensão, no entanto, encontra óbice na ilegitimidade da parte autora em renunciar, previamente, ao benefício de aposentadoria de titularidade de seu cônjuge já falecido.

- A renúncia é ato privativo de vontade do aposentado, titular do direito, dependente, tão-somente, de sua manifestação que, no entanto, resta impossibilitada ante a ocorrência de seu óbito.

(...)

- Apelação da parte autora desprovida. (negritei)

(TRF - 3ª Região - AC 200961190011535 - Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJF3 CJ1 13/01/2010)

Por consequência, resta manifesta a ilegitimidade ativa e o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, caracterizada a ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme a previsão do artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001, combinado com artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao Setor de Atendimento para alteração do endereço da parte autora.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-39.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301029725 - MARCIO AURELIO LOPES PEREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

3. Registre-se. Intime-se.

0004289-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037859 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004618-53.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038396 - CARLOS AUGUSTO FERNANDEZ MIGUEL (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004776-11.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038781 - VICENTE DE CARVALHO CAMPOS (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004451-36.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038575 - SONIA MARIA DA SILVA (SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço datado de até 180 dias anteriores a propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057207-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037886 - WAGNER DOS SANTOS (SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por WAGNER DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de alguns períodos urbanos, a conversão de alguns períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte a concessão do benefício.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.436.633-6, administrativamente em DER 30.07.2009, o qual foi indeferido por a parte autora não concordar com a aposentadoria proporcional.

Aduz que laborou no período de 10.01.1973 a 31.07.1977 e de 02.02.1977 a 08.03.1978, na Brasmetal Ltda.; de 01.07.1995 a 29.12.1995, no Posto de Serviços Agua Funda Ltda., e o INSS não considerou em sua contagem.

Alega ainda, que trabalhou em condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 18.07.1985, na empresa Coats Corrente Ltda., de 25.09.1985 a 01.04.1992, na Cia Bancredit Serviços; de 01.10.1992 a 09.03.1995, na Protege S/A Proteção; de 02.08.1999 a 27.11.2001 e de 16.08.2003 a 31.05.2009, na Cerco Segurança.

Citado o INSS apresentou contestação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a

perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei n.º 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 78.477,90

(SETENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAISE NOVENTACENTAVOS), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 43440,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os tramites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação. Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061872-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038135 - JOHNNY FERREIRA DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário.

É o breve relatório, nos termos do artigo 38, da lei especial. DECIDO.

Diante do não reiterado atendimento do determinado, sendo preciso inúmeras vezes o Judiciário determinar que a parte autora, acompanhada de advogada, com representação judicial, por conseguinte, cumpra elementos básicos da lei, nos estritos termos processuais. Nada mais justifica o prosseguimento do feito, sem os elementos básicos e regulares para tanto.

Vale ressaltar que nada justifica o parcial cumprimento do despacho anterior. Visto que a parte deixou de trazer documentos essenciais aos autos e a cada novo pedido de dilação acosta mais um documento que desde o início deveria ter juntado, sem, contudo, cumprir a determinação anterior deste Juízo.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petições no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016676-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038484 - VICENTE CRUZ DE ANGELO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023714-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038105 - FATIMA MARIA FERNANDEZ (SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042967-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038127 - RAIMUNDO FRANCISCO DE PAULO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005795-52.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037514 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00003387320144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007801-32.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038816 - VALDINEZA GAMA DA SILVA (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006930-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038291 - JONATHAN VINICIUS SIQUEIRA DA SILVA (SP252840 - FERNANDO KATORI) ERICA FABIANA DE SIQUEIRA (SP252840 - FERNANDO KATORI) JHENNIFER SIQUEIRA DA SILVA (SP252840 - FERNANDO KATORI) LETICIA FABIANA SIQUEIRA DA SILVA (SP252840 - FERNANDO KATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0086286-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038379 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051235-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039470 - MARTIN LAMPRECHT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088259-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037017 - MARIA CORREA DE QUEIROZ (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082073-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037917 - ROSA MARIA ROSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075217-51.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037793 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS, SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR, SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085207-66.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037932 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE SOUZA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084787-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036884 - YURI BIANCHINI (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0078885-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036870 - ANA THEREZA SIMOES MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) VALERIA APARECIDA MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) RAQUEL CRISTINA MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0005951-40.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038226 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00545894120144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código

de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084214-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038042 - VALDOISSO APARECIDO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004815-08.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038039 - ANA PAULA TEIXEIRA RONDINA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004725-97.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038050 - LEANDRO SILVA FELICIANO (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085265-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038041 - ROMAO JOAQUIM NUNES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005105-23.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038046 - EVA MARIA LEOPOLDINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004953-72.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038048 - GERALDO DE PAULA CEZAR (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005018-67.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038047 - GISLAINE APARECIDA DE LIMA SILVA MATOS (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005572-36.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038044 - MARIZETE ALVES DA SILVA (SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005198-83.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038045 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004935-51.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038049 - MARIA HELENA POLTRONIERI FELIPE (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008860-55.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038043 - JOSE DAMAZIO FIGUEIREDO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013044-12.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038363 - ELIANE MENDES DE SOUZA CASTRO (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS, SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003424-18.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038345 - JOSE DONIZETE VENANCIO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia do PIS/PASEP, os extratos da conta vinculada ao FGTS e comprovante de endereço legível em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060068-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038735 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS VAZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0084705-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036712 - JOSE ARIMATEIA GOMES MOREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0030808-29.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038543 - LUIS ROBERTO GUIMARES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a esclarecer questão imprescindível ao deslinde da ação. Entretanto, não obteve êxito em anexar a referida petição, conforme se depreende da certidão de 12/02/2015.

Dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 0891703 de 29/01/2015:

“O protocolo das petições descartadas não suspenderá ou interromperá o prazo processual.”

Desta feita, decorrido o prazo para cumprimento da determinação e não sanada a irregularidade, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0007315-47.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039434 - RUTH CLEMENTE DA SILVA (SP347895 - MICHEL DAVI TITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047157-68.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028443 - MARIA ILDA DE OLIVEIRA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0086527-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036766 - JOSE FLAVIO BEZERRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0000619-92.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038334 - GILMARIO DOS SANTOS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando procuração ou substabelecimento e cópia do comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia do comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002919-27.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038328 - JULIANA VALADARES OLIVEIRA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003216-34.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038331 - WILSON ROBERTO DE SAMPAIO LEITE (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FIM.

0007534-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038708 - SALVADOR CIRILO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0027263-09.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0088153-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038810 - AURION EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) SENTENÇA
Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por AURION EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, representada por seu administrador Jozellito Martins Cordeiro em face da União Federal - Fazenda Nacional, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o reenquadramento no Simples Nacional.
O réu foi devidamente citado, apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme disposto no inciso II do artigo 6º da Lei 10.259/2001, podem demandar no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123/2011. Isso quer dizer que não se incluem na competência do Juizado as sociedades anônimas ou sociedades de responsabilidade limitada ou as empresas que possuam um faturamento anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), posto que, nos termos do artigo 3º, inciso II, da referida Lei complementar, a empresa que possua faturamento anual superior a importe referido, deixa de ser considerada microempresa e de empresa de pequeno porte, como é o caso em espécie.

É certo também que é da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível as causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001).

Ocorre que a melhor hermenêutica conclui que demanda de sociedade empresária que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, mesmo que o valor de causa seja inferior a sessenta salários mínimos, esta deve ser processada e julgada no juízo comum.

Isso porque, segundo lição inserta no CC nº 86958/SP, STJ, Primeira Seção, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ de 15/10/2007, a competência pelo valor da causa é a regra geral, que têm “exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo)”.

No caso em apreço, mesmo que a demanda tenha como valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, esbarra na proibição inserta implicitamente no inciso II do artigo 6º da Lei 10.259/2001. A parte autora da presente demanda é sociedade limitada, que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, já que conforme narrado em sua inicial e com base no documento apresentado às fls. 21/22, a parte autora fatura nos últimos dozes meses valor superior ao limite do artigo 3º da Lei Complementar 123/2011, vale dizer, faturou R\$ 5.129.625,41 (CINCO MILHÕES E VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), razão pela qual este Juizado é incompetente.

Assim, tem entendido o Egrégio STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os juizados especiais, instituídos pelo art. 98 da Constituição e disciplinados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/01, vinculam-se apenas administrativamente ao Tribunal Regional Federal respectivo, o que atrai a aplicação do disposto no art. 105, I, d, da Constituição, a estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juiz Federal e Juiz Federal de Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 348/STJ, segundo a qual: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". 2. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001. 3. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante àquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729 / RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe

8/6/2009; CC 86452 / SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 200800731702, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/09/2009.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os juizados especiais, instituídos pelo art. 98 da Constituição e disciplinados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/01, vinculam-se apenas administrativamente ao Tribunal Regional Federal respectivo, o que atrai a aplicação do disposto no art. 105, I, d, da Constituição, a estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juiz Federal e Juiz Federal de Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 348/STJ, segundo a qual: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". 2. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001. 3. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante àquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729 / RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2009; CC 86452 / SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 200800731702, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/09/2009.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os juizados especiais, instituídos pelo art. 98 da Constituição e disciplinados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/01, vinculam-se apenas administrativamente ao Tribunal Regional Federal respectivo, o que atrai a aplicação do disposto no art. 105, I, d, da Constituição, a estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juiz Federal e Juiz Federal de Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 348/STJ, segundo a qual: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". 2. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001. 3. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante àquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729 / RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2009; CC 86452 / SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 200800731702, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/09/2009.) - GRIFO NOSSO.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Cível. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os tramites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação. Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenção da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062191-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301027812 - VERA LUCIA MASPOLI BOSQUETTI (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenção em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000435-39.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038761 - ROSIMEIRE DE CASTRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004284-19.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038557 - ERONIDO SIMPLICIO ROCHA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0007552-81.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038356 - JOSELITO DE SOUZA PIRES JUNIOR (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º XXXX).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007653-21.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038669 - LAUDEMIR ESBADALATE DE JESUS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0043761-83.2014.4.03.6301, que tramita em grau de recursos na E. Turma Recursal.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de

prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000464-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038634 - MONICA DE JESUS SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004659-20.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038632 - JOSE VALDEMIR BRITO NOBRE (SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082139-11.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038629 - VALDIR MARIA PIRES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088967-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038623 - RENATO DE OLIVEIRA MOITINHO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087094-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038625 - VIVIAN RAQUEL LOPES DE ALMEIDA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000082-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038635 - GENILDE SIMOES TRINDADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084127-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038628 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080725-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038630 - ELISSANDRA MORAES DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000506-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038633 - SILVANA APARECIDA MORAIS (SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045809-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038718 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas,

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais

"acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada visando a concessão/restabelecimento de auxílio doença combinado com a conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto, um laudo médico pericial não atesta a incapacidade da parte autora e o outro laudo atesta a incapacidade total e temporária da parte autora com data de início da incapacidade em 15/10/2014 e data limite para reavaliação em 90 dias da data da perícia, ou seja, em 15/01/2015, porém, analisando o CNIS da parte autora, o primeiro requerimento posterior ao início da incapacidade requerido por esta (NB 31/608.667.285-0) está ativo desde 24/11/2014 até o momento, configurando assim, no presente caso, a perda superveniente do interesse de agir.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, § 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Consequência lógica desta carência de ação superveniente, após a confirmação pelo Fisco de não haver valores em aberto, no que diz respeito aos procedimentos e tributos tratados nos autos, não há razão para a manutenção da garantia antes determinada sobre bem da parte autora, cabendo o desbloqueio da conta de aplicação da parte.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme a previsão do artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001,

combinado com artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0054148-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037427 - JOSE LIRA NETO (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO, SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar, caso ainda não tenha feito, o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região ou feita por procuração, específica para esse fim, com firma reconhecida, cópia autenticada do documento do advogado e do portador.

Fica o advogado alertado de que a obtenção de cópias autenticadas dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, tornem os autos ao arquivo, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

0080030-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036297 - SEBASTIANA MOREIRA YAMAUCHI (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007471-35.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038137 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004427-08.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038398 - HELENA ALVES DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007010-63.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037775 - MARIA DO CARMO RIBEIRO FERNANDES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006967-29.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037868 - MARIA GORETE SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006903-19.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038055 - VALDECIR RODRIGUES DE PAULA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008050-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037803 - JOSE ALAIR DA SILVA (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação de prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora, sob pena de extinção. Int.

0085063-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301035631 - TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS LTDA. (SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da petição do réu anexada em 13.02.2015.
Caso haja a complementação do valor, intime-se a União para que cumpra integralmente a decisão lançada em 10.02.2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0567844-58.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037939 - WALTER RADE (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042733-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037941 - MARIA ZELIA PEREIRA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056632-34.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037940 - NEUSA MESSIAS PEDRO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0083894-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038513 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DOS PASSAROS (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo último de 05 dias para a parte autora regularizar a inicial, apresentando a cópia do cartão do CNPJ, procuração, convenção de condomínio, ata da assembléia que nomeou o síndico e aprovou as contas relativas ao período objeto da lide e matrícula atualizada do imóvel.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0014530-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301035408 - FRANCISCA MARIA MARQUES (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora suas alegações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova, devendo apresentar cópia integral do HISMED de seu benefício, desde o cumprimento do julgado, a fim de demonstrar que não houve realização de perícia médica administrativa.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Int.

0007816-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038242 - SOLANGE MARIA TORRES COUTINHO VOLPI (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008127-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039285 - LOURDES TEREZINHA MARTINS MOREIRA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007774-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038247 - FRANCISCO BERNARDINO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0056270-46.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038058 - HORACIO ROMAO DA FRANCA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou o valor de R\$ 51.400,03 para efeito de alçada, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao montante superior a 60 salários mínimos. Prazo: 05 dias.

0007865-42.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037871 - CARLA DANIELLE MENDES LOIOLA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vistas a atender o disposto no artigo 10 da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, determino a intimação das partes do teor do ofício requisitório. Prazo para manifestação: 5 dias.

Ressalto que o prazo deferido é preclusivo e o momento processual não se coaduna com a rediscussão do mérito da demanda ou de questões preclusas (p.ex.: cálculos já homologados), excepcionada a violação de direito indisponível.

Anexada eventual impugnação de dados inseridos no ofício, tornem os autos conclusos com o objetivo de se determinar a regularização da RPV/precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0052632-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038911 - VALDIVIA PIAUILINO DE SOUZA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055908-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038886 - ELIAS FELIMOM DA SILVA FRANCO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048746-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038949 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064005-09.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038859 - MARIA ELISANGELA LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063882-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038860 - IDAILZA ANTONIA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049840-20.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038935 - JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA (SP177194 - MARA REGINA NEVES, SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053773-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038903 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061704-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038864 - CARLOS ANDRE DE LIMA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041254-57.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039027 - VIVALDO CARLOS GONÇALVES DA SILVA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024960-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039144 - FLANCIO SANTOS DA SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0284221-46.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038849 - ANA HENGLER RODRIGUES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053579-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038904 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ (SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031677-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039109 - ADALBERTO SYSKA (SP325792 - ARIANA DE LIMA, SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI, SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052391-41.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038913 - CICERO JOSE DA SILVA (SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039169-98.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039044 - ELIDIO GARROTE FERRARIA (SP264309 - IANAINA GALVAO) MARIA JOSE DA MATA FERRARIA (SP264309 - IANAINA GALVAO) ROBERTO FERRARIA (SP264309 - IANAINA GALVAO) RENATO GARROTE FERRARIA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015823-55.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039191 - JOSIAS CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045394-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038979 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032201-52.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039105 - EUSANISE REIS COSTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027400-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039132 - EDINALDO VICENTE DE ALMEIDA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052696-20.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038909 - HELIO ALCANTARA VIANA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003269-35.2013.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039243 - SILVIO PEREIRA DE SANTANA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0035151-34.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039082 - ANTONIO BOCCUZZI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004526-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039236 - NATALIO SILVEIRA BATISTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051724-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038919 - ANTONIO ROSA DA SILVA (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031220-23.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039112 - RONALDO DE OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025381-17.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039140 - BENILDA DO NASCIMENTO MIGUEL (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039317-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039039 - WELINGTON AMARO RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055359-73.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038894 - REGIS EDUARDO CAMARGO MARTELLO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053414-56.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038905 - CARLOS MAURO IVO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060030-13.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038875 - ADOLFO JOSE DE SANTANA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025713-18.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039139 - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036703-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039071 - ADALBERTO FERREIRA DAS VIRGENS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008460-12.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039224 - FRANCISCO ALDEMIR VASQUES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042587-78.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039011 - JOSE COSTA ZEFERINO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013813-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039201 - OTAVIANO MARTINS DOS REIS (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002069-80.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039254 - VALDEIR LIMA SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) FRANCISCO BARRETO DOS SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) VALDEIR LIMA SANTOS (SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037141-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039069 - MIGUEL MACENO DA SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002806-10.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039249 - INEZ PINTO COSTA (SP288105D - PATRICIA DOS SANTOS ROSA, SP331252D - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011428-83.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039212 - GLEDES ALZIRA ABUD (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021525-79.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039164 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050091-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038932 - JOSECLEBSON SEVERINO DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028616-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039126 - HILDA FERREIRA SODRE (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X TEREZA PASSARELI (SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) TEREZA PASSARELI (SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)
0052134-45.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038916 - JOSE MANOEL BARREIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027800-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039129 - ZENILDE AZEVEDO DOS SANTOS (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004333-02.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039237 - RAIMUNDO VALDERI GOES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048953-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038943 - ALZIRA REIS (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA, SP328495 - THAIS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051402-30.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038921 - FRANCISCO CANINDE DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051067-79.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038924 - HELIDA DE MORAIS SCHMIDT (SP292574 - DANIELA MACHADO MARRA, SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051506-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038920 - NANJI TEODORO LIMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0060909-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038871 - MANUEL GARCIA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043782-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038996 - MARIA

CIRINA TEIXEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065075-95.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038855 - CARMEN HAYDEE BERIO PUENTES DE KRIEDEL (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033357-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039093 - ELIZABETE ALVES DA ROCHA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051957-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038918 - MARIA ALICE CHININ HORNINK (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043751-49.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038998 - EPONINA BENIGNA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032335-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039102 - MARIA NAZARETH DALLACQUA ASSUMPCAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002543-17.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039251 - BALBINA FERREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061345-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038867 - ELENI DA SILVA BALTAR (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) ROSIELE DA SILVA BALTAR (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) RODRIGO DA SILVA BALTAR (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011740-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039208 - GERALDO AFONSO SECUNDINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014572-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039197 - SERGIO MORENO CHAVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048854-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038947 - LUIZ CARLOS MIOTTI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016009-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039189 - CARLOS ROBERTO GIMENES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019014-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039171 - ANA MARIA DANTAS CARVALHO (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057118-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038883 - ABIGAIL DIOGO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045479-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038977 - JOSE DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038402-60.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039055 - ARISTIDES MANCHINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022725-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039159 - MARIA MATILDE DA FONSECA SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087122-97.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038850 - EDISON ROBERTO MARTINI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0019221-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039170 - MARIA ELIZA

DOS SANTOS DE PAULA (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043736-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038999 - APARECIDA MARIA MARTINS SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060717-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038874 - GRACIETE GOMES DA PAIXAO CAVALCANTI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064567-52.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038857 - CAROLINA AMBROSIO CARMINATI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001367-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039260 - ANA DA ASCENCAO CASIMIRO ALVES (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055382-19.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038893 - VANDERLEI ALVES DE SANTANA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046756-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038964 - SIMONE RIBEIRO DA SILVA (SP300332 - GUILHERME STABILLE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012867-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039204 - EDUARDO EDGAR ELIAS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006316-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039231 - INGRID PEREIRA REIS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0304893-75.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038847 - ADHEMAR ALBERTINI JUNIOR (SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0046599-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038967 - MARIANA SOUZA NUNES DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030123-85.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039117 - NELSON AVERSA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046388-94.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038968 - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002424-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039252 - MARIA DE LOURDES POLIS LOPES (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030483-54.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039116 - MARIA JOSE DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038531-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039051 - CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054873-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038900 - HELENO APARECIDO DA SILVA LEITE (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025343-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039141 - ERIKA DE ROSA OLIVEIRA LAZZARINI (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009305-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039218 - WALDIR HONORATO DA SILVA (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039856-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039036 - MARIA SONIA DA CRUZ MAGALHAES (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043582-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039004 - ALZIRA NUNES DE OLIVEIRA DUQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050432-64.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038931 - ISAAC LISBOA MENDONCA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003276-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039242 - LEILA VERISSIMA LUCAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041413-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039026 - JOCILENE NEPOMUCENO DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000722-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039263 - JOAO DE OLIVEIRA AMORIM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001664-93.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039256 - CRISTIANE ALVES DE ARAUJO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038490-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039053 - FABRICIA COELHO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006548-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039230 - ALESSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038192-14.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039057 - ANTONIO LUIZ DIVINO (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0024873-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039145 - ROSILEIDE DE AQUINO SOUSA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001635-43.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039257 - GENECI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049862-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038934 - JOSEFA ROQUE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018009-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039176 - MARLI SOARES FAUSTINO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007822-47.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039226 - DIRCEU CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055794-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038889 - DULCE AMORIM CAVIQUIO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013981-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039200 - MARCOS VINICIUS RONCHEZEL (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064426-96.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038858 - MARCOS TAGLIERI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007342-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039228 - MARIA JOSE RIBEIRO DE MELO (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049893-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038933 - ELIANE ARAUJO PEREIRA DA SILVA (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038606-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039049 - MARIA CELIA DE FARIAS (SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA, SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053406-11.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038906 - ELISABETH CRISTINA DE TOLEDO SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063617-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038861 - MARIA LUIZA SILVESTRE (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023587-58.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039152 - CARLOS GAMA LEITE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049027-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038942 - MARLUCE COSTA DELLO NERO (SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA, SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022933-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039157 - JOSE BATISTA MORAIS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039304-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039040 - JOSEVAL DE LIMA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032891-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039097 - PEDRO BAKUN (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055332-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038895 - LAURA MOREIRA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043213-97.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039009 - VALQUIMAR JOSE MARQUES GONCALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014929-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039193 - LUCIA DO CARMO AMORIM SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024085-57.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039148 - ROBERTO MOURA DUTRA-FALECIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049286-85.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038937 - RAIMUNDO FELISMINO DE SIQUEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002280-30.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039253 - MARIA JUDIT LEITE (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) SEBASTIAO IGNACIO - ESPOLIO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES, SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES, SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005001-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039234 - DARCY SANTOS DE JESUS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029910-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039119 - CLEUZA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056727-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038884 - MARIA CELIA PEREIRA SILVA (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026795-79.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039134 - ADAILTON BARBOSA DE ARAUJO (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040785-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039032 - TERTULIANO BISPO DOS SANTOS (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003870-26.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039239 - ANA LUCIA NASCIMENTO MENDONÇA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048867-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038946 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046223-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038970 - JAIR NOGUEIRA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046279-17.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038969 - DIOGO TADEU CERQUEIRA FRANCA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043246-87.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039007 - JOSELINA DE SANTANA ALVES DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062468-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038863 - LUZINETE MADALENA DA SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010318-83.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039215 - OSVALDO AFONSO DOS REIS (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026871-40.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039133 - ALDINEIA FORTUNATO DA SILVA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047456-16.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038957 - DARCIUS DALBAN DREYER DANILEVICZ (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051212-38.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038923 - LUIZ MOURA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021786-10.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039162 - FRANCO DALLA TORRE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035601-74.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039077 - GABRIEL JACINTO DE ALMEIDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047782-39.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038954 - LUIS CARLOS FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044539-24.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038988 - MARINEIDE DIAS DE ABREU (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046683-39.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038965 - NEUSA ARNONI MATHIESON (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038416-10.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039054 - RIMALDA SANTOS PEREIRA DE MELO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043267-63.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039006 - LOURDES APARECIDA BUENO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065440-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038854 - FUMIKO TAMAGUSUKU (SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034708-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039086 - CHRISTINA SALES BOCALINI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038707-44.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039048 - MARIA INEZ GEROTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034960-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039083 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO, SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044034-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038995 - SIDNEI APARECIDO DE MATTOS ROSA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037623-08.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039064 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) ANA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052681-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038910 - NILZETE DA HORA ARAUJO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041634-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039024 - GENILDA PEREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061121-80.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038869 - MAILCE MAGALHÃES PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) BRUNO MAGALHÃES PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) ROBSON MAGALHÃES PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011695-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039209 - KAREN RIBEIRO PILEGI (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045763-65.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038974 - EDSON LUIZ GONCALVES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023582-36.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039153 - GERALDO LOPES DE ASSIS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011569-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039211 - JANE MOREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035690-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039075 - ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048830-38.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038948 - MILTON ANTONIO MAIA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0010329-58.2014.4.03.6306 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036187 - REGINALDO GOMES COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE

(2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0054447-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301035398 - IRACENE BRITO DOS SANTOS (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

0011648-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038514 - CINTIA DE OLIVEIRA ALVES (SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) OTNIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) SARAH ALVES DE OLIVEIRA (SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a audiência designada para o dia 22/01/2015 foi cancelada, conforme decisão proferida em 12/01/2015. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2015 às 16:10 hs para a oitiva da testemunha do Juízo, Sr. Pedro Marques.

Proceda a Secretaria as intimações necessárias, em especial, da testemunha indicada, conforme decisão proferida em 13/02/2015 (TERMO Nr: 6301035025/2015).

Int.

0002666-98.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038335 - PAULA ROBERTA PEREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X CAIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final do Conflito de Competência a ser proferida pelo Órgão Especial do E. TRF 3ª Região, consoante o teor do acórdão proferido em 28/08/2014 (anexo de 29/09/2014).

Intimem-se as partes, o MPF e a DPU.

0004242-67.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038062 - LUIS CARLOS MARQUES TROVAO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004785-70.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038274 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO (BA023127 - ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição comum de 09/02/2015 - Com razão o representante da Advocacia Geral da União.

Cuidando-se de demanda de repetição de indébito tributário, a defesa da União é feita, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar 73/1993, pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, dotada de condições para se

manifestar adequadamente.

Desta feita, altere-se o cadastro do polo passivo [réu UNIÃO FEDERAL (PFN)] e, ato contínuo, expeça-se novo mandado de citação, a ser encaminhado ao representante da PRFN.

Cumpra-se.

0048083-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038766 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para inclusão da Sra. Raimunda Maria da Silva no pólo passivo como litisconsorte necessário, qualificando-a, a fim de possibilitar a sua citação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, cite-se a corré.

Cite-se, novamente, o INSS.

Destarte, cancelo a audiência agendada para o dia 23/05/2015 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2015, às 16:00 horas.

0000002-35.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301034903 - VICENTE DE SOUZA (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ora designada, tornem os autos conclusos, aguardando-se o julgamento, conforme pauta de instrução e julgamento.

Int.

0053869-16.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038368 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0001555-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038165 - ELIAS MENDES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002964-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038218 - CLAUDIO VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032681-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038680 - JOSE IVO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu valores indevidos nos cálculos apresentados.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, limitando-se a indicar as diferenças decorrentes da revisão e não as totalidades dos abonos indicados a fls. 02 e fl. 03 da petição anexada em 13/06/2014; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o

número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0001768-26.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036959 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 21/01/2015, informando o número de telefone para contato.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007886-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038486 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00352887920124036301: não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora requer a concessão do pedido administrativo indeferido 608.714.052-6 e no referido processo foi requerida a concessão do requerimento 550.698.251-14;

b) processo nº 00100627720084036183: não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora requer a concessão do pedido administrativo indeferido em 27/11/2014 e o processo supra, foi arquivado em 18/07/2013.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0034647-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037805 - GERSON EVANGELISTA JOSE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias se aceita ou não a proposta de acordo da União.

Após, conclusos.

0018824-09.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301035641 - FERNANDO SILVA CHAVES NETO (SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petições anexadas em 08.04.2014 e 11.07.2014: considerando que a advogada da parte autora alega que alguns documentos anexados ao processo virtual encontram-se ilegíveis por conta do limite máximo de Kb, oriento que a douta advogada - nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 411.770, de 27/03/2014, que dispõe sobre o peticionamento eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais - contate a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por meio do e-mail cordjef3@trf3.jus.br, informando a respeito da dificuldade, com o fito de receber orientações para solução do problema (observe que o art. 6º da Resolução n.º 411.770 mencionado pela autora dispõe sobre casos em que a ilegibilidade do próprio documento inviabiliza a digitalização).

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, certidão de objeto e pé da Ação de Separação Consensual em que ficou estipulado o pagamento da pensão alimentícia. Caso conste da certidão ter havido revisão da pensão alimentícia, apresentar cópia integral dos documentos e decisões proferidas a respeito da mencionada revisão.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos ARs (Avisos de Recebimento) negativos emitidos ao autor em 2009 encaminhando as Notificações de Lançamento ora discutidas (conforme informado à fl. 19 da petição anexada aos autos em 23.10.2014).

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0085063-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038776 - TASK

LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS LTDA. (SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, reconsidero a r. decisão lançada anteriormente, tendo em vista a manifestação do autor anexada em 19.02.2015.

Assim, intime-se a UNIÃO para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da manifestação do autor anexada em 19.02.2015, uma vez que a decisão que determinou o valor do depósito integral foi prolatada em 18.12.2014 e a DARF com o valor a ser pago (R\$ 10.100,00) com vencimento em 30.12.2014, tendo o autor efetuado devidamente o depósito no valor requerido.

Caso a UNIÃO discorde do valor depositado, deverá apresentar planilha de cálculos atualizada em 18.12.2014, data da decisão que determinou o depósito do valor integral do crédito para fins de suspensão da sua exigibilidade. Não havendo valor a ser complementado, determino a expedição de novo ofício à Receita Federal do Brasil para que cumpra integralmente, no prazo de 48 horas, a decisão proferida em 18.12.2014, tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora (comprovante anexado aos autos em 19.12.2014, cuja cópia deve acompanhar o ofício a ser expedido), sob pena de imposição de multa diária.

Cumpra-se com urgência.

0001924-58.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039426 - HISSASI HORIBE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicado o pedido de extinção da execução, haja vista que, em sede recursal, o pedido foi julgado improcedente.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0060349-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038320 - LUIZ TADEU FREZZATTI (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado aos autos em 19/02/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo médico pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006642-88.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038677 - MARIA RODRIGUES DE FRANCA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor da Contadoria deste Juizado para que analise a documentação fornecida com o fim de elaboração dos cálculos. Após, conclusos.

0005101-45.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039300 - EVERALDO DE JESUS ANDRADE (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que o Juizado Especial Federal de Jundiaí foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC.

Assim sendo, restituam-se os autos aquele Juízo, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando as referências (croqui, ponto comercial, colégio etc.) a respeito do local da residência da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002754-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038070 - SEVERINA RODRIGUES DE SOUSA (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004839-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038067 - SILVIA GONCALVES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002661-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038071 - MANOEL LUCAS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056455-21.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037994 - DAVID BATISTA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de períodos laborados em atividades especiais, com a conseguinte concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
No tocante à empresa Beneficiadora Tecidos Analucia Ltda, esclareça o autor a divergência entre a data de saída constante em sua CTPS (16/05/1978) e a data verificada no CNIS (16/03/1981), apresentando documentos legíveis que corroborem suas alegações.
Quanto ao período trabalhado na empresa Malharia e Tinturaria Paulistana (03/04/1998 a 31/12/2003), o formulário PPP apresentado acusa a exposição aos agentes ruído e calor, contudo não informa se essa exposição se dava de modo habitual e permanente.
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora junte o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.
Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente em relação aos períodos de atividade posteriores a 28/04/1995.
Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.
Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.
Intime-se.

0033126-77.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006099 - HIROSHI CHIKUSA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Verifico que até o presente não há nos autos notícia acerca do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0020016-37.2010.4.03.6100.
Tendo em vista a relação de prejudicialidade existente entre esta demanda e o mandamus mencionado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança, o qual deverá ser comprovado pela parte autora nestes autos tão logo ocorra.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.
Int.

0012690-73.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036400 - ANTONIA MARTINHO DE SOUZA (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Considerando o Ofício anexado aos autos, expeça-se o quanto necessário para cumprimento do ali requerido.
Após, considerando que se trata de processo findo, se em termos, ao arquivo.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, concedo autorização para que a Contadoria deste Juízo, através do sistema INFOJUD, proceda à juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.
No mais, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

0003749-03.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301034950 - WAGNER ROBERTO FERREIRA (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0083721-90.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301034946 - CARLOS ROBERTO PANSANI DE HARO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0083767-79.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301034945 - RENATO CESAR DE SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0007744-14.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038184 - ROSENILSON DOS SANTOS PAULA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora adeque seu pedido, tendo em vista o indeferimento do NB 169.159.640-7.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008733-69.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038371 - SEBASTIAO VICENTE-FALECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) NATALINA ROSSI VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese constar dos autos a prévia da RPV expedida em nome do autor falecido, observe que não houve a transmissão da Requisição de Pequeno Valor ao TRF3.

Desta forma, torno sem efeito a ordem, constante do despacho anterior, de expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determino a expedição da requisição de pequeno valor em nome da herdeira habilitada, NATALINA ROSSI VICENTE.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007786-63.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038408 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007733-82.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038393 - MARIA VILJANE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007877-56.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038413 - JOSEFA BALA SIMENSATO (SP305111 - ANA PAULA BRESSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007665-35.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038401 - SYLVIA FRANCISCA DE MENEZES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007537-15.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038479 - LUCIMARA DO ROSARIO SANTOS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o valor da causa, aplicando-se o disposto no art. 260 do CPC, ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. Dessa forma, por força da Súmula 12 da TNU, que impede a aplicação da renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais - por ser o valor da causa matéria de competência absoluta e, portanto, não aplicável subsidiariamente o disposto no art. 3º, §3º da lei 9.099/95, à luz do princípio da celeridade e da economia processuais, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 5 dias, se renuncia as parcelas componentes do valor da causa que ultrapassam o valor de 60 salários mínimos na época do ajuizamento da presente demanda.

Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores, hipótese em que os autos serão remetidos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002654-25.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029116 - FABIO DA SILVA CARVALHO (SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0087242-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301021406 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0064936-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038307 - COSME DE JESUS GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Intime-se o autor para anexar aos autos documentação comprobatória de que os subscritores da procuração da Empresa Nacional de Segurança são representantes legais da referida empresa, bem como para apresentar os endereços das empresas Thor Segurança e CJF Vigilância, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.

0006466-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039276 - OSCAR DA CRUZ DAMASIO (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00851158820144036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0076172-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038024 - ELIANA BATISTA DOS SANTOS (SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Elcio Roldan Hirai, em comunicado médico acostado em 18/02/2015. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0307253-17.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038300 - ORLEIS TURTA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0059742-02.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036936 - JOSE ANTONIO ROSA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial.

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos depreende-se que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0081465-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038059 - MARIA HELENA DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerida pela parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

Terminado o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0014859-33.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037894 - ROBERTA RAUS MAIORAL CAETANO NEVES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o pedido de dilação da parte ré e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho retro.

No silêncio, remetam-se ao Setor de RPV/Precatórios.

Intime-se.

0074063-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038521 - JOSE NOBRE CAVALCANTE (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/02/2015: Apresente a parte autora, até a data da perícia, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São

Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009. Intime-se.

0061057-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037791 - JOSE ILTON ALVES BARRETO (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação de prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora. Int.

0006746-46.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037488 - VINICIUS BORGES DE SOUZA (SP346239 - WILLIAN CÉSAR VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00077308520144036100: embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil;

b) processo nº 0007730-85.2014.403.6100: trata-se do processo que deu origem ao processo 00077308520144036100, antes da redistribuição.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intime-se.

0015904-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039317 - MARIA JOSE DANTAS DA GAMA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o INSS somente procedeu à revisão do benefício a partir de julho de 2014, conforme se depreende do documento anexado em 24/07/2014. Em pesquisa junto ao sistema DATAPREV, anexada em 20/02/2014, verifica-se que o valor referente ao complemento positivo decorrente dessa revisão, no período 01/05/2014 a 31/07/2014, foi cancelado.

Em vista do exposto, expeça-se ofício ao INSS para que providencie o pagamento do complemento positivo, a ser feito pela via administrativa, cabendo-lhe a comprovação de seu cumprimento nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que já houve o pagamento dos atrasados pela via judicial, cujo levantamento foi realizado em 26/11/2014.

Intimem-se.

0065735-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301033971 - EDILSON FEITOSA DA SILVA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada em 15/01/2015, deixo de nomear curador especial, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC, uma vez que não está caracterizada a situação de colisão de interesses entre a mãe e filho.

Assim, determino à remessa dos presentes autos à Secretaria para alteração de cadastro de partes, para que passe a constar no polo ativo da presente demanda: ANA PAULA SILVA DA PAIXÃO e MIGUEL SILVA DA PAIXÃO, REPRESENTADO POR AQUELA.

Após, ao Setor de Perícia para agendamento de perícia indireta.

0087573-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037064 - IVO NAIZER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 20/02/2015:

Considerando a manifestação da parte autora de renúncia dos valores que excedem o teto deste Juizado, prossiga-se.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Int.

0071536-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038476 - NIVALDO GARCIA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao perito judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clinico geral, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se a incapacidade atual do autor não decorre da mesma doença que resultou na concessão do benefício de auxílio doença supracitado. Em caso positivo, justifique porque o autor pode ser considerado capaz no interregno de 21/09/2012 (cessação do benefício) e 27/08/2014 (DII segundo o laudo pericial).

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0018721-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037005 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BARROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique sua ausência à perícia, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0052313-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038261 - EDNA CORREA DA SILVA (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS, SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o julgado condenou o réu apenas a averbar os períodos de exercício de atividade laborativa reconhecidos na sentença e até o presente momento, o réu não comprovou o cumprimento, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Decorrido o prazo com o cumprimento da obrigação, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0037825-58.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036962 - WALDEMAR PASCHOAL TRALDI-ESPOLIO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) CLEIDE PRADO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado na r. decisão de 12/11/2014 (Termo nº 6301230436/2014) e intime-se a herdeira habilitada para que retire no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, cópia autenticada do ofício encaminhado ao Banco do Brasil.

Informe que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência 1812-0 - Trianon, Avenida Paulista nº 542/548, Bairro Bela Vista, SP, devendo ser apresentado no momento do levantamento dos valores o ofício autorizando o saque, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual**

manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054061-07.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038452 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046912-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038457 - CARLOS ALBERTO BARCELOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074190-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038427 - ESTER FRANCO DO ROSARIO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0354926-69.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038084 - BENEDITO JESUS DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029540-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038464 - JOSE CARLOS VIEIRA SOUSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057499-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038449 - AIRES DE LIMA (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045791-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036162 - CLEONICE MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044761-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038458 - RAYANA SILVA SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064987-47.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038443 - SIVANI DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032067-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038462 - SIUMARA REIS D ELBOUX (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045236-16.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036163 - DAVID YAT WEI POND (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063365-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038444 - AMELINA LUCIA SA DE SOUZA (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030794-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038090 - EDSON ANTUNES (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050875-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038454 - MARIA PEREIRA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0007418-54.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037785 - JOSE ABILIO SALLA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006745-61.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038023 - MIGUEL ANGEL RIQUELME VASQUEZ (SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007872-34.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038562 - CLEONICE SOARES DE CARVALHO SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0009584-59.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038777 - JOANICE MARIA DE SANTANA RIBEIRO (SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA, SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 19/01/2015: Tendo em vista que os nomes constantes nas respectivas cópias de RG e CPF colacionadas aos autos divergem, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópia do seu cartão do CPF regularizado .

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0056513-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037069 - JOSE EDSON SANTOS DE ANDRADE (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o parecer da Contadoria anexado em 10/02/2015, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Processo Administrativo, a fim de elaboração dos cálculos respectivos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, em pauta de controle interno.

Int.

0262321-07.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038365 - LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) MARIA PINTO DE MORAES CARREIRA - ESPOLIO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) VIRGINIA MORGADO FRIK (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) VIRGINIA MORGADO FRIK (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) MARIA PINTO DE MORAES CARREIRA - ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) VIRGINIA MORGADO FRIK (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que as partes não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Observo que o termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação nos autos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0063780-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038711 - MARIA APARECIDA DA SILVA LONGUINHO (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) GERALDO ZACARIAS LONGUINHO (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) MARIA APARECIDA DA SILVA LONGUINHO (SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES) GERALDO ZACARIAS LONGUINHO (SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) MARIA APARECIDA DA SILVA LONGUINHO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a parte autora não juntou cópia dos processos administrativos NB 21/171.039.713-3 e 21/171.039.714-1, determino o cancelamento da audiência designada. A parte deverá, no prazo improrrogável de 30 dias, juntar cópias integrais e legíveis dos referidos processos administrativos, sob pena de extinção do feito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09.06.2015, às 16h00.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0036800-68.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038350 - JOEL DA CONCEICAO SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066944-93.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038347 - JOSE SALUSTIANO DOS SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039660-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038349 - BENEDITA DE SOUZA ANDRADE (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004910-14.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301035448 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do parecer da contadoria, intime-se o autor para apresentar os recibos de pagamentos da aposentadoria

complementar a partir da DIB 31/01/04 (ou Relação dos pagamentos emitida pela Previ-GM, que conste o IR retido mês-a-mês desde a DIB), no prazo de 15 dias.

Ainda, deverá apresentar as Declarações completas de Ajuste Anual exercícios 2005 e 2006. Int.

0004151-74.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038360 - MARLENE BATISTA DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/03/2015, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0001255-93.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038129 - JOSE MORAIS SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que revise o benefício da parte autora para que possa constar a RMA no valor de R\$ 1510,02 para agosto de 2013, bem como efetue o acerto do complemento positivo, conforme determinado no julgado.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0073244-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032050 - MARIA LUIZA NUNES DE SOUZA (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/03/2015, às 10h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0007564-95.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038762 - ADELSON CORDEIRO DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, os processos anteriores foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0042272-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038010 - JOAO ORLANDO DE SOUZA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 13/11/2014, que informa que a parte autora está exercendo atividade laborativa, oficie-se com urgência ao INSS a fim de que cesse o benefício da parte autora.

Sem prejuízo, quanto aos valores de condenação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0064615-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037912 - CLEMILDA SATURNINO ALVES (MG064252 - URSULINA SOARES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos necessários, se o caso.

Após, vista a parte autora pelo prazo de dez dias.

Se em termos, conclusos para homologação.

Int..

0007508-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039269 - CAROLINA GARCIA DE CAMARGO BRITO (SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo

00481309120124036301, apontado no temo de prevenção anexado aos autos, esclareça a data a partir de quando pretende a concessão/restabelecimento do benefício retificando o pedido inicial.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0055981-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037828 - DAURINO DUARTE DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004037-38.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038643 - ALVARO FERNAO PINTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011081-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038691 - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

É posicionamento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que, nas hipóteses nas quais se pleiteie parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. Desta forma, diante do montante de atrasados apurados pela Contadoria do Juizado, intime-se a parte para que se manifeste acerca do interesse na renúncia aos valores excedentes, sob pena de deslocar-se a competência para uma das Varas Previdenciárias. Prazo de dez dias.

0045627-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037525 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Justifique em 05 (cinco) dias a parte autora a necessidade de realização de perícia médica na especialidade de clínica, sob pena de preclusão de provas e julgamento do feito no estado que se encontra, tendo em vista que, em sua petição inicial, foram narrados problemas médicos ortopédicos de espondiloses (CID M47.8), Artrose (CID M19.9) e (CID M54.4), bem como junte aos autos documentos médicos, tais como exames etc... que embasem a necessidade de realização de perícia em tal especialidade, uma vez que pelas doenças indicadas na inicial a parte autora já teria sido analisado profissional gabaritado na especialidade médica pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0006996-79.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037718 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007060-89.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037707 - HELIO MARCELO BRAMUCCI (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053581-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038149 - RAFAEL GOMES SILVA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Tornem os autos ao Dr. LUIZ SOARES DA COSTA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve períodos de internação do autor, uma vez que a internação é incompatível com o exercício de atividades laborativas.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Int.

0002067-03.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037839 - GLAUDECY VENTURA DE SOUZA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 29/04/2015, às 14:45:00.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo

Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara Ambiente.

Cite-se.

0005067-11.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038063 - JOSE AURENIO GOMES (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011990-87.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038065 - FRANCISCO TAVEIRA SOUZA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO, SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049136-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038403 - ALESSANDRO RODRIGO PAGLIARO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, para que responda, em relatório médico de esclarecimentos, os novos quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao Deficiente, de acordo com a Portaria SP-JEF-DMAS Nº 0822522, de 12/12/2014 e publicada no D.E.J. da 3ª Região em 17/12/2014, que fixa quesitos do Juízo para as perícias das ações de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade ao segurado com deficiência (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e altera os quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao deficiente (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e Benefício Assistencial ao Idoso (Quesitos do Serviço Social).

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial acostado aos autos em 13/02/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0129734-21.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038372 - GERALDO ASSUMPCAO DA SILVA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) FRANCISCO THADEU D ASSUMPCAO - FALECIDO (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) THEREZINHA DA SILVA TADEU - FALECIDA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) JOSE ASSUNCAO DA SILVA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) JAIRO ASSUMPCAO DA SILVA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) NEUSA ASSUNCAO DA SILVA NASCIMENTO (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) NILDA ASSUMPCAO DA SILVA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) NILMA ASSUMPCAO DA SILVA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve nestes autos a expedição da RPV em nome da autora falecida, torno sem efeito à determinação de expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determino: providencie o setor de RPV e Precatório a expedição das RPVs em nome dos herdeiros habilitados; José Assunção da Silva, Geraldo Assunção da Silva, Jairo Assunção da Silva, Neusa Assunção da Silva Nascimento, Nilda Assunção da Silva e Nilma Assunção da Silva, na proporção de 1/6 para cada um dos habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0022415-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038083 - AURELINA CLARA DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito, cumprir integralmente o despacho de 14.07.2014.Int.

0001225-23.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037497 - MAURA DE LIMA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício assistencial - LOAS idoso.

Em 09/02/2015, a parte autora se manifestou a respeito da necessidade de propositura da presente ação, tendo em vista ação com pedido idêntico presente no termo de prevenção, informando que a miserabilidade de grupo familiar da parte autora sofreu drástico agravamento nos últimos anos. Assim, tendo em vista que a ação anterior foi proposta em 2009, acolho a justificativa da parte autora.

Posto isso, designo perícia socioeconômica para o dia 23/03/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Gisele Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após anexação do laudo pericial, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do mesmo.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0030281-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038134 - MARCIO THIAGO VALADAO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o prontuário médico do autor anexado em 21/01/2015 (em seis arquivos), tornem os autos ao Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou altera a data de início da incapacidade fixada.

Após a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0007472-20.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038081 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00072225520124036183: embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil;

b) processo nº 00279147520134036301: embora as ações sejam idênticas, no processo anterior foi homologado o pedido de desistência, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil;

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042452-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038792 - JORGE PEREIRA PEDREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto à proposta de acordo veiculada pelo INSS em 27/01/2015.

No silêncio, ou com a manifestação da parte, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença adequada ao caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013084-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038760 - GUILHERME MATEUS GOMES SANTOS (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Recebo a petição anexada em 26.08.2014, como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento/Cadastro para inclusão de MARCELA CRISTINA GOMES SANTOS, no pólo ativo do feito.

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, certidão de permanência carcerária atualizada.

Intimem-se.

0012774-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037959 - NILSON FARIA DE SOUSA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NILSON FARIA DE SOUSA ajuizou em face do INSS.

Alega ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.947.438-2, com DIB em 15/09/2010, nele sendo computados 39 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Entende dispor de documentação comprobatória de exposição habitual e permanente a agente nocivos e prejudiciais à saúde, entre 01/03/1977 a 16/01/1978, 07/11/1978 a 04/06/1979 e de 22/05/1987 a 24/06/2013, os quais teriam sido incorretamente analisados pelo INSS.

Relata, ainda, que continuou laborando após a aposentadoria, condição em que acredita conseguir um benefício mais vantajoso.

Pleiteia, dessa forma, a conversão do seu atual benefício em aposentadoria especial, com aproveitamento das contribuições vertidas após a jubilação, recálculo da RMI e pagamento das diferenças eventualmente encontradas e acrescidas de seus consectários legais.

Com a inicial, junta documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação nos autos, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido inicial. Os autos vieram novamente conclusos para sentença.

DECIDO.

Tenho que o feito deva ser novamente baixado para a realização de diligências.

Com relação ao pedido de desaposestação (aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício supostamente mais favorável), trata-se de questão primordialmente de direito, não requerendo, neste momento, dilação probatória.

Contudo, não é assim o reconhecimento dos períodos especiais narrados na inicial, que demandam o exame da documentação trazida pelo autor em cotejo com a contagem de tempo estabelecida pelo próprio INSS em sede do processo administrativo NB 151.947.438-2, conforme assentei em despacho de 26/09/2014.

Cuidando-se de diligência útil para o esclarecimento da causa, e tendo em vista o contido no artigo 11 da Lei 10.259/2001, oficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral e legível do benefício NB 151.947.438-2, bem como a contagem do tempo de serviço na qual conste o tempo total apurado pela autarquia quando deferiu o benefício do autor.

Ressalto que, caso a parte autora obtenha a cópia integral do referido processo administrativo antes do término do prazo ou cumprimento pelo INSS, poderá acostá-lo aos autos.

Cumpra-se. Int.

0086258-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037554 - ADILSON CUNHA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo: 00257614520084036301 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que o referido feito foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Todavia, a parte autora deve apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos atuais que demonstrem o agravamento e/ou progressão da enfermidade, devido a possível coisa julgada em relação ao processo:

00446663020104036301, mencionado no termo de prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0014422-03.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301035141 - FRANCINEIDE GUILHERME DOS SANTOS (SP189781 - EDVALDO VIEIRA DESOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos, verifico que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado (documentos anexados em 30/01/2015, fls. 29/30).

À CECON.

0007800-47.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038791 - ELIZABETE NAHIM (SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00662614620144036301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004367-35.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038385 - EDMILSON LIMA OLIVEIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades sobre o requerimento administrativo apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048692-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037801 - JOSE ALVES DE LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0019000-95.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037950 - LIDIA MARIA DAMY SITA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o despacho de 19/01/2015 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido da parte autora (petição de 23/01/2015).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0056867-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038472 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão lavrada pela Divisão Médico-Assistencial em 20/02/2015, dando conta que o perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado encontra-se em férias durante o mês de fevereiro/15, determino que sua intimação para o cumprimento do despacho exarado em 21/01/15 seja efetivada a partir do dia 01/março/2015.

Cumpra-se.

0000563-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037902 - MARILI SILVESTE DE LIMA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Petição da parte autora - Anote-se.

Fica o advogado alertado de que a obtenção de certidões em geral e de cópias autenticadas dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, tornem os autos ao arquivo, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004068-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038615 - SONIA MARIA DE JESUS (SP311963 - MARIANE NEVES SANTOS LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora requer a concessão com base no requerimento do NB 607.436.065-4 de 09/10/2014 e o processo anterior tem como objeto o NB 560.211.993-7 de 18/11/2008.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0005314-89.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038390 - MARCIA DOS SANTOS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0083323-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038346 - JOSE MANOEL FERREIRA DE JESUS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015178-12.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038384 - VANESSA CARLA BONACORDI DE ARRUDA SPINOLA (SP200613 - FLÁVIA CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0045869-27.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039279 - OSMAR RODRIGUES DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial ANDRE LUIS MENDES DA MOTTA, com urgência, a prestar esclarecimentos ao laudo apresentado, no prazo de 10 (dez), sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no parágrafo único do artigo 424 do CPC.

0002867-31.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038411 - ALICE HIRANO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora atualize seu nome no banco de dados da Receita Federal, bem como junte aos autos documentos com seu nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052578-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032813 - REINILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 05/03/2015 às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Netona Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0084320-82.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038077 - ANTONIO URSOLINO ALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao perito judicial, Dr. José Otavio Felice Junior, clinico geral, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informando se pode ser constatada incapacidade no período pós-cirúrgico da parte autora, e, em caso positivo, delimitando o período em que referida

incapacidade perdurou.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0037253-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037909 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as alegações da parte autora de que não conseguiu acessar o arquivo contendo os cálculos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

0017372-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036795 - GLEICYANE ANASTACIA DANTAS (SP299825 - CAMILA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que nos autos do processo 0014097-41.2013.4.03.6301 o acordo celebrado entre ambas as partes foi redigido em termos genéricos, não abarcando todas as situações decorrentes ou que poderiam decorrer do fato analisado e objeto da Conciliação.

Destarte, considerando que existem pendências decorrentes de empréstimos não reconhecidos pela parte autora e já mencionados anteriormente, que resultaram na inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, verifico a possibilidade de nova conciliação entre as partes, devendo os autos serem remetidos à pasta própria de Apoio aos Gabinetes (Pauta CEF 6.1.297.7) para remessa à CECON. Portanto, remetam-se os autos à CECON para audiência de conciliação entre as partes.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002633-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037991 - ANTONIA DE FATIMA RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004860-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037989 - NORIO UEDA (SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA, SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023246-37.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037980 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033224-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037975 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010708-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037982 - ELVIRA DE JESUS SILVA VALE (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051885-65.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037961 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO)

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006366-62.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037988 - ELLY BRUHNS LIBUTTI (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) FLORESTANO LIBUTTI FILHO-FALECIDO (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046366-41.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037964 - ANAIR MACHADO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038058-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038376 - JOAO PAULO SERRANO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046361-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037965 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045899-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037966 - PAULO JOSE DA TRINDADE (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028772-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037978 - IRACI VITALINO DA SILVA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049378-34.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037963 - SUELI TOMASINI DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006545-25.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037987 - MIRTES MATOS GARCIA SANTIAGO (SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041035-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037972 - SERGIO ANTONIO ALVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045676-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037967 - ANA CRISTINA RODRIGO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050211-52.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037962 - MARIA ISABEL GOMES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038090-84.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037973 - ANA LUCIA MARCON LOURENÇO (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044479-27.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037969 - MARILDA FERRAZ FRIZO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006569-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037986 - JOSE GERALDO DE PAULA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036523-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037974 - JANETE DA SILVA MEDEIROS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007122-32.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037619 - EDUARDO MARCAL DE OLIVEIRA (SP173118 - DANIEL IRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00593918220144036301: embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil;

b) processo nº 0007928-84.1998.403.6100: o objeto é diferente da presente ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0007553-66.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038477 - EDVALDO DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e/ou acórdão proferido nos autos do processo

00422810720134036301, a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, ou ainda certidão de objeto e pé. Int.

0012081-80.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038612 - DERMANY ALVES DE ALMEIDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro por ora o requerido pela parte autora, no que se refere à expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia do processo administrativo, porquanto não restou comprovado, ao menos, ter requerido administrativamente, muito menos a recusa do INSS em fornecer referida documentação. Renovo o prazo concedido anteriormente e esclareço que este é dirigido à parte autora para diligenciar a consecução do documento. Havendo demora decorrente da praxe administrativa, o prazo poderá ser prorrogado, devendo o requerente esclarecê-lo nos autos.

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas indicadas na petição anexada em 11/12/2014.

Intimem-se.

0050026-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037797 - DARIO AYRES MOTA (SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) VANIA SOARES DOS SANTOS MOTA (SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inclua-se o feito em pauta de instrução para o dia 05/03/2015, às 16hs, ficando as partes dispensadas de comparecimento à audiência agendada, devendo a mesma ser mantida em pauta tão somente para fins de organização dos trabalhos internos do gabinete. Int.

0007492-16.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038608 - JOAO BATISTA GOMES DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora apresenta impugnação aos cálculos, sob o fundamento de que na atualização dos valores deverá ser aplicado o INPC e não a TR, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4357 e 4425.

Decido

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista liminar deferida em medida cautelar incidental ajuizada no bojo das próprias ADINs 4357 e 4425 por parte do Ilustre Ministro Relator, Luiz Fux, ratificada pelo plenário, e que determinou a aplicação da legislação infraconstitucional atacada pelo julgamento conjunto das ADINs até o julgamento final da modulação de efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida.

Exatamente neste mesmo sentido, da aplicação da legislação até então vigente quando da declaração de inconstitucionalidade até o julgamento final da modulação de efeitos, confirmam-se as decisões proferidas em

sede de reclamações pelo próprio Pretório Excelso:
RECLAMAÇÃO 16.745 SANTA CATARINA
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S): AGOSTINHO SEGALIN
ADV.(A/S): MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Decisão Monocrática publicada no DJE em 24/06/2014 e trãnsitada em julgado em 13/08/2014:

“(…) Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária nos termos do entendimento fixado no julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem, contudo, considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão reclamado (AI 1.417.464-AgR/RS DO STJ) descumpriu a medida cautelar. (….) Diante do exposto, julgo procedente a reclamação. (….)” (grifo nosso).

RECLAMAÇÃO 17250 SÃO PAULO
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 20/02/2014
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014

Partes

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO

Decisão

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. °1-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.

Neste mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Rcl 17301 MC/MG - Minas Gerais, Relator Ministro Luiz Fux; RE 799141/RS - Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia; Rcl 17182/SP - São Paulo, Relator Ministro Luiz Fux; Rcl 16980 MC/SC - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux. Sendo assim, em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOELHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0015492-15.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038304 - RAFAEL DOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2015 365/1525

SANTOS MAIO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) VERA LUCIA RIGATTO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033544-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038303 - LUIZ ANTONIO BERBEL (SP213756 - MARCO ANTÔNIO CARNEIRO BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0052187-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037810 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044589-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037813 - CLOVIS FERREIRA DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040465-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037814 - KOICHI NISHIWAKI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0079749-68.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037918 - ADEMAR LOPES DE MELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014875-74.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037921 - DARIO CALDAS DOS SANTOS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0080683-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038606 - MARIA DO CARMO DE SOUSA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no RG diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação e promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006824-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038103 - FRANCISCO DE FATIMA ARAUJO MOREIRA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00005059020144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0014646-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038239 - MOISES FERNANDES (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em que pese a indicação do(a) perito(a) em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammass, em seu laudo de 18/02/2015, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.
Após, voltem conclusos. Intime-se.

0087660-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038026 - MARIA LUISA GARCIA RAMPAZZI (SP031339 - HERMES PAULO MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0026529-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037156 - ISAIAS BONIFACIO FOLGADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que o INSS ficou inerte, em relação à determinação anterior, oficie-se à autarquia previdenciária (ADJ) para cumprimento integral do acordo - devidamente homologado em Juízo, procedendo ao desbloqueio e pagamento ao autor do complemento positivo decorrente do julgado, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.
O ofício deverá ser entregue pessoalmente pelo Sr. Analista Judiciário, Executante de Mandados, com a devida qualificação do servidor que receber a referida intimação, para fins de eventual apuração de responsabilidades.
Com o devido cumprimento, voltem conclusos para deliberação.
Cumpra-se com urgência.
Intimem-se.

0087448-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038604 - BRUNA DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 12/03/2015, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0000358-30.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038746 - ANTONIO QUEIROZ LIMA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Publique-se o despacho proferido em 05/02/2015.
Int.

0056743-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038690 - JULIO RODRIGUES BARBIN (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra o despacho anterior. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do pólo ativo da ação, conforme petição anexada ao feito em 22/09/2014.

Int. Cumpra-se.

0007097-19.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037602 - SHEILA MARIA CATARINO DA COSTA MOURA (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0064828-07.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037590 - ARGEMIRO DA ROCHA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Reputo prejudicada a petição juntada, eis que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0088916-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038154 - ONEZIO MOREIRA DE ASSIS (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087551-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038157 - CELINA LINS BRAGA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008373-22.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036714 - MARIA APARECIDA LEAL (SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/02/2015: Anote-se.

Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 01/12/2014.

No mais, desentranhe-se a petição recursal anexada em 12/02/2015, vez que sequer fora prolatada sentença no presente feito.

Intime-se.

0070455-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301035366 - EZEQUIEL

MIRANDA ANGELO (SP146329 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS, SP276962 - ADILSON DA SILVA BALTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento do autor com MARINILZA GOMES TRINDADE, para fins de comprovação do vínculo conjugal e inclusão desta como representante do autor nestes autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0007647-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039383 - IRENE CASAROTO DE OLIVEIRA (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007820-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039367 - LIBANIO JOAO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004261-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039416 - GERALDA GOMES COELHO DA SILVA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007462-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039402 - SEBASTIAO CELSO MORAES (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007330-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039411 - FRANCISCO MORENO DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005380-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039413 - WILDES MOTA DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004214-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039417 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007460-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039403 - AMARO SEVERINO DOS SANTOS (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007576-12.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039389 - PAVZO MARCUS MOREIRA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088756-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038272 - MARIA DE FATIMA PAULA DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia recente do seu comprovante de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0028314-55.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038741 - FRANCISCA MARIA DE BRITO ANTONIO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 02/02/2015: Vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0000358-30.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301029068 - ANTONIO QUEIROZ LIMA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho anterior com a juntada de cópia integral e legível de sua CTPS.

Em seguida, com a juntada do documento, tornem à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0057334-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037916 - CLOVIS REIS DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, solicite-se informações sobre seu cumprimento ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se com urgência.

0002851-77.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038040 - ALICE MARQUES TEIXEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 29/04/2015, às 14:00:00.

Cite-se.

0002146-79.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037906 - VALDECIR ROGERIO RODRIGUES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 09/09/2015, às 16:00:00.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

0042544-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036952 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUSA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ORTOPEDIA, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/03/2015, às 13:00, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0004642-81.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038757 - JURACI PEDRO DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- a) processo nº 00355332720114036301: não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.
- b) processo nº 00038050220094036183: embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004732-31.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037532 - VALDIR DOMINGOS RAMOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0086921-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038003 - VILMA ALVES DA SILVA (SP281350 - PEDRO PRADO VIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050068-53.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038736 - LUISA GONCALVES DA COSTA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS dos documentos anexados pela parte autora. Prazo: 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0087173-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038206 - EMANOEL FRANCISCO VIEIRA NUNES (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim juntar documentos médicos que contenham a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007821-23.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301034833 - FRANCISCO OLIVEIRA DO VALLE (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007802-17.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038323 - DIEGO SOUZA DE MEIRA (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0011187-46.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037930 - MARINALVA COSME DOS SANTOS (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR, SP170205 - RENATA MENCHON

FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o INSS havia implantado o benefício em favor da parte autora, conforme ofício anexado em 16/06/2014, divergindo do conteúdo da petição acostada em 09/02/2015, de que tal providência não teria sido tomada.

Ocorre que, como se depreende do teor da pesquisa feita junto ao Tera-Plenus do INSS anexada em 19/02/2014, referido benefício foi suspenso em razão da não realização de saque pelo período superior a 60 (sessenta) dias. É certo que a parte autora deve diligenciar junto às agências do instituto réu para informar-se com relação ao banco que deverá dirigir-se para receber seu benefício, inclusive no que tange ao pagamento do chamado complemento positivo.

Assim, tendo em vista não haver comprovação nos autos de qualquer resistência pelo instituto réu em cumprir a ordem, indefiro o pedido de liminar.

Esclareço à parte autora que os valores posteriores à 31/05/2011 não foram incluídos nos cálculos dos atrasados pois deverão ser pagos na via administrativa, através do complemento positivo.

Ante o exposto, concedo prazo de 10 (dias), para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos juntados, nos termos do despacho retro. No silêncio ou concordância, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, comprove realização de perícia médica motivando a cessação, bem como efetue o pagamento dos valores referentes ao período em que o benefício se manteve suspenso em razão da não realização de saque e do complemento positivo.

Intimem-se.

0078977-08.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036093 - FILIPE RODRIGUES NOVAES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior e para que a parte autora esclareça o pedido desta ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067700-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038682 - ROSEMEIRE PAZETO (SP315242 - DANILLO MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e no documento anexado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0064172-50.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301249452 - MANOEL RODRIGUES JOANES FILHO (SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, bem como cópia legítima de procuração.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046266-86.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038487 - ALEX PORTELA DOS SANTOS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação do INSS.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0056404-83.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037896 - NEUSA DA CRUZ NETTO - ESPOLIO JOSE CARLOS NETTO ELISABETH APARECIDA NETTO (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) WILIAM NETTO TANIA MARIA ABADE ELISABETH APARECIDA NETTO (SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição a parte autora - Anote-se.

Fica o advogado alertado de que a obtenção de cópias autenticadas dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-04.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037911 - PATRICIA DE JESUS SOUZA (SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora adite o polo passivo fazendo constar o atual beneficiário da pensão por morte, bem como forneça dados para citação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, encaminhem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar no polo passivo o atual beneficiário da pensão.

Intimem-se.

0083296-19.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036057 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Revogo a decisão anterior, motivo pelo qual concedo prazo de 15 dias para manifestação das partes acerca do laudo médico pericial juntado aos autos.

Intimem-se.

0074624-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038470 - JORGE IDE NETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela União, no prazo de 10 dias.

Aceita a proposta, intime-se a União para que apresente os cálculos, dando-se vista à parte contrária.

Int.

0007760-65.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039331 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo

00052478120124036317, apontado no temo de prevenção anexado aos autos, adite o pedido inicial, retificando, se o caso, o número do benefício objeto da lide (NB) e a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0001439-19.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038509 - SEBASTIAO FANI DE OLIVEIRA NOE DOS SANTOS (SP18454 - ANIS SLEIMAN) GONCALO NATAL DE SOUSA JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO FRANCISCO ALCADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a presente demanda envolve litisconsórcio facultativo ativo, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o desmembramento do feito, originando-se um processo para cada autor.

Outrossim, determino que este processo fique vinculado ao primeiro dos litisconsortes.

Intime-se.

0007367-43.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038620 - ELZA TIROLO (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005651-19.2014.4.03.6332 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038140 - MARIA DOLORES SALVADOR (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação originária do Juizado de Guarulhos.

Constato que em 28/01/2015 foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito. Após, houve embargos de declaração interpostos pela parte autora. Todavia os autos foram redistribuídos a essa Vara Gabinete sem qualquer decisão.

Assim, devolvam-se os autos ao Juizado de Guarulhos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0007622-98.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039347 - VALERIA FERNANDES DA SILVA DE SOUZA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007452-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039356 - RAFAEL PIPERNO DE ARO FREIRE DOS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007591-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039350 - JOSE EDILSON DE MENEZES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007826-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039337 - LUIS CARLOS TOKIO MIYASE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007906-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039332 - EDIMAR

PEREIRA GOMES (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003187-81.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038528 - ROBINSON LEME DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo dilação de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0004768-93.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039293 - PATRICIA SILVA CLEMENTE (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002970-34.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039294 - ERNANDO RAIMUNDO DE LIMA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
FIM.

0061342-97.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036382 - BENEDITO HENRIQUE XIMENES (SP074106 - SIDNEI PLACIDO, SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Compulsando os autos, verifico que não foram cumpridos integralmente os termos do acórdão de 13/03/2009, pois, como se depreende do ofício anexado em 16/10/2014, o INSS não lançou a averbação do período de 16/04/1980 a 08/08/1982.
Assim, oficie-se à autarquia ré para que providencie a averbação do período acima aludido, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com o devido cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho anterior.
Intimem-se.

0027685-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038782 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JEFFERSON GOMES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

A autora postula o recebimento de cota de pensão por morte já usufruída por seu filho, mediante comprovação de dependência em relação ao falecido, na qualidade de companheira.

Tendo em vista que essa pretensão reflète-se também na esfera jurídica de seu filho, titular da pensão por morte ora postulada, DECIDO:

Considerando a colidência entre os interesses do menor e os de sua representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial de Jeferson Gomes da Silva, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2015, às 17:00 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0088795-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039131 - PAULO DOS SANTOS VILANOVA (SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL, SP228139 - MARIANA COSTA VILANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int.

0041941-63.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301032830 - DEBORA SOARES VITORINI (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a petição de 12/11/2013, informando que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecutável o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: "Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0062715-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038800 - RUTI DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079377-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038795 - CAMILA ALVES DE DEUS CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0078203-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038797 - MARIA NILZA CARVALHO DA CONCEICAO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063192-06.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038806 - REGINA PEREIRA DOS SANTOS (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0077901-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038798 - JUSSARA APARECIDA RAMOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001951-31.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038801 - NADIR PUCCI MINUQUI (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066673-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039274 - ARSENIO

VALERIO DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 15.10.2014: Cumpra a parte autora o determinado na decisão de 30.09.2014, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Após o cumprimento da determinação, caso este Juízo entenda necessário, será designada data para apresentação dos originais das CTPS.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0002523-50.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037926 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabiente, bem como da audiência designada para 28/05/2015, às 14:30:00.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061234-92.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038340 - IVAIR SIMOES (SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES, SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA, SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de que cumpra o julgado apresentando no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, nova contagem de tempo de serviço, bem como nova RMI, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença por parte da contadoria judicial.

Decorrido o prazo com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer. Do contrário, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004920-82.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038675 - NOEMIA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia para designação de data para a realização da avaliação socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0007889-70.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038838 - DOMINGOS RODRIGUES DE BRITO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade. Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0047749-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038417 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerimento da parte autora (anexo de 09/01/2015) e com o intuito de evitar possível alegação de cerceamento de prova, intime-se a perita médica Nancy Segalla para que, no prazo de 10 dias, informe se é possível alterar a data de início da incapacidade para momento anterior à fixada nos esclarecimentos anexados em 24/11/2014, bem como noticie se a doença que acomete a parte autora é progressiva ou apresenta períodos de melhora e piora (há oscilação).

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados de forma a permitir o exercício do contraditório.

Após, dê-se vistas às partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0049945-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038688 - WANUZA DOS SANTOS ROCHA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o tempo decorrido e diante do laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº.8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0079959-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037900 - GERALDINO LOPES DO NASCIMENTO (SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Reputo prejudicada o ofício juntado, eis que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067443-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038248 - SILVIO DANIEL ROSSI (SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE, SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Tendo em vista a manifestação da parte autora apresentada em 13/02/2015, anexo MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE LAUDOS.pdf, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o perito prestar os devidos esclarecimentos, bem como responder os quesitos suplementares.

Com os esclarecimentos do perito, tornem conclusos.

Intime-se.

0033687-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038570 - PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas referentes ao complemento positivo, ou seja, aquelas a partir do mês da prolação da sentença, cujo pagamento é feito pela via administrativa, e não por ofício requisitório.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados até a competência de julho de 2012, mês anterior ao proferimento da sentença, bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0025803-84.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037655 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a juntada da carta precatória, torno sem efeito os termos do despacho anterior e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 15hs, ficando as partes dispensadas de comparecimento à audiência agendada, ficando a mesma mantida em pauta tão somente para organização dos trabalhos internos do gabinete.

0081228-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038416 - ANA LUCIA LOPES DE ALMEIDA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito ortopédico para manifestar-se sobre a impugnação apresentada e sobre documentos trazidos pela parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

0001080-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038162 - EDSON ALBINO CIRILO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, ao passo que na ação anterior era a revisão do benefício mediante a aplicação de índices com a preservação do valor real.

Dê-se baixa na prevenção.

0082726-33.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038563 - RUTH DA COSTA ALVES (SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para cumprir integralmente o despacho anterior.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0073750-37.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037307 - ANDERSON DA COSTA LUGARINHO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/03/2015, às 13:00h, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Rubens Kenji Aisawa, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0021899-56.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038243 - NILVA ARAUJO PRATES MAFRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009544-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038244 - VANIA MARIA CINTRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001049-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038245 - ANTONIA REIS PAULA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0084503-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037985 - HELOISA HELENA SASS MACHADO (SP325869 - JOSE CARLOS LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, emendando a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão de irregularidades de 11.12.2014.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0007103-26.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037355 - HAROLDO DACIO DA FONSECA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) PALOMA DACIA DA FONSECA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00402458920134036301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0066848-68.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301251221 - ADAO PRIOLI DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Propõe a parte autora ação visando o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais:

- 1- SE S/A Com. e Importação - entre 01.02.1975 e 31.03.1978;
- 2- Oficina Mecânica Cinelândia Ltda. - entre 01.08.1978 e 24.04.1981;
- 3- Erika Construção S/C LTDA - entre 15.03.1993 e 30.05.1975;
- 4- Viação Santa Brígida - entre 23.03.2013 e 25.01.2014.

Nos autos nº. 0029911-93.2013.4.03.6301, por sua vez, onde houve prolação de sentença já transitada em julgado, foram analisados os períodos especiais de 07.03.1986 a 10.11.1986 e 01.11.2002 a 22.03.2013, de modo que não há que se falar em coisa julgada, restando afastada, assim, a hipótese de prevenção.

Outrossim, concedo prazo suplementar de 40 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para integral cumprimento da r. decisão de 14.10.2014, devendo o autor juntar cópia integral e administrativa do processo administrativo referente ao benefício pleiteado nestes autos.

Int.

0061166-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038414 - ALICE MARIA GOMES (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), para que no prazo de 02 (dois) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 04/12/2014.

Cumpra-se.

0007614-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038128 - SEBASTIAO FRITOLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo

00033375320004036183 apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionado que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0068874-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037473 - MARIA ISABEL DE MOURA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade.

Submetida a perícia judicial, o Perito responsável pelo laudo atestou a incapacidade total e temporária da parte autora, porém ao fixar a data de início da incapacidade, o perito não esclareceu uma data certa, conforme resposta ao quesito 11 do juízo no laudo: “Não.”

Assim, intime-se o Perito responsável pelo Laudo anexado aos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a data de início de incapacidade da parte autora, fundamentadamente.

Com os esclarecimentos do Perito, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007063-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037523 - GILMAR NUNES MEDEIROS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00161499420144036100: embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

b) processos nº 00101815720084036306, 00002941020124036306 e 00004379120154036306: objetos diferente da presente ação;

c) processo nº 0016149-94.2014.403.6100: trata-se do processo que deu origem ao processo 00161499420144036100, antes da redistribuição.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Lado outro, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0001910-30.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037837 - ANDREA FERREIRA DE MENEZES (SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara Gabiente, bem como da audiência designada para 19/08/2015, às 15:00:00.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010778-94.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038202 - QUITERIA FELIPE PINTO (SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar o número do benefício (NB), a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040663-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038025 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 18/02/2015:

Defiro o pedido da parte autora, considerando que a presente demanda não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento. Assim sendo, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

O prazo para a apresentação da defesa pela ré permanece até o dia 11/03/2015.

Int.

0046975-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038099 - EVERTON DO CARMO MENEGHINI (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a curadora da parte autora seja expedida a requisição de pequeno valor em seu nome. Há nos autos Certidão de Curatela expedida em 16/12/2014.

No entanto, este Juízo não tem competência para autorizar levantamento de valores pelos tutores, cabendo à Justiça Estadual a análise da possibilidade legal de levantar tais valores. Entendo que em tais casos é indispensável alvará específico expedido pela Vara de Família e Sucessões, autorizando o levantamento quando da liberação dos valores junto à instituição bancária, uma vez que o Novo Código Civil é expresso, no artigo 1.754 do Código Civil, em restringir as hipóteses de levantamento de valores depositados em estabelecimento oficial. Tal dispositivo é aplicável à tutela por força dos artigos 1.774 e 1.772, com as restrições previstas no próprio Código.

Assim, INDEFIRO o requerido e mantenho o determinado no r. despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0085170-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038015 - SILVIO ANTONIO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 28/03/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/04/2015, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Finalmente, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato da parte autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com a juntada dos laudos periciais médico e socioeconômico, dê-se vista às partes, acerca dos mesmos.

Intimem-se as partes, com urgência.

0080316-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037915 - NEUZA SEBASTIANA DA SILVA MACHADO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a certidão de descarte anexada, concedo prazo suplementar de cinco dias para cumprimento integral da r. decisão anterior.

Int..

0066386-14.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038221 - DANILO GALDINO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do pedido (auxílio-acidente), exclua-se o feito do controle interno da vara.

Ao setor de perícias para agendamento.

Int.

0062325-13.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301034969 - VALDECY INACIO DO NASCIMENTO (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada de procuração acostada aos autos em 16/12/2014. Anote-se no sistema.

Tendo em vista que a parte autora constituiu patrono para defesa de seus interesses e com vistas a evitar eventual nulidade do processo, devolvo o prazo recursal, a contar da intimação deste despacho.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0007888-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038266 - JOSE MIGUEL CAMARINHO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007793-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038267 - FERNANDO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP347360 - MAURÍCIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007825-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038269 - LETICIA SANTOS CUNHA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007955-84.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038474 - ENZO LUCENA DANTAS (SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para comprovação do alegado na inicial, caso haja interesse no prosseguimento do feito, deverá haver aditamento da inicial para constar os eventuais sucessores no polo ativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006223-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038232 - JAIRO DOS REIS CUNHA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os processos apontados no termo de prevenção são os 00068426219944036183 e 00045345720114036183.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00045345720114036183.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, ao passo que na ação anterior era a revisão do benefício mediante a aplicação de índices com a preservação do valor real.

Com relação ao processo 00068426219944036183, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do processo que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0035986-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036736 - ADMAR BARRETO FILHO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, após o devido decurso de prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de

mérito.

Em seguida, dê-se ciência ao INSS do teor da petição da parte autora, anexada aos autos virtuais, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0007795-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038652 - ALDENORA GONCALVES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057826-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038648 - MARIA ZONATO MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058067-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038647 - MAURICIO PEDRO DANTAS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017777-97.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038651 - ANTONIA MACENA DE OLIVEIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057300-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038649 - JORGE HENRIQUE CORREA DE AGUIAR (SP339287 - LUCAS MARQUESI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0044905-92.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038650 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0381428-79.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038638 - WALDEMIR SOARES DA SILVA (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS aos autos em 30/01/2015.

Esclareço à parte autora que eventual discussão sobre a consignação efetuada pelo INSS não faz parte do objeto desta demanda.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014915-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038367 - CLAUDIA ANTONIA GUERREIRO DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a certidão do Oficial de Justiça anexada aos autos virtuais, dando conta de que a empresa ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A, é estabelecida em outra Comarca, expeça-se o quanto necessário para cumprimento do despacho anterior.

Cumpra-se. Int..

0036477-34.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301035369 - JOSE AUDIZIO DA SILVEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/05/2014: Ciência à parte autora do ofício de cumprimento de obrigação de fazer juntado aos autos em 19/04/2013, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, no qual ré esclarece que houve um equívoco durante a implantação, tendo sido fixado valor superior ao determinado na sentença.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0066739-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038670 - ROSINEIS DAS GRACAS CARDOSO DUBOIS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Cadastro, para alteração no polo ativo.

0039725-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038100 - MARISA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0027747-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037957 - THIAGO AUGUSTO DIAS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), para que no prazo máximo de 02 (dois) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 15/12/2014.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0051902-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037034 - DARCI FATIMA DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051097-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037035 - GEOVANA JOSE DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088819-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038636 - ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP106710 - LEIA REGINA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0007899-17.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038034 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP276966 - AMIR GOMES MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007870-64.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038035 - EMILIO DE OLIVEIRA BARONE (SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007562-28.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038036 - DEBORA DOS SANTOS SOBREIRA (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007498-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039398 - ORLANDO PURIFICACAO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007646-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039384 - LIOSVALDO PEREIRA DE ALCANTARA (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007593-48.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039387 - ANTONIO STAHLHAUER (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007481-79.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039400 - EDILSON CHEBERLE (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007821-23.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039366 - MARCIA AMORIM DA SILVA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007344-97.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039408 - MARIA DE LOURDES MACEDO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007423-76.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039407 - ALEX SANDRO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007797-92.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039370 - ALCEU ALVES DA COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007728-60.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039381 - COSME SEVERINO MARTINS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011249-13.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039361 - MANOEL

FERREIRA CAMPOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007565-80.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039391 - LUIS ANTONIO DE CASTRO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007819-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039368 - FRANCISCO ROGERIO FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007783-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039373 - BRIGIDA DE FATIMA SANTOS DA ROCHA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007448-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039406 - MIRAILTON CALASANS DA FRAGA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004173-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039418 - CICERA DAMEANA DA CONCEICAO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007625-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039385 - THIAGO PEREIRA DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004123-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039419 - DEISE SANTOS OLIVEIRA SALES (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007830-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039364 - JOSE DE SOUZA FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0078465-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037928 - MARIA CRISTINA FARIAS SAMPAIO (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 11/03/2015, às 16hs., aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrinona Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0076373-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037953 - FRANCISCO UBIRATAN BARBOSA CHAVES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/03/2015, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes, com urgência.

0071286-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036879 - EXPEDITO ALVES DE SOUSA (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o agendamento da perícia médica, na sentença retro. Onde se lê: ...dia 27/02/2015, às 11h00, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós..., leia-se ...dia 27/02/2015 às 17h30min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich...

0043437-98.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038773 - HELIO GOMES DA SILVA (SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do acórdão de 01/12/2014, determino a realização de perícias, neste juizado, no dia 12/03/2015:

-às 16hs., em Neurologia com o perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, e;

-às 17h30, em Ortopedia com o perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e no caso de eventual laudo positivo, à contadoria do JEF de origem para elaboração de parecer, para posterior remessa a esta Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0076155-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038571 - ADALGISA MARTINS ROCHA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 10:00h, aos cuidados da Drª Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em clínica médica e oncologia, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0087928-88.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038317 - MARIA REGINA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 24/03/2015, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0080321-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038282 - EMILIO ALDANA ARANDA JUNIOR (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/03/2015, às 13h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0076437-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038341 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado aos autos em 19/02/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo médico pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/04/2015, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0076533-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038364 - MARTHA APARECIDA BALULA COSTA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 12/03/2015 às 13hs., aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0080580-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038297 - IOLANDA REGINA DA SILVA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/03/2015, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0044457-22.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038037 - NELSON

ULISSES DE OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia socioeconômica para o dia 23/03/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, diante do comunicado médico de 18/02/2015, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia em Oftalmologia, para o dia 15/04/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito.

Finalmente, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato da parte autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com a juntada dos laudos periciais médico e socioeconômico, dê-se vista às partes, acerca dos mesmos.

Intimem-se as partes, com urgência.

0003722-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038419 - MAURO DE SOUZA REIS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/02/2015: Observo, inicialmente, que na petição inicial o autor descreve quadro de AVCI com sequelas importantes e que, apesar de solicitada perícia médica na especialidade ortopedia, foi designada perícia na especialidade clínicamédica.

Considerando que na petição de 18/02 o autor requer perícia neurológica e, considerando ainda, o relatado na inicial e as provas médicas acostadas aos autos, determino o imediato cancelamento da perícia em clínica médica designada para 05/03/2015 e designação de perícia em neurologia para o dia 06/03/2015, às 09:30h, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0060122-78.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038578 - ADRIANO SANTOS DE LIMA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/03/2015 às 14hs., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0049420-73.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039484 - JAIME LUZ MOREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000438-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038510 - HILDA MARIA DE GOUVEA RAMOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o comprovante de endereço anexado está em nome do de cujus, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho anterior, ou seja:

- apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0087067-05.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038613 - JOÃO CARNEIRO (SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho anterior, indicando o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0085717-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038222 - MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087515-75.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038161 - MODESTA BARRETO DE SOUSA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000717-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038216 - OLAVO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000546-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038289 - JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085975-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038714 - VALDEVINA PEREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083032-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038715 - CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando as referências (croqui, ponto comercial, colégio etc.) a respeito do local da residência da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004753-65.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038068 - ROSA MARGARIDA VIEIRA ALVES (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003816-55.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038069 - JOAO CARLOS ALVES DO E (SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002249-86.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038072 - MARIA LINDAURA PUBLIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084410-90.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038076 - JOSE JOAQUIM FERREIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002103-45.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038073 - ANTONIO APOLONIO DOS SANTOS NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000302-94.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038314 - EDGAR BRANDAO DE MATOS (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado está em nome de terceiros, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No mesmo prazo, deve juntar cópia integral de eventuais CTPS e/ou carnes de contribuição.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0073663-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038394 - LOURDES FATIMA APARECIDA AZEVEDO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, LUIZA APARECIDA AZEVEDO, o prazo de 10 dias para correto cumprimento ao despacho anterior, providenciando a regularização de seu nome nos documentos pessoais (RG e CPF), juntando cópia aos autos, bem como aditando a inicial em conformidade com o nome correto.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para retificação do polo ativo da ação, bem como para as demais anotações pertinentes.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0086143-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038102 - KIMBERLY CARVALHO DE SOUZA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando as referências (croqui, ponto comercial, colégio etc.) a respeito do local da residência da parte autora, bem como telefone de contato.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000437-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037952 - CLAUDIA REGINA STAVALE (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que cumpra corretamente o despacho anterior, indicando o número de benefício objeto da lide, relativo ao pedido de Pensão por Morte.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0009039-09.2014.4.03.6338 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038066 - CAMILA DOS REIS DIAS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0087598-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038029 - ALCILENE DA SILVA LHAMAS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0088151-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038155 - JOSE RICARDO GEROMEL (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086187-13.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038158 - CICERA MARIA DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002725-27.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038144 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088925-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038145 - ELLEN FERNANDES PEREIRA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087622-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038028 - LUZIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087667-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038156 - MARIA DAS DORES COSTA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002808-43.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038143 - EDNA KATIA DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001221-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038002 - BENILDES

LEANDRO DE ARAUJO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001435-74.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037999 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001485-03.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037998 - VERA LUCIA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086300-64.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038004 - JOSE JOAO DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085720-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038007 - JOSE ROBERTO NUNES DE CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085738-55.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038005 - RICARDO CARMONA GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085736-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038006 - HUGO ALESSANDRO BRITO CAETANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001487-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037997 - JOSEFA MONTEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001426-15.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038000 - JOAO DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X KAUE DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001360-35.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038001 - IEDA DA GRACA SIMAO (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004808-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038326 - FERNANDO MALTA DIAS DE ALENCAR (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que o comprovante de residência anexado está em nome de terceiros, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.
Sob o mesmo prazo, deve informar as referências (croqui, ponto comercial, colégio etc.) a respeito do local de sua residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0088990-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037956 - EROCILIO SANTOS DE DEUS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento ao despacho anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0087783-32.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038227 - MARIA ALVES DE SOUZA AMORIM (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora explicar a divergência do endereço declarado na inicial do constante do comprovante anexado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006619-79.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038767 - CATARINA EDITE DE OLIVEIRA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0046741-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038576 - FRANCISCO ALVES BERTOLDO (SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI, SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0046714-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038577 - FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI, SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

FIM.

0087401-39.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038223 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração outorgada pela parte autora no dia 10/02/2015 está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anexar aos autos procuração regular.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0080194-86.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038709 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007049-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038110 - HUMBERTO MANOEL DA SILVA (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI, SP257647 - GILBERTO SHINTATE, SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00874290720144036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do

Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0075651-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038138 - ALOISIO TEMOTEO SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00499524720144036301, a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007514-69.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038679 - HILDA DE SOUZA MALTA CARDOSO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0036014-82.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007535-45.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038734 - FRANCISCA AMARO DE LUCENA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0035728-07.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007282-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037908 - ANDREA DA SILVA PISSAIA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0073409-11.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0080190-49.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037931 - JOSE SOARES DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada ao esclarecimento dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, a parte informou intervalos de 09.03.1972 a 17.17.1972, 27.11.1972 a 12.06.1973, 21.06.1979 a 02.02.1994, 17.01.1974 a 14.04.1975 e 21.11.1969 a 12.04.1971. Assim, considerando que se trata do mesmo assunto dos autos nº. 0023757-30.2011.4.03.6301, cuja tramitação se deu perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, e foi extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por último, observo que o processo nº. 0031914-67.1998.4.03.6100 não guarda identidade em relação ao atual feito, eis que se trata de demanda acerca de matéria distinta.

Intime-se.

0004195-93.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038224 - JORGE BARRETO DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00022689220144036183), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004346-59.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038231 - ARLINDO JOSE GONCALVES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa; ao passo que na ação anterior era a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

Dê-se baixa na prevenção.

0003822-62.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039270 - LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007650-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038700 - RENATA CRISTINA MAGALHAES (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção listou os processos nº. 0018845-21.2005.4.03.6100, nº. 0902013-82.2005.4.03.6100 e nº. 0030119-53.2008.4.03.6301.

Em relação aos processos nº. 0018845-21.2005.4.03.6100, nº. 0902013-82.2005.4.03.6100 verifico inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis ambos tem fundamento diverso do atual feito, já o processo nº. 0030119-53.2008.4.03.6301, foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007413-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037936 - ZILVENITA DA SILVA SODRE DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006944-83.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037873 - FLORDENICE SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002517-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038581 - AIRES BARBOSA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0007620-31.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038721 - VILMAR FERREIRA DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos, ademais, pelo decurso do tempo entre o atual feito e o feito listado no termo de prevenção, é possível inferir que houve mudança entre a situação atual do autor e aquela existente na época da propositura anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007465-28.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038605 - MARIA DAS DORES AMARAL (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documento médico atual, narrando a evolução do quadro de saúde da autora.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017759-97.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037374 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CRUZEIRO DO SUL SECCAO II (SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato, por ora, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0068868-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038435 - JOSE SERVULO DE BARROS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028496-51.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038091 - VALDOMIRO HELFSTEIN (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043943-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038594 - MARIA TALITA PINHEIRO (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056511-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038587 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025063-29.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038597 - FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055878-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038451 - ENOVAL DE SOUZA SANTANA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002141-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038467 - ROSANGELA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010084-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038599 - MANOEL DIAS DE QUEIROZ (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052582-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038453 - MARIA LUIZA PINTO FERREIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064999-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038442 - JOSE CESARIO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007267-93.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038601 - JOSE LIMA FERREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054660-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038588 - TEREZINHA CELESTINA DO NASCIMENTO SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085505-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038585 - WALDOMIRO TEOFILLO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062332-78.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038087 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063161-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038586 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042992-75.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038459 - SIMPLICIO ANACLETO PEDRO (SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS, SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058008-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038448 - DIVINA MOREIRA BATISTA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001110-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038602 - WILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042198-54.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038461 - MARCOS APARECIDO DE SOUSA FERNANDES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013194-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038598 - IDELFONSO GOMES FERREIRA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031313-49.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038089 - ELIEZER RIBEIRO BARBOSA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001024-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038603 - CELIA TEREZINHA BENEVENUTO TORNAI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001377-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038468 - ANTONIO MENINO DE MORAES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056962-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038450 - MARIA JOSE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027125-42.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038465 - SINOMARIA MELRY ANDRADE DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Ante a definição de competência para processar o feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Int.

0005110-07.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039323 - GERALDO ONOFRE LOURENCO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001100-51.2012.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039329 - EGNALDO RAIMUNDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0007902-69.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037879 - AGAPITO JOSE DOS SANTOS (SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007773-64.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038009 - ANSELMO DUARTE DA SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0006926-62.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038656 - INA BELLARMINO (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o

sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0007770-12.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038483 - GILBERTO DE ALMEIDA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007982-33.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038481 - GEORG HUBERT TIEDTKE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007960-72.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038482 - SIDNEI VIRGINIO DINIZ (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006794-05.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038270 - GILSON BENEDITO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do nº do RG declarado na inicial e procuração e o constante do documento apresentado. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0007277-35.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038234 - EDIVALDO DE FARIAS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante do comprovante anexado.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da

parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0007544-07.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039354 - LISOLETE APARECIDA BONIFACIO (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007571-87.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039352 - ANTONIO VITOR FERREIRA DA SILVA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007772-79.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039340 - APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000446-68.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039358 - ADRIANA REGINA MAGIONI (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006922-25.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038658 - ANDREA ELIAS DA SILVA (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013318-73.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037629 - WALTER LUIZ BERNARDO JUNIOR (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007449-74.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039357 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007414-17.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038663 - ANA CLAUDIA FONTANARI (SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007232-31.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037643 - GERLINO GUEDES DA SILVA (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007832-52.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039336 - FABIO

AUGUSTO BROGGINI (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007708-69.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039344 - MARCO ANTONIO ROBBI MELIM (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007887-03.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039334 - ROBERTO VENILDE ALONSO (SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006924-92.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038657 - MARINALVA LOPES DE ANDRADE (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007185-57.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037647 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007702-62.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039345 - JOSE AUGUSTO TELES DE ALMEIDA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007904-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039333 - JOSE DA CONCEICAO EVANGELISTA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0072967-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038823 - CARLOS ALBERTO NARDY (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0060298-91.2013.403.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0060510-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038573 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0007415-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038115 - JOSE NILSON MALHEIRO LARANJEIRA (SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001916-92.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038117 - ALUIZO FERNANDES DA SILVA (SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001066-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038695 - JORGE SCHUTZ DIAS (SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Além disso, sem a oitiva da ré, não há como se aferir se o crédito solicitado através dos empréstimos consignados foi ou não disponibilizado ao autor. Ocorre que a simples negativa, sem outros elementos de prova, não permitem, no momento, formar convicção para o deferimento da medida liminar.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

0007256-59.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039429 - JOSELIA MARIA PEREIRA DE LIMA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente verifico que nestes autos a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, assim, não há o que cogitar acerca da ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

0073368-88.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038150 - ANTHONIUS CORNELIS MARIA FILET (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a apresentação de documentos, remetam-se os presentes à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0004630-67.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038748 - ROSENILDES DA HORA FREIRE (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007720-83.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038191 - WELLINGTON GALANS CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0007099-86.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038124 - ADELSON JESUS CABRAL (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007290-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038122 - CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007715-61.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038120 - NILSON ANTONIO PAIXAO (SP303329 - CRISTIANE BORGES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007130-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038123 - AVELINO JOSE

DOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007795-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038119 - CYNTHIA MARQUES DOS SANTOS CORREA DE GODOY (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007458-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038121 - FATIMA APARECIDA LUCENA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0007658-43.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038200 - ANA CELIA SANTOS DA SILVA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 20/03/15 às 17h30, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0014260-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037627 - BEATRIZ CELIA PIMENTA PINHEIRO (SP316807 - KAMILA PERES ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Posto isso, converto o julgamento em diligência para:

a) Intimar a CEF para que, no que prazo de 15 (quinze) dias, forneça os extratos da conta poupança da Autora (conta nº 013.00000248-0 e agência nº 1349), referentes ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013;

b) Anexados os extratos pela CEF, a autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, identificar os saques indevidos, informando inclusive a data de sua ocorrência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 25/05/2015 às 14:00 horas (pauta CEF), ficando as partes dispensadas de comparecerem à próxima audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007790-03.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038803 - VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

II- No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

III- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração anexada.

0007425-46.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037937 - VALMIR IDELFONSO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos, ademais, pelo decurso do tempo entre o atual feito e o feito listado no termo de prevenção, é possível inferir que houve mudança entre a situação atual do autor e aquele existente na época da propositura anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0025982-52.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301030330 - MARIA SOARES FERRAZ DE FIGUEIREDO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ROSE MARIA DA SILVA (SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES)

Afasto as preliminares arguidas em contestação ao incidente de falsidade. O JEF é competente para realizar a perícia grafotécnica. Também, não há ilegitimidade “ad causam” da autora para questionar a veracidade das assinaturas dos documentos apresentados, uma vez que a solução da lide depende da autenticidade de tais documentos.

Assim, defiro a realização de perícia grafotécnica em relação às declarações de pagamento de pensão alimentícia dos anos de 2007 e 2011 feitas pelo falecido à corré Rose.

Ao Setor de perícias para as providências necessárias.

Int.

0007563-13.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038207 - MARIA NEUZA SILLOS BENEDITO (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA NEUZA SILLOS BENEDITO requer a antecipação de tutela, visando à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Para tanto, aduz a parte autora que o Réu deixou de reconhecer períodos trabalhados, razão pela qual indeferiu o requerimento formulado na via administrativa, ao fundamento de que a parte autora não comprovou a carência necessária à concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Em que pese ao requisito etário ter sido preenchido, a carência não restou devidamente comprovada neste momento processual.

Consoante se extrai da narração da exordial, a autarquia deixou de considerar alguns vínculos empregatícios, totalizando pouco mais de 5 anos de contribuições por ocasião do requerimento administrativo. Referido número de contribuições é insuficiente para a concessão do benefício, ainda que observada a regra de transição insculpida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

0007726-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038190 - JOSEFA LUIZ DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que

condene a Autarquia Previdenciária a implementar o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0027882-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037553 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outras duas ações anteriormente propostas:

- a) 2003.61.84.073164-6, que tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste JEF, pela qual o autor pleiteou o reconhecimento e averbação do período comum de 29.01.1969 a 15.09.1970 (Bar e Restaurante Coimbrasil);
- b) 0031423-19.2010.403.6301, ajuizada perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial, com pedido idêntico ao da presente ação (reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 29.01.1969 a 15.09.1970, 10.03.1971 a 31.10.1977, 01.12.1977 a 15.03.1979, 05.04.1979 a 24.11.1981, 01.02.1982 a 02.01.1991, 01.12.1991 a 30.11.1992, 12.11.1992 a 04.07.1977, 01.08.1997 a 31.12.1997 e 17.08.1998 a 13.10.2006), cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A este respeito, o artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Vê-se, assim, que a presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, razão pela qual se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Com efeito, em que pese o entendimento proferido pelo D. Juízo da 7ª Vara-Gabinete por meio da decisão datada de 29.10.2014 - pela qual determinou a redistribuição do feito a esta 5ª Vara em razão da constatação de conexão por prejudicialidade em relação ao processo 2003.61.84.073164-6 -, observo, com a devida vênia, que nesta ação pretérita o autor somente pleiteou o reconhecimento e averbação do período comum de 29.01.1969 a 15.09.1970, de modo que há coisa julgada somente em relação a esta parte do pedido, remanescendo nos presentes autos o pedido referente a todos os demais períodos, os quais não foram pleiteados na ação que tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete, não havendo que se falar, portanto, em conexão por prejudicialidade.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara-Gabinete deste JEF.

Na hipótese de não ser esse o entendimento do Juízo da 7ª Vara-Gabinete, suscito desde já conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado e servindo a presente fundamentação como suas razões.

Intimem-se. Cumpra-se com as homenagens de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007732-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038188 - MARLON RODRIGUES PEREIRA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007752-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038183 - MILTON DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007671-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038196 - WANDERSON LUIZ LESSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007568-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038205 - ERNANDO CLEMENTE DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0009905-94.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038014 - LOURIVAL LANDIM (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Por fim, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ora designada, tornem os autos conclusos, aguardando-se o julgamento, conforme pauta de instrução e julgamento.

Int.

0088937-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037958 - FRANCISCO ROCHA (SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Forneça a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício indeferido, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se. Cite-se.

0085985-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301036774 - JULIANA FRIZZARIN (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No caso, a parte autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por outras pessoas.

Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica dos titulares da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que os beneficiários também participem do processo e apresentem

eventual defesa. Velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de LUCAS SORRENTINO BALTHAZAR e VICTORIA SORRENTINO BALTHAZAR, no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo aditamento à inicial dentro do prazo concedido:

a) remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir LUCAS SORRENTINO BALTHAZAR e VICTORIA SORRENTINO BALTHAZAR como corréus desta demanda;

b) cite-se.

c) intime-se o Ministério Público Federal.

Não havendo aditamento, tornem conclusos para extinção do feito.

No mais, aguarde-se realização de audiência anteriormente agendada, ocasião em que as partes deverão comparecer e poderão trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0086631-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados exposto à agentes insalubres.

Discorda da decisão da Autarquia Previdenciária, alegando dispor de tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0035929-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038262 - IVANILDE MENEZES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Recebo a petição anexa em 19.02.2015 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento/Cadastro, para inclusão de BRUNA DE SOUZA BARBOSA, no pólo passivo da ação.

Cumpra a parte autora integralmente e adequadamente a decisão proferida em 18.12.2014, com o aditamento da inicial para incluir no pólo passivo a beneficiária da pensão por morte, SARITA MARIA DE SOUZA, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Satisfeita a determinação, remetam-se os autos ao setor de atendimento/cadastro, para inclusão no da Sra. Sarita Maria de Souza no pólo passivo do feito.

Após, CITEM-SE.

Redesigno audiência de instrução para o dia 03.06.2015, às 16h00.

Oficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo NB 21/170.807.209-5.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007450-59.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037171 - LOURIVAL REGAZI SILVA (SP343022 - LUCIANA BONSAVER GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 20/03/15 às 16h30, na especialidade de Clínica Médica a aos cuidados do perito, Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0088287-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038107 - GEISER BOA VISTA GARCIA (SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculo empregatício considerado válido na justiça laboral, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0007672-27.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038195 - CARLOS MANUEL PEREIRA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0007667-05.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038198 - MARGARIDA GOMES DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 11/03/15 às 13h30, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0007778-86.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038404 - LUCIENE DA CRUZ BARRETO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0077965-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038169 - NILDA ROSA DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Mantenho a r. decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos.

2. À Seção de Atendimento para alteração do endereço da parte autora.
3. Dê-se ciência ao Perito Social acerca da mudança de endereço, com urgência. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

Cite-se o INSS.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007784-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038179 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086588-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038166 - MARIZILDA NICASTRO (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0086911-17.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301035634 - MARIA DO CARMO DE SOUSA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0028740-67.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037992 - RENATO YOSHIOKA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o parecer da contadoria de 19.02.2015, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova, ainda, a juntada de documentos que comprovem o pagamento das verbas mencionadas e o comprovante de retenção do imposto de renda, sob pena de extinção do feio.

Int.

0002374-54.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037287 - RENOR TRIGNANI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade (desaposentação), independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Após o decurso do prazo para a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0007737-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038186 - MARIA ROSA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0007736-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038187 - JAIR SANTOS OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

0007445-37.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037172 - ADELICIA DOS SANTOS MENEZES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 11/03/15 às 11h30, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0007788-33.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038178 - GIZELA KAPLAR SAVERIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0077181-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038101 - PV CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Em análise a petição da União Federal, indeferiu a prorrogação do prazo de 60 dias, posto que conflitante com o procedimento célere do JEF, bem como com as expressas letras da lei, uma vez que esta já impôs o não benefício de prazos diferenciados para as pessoas jurídicas de direito público, artigo 9º da lei 10.259/2001. Ademais, considerando a data da citação/intimação, e a presente data, nada justifica mais uma vez o não atendimento das necessidades da parte ré, como consequência de divisão interna corporis de suas atribuições.

Tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0087023-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301036041 - WILSON ANTONIO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.333.145-5, mediante o reconhecimento e conversão de período especial em comum.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.

Dessa forma, entendo não ser possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Int. Cite-se.

0003540-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037858 - MOACIR FERREIRA DA ROCHA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedida a sua aposentadoria. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao INSS prazo de trinta dias para apresentação da contestação e para que junte cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao pedido.

Intimem-se. Oficie-se.

0087595-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038109 - ROSIMEIRE PINHO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0004169-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038211 - VANUZA GONCALVES DA CRUZ (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/03/2015, às 09h30, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, especializada em Psiquiatria a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004205-40.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038507 - ADALBERON DE VASCONCELOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ADALBERON DE VASCONCELOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de neoplasia em sua faringe sendo submetido a vários procedimentos de quimioterapia e radioterapia, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 554.214.681-0 em 09/09/2013.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3- Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial Intimem-se as partes.

0085722-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301036650 - EDMAR RIBEIRO DA ROCHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

II - Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.

Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

III- Cite-se.

IV - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se.

0023192-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038558 - ERALDO BEZERRA DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052710-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038811 - LILIANE TORRES DO PRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0024716-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039290 - MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos.

I - Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC.

II- Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, discute apenas gratificação ou adicional a sua remuneração. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.

Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência

III- Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0021252-08.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038163 - TSUNEYOSHI GERALDO MOTIZUKI (SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, officie-se novamente à Fazenda Nacional - PFN, para que cumpra os termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0078423-20.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038219 - ALEXANDRE COUTO DE ANDRADE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da primeira decisão (02.12.2013), bem como a total inércia da parte autora após a decisão proferida no dia 26.05.2014, determino o arquivamento do feito, aguardando-se a apresentação dos documentos necessários para o prosseguimento da execução.

Intimem-se. Arquivem-se.

0083551-74.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039458 - SANDRA JOSE DE OLIVEIRA MENDONCA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 12/03/2015 às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Netona Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030735-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038554 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) JULIANA REIS ALBUQUERQUE (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) ANA CAROLINA REIS ALBUQUERQUE (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a apresentação da qualificação completa do empregadora pela parte autora em 13.02.2015, intime-se o representante legal da empresa ND Esquadrias Ltda da audiência de instrução e julgamento dia 20.05.2015, às 14:30 horas, a fim de que seja ouvido como informante do Juízo.

Int.-se.

0007067-81.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301035160 - JUDITE CECILIA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão se a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 09/03/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019969-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037786 - CLAUDIA ROSANE GARCEZ (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X GABRIEL GARCEZ DE OLIVEIRA MATHEUS FELIPE GARCEZ DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10.02.2015 (PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA.pdf). Considerando que a entrega do processo administrativo referente ao NB 169.600.274-2 ficou agendada para o dia 24.02.2015, concedo à autora a possibilidade de anexar referido documento aos autos até a data da realização da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0076605-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038378 - MC PLANNER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Em análise a petição da parte ré, indeferiu a prorrogação do prazo, posto que conflitante com o procedimento célere do JEF, bem como com as expressas letras da lei, uma vez que esta já impôs o não benefício de prazos diferenciados para as pessoas jurídicas de direito público, artigo 9º da lei 10.259/2001. Ademais, considerando a data da citação/intimação, e a presente data, nada justifica mais uma vez o não atendimento das necessidades da parte ré, como consequência de divisão interna corporis de suas atribuições.

Tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0011756-08.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038170 - LORIVALDO DIAS PEREIRA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo - figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Cite-se.

IV - Publique-se.

0001106-62.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038214 - BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo - figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Cite-se.

IV - Publique-se.

0084395-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037193 - ARIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP282326 - JEFFERSON URSIOLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada por ARIVALDO GONCALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela antecipada, ordem judicial para a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e do SINAD (Sistema de Inadimplentes da Caixa Econômica Federal), proveniente de débito de cartão de crédito nº 548826XXXXXX9512, referente às despesas realizadas em 21.08.2014, no valor de R\$686,68 (fl. 24, docs. Pet. inicial) e vencimento em 09.10.2014.

É o necessário. Decido.

A parte autora aduz, em síntese, que possui tão somente conta corrente na Caixa Econômica Federal e nunca foi detentora do cartão de crédito, cuja fatura está sendo cobrada. Sustenta, outrossim, que mesmo após impugnar tal fato junto ao Banco não obteve resposta, apenas nova cobrança (fl. 25, docs. Pet. inicial) no valor de R\$809,60, com vencimento em 09.11.2014. Seu nome foi inscrito em Órgãos de Proteção ao Crédito SERASA/SCPC e SISNAD.

Analisando o pedido de medida de urgência formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos

exigidos pelo art. 273 do CPC, que asseguram a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança da alegação vem representada pelos documentos acostados ao feito, às fls. 24/25 e 27/28. A fatura do cartão de crédito revela que foram feitas diversas compras todas no mesmo dia, o que é indicativo de fraude. Demais disso, o autor fez registrar boletim de ocorrência noticiando o fato.

Some-se, ainda, que inscrição do nome de qualquer pessoa, jurídica ou física, em cadastros de restrição ao crédito produz efeitos funestos. Sopesando os interesses em conflito, conclui-se, de outro lado, que a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos não acarretará prejuízos ao réu.

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem de exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, e que se abstenha de promover novas cobranças, no que tange ao débito relativo ao cartão de crédito nº 548826XXXXXX9512, até decisão contrária deste juízo.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0010751-82.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038583 - HELIA OLIVEIRA NASCIMENTO CARDOSO (SP094628 - ILTON ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se.

0007642-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038203 - JULIA COELHO DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 11/03/2015, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, especializado em Ortopedia a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007829-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038175 - ROSAN SOARES RIOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou

atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 23/03/2015, às 16h00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, especializada em Clínica Geral a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0043857-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038784 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA BRITO (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Valdomiro de Oliveira Brito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer como tempo urbano o período de 10/01/1985 a 07/06/1985 e de 01/01/86 a 30/04/88, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a inclusão dos vínculos reconhecidos na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO: 0043857-35.2013.4.03.6301

AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA BRITO

ASSUNTO : 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 08895940822

NOME DA MÃE: FRANCISCA DE OLIVEIRA BRITO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PACHECO JORDÃO, 143 -- JARDIM LISBOA

SAO PAULO/SP - CEP 3675020

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 10.01.1985 a 07.06.1985 e de 01/01/86 a 30/04/88

Diante do saneamento, cancele-se o trânsito em julgado, restituindo às partes prazo para eventual recurso.

P.R.I.

0007640-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038204 - MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA (DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007766-72.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038182 - SARA MARIA DO NASCIMENTO GONZAGA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 23/03/15 às 13h00, na especialidade de Psiquiatria aos cuidados do perito, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0087803-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038108 - ANDRESSA BRITO DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) GABRIEL BRITO DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia sob a alegação de falta de qualidade de segurado. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia indireta, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 24/03/2015, às 11:30 horas, aos cuidados do perito Dr. Daniel Constantino Yaszbeq, a ser realizada na sede deste Juizado, sito na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo. Deverá o Sr. perito informar se o falecido esteve incapaz e, em caso positivo, desde quando.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade do segurado falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

0007789-18.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038177 - MARIA CLEIDE ANGELO DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir os requisitos para concessão da aposentadoria.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 11/03/2015, às 14h30, aos cuidados do perito, Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/03/2015, às 08h00 aos cuidados da perita assistente social, RUTE JOAQUIM DOS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

5. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

6. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo, aguarde-se oportuno julgamento.

8. Intimem-se as partes, com urgência.

0020762-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038769 - GERALDO MAGELA PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído para a realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista que ausente a íntegra do processo administrativo referente ao benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Assim sendo, cancelo a audiência designada e determino à parte autora que apresente a cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 152.553.595-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.06.2015, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0004128-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038212 - MARCIA SANTANA RODRIGUES MOREIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/03/2015, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, especializada em Psiquiatria a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0080700-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038392 - ROSEANE MARA RAPHAEL (SP312055 - JEFFERSON VIANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL LTDA

Petição de 19/02/2015: Indefiro a dilação do prazo requerida. Cumpra-se conforme determinado em decisão de 12/02/2015.

Intime-se com urgência.

0086755-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038701 - MARIA ALMEIDA DE SOUZA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 12/03/2015 às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitellana Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005821-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038018 - ALEXANDRE NOBRE DE OLIVEIRA (SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Outrossim, intime-se e oficie-se à parte ré para que retire e se abstenha de inscrever o nome da parte autora em eventuais outros órgãos de restrição ao crédito no que atine ao débito em discussão.

Int.

0049676-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038644 - MARISA APARECIDA DE SOUZA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Compulsando os autos verifico que a autora, instada a apresentar sua certidão de casamento na via administrativa, somente acostou o anverso de referida certidão, restando ausentes as averbações porventura existentes.

Assim sendo, concedo à autora a oportunidade de apresentar, até a data da realização da audiência, nova certidão de casamento devidamente atualizada, sob pena de preclusão.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0084349-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011736 - WESLEI SANTOS DA SILVA (SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051477-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011676 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082803-42.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011724 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083457-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011729 - LUZINEIDE DE JESUS SANTOS RIBEIRO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083319-62.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011727 - JOSE RICARDO SILVA TEIXEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082574-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011718 - VILMA MARIA DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065218-74.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011684 - EDILENA CAMILO DA SILVA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082976-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011725 - LUCIANO ADRIANE BARRETO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068945-41.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011691 - FIORAVANTE ZORIO FILHO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073395-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011698 - JOSE MARIO FIGUEIRA (SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083998-62.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011730 - MARIA DE BRITTO MENDES DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046485-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011672 - HERCILIO QUARESMA BRITO (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082702-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011720 - SONIA MARIA DA SILVA MARTINS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0073898-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011699 - MARTA FRANCISCO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0088859-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011760 - MARIA ZENILDA PEREIRA FONTES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0068571-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011689 - JOSE DORNELAS FILHO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0080480-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011706 - FERNANDA PASQUINO NUNES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0067866-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011687 - MAURICIO CURVELO DE OLIVEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064082-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011682 - JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0073177-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011696 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061015-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011678 - IRATAN ALVES DE SOUSA (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0086705-03.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011755 - ODAIR JOSE DE SOUZA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0069443-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011692 - WASHINGTON DA SILVA BAYO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083408-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011728 - ERIVAN JOSE BARBOZA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0076354-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011703 - GISELE DALVA DE SOUSA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054531-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011677 - HIROSHI TAKASSUGUI (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0078213-22.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011704 - APARECIDA SALETE DE SOUZA CARDELLA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002006-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011666 - KARLA MARINA RE DE MELLO (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0072833-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011694 - ALMERINDA RIBEIRO COSTA DOS SANTOS (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048656-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011674 - MAURICEIA BARBOSA DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0073251-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011697 - CANDIDA VIEIRA PORDEUS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069693-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011693 - RITA PEREIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082715-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011721 - BRUNO BATISTA GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065427-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011685 - ANTONIO DOS SANTOS MOTA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081856-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011711 - JORGE BERNARDINO TASSI (SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082068-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011712 - FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063807-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011681 - EZEQUIAS DOS SANTOS PACHECO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002809-28.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011669 - AGUINALDO BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065435-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011686 - NICANOR DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085758-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011751 - MARIA ANTONIA ALVES DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047354-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011673 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087114-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011756 - LEANDRO CERQUEIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081074-78.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011708 - REINALDO FERREIRA DE SOUSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084342-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011735 - VERA LUCIA HOLANDA DE SOUSA (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083302-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011726 - MANOEL DOZILO DE BRITO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084515-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011738 - LUIZ CARLOS ALMEIDA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084138-96.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011733 - MARIA JOSE FARIA LOPES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008603-55.2014.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011670 - RAFAEL STEFEN (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073048-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011695 - TEREZA RIBEIRO POETA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081142-28.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011709 - MIRIAM MARIA DE SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088031-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011759 - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082683-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011719 - ELZANIRA REIS SENA E SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084006-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011731 - OSEAS ANDRE DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002135-50.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011667 - PANTALEAO DE OLIVEIRA (SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO, SP151984 - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084396-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011737 - KLAIER RAFAEL DE SOUZA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084086-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011732 - OSWALDO STOLAI (SP342824 - DEBORA TAVEIRA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042033-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011671 - LEONIDES MAYO DE PAULA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068548-79.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011688 - ELENO REINALDO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061323-08.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011679 - RODOLFFO ERMETTE MASSARO (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086501-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011754 - WANDERLEI FERNANDES DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075602-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011701 - ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA MACEDO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074140-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011700 - ROSILDA AGUSTINHO DE MORAIS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080984-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011707 - VINCENZO PETROZZIELLO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087527-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011757 - ADEMIR DE ALCANTARA SOUZA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064860-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011683 - ALESSANDRO VERZA MONCAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0084181-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011810 - ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076579-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011783 - MARIA IZANETE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074120-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011854 - ROSARIA DE MENEZES SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079552-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011859 - NELSON BARRETO MIQUELAN (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070449-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011845 - MATILDE PEDRO DE SALES (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065763-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011769 - MARAILSON BARBOSA DE ANDRADE (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063956-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011768 - MARIA SOCORRO CORREIA FERREIRA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078622-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011858 - AVELINO FERNANDES DE MORAES (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076164-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011856 - DEZITA ALVES ALMEIDA SANTANA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086318-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011823 - TERESINHA PEREIRA DA ROCHA SOUZA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072689-44.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011851 - MARIA NAIR RABELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082297-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011794 - ELIANA PEREIRA DELGADO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085704-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011820 - HELENICE BISPO NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084126-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011809 - MARLI PEREIRA SANTANA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047006-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011833 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089085-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011870 - LEIDIANE PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073319-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011779 - ADIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018987-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011830 - FRANCISCA ROSA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072285-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011847 - MARIA DE LOURDES CLAUDINO SILVA (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072450-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011850 - LINDINALVA DOS SANTOS COSTA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0081789-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011863 - MIGUEL FERNANDES CARRASCO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078359-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011788 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA CARDOSO (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068519-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011773 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085940-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011822 - ALEXANDRO FIDELIS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066252-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011838 - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069004-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011841 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088678-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011869 - ADALGISA DA SILVA SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067771-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011772 - JULIO GERALDO LIMA DOS SANTOS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086584-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011824 - WILSON DA SILVA SANTOS (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073180-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011852 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057085-43.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011835 - ELIETE VILELA DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073786-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011780 - JOSEFA MARIA DA SILVA BISPO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069001-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011775 - VALDEMIR STRAJANELI (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081272-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011791 - TATIANE ARAUJO GARBO BESERRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068851-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011774 - ANTONIO CARLOS MASSON (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084258-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011811 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082595-58.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011795 - MARCOS ELVIS LIRA SANTOS (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067697-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011771 - ZELDA MARIA DE AQUINO E SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065669-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011837 -

CARMEN RAMOS LOPES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002452-48.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011763 - VANDERLEIA MARIA DA PENHA OLIVEIRA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002878-94.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011764 - BERENICE MADEIRA LEMOS (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078193-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011857 - NUBIA CRISTINA BARCELOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083035-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011799 - TIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073915-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011781 - RAQUEL SIQUEIRA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070891-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011846 - SIDELICIA ALVES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077674-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011786 - PRISCILA MORENO CATANHO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088011-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011827 - VIVIAN DE OLIVEIRA MATTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073447-23.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011853 - ONILTA PAULINO LOPES (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067730-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011840 - MARIA JUSTINA DE ALMEIDA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077617-38.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011785 - HOSANA SOARES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079660-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011860 - MARIA DO AMPARO PEREIRA GOMES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070609-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011777 - WILLIAM MARTINS DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055422-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011834 - ROGERIO DIAS DURVAL (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053209-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011767 - ROSITA DIAS BARBOSA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081498-23.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011862 - MARIA DA COSTA FILHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059817-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011836 - KEVEYN LEMOS TEIXEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087543-43.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011825 - ALESSANDRO KELM (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050631-47.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011766 - MARIA GORETI DOS SANTOS KITAMURA (SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083970-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011807 - MARCOS HENRIQUE SOUZA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000057-83.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011761 - ROBERTO DANIEL DOS SANTOS (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071646-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011778 - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066667-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011839 - JOSE OTAVIO DE LIMA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041149-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011831 - JOSE RIBAMAR SILVA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085464-91.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011818 - VIVIANE MASCARENHAS DA SILVA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085750-69.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011821 - ELISETE OLIVEIRA DE JESUS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077717-90.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011787 - MARCO ANTONIO SOARES MOUTINHO LEONARDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084025-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011808 - HEBE BRUNELO GONCALVES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070000-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011776 - JANE SOARES FONSECA DA SILVA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076079-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011782 - IRSON DONIZETI VICTOR (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081270-48.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011790 - HELIO SANTOS DE SOUZA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083515-32.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011803 - ELIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072364-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011849 - VITALINA DA SILVA SABATERRA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085497-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011819 - FERNANDO VENCESLAU NETO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076012-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011855 - MARIA HONORATO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039650-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011765 - EDNA MARIA DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0069881-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011844 - IVO MELADO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067008-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011770 - JOSE ATANAZIO DE JESUS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084802-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011812 - BENEDITA DA SILVA MAGGI (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043350-40.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011832 - VALDEMAR ALFREDO DA ROCHA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082155-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011793 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076842-23.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011784 - DENIS DE CAMPOS CARREIRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0050569-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011634 - HERNANE JOSE ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079504-57.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011656 - ALDEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011002-32.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011621 - JOSE ROBERTO ROSSI (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056321-57.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011638 - UIRATAN UELITON DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081196-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011658 - IZAQUE GUINUTZMAN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007239-23.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011617 - SEVERINO FLORENCIO EUGENIO FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077261-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011654 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOUVEIA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058023-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011641 - ADAO CARLOS OLIVEIRA (SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053501-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011636 - IONE APARECIDA MAFFEI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075468-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011651 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008316-67.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011618 -

EDILEUZA DO SOCORRO SOGABE (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043291-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011631 - MILLENA RIBEIRO DA SILVA (SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058990-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011642 - REGINALDO JOSE FERREIRA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0080336-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011657 - VLADIMIR CAPUTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063242-32.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011647 - MARLENE SOARES DA SILVA GARCIA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009946-61.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011620 - ARLINDO ROCHA MARTINS (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA, SP235692 - SIMONE VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025095-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011625 - FRANCISCO PIO DE HOLANDA COSTA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057217-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011640 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009370-68.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011619 - LUDENDORFMARCONDES DE CARVALHO JUNIOR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0069915-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011649 - BERNADETE PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0074906-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011650 - JAIME SALOMAO FILHO (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0076808-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011653 - VALDI LINS GONCALVES DA PAZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004197-63.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011613 - EUCLIDES TOSSATO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0079256-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011655 - ARLETE COSTA KATO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0076279-29.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011652 - MARILEA MACEDO PARENTE (SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048113-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011632 - VANDERLEI TELLES MARTINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059360-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011644 - GERACINA RODRIGUES DE OLIVEIRA GONCALVES (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027800-05.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011627 - MANOEL TERTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018788-64.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011624 - PABLO HENRIQUE MARQUES ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016441-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011623 - SAMECK TALNOY LUIZ DE JESUS (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004383-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011614 - VANDERLEI DE PAULA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057194-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011639 - JULIETA NUNES DA SILVA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052007-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011635 - KESSAJI WATANABE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031277-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011628 - MARIA APARECIDA MUNIZ MATHEUS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004774-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011616 - SEBASTIAO NETO DA SILVA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004468-72.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011615 - ANTONIO BELARMINO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031322-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011629 - LUCIANA GALVAO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013847-71.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011622 - JOAQUIM GONCALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065494-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011648 - DEVANI FERREIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084014-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011659 - GINO JOSE PEGORARO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048849-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011633 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053902-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011637 - MAURO DA VITORIA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0084275-78.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011604 - LEANDRO RODRIGUES DE ANDRADE (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029611-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011603 - LIZETE FRANCO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos.

0046675-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011607 - ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053385-59.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011609 - SERGIO FRANCISCO DA SILVA (SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049691-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011608 - JOAO DE ALBUQUERQUE (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079338-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011610 - SIMONE CARNAVAL (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024010-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011606 - MARIA IRALDICE DOS SANTOS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0039321-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012226 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074479-63.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012246 - ZENAIDE MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079335-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012247 - DEIZE SALES ALVES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013369-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012218 - LUCAS ROSA MARTINS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087246-36.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012249 - IGNES MARIALEMO NOGUEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005781-68.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012212 - IESO TRINDADE VIANI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052998-44.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012236 - JOSE LUCIO SANTOS NETO (SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047349-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012231 - CARMELITA ARAUJO PEREIRA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052601-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012235 - CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003389-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012211 - ELIZABETE ALVES DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011222-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012215 - SANDRO SANTOS MACHADO (SP021543 - LAURO PREVIATTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0042441-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012227 - GLORIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035309-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012223 - SIMON CHADAREVIAN (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0030990-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012222 - THERMA TAVARES MACHADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063492-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012242 - FRANCISCO TADEU DE LUCENA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044972-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012228 - FRANCISCO VALDEMIR FORTE FLOR (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036449-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012224 - JOAO MAUERBERG FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064971-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012243 - RITA LOURENCO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061985-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012239 - VERA LUCIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062267-10.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012240 - MARCOS ANTONIO CESAR (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013291-45.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012217 - DAISY ZELIA GUASTALLA AUGUSTO (SP030227 - JOAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038620-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012225 - NICOLLI SILVA AMARAL BOTELHO (SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0023725-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012221 - MARIA LENICE DOS SANTOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050632-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012234 - IZAIAS ARAUJO CRUZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045308-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012229 - MARIA DE FATIMA BORGES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009805-52.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012214 - SONIA DE LIMA ARAUJO (SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE) ALFREDO DE LIMA- ESPOLIO (SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002617-95.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012210 - MARIA DE LOURDES E SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000229-51.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012209 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) MARCIO DE OLIVEIRA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005800-74.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012213 - GILBERTO CORTESE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063437-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012241 - ADEMIR

VIEIRA DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071470-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012245 -
ALTAMIRA BORGES (SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083359-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012248 -
ALFREDO RECHE MARUCHE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050469-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012233 -
LUPERCIO FELICIANO (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014757-98.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012219 - TEREZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime-se. Cumpra-se.

0071880-54.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011916 - MARCIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080034-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011927 - ADELINA ROSANGELA DE SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078912-13.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011925 - DOUGLAS ALVES DE ARAUJO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068846-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011912 - NEIDE BATISTA DOS SANTOS (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076557-30.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011919 - DANILO DELGADO DO NASCIMENTO (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077538-59.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011922 - FRANCISCO CAVALCANTI FILHO (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078386-46.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011923 - RITA CELIA AUGUSTO SEIXAS ROSIS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075211-44.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011918 - JOSE CORREIA DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064040-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011909 - CLAUDIO APARECIDO AZEVEDO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049439-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011904 - DANILA DA SILVA SHIMIDT (SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062187-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011906 - GILDA DO NASCIMENTO SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070321-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011914 - ELAINE ALVES DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042956-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011903 - RAFAEL ANTONIO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063635-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011908 - MARIA DAS GRACAS MACENA DA SILVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076803-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011920 - MARIA VERONICA RODRIGUES DE ARAUJO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079424-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011926 - ANDRE SANCHES ZAVALONE JUNIOR (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071345-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011915 - ROGER VILA NOVA CUSTODIO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073426-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011917 - ELZA FRANCISCA LEITE (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078501-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011924 - MARIA TEREZA DA SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068778-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011911 - MARIA SOARES DOS REIS DANJO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069850-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011913 - ALESSANDRA GOSLING (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010091-39.2014.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011902 - WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065889-97.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011910 - MARCEL DOS SANTOS MOREIRA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062914-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011907 - JOSE AILTON DE MOURA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082433-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301011929 - JAIRO CESAR PORTO ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

TERMO Nr: 6301024834/2015

PROCESSO Nr: 0041487-49.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 02/07/2014

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRO SALLES FILHO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/07/2014 11:08:13

DATA: 02/02/2015

DESPACHO

Petição de 22/01/2014: A parte autora junta procuração constituindo novo advogado e requer destituição do patrono cadastrado.

Tendo em vista que não há informação sobre a notificação ao patrono constituído na inicial, **intime-se o referido advogado**, promovendo-se, em seguida, sua exclusão no sistema processual.

Após, cadastre-se a advogada ora constituída para consulta aos autos eletrônicos.
Oportunamente, arquivem-se.
Intime-se.

TERMO Nr: 6301025884/2015

PROCESSO Nr: 0578688-67.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 22/01/2004

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA HELENA C. BARBOSA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/11/2004 23:07:31

DATA: 02/02/2015

DESPACHO

Vistos, etc..

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Fica o advogado já devidamente cadastrado no processo eletrônico alertado de que a obtenção de cópias autenticadas dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Publique-se ao Advogado Luiz Carlos Negherbon - OAB/SP - 119247.

Após, tornem-se ao arquivo.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/02/2015
UNIDADE: SÃO PAULO
LOTE 12258/2015
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007805-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA LOURENCO
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007806-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALVES GALINDO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007807-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA ROZA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007808-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA JOANNA BRITTO VIANA
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007809-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ANTONIO LANCA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007810-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRANO BORGES VIEIRA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007811-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2015 14:00:00
PROCESSO: 0007817-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO DA SILVA

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007818-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP281727-ALESSANDRA MARIA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 13/05/2016 16:30:00

PROCESSO: 0007835-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO TERUYA

ADVOGADO: SP286651-MARCELO TETSUYA NAKASHIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007836-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO TERUYA

ADVOGADO: SP286651-MARCELO TETSUYA NAKASHIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007837-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON NILTON BARBOSA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007838-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007839-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDENISE FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007840-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CIRIACO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007841-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE COSME

ADVOGADO: SP287782-NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007842-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA PIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP312161-ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007843-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DA ROCHA DE MELO
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007844-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007845-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE JESUS CORREIA
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007846-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS RICARDO CAMARGO ZANELATO
ADVOGADO: SP158347-MARIA AUXILIADORA ZANELATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007848-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER KWAST
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007849-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP345752-ELAINE CRISTINA SANTOS SALES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007851-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007852-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO NUNES LUCENA DA SILVA
ADVOGADO: SP059244-DAISY MARA BALLOCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 22/10/2015 17:00:00
PROCESSO: 0007859-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007860-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA FONTES DA SILVA

ADVOGADO: SP255424-GISELA DOS SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0007861-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP255424-GISELA DOS SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 15:00:00
PROCESSO: 0007907-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE SANTANA MATOS DA SILVA
ADVOGADO: SP336413-ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007910-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP336446-ELISABETE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007912-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PIERRE PIRES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007921-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE FORTE
ADVOGADO: SP077591-MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 15/12/2015 16:30:00
PROCESSO: 0007922-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP066159-EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 07/01/2016 16:30:00
PROCESSO: 0007923-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007924-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007925-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007927-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMERISA MARIA VAZ BEZERRA
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007928-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MAIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007930-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VIEIRA DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO: SP312161-ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007932-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007933-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO FELICIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0007934-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANE APARECIDA CATO
ADVOGADO: SP325001-VANESSA ARRUDA LONGANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 03/11/2015 16:30:00
PROCESSO: 0007935-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY MATHEUS DE ASSIS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007936-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERSON CAMARGO BUSH
ADVOGADO: SP239813-RODRIGO JOSE ACCACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007937-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO STAHLHAUER

ADVOGADO: SP262318-WANDERLEI LACERDA CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007938-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL ASSUNCAO DA SILVA

ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007939-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL BATISTA DE BRITO

ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007940-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA CASTELAR DA SILVA

ADVOGADO: SP077137-ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 14:00:00

PROCESSO: 0007941-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA SANTANA SILVA

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007942-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIODANTE BARICCA NETTO

ADVOGADO: SP166510-CLAUDIO NISHIHATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007943-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDASIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP149201-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007944-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDASIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP149201-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007945-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA RESENDE PEREIRA
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0007946-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE SABINO CANDIDO
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 17:00:00
PROCESSO: 0007947-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP149201-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007948-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEUSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP268984-MARIA DAS MERCES SPAULONCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007949-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MARTINS INACIO
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007950-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELMA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP241974-ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2015 15:30:00
PROCESSO: 0007952-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PONTES
ADVOGADO: SP182361-ALEXANDRE BENEDITO MARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007953-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRA FERNANDES PAULA
ADVOGADO: SP182170-ELIANA EDUARDO ASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2015 15:00:00
PROCESSO: 0007954-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO
ADVOGADO: SP305161-JAILZA MARIA JANUARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007955-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MARTINHA CARVALHO
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007956-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP353143-ADRIANO CARLOS DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007957-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007958-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDE CABREIRA DE AVILA
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007959-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BENEVIDES DA ROSA
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007960-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI VIRGINIO DINIZ
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007961-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266984-RENATO DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007965-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA KAROLINE NASCIMENTO PEREIRA
REPRESENTADO POR: PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007966-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR TADEU DE PAULA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007967-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007968-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007969-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007970-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE CASSIA BARSLARI
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007973-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ZOCA PIRES
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007974-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007976-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CANO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007980-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORG HUBERT TIEDTKE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007981-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP320315-MARCIA ADRIANA FLORENCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007982-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORG HUBERT TIEDTKE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007983-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVAN MOREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007985-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007986-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDE TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0007987-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP281961-VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007988-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO CARACA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007991-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES BATISTA NETO
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007992-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007994-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272185-PRISCILA TEREZA FRANZIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007995-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM HOTERO
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007996-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA ROCHA TREVIZANI
ADVOGADO: SP253152-LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007998-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP142997-MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2015 13:30:00
PROCESSO: 0008000-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP235591-LUCIANO PEIXOTO FIRMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008002-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DE FATIMA BRASILINO DA SILVA
ADVOGADO: SP132655-MARCIA DE FATIMA HOTT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008003-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BELTRAO DE LIMA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008004-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARSON CIONI BITTENCOURT
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008005-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECI MANTOVANI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008006-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP338144-EDSON SILVEIRA DA HORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2015 16:00:00
PROCESSO: 0008008-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008010-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008011-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS ROCHA ANDRADE
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008012-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008014-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCILIO HUMBERTO LOUZADA
ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008015-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO IZIDORO DO CARMO
ADVOGADO: SP281961-VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008017-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008018-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA
ADVOGADO: SP324248-ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 14:45:00
PROCESSO: 0008020-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008022-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA TOLEDO MELIM
ADVOGADO: SP314545-THIAGO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008023-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP096833-JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008024-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0008025-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008027-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: O. ANTONIO DA SILVA - ME
ADVOGADO: SP324752-JOSIANE MELO DA SILVA BELIZOTE

RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0008028-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVIO CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0008029-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ANNUNCIATO
ADVOGADO: SP265560-CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008030-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008031-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON GUEDES DE LIMA
ADVOGADO: SP333243-THIAGO ENCHIOGLO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 20/10/2015 17:00:00
PROCESSO: 0008032-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008034-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE FERREIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2015 16:00:00
PROCESSO: 0008035-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008038-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA LUCIA ALMEIDA LOPES

ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008040-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA PEREIRA PEWLTIER

ADVOGADO: SP257808-LUCIANA LOPES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008041-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA ALECRIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262524-ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008042-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI IOLANDA FINOTI

ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008043-88.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NATALICE OLIVEIRA BRITTO ROBERTO

ADVOGADO: SP132655-MARCIA DE FATIMA HOTT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008044-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008048-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESTELA MADUREIRA

ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008049-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA COSTA BRAGA

ADVOGADO: SP067824-MAURO DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008051-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDETE GOMES SANTOS
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008053-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO GONZAGA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008056-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP239813-RODRIGO JOSE ACCACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008057-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOURACI ANDRADE MOTA
ADVOGADO: SP330939-ANDRÉIA ARAUJO GUSMÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0008059-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE FRANK ROCHA
REPRESENTADO POR: MARIA SEBASTIANA FRANK
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008060-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2015 14:30:00
PROCESSO: 0008102-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE DE MELO
ADVOGADO: SP353517-CLAUDEMIR LOPES MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008103-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008104-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0008108-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2015 14:30:00

PROCESSO: 0008109-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU MARQUES NETTO

ADVOGADO: SP324952-MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008111-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RAMPINELLI DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008112-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA PRIMO

ADVOGADO: SP335224-VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008114-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS LEANDRO LOPES

ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008117-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL VALDERI ANDRADE

ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008118-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO PEIXOTO PERINI

ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008119-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SA

ADVOGADO: SP083287-ANTONIO LEIROZA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008121-82.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM RAMALHOSO

ADVOGADO: SP162628-LEANDRO GODINES DO AMARAL

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008124-37.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS VITOR LOURENCO

ADVOGADO: SP169302-TICIANNE MOLINA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0008125-22.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008126-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA SOFIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP072875-CARLOS ROBERTO MASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008127-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES TEREZINHA MARTINS MOREIRA

ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008128-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILI SILVESTE DE LIMA

ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008129-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008130-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO MONTEIRO

ADVOGADO: SP116583-ARMANDO TAKAGI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 10/11/2015 16:00:00

PROCESSO: 0008131-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008132-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VICENTE TELINE SANTOS
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008133-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP072875-CARLOS ROBERTO MASSI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008134-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008135-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAN OLIVEIRA DE MENEZES
REPRESENTADO POR: PRISCILA MENEZES RAMALHO
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2015 16:00:00
PROCESSO: 0008136-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008138-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU MARQUES NETTO
ADVOGADO: SP324952-MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008139-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL MATOS DE MELO
ADVOGADO: SP233064-ERICA REGINA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000383-43.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAN MIGUEL KOHEK
ADVOGADO: SP030806-CARLOS PRUDENTE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007818-68.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007883-63.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REBECA ZALC
ADVOGADO: SP322622-EDGARD DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007927-82.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE FREITAS ALTOMAR
ADVOGADO: SP240071-ROSA SUMIKA YANO HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008117-45.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DAMAS
ADVOGADO: SP283089-MARCOS ROBERTO MAGALHAES MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008177-18.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA STANICH NUNES
ADVOGADO: SP146790-MAURICIO RIZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008653-56.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ALMEIDA BARROS
ADVOGADO: SP326994-PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017495-80.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX FABIO DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO: SP162866-MÁRIO ROBERTO DELGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017924-47.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP327804-GLAUCIA DUARTE DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018570-57.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FALIOSA
ADVOGADO: SP125868-DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 21/10/2015 17:00:00
PROCESSO: 0018673-64.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS ZEFERINO
ADVOGADO: SP338362-ANGELICA PIM AUGUSTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019625-43.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088599-ANTONIO ROBERTO FUDABA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021031-02.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLANA PRACUCCIO FREITAS
ADVOGADO: SP229577-NEMIAS MARTINS
RÉU: INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000379-16.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA RIBEIRO
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 13:00:00
PROCESSO: 0000938-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000980-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2015 15:30:00
PROCESSO: 0001210-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENILDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP082892-FAUSTO CONSENTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001391-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZELI DA RESSURREICAO COSTA
ADVOGADO: SP082892-FAUSTO CONSENTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002069-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP312161-ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002813-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DA SILVA BISPO
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003129-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE DE SOUZA LUCIO
ADVOGADO: SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003745-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON FLOR DA CUNHA
ADVOGADO: SP264723-ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004535-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP090530-VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004614-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMENY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004695-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CABRAL MACHADO
ADVOGADO: SP104325-JOSE CICERO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 12/11/2015 16:00:00
PROCESSO: 0004835-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMERE GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: SP347803-AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005786-64.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERMINA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074465-CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2015 13:00:00
PROCESSO: 0007125-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042486-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA GRACA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088315-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR ALVES PORTUGAL
ADVOGADO: SP252894-KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088401-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0585416-27.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO ALAN BARBOSA
ADVOGADO: SP150094-AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 159
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19
TOTAL DE PROCESSOS: 191
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/02/2015
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000197-87.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI TANAKA BRAVO
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015
UNIDADE: CAMPINAS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001613-17.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS FERNANDES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0001614-02.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 14:30:00
PROCESSO: 0001616-69.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA KRAVSZENKO
ADVOGADO: SP245145-VANDERCI APARECIDA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 16:00:00
PROCESSO: 0001618-39.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANCHO
ADVOGADO: SP327846-FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0001619-24.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP268869-APARECIDA DO CARMO ROMANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001620-09.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DA SILVA GODOI
ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001622-76.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATUZALEM NERI DE SOUZA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001630-53.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZONETE BARRETO MACHADO
ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001631-38.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR ANACLETO DOS REIS
ADVOGADO: SP245145-VANDERCI APARECIDA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2015 16:30:00
PROCESSO: 0001648-74.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO LUCHESI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001657-36.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RICARDO LUZ
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001658-21.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO ZAMPIERI
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001659-06.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR COSTA
ADVOGADO: SP236388-JANAINA CRISTINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001660-88.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO GUINAMI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001661-73.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP312327-BRUNA MASSAFERRO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001662-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP271839-ROBERTA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001663-43.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001664-28.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001665-13.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA ANDREA MORENO LUZ
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001666-95.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALTON LOURENCO
ADVOGADO: SP275767-NATALIA DA SILVA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001707-62.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE ANTONIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001752-66.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 034/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

0010143-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005628 - REJANE DE ALMEIDA CARDOSO (SP322009 - NELISE AMANDA BILATTO, SP142485 - ATILIO FRASSETTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014705-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005627 - ROZANGELE VIEIRA (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015419-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005625 - TELMA DAGMAR OBERG (SP307236 - CARLOS HENRIQUE BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0006940-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005610 - SEVERINO ANDRE DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007673-79.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005629 - DANIEL APARECIDO ANSELMO (SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003510-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005613 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP194147 - GRAZIELA GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015153-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303005626 - FERNANDO ANTONIO ROSSI (SP288666 - ANDRÉ PAGLIARO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009449-80.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005611 - KAWANY HILARI ALMEIDA DOS SANTOS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não há crédito a ser executado, conforme parecer/cálculos da contadoria do Juízo.

Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006713-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005757 - ORLANDO PADILHA SIQUEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0011354-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005755 - CLARICE FILASI SOARES CORREA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001738-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005759 - JANDIRA MONTAGNOLI DE OLIVEIRA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002024-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005758 - AILTON REGINO WINTTR (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005438-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303037321 - JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Designada perícia médica para o dia 22 de abril de 2014, às 08h30, a parte autora deixou de comparecer ao exame pericial, embora intimada.

Examino o mérito da pretensão.

No caso sob apreciação, a parte autora não logrou comprovar que preencha um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Nos documentos anexados aos autos pela parte autora, há relatórios médicos e exames que informam sobre a existência de patologias que acometem a autora.

Tais documentos, contudo, não permitem a avaliação sobre a gravidade de tais patologias, de forma a ocasionar a incapacidade para o trabalho habitual.

A ausência da autora no exame médico impede, neste caso, que seja esclarecido o fato controverso a respeito de sua capacidade laborativa, por ocasião do requerimento administrativo.

Assim, não comprovada a incapacidade do autor para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, não comprovada a existência do requisito de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial que obstrua participação plena e efetiva na sociedade e no convívio com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Passo ao exame do caso concreto.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência física, de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0014195-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005751 - JAIR MARTINS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017087-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005748 - SEBASTIANA FERREIRA DE ALMEIDA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015916-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005750 - CAETANO FRANCISCO ALVES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY, SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013413-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005752 - ANA BEATRIZ SCHIAVINATO LIMA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016175-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005749 - DAVID DONIZETTI LEAL (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0005484-72.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004184 - EDSON LOURENCO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com eventual conversão do benefício em aposentadoria especial, ajuizada por EDSON LOURENÇO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.819.049-9, DIB em 21.06.2011, com tempo de serviço de 38 anos e 08 meses e 23 dias (extrato do Sistema Plenus anexado).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial desenvolvida nos períodos que especifica e que não estariam enquadradas administrativamente, quando da concessão do benefício acima indicado.

Requer ainda, com a finalidade de ver reconhecido o seu direito à percepção da aposentadoria especial, a conversão dos períodos de atividade comum, desenvolvida até a edição da Lei 9032/1995, em períodos de atividade especial, mediante o cálculo de tal tempo de trabalho com o redutor de 0,83%, mediante aplicação da

legislação vigente na época da prestação dos referidos contratos de trabalho.

Requer eventual conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso seja declarado que laborou em condições especiais por um período igual ou superior a 25 anos, com a consequente revisão dos valores da RMI e das prestações vencidas e vincendas.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido o direito para o recebimento da aposentadoria especial, pretende que os períodos que venham a ser reconhecidos como especiais nesta ação sejam convertidos em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como a elevação da renda mensal inicial e atual. Requer ainda o pagamento das diferenças porventura devidas, regularmente corrigidas e atualizadas, desde a data da concessão do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 , e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Cumpram ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos, como de natureza especial, os períodos que seguem:

1. 01.04.1976 (ou 1979, fls. 05 da inicial) a 18.03.1982 (Companhia Usinas Nacionais em Liquidação). Agente

nocivo: ruído de 88 dB(A). Provas: Formulário DSS 8030, acompanhados de laudo técnico, fls. 33 a 38 do requerimento administrativo

2. 02.10.1989 a 21.06.2011 (Merial Saúde Animal Ltda)- Agentes Nocivos: físicos, químicos e biológicos, conforme discriminação elencada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 39 a 44 do requerimento administrativo.

Análise as provas apresentadas

Em relação ao período de atividades descrito no item 1, verifica-se que, ao contrário do que foi alegado na inicial, o período foi enquadrado administrativamente como especial, conforme consta de fls. 49 e 52 do requerimento administrativo. Do período pretendido, tão-somente não foi enquadrado o intervalo de 03.02.1981 a 31.01.1982, correspondente ao período em que o autor prestou serviço militar.

Em relação aos períodos descritos no item 2, também está equivocada a informação da parte autora, já que foi enquadrado administrativamente o período de 02.10.1989 a 02.12.1998, considerando-se a exposição do autor aos agentes nocivos químicos e biológicos, conforme documentos constantes do fls. 49 e 52 do requerimento administrativo.

Resta, portanto, verificar o possível enquadramento da insalubridade da atividade do autor no período de 03.12.1998 a 21.06.2011, para o empregador Merial Saúde Anima Ltda.

Verifica-se, pelo documento apresentado pelo empregador, que o setor de trabalho do autor não se alterou em todo o contrato laboral, sendo definida como “Zona Contaminada” (fls. 29 do PA).

Verifica-se também que, a partir de 03.12.1998, há informações do empregador sobre a utilização de EPI's eficazes para os agentes químicos e físicos presentes no local de trabalho, razão porque não foram enquadrados pelo INSS.

Não obstante, o mesmo formulário indica, às fls. 43 do Processo Administrativo anexado em 21.02.2013, que o autor esteve sujeito aos agentes biológicos vírus da febre aftosa e vírus da raiva, sem que estivesse protegido da tal nocividade por equipamentos de proteção eficazes.

Neste caso, cabível o reconhecimento da insalubridade a que o autor esteve exposto no período de 01.09.1999 a 03.06.2011, em face das provas apresentadas e da legislação aplicável.

Não há comprovação de tal insalubridade, contudo, nos períodos de 03.12.1998 a 31.08.1999 e de 04.06.2011 a 21.06.2011, razão pela qual não cabe o reconhecimento da insalubridade, nesses intervalos.

Também não cabe o reconhecimento de atividade especial no período de 03.02.1981 a 31.01.1982, em que o autor prestou serviço militar.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial acima indicados, somado aos períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS, o autor computa 25 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha de tempo de contribuição anexa.

Assim, cumpridos os requisitos legais, cabível a conversão do benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DIB em 21.06.2011, com a consequente revisão da RMI e da RMA do benefício do autor.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais no período de 01.09.1999 a 03.06.2011, conforme fundamentação supra, e que exerceu atividades especiais por um período de 25 anos, 11 meses e 24 dias, conforme acima fundamentado e planilha de tempo de contribuição anexa.

Condeno, portanto, a Autarquia à conversão do benefício do autor de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, procedendo, assim, ao recálculo da RMI e da RMA do benefício do autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, desde 21.06.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0005832-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005401 - ADELIA FERREIRA DOS SANTOS (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA, SP110196 - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por ADELIA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade. O benefício foi indeferido por não ter sido comprovado o exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento.

Pretende a autora o reconhecimento do trabalho rural desde o ano de 1960, até a data da DER (30/06/2006).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Observo que o INSS já reconheceu administrativamente os anos de 1990, 1991, 1992, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e o período de 01/03/2004 a 30/06/2006, conforme fls. 78 do processo administrativo. Restam, portanto, controversos, o período de 01/01/1960 a 31/12/1989, ano de 1993 e o período de 01/01/1999 a 28/02/2004.

Para comprovar o trabalho rural da autora foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- certidão de casamento da autora (fls. 72 do processo administrativo), realizado no Paraná, no ano de 1972, qualificando seu marido, Sr. Antonio Clemente dos Santos, como sendo lavrador;
 - contratos de parceria agrícola, constando o marido da autora como parceiro no cultivo de uva, em Jundiá, no período de 2002 a 2006 (fls. 19/47 da inicial);
 - Notas fiscais referentes à compra de produtos agrícolas e referentes à venda de cereais, em nome do marido da autora, nos anos de 1990, 1991, 1992, 1994, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls. 50, 57/59, 62/76, 80/82 da inicial);
 - Ficha médica da autora, constando seu endereço na zona rural, referente ao ano de 2001 (fls. 51 da inicial);
 - Ficha da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, em nome do marido da autora, do ano de 2001 (fls. 52 da inicial);
 - Recibo, em nome do marido da autora, referente ao pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ministro Andreazza/RO, emitido no ano de 2001 (fls. 54 da inicial);
 - Termo de compromisso firmado entre o marido da autora e a Secretaria do Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária do Estado de Rondônia, em 1997 (fls. 61 da inicial);
 - Nota de crédito rural em nome do marido da autora, emitida no ano de 1991 (fls. 77 da inicial);
 - Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quinta do Sol/PR, em nome do marido, constando sua admissão em 1976 e pagamento de mensalidades referentes aos anos de 1982 a 1984 (fls. 84 da inicial);
- Esse documentos, embora se refiram ao marido da autora, servem como indício material da atividade rural por ela alegada.

A prova testemunhal complementar confirmou os indícios materiais de que a autora efetivamente trabalhou nas atividades rurais.

A testemunha José Luiz Pereira, ouvida por carta precatória, disse que conheceu a autora no Paraná, aproximadamente no ano de 1963, quando ela ainda morava com os pais. Disse que ela trabalhava em uma fazenda da região. Disse que ela permaneceu no local até o ano de 1986, quando foi para outra fazenda e, após, para Rondônia. Disse que a autora, quando foi para Rondônia, já era casada. Ouviu dizer que eles trabalharam também na roça naquele estado. Relatou que a família voltou de Rondônia em 1986 e foram residir em Jundiá e trabalharam como porcenteiros no cultivo de uva. O depoente disse que foi ele quem indicou o serviço à autora e seu marido. Disse, por fim, que a autora e seu marido permaneceram nas lides do campos até o ano de 2007 e que a autora sempre trabalhou na roça, não tendo exercido qualquer outra atividade.

Apesar do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 mencionar que o tempo de serviço rural, anterior à referida lei, é computado para todos os efeitos independentemente de contribuição, exceto para efeito de carência, tal dispositivo consta da referida Lei desde sua edição. Posterior a esta, houve a Lei 11.718/2008, e antes dela, a Lei 9032/95,

que se referem especificamente a aposentadoria por idade e requerem apenas a prova de tempo de serviço rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Evidentemente, o dispositivo da Lei posterior (artigo 48, § 2º, da Lei 8213/91) dispensa a contribuição decorrente do período de carência para a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Neste caso, basta o período de serviço equivalente ao período de contribuição.

Para a pessoa nascida em 1951, como a autora, necessita comprovar uma carência de 150 contribuições conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, tendo em vista que completou 55 anos em 2006.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que a autora reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1984, no ano de 1993 (não reconhecido administrativamente) e no período de 01/01/1999 a 28/02/2004, perfazendo 29 anos, 05 meses e 28 dias de tempo trabalhado.

Portanto, preenche a autora a carência necessária e o requisito etário na data do requerimento administrativo, fazendo jus a aposentadoria por idade rural.

Os juros e a correção monetária devem obedecer ao que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para:

Reconhecer e homologar os períodos rurais de 01/01/1972 a 31/12/1984, 01/01/1993 a 31/12/1993 e 01/01/1999 a 28/02/2004.

Obrigação de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com DIB em 30/06/2006 e DIP em 01/02/2015 com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora a para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Tendo em vista o caráter alimentar e por considerar presente o direito, com a procedência do pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela à autora, para que o INSS proceda à implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0004350-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303048136 - APARECIDO VALDIR BATISTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por APARECIDO VALDIR BATISTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, no período de 01.03.1982 a 11.02.2011, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS apresentou contestação, arguindo a incidência da prescrição quinquenal, bem assim pugnando pela improcedência da pretensão.

Examino o mérito da pretensão

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que não há parcelas anteriores ao lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso em apreço, está demonstrada a exposição ao agente ruído em índices superiores aqueles previstos na legislação de regência nos períodos de 01.03.1982 a 10.09.1991, 01.10.1991 a 06.07.1999, 02.08.1999 a 30.09.2001 e 19.11.2003 a 31.03.2010, antes os documentos de fls. 54/59, do arquivo da petição inicial, o que permite o enquadramento pretendido.

Não há que se falar em conversão de tempo comum para especial, uma vez que tal procedimento foi autorizado até 28.04.1995, sendo que o autor não possui período comum até a mencionada data.

Destarte, com o reconhecimento das atividades especiais acima indicadas, o autor computa 25 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição especial até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de tempo de contribuição anexa.

Destarte, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial.

De todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a atividade especial nos períodos de 01.03.1982 a 10.09.1991, 01.10.1991 a 06.07.1999, 02.08.1999 a 30.09.2001 e 19.11.2003 a 31.03.2010, conforme fundamentação supra, e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição especial do autor em 25 anos, 09 meses e 27 dias e, conseqüentemente, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial ao demandante, com DIB em 11.02.2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a data do óbito do segurado/autor, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação. Do montante devido deverão ser abatidos os valores pagos a título de auxílio-doença (NB 5407722751) e aposentadoria por invalidez (NB 5526279673), percebidos após 11.02.2011.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Tendo em vista notícia do falecimento do autor, providencie o patrono atuante nestes autos, a juntada da certidão

de óbito, bem como, dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros porventura existentes, quais sejam, certidão do INSS dos dependentes habilitados à pensão por morte, procuração e cópia dos comprovantes de endereço e documentos pessoais (RG e CPF) do(s) habilitando(s), no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005696-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004994 - JOAO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por JOÃO MARCOS RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades comuns, bem como de atividades sujeitas a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 157.123.432-0, DER 12.05.2011. Anteriormente, o autor havia apresentado o requerimento do mesmo benefício, NB 143.058.956-3, DER 11.12.2008.

Ambos os requerimentos foram indeferidos (extrato do Sistema Plenus anexado).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal.

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que não há pretensão a parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Examino o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 , e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Resta apurar o tempo de contribuição da parte autora.

Em juízo, a parte autora requereu o reconhecimento de atividades insalubres, não enquadradas administrativamente pelo INSS, nos períodos que seguem:

1. 29.01.1979 a 31.12.1979 (Consima Incorporadora Construtora Ltda). Agentes nocivos: sol, ruído, poeiras de minerais e queda de grande altura. Enquadramento por categoria profissional: “Trabalhadores em edifícios, pontes, barragens e torres”. Provas: Formulário DSS-8030, fls. 56 do requerimento NB 143.058.956-3, anexado em 22/09/2014.
2. 02.01.1980 a 02.12.1980 (Consima Incorporadora Construtora Ltda). Agentes nocivos: sol, ruído, poeiras de minerais e queda de grande altura. Enquadramento por categoria profissional: “Trabalhadores em edifícios, pontes, barragens e torres”. Provas: Formulário DSS-8030, fls. 59 do requerimento NB 143.058.956-3, anexado em 22/09/2014.
3. 22.01.1981 a 01.02.1983 (Cansel Comercial Construtora e Participações). Agentes nocivos: não explicitados na inicial. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 62/63 do requerimento NB 143.058.956-3, anexado em 22/09/2014.
4. 10.03.2002 a 09.01.2009 (Sempre Empresa de Segurança Ltda.)- Enquadramento por categoria profissional: vigilante. Provas: contrato de trabalho, na CTPS, fls. 61 do arquivo da inicial. Registro de vigilante anotado em CTPS, pelo órgão da Polícia Federal (fls. 66 da inicial) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pelo empregador, com descrição das atividades do autor (não menciona o uso de arma de fogo). Fls. 75 e 76 do arquivo da inicial.

Analise as provas apresentadas de atividade especial

Em relação aos contratos indicados nos itens 1 e 2 da relação supra, considerando-se as informações disponíveis nos formulários apresentados, possível o seu enquadramento como atividade especial, nos termos do Código 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, considerando-se a atividade desenvolvida e a legislação aplicável, à época.

Em relação ao contrato indicado no item 3, considerando-se a ausência de descrição da atividade no PPP apresentado e a não indicação, no mesmo documento, de agentes nocivos a que o autor tenha permanecido exposto, não cabe o enquadramento do período como especial.

Finalmente, em relação à atividade de vigilante, verifico que o autor iniciou o seu labor na empresa indicada no item 4 em 2002, ou seja, quando já não é mais possível o enquadramento por categoria profissional. O formulário apresentado não indica que estivesse exposto ao fator perigoso “porte de arma de fogo”. Não é cabível, portanto, o seu enquadramento como atividade especial.

Sobre o reconhecimento de atividade comum

A parte autora solicita o reconhecimento de atividade comum não constante dos arquivos do CNIS.

Trata-se do contrato de trabalho para o empregador Sumaré Têxtil Ltda., no período de 10.10.1973 a 12.03.1975. Na CTPS do autor, consta a anotação do contrato de trabalho, com omissão da data da rescisão. Há o registro da opção pelo Fundo de Garantia (fls. 90 e 93 do processo administrativo NB 143.058.956-3, anexado em 22/09/2014).

Por requisição do INSS, o autor apresentou também cópia autenticada do seu Registro de Empregado, na empresa Sumaré Têxtil Ltda., em 10.10.1973, aos dezessete anos. Estão anotadas também as alterações de cargos e salários e as férias concedidas. Está registrada a data de saída em 12.03.1975 (fls. 104 do processo administrativo NB 143.058.956-3, anexado em 22/09/2014).

Trata-se, portanto, de documento contemporâneo à prestação da atividade, que complementa e corrobora as informações constantes da carteira profissional apresentada. Cabível, portanto, o reconhecimento da atividade comum desempenhada entre 10.10.1973 a 12.03.1975, para o empregador acima apontado, para fins de contagem

de tempo de serviço.

Destarte, com o reconhecimento atividades especiais acima descritas; a conversão da atividade especial em atividade comum; o reconhecimento das atividades comuns do autor ora nominadas, somados aos demais períodos de atividade comum e especial do autor constantes do CNIS e dos demais documentos constantes dos autos, a parte autora computa 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data do requerimento administrativo em 12.05.2011, nos limites da pretensão deduzida na inicial, conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa.

Destarte, não cumpridos integralmente os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deixo de apreciar os demais períodos de atividade comum ou especial registradas na Carteira de Trabalho de Menor, nº 2857, série 20 (fls. 89 a 93 do requerimento 143.058.956-3), por falta de requerimento na petição inicial e nas emendas apresentadas. Nada obsta, contudo, que o autor apresente tal requerimento diretamente, na via administrativa.

De todo o exposto e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a atividade especial do autor nos períodos de 29.01.1979 a 30.12.1979 e de 02.01.1980 a 02.12.1980, além dos períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS, que ora ratifico e para determinar a conversão dos períodos de atividade comum em atividade especial, para fins de contagem de tempo de serviço; condeno o réu, ainda, a reconhecer e homologar as atividades comuns prestadas pelo autor, no período de 10.10.1973 a 12.03.1975 e finalmente para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 31 anos, 09 meses e 03 dias, até a data do segundo requerimento administrativo, em 12.05.2011.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Improcede o pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0006138-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005265 - GERALDO MARTINS DE BRITO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por GERALDO MARTINS DE BRITO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requer a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos que especifica e de tempo de trabalho em atividades especiais.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.313.755-3, DER em 17/04/2012. O benefício foi indeferido, porque o INSS não considerou cumpridos integralmente os requisitos legais.

Não obstante, foram reconhecidos, administrativamente, os seguintes períodos de atividade rural: de 01/01/1982 a 31/12/1983 e de 01.01.1986 a 31.12.1986 (fls. 82 e 83 do requerimento administrativo anexado).

Não houve reconhecimento de qualquer dos períodos de atividade especial pretendidos.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo 11, VII, a e c, e § 1º, c/c o artigo 55, § § 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural (entre 01.09.1978 e 12.12.1986) foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1- Ficha de associado do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã/PR, admitido em 01.02.1982, residente na Estrada Flórida. Consta a foto do autor na referida ficha (fls. 59/60 do arquivo da inicial).

2- Ficha de associado do pai do autor, Luiz Francisco de Brito, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã/PR, admitido em 22/03/1978 (documento com foto). Fls. 91 e 92 do arquivo da inicial.

3- Contrato de parceria agrícola entre Armelindo Fracasso e o pai do autor, Luiz Francisco Brito, em propriedade denominada Santa Helena, para o cultivo de 5.500 covas de café. O contrato tinha duração de três anos, de setembro de 1978 a setembro de 1981. Era facultado ao parceiro cultivar, na lavoura cafeeira, quatro carreiras de feijão, duas covas de milho e duas carreiras de arroz. Era destinada uma área de 1,5 alqueires para o cultivo de

algodão. O resultado das culturas dos cereais era integralmente do contratado. Da cultura do café, receberia 20% do resultado e 30% da cultura do algodão. O contrato foi registrado em cartório (fls. 104 e 105 do arquivo da inicial).

4- Certidão de casamento do autor em 08 de maio de 1983, no qual consta a sua qualificação como lavrador e a residência em Iporã/PR, fls. 123 do arquivo da inicial.

5- Contrato de Parceria Agrícola entre Armelindo Fracasso e o pai do autor, Luiz Francisco de Brito, na propriedade denominada Atlântica, para o cultivo de 9.630 cafeeiros já formados. O contrato tinha três anos de duração, entre setembro de 1980 e setembro de 1983. Há permissão para que os contratados cultivassem cereais, feijão, milho e arroz, na lavoura cafeeira, com o resultado da colheita para si. Da colheita de café, tinha o proprietário 60% do resultado, ficando o parceiro com 40%. Uma área extra de 1,5 alqueires seria destinada ao cultivo de cereais em regime de parceria, na proporção de 70% para o proprietário e 30% para o contratado. O contrato está registrado em cartório (fls. 106 e 107 do arquivo da inicial).

6- Certidão do tabelionato de Iporã, de que o autor possuía um cartão de assinatura datado de 04/05/1983, no qual consta a sua qualificação como lavrador, fls. 64 do arquivo da inicial.

7- Certidão de nascimento do filho do autor, Alex Silva de Brito, em 24 de junho de 1986, constando a qualificação do pai como lavrador, fls. 124 da inicial.

8- Cartão de beneficiário de serviço médico do autor na Cooperativa Cocamar, com sua foto e validade parasetembro de 1986.

Ouvido em juízo, o autor ratificou os termos da petição inicial e da entrevista rural que prestou no processo administrativo (fls. 80 e 81 do PA). O autor informou que trabalhou, no período pretendido, em atividade agrícola, como porcentageiro para dois proprietários rurais do município de Iporã/PR: Armelindo Fracasso, até 1983, aproximadamente, e Japhete Soares Pereira, entre 1983 e 1987.

Indagado, disse que os contratos de parceria agrícola eram feitos inicialmente com seu pai, que trabalhava com a família numerosa, de oito irmãos. Ainda segundo o autor, após o seu casamento, ele passou a assumir contratos em áreas distintas da do seu pai, de sua própria responsabilidade.

As culturas comerciais eram o café e o algodão, em que os contratados recebiam apenas um percentual do resultado das colheitas (entre 20 e 40%, como se vê dos contratos apresentados). A cultura dos cereais, entremeada entre os cafezais, era destinada aos contratados.

Indagado, o autor admitiu que contratava trabalhadores eventuais para os meses de colheita, entre julho e setembro, aproximadamente. Questionado, disse que, devido à urgência da colheita, contratava entre 15 e 25 diaristas nessas ocasiões.

Que para as demais atividades, era o autor que trabalhava, auxiliado por sua família. Em algumas atividades da cultura do algodão, mais intensas, chegava a contratar alguns diaristas, em torno de cinco.

As testemunhas ouvidas conheceram o autor e sua família na época em que trabalhavam na atividade campesina, em Iporã/PR, no período aqui indicado.

As testemunhas atuaram como trabalhadores rurais, diaristas, e chegaram a trabalhar nas terras arrendadas pelo autor e sua família, e também para outros arrendatários, nas mesmas propriedades.

Os depoimentos das testemunhas foram coerentes com a documentação material colacionada, em relação ao tamanho da propriedade, aos gêneros cultivados, aos membros da família envolvidos na atividade e ao regime de trabalho.

Embora tenha a parte autora admitido que contratou empregados diaristas na sua atividade agrícola, não restou descaracterizado o regime de economia família, nos termos previstos no §7º, inciso VII do artigo 11 da lei 8213/1991.

Devido, portanto, o reconhecimento do trabalho rural no período pretendido, de 01.09.1978 a 31.12.1986, aí incluído o período já homologado pelo INSS, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Analiso o requerimento para o reconhecimento de atividades especiais.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação

primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Pretende o autor o reconhecimento de prestação de atividades especiais nos períodos e contratos de trabalho a seguir listados:

1. 15.10.1987 a 30.03.1989 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial) - Enquadramento por categoria profissional, vigilante. Provas: anotação do contrato na Carteira Profissional, fls. 33 do arquivo da inicial.
2. 09.08.1989 a 30.11.1993 (Viação Boa Vista Ltda) - Enquadramento por categoria profissional : cobrador e motorista de ônibus. Provas: anotação do contrato de trabalho na carteira profissional e alteração de função, fls. 33 e 41 do arquivo da inicial.
3. 11.12.1993 a 28.04.1995 (Viação Caprioli Ltda, sucedida por Viação Rosa dos Ventos Ltda) - Enquadramento por categoria profissional: motorista de ônibus. Provas: anotação do contrato na Carteira Profissional, fls. 34 do arquivo da inicial.

Analiso as provas apresentadas

Para a atividade prestada no item 1, o autor apresentou o seu contrato de trabalho, com a função de vigilante.

Pretende que o trabalho seja considerado especial por equiparação à categoria profissional de guarda, constante do Código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Não obstante, não houve apresentação pelo autor da necessária documentação descrevendo a atividade exercida e o uso de arma de fogo, para caracterizar que se tratava de atividade periculosa, equivalente à de guarda. Não é cabível, portanto, o enquadramento de tal período como especial.

Com relação às atividades descritas no item 2 e 3, de cobrador e motorista de ônibus urbano, é possível o enquadramento como especial por categoria profissional, em face das provas apresentadas e da legislação aplicável à época da prestação dos serviços, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Destarte, cabe o reconhecimento como especial dos períodos de 09.08.1989 a 30.11.1993 e de 11.12.1995 a 28.04.1995, conforme fundamentação supra.

Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados; o reconhecimento de períodos de atividade especial ora homologados; a conversão dos períodos de atividade especial em atividade comum, somados aos demais períodos de atividade comum do autor constantes do CNIS e dos demais documentos dos autos, perfaz o autor um total de 35 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, na data da citação do INSS para esta ação, em 21/09/2012, conforme planilha de tempo de contribuição que segue anexa.

Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21.09.2012.

De todo o exposto e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a atividade rural do autor no período de 01.09.1978 a

31.12.1986 e a atividade especial nos períodos de 09.08.1989 a 30.11.1993 e de 11.12.1993 a 28.04.1995, conforme fundamentação supra, e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 35 anos, 01 mês e 09 dias, até a data da citação do INSS para esta ação, em 21.09.2012. Consequentemente, condeno o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 21.09.2012 e DIP em 01.02.2015. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 21.09.2012 a 31.01.2015, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela, por considerar presentes o direito, com a procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da tutela antecipada, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0005551-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303005428 - ANTONIO CARLOS LIMA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Realizada perícia médica, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade total e permanente para o trabalho, assim como para a vida independente.

Apurou-se, por meio de perícia socioeconômica, que, de acordo com os elementos colhidos durante o estudo domiciliar, o grupo familiar, na acepção legal de regência, é composto pelo autor, sua mãe e uma irmã. Relata, outrossim, a perita assistente social, que a família reside em imóvel próprio.

Durante a realização do estudo domiciliar econômico social, verificou-se que a situação psicossocial do grupo familiar é grave.

O parecer ministerial pugna pela procedência.

A mãe recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e, a irmã, recebe prestação mensal de benefício assistencial de amparo socioeconômico a deficiente.

Ocorre que o benefício recebido pela mãe do autor não é considerado no cálculo da renda bruta mensal do grupo familiar, em face do que dispõe o art. art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, ora de aplicação analógica. Trata-se de pessoa idosa, que vem apresentando dificuldades decorrentes da crescente fragilização da saúde, e recebe apenas um salário mínimo mensal, mesmo valor mencionado no dispositivo legal para isentar o benefício dos idosos da composição da renda da família. O salário mínimo recebido pela irmã do autor também é desconsiderado no cálculo da renda bruta mensal familiar, tendo em vista a situação concreta peculiar vivenciada pela perita assistente social. O autor e a irmã são portadores de moléstias psicológicas de difícil tratamento, não sendo seguro, no caso específico, repartir o benefício da irmã em proveito do autor.

Sendo assim, o que resta ao grupo familiar, para apuração da renda bruta mensal 'per capita', é inferior ao limite legal, impondo-se, dessa maneira, o acolhimento do pedido, mediante concessão do benefício assistencial de amparo socioeconômico.

Considerando-se, no entanto, que, à luz da legislação de regência, o benefício não era devido ao tempo do requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data da realização do estudo domiciliarsocioeconômico (20.11.2014), quando constatada a condição de hipossuficiente da parte autora. Correção monetária e juros nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF) em Brasília - DF.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu, INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do estudo socioeconômico (DIB 20.11.14), DIP 1.2.15; assim como no pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 20.11.14 a 31.1.15, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia

Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos através de outro(s) benefício(s) ou antecipados administrativamente. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a antecipação da medida, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trintadias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Com o trânsito em julgado, apresentará o réu, em trinta dias, planilha de cálculo do montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal. Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação. Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional. Registrada - SisJef. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0007170-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004444 - TEREZINHA BIANQUESSI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por TEREZINHA BIANQUESSI, qualificada nainicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Requer a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos que especifica.

Requer também o reconhecimento de atividade comum prestada para o Município de Ivaiporã/PR, no período de 01/03/1976 a 15/12/1976.

Consta dos autos que a autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.127.941-7, DER em 15/09/2011. O benefício foi indeferido, porque o INSS não considerou cumpridos integralmente os requisitos legais.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Realizada audiência de instrução neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.

Em sede de carta precatória, expedida para a Comarca de Ivaiporã/PR, foram ouvidas as testemunhas, Paulo Razini, Honorato Biancato e Vanildo Hort.

Relatei. Decido.

Analisados os autos, observa-se que a autora reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurada especial, nos termos previstos no artigo 11, VII, c e § 1ºc/c o artigo 55, § § 1º e 2º, da Lei 8213/91.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos (apenas nesta ação judicial)os seguintes documentos:

- 1- Escritura de compra e venda de imóvel rural pelo pai da autora Geremias Bianchessi, referente a aquisição de dois lotes de terras, em Ivaiporã/PR (então distrito de Pitanga/PR), com área total de 10.2 alqueires, em 1955, fls. 18 a 20 do arquivo da inicial.
- 2- Histórico Escolar da autora, expedido em 2008, pela Secretaria do Estado da Educação do Paraná, referente à sua frequência na Escola Rural Municipal de Visconde de Mauá, em Ivaiporã/PR, nos anos letivos de 1969 e 1970, fls. 21 do arquivo da inicial.
- 3- Escritura de compra de imóvel rural pelo pai da autora, em julho de 1976, referente à aquisição de mais três lotes rurais, com área de 12,50 alqueires, situados na Gleba Ariranha e Rio Azul, do município de Ivaiporã/PR (fls. 22 a 24 do arquivo da inicial).
- 4- Certidão de inteiro teor da certidão da casamento da autora com Osmar Constante, em 04/09/1976, com o noivo qualificado como lavrador, fls. 26 da inicial. Consta averbação de divórcio do casal em 2005, na Comarca de Campinas/SP (fls. 27).
- 5- Certificado de Cadastro do INCRA do imóvel rural Sítio Gleba Ariranha, INCRA 717088019240-8, de propriedade do pai da autora, em 1977, classificado como latifúndio de exploração, com área explorada de 31,8 hectares, fls. 31 do arquivo da inicial.
- 6- Nota fiscal de venda de produto agrícola pelo pai da autora, em 1980, em Ivaiporã/PR, fls. 33 do arquivo da inicial.
- 7- Certidão de inteiro teor da certidão de nascimento da filha da autora, Viviane, nascida em 13/01/1978, em Paranaguá/PR, sem qualificação dos pais, fls. 34 do arquivo da inicial.
- 8- Certificado de Cadastro do INCRA em relação a outro imóvel rural do pai da autora, com área de 18,1 hectares,

INCRA 717088056936-6, emitido em 1980, fls. 36 da inicial; do mesmo imóvel, há outro certificado de cadastro, emitido em 1981.

9- Certificado de Cadastro de imóvel rural do pai da autora, com 12,1 hectares, INCRA nº 717088056910-2, emitido em 1980, fls. 37 da inicial.

Ouvida em juízo, a autora ratificou os termos da petição inicial, afirmando que trabalhou em atividade rural, no sítio de seu pai, enquanto solteira, entre 1971 e 1976; depois de casada, na mesma propriedade familiar, na companhia do marido, entre 1976 e 1982, e finalmente no intervalo de 1989 a 1993, ocasião em que estava separada de fato do marido, na mesma propriedade familiar.

Indagada, a autora não soube precisar o tamanho da propriedade rural de seus pais. Afirmou que, durante a sua infância, enquanto os filhos eram novos, o pai se dedicava principalmente à criação de porcos e cultivava sobretudo os produtos destinados à ração dos animais, como abóbora, mandioca e milho.

Posteriormente, com os filhos mais velhos, houve maior extensão do cultivo de gêneros alimentícios, como o arroz, o feijão e o milho.

Reiterou a autora que trabalhou por toda a sua adolescência, já que frequentou a escola apenas por dois anos letivos, em escola rural, próxima da sua residência e, portanto, do local de trabalho.

Indagada, disse que, no ano de 1976, trabalhou na escola municipal em que estudou, como servente e merendeira. Que essa atividade durou entre março e dezembro daquele ano. Afirmou que deixou aquela atividade por ter se casado e que voltou então à atividade rural “para ajudar o meu marido”.

A atividade rural na propriedade paterna, na situação de casada e na companhia do marido teria ocorrido então entre 1977 até 1982. Depois o casal passou a residir em Paranaguá/PR e, a partir de 1987, em Campinas/SP.

Entre 1989 e 1993, ainda segundo a autora, ela retornou para a atividade agrícola em Ivaiporã/PR, sem a companhia do marido, período em que estiveram separados de fato.

Ouvidas em sede de carta precatória, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora nasceu na propriedade rural de seus pais e que lá trabalhou, entre a infância e a adolescência e que lá se casou.

Os depoimentos, contudo, não são coincidentes, nem precisos, em relação ao tamanho da propriedade, nem em relação aos períodos de atividade rural da autora após o seu casamento.

A testemunha Paulo Razini afirmou que era uma propriedade grande, com cerca de 22 alqueires e vários sítios. Afirmou, contudo, que houve aquisição de vários lotes de terra, pelo pai da autora e também por seus irmãos, ao longo dos anos. Que no início deviam ser sete alqueires e o trabalho era manual. Que, há cerca de dez anos, houve aquisição de tratores.

Também a testemunha Vanildo Hort afirmou que a propriedade tinha cerca de 20 alqueires, que não foram adquiridos de uma só vez.

Já para a testemunha Honorato Biancato o sítio tinha cerca de 10 alqueires, e não houve mais aquisições de propriedade.

As testemunhas também falaram com grande imprecisão sobre a época em que a autora deixou a lavoura, com o marido: se há 20, 24 ou 30 anos.

Por sua vez, em contestação, o INSS apresentou provas de exercício de atividade urbana pelo marido da autora, em locais distintos da cidade onde se localizava a propriedade rural da família.

Segundo os dados do CNIS, Osmar Constante, ex-marido da autora, já exercia atividade urbana desde junho de 1977, na Cia Leco de Produtos Alimentícios (extrato do Sistema CNIS anexado). Entre 1978 e 1985, exerceu atividades urbanas na cidade de Paranaguá/PR, para os empregadores Super Mercado Satélite Ltda., Transportes Apolo Ltda. e Bier's House Snooker Ltda., estabelecidos nas cidades de Paranaguá/PR e Guarapuava/PR.

Também durante o ano de 1978, nasceu a filha da autora em Paranaguá/PR, segundo o documento do registro civil apresentado.

Destarte, diante da ausência do início de provas materiais contemporâneas e das provas em contrário constantes dos autos, não é possível o reconhecimento da atividade rural da autora, nos períodos de posteriores a 01.03.1976, considerando-se o início da sua atividade no Município de Ivaiporã/PR, o seu casamento e a inexistência de prova material de que o casal tenha se estabelecido na propriedade paterna, já que o esposo da autora já trabalhava em atividade urbana em 1977, segundo os dados do Sistema CNIS.

Outrossim, não há qualquer documento em nome da autora que comprove seu retorno à atividade rural entre 1989 a 1993 e, considerando-se a sua situação de maior e casada, não se lhe aproveitam os documentos titularizados por seu pai e irmãos.

Destarte, considerando-se as provas apresentadas, é possível o reconhecimento de atividade rural pela autora no período de 06.01.1973 (a partir dos 14 anos) a 28.02.1976, que ora homologo, nos termos da fundamentação supra.

Com relação ao período de atividade da autora para o município de Ivaiporã/PR, entre 01.03.1976 e 15.12.1976, verifico que tal período foi reconhecido e enquadrado administrativamente (ao contrário do que consta da inicial), conforme se vê de fls. 48 do processo administrativo, não se tratando, portanto, de questão controversa.

Considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, somados aos períodos de

atividade comum da autora constantes do CNIS e dos demais documentos dos autos, ela perfaz um total de 24 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 15/09/2011, conforme planilha de tempo de contribuição anexa.

Não cumpridos os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para:

? Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de 06.01.1973 a 28.02.1976, conforme fundamentação supra.

? Reconhecer um total de 24 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição pela autora, até a data da DER em 15.09.2011, conforme planilha de tempo de contribuição anexa e fundamentação supra.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência apresentada.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0005146-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047050 - OTAVIO SERAFIN FILHO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X GLOBE QUIMICA SA (SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela corré Globe Química Ltda. Restou demonstrado nos autos que a corré, em estrita observância ao contrato firmado, efetuou o repasse dos valores à instituição financeira. Ao que parece, por motivos que não soube esclarecer, a ré CEF não contabilizou o pagamento da parcela, o que ocasionou sua cobrança em duplicidade e a indevida inserção dos dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Desta forma, não havendo que se falar na ocorrência de conduta lesiva que possa ser atribuída à corré Globe Química, mostra-se indevida sua permanência no pólo passivo da lide.

Por corolário lógico, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF.

Adentrando ao mérito, a controvérsia posta nos autos diz respeito a eventual quitação de contrato de crédito consignado, mediante desconto da última parcela, relativa à competência de março de 2012, que teria sido repassada pela 2ª ré à 1ª ré que ainda assim teria desconsiderado o pagamento e inserido os dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito.

Trouxe a parte autora junto à inicial (p. 16 e 25) demonstrativo de percepção de salário relativo à competência do mês de março de 2012, que informa ter havido o desconto de parcela relativa ao empréstimo consignado contratado, no exato valor constante do contrato (p. 17/23 do arquivo da petição inicial). Consta documento informado o vencimento da 1ª parcela para o mês seguinte à celebração do contrato (p. 24), o que permite verificar que a parcela em questão, mencionada nos comprovantes de pagamento, é de fato a última.

Mostra-se razoável concluir, portanto, que a parte autora cumpriu com fidelidade sua parte no contrato. Eventual falta de repasse do valor da parcela à instituição financeira seria responsabilidade do empregador, nos termos preconizados pelo inciso II do artigo 3º da Lei 10.820/2003, o que foi feito. Neste tópico, reitero que afigura-se ilegítima a permanência da corré Globe Química Ltda no pólo passivo desta lide, conforme já explanado acima.

Por outro lado, a conduta da ré CEF mostra-se reprovável na medida em que, por motivos desconhecidos, não contabilizou o pagamento da parcela descontada do holerite da parte autora e perpetrou novos atos de cobrança de dívida já paga, restando suficientemente demonstrada a conduta lesiva, o dano, e o nexa causal entre ambas.

Conseqüentemente, mostra-se indevida a inserção de dados da parte autora em tais cadastros restritivos. Trata-se de dano in re ipsa, cuja lesividade é presumida. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Rever, ainda, o entendimento do Tribunal de piso a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201402611659, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2014) (grifei)

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta:

a) Extingo o feito sem resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso VI do artigo 267 do CPC, em relação à corrê Globe Química Ltda, por ser parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação;

b) Extingo o feito com resolução do mérito na forma disposta no inciso I do artigo 269 do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido em relação à ré Caixa Econômica Federal para declarar inexigível o débito em relação à parte autora, bem como para condenar a ré CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que arbitro moderadamente, consoante os critérios já sedimentados pela doutrina e jurisprudência, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem pagos no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado.

Nos termos autorizados pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 461 do CPC, determino à ré CEF que proceda à imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito relativamente ao débito discutido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. Oficie-se para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários. Sem reexame necessário.

Registro. Publique-se e intime-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001559-51.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005733 - OSMAR VILARIM SOLER (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001385-42.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005737 - NILZA RIBEIRO MOZINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001393-19.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005736 - HILDA CESARIO LUCAS DE SOUZA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001422-69.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005735 - FRANKLIN PEDRO LEONESSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001192-27.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005742 - MINORO NEWTON YOSHIDA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001490-19.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005734 - ANTONIO LUCIO PIRES SANA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001262-44.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005741 - VICENTE DOS SANTOS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001346-45.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005738 - ESMERALDA DE JESUS SOUZAMOREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001160-22.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005744 - VALDOMIRO FRANCISCO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001180-13.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005743 - RUI NEVES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001275-43.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005740 - VALTER PEREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001317-92.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005739 - NEUZA MARTINS BATISTA DE SOUZA (SP187712 - MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0013424-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005578 - EDIVAN SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra integralmente a parte autora o despacho anexado em 16/01/2015.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0020522-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005683 - IDALINO ALVES FILHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reconsidero em parte o despacho proferido em 18/02/2015, no trecho que indeferiu provas requeridas pela parte ré em contestação, sendo que o faço em virtude de não ter constado naquela oportunidade a fundamentação para o indeferimento. Melhor avaliando o requerimento da parte ré, defiro-o parcialmente para determinar que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação dos familiares (pais, irmãos, cônjuge e filhos) que com ela habitaram por ocasião do exercício da atividade rural narrada na peça inicial (nome completo, data de nascimento e CPF), para fins de possibilitar o exercício da ampla defesa pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, mantenho o indeferimento com relação ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, sendo certo que o ônus da prova cabe à parte ré, nos termos previstos no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Antes de requerer a intervenção do Juízo, atuação esta que é subsidiária e excepcional, a parte interessada deverá comprovar que diligenciou o necessário, praticando todos os atos possíveis para obtenção da prova, ônus este do qual não se desincumbiu a parte ré.

Intimem-se.

0013078-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005640 - KEZIA MENEZES DE SOUZA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0018821-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005657 - CARLOS EDUARDO ALBINO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

No que se refere ao valor da causa, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0020506-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005713 - EDIVILSON DA COSTA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0020546-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005711 - FRANCISCO FIRMINO DE SOUSA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0020818-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005708 - SUELI

APARECIDA SARTORATO DE GODOY (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0018888-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005714 - SONIA WALQUIRIA DA SILVA (SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOSCOLTRO, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0018330-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005715 - CLOVIS SIDNEY STEIN (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0020703-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005710 - ROBERTO WILLIANS PEREIRA DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0020708-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005709 - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0020508-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005712 - EDITE KAZUE TANINAGA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0019703-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005661 - ZILDA NUNES ZUIN (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Reconsidero parcialmente o despacho anexado em 28/01/2015 visto que -melhor consultando os autos -o P.A. já se encontra anexado.
Defiro, contudo, o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no que se refere a indicação do valor da causa. I.

0020003-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005583 - SAMUEL RODRIGUES (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Petição da parte autora anexada em 18/02/2015: considerando que a prova testemunhal será produzida em outro juízo, e ainda, diante do conjunto probatório já existente, entendo desnecessária a realização de audiência somente para depoimento pessoal da parte requerente. Assim, cancele-se a audiência designada.
Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada e oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos os outros dois processos administrativos em nome da parte autora (NB 155.920.826-8 e NB 136.356.726-5), conforme requerido.
Intimem-se com urgência.

0017346-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005659 - SEBASTIAO DONISETE DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
No que se refere ao valor da causa, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. I.

0001548-22.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005763 - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001354-22.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005766 - JOAO TIBURCIO DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011034-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005677 - FRANCISCO SILVA ARAUJO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 20/01/2015: Esclareça a parte autora se renuncia ao valor excedente.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0017538-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005681 - ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Quanto ao valor da causa, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. I.

0001316-10.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005767 - RAFAEL VITORIANO (SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001093-57.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005685 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, os documentos constantes da certidão de irregularidade na inicial anexada aos autos.

Intime-se.

0012768-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005665 - MARCOS ROBERTO CORREA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da

Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se.

0005967-03.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005666 - MARIA JOSE FERREIRA COURA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010975-87.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005777 - ANTONIO EVERALDO BISPO DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005858-86.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005673 - HUGO APARECIDO RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP194212 - HUGO

GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Tendo em vista que a parte autora constituiu dois advogados no feito em diferentes momentos, sem indicar a revogação do primeiro mandato, intimem-se os ilustres procuradores a fim de esclarecer ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quem efetivamente está representando a parte autora, tendo em vista eventuais implicações no desfecho da ação, inclusive questão ética-profissional.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0017054-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004903 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI (SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014993-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004910 - JOSE PAULO SEBASTIAO (MG113174 - OLIVIER ANTOINE FRANÇOIS DOURDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017118-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004902 - SHIZUE MATSUDA IMANISHI (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016523-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004908 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013072-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004916 - ILDA CHAGAS FERREIRA SANTA ROSA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006100-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004927 - MAGDA MASSOCCO GUILHERME (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0010667-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004921 - ODETE MENDES DE OLIVEIRA SALIDO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010877-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004919 - JORGE LUIS SANVIDO PROENCA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016722-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004907 - ELAINE LIMA RODRIGUES (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010161-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004923 - CRISTIANO DE SOUZA MONTEIRO (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000689-08.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004936 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014210-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004914 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0014576-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004911 - SUELI APARECIDA LIMA BRAGA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0000551-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303004945 - VIVIANE NEGRETTO BANDIERA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) ATAILDA MARIA DA CONCEICAO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) TATIANE NEGRETTO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) RONNIER CLEI CONCEICAO NEGRETTO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) FABIANE NEGRETTO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência ao autor RONNIER CLEI CONCEICAO NEGRETTO da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.
Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0017492-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005607 - MARLEY SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.
(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme petição apresentada pela parte, o valor da causa é de R\$ 117.539,03 (cento e dezessete mil, quinhentos e trinta e nove reais e três centavos), ultrapassando, em muito, a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada,

encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0004041-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005705 - MIGUEL AUGUSTO BATISTA BERBARY (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 05/02/2015: No caso em exame o pedido antecipatório não merece acolhida.

O protesto de certidão de dívida ativa (CDA) encontra respaldo legal no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, o qual foi incluído pela Lei nº 12.767/2012.

Outrossim, compulsando os documentos juntados com a exordial verifico que a parte autora não logrou comprovar ter atendido às exigências feitas pela Fazenda Nacional quando do recebimento das intimações que posteriormente deram origem aos créditos tributários ora em discussão.

Portanto, ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido urgente para sustação do protesto.

Em prosseguimento, haja vista as alegações feitas pela União em sede de contestação, entendo necessária a dilação probatória. Sendo assim, determino que a parte ré providencie a juntada dos processos administrativos referentes às intimações 2009/608946185502508 e 2010/608946198385980, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, haja vista que na inicial a parte autora foi qualificada como “solteiro” e nos documentos juntados há indícios de que este seria casado, e considerando ainda que as declarações de quitação de débito referentes às despesas com instrução dos filhos foram emitidas em favor de Antônia Oliveira de Souza Berbary (fls. 53/54 da inicial), determino à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de certidão de casamento lavrada por registro civil, devendo constar eventuais averbações de separação ou divórcio. Na hipótese de dissolução do casamento, poderá a parte autora comprovar que detinha a guarda dos filhos à época do pagamento das referidas despesas com instrução, tendo em vista o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 35 da Lei nº 9.250/1995.

Com o cumprimento das determinações acima, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0019611-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005314 - CLEUZA ARAGAN DE OLIVEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora para manifestação acerca da concordância ou rejeição à proposta de acordo oferecida pela parte ré, contida nos autos.

0020348-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001102 - SAMUEL BATISTA DOS SANTOS (SP288861 - RICARDO SERTORIO)

0020617-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001103 - CARLOS CESAR BORRASCA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

FIM.

0002606-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001104 - ELENOR ANTONIO KOICHEMBERGER (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas no juízo deprecado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0006306-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001088 - ANTONIO APARECIDO MORAES (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018778-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001076 - GILBERTO SILVA CELESTINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018469-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001066 - EDUARDO FERNANDO JEREMIAS (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018714-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001074 - ROSA MARIA CASTILHO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018681-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001071 - REINALDO MANOEL DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018379-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001062 - ANTONIO GALVÃO LIVRAMENTO NEVES (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018754-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001075 - CLAUDINEY APDO DE OLIVEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020648-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001056 - BELMIRO DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020868-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001090 - MARISA SUMICO AYABE (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018581-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001052 - INGEBURG HENZE DE MACEDO (SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS, SP247823 - PAMELA VARGAS, SP334215 - JULIANE DE PAULA YAMAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018619-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001070 - LEILA BENACCI (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011343-35.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001060 - JOSÉ CARLOS DA COSTA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018567-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001068 - MANOEL CORREIA DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017079-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001061 - PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018614-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001069 - LUZIMAR ISRAEL DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018629-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001053 - WANDERLEY LUIZ GEANFRANCESCO (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007089-82.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001059 - LUZINETE DE OLIVEIRA CANDIA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0021248-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001083 - SONIA MARIA OLIVEIRA PONTES (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018434-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001065 - MARIA APARECIDA JARDIM COSME (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018705-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001073 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0021131-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001091 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018489-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001067 - NEIDE RIBEIRO RODRIGUES DE ASSIS (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018422-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001064 - EDVALDO JUNQUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0021008-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001058 - LUCICLEIDE DANTAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0021841-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001093 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017933-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001051 - NELCINA DO ROSARIO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018405-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001063 - ESTEFANIA GONCALVES DA SILVA DOS SANTOS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0013333-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001050 - INOCENCIO APARECIDO CARDOSO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0017098-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001084 - PAULO JOAQUIM CORREA NETO (SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os relatórios médico de esclarecimentos anexados aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0008028-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001048 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MONTAGNER (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciências às partes da designação de audiênciano juízo deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0020668-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001087 - FABIO AUGUSTO DA COSTA ARAUJO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0019289-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001085 - PAULO ROGERIO HESPPORTE (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000155 (Lote n.º 2287/2015)

DESPACHO JEF-5

0015826-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005639 - RAFAEL TAPETI DA SILVA (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0016316-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005706 - MARLON RICCI MIRANDA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva aviventada pela CEF em sua contestação, devendo no mesmo prazo, retificar o pólo passivo da presente demanda incluindo a União Federal - AGU.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal - AGU, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se.

0014699-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005945 - VIVIAN MARIA MENDES (SP296424 - FABIANA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, a autora requer o recebimento de auxílio-doença apenas para o período de 27.03.14 a 22.04.14 (data em que teve realizado parto cesárea).

Assim, intime-se a perita judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, se, pelo exame físico realizado e demais documentos apresentados, a autora esteve ou não incapacitada para sua atividade habitual no período reclamado.

Após, dê-se vista às partes, voltando os autos conclusos para sentença.

0015572-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005930 - MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a autora tem problemas psiquiátricos, conforme se verifica no relatório médico anexado nos autos, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria.

Assim, DESIGNO o dia 25 de março de 2015, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de psiquiatria.

0001113-51.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005975 - GERALDO VITAL DA SILVA (SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Concedo novo prazo de 5 dias para que a parte autora promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção. Int.

0014658-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005886 - DANILO ZUCCATTI (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido da parte autora de concessão de novo prazo (já deferido cinco dias) para a cumprimento de decisão relativa a "(...) apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato. (...)". Necessária para viabilizar a conclusão do exame médico pericial neste Juizado.

E por se referir a providência simples e pelo tempo decorrido, concedo prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas e destaco que o não cumprimento da decisão neste lapso ensejará o imediato julgamento da lide.

Com ou sem manifestação da parte autora, vencido o prazo, certifique a Secretaria.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se com urgência.

0003149-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005971 - JULIA DASSIE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) RAFAEL LOPES DASSIE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularize a inicial, juntando cópia do RG e CPF do menor legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE.

Após, providencie a secretaria as anotações necessárias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0014632-30.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005928 - ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016119-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005927 - IZAURA APARECIDA CAMARGO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0001412-28.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005933 - LUCENA GOMES DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno a audiência marcada anteriormente no dia 14 de abril de 2015, para o dia 15 de abril de 2015 às 14h00. Int.Cumpra-se. Int.

0001442-63.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005906 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível, sob pena de extinção do feito, bem como promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0001316-13.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005907 - GILMAR DONIZETE SILVERIO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0000740-20.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005936 - MARIA JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se

0003264-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005685 - MARLUCI BATAGLIA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito, devendo a parte autora, no mesmo prazo e em virtude do óbito da autora, requerer o que de direito.

0001430-49.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005642 - DALVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.**
- 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
- 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0016598-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005747 - ALICE

SETSUCO KODAMA MURANAKA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016138-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005764 - MARIA LUCIA CASAROTO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015828-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005770 - EVALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016392-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005761 - JOSE APARECIDO DA ROCHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016538-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005754 - ANA ROBERTO FERREIRA DE PAULA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015576-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005773 - CARLA CRISTINA MONTEIRO ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014480-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005790 - OLGA ALVES DE OLIVEIRA LASSALI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014580-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005788 - EDNE CONCEICAO SISELLI BATALION (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015122-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005783 - GALDINA JACOB VIDAL (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015150-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005781 - MARIA DE LOURDES NOVAIS MORTARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015556-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005776 - GILBERTO DA PAIXAO DIAS DE SOUSA (SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0016432-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005977 - CLAUDEMIR CUNE (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo o prazo de 48 horas, sob pena de extinção para que a parte autora cumpra a determinação anterior. Int.

0001274-61.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005681 - MARCOS BENEDITO BARDAO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulário(s) SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no(s) período(s) requerido(s) neste feito (2007 a 2014, pois encontra-se ilegível). Intime-se.

2. Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

3. Após, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0013334-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005603 - SILVIA HELENA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 22 de abril de 2015, às 13:30 horas, para a realização do exame de ultrassonografia dos ombros, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, no Balcão 11, do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001531-86.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005998 - CELIA MARINA PENHA (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001497-14.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005999 - AGNALDO ALVES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0015052-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005925 - VAMIR PEREZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015147-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005923 - LEONARDO CESAR GONCALVES DA MAIA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015062-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005924 - ADRIANO ALVES DE MORAIS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016317-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005917 - ROSEMEIRE LOPES DOS SANTOS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016447-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005968 - PEDRO IGOR DE JESUS BALSAN (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016373-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005916 - NELY RODRIGUES DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016169-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005918 - WELLINGTON BATISTA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015939-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005920 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015846-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005921 - APARECIDA ALEXANDRE EUGENIO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015841-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005922 - ANTONIA FERREIRA PEREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS e da procuração, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do processo. Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc), e das cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0001487-67.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006005 - MARIA APARECIDA HIGNIO DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001485-97.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006006 - FRANCISCA IRAIDES LEITE SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0013967-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005885 - PEDRO SOUZA GONCALVES (SP335311 - CARLA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008896-49.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005893 - PEDRO OLIVEIRA GONCALVES (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 18.02.2015 em aditamento à inicial.
Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulário(s) SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no(s) período(s) requerido(s) neste feito.
Após, cumprida a determinação supra, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 166.092.836-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0000130-52.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005609 - LINEIA CRISTINA DE SOUZA FRUTUOSO (SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS, SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
1. DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2015, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
Intime-se e cumpra-se.

0000923-88.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005981 - ICARO FERNANDO JUSTINO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por mais 5(cinco) dias, para o cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0001446-03.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005908 - CLODOALDO ROBERTO DA COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001449-55.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005902 - MARIA ANGELA DE ALMEIDA FORTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001369-91.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005903 - CANDIDA SOARES ALGARTE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito.

0001418-35.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005905 - MARIA ANTONIA PARPINELLI DIVERNO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001466-91.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005904 - MARIA SOLANGE ALVES DOS ANJOS (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0001356-92.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005669 - SEBASTIAO DOS REIS FERREIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulário(s) SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no(s) período(s) requerido(s) neste feito. Intime-se.

2. Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

3. Após, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0014327-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006010 - MEC - COMERCIO E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA - ME (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X POSTEFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (- POSTEFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do mandado de citação e intimação da corrê

POSTEFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, devolvido sem o devido cumprimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007875-38.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006016 - THAIS SILVA DE PAULA (SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Por mera liberalidade, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, preliminarmente, comprove o valor atual da dívida, bem como informe se já foi notificada para eventual purgação da mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

0014573-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005965 - JUCELIA LIMA GASPAR (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.

0016859-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005894 - ESTER BASTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 04.02.2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0007353-11.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005944 - ADRIANA MENDES DO NASCIMENTO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ADRIANA MENDES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, objetivando, em síntese, a reaplicação da prova de arguição de memorial e, sendo aprovada, a aplicação da prova prática do concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto A do Campus Baixa Santista (área de genética) ou a anulação do referido concurso (último parágrafo do item 3 da inicial). Pede, ainda, danos materiais e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega que foi desclassificada de forma arbitrária e irregular na segunda fase do concurso (prova de arguição de memorial).

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a “... juntada aos autos das notas, gravação eletrônica, título de doutor dos candidatos e outros documentos relativos às provas realizada pelos candidatos ao concurso público para provimento do cargo de professor adjunto A, da UNIFESP campus universitário Baixada Santista, para a área de genética, referente ao edital 87/2013”, bem como a suspensão do concurso para a apuração das irregularidades apresentadas.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, diante da emenda à inicial (peição de 13/02/15), acolho o valor da causa estipulado pela autora em sua inicial, no valor de R\$ 10.000,00.

Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, o que se tem, por ora, é apenas a alegação da autora de que sua exclusão, na 2ª fase (prova de arguição de memorial) do concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto A do Campus Baixada Santista da UNIFESP, ocorreu de forma arbitrária, de modo que, neste momento incipiente da lide, não verifico a existência da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial para determinar eventual suspensão do concurso.

A autora também não faz jus a ter acesso a gravações eletrônicas ou a documentos referentes aos demais candidatos, eis que não guardam qualquer relação com a sua alegada reprovação na segunda fase do concurso.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se, devendo a Universidade Federal requerida apontar, expressamente, os motivos da reprovação da autora na segunda fase do concurso em cotejo com as regras do referido certame.

Int..

0014774-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005980 - SUELI LADEIA PIZZA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS em sua contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, prossiga-se.

0004812-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005892 - OZARICA MARINHO GUIMARAES (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Com fundamento no artigo 5º, da Lei 9099/1995, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2015, às 15:00 horas; observado o disposto pelos artigos 20, 21 e 23, da Lei 9099/1995, pelo parágrafo único, do artigo 10 e artigo 11, ambos da Lei 10.259/2001 e pelo inciso I, do artigo 51, da Lei 9099/1995, especialmente no que se refere aos efeitos da revelia (inclusive em relação aos entes públicos) e a extinção do processo.

Intimem-se as partes para o comparecimento ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0012893-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005937 - LAURO SEBASTIAO DE CASTRO LUZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Para o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado, para elaboração de cálculos nos termos propostos pela União Federal em sua contestação e que foram aceitos pelo autor.

Realizados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0001567-31.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005969 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR (SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que a requerida se abstenha de promover a alienação do imóvel que reside.

Afirma o autor que, em 21/12/2011, firmou contrato de aquisição de terreno e construção mediante financiamento junto a CEF.

Em razão de problemas financeiros, não conseguiu arcar com os pagamentos das prestações.

Requer a anulação da execução extrajudicial, alegando não ter sido intimado em seu endereço atualizado e também pelo fato de que havia celebrado acordo de renegociação de dívida com a ré, acordo este que alega não ter sido cancelado.

Porém, também afirmou que, em virtude da demora na entrega das chaves, deixou novamente de pagar algumas prestações.

Requer a antecipação de tutela, para que seja determinada a sustação do leilão ocorrido em 04.12.2014.

Inicialmente distribuídos junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, os autos foram remetidos a este JEF, em razão da competência da Justiça Federal para análise do feito, ante a presença da CEF no polo passivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente pedido de Antecipação de Tutela não há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento.

O instituto da Antecipação da Tutela visa adiantar ao interessado, tão logo no início da ação, eventual direito a ser reconhecido apenas da sentença. Assim, a tutela antecipatória adianta o mérito - ou parte dele - da sentença. Desta feita, é de se concluir que a tutela antecipada não objetiva resguardar ou evitar o perecimento de bens de vida envolvidos no processo principal, tal como impõem as medidas acautelatórias, mas sim, vai além, cuidando de adiantar o próprio mérito da causa.

No caso dos autos, verifico que já houve a adjudicação do imóvel em favor da CEF e a concorrência pública estava designada para o dia 04/12/2014, de forma que a concessão da tutela seria inócua, sobretudo considerando que não se tem a notícia de eventual alienação do imóvel.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pelo Autor.

Concedo ao autor o prazo de dez dias para informar a este juízo a atual situação do imóvel.

Sem prejuízo, cite-se a ré para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

0015863-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005978 - MARIA ROSA LIZEIRO RODRIGUES (SP271692 - BENITON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

MARIA ROSA LIZEIRO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, que se reconheça a inexigibilidade de cobranças relativas a empréstimo consignado, restituição em dobro de quantias cobradas indevidamente e valores retirados, sem autorização, de sua conta-corrente, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.250,00 (petição de 19.02.15).

Sustenta que:

1 - firmou contrato de crédito consignado sobre benefício previdenciário no valor de R\$ 21.736,72, em 28.01.2014.

2 - ficou pactuado que o valor contratado seria pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 569,28.

3 - parte do crédito destinava-se à quitação direta de dívida junto ao Banco BMG S/A, sendo que o restante devia ser depositado em sua conta-corrente.

4 - assim, a CEF efetuou um crédito em sua conta-corrente no importe de R\$ 7.153,53, sob a forma bloqueada.

5 - no entanto, quando foi efetuar a retirada do crédito, foi surpreendida com a informação de que havia ocorrido uma mudança no contrato em razão da impossibilidade de averbar o contrato junto ao INSS, para fins de consignação em benefício previdenciário.

6 - a CEF agiu de maneira irregular, causando danos materiais e danos morais.

Assim, pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) e do Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou , alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Neste momento ainda incipiente da lide, não verifico a presença do requisito da verossimilhança da alegação da autora, de que houve qualquer irregularidade por parte da CEF, no tocante ao cumprimento do contrato.

De fato, consta do parágrafo terceiro da cláusula primeira do contrato que "para os tomadores cujas prestações serão pagas mediante desconto de benefício recebido do INSS, conforme previsão do Convênio, os créditos serão realizados sob bloqueio e liberados somente após a confirmação da averbação em folha de pagamento por aquela Autarquia". (negritei e sublinhei).

Por conseguinte, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.Int..

0013234-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005887 - JOAQUIM LOPES DOS SANTOS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a natureza da prova apresentada e atentando para a exigência de uma decisão equânime e compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa, a teor do disposto no artigo 6º, da Lei 9099/1995 e, subsidiariamente no artigo 398, do Código de Processo Civil, concedo vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, das imagens das câmeras de segurança apresentadas pela parte requerida, por força da decisão de 23.10.2014.

Ressalto que as imagens foram apresentadas em 03 (três) mídias - DVDs, que se encontram arquivadas em Secretaria (certidão de 07.11.14). Assim, para a preservação da prova, poderá a parte obter extração de cópias das imagens, a ser realizada pela Secretaria deste Juizado com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de DVD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

0012109-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005942 - CLEUSA MARINHEIRO JANONI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico haver necessidade de produção de prova oral para comprovação do vínculo empregatício do período de 05.07.1993 a 26.09.1997 (último contrato anotado em CTPS).

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 16.04.2015, às 14h20, observando que as partes deverão providenciar o comparecimento de testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0011476-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006001 - MARCOS ROBERTO JOSE DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos NB nn. 31/528.918.963-3 e 31/537.716.233-8, em nome do autor.

Após, sigam os autos para a contadoria. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em

26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001535-26.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005901 - LUCAS LIMA MARCAL (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001540-48.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005900 - JORGE ALBERTO CARDOSO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001545-70.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005897 - JULIO CESAR VICTOR (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001544-85.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005898 - CLAUDIO MANOEL COSTA (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001543-03.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005899 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CORREA (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0012796-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005882 - REGIS PINHEIRO PRADO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, em apreciação de pedido de antecipação de tutela jurisdicional.

REGIS PINHEIRO PRADO promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de obter a antecipação da tutela jurisdicional consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta que “Teve um tumor na cabeça e teve que se submeter a procedimento cirúrgico, o qual lhe rendeu sequelas, inclusive tendo sua cabeça ficado achatada e mole no local do tumor... suporta ainda transtornos psíquicos decorrentes do que lhe aconteceu ...”, estando sem meios de prover sua subsistência, em face de sua incapacidade. Alega que recebeu auxílio doença até o dia 02/09/2014, sendo que o requerido concedeu-lhe alta indevida, ao argumento de conclusão médica contrária. Juntou documentos.

Houve realização de perícia médica judicial.

Em seguida, com a realização de perícias médicas neste Juizado Especial, houve a juntada de laudos médicos nos dias 21.10.2014 e 18.02.2015.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Dentro desse quadro, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional constitui o acolhimento da pretensão da parte autora e, portanto, deverá ser concretizada com prudência e cautela atendendo aos requisitos impostos pelo legislador. Assim, ainda que possível a satisfação da parte autora antes do momento normal, tal deve ocorrer dentro dos limites determinados pela posição do réu.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos: I - requerimento da parte; II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pela(o) requerente; III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipara a tutela, se for o caso.

Sinteticamente, deverá estar presente na situação do(a) requerente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do dano que poderá tornar inócua a procedência de seu pedido; ou então, deverá estar caracterizado o comportamento do réu no sentido de abusar do seu direito de defesa ou uma resistência ilegítima proteladora do resultado final. E nesses dois casos, com base na instrução existente, é possível a verificação de um grau de certeza suficiente para visualizar uma situação jurídica verossímil, mas não completa para declaração da existência ou não do direito.

Com fundamento em todo o delineado, é de suma importância considerar-se a própria posição e grandeza da antecipação da tutela jurisdicional dentro do sistema vigente, com vistas a interpretar e aplicar corretamente seus elementos.

No caso vertente, anoto que evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pelo autor, consistente na sua incapacidade laborativa total e temporária, conforme conclusão constante do laudo médico pericial anexado aos autos no dia 18.02.2015. Ademais, vê-se pelo CNIS anexado aos autos nesta data, que o autor percebeu auxílio-doença no período de 22.06.2011 a 30.04.2014, restando demonstrada a sua qualidade de segurado.

Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, na medida em que se os efeitos do seu direito não forem antecipados, quando da decisão definitiva a situação do autor já estará agravada.

Ora, na hipótese em exame, a evidência da necessidade de provimento judicial urgente é indiscutível a partir de uma brevíssima aferição da prova documental aliada aos fatos narrados.

Desse modo, repiso, que presentes os motivos autorizadores da concessão pleiteada, não qualificada como irreversível, dado que poderá ser cancelada no caso de desfecho desfavorável ao autor, sendo certo que a certeza do direito alegado pela parte somente virá com a sentença, mas, no caso, a possibilidade de ratificação do alegado, após a instrução, é suficiente para a certeza necessária nesse juízo de prelibação.

Ante ao exposto, e o mais que dos autos consta, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo que DETERMINO ao requerido a implantação do benefício previdenciário consistente no auxílio doença em nome do autor, até a prolação da sentença de mérito.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do art. 461, do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo de 30 dias, nos termos legais, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias

Cumpra-se imediatamente. Intime-se com urgência.

ATO ORDINATÓRIO-29

0011079-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001666 - ABRAO CALIL BITAR (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábilno prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e relatório médico de perícia complementar, sendo facultado ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0015461-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001664 - MAURICIO FLORENCIO DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015937-49.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001665 - ALMIR APARECIDO CARDOSO PIRES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, **PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO**, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 156/2015 - Lote n.º 2288/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001423-57.2015.4.03.6302
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANA CARINA GUADANHIN PAVANELLI
ADVOGADO: SP144180-MARCOS ANTONIO FERRARI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001490-22.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA RODRIGUES
ADVOGADO: SP324917-ISAAC FERREIRA TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 13/03/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001491-07.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA LEANDRO BEZERRA ANICETO
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001516-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA ALVES DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001537-93.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL GOMES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP288807-LUIZ GUSTAVO TORTOL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001538-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147339-GANDHI KALIL CHUFALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001539-63.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULICIO FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001546-55.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP298282-ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001547-40.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RODRIGUES
REPRESENTADO POR: LUZIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP253697-MARIA JOSE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001548-25.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ADAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001549-10.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELISARIO
ADVOGADO: SP325296-OSMAR MASTRANGI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/03/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001553-47.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP190227-IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001554-32.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR GABRIEL ALVES PERDICA
REPRESENTADO POR: ROSANGELA VANDERLI ALVES
ADVOGADO: SP289646-ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001556-02.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CHAVANS BESSA COSTA
ADVOGADO: SP238275-EDILAINE JOSE FELIX MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-84.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PONZANI RIBEIRO
ADVOGADO: SP252132-FERNANDA PAULA DE PINA
RÉU: BANCO BMG SA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001558-69.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA MESSIAS
ADVOGADO: SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001559-54.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001563-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001564-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZET NAZARE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001566-46.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANA APARECIDA URSINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP185159-ANDRE RENATO JERONIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001568-16.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HIGINO PERES LINARES
ADVOGADO: SP308475-ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/03/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001569-98.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-38.2015.4.03.6302

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: CLEUSA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001574-23.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCALINA BEZERRA MACHADO

ADVOGADO: SP204016-AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-08.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRONTE ALMEIDA

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001576-90.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP243578-RAUL CESAR BINHARDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001578-60.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMALIA FOZATO

ADVOGADO: SP252132-FERNANDA PAULA DE PINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001579-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIF NASSIM ABDO JORDAO
ADVOGADO: SP243578-RAUL CESAR BINHARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001580-30.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ROCHA
ADVOGADO: SP068133-BENEDITO MACHADO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-82.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-52.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001586-37.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA GOLLINO
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-22.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETH FRANZOE
ADVOGADO: SP268242-FERNANDO RUAS GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001588-07.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2015 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001593-29.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322572-SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-14.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUTEMBERG GERMANO REZENDE
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-96.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001596-81.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE MELLO
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001597-66.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELEN KETYLIN DOS SANTOS RIBEIRO
REPRESENTADO POR: LINDALVA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-51.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO DIAS NETO
ADVOGADO: SP183927-PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001687-74.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001697-21.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO DE JESUS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001698-06.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARAISA CONCEICAO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: SP222120-AMÁLIA LIBERATORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001700-73.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL HENRIQUE SANTOS DE SOUZA
REPRESENTADO POR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP350396-CRISTINA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001701-58.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001703-28.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MONTEIRO
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001704-13.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO MAURICIO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001707-65.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI
ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001710-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001711-05.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SILVESTRE DE CAMARGOS
ADVOGADO: SP137169-DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001712-87.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BOTELHO MACHADO
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000964-36.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2007 12:00:00

PROCESSO: 0001422-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CICILIATI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203562-ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003631-63.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP251801-EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2006 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 54

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000158

DESPACHO JEF-5

0015645-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005991 - GILENO DA CRUZ INACIO (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias apresente cópia da CTPS, em conformidade com o requerimento do réu (petição 11.02.15).

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000157 - LOTE 2296/2015 - EXE

DESPACHO JEF-5

0004555-35.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005509 - JOSE MARIA GONDIN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à E. TURMA RECURSAL para apreciação dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0011524-08.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005612 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014036-46.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005558 - ROSANGELA VALENTINA NOVELI DOS SANTOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0018070-45.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005565 - ANTONIO VENTURA DA CUNHA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do INSS anexado em 10/02/2015:Retornem os autos à Contadoria deste Juízo para que refaça o cálculo de liquidação, observando-se para tanto os critérios fixados no Acórdão e os parâmetros apresentados pelo réu na implantação do benefício em questão.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Em seguida, conclusos.

Cumpra-se. Int.

0005946-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005740 - JULIANA MARA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pelo réu na petição de 30/09/2014, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento no valor de R\$ 34.752,00 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais), observando-se o destaque de honorários advocatícios requerido.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0008040-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005746 - MARIA APARECIDA CORREA MARTINS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo de liquidação do presente feito,observando-se para tanto os critérios fixados na sentença e os parâmetros apresentados pelo réu na implantação do benefício em questão.

Com a vinda dos cálculos, voltem conclusos. Int.

0003220-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005716 - JOSE APARECIDO PRUDENCIO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício do INSS e da Pesquisa HISCREWEB anexa em 18/02/2015, verifica-se que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor foi devidamente reimplantado, bem como, que foram pagas as diferenças referentes ao período de cessação indevida.

Portanto, todo o período abrangido pelo presente julgado foi pago administrativamente e, assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Dê-se baixa findo. Int.

0010244-31.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005567 - ELIO ALVES VENTURELLI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliente que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe, para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

0010125-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006020 - LAIS DE FATIMA PEGOLO BLANCO (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: oficie-se novamente ao gerente executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção da implantação do benefício concedido ao autor, fazendo constar a espécie 32 - Aposentadoria por Invalidez, conforme sentença homologatória de acordo.

Com a informação do INSS acerca do cumprimento e, após o efetivo levantamento dos valores requisitados, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0000473-24.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005601 - ISRAEL SALVIANO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as alegações no Ofício do INSS anexo em 27/01/2015, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para elabore novo cálculo considerando a DIP da revisão informada 01/07/2014. Após voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0013727-06.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005910 - LIODORO PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003377-56.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005914 - ANTONIO TASQUIN (SP176057 - JOAO MIGUEL NOBRE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0010337-47.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006011 - ANDRE BIAGI (SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Parcial razão assiste ao autor.

Verifico que a CEF, ao informar o cumprimento da sentença, apresenta extrato comprobatório do cálculo e depósito das verbas ora deferidas apenas em relação a uma das contas vinculadas do autor, referente ao vínculo com a empresa REFRESCOS IPIRANGA S/A, com admissão em 28/04/1977 e opção em 01/06/1978.

No entanto, foram juntados extratos comprobatórios da existência de várias outras contas vinculadas, sendo que várias delas com datas de opção que permitem a aplicação do direito nestes autos reconhecidos. Trata-se das contas referentes às seguintes empresas:

REFRESCOS IPIRANGA S A DIRETORES - admissão em 30/04/1981 e opção em 05/10/1988
TRANSPORT RIBEIRAO AS TRANSRIBE DIRETOR - admissão em 30/04/1981 e opção em 05/10/1988
CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA - admissão e opção em 10/10/1984
UBERFESTAS COM IMP DE BEBIDAS LTDA - admissão e opção em 10/10/1984
SORESA TRANSPORTES S A - admissão e opção em 18/09/1985
SORESA TRANSPORTES S A SOROCABA - admissão e opção em 18/09/1985
SORESA SOROCABA REFRESCOS S A - admissão e opção em 31/08/1985

Anoto que os outros contratos de trabalho aqui não mencionados e constantes dos extratos têm data de opção posterior a 1996, não ensejando a aplicação do comando da sentença.

Por outro lado, ainda que juntados documentos referentes aos vínculos empregatícios acima citados, verifica-se que muitos deles têm data de admissão coincidentes, não se podendo afirmar a exatidão de tais informações, notadamente por que não houve nos autos a juntada das cópias da carteira de trabalho do autor onde estariam anotados os respectivos contratos de trabalho.

Assim, defiro ao autor o prazo de improrrogável de 10 dias para juntar aos autos cópias integrais (assim entendidas todas as páginas que possuam anotações, notadamente opção pelo FGTS) de sua(s) carteira(s) de trabalho, a fim de demonstrar a titularidade das respectivas contas vinculadas. Não será admitido pedido de dilação de prazo.

Cumprida a determinação, ainda que parcialmente, intime-se a CEF a dar cumprimento à sentença, no prazo de 90 (noventa) dias, somente em relação as contas vinculadas cujos contratos de trabalho tenham sido comprovados através da apresentação da CTPS.

Não cumprida a determinação no prazo, ao arquivo, mediante baixa findo.

0011305-19.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005724 - JOSEFA MARIA DINIZ RUSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.

De acordo com as Pesquisas Plenus e HISCREWEB anexas aos autos, verifico que o benefício assistencial concedido ao autor nestes autos -NB 88/546.905.078-1, tem como DIB 30/09/2010 e início de pagamento em 15/06/2011, portanto, nos termos do presente julgado, restaria ao autor receber este período de atrasados.

Todavia, em 14/10/2013, foi celebrado acordo entre as partes nos autos nº0054782-87.2011.8.26.0222, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Guariba/SP, onde foi concedido ao autor novo benefício (aposentadoria por idade), com DIB em 01/02/2011, mediante a cessação imediata do LOAS aqui concedido.

Diante do acima exposto e, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que o autor tenha recebido concomitantemente, através de RPV/PRC, o período coincidente nos benefícios em questão, qual seja, 01/02/2011 (DIB do B 41) até 01/06/2011 (DIP do B 88), concedo ao advogado dos autos, mais 10 (dez) dias de prazo para que proceda à juntada do cálculo de liquidação, bem como, da RPV expedida naqueles autos, se for o caso.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0011947-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005883 - DANIELA DOS SANTOS FERNANDES (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008529-07.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005737 - FLAVIA CRISTINA ESPAGNOL (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, confirmada pela PESQUISA PLENUS em anexo, dando conta de que a autora recebeu administrativamente o benefício concedido, verifico que nada mais há para ser requisitado a título de atrasados.

Ao arquivo, mediante baixa findo. Int.

0000875-08.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005607 - CELSO DAMIAO BANHA LOPES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo de liquidação. Int.

0001107-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006014 - DURVALINO EGIDIO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, considerando-se a nova contagem de tempo apurada pela contadoria do Juízo, em cumprimento ao determinado no acórdão transitado em julgado, devendo informar a este Juízo quais os parâmetros utilizados na referida revisão, para posterior elaboração do cálculo dos atrasados devidos.

Com a informação do INSS, remetam-se os autos à contadoria do Juízo. Int.

0006686-85.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005810 - JOAO DE OLIVEIRA CARRASCOZA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição da parte autora de 09/01/2015: manifeste-se o Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0014293-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005890 - TANUSI APARECIDA APOLINARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X MARIA GABRIELA APOLINARIO HILARIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Tendo em vista as informações prestadas pela gerência executiva do INSS, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada, nada mais havendo para ser deferido nestes autos.

Assim sendo, arquivem-se mediante baixa findo. Int.

0002392-19.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005345 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do cumprimento do julgado relativo ao NB 42/1506760136, haja vista estar em gozo do NB 42/ 1258288130 concedido administrativamente e reconhecido como mais vantajoso nos termos das decisões de 10.3.2010 e 25.6.2010 que determinaram a cessão do NB 42/1506760136.
Ressalto que o acórdão proferido pela E. TURMA RECURSAL reconheceu de ofício erro material na sentença nos seguintes termos: “corrigir de ofício o erro de cálculo contido na sentença de primeiro grau e constatado no

laudo contábil de 23/06/2010, o qual, com base no direito reconhecido em sentença, apurou o tempo total de 35 anos, 08 meses e 01 dia, devendo referido tempo de serviço ser considerado para apuração da renda mensal e pagamento de valores atrasados devidos”, reafirmando a decisão proferida em 10.3.2010 pelo juízo da primeira instância.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002727-43.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302005727 - MIGUEL ANTONIO TAVARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo, para manifestação acerca do alegado pela parte autora na petição de 24/07/2014, bem como, sobre o parecer da contadoria de 29/10/2014, inclusive quanto à RMI apurada quando da implantação do benefício em questão, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas informações. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos. Int.

DECISÃO JEF-7

0007332-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005712 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, passo a corrigir de ofício erro material constante na parte final da sentença.

Analisando os autos, verifico que no ofício do INSS com PESQUISA PLENUS anexo em 26/12/2014 e ainda, nas PESQUISAS HISCREWEB anexas em 18/02/2015, há erro material quanto ao número do benefício de auxílio-doença a ser restabelecido em favor do autor, conforme concedido na sentença (120.932.714-7).

Assim, retifico o erro material constante da sentença e corrijo o dispositivo para que:

ONDE SE LÊ: “...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença, NB 1209327147 para a parte autora a partir do primeiro dia após a cessação. Mantenho a tutela....”.

LEIA-SE: “...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença, NB 549.116.777-7 para a parte autora a partir do primeiro dia após a cessação. Mantenho a tutela....”.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Destarte, tendo em vista que houve a implantação de um novo benefício e não o restabelecimento do benefício anterior, oficie-se novamente o gerente executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção da DIB do benefício implantado em virtude da decisão judicial destes autos - NB 31/554.381.550-2, devendo constar no cadastro do referido benefício, a data estabelecida no julgado =30/05/2012, ou seja, dia posterior à data da cessação indevida do benefício administrativo.

Com a comunicação do INSS, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo deliquidação, considerando-se para tanto: a DIB em 30/05/2012 até a efetiva implantação do benefício judicial - 19/10/2012.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2308

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000159

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010444-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005895 - ANTONIO MUNHOZ DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTONIO MUNHOZ DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural nos seguintes períodos:

a) entre 1959 a 1991, laborado na propriedade de Pedro Manoel e de Pedro José, como parceiro agrícola; e
b) entre 1991 até o ajuizamento da ação, em regime de economia familiar, em sua propriedade rural denominada Sítio Santa Paula.

2 - a obtenção de aposentadoria por idade rural desde a DER (05.04.12).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (05.04.12), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão à autora em 15.06.2012 (fl. 112 do arquivo do P.A.), sendo que a presente ação foi ajuizada em 06.08.2014.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Contagem de tempo de atividade rural em regime de economia familiar:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a

dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

No caso concreto, o autor sustenta ter exercido atividade rural, na condição de parceiro agrícola, entre 1959 a 1991 na propriedade de Pedro Manoel e de Pedro José e entre 1991 até o ajuizamento da ação, em regime de economia familiar, em sua propriedade rural denominada Sítio Santa Paula.

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos:

1 - certidão de seu casamento, ocorrido em 29.05.76, onde consta a sua profissão como lavrador (fl. 14 da inicial).

2 - cópia do certificado de reservista, onde consta que o autor foi dispensado da incorporação no ano de 1964 (fl. 15 da inicial).

3 - declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato Rural de Ribeirão Preto, onde consta que o autor é produtor rural, na qualidade de proprietário do Sítio Santa Paula, datada de 29.05.2012 (fl. 16 da inicial);

4 - cópia da matrícula do imóvel denominado Sítio Santa Paula, onde consta que: a) o autor e outros três adquiriam o bem em 09.09.91 (R.01/6240); e b) o autor passou a ser o único proprietário do bem em 18.10.99, por meio de permuta, em que o autor transferiu aos antigos proprietários outros 11 imóveis. (fls. 19/20 da inicial).

5 - recibo de entrega da declaração de ITR do referido imóvel, em nome do autor, para os exercícios de 2007 e 2008 (fls. 21/31 da inicial).

6 - notas fiscais de registro de aquisições de cana, constando o nome do autor como fornecedor, datadas de 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008 (fls. 32/40 da inicial).

Além destes documentos, consta no P.A. cópia das DIRPF'S do autor com relação aos anos-calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010, respectivamente, às fls. 13/21, 22/30, 31/39 e 40/49.

Pois bem. A cópia do certificado de reservista apenas comprova que o autor foi dispensado da incorporação no ano de 1964. Nada mais do que isto, eis que não há anotação da profissão, tampouco a razão da dispensa. Logo, não vale como início material de prova do exercício de atividade rural.

Por seu turno, a declaração do exercício de atividade rural emitida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, também não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349. Ademais, consta na referida declaração que o autor é produtor rural na qualidade de proprietário de imóvel.

Os demais documentos são aptos para atuarem como início material de prova do exercício de atividade rural para o ano de 1976 e a partir da aquisição do imóvel rural, em 09.09.91.

Passo, então, a verificar se o autor logrou completar o início material de prova.

A resposta, adiante, é negativa. Vejamos:

Cumpra anotar que o autor alega ter trabalhado no ano de 1976 em imóvel de terceiro, na condição de parceiro agrícola. Tal situação, a princípio, poderia enquadrar o autor como segurado especial para o referido período. O mesmo raciocínio vale com relação ao período em que o autor alega ter trabalhado em seu próprio imóvel rural. Sobre o segurado especial, é importante ressaltar que tal qualificação ocorre com o trabalhador que explora imóvel rural em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 11, § 1º da Lei nº 8.213/91, "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Portanto, não basta ao autor demonstrar ter atuado como parceiro agrícola (investidor) ou ser proprietário de uma área rural. Ele precisa comprovar, também, que o seu próprio trabalho pessoal no campo era indispensável à própria subsistência do grupo familiar, disso não se desincumbindo.

Com efeito, a análise das DIRPF's do autor demonstra que:

a) nas DIRPF's dos anos-calendários de 2007 a 2009, o autor declarou ao fisco ter residido na Rua Mato Grosso, na cidade de Dourados/MS (fls. 13, 22, 31 e do P.A.). Vale dizer: embora fosse um dos proprietários do Sítio em Cravinhos, o autor não apresentou prova de que residia em tal imóvel. Pelo contrário, a informação que se tem nos autos é que o autor residia em outro Estado da Federação.

b) na DIRPF do ano-calendário de 2007, o autor declarou ter recebido rendimentos de pessoa jurídica, de pessoa física e de atividade rural, bem como a propriedade de diversos bens, incluindo uma residência em Cravinhos, 05 terrenos em Cravinhos, uma propriedade agrícola em Cravinhos, uma moto, duas caminhonetes, um caminhão, saldo em aplicação no Banespa, capital na Coopercana, saldo expressivo em conta-corrente no Santander, Santander Seguros S.A - VGBL em valor expressivo e disponibilidade em bancos e em domicílio no valor de R\$ 286.800,00, assim como saldo em conta do Banco do Brasil, na cidade de Maracaju/MS. (ver fls. 13/21 do P.A.). Não é só. Declarou, também, possuir uma participação de 100% na exploração do Sítio Santa Paula em Cravinhos,

de 29 ha, e de 33% na exploração da Fazenda Jake, Maracaju/MS, de 331 ha (ver fl. 18 do P.A.), bem como a propriedade de diversos bens de atividade rural, incluindo uma calcareadeira, 03 tratores, um subsolador, uma carregadeira, máquinas e implementos, bem como uma plaina agrícola (fl. 21 do P.A.).

Assim, o que se conclui é que o autor explorava simultaneamente dois imóveis rurais, em um total de (100% de 29 ha) + (33% de 331 ha) = 138,23 ha, o que exclui, completamente, a possibilidade de ser qualificado como segurado especial.

c) nas DIRPF's seguintes, o autor manteve patrimônio considerável.

Cumprе ressaltar, ainda, que uma das testemunhas ouvidas disse que foi vizinho do autor entre 1976 até dois anos antes da audiência, realizada em 13.11.14, quando ambos residiam na cidade de Cravinhos, na Rua Saldanha Marinho. Tal declaração, em cotejo com os documentos acima mencionados, comprova que o autor manteve residência em dois Estados da Federação.

De acordo com a referida testemunha, o autor, na época do Sítio Bom Jesus, já possuía caminhão, trator e duas colhedei ras.

Vale dizer: o autor provou nos autos apenas a condição de proprietário de área rural e não de segurado especial. Por conseguinte, o requerente não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012304-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302005947 - WELLINGTON SCHOENHOLTZ PEREIRA DE JESUS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WELLINGTON SCHOENHOLTZ PEREIRA DE JESUS, qualificado na inicial, representada por seu pai, Ailton Pereira de Jesus, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal está ciente do fato.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: ? Paralisia cerebral.

Contudo, em sua conclusão, a perita atestou a incapacidade parcial da criança para realização de atividades inerentes a sua idade. É oportuna a transcrição:

“Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades consideradas pesadas, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto do impedimento elencado no artigo 20, §2º, quanto daquela limitação expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Em virtude do acima exposto, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0014434-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005964 - JOSE HELENO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSE HELENO DA SILVA, promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a sua cessação ocorrida em 26.09.2014, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a sua cessação ocorrida em 26.09.2014, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele

momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de “ferimento corto contuso no 3º dedo da mão direita, já cicatrizado” patologias que não lhe confere incapacidade para o exercício de sua alegada atividade habitual.

Em seu laudo, o perito consignou que o autor aponta dor à palpação de tendão do 3º dedo da mão direita, mas sem alterações evidentes na amplitude de movimentos dos punhos e dedos. O perito destacou, ainda, que o “paciente consegue realizar todas as demandas do exame físico”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014212-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005957 - CORCINO NUNES DE BRITO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CORSINO NUNES DE BRITO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA. DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor, em virtude das patologias que possui (artrose subtalar no pé esquerdo) é portador de uma incapacidade parcial e permanente, impeditiva do exercício da atividade habitual declarada por ele, como pedreiro. Fixou-se a data de início da incapacidade (DII) em 14/04/2014.

Entretanto, ainda que incapaz, não verifico a presença da qualidade de segurado do autor. Com efeito, seu último vínculo empregatício anotado em CTPS deu-se entre 16/10/2009 e 08/01/2010. Posteriormente, não há prova do exercício da atividade de pedreiro, seja como empregado, seja como autônomo.

Isto porque as anotações constantes do CNIS, em seu nome, referentes ao período entre 17/10/2006 a 10/07/2014 seriam referentes a trabalho como segurado especial rural, conforme informações do Cadastro de Imóveis

Rurais - Cafir ou MPA, mas não há no CNIS informações detalhadas a este respeito (veja-se a pesquisa anexa aos autos em 29/01/2015).

Instado a trazer aos autos prova dos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho autônomo, bem como a esclarecer qual seria a função realmente desempenhada (pedreiro ou segurado especial rural), o autor manteve-se silente.

Portanto, à míngua de prova do efetivo exercício de atividade laborativa como empregado após 2010, ou, por outro lado, de prova de contribuições para trabalho autônomo, neste mesmo período, considero não haver qualidade de segurado.

A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 2014, ou seja, mais de quatro anos depois da última prova de vinculação.

Portanto, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0013537-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005955 - ELENICE GOUVEIA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELENICE GOUVEIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Deficiência Mental Leve”.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde que: “A autora é portadora de deficiência mental leve, condição essa que não a incapacita para o exercício de atividades laborais simples e braçais(empacotadora, auxiliar de faxina, entre outras), mas não apresenta condições mentais para atividades que exijam alta capacidade de raciocínio(operadora de caixa, secretaria, entre outras)”.

Assim, como a restrição da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009764-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005939 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

MARIA JOSÉ DE ARAÚJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por idade mediante o reconhecimento dos períodos de 10.08.1998 a 18.01.2013 e 18.11.1999 a 18.01.2013 como de exercício de atividade especial com conversão para tempo de atividade comum.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Reconhecimento do exercício de atividade especial para fins de aposentadoria por idade:

O artigo 50 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, estabelece que:

Art.50. "A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício".

Tal forma de cálculo é diferente da que é utilizada para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

Art.53. “A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Conforme se pode verificar, na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a renda mensal inicial consiste em 70% do salário-de-benefício, mais 6% para cada novo ano completo de atividade.

Por conseguinte, a conversão de eventual tempo de atividade especial em comum repercute no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, eis que uma das variáveis do referido cálculo é justamente o tempo de atividade.

No caso da aposentadoria por idade, entretanto, o cálculo da renda mensal inicial não se dá em razão de cada novo ano completo de atividade, mas sim, em face de cada grupo de 12 contribuições.

Vale dizer: a majoração do percentual de concessão da aposentadoria por idade, diferentemente do que ocorre com a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, demanda efetiva contribuição e não apenas tempo de atividade.

Assim, no que se refere à aposentadoria por idade, não há qualquer vantagem para o trabalhador em obter o reconhecimento do exercício de atividade especial, eis que o eventual acréscimo resultante da referida conversão somente aumentaria o tempo de atividade e não de grupo de contribuições.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR IDADE. (...). TEMPO ESPECIAL IRRELEVANTE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

Na apuração da renda mensal da aposentadoria por idade, é irrelevante a conversão de tempo de serviço especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício.

(...)

(TRF3 - APELREEX 1090510 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão por unanimidade, publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.12)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 50 DA LB. (...). IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há a invocada ofensa ao teor do art. 50 da LB, bem como erro material de cálculo no tempo de contribuição da parte autora, uma vez que o tempo de serviço rural e os acréscimos decorrentes da conversão das atividades especiais para tempo comum não podem ser aproveitados para fins de definição do coeficiente a ser utilizado no salário-de-benefício, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana.

2. Ditos incrementos não repercutem para efeito de apuração do valor do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, visto que o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 (doze) contribuições, não tempo de serviço, e como no caso dos autos não foram vertidas contribuições para os períodos de labor rural e acréscimos decorrentes da especialidade, os respectivos lapsos não podem ser considerados a elevação da RMI”.

(TRF4 - AR 200704000393284 - 3ª Seção, relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, decisão publicada no DE de 30.09.09)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA (...). IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

(...)

11. Para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por idade urbana disposta no caput do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não se leva em conta o tempo de serviço do segurado - de modo que não é possível a soma da atividade urbana com a especial, tal como na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição -, mas as contribuições por ele recolhidas à Previdência Social, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91, de modo que o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum não poderá ser somado para este fim”.

(TRF4 - APELREEX 200171010006093 - 5ª Turma, relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E de 20.10.08)

O mesmo raciocínio tem sido seguido no âmbito do JEF desta Região: 5ª TR - autos nº 00024891820054036304, decisão publicada no e-DJF3 Judicial de 14.03.13.

Assim, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria da autora não sofrerá qualquer impacto decorrente de eventual reconhecimento de tempos laborados sob condições especiais, deixo de verificar se a autora efetivamente exerceu atividade especial no período alegado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006611-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005940 - JOSE MARIA MARCHESINI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO, SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ MARIA MARCHESINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por idade, mediante a contagem de vários períodos como tempo de atividade especial com conversão para tempo de atividade comum.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Mérito

1 - Decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria:

O prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário é de dez anos e deve ser contado desde o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o autor recebe aposentadoria por idade desde 16.07.2004, com efeitos retroativos à DER de 15.07.2004 (fl. 43 da contestação).

Logo, na data do ajuizamento da ação (20.05.2014), ainda não havia escoado o prazo decadencial de 10 anos.

2 - Reconhecimento do exercício de atividade especial para fins de aposentadoria por idade:

O artigo 50 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, estabelece que:

Art.50. "A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício".

Tal forma de cálculo é diferente da que é utilizada para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

Art.53. "A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Conforme se pode verificar, na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a renda mensal inicial consiste em 70% do salário-de-benefício, mais 6% para cada novo ano completo de atividade.

Por conseguinte, a conversão de eventual tempo de atividade especial em comum repercute no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, eis que uma das variáveis do referido cálculo é justamente o tempo de atividade.

No caso da aposentadoria por idade, entretanto, o cálculo da renda mensal inicial não se dá em razão de cada novo ano completo de atividade, mas sim, em face de cada grupo de 12 contribuições.

Vale dizer: a majoração do percentual de concessão da aposentadoria por idade, diferentemente do que ocorre com a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, demanda efetiva contribuição e não apenas tempo de atividade.

Assim, no que se refere à aposentadoria por idade, não há qualquer vantagem para o trabalhador em obter o reconhecimento do exercício de atividade especial, eis que o eventual acréscimo resultante da referida conversão somente aumentaria o tempo de atividade e não de grupo de contribuições.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR IDADE. (...). TEMPO ESPECIAL IRRELEVANTE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

Na apuração da renda mensal da aposentadoria por idade, é irrelevante a conversão de tempo de serviço especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício.

(...)"

(TRF3 - APELREEX 1090510 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão por unanimidade, publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.12)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 50 DA LB. (...). IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há a invocada ofensa ao teor do art. 50 da LB, bem como erro material de cálculo no tempo de contribuição da parte autora, uma vez que o tempo de serviço rural e os acréscimos decorrentes da conversão das atividades especiais para tempo comum não podem ser aproveitados para fins de definição do coeficiente a ser utilizado no salário-de-benefício, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana.

2. Ditos incrementos não repercutem para efeito de apuração do valor do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, visto que o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 (doze) contribuições, não tempo de serviço, e como no caso dos autos não foram vertidas contribuições para os períodos de labor rural e acréscimos decorrentes da especialidade, os respectivos lapsos não podem ser considerados a elevação da RMI”.

(TRF4 - AR 200704000393284 - 3ª Seção, relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, decisão publicada no DE de 30.09.09)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA (...). IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

(...)

11. Para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por idade urbana disposta no caput do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não se leva em conta o tempo de serviço do segurado - de modo que não é possível a soma da atividade urbana com a especial, tal como na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição -, mas as contribuições por ele recolhidas à Previdência Social, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91, de modo que o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum não poderá ser somado para este fim”.

(TRF4 - APELREEX 200171010006093 - 5ª Turma, relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E de 20.10.08)

O mesmo raciocínio tem sido seguido no âmbito do JEF desta Região: 5ª TR - autos nº 00024891820054036304, decisão publicada no e-DJF3 Judicial de 14.03.13.

Assim, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria do autor não sofrerá qualquer impacto decorrente de eventual reconhecimento de tempos laborados sob condições especiais, deixo de verificar se o autor efetivamente exerceu atividade especial no período alegado na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 0014420-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302005909 - FRANCIELI CRISTINA PEDRO (SP342412 - JONATAS LUIZ DOS SANTOS, SP170456 - MARTA ANGÉLICA CATALANI BOLZAN) X TAMIRIS GOLM DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por Francieli Cristina Pedro Martins de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu esposo, Jair Martins de Araújo, ocorrido em 04/09/2013.

Detectada a existência da menor Tamiris Golm de Araujo, na qualidade de filha, recebendo a pensão do falecido, foi esta integrada à lide e citada na pessoa de sua mãe, Tatiana Golm.

Houve audiência.

Instado, o MPF apresentou parecer, pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus, vez que sua filha Tamiris Golm de Araujo é atualmente beneficiária da pensão por morte.

3 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os esposos é presumida em caráter absoluto.

Não obstante, ainda que o segurado tenha falecido na condição de casado com a autora, a prova dos autos indica que o convívio more uxoria há muito deixou de existir.

Inicialmente, tem-se o fato de que o segurado não possuía filhos com a autora, mas tinha três filhos de relacionamentos anteriores, entre eles a corré Tamiris, o que se denota da análise da certidão de óbito a fls. 10/11 da inicial.

Ademais, a análise da mesma certidão permite concluir que a declarante do óbito foi uma pessoa de nome Fabiana Aparecida dos Santos, que na ocasião declarou viver em união estável com o falecido.

Ainda que a certidão de óbito tenha sido posteriormente retificada, com a anotação no verso de que, de fato, o segurado faleceu casado com a autora, a circunstância de não ter sido a própria autora a declarar o óbito, e sim terceira pessoa que afirmou ser amasiada do falecido, é indicativa de que já não havia convivência marital.

Realizada audiência, a prova oral não foi apta à prova do alegado, ante a notória contradição entre o depoimento da testemunha e o depoimento pessoal da autora.

A própria autora afirmou que cerca de 08 meses antes do óbito passou a trabalhar como faxineira em Goiás, mas não soube esclarecer com que frequência visitava o segurado. Tampouco informou quantas horas de ônibus estas visitas demandavam, e nem mesmo lembrou-se do nome de sua(s) suposta(s) patroa(s) em Goiás.

Tudo isto está a indicar que a autora já não mais vivia com o de cujus como se casados fossem, razão pela qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002553-19.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005877 - NIVALDO CHAVES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por NIVALDO CHAVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de verbas salariais determinadas em ação reclamatória trabalhista, com sentença parcialmente procedente, e posteriormente encerrada por acordo entre as partes.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, a prescrição e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

A fim de viabilizar o julgamento da demanda, bem como o cálculo das verbas devidas, foi a autora intimada a trazer aos autos várias cópias do processo trabalhista, inclusive o discriminativo planilha discriminativa dos valores mês a mês essencial ao julgamento da demanda.

Após vários pedidos de dilação de prazo, tal documento não veio aos autos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Decadência e prescrição.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pelo contador do juízo, mas não é o caso dos autos, como se verá a seguir.

No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor em face de sua empregadora a reclamação trabalhista nº 0150200-51.2008.5.15.0113 que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, requerente o pagamento de inúmeras verbas entre os anos de 2001 a 2008. Após o julgamento do mérito daquele processo, as partes entabularam acordo para liquidação do julgado.

Desta sorte, dos documentos juntados, verifico que não houve individualização das parcelas que foram acrescidas, mês a mês, aos salários de contribuição do autor. Ora, sem esta individualização não há como se apurar as alterações havidas nos valores constantes do período básico de cálculo e, conseqüentemente, qual seria o valor da renda revista do autor.

Não se desconhece que houve um recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 40 da petição de 26/05/2014), contudo sequer foi demonstrado como as partes, na reclamatória, chegaram ao montante apurado, sobretudo diante do valor global do acordo e do montante sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...).”

Como se verifica, sem a prova do acréscimo mensal aos salários de contribuição do autor não há como se compelir o INSS à proceder a revisão do benefício, razão pela qual a improcedência do pedido é medida de rigor. ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0016065-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005950 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (01.09.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional

ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por outro lado, o auxílio-acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna associada a estenose do canal cervical e hipertensão arterial, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

De acordo com o perito, a autora aponta dor na palpação da coluna cervical, mas sem alterações na amplitude de movimentos. Também não apresenta alterações na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos das colunas torácica e lombossacra, sendo que seus movimentos osteotendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento.”

Em resposta ao quesito 5 da autora, o perito reiterou que a “paciente é dona-de-casa e para a função habitual não foi constatada incapacidade laborativa”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010399-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005926 - JOAQUIM JOSE MALAQUIAS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOAQUIM JOSÉ MALAQUIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum:

a) entre 22.08.1985 a 05.01.1989, na empresa Destilaria Moreno Ltda.;

b) entre 10.01.1989 a 04.03.1991, na empresa CELPAG Florestal S.A.;

c) entre 06.05.1991 a 08.11.1995, na empresa Agrícola Moreno Ltda.;

d) entre 03.05.1996 a 14.04.1998, na empresa Agrícola Moreno Ltda.;

e) entre 22.04.1998 a 01.06.2014, no Município de Luiz Antônio/SP.

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.06.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à DER (13.06.2014), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 20.06.2014 (fl. 31 do arquivo da contestação), sendo que a presente ação foi ajuizada em 05.08.2014.

Considerando o curto intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: “Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - A atividade de motorista:

As atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão foram classificadas como especiais nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Pois bem. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Assim, é possível o enquadramento das funções de motorista de caminhão ou de ônibus, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão, com base na categoria profissional, apenas até 05.03.97.

Impende ressaltar que a atividade de motorista equipara-se, observado o seu caráter penoso, à de motorista de caminhão, o mesmo ocorrendo com a atividade de operador de máquinas pesadas análogas (como guincho etc).

3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar os períodos pretendidos:

3.1 - entre 22.08.1985 a 05.01.1989, na empresa Destilaria Moreno Ltda.:

De acordo com a CTPS de fl. 34 do arquivo da inicial, o autor exerceu no período a função de motorista.

O autor, entretanto, não apresentou o formulário previdenciário pertinente para comprovação de eventual atividade especial, não sendo razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

Assim, não é possível a contagem do período como atividade especial, com base no enquadramento por categoria profissional, eis que não há notícia nos autos acerca do tipo de veículo que o autor dirigia.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

3.2 - entre 10.01.1989 a 04.03.1991, na empresa CELPAG Florestal S.A.:

De acordo com a CTPS de fl. 34 do arquivo da inicial, o autor exerceu no período a função de motorista.

Novamente, entretanto, o autor não apresentou o formulário previdenciário pertinente para comprovação de eventual atividade especial.

Na mesma linha da argumentação dispendida no item anterior, concluo que o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

3.3 - entre 06.05.1991 a 08.11.1995, na empresa Agrícola Moreno Ltda.:

De acordo com a CTPS de fl. 48 do arquivo da inicial, o autor exerceu no período a função de motorista.

Todavia, mais uma vez o autor não apresentou o formulário previdenciário pertinente para comprovação de eventual atividade especial.

Na mesma linha da argumentação dispendida nos itens anteriores, concluo não ser possível a contagem do período como atividade especial, com base no enquadramento por categoria profissional, eis que não há notícia nos autos acerca do tipo de veículo que o autor dirigia.

Saliento, ainda, que, segundo as telas do CNIS (fl. 22 do arquivo da contestação), o autor teria exercido no período a função de “chefe de almoxarifado”, o que reforça a impossibilidade de enquadramento profissional para contagem de tempo especial.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

3.4 - entre 03.05.1996 a 14.04.1998, na empresa Agrícola Moreno Ltda.:

De acordo com a CTPS de fl. 49 do arquivo da inicial, o autor exerceu no período a função de motorista.

Divido a análise do referido período em dois itens:

a) entre 03.05.1996 a 05.03.1997

Em que pese o autor não tenha apresentado o formulário previdenciário pertinente para comprovação de eventual atividade especial, verifico que consta do próprio CNIS juntado aos autos pelo INSS que o autor exerceu no período a função de “motorista de caminhão” (fls. 23/24 do arquivo da contestação).

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

b)entre 06.03.1997 a 14.04.1998

O autor não apresentou o formulário previdenciário pertinente para comprovação de eventual atividade especial, não sendo razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

3.5 - entre 22.04.1998 a 01.06.2014, no Município de Luiz Antônio/SP:

De acordo com o PPP de fls. 6/8 da petição juntada em 26.08.2014, o autor exerceu no período a função de motorista, não havendo menção a qualquer agente nocivo a que teria permanecido exposto, de forma habitual e permanente, no exercício de sua atividade.

Na referida petição, a parte autora alega que o PPP está incorreto, eis que menciona que o requerente opera caminhão modelo F4000, o que não ocorreu, embora o Município, de fato, possui tal veículo. Argumenta, ainda, que o PPP está incompleto, eis que não informou o fator de risco "ruído".

Pois bem. No campo 16 do PPP há anotação do nome do profissional responsável pelos registros ambientais, sendo que no campo 15 do referido formulário previdenciário há a anotação de que não houve fator de risco.

Logo, não cabe a realização de perícia para verificar se o PPP foi ou não preenchido corretamente, até porque - em se tratando de questão trabalhista - o empregado pode acionar a Justiça do Trabalho para as correções que entender pertinentes.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

4 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, a autora possuía 16 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição até a data da EC 20/98, 17 anos, 02 meses e 10 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 31 anos, 08 meses e 25 dias de contribuição até a DER.

O tempo de contribuição até a DER não é suficiente sequer para a obtenção da aposentadoria proporcional, eis que não adimplidos os requisitos do pedágio e da idade mínima, conforme planilha da contadoria anexada aos autos.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 22.08.1985 a 05.01.1989, 10.01.1989 a 04.03.1991, 06.05.1991 a 08.11.1995, 06.03.1997 a 14.04.1998 e 22.04.1998 a 01.06.2014 como atividade especial;

2 - condenar o INSS a averbar o período de 03.05.1996 a 05.03.1997, como atividade especial.

3 - declarar que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0015014-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005974 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

MARCIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (07.11.2013).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (07.11.2013).

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento

do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de fibromialgia e transtorno depressivo, patologias que não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

No item IV do presente laudo, o perito esclarece que “O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. A autora apresenta queixas de dores no corpo e tem diagnóstico de Fibromialgia. Esta patologia pertence ao quadro das doenças reumáticas cujas causas ainda não são bem conhecidas. Hoje se sabe que existem mecanismos de excitação e inibição da dor e que em algumas pessoas os mecanismos de inibição estão prejudicados o que poderia causar exacerbação de processos dolorosos. Essas alterações quase sempre estão relacionadas com alterações emocionais que ajudam nessa exacerbação. Essa exacerbação, por sua vez, facilita o aparecimento de distúrbios psicossociais secundários e desordens psiquiátricas levando a um círculo vicioso. Portanto, o estado emocional e psicológico é influenciado e influencia cronicamente o processo neurofisiológico da dor. Os sintomas apresentados podem ser estabilizados com o uso de medicações específicas existentes no mercado. Há restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas não há impedimento para realizar atividades de natureza leve ou moderada como é o caso das atividades que vinha executando”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012971-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005951 - MICAELA BRANQUINO DA SILVA (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MICAELA BRANQUINO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Olho direito aproximadamente 20% e olho esquerdo aproximadamente 10%”.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito que: “A doença apresentada causa maior dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

Assim, como a restrição da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0013382-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005954 - CELIA MARIA FERREIRA GONCALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CELIA MARIA FERREIRA GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com seu esposo e seu filho.

A renda da família é de R\$ 1.387,00, provenientes do salário recebido pelo filho, no valor de R\$ 1.087,00, e da renda informal recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 300.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (3), chegando ao valor de R\$ 462,33 (quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social. Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012522-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005948 - VIVIANE APARECIDA CRISOSTOMO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VIVIANE APARECIDA CRISOSTOMO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com seu esposo, três filhos e duas netas menores.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, as netas autora não devem ser consideradas, tendo em vista que não está elencado no rol do art. 20, §1º, supramencionado.

A renda da família é de R\$ 3.183,16, provenientes do salário percebido pelo esposo da autora.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (5), chegando ao valor de R\$ 636,63 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprocedente a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000208-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005876 - IONE DA SILVA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pretende a autora, IONE DA SILVA DOS SANTOS, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 23.10.1978 a 20.02.2009.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Prescrição

Observo, inicialmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora no período requerido, em que trabalhou como servente e auxiliar de serviços no Setor de Passagem de roupas e no Setor de Roupas Limpas do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP às fls. 124/126 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

Sem honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0013076-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005953 - TANIA MARIA ROSA DE FREITAS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TANIA MARIA ROSA DE FREITAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Epilepsia, Hipertensão arterial e Gastrite”.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito de no 09 que: “No entanto, pode realizar atividades sem estes riscos de acidentes, menos penosas e mais simples, para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função”.

Assim, como a restrição da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010473-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005891 - NADIR GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Nadir Guimarães, qualificada na inicial, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que os valores recebidos a título de auxílio-acidente integrem a base de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ao final, o pagamento das diferenças devidas em decorrência de tal revisão, com os consectários legais.

Citado, o INSS alega preliminares de inépcia da inicial, decadência e prescrição e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Sabe-se que no rito dos juizados especiais o pedido deve ser sucinto, tal como posto na inicial, mas tal fato em nada prejudicou a inteligência do pedido da autora, nem tampouco o exercício do direito de defesa do réu.

Decadência e prescrição.

Preliminarmente, no que toca à alegação de decadência, faz-se necessária a transcrição da redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

No caso dos autos, a data de início do benefício situa-se no ano de 2007, de modo que não se passaram dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao primeiro pagamento e o ajuizamento da ação.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as

parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Quanto ao mérito

No mérito propriamente dito, o pedido da parte autora é procedente, pelas razões que passo a expor.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora recebeu auxílio-acidente até a data da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, aos 08/01/2007.

Ainda que o auxílio-acidente tenha sido concedido antes da Lei 8.213/91, tendo regramento diverso daquele previsto no art. 86 e seguintes desta lei, cumpre observar que, com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio-suplementar foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e parágrafos, conforme abaixo:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Diante disso, de acordo com referida sistemática legislativa, o recebimento do auxílio-acidente não seria prejudicado pelo recebimento de salário ou pela concessão de outro benefício. Dito de outro modo, permitia-se a cumulação do auxílio-acidente com outros benefícios a ele compatíveis.

De outro lado, com o advento da Lei 9.528/97, foi alterada substancialmente a redação do parágrafo terceiro, que passou a dispor:

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Assim, forçoso concluir que essa nova sistemática vedou a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria e, em contrapartida, restabeleceu a determinação contida no artigo 31 da Lei nº 8.213/91 para dizer:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Feitas tais considerações, chega-se a duas conclusões: a) até a edição da Lei 9.528/97, era possível a cumulação do auxílio-acidente com os benefícios de aposentadoria, não havendo previsão legal de inclusão do valor do primeiro benefício no cálculo do segundo, o que, à evidência, implicaria bis in idem; e b) após a edição da Lei 9.528/97 restou vedada a cumulação dos benefícios citados, de modo que a renda mensal do auxílio-acidente passou a integrar os salários-de-contribuição dos benefícios de aposentadoria.

Neste sentido, é oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos, da lavra dos e. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio-suplementar foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e denegar a segurança. (AMS 200361210038769, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO VITALÍCIO.

INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O objeto da discussão dos autos refere-se à possibilidade de inclusão do benefício vitalício de auxílio-acidente, concedido em 19.04.1980, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. 2. Considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar a sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, eis que acarretaria bis in idem, diante da vitaliciedade

do auxílio-acidente. 3. Após a edição da Lei nº 9.528/97 é possível a inclusão do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sendo, porém, inacumuláveis. Inteligência do artigo 86, § 3º, da L. 8.213/91. 4. Apelação do autor improvida. 5. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. 6. Sentença reformada. (AC 95030338476, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 13/02/2008).

No caso dos autos, considerando que o benefício de aposentadoria da autora foi concedido após as alterações implementadas pela Lei 9.528/97, é certo que se impunha, ao cálculo de seu benefício, a inclusão do valor do auxílio-acidente na apuração da renda mensal de sua aposentadoria, pelas razões já aduzidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e determino a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/ 143.782.375-8, com inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente NB 94/160.106.868-, de modo que a RMI corresponda a R\$ 1.193,05 (UM MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), equivalente a R\$ 1.834,27 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) (RMA) em novembro de 2014.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças devidas, apuradas no período que dista entre a data de início de benefício e 31/05/2010 (termo final do cálculo da contaduría), que somam R\$ 8.909,08 (OITO MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS), atualizadas para pagamento em novembro de 2014, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade para a autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que se implante a nova renda do segurado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 0004325-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005958 - SONIA MARIA GUSMAO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SÔNIA MARIA GUSMÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.04.80 a 01.11.80, 27.12.82 a 19.01.84, 06.01.84 a 30.04.87, 01.07.87 a 05.03.89, 01.03.89 a 01.08.90 e 01.08.89 a 09.09.97, laborados com registro em CTPS;

2 - a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (13.01.14).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, o INSS já admitiu a contagem dos períodos exercidos em condições especiais compreendidos entre 06.01.84 a 30.04.87, 01.07.87 a 05.03.89, 01.03.89 a 01.08.90 e 01.08.89 a 09.09.97, conforme fls. 25/26 do arquivo do P.A. e laudo contábil.

Logo, quanto ao pedido de contagem dos referidos períodos não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação aos períodos de 06.01.84 a 30.04.87, 01.07.87 a 05.03.89, 01.03.89 a 01.08.90 e 01.08.89 a 09.09.97.

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (13.01.14), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão à autora em 18.02.14 (fl. 31 do arquivo do P.A.), sendo que a presente ação foi ajuizada em 25.03.14.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

3 - o caso concreto:

No caso concreto, a autora requereu aposentadoria por idade na esfera administrativa em 13.01.14.

A autora completou 60 anos de idade em 15.12.2013, de modo que, na DER (13.01.2014), preenchia o requisito da idade.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

Pois bem. A autora possui vínculos urbanos anotados em CTPS e que não foram computados pelo INSS, quais sejam, os períodos laborados entre 01.04.80 a 01.11.80, 27.12.82 a 19.01.84.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

No caso concreto, os períodos em questão estão devidamente anotados em CTPS, inclusive com carimbos dos empregadores, sem qualquer rasura. Tais registros merecem fé, não havendo qualquer elemento que permita concluir pela ocorrência de fraude, sobretudo, diante do depoimento pessoal da autora, firme, com detalhes sobre suas atividades.

Vale anotar que a eventual ausência de recolhimentos não pode ser imputado ao trabalhador, eis que o ônus do recolhimento é do empregador, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar as empresas.

Considerando, portanto, os períodos de 01.04.80 a 01.11.80 e 27.12.82 a 19.01.84, como tempo de atividade comum, inclusive para fins de carência da aposentadoria por idade comum, a autora possuía, conforme planilha da contadoria anexada aos autos, 185 meses de contribuição na DER, o que era suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que a autora é carecedora de ação, por ausência de interesse de agir no pedido de contagem dos períodos de 06.01.84 a 30.04.87, 01.07.87 a 05.03.89, 01.03.89 a 01.08.90 e 01.08.89 a 09.09.97 como atividade

comum com registro em CTPS;

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 01.04.80 a 01.11.80 e 27.12.82 a 19.01.84, como tempo de atividade comum com registro em CTPS.

3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (13.01.2014).

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0015085-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302005961 - ANTONIO PEDRO DE JESUS (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO PEDRO DE JESUS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art.

203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu

o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 02/04/1938, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua esposa, também idoso. A renda do grupo familiar provém da renda por ela recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre o autor e sua esposa, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício assistencial NB nº 140.710.614-4 para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DCB, em 01/11/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de

tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000201-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005875 - MARIA HELENA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Pretende a autora, MARIA HELENA SILVA, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 06.03.1997 a 29.11.2010.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 34/36 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período requerido de 06.03.1997 a 29.11.2010.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 06.03.1997 a 29.11.2010.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data

de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Direito à majoração e recálculo da RMI.

Do exposto, reconheço que a autora possui um tempo de serviço total de 27 anos, 02 meses e 22 dias, fazendo jus à majoração do percentual de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, consoante disposição expressa do art. 7º da Lei 9.876/91, o cálculo da RMI deverá levar em conta a aplicação do fator previdenciário apenas no caso em que esta aplicação lhe seja vantajosa.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 06.03.1997 a 29.11.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, (2) reconheça que a parte autora possui 27 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) promova a revisão da aposentadoria por idade (NB 41 155.556.806-5) para a parte autora a partir da DER (16.12.2010), com o correspondente acréscimo de percentual em virtude do tempo de serviço acumulado, conforme o critério mais vantajoso com opção pela não aplicação do fator previdenciário, caso este lhe seja desvantajoso.

O pagamento dos atrasados será devido entre a DER (16.12.2010) e a data da eventual implantação da nova renda benefício, que deverá ser levada a cabo depois do trânsito em julgado desta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

P.R.I.

0009604-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005814 - AMAURY VILAR DE ASSIS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AMAURI VILAR DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria especial, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

I - Preliminar

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria especial (fl. 05 do arquivo anexado em 21.07.2014 - DIB em 28.01.1994), cujo benefício, conforme parecer da contadoria, teve sua renda limitada ao teto máximo vigente na data da concessão.

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor efetuou o cálculo da evolução do benefício, observados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, apurando a renda mensal atualizada para agosto de 2014 em R\$ 4.002,71.

Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS ficou-se silente e o autor concordou com os cálculos apresentados.

Logo, o autor faz jus à revisão do benefício, observados os cálculos da contadoria judicial, com a anotação de que o valor dos atrasados deverá ser calculado após o trânsito em julgado, eis que deverá incluir as diferenças até a data da efetiva revisão da renda mensal.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pelo autor com a fixação da renda mensal atualizada de outubro de 2014 em R\$ 3.131,77 (três mil, cento e trinta e um reais e setenta e sete centavos), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas até a data do efetivo pagamento.

Os atrasados deverão ser calculados após o trânsito em julgado, com os mesmos critérios da planilha da contadoria, ou seja, observando-se a prescrição quinquenal e a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13, devendo ser observado o mesmo critério para as prestações.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria vem discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

No caso concreto, o autor já está aposentado, razão pela qual não há o requisito da urgência para justificar a imediata revisão do benefício.

Assim, com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover, no prazo de 30 dias, a revisão do benefício. Sem custas processuais ou honorários nessa instância judicial. Defiro a Gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010806-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005976 - SANDRO APARECIDO CAVALARI (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SANDRO APARECIDO CAVALARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 31/502.984.323-6 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 31/502.984.323-6.

Pois bem. A norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, de nº 31/502.984.323-6, a contadoria judicial apurou as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em agosto de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Intimadas a se manifestarem, as partes mantiveram-se silentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício previdenciário nº 31/502.984.323-6, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 193,27 (cento e noventa e três reais e vinte e sete centavos) e com cálculo efetuado para outubro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014631-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005960 - MARLENE DOS SANTOS CARDOSO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE DOS SANTOS CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno psicótico, Transtorno de personalidade e Endometriose”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito. Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinha.

Com isso, não há renda a ser considerada.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p.

459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 24/04/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011424-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005889 - DAISY MARIA MATTOS DE OLIVEIRA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DEISY MARIA MATTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à decadência apontada pelo INSS, não verifico sua ocorrência, na medida em que não passaram mais de dez anos entre a concessão da aposentadoria da autora (23.08.2010) e o ajuizamento da presente ação (28.08.2014).

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição referentes a verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista.

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito, com cálculo de valores homologado, inclusive no tocante às verbas previdenciárias que foram devidamente recolhidas.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, aquele setor efetuou o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, o que resultou na alteração da RMI para R\$ 1.085,58 e da RMA em R\$ 1.330,34, com atrasados no importe de R\$ 4.416,64 até outubro de 2014.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o INSS manteve-se silente e a autora requereu o julgamento da lide.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, de maneira que a renda mensal inicial (RMI) seja no montante de R\$ 1.085,58 (um mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e a renda mensal atual (RMA) corresponda a R\$ 1.330,34 (um mil, trezentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), em outubro de 2014.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 4.416,64 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), atualizadas até outubro de 2014, mais as diferenças que ocorrerem até a revisão efetiva do benefício.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados mediante RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas

e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014386-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005992 - MARIA TEREZA DE ARAUJO SOARES (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA TEREZA DE ARAUJO SOARES promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a sua cessação ocorrida em 30.08.2014, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a sua cessação ocorrida em 30.08.2014, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora efetuou vários recolhimentos como contribuinte individual, sendo o último no período de 01.2012 a 10.2012, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 13.06.2014 a 30.08.2014, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora é portadora de artrose dos joelhos, pinçamento do manguito rotador do ombro esquerdo e hipertensão arterial sistêmica, estando, desta forma, incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho.

No presente laudo, a perita esclarece que a autora “apresenta uma doença inflamatória nos joelhos em fase moderada recomenda-se emagrecer e não praticar atividades que precise andar distâncias moderadas e agachar. Pode trabalhar em atividades que fique a maior parte do tempo sentada. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação”

Em resposta ao quesito 9 do juízo, a perita ficou a data de início da incapacidade da autora em 15.05.2014.

Nesse aspecto, importante referir que Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias da autora, evidenciando sua extensão.

Por conseguinte, cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde face a conclusão do exame pericial de que a parte autora está permanentemente incapaz de exercer suas atividades habituais anteriores.

Considerando a possibilidade da autora realizar atividades compatíveis com suas limitações ora constatadas no

laudo pericial, o benefício será concedido até que seja alcançada a reabilitação profissional da segurada, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei 8213/91.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em favor da autora desde o dia 31.08.2014 (dia seguinte à cessação do benefício), até que seja alcançada a reabilitação profissional da segurada, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013548-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005956 - KATIA DA SILVA CORDEIRO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

KATIA DA SILVA CORDEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Esquizofrenia Paranoide”.

Conclui o perito, que esta condição prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu companheiro e mais quatro filhos.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda do salário recebido pelo companheiro da no valor de R\$ 946,18 (novecentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos).

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 26/03/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010974-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005946 - ALINE TAMIRIS DA SILVA LADISLAU (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALINE TAMIRIS DA SILVA LADISLAU propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

No presente processo, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora do vírus HIV e, não obstante, considerou que não existe deficiência.

Observo que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.

2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.

3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.

4. Incidente conhecido e provido.” (grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).”(grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, possui deficiência definida no art. 20, § 2º e art. 10, da Lei n. 8.742/93

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com dois filhos menores. Contudo, a autora não possui nenhuma fonte de renda, sendo que sobrevive com auxílio da avó materna e de uma irmã, que lhe fornece alimentação.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 16/05/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000818-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005879 - OLÍMPIO COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por OLÍMPIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição referentes a verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista.

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito, com cálculo de valores devidamente homologado, inclusive no tocante às verbas previdenciárias que foram devidamente recolhidas.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, aquele setor efetuou o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, o que resultou na alteração da RMI para R\$ 1.074,16 e da RMA em R\$ 1.597,19, com atrasados no importe de R\$ 34.746,11 até outubro de 2014.

Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS pugnou pela improcedência do pedido e o autor concordou com os cálculos apresentados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de maneira que a renda mensal inicial (RMI) seja no montante de R\$ 1.074,16 (um mil e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) e a renda mensal atual (RMA) corresponda a R\$ 1.597,19 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), em outubro de 2014.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 34.746,11 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e onze centavos), atualizadas até outubro de 2014, mais as diferenças que ocorrerem até a revisão efetiva do benefício.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados mediante RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012848-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005590 - APARECIDA PEREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 63 anos, é portadora de hanseníase, artrose do joelho direito e hipertensão arterial sistêmica, preenchendo o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício

previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside sozinha.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (02.07.2014).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012770-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005595 - ANDRESSA DA SILVA GONCALVES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDRESSA DA SILVA GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

- a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 33 anos, é portadora de Deficiência Mental Moderada, preenchendo o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seus 3 filhos, Leonardo, Luis Henrique e Jean Roberto, os quais possuem 11, 9 e 4 anos de idade e não auferem renda, com seu irmão (de 37 anos de idade, casado, que auferem uma renda mensal no valor de R\$ 780,00), com sua cunhada (de 45 anos de idade, que auferem uma renda mensal no valor de R\$ 724,00) e com sua sobrinha (de 13 anos de idade, que não tem renda).

Excluídos, assim, o irmão casado e sua renda mensal de R\$ 780,00, sua cunhada e sua renda mensal de R\$ 724,00 e sua sobrinha, núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas quatro pessoas (a autora e seus três filhos), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (02.08.2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009398-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005884 - ANGELINA CLEIDE BERZOTI RIBEIRO (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANGELINA CLEIDE BERZOTI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por idade mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à alegação de falta de interesse de agir, a mesma não se sustenta, uma vez que a parte autora não estava obrigada, in casu, a efetuar requerimento administrativo de revisão prévio ao INSS para ter seu direito à inclusão de verbas reconhecidas em ação trabalhista no cálculo de seu benefício de aposentadoria.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição referentes a verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista.

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito, com cálculo de valores homologado, inclusive no tocante às verbas previdenciárias que foram devidamente recolhidas.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, aquele setor efetuou o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da autora, o que resultou na alteração da RMI para R\$ 804,66 e da RMA em R\$ 1.244,67, com atrasados no importe de R\$ 465,19 até outubro de 2014.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o INSS manteve-se silente e a autora requereu o julgamento da lide.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade da autora, de maneira que a renda mensal inicial (RMI) seja no montante de R\$ 804,66 (oitocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) e a renda mensal atual (RMA) corresponda a R\$ 1.244,67 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em outubro de 2014.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 465,19 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizadas até outubro de 2014, mais as diferenças que ocorrerem até a revisão efetiva do benefício.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados mediante RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000449-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005943 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSSOLIM (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0015838-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005847 - MARISA DIVINA LOPES DA SILVA (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI, SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por MARISA DIVINA LOPES DA SILVA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despachos proferidos no presente feito foram fixados prazos para que a parte autora promovesse a

juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Considerando a realização da perícia técnica, bem como a apresentação do respectivo laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0000455-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005973 - ARIIVALDO CONTI (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ARIIVALDO CONTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302003164/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora trouxesse aos autos Novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, referente ao período de 23.04.1987 a 19.01.1988 trabalhado para empresa Morlan S/A, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no (s) período(s) requerido(s) neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000200-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005970 - NILSON DOS REIS PEREIRA DO CARMO (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por NILSON DOS REIS PEREIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302003148/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte emendasse a petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, bem como, trouxesse aos autos os seguintes documentos: Formulário(s) SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no(s) período(s) requerido(s) neste feito, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, requerendo a dilação do prazo.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora tendo em vista o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, onde prevê que o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertence à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0016399-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005949 - CICERO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de auxílio doença.

O advogado da parte autora foi intimado, no prazo de 10 dias, prorrogado por mais 10 dias, para que providenciasse o comprovante de endereço atualizado em nome do autor em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do feito, especialmente o comprovante de endereço atualizado. Assim, a não apresentação dos documentos além de dificultar o julgamento da demanda, denota a falta de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0015799-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302005842 - SEBASTIANA TEREZA PEREIRA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por SEBASTIANA TEREZA PEREIRA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora comparecesse no Setor de Atendimento deste JEF e apresentasse o(s) exame(s) solicitado(s) pelo(a) perito(a) médico(a), sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica agendada anteriormente.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000160
2310

DECISÃO JEF-7

0010573-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302005934 - ROSANGELA ISABEL VENDITO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença interposto pela parte autora nos autos em epígrafe protocolado em 19 de janeiro de 2015 (segunda-feira).

Decido.

O recorrente foi intimado da r. sentença em 12 de dezembro de 2014 (sexta-feira) via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, de acordo com o disposto na Resolução n.º 295/2007 do Conselho de Administração do TRF-3 e Comunicado COGE n.º 82/2008.

Portanto, o recurso foi interposto fora do prazo legalmente fixado, restando intempestivo.

Deixo de receber o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Retornem os autos ao arquivo

Intimem-se.

0007535-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006003 - VANDERLEI SILVESTRE DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pedido de Uniformização inteporposto pela parte autora em 26 de janeiro de 2015 em face do v. Acórdão que reformou a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido autoral.

Decido

É caso de não recebimento do recurso manejado visto que intempestivo.

A parte autora foi intimada do v. Acórdão com a publicação do dispositivo do termo ocorrida em 07 de novembro de 2014, segundo certidão aposta nos autos

Despicienda a publicação da ata de julgamentos para efeitos de intimação do V. Acórdão pelo disposto na Portaria 22/2010 da Coordenadoria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Isto posto, deixo de receber o Pedido de Uniformização.

Dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. .

0006947-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006004 - NEUSA TEREZA DOMINGOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do Juizado Especial Federal é de dez dias, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

No caso concreto, a sentença foi disponibilizada no diário oficial no dia 12/12/2014 (sexta-feira).

Logo, a publicação ocorreu no dia 15/12/2014 (segunda-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 16/12/2014 (terça-feira).

O prazo para recurso encerrou-se no máximo, mesmo considerando eventual suspensão durante o recesso, em 12/01/2015 (segunda-feira).

A parte autora, entretanto, somente interpôs o recurso contra a sentença em 26/01/2015 (segunda-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo.

Determino o prosseguimento do feito, nos termos legais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003401-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001425 - JOSE PEREIRA LEAL (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora pleiteia o pagamento de diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários de contribuição.

O INSS contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios pacificou o entendimento no sentido de que, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (Súmula n.º 04 TR-JEF-3ªR e Súmula n.º 19 TNU).

Diante das reiteradas decisões judiciais desfavoráveis, o Chefe do Poder Executivo entendeu por bem editar a Medida Provisória n.º 201/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004, autorizando o INSS a proceder ao pagamento dos valores referentes aos 05 (cinco) anos que antecederam à competência de 08/2004, aos segurados ou dependentes que, até 31/10/2005, firmassem Termo de Acordo Extrajudicial junto à autarquia ou que aderissem a Termo de Transação Judicial, relativamente às ações propostas até 26/07/2004.

Por sua vez, o INSS também foi condenado, por decisão proferida na Ação Civil Pública 0011237-

82.2003.4.03.6183, a revisar a renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários existentes no Estado de São Paulo e que padecessem das incorreções anteriormente descritas.

Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso interposto pela autarquia previdenciária, assentou o entendimento de que não seria possível o pagamento de diferenças monetárias decorrentes da revisão pleiteada, em virtude da sistemática constitucional do precatório, conforme julgado que restou assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. (...). INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. (...). -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-

contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ªRegião. - Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. (...). -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, julgado em julgado

em 10/02/2009, votação unânime, e-DJF3 de 18/02/2009).

O INSS, dando cumprimento à decisão judicial, procedeu à revisão da renda mensal de todos os benefícios mantidos no Estado de São Paulo a partir da competência 11/2007, independentemente de prévio requerimento administrativo.

Para elucidar a questão, transcrevo os preciosos escólios de Hermes Arrais Alencar (in “Cálculo de Benefícios Previdenciários”, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 131): “(...). Em decorrência da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública de nº TRF-3/2003.61.83.001123-7, (...), todos os benefícios no Estado de São Paulo com direito à revisão do IRSM foram efetivamente revistos, à exceção dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho (por não estarem abrangidos pela competência da Justiça Federal), com DIP (data de início de pagamento) a partir de 1º.11.2007. Não houve nessa ação civil pública a condenação ao pagamento de atrasados, razão pela qual permanece o interesse dos beneficiários da Previdência no ajuizamento de ação para buscar os valores devidos a título de diferenças anteriores a 1º de novembro de 2007 não acobertados pela prescrição quinquenal. (...)” (destaquei).

Diante de todo este panorama, os segurados que não ingressaram com ações individuais junto ao Poder Judiciário ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei n.º 10.999/2004, possuem direito ao pagamento de diferenças monetárias, relativamente às competências anteriores a 01/11/2007.

Ressalte-se que a revisão administrativa, por si só, é mais do que suficiente para refutar eventual alegação de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, tal como o é preconizado pela redação atual do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991.

No caso em tela, verifico que a presente ação foi ajuizada em 16/07/2013, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após 01/11/2007, data em que o benefício foi revisto e as prestações vincendas desde então já foram pagas. Quanto a parcelas anteriores a 01/11/2007 resta, no caso concreto, caracterizada a incidência da prescrição quinquenal, pelo que não existem diferenças em favor da parte autora.

Destaco, por fim, que a Súmula n.º 15, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região assim dispõe: “Em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, o juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações pertinentes às parcelas vencidas de benefícios previdenciários, inclusive em grau recursal”. Ainda nesse sentido, o Enunciado n.º 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: “O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991)”.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.

0002640-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001424 - ANGELA APARECIDA DE JESUS RONCOLETA MARINO X CAIXA SEGURADORA (SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CAIXA SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a Caixa Econômica Federal fica obrigada a efetuar o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por meio de depósito judicial vinculado aos autos, bem como a baixa do débito existente da conta corrente 0316.001.00056025-8, dentro do prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. Concedo a esta decisão força de alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003673-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001454 - EDSON APARECIDO MELLO MARTINS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a Caixa Econômica Federal fica obrigada a efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Concedo a esta decisão força de alvará para possibilitar à parte autora o saque do depósito judicial vinculado aos autos já feito pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que pleiteia a parte autora sua desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria com a majoração do coeficiente de cálculo e inclusão de períodos de trabalho posteriores à concessão inicial, em face de haver contribuído após a aposentação por continuar a exercer atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

O INSS foi regularmente citado.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

A “desaposentação”, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de “desaposentação” pelo fato de não existir previsão legal que a proíba.

Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.

A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício.

Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do “tempus regit actum”, como ilustra a seguinte decisão:

“15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.

A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à “desaposentação”, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal.

Observo que os pedidos de “desaposentação” para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do “tempus regit actum”, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a “desaposentação”, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94.

Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Por outro lado, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

A interpretação de que com a “desaposentação” deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, é apenas uma fórmula de “planejamento previdenciário”, que retira do mundo jurídico o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.

Desse modo, a pretendida “desaposentação” subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos “termos da lei”.

Cito jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto

no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.”

(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).

De fato, a “desaposentação” foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a “revisão” da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de “recalcular” o benefício, em todos os meses em que houver contribuição.

Já, no que se refere ao pedido de restituição das contribuições vertidas após a aposentação, verifico que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento pela constitucionalidade da exação:

"A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorne à atividade, prevista no artigo 12, §4º, da CF, na sua redação original (...). considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, §11 da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público. (ADI 3.105/DF e ADI 3.128/DF, julgamento em 5-9-06, DJ de 18-2-05". (RE 437.640, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, informativo 439).

Por fim, não havendo qualquer ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em danos morais.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0007789-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001571 - MARIA LUCIA TEIXEIRA DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004441-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001592 - ZILDA PANZARINI (SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008083-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001570 - WILSON JESUS DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003517-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001599 - SAMUEL FERREIRA MACHADO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006475-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001584 - JOSE BENEDITO INEZ (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007055-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001579 - AVELINO TERESA DA COSTA (SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007203-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001578 - ROSELI APARECIDA SOARES (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007481-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001573 - DONISETTE APARECIDO PORTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003951-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001596 - EIDE THEOTO (SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006789-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001580 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804

- HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006477-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001583 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008863-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001566 - FLAVIO SERRAL (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004667-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001591 - EVETE RODRIGUES ALVES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008725-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001568 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005703-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001587 - GUARACI ROMUALDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000961-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001615 - CEZAR DONIZETE DE PAULA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003521-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001598 - ESPEDITO DE SOUZA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005539-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001589 - ARMANDO AUGUSTO MARQUES (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004971-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001590 - CLEIDE REIS DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002361-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001611 - FRANCISCO GREGORIO CAMELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004131-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001594 - GERALDO MANOEL DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001943-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001613 - SANTINA MARIA REGAGNIN CHECCHINATO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002885-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001603 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008879-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001565 - MANOEL BARRADO SOBRINHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007205-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001577 - MIGUEL FRANCISCO DE ARAUJO (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000301-80.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001616 - TADEU APARECIDO AUGUSTO PERES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003815-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001597 - LUIZ GALVAO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002659-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304001606 - MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0003397-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001600 - SILVANA CERESER GERMANO (SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0003989-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001595 - JOAO ISAIAS GROSSI (SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0006471-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001585 - ALUIZIO CABRAL DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0008729-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001567 - JOAO BATISTA RIBEIRO SANTOS (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0001261-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001614 - JOAQUIM CÂNDIDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002147-69.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001612 - NELSON ALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002829-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001605 - JOSE HENRIQUE PINTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0007531-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001572 - EDISON ROBERTO FREGUGLIA (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0008201-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001569 - BENEDITO ANTONIO BUENO (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0005621-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001588 - LUPERCIO MARQUES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0007233-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001575 - CARLOS DE SOUZA MACHADO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002953-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001602 - TISAKO OKUMURA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002649-08.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001609 - MILTON DOS SANTOS AMORIM (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0009001-11.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001564 - AIRTON FELIPE SANTIAGO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0006131-61.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001586 - VALTER CARLOS DE REZENDE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002651-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001607 - JOSE ALBINO OLIER MIAZZO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0006725-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001581 - JOAO TEIXEIRA PORTERA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002555-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001610 - LUZINETE LOPES DA SILVA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0006641-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304001582 - REGINALDO JOSE CORREIA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0004257-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001593 - JOSE JOAO FILHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0007207-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001576 - JOSE BELEM DE OLIVEIRA FILHO (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0003047-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001601 - NAIR FERNANDES DA CUNHA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002649-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001608 - JOSE ROVILSON DOS REIS (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002835-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001604 - JORGE SIMONETTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0007253-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001574 - RUBENS GOMES RIBEIRO (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0003508-15.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001470 - LUIZ DAS CHAGAS (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por LUIZ DAS CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de ausência de informação da CEF acerca de uma conta poupança de sua titularidade, movimentada pela última vez no ano de 1993.

O autor afirma que, em 24 de setembro de 1993, efetuou depósitos na conta poupança de nº 206502-9, nos valores de Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 90.000,00. Com a localização da referida conta, almeja a movimentação dos valores nela depositados à época, que atualizados totalizam R\$ 23.599,87. Além disso, pleiteia danos morais pelos transtornos advindos da não localização de sua conta pela instituição bancária quando da solicitação feita pelo autor administrativamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos da própria vítima.

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.”(grifei)

No caso, o autor afirma que, em 24 de setembro de 1993, efetuou depósitos na conta poupança de nº 206502-9, nos valores de Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 90.000,00. Com a localização da referida conta, almeja a movimentação dos valores nela depositados à época, que atualizados totalizam R\$ 23.599,87. Entretanto, a Caixa, em petição protocolizada em 15/10/2014, informa e comprova, através dos extratos da conta poupança nº 0316.013.00206502-9, que o autor já havia sacado os valores, na data de 29/11/1993.

Desse modo, é possível concluir que não houve qualquer dano ou falha na prestação do serviço prestado pela ré. Não houve ato ilícito. O fato é que foi realizado o saque dos valores referentes à conta poupança na data de 29/11/1993, não podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade, ainda que tenha havido uma certa demora na localização dos extratos, fato esse compreensível em razão do decurso de aproximadamente 20 anos entre a data da última movimentação e a solicitação administrativa feita pelo autor.

O que restou claro foi a negligência da parte autora em relação ao cuidado e controle de sua conta bancária.

Portanto, não é devida indenização pela CEF, uma vez que não houve prejuízo ao autor, decorrente de qualquer ato, omissão ou falha dos serviços.

Também não há falar em dano moral uma vez que restou afastada a existência de qualquer ato ilícito ou dano à parte autora.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que pleiteia a parte autora sua desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria com a majoração do coeficiente de cálculo e inclusão de períodos de trabalho posteriores à concessão inicial, em face de haver contribuído após a aposentação por continuar a exercer atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

O INSS foi regularmente citado.

É a síntese do essencial.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos da parte autora, é fato incontestável que sua pretensão encontra óbice em expressa disposição legal da lei 8.123/91, especificamente no Art. 18, § 2º do referido dispositivo, verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Parágrafo com redação dada pela Lei n. 9.032, de 28-4-1995, DOU 29-4-1995).”

Assim sendo, e existente vedação legal expressa a respeito, não assiste razão ao autor.

Frise-se que uma vez aposentado, os fatos futuros não interferem na situação jurídica já aperfeiçoada e consolidada, que obedeceu às regras da época, aplicando-se o secular princípio “tempus regit actum”.

Assim, a renda mensal inicial é apurada com base no tempo de contribuição e nos recolhimentos vertidos até a data de início do benefício, sendo irrelevantes em seu cálculo os recolhimentos que se referem a competências futuras.

A obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais mesmo após a aposentadoria, quando há exercício de atividade laborativa, decorre diretamente da lei e atende ao princípio constitucional da diversidade de bases de financiamento da seguridade social.

Não há que se falar, portanto, em devolução destas contribuições que, como contribuições sociais que são, possuem caráter tributário e tem como finalidade precípua o financiamento da seguridade social nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

Destaco ainda, não ser possível a chamada “desaposentação” e concessão de nova aposentadoria, sobretudo porque o autor recebeu seu benefício regularmente (anuindo tacitamente com a concessão da aposentadoria, que foi por ele próprio requerida), pois se trata de ato jurídico perfeito. Ademais, não existe qualquer previsão legal para a chamada desaposentação, sendo proibido à administração pública fazer aquilo que não é determinado ou previsto em lei.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0002828-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001554 - LEOBINO MOURA DE AZEVEDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007446-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001513 - SONIA REGINA BANDEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003906-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001546 - ZILDA GUIMARAES (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007684-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001510 - DANIEL ROSA DA SILVA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007204-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001520 - BENEDITO SERGIO SIMAO (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003214-98.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001550 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003870-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001547 - FERNANDO CAMILO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005710-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001535 - JOÃO ORLANDO DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005140-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001540 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006132-46.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001532 - JOSE CLAUDIO VENTURA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002954-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001552 - PEDRO DANTAS DE VASCONCELOS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007456-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001512 - EDISON OLAIR VIOTTO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008884-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001506 - ALZIRA THEREZINHA DE FARIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007208-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001518 - PEDRO TEIXEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005706-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001536 - DERCI DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002648-23.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001556 - ANTONIO CARLOS ADOLFO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006476-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001527 - JOSE FELIPE MACHADO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000306-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001562 - AMERICO JERONCIO TELES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006636-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001526 - JAIR ORTEGA MARTINS (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002392-80.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001558 - LUIZ GONÇALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0010066-75.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001503 - MARIA DOS SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008944-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001505 - FATIMA HELENA ROCHA GALHARDO SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008252-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001509 - JAIME FAUSTO WHITEHEAD (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006336-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001530 - SERGIO LUIZ DA SILVA (SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002650-90.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001555 - JOSE RAMOS DE FARIA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002926-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001553 - DURVALINO ZAMBONI (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003732-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001549 - ANTONIO CARLOS RASERA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004784-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304001541 - MANOEL SOUZA DE NOVAIS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0006352-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001529 - BENEDITO BERTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0003180-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001551 - RUBENS MONTELLO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0005788-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001534 - VENICIO BOER GUIRALDI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0004266-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001544 - ANGELO APARECIDO MANCINI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0004386-46.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001542 - ROBERTO LEITE DE AZEVEDO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0004252-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001545 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0007064-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001524 - VALTER MORENO (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0005252-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001539 - CLEUSA MATIAS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0007106-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001522 - SANTINHO DE SOUZA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0008580-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001507 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0007264-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001517 - NELSON IITAKA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0005702-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001537 - DONIZETE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002368-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001559 - JOSE XAVIER DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0007392-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001515 - MAURO FEROLDI (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002574-66.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001557 - SEBASTIAO GRISOTTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0006472-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001528 - MARIA HELENA COLASANTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0005364-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001538 - MARIO MO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0008312-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001508 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO (SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003794-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001548 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004278-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001543 - DEVANIR FACHINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001750-10.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001560 - FELIPE MARTINEZ (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007066-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001523 - ROBERVAL DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006904-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001525 - LAERCIO CAPOVILLA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007202-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001521 - EILIN BRAGA DO CARMO (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006076-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001533 - VALMIR PIAZZI (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000830-36.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001561 - LUIZ MARIO LUCATELLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007384-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001516 - HELIO ANTONIO PIAZZA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007206-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001519 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007422-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001514 - WAILDO APARECIDO PEDROSO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009176-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001504 - DORIVAL VIEIRA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006160-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001531 - DARCI MORAES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007500-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001511 - JOAO PENTEADO LIBERATO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004931-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001468 - LUIZA SANDRINI MONTEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LUIZA SANDRINI MONTEIRO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de

atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 06/1976 a 12/1980 e 06/1982 a 12/1989 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto: certidão de casamento da autora, de 1982, na qual seu cônjuge - Antonio Monteiro - consta como lavrador; certidão de nascimento da filha Josevani, nascida em 1983, na qual o cônjuge da autora consta como lavrador; CTPS do cônjuge da autora, emitida em 18/04/1977, constando o registro do primeiro vínculo empregatício - como lavrador -no Sítio Boa Vista (de 01/06/1978 a 31/03/1983), sendo o segundo vínculo também no Sítio Boa Vista, em que o autor trabalhou para o mesmo empregador (de 01/04/1983 a 04/07/1987), constando ainda vínculo empregatício em estabelecimento agrícola em nome do cônjuge no período de 06/02/1989 a 30/12/1989; e certidão de nascimento da filha Michele, nascida em 1988, na qual o cônjuge da autora consta como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas nesta audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Segundo consta do CNIS, o cônjuge da autora apresenta registro de vínculo empregatício urbano no período de 18/11/1987 a 24/11/1987 e a partir de 17/10/1989.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante os períodos de 01/06/1982 a 17/11/1987 e 25/11/1987 a 16/10/1989 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Não reconheço o exercício de atividade rural no primeiro período requerido, de 06/1976 a 12/1980, pois a autora não apresentou qualquer prova hábil a ser utilizada como início de prova material anterior ao seu casamento, realizado em 1982.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 11 anos, 04 meses e 14 dias. Na DER foram apurados 24 anos, 10 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a citação apurou-se o tempo de 25 anos, 01 mês e 26 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da parte autora, como segurado especial, de 01/06/1982 a 17/11/1987 e 25/11/1987 a 16/10/1989.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004933-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001467 - OTAVIO INACIO FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por OTAVIO INACIO FERREIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30

(trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de

benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 06/1965 a 09/1988 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento do autor, de 1975, na qual consta a atividade de lavrador; certidões de nascimento dos filhos do autor - Valdemir Inacio Ferreira, Lucimar Inacio Ferreira e Sidmar Inacio Ferreira - nascidos respectivamente nos anos de 1976, 1979 e 1983 - nas quais o autor consta como lavrador; boletim escolar do filho Valdemir emitido pela Escola Rural do Maracanã, município de Diamante do Norte /PR; carteiras de controle de saúde dos filhos Valdemir e Lucimar, de 1980 e 1984, respectivamente, constando endereço na zona rural em Diamante do Norte /PR.

O certificado de reservista, de 1973, nada informa quanto à profissão do autor.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas nesta audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o autor como rurícola, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1975 a 30/12/1984 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Deixo de declarar a atividade rural a partir de 1985, uma vez que não foi apresentado nenhum início de prova material a partir deste ano, remanescendo a sua comprovação tão somente por prova testemunhal, o que, à vista do disposto no §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, não pode acontecer.

Assim, reconheço o período rural de 01/01/1975 a 30/12/1984 e determino a averbação.

Quanto às eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 08 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER

foramapurados 31 anos, 09 meses e 04 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 01 mês e 13 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado de 34 anos, 06 meses e 04 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 01/01/1975 a 30/12/1984.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005070-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001621 - ILSO LUCIO DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ILSO LUCIO DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do temp de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/07/1986 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 09/09/1994, 04/10/1994 a 05/03/1996, 18/03/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 26/01/2010.

Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação aos períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, quais sejam, os de 03/09/2012 a 09/01/2013 e 21/01/2013 a 14/02/2014, o PPP informa que houve a utilização de EPI eficaz para o agente nocivo ruído.

Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos períodos mencionados, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo ruído a partir de 16/12/1998.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 10/09/1994 a 03/10/1994 e 06/03/1996 a 17/03/1996, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como

tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especiais os períodos supracitados.

Não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP, o período posterior a 14/02/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 16 anos, 09 meses e 08 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 16 anos, 09 meses e 08 dias, o que se mostra insuficiente para sua aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1986 a 09/09/1994, 04/10/1994 a 05/03/1996, 18/03/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 26/01/2010, condenando o INSS a proceder as respectivas averbações.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005157-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001475 - AURELIO HERNANDEZ ARMAS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por AURELIO HERNANDEZ ARMAS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 141.710.710-0), com DIB aos 16/10/2006, com o tempo de 35 anos e 18 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após

os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições

especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 01/09/1976 a 06/05/1986 e 02/07/1986 a 17/03/1989 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/11/1995 a 21/10/1996, 11/11/1996 a 05/03/1997 e 05/05/2005 a 31/08/2005. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 09/07/1991 a 30/10/1995, uma vez que os documentos apresentados não indicam a qual a intensidade do agente agressivo ruído, para a época.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 22/10/1996 a 10/11/1996 e 10/05/2000 a 31/05/2000, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especiais os períodos supracitados.

Não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/10/1998, 01/11/1998 a 09/05/2000, 01/06/2000 a 09/07/2001, 10/07/2001 a 19/05/2003, 20/05/2003 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 21/06/2003, 22/06/2004 a 04/05/2005, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período a partir de 29/04/1995, qual seja, o de 01/09/2005 a 16/10/2006, uma vez que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não apresentou a parte autora qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 35 anos, 08 meses e 15 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação (27/06/2014), uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de Dezembro/2014, passa para o valor de R\$ 1.994,28 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 16/10/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/06/2014 até 31/12/2014, no valor de R\$ 263,07 (DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002642-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001460 - DULCINEIA MARIA DA CONCEICAO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 27/12/2010 a 01/02/2011. Requer o pagamento do mesmo desde a cessação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada em 27/10/2011, o perito concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer quaisquer atividades habituais.

Embora não tenha fixado a data de início da incapacidade, o Sr. Perito sugeriu a reavaliação da parte autora em 06 meses, a partir da avaliação.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e permaneceu incapaz.

Assim, faz jus a autora ao recebimento das diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença por 06 (seis) meses, a contar do laudo pericial (27/10/2011), pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Considerando, no entanto, que o INSS restabeleceu o benefício e o seu pagamento a partir de 08/02/2012, deve a parte autora receber atrasados relativos a este benefício apenas de 27/10/2011 (dia da realização da perícia) a 07/02/2012 (dia imediatamente anterior ao pagamento administrativo do benefício), conforme apurou o contador judicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 27/10/2011 à 07/02/2012, num total de R\$ 2.139,23 (DOIS MILCENTO E TRINTA E NOVE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Dezembro/2014, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005024-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001622 - EXPEDITO ELIAS CHAVES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EXPEDITO ELIAS CHAVES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de

05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173,

repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período 06/10/1986 a 08/11/1991 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

O período de 15/09/1983 a 06/09/1984, em que o autor laborou como frentista, deve ser reconhecido como especial.

Entendo que a atividade de frentista é enquadrável como especial, por categoria profissional, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Inclusive esse é o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00007248920034036107, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/12/1994 a 15/12/1998. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Com relação aos períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, quais sejam, os de 16/12/1998 a 07/03/2009 e 17/01/2010 a 28/08/2013, o PPP informa que houve a utilização de EPI eficaz para o agente nocivo ruído. Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos períodos mencionados, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo ruído a partir de 16/12/1998.

Com relação ao período de 11/01/1993 a 21/03/1994, trabalhado na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA, a CTPS do autor informa o endereço da empresa a Rodovia Anhaguera, KM 62, Jundiaí/SP. No PPP apresentado, consta o endereço da empresa como sendo na Rua Felipe Camarão, 414, Utinga, Santo André/SP. No entanto, no PPP apresentado não consta a informação do local onde teria sido realizada a avaliação pericial, ou seja, não consta no documento a informação se a perícia foi realizada nas dependências da empresa em Jundiaí/SP, ou em Santo André/SP.

Assim, deixo de reconhecer como especial este período, uma vez que os documentos apresentados não esclarecem onde foram realizadas as medições e avaliações, sendo indispensável, para o reconhecimento de insalubridade, comprovar que as avaliações foram realizadas no local em que a parte autora de fato realizou suas atividades laborativas.

Destaco ainda, que, com relação ao período supramencionado, que o responsável técnico pelos registros ambientais, conforme documentos apresentados, não atende aos requisitos legais, pois não se trata de engenheiro de segurança do trabalho, nem médico de segurança do trabalho, sendo esta, portanto, mais uma razão para o não acolhimento do pedido do autor quanto ao ponto.

Deixo de reconhecer como especial o período de 08/03/2009 a 16/01/2010, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período supracitado.

Deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP, o período posterior a 28/08/2013,

uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 10 anos, 01 mês e 10 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 10 anos, 01 mês e 10 dias, o que se mostra insuficiente para sua aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para reconhecer como especiais os períodos de 15/09/1983 a 06/09/1984, 06/10/1986 a 08/11/1991 e 01/12/1994 a 15/12/1998, condenando o INSS a proceder as respectivas averbações.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000209-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001436 - AFONSO DA SILVA SALGADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por AFONSO DA SILVA SALGADO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser

computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1966 a 1973.

Apresentou documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de aquisição de imóvel rural em nome do pai do autor (1949); escritura de imóvel rural, na qual o pai do autor consta como comprador, tendo sido qualificado como agricultor (1958); certificado de reservista do autor, no qual consta a profissão de lavrador (1973); certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor (1974 e 1986); e título de eleitor do autor, no qual consta a profissão de lavrador (embora o ano de emissão do título esteja ilegível, constam registros de votação nos anos de 1972, 1974, 1976 e 1978).

No entanto, em que pese os documentos apresentados pela parte autora, em audiência restou comprovado, mediante a oitiva de testemunhas, que o pai do autor era dono de empresa de carvoaria e que o autor até meados da década de setenta trabalhou na empresa de carvão de seu pai, que consiste em atividade urbana.

Assim, mediante a prova testemunhal produzida restou comprovado que o autor laborou na atividade de carvoaria juntamente com seu pai, não tendo sido comprovado o exercício de atividade rural requerido na inicial.

Desse modo, não reconheço o exercício de atividade rural pretendido pelo autor.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de

formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da

impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, no período de 19/04/1976 a 18/09/1981 a parte autora trabalhou exposta a agentes químicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.9 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da

realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 07 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 33 anos, 07 meses e 09 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 33 anos, 09 meses e 16 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que restou cumprido o pedágio calculado em 33 anos, 04 meses e 03 dias.

Fixo a DIB na citação, uma vez que os documentos referentes às atividades rural e especial não haviam sido apresentados no processo administrativo, tendo sido apresentados apenas em Juízo.

A parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença previdenciário, cessado em 05/12/2014, devendo ser descontados os valores recebidos em virtude de impossibilidade de cumulação dos benefícios (NB 608.296.821-6).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2015, no valor de R\$ 1.301,58 (UM MIL TREZENTOS E UM REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/03/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/03/2014 até 31/01/2015, no valor de R\$ 9.935,68 (NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos em virtude do NB 608.296.821-6, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000828-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001464 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, no período de 10/06/2013 a 10/08/2013.

Requer o pagamento do mesmo benefício, desde o requerimento formulado perante o INSS, em 12/03/2013.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada na especialidade de ortopedia, o perito concluiu, por laudo emitido em 21/03/2014, que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas, fixando o início da doença em janeiro/2010 e o início da incapacidade em 13/02/2014 (data da cirurgia a que a autora se submeteu).

O Perito informou, outrossim, que a incapacidade é de natureza temporária, sugerindo reavaliação em 02 meses, a contar do laudo.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e estava no período de graça quando do início da incapacidade.

Assim, faz jus a autora ao recebimento das diferenças no período de 13/02/2014 (data de início da incapacidade) à 21/05/2014 (02 meses após a perícia médica), pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 13/02/2014 à 21/05/2014, num total de R\$ 2.533,36 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Janeiro/2015, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001478 - NADJA ELID DOS SANTOS SILVA (SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, no período de 07/01/2013 a 08/04/2013.

Requer o pagamento do mesmo benefício, desde a sua cessação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada na especialidade de psiquiatria, em 27/03/2014, o perito concluiu que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas, fixando o início da doença em meados de 2006 e o início da incapacidade em 17/01/2014.

O Perito informou, outrossim, que a incapacidade é de natureza temporária, sugerindo reavaliação em 06 meses, a contar da perícia.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e estava no período de graça quando do início da incapacidade.

Assim, faz jus a autora ao recebimento das diferenças no período de 12/02/2014 (data da citação, pois somente nesta ação é que se constatou a incapacidade laborativa) à 27/09/2014 (06 meses após a perícia médica), pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 12/02/2014 à 27/09/2014, num total de R\$ 5.653,69 (CINCO MIL SEISCENTOS E

CINQUENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Dezembro/2014, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002537-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001462 - AILTON BARBOSA DOS SANTOS (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO, SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação, requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença, concedido administrativamente, no período de 20/05/2009 a 09/06/2003.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica em 21/03/2013, concluiu o Sr. Perito que o autor apresentaincapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo esta sequela advinda de AVC sofrido pelo autor em dezembro/2008.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (o benefício que não deveria ter sido cessado administrativamente, pois continuava incapaz), a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, que deverá ser restabelecido desde a sua cessação (09/06/2009) e pago até o dia imediatamente anterior à realização da perícia médica (20/03/2013).

Por se tratar o Acidente Vascular Cerebral de patologia que pode ensejar a ausência de capacidade laborativa, ou a capacidade total ou parcial para o exercício de atividade laborativa, conforme a desenvoltura do paciente após a sua ocorrência, e ainda, que a incapacidade total, no caso concreto, só foi constatada na data da perícia médica (21/03/2013), cabe o pagamento do auxílio-doença até esta data.

Após esta data (21/03/2013), em que foi confirmada a incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, deve o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer e pagar o benefício do auxílio-doença de 10/06/2009 a 20/03/2013, bem como para converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 21/03/2013, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal de R\$ 808,49 (OITOCENTOS E OITO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de janeiro/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas de 10/06/2009 a 20/03/2013, a título de auxílio-doença, e 21/03/2013 a 31/01/2015, a título de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 47.659,89 (QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência de janeiro/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez, a partir da competência de janeiro/2015, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento dos atrasados, ou precatória, conforme opção da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000480-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001463 - ELISA MENEGUIM DE OLIVEIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 08/04/2005 a 30/06/2005.

Requer o pagamento do mesmo benefício, desde o novo requerimento formulado perante o INSS, em 26/10/2010. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada na especialidade de medicina do trabalho, o perito concluiu, por laudo emitido em 10/05/2011, que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas, fixando o início da doença e da incapacidade em 17/02/2011.

O Perito informou, outrossim, que a incapacidade é de natureza temporária, sugerindo reavaliação em 03 meses, a contar do laudo.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e continuou a recolher como contribuinte individual de 07/2008 a 03/2011.

Assim, faz jus a autora ao recebimento das diferenças no período de 10/05/2011 à 10/08/2011, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 10/05/2011 à 10/08/2011, num total de R\$ 1.897,69 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Janeiro/2015, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001976-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001477 - NATALIA DOMINGUES MORALES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício do auxílio-doença restou indeferido na via administrativa, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada em 05/10/2012, o perito concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas habituais.

Embora não tenha fixado a data exata da incapacidade (menciona fevereiro/2007), o Sr. Perito sugeriu a

reavaliação da parte autora em 09 meses, a partir da avaliação.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8213/91.

Assim, faz jus a autora ao recebimento das diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença por 09 (nove) meses, a contar do laudo pericial (05/10/2012), pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 05/10/2012 à 05/07/2013, num total de R\$ 6.948,40 (SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE QUARENTACENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Fevereiro/2015, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001476 - LEONILDO CAMPOS FERNANDES (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 29/05/2011 a 20/11/2012.

Requer seu pagamento desde a cessação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada em 22/05/2013, o perito concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas habituais.

Embora não tenha fixado a data de início da incapacidade, o Sr. Perito sugeriu a reavaliação da parte autora em 06 meses, a partir da avaliação.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e permaneceu incapaz.

Assim, faz jus o autor ao recebimento das diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença por 06 (seis) meses, a contar do laudo pericial (22/05/2013), pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 22/05/2013 à 22/11/2013, num total de R\$ 10.931,10 (DEZ MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAISE DEZ CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Dezembro/2014, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-79.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000699 - TERESINHA BERNARDETE KNOTHE BELOLLI X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (SP227705 - PAULA HUSEK)

Trata-se de ação movida por TERESINHA BERNARDETE KNOTHE BELOLLI em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, buscando a obtenção gratuita de medicamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser portadora de asma grave de difícil controle, razão pela qual necessita do medicamento Omalizumabe 375 mg. Assim, como esse remédio é indispensável para a manutenção de sua vida, requer a condenação dos réus ao fornecimento gratuito, enquanto for necessário.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Legitimidade Passiva das Partes:

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelas rés.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membro e Municípios. Qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que vise o fornecimento de medicação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.

1. Não merece prosperar o recurso quanto à afronta ao art. 1º da Lei 1.533/51. O fundamento da inexistência da demonstração do direito líquido e certo não é apropriado em recurso especial, visto que demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Qualquer um dos entes federativos - União, estados, Distrito Federal e municípios - tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 609204 / CE. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).

Afastada a ilegitimidade passiva “ad causam” da União, por decorrência, não prospera também a preliminar de incompetência do JEF, pois presente um dos réus previstos na Lei 10.259/2001.

Mérito

Direito à Saúde:

O direito à saúde é tratado pelo art. 196 e seguintes da Constituição Federal que impôs ao Estado a obrigação de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, tanto para sua promoção, quanto para a proteção e recuperação.

As ações e serviços públicos de saúde foram organizados em um sistema único, nacional, através de uma rede regionalizada e hierarquizada. Segundo o art. 198 da Constituição Federal, o Sistema Único de Saúde tem como diretrizes a descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Dando concretude às disposições constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei n. 8.080/90 que regulamenta, nos termos de seu art. 1º, “as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado”.

Reafirmando o direito à saúde como um direito fundamental do ser humano, a legislação outorgou ao Estado o dever de “prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (art. 2º). Ainda, elencou em seu art. 7º, diversos princípios que visam orientar o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde.

Buscando especificar o conceito de “atendimento integral” trazido pela Constituição, o inciso II do artigo 7º da Lei n. 8.080/90 diz que a integralidade é “entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Assim, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros, e aos estrangeiros aqui residentes, o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário.

Reserva do Possível:

Em contraponto à integralidade da assistência, também foi elencado como princípio orientador do Sistema Único de Saúde a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie”.

Em um sistema ideal, todos os meios alcançados pela tecnologia estariam cobertos pelo sistema público de saúde. No entanto, na realidade, os entes públicos sofrem sérias restrições orçamentárias, cabendo ao administrador público fazer escolhas prioritárias. Nesse contexto, se insere a “reserva do possível”.

Segundo a professora Ana Paula de Barcellos, “a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas” (BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 276).

Dessa forma, diante de um limite econômico, cabe ao administrador público optar por áreas e procedimentos prioritários. Afinal de contas, juntamente com o princípio da integralidade da assistência, também restou consagrado o princípio da igualdade. Se os recursos da saúde forem direcionados para o tratamento de alto custo de poucos, muitos ficariam sem o cuidado mínimo do Estado.

É justamente por isso que, visando dar uma racionalidade aos gastos públicos com a saúde e aquisição de medicamentos, a Lei 8.080/90 (alterada pela Lei n. 12.401/11) instituiu protocolos terapêuticos e relações de medicamentos editados pelos gestores do Sistema Único de Saúde. A incorporação, exclusão ou alteração de medicamentos, produtos e procedimentos é regulada pelo art. 19-Q da Lei 8.080/90:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Assim, priorizando a igualdade no aproveitamento dos recursos públicos, em regra, o Estado somente é obrigado à prestação de medicamentos, produtos e procedimentos estabelecidos na forma da Lei 8.080/90.

Requisitos para Fornecimento de Medicamento fora da Lista do SUS:

No entanto, é preciso ter em mente que os conhecimentos médicos não são estanques, ao contrário, a evolução científica e tecnológica é muito rápida. A burocracia administrativa não é capaz de acompanhar os desenvolvimentos da medicina, o que pode excluir, de forma indevida, os pacientes do SUS.

Assim, em que pese a previsão legal de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas pelo SUS, tais procedimentos não são absolutos e inquestionáveis. Mesmo diante das limitações orçamentárias e da reserva do possível, em casos excepcionais, deverá prevalecer o direito à vida e à saúde.

No entanto, como dito, tais casos são excepcionais. É preciso sempre lembrar que os recursos públicos são limitados e a determinação judicial de pagamento de certo tratamento médico implicará na retirada de recurso de outras ações de saúde planejadas pelo administrador público.

Assim, atentando para a natureza excepcional da medida, entendo que para a concessão de pedido de tratamento ou medicamento fora dos protocolos do SUS é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Médico pertencente ao Sistema Único de Saúde: O médico que prescreve o tratamento ou medicamento deve estar inserido no Sistema Único de Saúde. Se a parte autora busca o fornecimento através do SUS, seu diagnóstico e prescrição também devem ser realizados através do sistema. Caso contrário, estaria sendo permitido que uma pessoa com maior poder econômico “furasse a fila” de tratamento através de um médico particular, enquanto exige do Sistema Público que arque com seu tratamento. Tal requisito não é exigido quando a parte demonstrar que o prazo de atendimento médico pelo SUS é desarrazoado ou inexistente em sua localidade.

b) Insucesso do tratamento com medicamentos previstos na listagem do Sistema: Como dito anteriormente, os gastos com a saúde pública estão limitados pela capacidade orçamentária dos entes federativos. A parte só pode exigir do Sistema Único de Saúde medicamento ou tratamento não previsto na listagem quando já tiver exaurido as opções de tratamento do sistema. As listas de medicamentos e protocolos terapêuticos buscam dar uma racionalidade administrativa e financeira ao SUS, sua desconsideração é excepcional.

c) Graves riscos à saúde em caso de não utilização do medicamento ou tratamento: Na mesma linha de raciocínio, em atendimento à excepcionalidade do fornecimento de tratamentos ou medicamentos foras da lista do SUS, deve ser demonstrado que sua não utilização causará graves riscos à saúde da parte autora. O objetivo do sistema é atender ao maior número possível de pessoas da melhor maneira possível. A desobediência aos protocolos só se justifica em casos de graves riscos à saúde.

d) Comprovação da eficácia do medicamento ou tratamento no tratamento da doença: Para a otimização do uso dos recursos públicos é necessário que o tratamento ou medicamento pleiteado tenha sua eficácia comprovada. Apesar de entender que uma pessoa queira tentar todo tipo de tratamento ou medicamento que possa melhorar sua saúde, no caso de uso de recursos públicos, deve haver a comprovação científica de sua eficácia para a doença

específica do caso concreto. Testes, experiências e pesquisas têm verbas e procedimentos próprios, não devem ser realizados através de ordem judicial.

e) Insuficiência econômica familiar para aquisição do medicamento: Para a imposição de obrigação de fornecer medicamento ou tratamento não previsto nas listas e protocolos do SUS, é necessária a demonstração da insuficiência econômica da parte. Não significa que apenas pessoas carentes devem ter acesso ao sistema público de saúde, mas sim que deve ser demonstrada a incompatibilidade do custo do medicamento ou tratamento com a renda familiar. O poder público não pode ser obrigado a retirar verba de programas de saúde previamente previstos, para atendimento de pessoas que têm recursos para arcar com o tratamento ou medicamento. Cabe ressaltar que, independentemente do acerto da decisão, as determinações judiciais para fornecimento de medicamentos ou tratamento interferem na organização e priorização do atendimento à saúde definido pelos gestores do SUS, que são legal e constitucionalmente competentes para tal fim.

f) Registro na ANVISA ou aprovação por entidade independente e reconhecida mundialmente: Por uma questão de segurança, tanto da parte autora quanto das demais pessoas que possam ter contato com o tratamento ou medicamento, é necessário que haja prévio registro na ANVISA. Excepcionalmente, tendo em vista que a burocracia estatal brasileira não é célere o suficiente para acompanhar a evolução científica, admite-se o fornecimento, desde que o tratamento ou medicamento tenha sido aprovado por entidade independente e reconhecida mundialmente.

União como financiadora do gasto excepcional:

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 198, §1º que “O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

Buscando disciplinar o financiamento do fornecimento de medicamentos e tratamentos de alto custo, foram editadas diversas normas, entre elas a Portaria N. 1.554/13 do Ministério da Saúde, que têm em comum a divisão das competências com base na complexidade do tratamento e seu impacto financeiro.

Em regra, tendo em vista sua maior capacidade orçamentária, tratamentos e medicamentos de alto custo têm seu financiamento pela União.

Além disso, nos termos do art. 19-Q da Lei n. 8.080/90, “A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.” (Destaquei).

Sendo atribuição federal a definição das listas de medicamentos e protocolos do SUS, deve recair sobre a União a obrigação de financiamento de tratamentos excepcionais fora das listas do sistema. Se a relação é deficitária e não prevê o tratamento que a parte autora precisa e faz jus, a responsabilidade recai sobre o Ministério da Saúde. Nesses casos, não podem os estados e municípios arcarem com despesas cujo órgão federal regulamentador não lhes atribuiu.

Sendo assim, tendo em vista a responsabilidade dos entes federativos, caberá à União fornecer ou reembolsar o gasto com o tratamento ou aquisição do medicamento realizado pelo estado ou município.

Requisitos para a continuidade da obrigação de fazer:

Por fim, tendo em vista a excepcionalidade da medida e seu custo para os cofres públicos, a continuidade da obrigação de fornecimento do medicamento ou tratamento está condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

- a) a receita médica deve ser renovada trimestralmente e deve ser apresentada no local de retirada dos insumos ou realização do tratamento.
- b) comunicação imediata (dentro do prazo de 48 horas) em caso de suspensão/interrupção do tratamento ou de morte do(a) paciente;
- c) acondicionamento dos medicamentos/insumos recebidos de acordo com as informações e especificações do laboratório fabricante;
- d) devolução, no prazo de 48 horas, dos medicamentos/insumos excedentes ou não utilizados, a contar da interrupção/suspensão do tratamento ou da morte;
- e) devolução, no prazo de 48 horas, dos medicamentos/insumos não utilizados por inadequação;
- f) informação ao setor administrativo onde recebe os medicamentos e ao Juízo de dados atualizados para localização: endereço residencial e de trabalho do(a) paciente (ou pais/curador), endereço de trabalho do advogado, endereço eletrônico, se existente, do paciente e do advogado, telefones residencial/celular/trabalho do paciente e do advogado;

Em caso de descumprimento das condições, além da suspensão do tratamento ou entrega dos medicamentos, a parte autora poderá ser responsabilizada financeiramente por eventual prejuízo.

Caso Concreto:

No caso, a autora comprova o preenchimento das condições estabelecidas. O médico da autora pertence ao núcleo integrado de saúde da Prefeitura de Jundiá, declara que foram tentados todos os medicamentos do SUS sem sucesso e que, caso não tratada a doença, há risco de crises de insuficiência respiratória aguda. A autora tem 68 anos de idade.

O medicamento é registrado na ANVISA e tem se mostrado eficaz no tratamento da autora. Também restou comprovada sua insuficiência econômica para aquisição do medicamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar as rés solidariamente a adquirir e fornecer à parte autora, TERESINHA BERNARDETE KNOTHE BELOLLI, a medicação Omalizumabe 375 mg subcutâneo, obedecendo os requisitos e condições estabelecidos na fundamentação.

Mantenho a antecipação da tutela concedida, para fornecimento imediato e contínuo do medicamento.

A medicação deverá ser entregue no dia 1.º de cada mês na Unidade Básica de Saúde do Centro de Jundiá, situada neste Município de Jundiá. Se o dia 1.º de determinado mês coincidir com dia em que não haja atendimento regular na Unidade Básica de Saúde do Centro, a medicação deverá estar disponível no dia de atendimento regular imediatamente anterior.

Caberá à União coordenar e determinar se irá fornecer ou reembolsar o gasto com o tratamento ou aquisição do medicamento realizado pelo estado ou município.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se com urgência para manter o fornecimento da medicação, com cópia integral desta decisão.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003614-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001620 - IGOR VALOBRA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se ação movida pela parte autora na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decido:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pelo autor, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Com efeito, a parte autora não requereu a concessão do benefício previdenciário em questão (AUXÍLIO-ACIDENTE) na via administrativa, optando pelo ingresso direto na via judicial. Junto ao INSS, requereu apenas a concessão de auxílio-doença e sequer cumpriu as diligências necessárias ao devido processamento do pedido, fazendo-se ausente no exame médico pericial que constataria seu estado de incapacidade/capacidade laboral, tanto é que o pedido foi indeferido por "não comparecimento para realização de exame médico pericial", como consta do Sistema nico de Benefícios DATAPREV.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela

jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme julgamento do Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.

Desse modo, ausente prova de requerimento administrativo não apreciado no prazo legal ou do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

DECISÃO JEF-7

0003094-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001481 - BELMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que o Autor requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria.

O autor distribuiu a ação em 29/09/2000 perante o Foro Distrital de Campo Limpo Paulista. Após trâmite processual, prolação de sentença, Acórdão e apresentação dos calculos de liquidação, aquele juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Jundiaí, sendo os autos distribuídos a este Juizado.

É o breve relatório. Decido.

A Lei nº 10.259, publicada no DOE de 21/6/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 25, veda qualquer remessa de processos ao Juizado Especial Federal, ajuizados antes da data de sua instalação, in verbis: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.”

O Juizado Especial Federal de Jundiaí foi instalado através do Provimento nº 235, de 17 de junho de 2004, o qual determinou a sua implantação a partir de 22 de junho de 2004, como dispõe o art. 1º. de tal provimento, abaixo transcrito:

Art.1º Implantar, a partir de 22 de junho de 2004, o Juizado Especial Federal Cível na Cidade de Jundiaí, instituindo a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar novas demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25º da Lei nº 10.259/2001, e com a estrutura prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 10.772/2003, correspondente a duas Varas Federais. Verifica-se que o presente feito foi ajuizado em 09/2000, data anterior à instalação do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Destaque-se a competência é fixada na data da propositura da ação, nos exatos termos do artigo 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Por essa razão, o Juizado Especial Federal de Jundiaí não é competente para apreciar a presente causa, incompetência essa absoluta.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Jundiaí. Intime-se. Cumpra-se.

0005034-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001619 - OSMAR

PRESTES (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da certidão de casamento atualizada, bem como da procuração 'ad judicium' em nome da esposa do 'de cujus' para posterior análise do pedido de habilitação. P.I.

0005016-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001474 - ODAIR RODRIGUES KROLL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 13h45min, devendo a outra testemunha arrolada pela parte autora - Jacir Piveta (residente no município de Várzea Paulista/SP) comparecer à audiência independentemente de intimação. P.I.C.

0007377-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001494 - LUCIA APARECIDA FERREIRA PAIVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Medicina do Trabalho para o dia 06/04/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0001481-93.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001473 - MARIA LUISA MADEIRA RAIADO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à autora quanto a petição do INSS, comprovando que houve liberação de valores e ausência de saque. Intime-se.

0003480-18.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001471 - PEDRO ROSA DIAS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Não cumprida a decisão proferida em 30/10/2014, indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se.

0003640-72.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001617 - RICARDO LUIZ SILVESTRE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da citada decisão. No silêncio, prossiga-se o feito. Intime-se.

0009178-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001499 - NEUSA MARIA ROSA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 15:15 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0006531-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001618 - CLEUZA SERONI (SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Designo audiência para o dia 09/11/2015, às 14h, neste Juizado. P.R.I.

0005003-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001466 - JOSE DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição visando o cômputo de tempo de serviço rural reconhecido mediante ação judicial anterior e o reconhecimento de período insalubre. A parte autora apresentou cópia do julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS no qual restou reconhecido pelo tribunal o exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1982 a 31/12/1983 (apelação / reexame necessário nº 0025072-72.2002.4.03.9999/SP - número originário 01.00.00033-4 - 2ª Vara de Jundiaí/SP). No entanto, a parte autora não comprovou o trânsito em julgado da citada decisão. Assim, apresente a

comprovação do trânsito em julgado no período de trinta dias. Redesigno a audiência para o dia 03/11/2015, às 15:15. P.I.C.

0004976-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001465 - PATRICIA CRISTINA ZUGATTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X ALICE FERNANDA ARANHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a impossibilidade de a autora (integrante do pólo ativo) figurar como representante da corré (integrante do pólo passivo), indique a parte autora, no prazo de vinte dias, os dados e documentos do representante da corré Alice Fernanda Aranha, o qual deverá comparecer à audiência. Após, ao cadastro para as devidas retificações. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2015, às 14:30. P.I.C.

0008358-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001501 - MARIA AMELIA THIEGUE BOZZA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO, SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO, SP179369 - RENATA MOLLO, SP330608 - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA)

A perícia atuarial requerida foge ao objeto do processo, vez que a forma como a entidade arcará com eventual condenação não faz parte da lide. Discute-se, tão somente, o direito da parte à inclusão da parcela CTVA no salário de contribuição da autora. Assim, indefiro o pedido de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0003685-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001500 - LUIZ COMBINATO LATANCIO (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0005014-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001497 - ANTONIO CARLOS MORAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

2. Redesigno a audiência para o dia 05/11/2015, às 15:00H.

3. Intimem-se.

0003856-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001469 - OCTAVIO VENTURA DUMAS NETO (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 13:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001217-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001003 - APARECIDA PRANDO DOS SANTOS (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

0001928-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001005 - FERNANDO NOGUEIRA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0004558-76.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001007 - MANOEL SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
0001686-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001004 - AMANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”

0004889-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001019 - MARCO ANTONIO HERCULANO (SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA, SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)
0004633-81.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001018 - ELAINE MENEGUELLO (SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR, SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)
0002737-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001017 - ALLAN DIAS SILVA SOUSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).

0007530-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000989 - ISABEL MENDES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007506-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000987 - ANALICE BENEDITA FERREIRA MONTANARI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008013-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000999 - MARIA REGINA DOS SANTOS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001402-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000982 - JOANA CIRINO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007689-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000995 - EMILIO ANNOVICHIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007549-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000990 - JOAO BENEDITO FASSUCI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008193-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001000 - BENEDITO SILVERIO DE ARAUJO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002182-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000983 - ROSA MARIA LOURENCO GOMES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007568-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000991 - MARISA PEREIRA DA SILVA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007573-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000992 - MERCY MONTEIRO SOUSA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003005-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000984 - ANA CLEIDE DOS SANTOS (SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes da juntada do laudo contábil.**

0000744-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001011 - LURDES PEREIRA DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000456-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001010 - ALEXANDRE GOES SILVA RICARDO (SP120828 - ADRIANA BEROL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001295-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001012 - MARIA SANCHES MARCHETTI (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000186-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001008 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002823-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001015 - MARCIA BOSCHINI DOS SANTOS (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001617-56.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001013 - LOURIVAL BEZERRA SAMPAIO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000677-20.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000376 - THAYLA TAYSI DE SOUZA OLIVEIRA (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao Banco Bradesco, por ilegitimidade passiva, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001541-58.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000370 - LUIZ GONZAGA MANDIRA (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001612-60.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000372 - MIGUEL DE MORAES (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001540-73.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000369 - ARY DE LIMA PONTES (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001602-16.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000373 - NELSON FALCAO (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001604-83.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000371 - JOSE JOAQUIM DA COSTA (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001542-43.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000374 - NALVA DAMASCENO (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0000724-91.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000124 - HORDALINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 545.855.392-2 desde a cessação indevida, em 06.03.2014, mantendo-o ativo por um período de três meses, a contar da perícia judicial (10.09.2014), com renda mensal atual - RMA de R\$ 835,48 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS)e data de início do pagamento - DIP em 01.01.2015.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 8.705,91, com atualização até janeiro de 2015 (Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 45 dias, a Autarquia implante o benefício. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001178-71.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000368 - FLORIANO MANOEL DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 03/04/2014, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implementação, com renda atual de R\$ 1.047,73 (UM MIL QUARENTA E SETE REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS)e início do pagamento em 01/02/2015.

Sobre os atrasados, no valor de R\$ 11.157,83 (ONZE MILCENTO E CINQUENTA E SETE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até janeiro de 2015, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Intime-se o MPF.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000020

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001147-51.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000378 - MEIRE KIYOME TUTUME (SP231619 - LAURA MOREIRA PINTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente, estatuído no artigo 205, V da CF/88.

Embora tenha sido intimada a emendar a peça inicial, apresentando comprovante de residência em seu nome, bem como a regularizar sua representação processual por meio de procuração outorgada por instrumento público ou ratificada perante a Secretaria desde Juizado, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Visto que não houve apresentação dos documentos até a presente data, restou-se configurado o abandono da causa/ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 748321
Processo: 200103990534871 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA
Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085365
Fonte DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 240
Relator(a) JUIZA LEIDE POLO

Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.

Sendo requerido, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o trâmite prioritário do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. o caput do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente, intime-se. Após o decurso do prazo para recurso, archive-se, com baixa definitiva.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000021

DESPACHO JEF-5

0001593-54.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000375 - SAMUEL RIBEIRO (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

b) informe desde quando pretende receber o benefício;

c) comprove a sua qualidade de segurado, e carência se for o caso;

2. Se cumprido o item 1, venham-meconclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intimem-se.

0000622-69.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000367 - VLADYMYR FAE (SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Informem as partes se houve ciência do INSS, nos termos do art. 76, 76-A do Regulamento da Previdência Social.

2. Intimem-se.

0001548-50.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000385 - JUDITH MOTA FERREIRA DE SOUZA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

b) apresente o requerimento administrativo do benefício que ora pretende (Aposentadoria por Idade Rural) e o seu indeferimento, se for o caso, realizado perante a Autarquia anteriormente ao ajuizamento da ação.

2. Se cumprido o item 1, cite-se.

3. Intime-se.

0001436-81.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000384 - MAURO PEREIRA SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresente o requerimento administrativo do benefício que ora pretende (Aposentadoria por Idade Rural) e o seu indeferimento, se for o caso, realizado perante a Autarquia anteriormente ao ajuizamento da ação.

2. Se cumprido o item 1, cite-se.

3. Intime-se.

0002634-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000377 - PORDICO RODRIGUES (SP331204 - ALINE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligência.

Da análise pormenorizada dos autos virtuais, verifico que o contrato juntado pela requerida diverge do citado na inicial, cuja determinação de apresentação, foi feita na decisão proferida no evento de 25.09.2014.

Assim, reitero a decisão anterior e determino que a ré apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato nº 011929567334000017 no qual, supostamente, a parte autora figura como avalista.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001618-67.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000163 - JOSEFA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de

maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.03.2015, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial. Intimem-se.”

0000218-57.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000170 - ANGELA MARIA ALVARENGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000792-75.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000169 - TEREZA LOPES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000049-31.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000168 - JOSIVAN JESUS DOS SANTOS (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001509-53.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000167 - JEREMIAS RODRIGUES DE FREITAS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Paes para o dia 27.02.2015, às 16h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001363-12.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000164 - ZENAIDE ANTUNES ALVES (SP338538 - ARMANDA MARIA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Paes para o dia 13.03.2015, às 08h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

0001589-17.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000162 - JOÃO YUTAKA HANAOKA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.03.2015, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001573-34.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000156 - MARINA TAKAKUA DIAS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.03.2015, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001428-07.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000160 - ILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.03.2015, às 16h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001501-76.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000166 - PAULA ANDREA POCI E CARVALHO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, redesigno a perícia médica com o Dr. ANDERSON KRETSCHMER para o dia 25.02.2015, às 09h00min, a ser realizada no Posto de Saúde, situado na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro, Registro (SP). Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos juntados pelo Setor da Contadoria Judicial. Intimem-se.”

0001156-47.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000154 - IZILDA DO AMPARO ESCOSSINO VENTURA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001579-41.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000155 - MARIA OFRÁSIA DE RAMOS BATISTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000573-04.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000153 - VANDIR OLARIO DE PONTES (SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0001815-61.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000157 - ALCINO BRAZ LAURIANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.03.2015, às 16h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000602-15.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000171 - ALEX RODRIGUES ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo réu elaborados de acordo com o V. Acórdão. Havendo discordância, apresente, na mesma oportunidade, os cálculos que entende devidos de acordo com o título executivo judicial. Intime-se.”

0000312-63.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000158 - MARIA ALDA GOMES DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.03.2015, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0000620-02.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000159 - NADIR

BAIA GOIS (SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.03.2015, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

0001439-36.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000161 - MARIA DA PENHA GALLACIO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.03.2015, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.3. Intimem-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001350-73.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALBINO PEREIRA SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-58.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR FLORENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/03/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001355-95.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/03/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001361-05.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/03/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001365-42.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005559-22.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE JESUS ALONSO FERNANDES
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000132

DECISÃO JEF-7

0010288-43.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004233 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0011566-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306003966 - JULIO CESAR ROSA (SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.
Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.
Intimem-se.

0003844-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004365 - ELDI DE JESUS OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de casamento atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0008373-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004485 - CREISSON RODRIGUES WANDERLEY (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA, SP346490 - FELIPE GAROTTI BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Em que pese os termos aduzidos pela parte autora em sua inicial, verifico que não resta demonstrado que o saque alegado tenha sido efetivamente realizado.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora compareça ao Setor de Atendimento deste Juizado, para que demonstre efetivamente a ocorrência do dano material alegado, mediante a juntada de extrato bancário referente ao período questionado.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0007629-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004458 - EGILDO FERREIRA DE SOUZA (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em que pese os termos aduzidos pela parte autora em sua inicial, verifico que não resta demonstrado que o saque alegado tenha sido efetivamente realizado.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora demonstre efetivamente a ocorrência do dano material alegado, mediante a juntada de extrato bancário referente ao período questionado.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0001385-47.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004419 - MARIA CELIA DE SOUZA SILVA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) LILIAN ALINE DA SILVA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) AILSON APARECIDO DA SILVA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o autores Ailson Aparecido da Silva e Lílian Aline da Silva regularizem sua representação processual, mediante juntada de procuração, ou, no mesmo prazo, manifestem-se pelo interesse em prosseguir sem patrocínio de advogado.

No silêncio, excluam-se Ailson Aparecido da Silva e Lílian Aline da Silva do polo ativo da presente ação, incluindo-os, em ato contínuo, no polo pasivo, ante a existência de litisconsórcio necessário, a teor do artigo 47 do CPC, citando-os, em seguida.

Int.

0001573-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004206 - ADIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou na inicial exame ambulatorial realizado em 21/01/2013, apresentando baixa contagem de linfócitos CD4 (26 células).

Observa-se que o auxílio-doença do autor foi cessado em data próxima ao exame apresentado (NB 31/552.237.970-3, DIB 23/07/2012 e DCA 23/01/2013).

Em que pese a conclusão da jurisprudência de que a incapacidade da parte autora foi constatada somente em razão da neurotoxoplasmose, diagnosticada em Março de 2014, os elementos dos autos deixam dúvidas se o autor

recuperou sua capacidade laboral quando da cessação administrativa do benefício.

Assim, oportuno ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para encartar aos autos cópia interal de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade, sob pena preclusão.

Para melhor convencimento do juízo, designo nova perícia médica para o dia 26/03/2015, às 08:00 horas, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Com a vinda do novo laudo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0008403-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004465 - ROOSEVELT FREITAS ASSUNCAO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

1. Para a análise do pedido de inclusão do tempo comum laborado junto à empresa Prodespal - Promotora de Despachos Aduaneiros Ltda. (de 01/04/1973 a 31/08/1974), reputo como necessária a complementação da prova apresentada pela parte autora, eis que a mera juntada de declaração do empregador não se mostra suficientemente apta a tal mister.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora complemente a supramencionada prova, juntando cópia de ficha de registro de empregados, por exemplo, ou outros elementos de prova aptos a comprovarem o seu labor no período.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer o item “b” de seu pedido, eis que tal pedido foi formulado de forma indefinida. Ademais, caso a parte autora requeira que seja apurado como especial todo o período laborado junto à empresa White Martins, seria forçoso reconhecer a incompatibilidade lógica deste pedido com aquele constante no item “c”.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença, independentemente de nova inclusão em pauta de controle interno.

Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000133

DESPACHO JEF-5

0001055-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002548 - RENIELSON ALVES SANTA ROSA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 12/01/2015: analisando o processo verifico que o autor refere apresentar problema de coração e por isso pleiteia concessão de benefício previdenciário. Em 11/07/2013 foi submetido a perícia médica judicial, contudo, conforme consta no laudo pericial anexado aos autos em 12/08/2013, o perito não foi capaz de concluir pela capacidade laborativa, em virtude da ausência de dados suficientes acerca da evolução do problema cardíaco. Em razão disso, o perito requisitou a apresentação de ecodopplercardiogramas realizados no curso do tempo, sobretudo antes e depois da segunda cirurgia, para que se pudesse emitir parecer a respeito da efetividade dos procedimentos terapêuticos e do padrão de limitação apresentada.

Na tentativa de cumprir a solicitação do perito, o autor apresentou alguns exames, entre eles um ecodopplercardiograma datado de 17/06/2011. De acordo com o perito, tal exame faz parte da rotina de seguimento do paciente e é indispensável sua repetição periódica para análise da evolução pelo médico assistente e assim adequar o tratamento; por isso sua surpresa ao saber da inexistência de realização recente do exame.

Em razão da imprescindibilidade de ecodopplercardiograma recente, o autor solicitou a esse juízo a realização do exame requerido, sem custos para o paciente (dada sua situação financeira precária) pelo próprio Perito Judicial, ou ainda por alguma clínica médica conveniada/vinculada à Justiça Federal.

Tal pedido foi indeferido, pois os peritos judiciais que fazem parte do quadro deste Juizado Especial Federal apenas prestam serviços para este órgão, não sendo servidores públicos da Justiça Federal; assim, não é razoável exigir que o sr. Perito realize qualquer tipo de exame mais complexo na parte autora, ainda mais de forma gratuita. Além disso, não existe clínica médica conveniada/vinculada à Justiça Federal para a realização do referido exame. Por todos esses fatos, foi concedido novo prazo ao autor para apresentar o exame solicitado.

Devidamente intimado, o autor alegou que conseguiu agendar o exame para o dia 17/12/2015 e requereu sucessivamente, a expedição de ofício ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, solicitando a antecipação do exame; ou a realização de uma nova perícia judicial com outro médico; ou ainda, o sobrestamento do feito por um ano.

Observo que não cabe a esse juízo obrigar um hospital público, estranho à lide, a antecipar um exame agendado de acordo com a disponibilidade interna de seus serviços, prejudicando inclusive outros pacientes seus que aguardam há mais tempo. Segundo, caso fosse deferida a realização de uma nova perícia judicial por outro médico pertencente aos quadros deste Juizado, haveria enormes chances desse novo profissional chegar à mesma conclusão do Dr. Élcio e também exigir um ecodopplercardiograma mais recente.

Ressalto que, até a presente data, não há indícios de que o autor esteja em situação de incapacidade. Ao contrário, o exame clínico realizado durante a perícia judicial demonstrou que o autor não apresentava sinais clínicos de insuficiência cardíaca. Oportuna a transcrição do seguinte trecho do laudo pericial:

“A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença. Não apresenta sinais clínicos de insuficiência cardíaca, ou outras anormalidades, exceto a presença do dispositivo eletrônico em subcutâneo da região infraclavicular à esquerda (Cardio-desbrilador).

No caso do periciando a troca valvar restituiu a disfunção valvar apresentadas, mas sem dados referentes a evolução, como já exposto, a análise da efetividade do tratamento se baseia em critérios clínicos e subsidiários, principalmente ecodopplercardiograma, que avaliará morfológica e funcionalmente o coração, inclusive as valvas.”

Assim, a única possibilidade vislumbrada por este juízo é o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 ano para que a parte autora apresente o resultado do ecodopplercardiograma solicitado, com fulcro no artigo 265, IV, b, do CPC, sendo inviável a antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista a ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos acima expostos.

Em razão do exposto, sobreste-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a apresentação do resultado do exame médico solicitado.

Com a juntada do documento, intime-se o sr. Perito Élcio Rodrigues da Silva para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo apresentados os documentos e sem manifestação da parte autora em justificar o não cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença no modo em que se encontra o processo. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007457-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004131 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos

peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004806-11.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004107 - CELIA REGINA ANDRE MARTINS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004804-41.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004106 - JOAO FERNANDES DA COSTA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, somente podendo ser interposto recurso por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011704-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306001969 - MIGUELINA FERREIRA DE SOUSA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011630-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306001968 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0009991-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306001967 - MARIA JOSE CALEGARI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, somente podendo ser interposto recurso por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006715-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004352 - MARLI MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP257724 - ORLANDO BORIS ALBA VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 883,00 (OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS), atualizada monetariamente desde 25/02/2013 (data dos gastos indevidos); b) a título de danos morais a quantia de R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS),

atualizados monetariamente a partir da publicação desta sentença. Os valores serão acrescidos de juros de mora, a contar da citação.

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004196-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306003739 - OSCAR ALVES BRITO (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores recebidos no bojo dos benefícios NB 31/504.248.129-6, no período de 17/09/2004 a 16/03/2008 e NB 32/530.942.835-2, no período de 17/03/2008 até a presente data.

Rejeito o pedido de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001689-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004189 - ESTHER BIANCHINI DIAS X FACULDADES DE SÃO PAULO-FASP (SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

JULGO:

a) Extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à União, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC;

b) IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda., resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC;

c) PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora em face da CEF, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora: i) a título de danos materiais a quantia de R\$ 51,00 (CINQUENTA E UM REAIS), atualizada monetariamente desde 13/02/2013 (data do pagamento efetuado pela parte autora); b) a título de danos morais a quantia de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), atualizados monetariamente a partir da publicação desta sentença. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora, a contar da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Retifique-se, no sistema, a alteração da denominação da ré UNIESP para Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004096-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306003082 - ANAIZA RAMOS ALMEIDA (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a incluir a parte autora em programa de reabilitação profissional, devendo restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/542.033.759-9 (DIB: 29/08/2010 e DCA: 08/09/2014), a partir de 09/09/2014, o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade laborativa.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 09/09/2014 até a efetiva implantação do

benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007527-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004441 - MARCO AURELIO RIBEIRO (SP107642 - FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP068551 - RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito em face do pedido de indenização pela ocorrência de danos materiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, combinado com o artigo 51, "caput", da lei nº 9.099/95, bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização pela ocorrência de danos morais, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar ao autor a quantia de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), atualizada monetariamente a partir da publicação desta sentença e com juros a partir da citação. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006636-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004454 - JOAO BOSCO MOREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/604.609.456-2, a partir de 05/06/2014, dia seguinte à cessação administrativa. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 05/06/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em

julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010558-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004384 - ZILVA MARIA FERREIRA FORTUNATO (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido

0004734-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004104 - PETRONILIO GIL DE ATAIDE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar ao autor: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 34,38 (TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizada monetariamente, desde 30/01/2014 (data da entrega equivocada do documento); b) a título de danos morais a quantia de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), atualizados monetariamente a partir da publicação desta sentença. As quantias deverão ser acrescidas de juros de mora a contar da citação.

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003827-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004110 - LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/12/2012.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 20/12/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente nesse período a título de auxílio-doença.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001821-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004459 - NEUSA MARIA DE CARVALHO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo de 23/12/2008.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 23/12/2008 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente, notadamente o auxílio-doença NB 31/543.321.791-0, e repetida a prescrição quinquenal.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Oficie-se, ainda, ao Juízo em que tramita a ação de interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0000720-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6306003084 - MARCIA DE ALMEIDA PONTES DOS SANTOS (SP295263 - CELME EUGENIA NEZIO DA CUNHA E SILVA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores recebidos a maior no bojo do benefício NB 31/570.890.731-9, no período de 14/11/2007 a 30/04/2008.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000589-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6306003213 - IVO VAZ DE SOUZA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora IVO VAZ DE SOUZA, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a DER em 16/05/2013.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 16/05/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006753-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306003194 - AMARILDO VICENTE MONTONI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005540-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306002562 - MARIA DE LOURDES MATIAS DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, acolho os embargos de declaração para complementar a sentença proferida em 16/01/2015, que passa a constar:

“Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Rejeito as preliminares arguidas pelo INSS.

Não há que se falar em incompetência do JEF em razão do valor da causa, uma vez que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir pela ocorrência desse fenômeno jurídico-processual.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo ao mérito.

A parte autora, MARIA DE LOURDES MATIAS DOS SANTOS, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de ser dependente de Aloisio Alves de Paiva, falecido em 06/12/2011 (certidão de óbito anexada à fl. 22 da inicial).

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e qualidade de dependente da parte requerente.

Isso porque o art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Depreende-se da documentação apresentada pela parte autora, sobretudo pelas anotações na CTPS do de cujus, e também pela juntada de holerites, que remontam até fevereiro de 2011 (ano do óbito), que o de cujus ostentava qualidade de segurado, ainda que as contribuições previdenciárias não constem no CNIS.

A anotação em carteira de trabalho é suficiente à comprovação da qualidade de segurado obrigatório, independentemente dos recolhimentos previdenciários pertinentes.

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, §2º, I, do Decreto 3048/99 expressamente atribui valor probatório final à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Considerando, ainda, que o recolhimento é de obrigação do empregador, não pode ser imposta tal prova à autora, cabendo ao INSS fiscalizar o efetivo recolhimento, tomando as medidas legais cabíveis.

Ademais, observa-se que a CTPS de fls. 76/89 da inicial está devidamente anotada com os vínculos em ordem cronológica, inclusive quanto às observações referentes a imposto sindical, opção ao FGTS e anotações gerais.

Ainda, com exceção do período controvertido, há recolhimentos contemporâneos aos demais vínculos, corroborando a regularidade das anotações da CTPS. Desse modo, inexistem elementos para que se afaste, no presente caso, a presunção de veracidade da carteira de trabalho.

Em que pese não conste, na aludida CTPS, a data de saída do empregado, verifico que consta registro de contribuição sindical e de alteração salarial em 2010, holerite de janeiro de 2011 e ficha de registro de empregado (arquivo anexado aos autos em 17/10/2014).

Nesse contexto, ainda que não se tenha certeza quanto à data exata do término do vínculo empregatício, certo é que o segurado laborou pelo menos até janeiro de 2011, de modo que quando do seu falecimento, em dezembro de 2011, mantinha qualidade de segurado por força do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

A parte autora requer, ainda, que, na apuração da RMI do benefício, sejam considerados os salários-de-contribuição constantes dos holerites apresentados.

Em pesquisa ao CNIS, nota-se que a única competência para a qual há recolhimento de contribuição por parte do empregador é de março/2005, no valor de R\$725,18.

Quanto ao reconhecimento dos salários de contribuição, apesar dos holerites apresentados pela parte autora, verifico que estão incompletos em relação a todo o período do vínculo.

Por outro lado, não restam dúvidas de que o de cujus percebia remuneração superior a um salário mínimo,

mostrando-se possível a utilização dos registros de alteração salarial constante da CTPS para os períodos em que não houve a juntada do holerite, já que compatíveis com a remuneração efetivamente auferida pelo segurado. Assim, deverá o INSS reconhecer os salários de contribuição de acordo com as anotações e alterações salariais constantes na CTPS do de cujus, fls. 84/85 da petição inicial (para os meses de constância do vínculo, sem a devida comprovação do valor recebido por holerite) e os salários de contribuição conforme holerites constantes às fls. 100/148 da petição inicial, relativos às competências 09/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006, 05/2006, 07/2006 a 06/2007, 08/2007 a 04/2009, 06/2009 a 05/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2010 a 02/2011.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Com efeito, a autora apresentou na petição inicial documentos suficientes a demonstrar a união estável entre ela e o segurado falecido, notadamente, certidão de óbito onde consta a parte autora como declarante (fls. 22 da inicial), declaração do convênio médico da parte autora onstando o segurado falecido como seu dependente (fls. 32a inicial), além de comprovantes de endereço comum, em nome da autora e do falecido, contemporâneos ao óbito. Outrossim, a demandante consta na CTPS do falecido e na ficha de registro de empregados como sua dependente na qualidade de cônjuge. Ressalto, ainda, que nasceram três filhos da convivência do casal. Tais documentos foram corroborados pelos depoimentos colhidos em audiência realizada em 08.09.2014, no sentido de atestar a convivência entre a autora e o segurado falecido, que perdurou até a data do óbito deste último.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º).

A Lei n. 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

O novo Código Civil, que entrou em vigor em 11-01-2003, manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como impunha a Lei n. 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece o Código Civil e estipulava a Lei no 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher.

Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Assim, os documentos anexos aos autos, aliados à prova oral colhida em juízo, comprovam que a autora conviveu com o falecido e que essa convivência fora pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família.

Dessa forma, configurada a união estável entre a autora e o segurado, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheira (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), à pensão previdenciária em razão do óbito dele desde a data do requerimento administrativo (17/09/2013), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, haja vista ter passado mais de 30 (trinta) dias entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condene o INSS a conceder em favor da parte autora MARIA DE LOURDES MATIAS DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Aloísio Alves de Paiva, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2013), conforme preceitua o art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como reconhecer os salários de contribuição, de acordo com as anotações e alterações salariais constantes na CTPS do de cujus, fls. 84/85 da petição inicial (para os meses de constância do vínculo, sem a devida comprovação do valor recebido por holerite) e os salários de contribuição conforme holerites constantes às fls. 100/148 da petição inicial, relativos às competências 09/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006, 05/2006, 07/2006 a 06/2007, 08/2007 a 04/2009, 06/2009 a 05/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2010 a 02/2011.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 17/09/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Preencha-se a súmula.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007393-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004427 - GENILSON BISPO DOS SANTOS (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA, SP334349 - IVAN APARECIDO NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007862-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004457 - SANDRA ELIANA DOS SANTOS (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, combinado com o artigo 51, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000205-73.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR LOPES DE FARIAS

ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000206-58.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANACLETO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000207-43.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO SANTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000208-28.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO GUARDIOLA ESTEBAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000210-95.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE MARQUES ALVES
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000033

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem,

requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000266-02.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001542 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002056-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001537 - ELISABETH NEGRAO LUTTI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001786-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001538 - MARIA JOANA BROGGIO DIAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000245-26.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001673 - EUNICE MARIA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a proposta de acordo contemplou expressamente a reabilitação da segurada, nos seguintes termos:

"DCB - mediante nova perícia, sendo fixado como condição para manutenção do benefício o comparecimento a reabilitação profissional a ser promovido pelo INSS", sendo que a parte autora apresentou concordância, destacando que o benefício seria mantido até a reabilitação da parte autora, conclui-se que a reabilitação profissional deve ser realizada pelo INSS, segundo os próprios termos do acordo judicial.

Essa condição foi, inclusive, mencionada na súmula da sentença de homologação do acordo judicial, da qual consta:

"DCB: mediante a reabilitação da autora em função compatível com sua doença, condição para manutenção do benefício, sendo o INSS responsável por referida reabilitação".

Observe-se que a sentença de homologação do acordo transitou em julgado.

Constato, ainda, que no laudo da perícia médica judicial consta a conclusão de existência de incapacidade total e permanente para a função habitual, sendo sugerida a reabilitação em uma função de menor esforço.

Assim sendo, considerando o contexto dos autos e os termos expressados nas manifestações das partes e na própria sentença que homologou o acordo judicial, concluo que há coisa julgada na qualificação do caráter permanente da incapacidade, bem como no dever de realização de reabilitação profissional. Logo, o INSS deve restabelecer o benefício de auxílio-doença imediatamente, devendo pagar os atrasados administrativamente desde a cessação, e dar início à reabilitação profissional da parte autora.

Intime-se o INSS para o cumprimento desta decisão, no prazo de 07 (sete) dias. O descumprimento da decisão acarretará a pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

0000392-18.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001716 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07/05/2015, às 15h30min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de "tentar conciliar as partes a qualquer tempo" (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0001653-18.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001730 - SUELI APARECIDA MACHADO GOMES (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista os questionamentos do INSS, determino:

1. a intimação da parte autora para informar se deseja tentar demonstrar a natureza acidentária da lesão (doença do trabalho, conforme art. 20 da Lei nº 8.213/91), conforme preliminar de incompetência absoluta do INSS e indicação do perito judicial que a origem da lesão seria doença do trabalho. Observo que havendo interesse na demonstração da origem acidentária, não há competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, entretanto, em tese a demonstração da origem laboral pode ser mais vantajosa ao segurado, pois a doença do trabalho, por ser equiparada a acidente do trabalho (art. 20 da Lei nº 8.213/91), pode, em tese, possibilitar a concessão de auxílio-acidente por acidente do trabalho (art. 86 da Lei nº 8.213/91), o que não é possível nas causas não acidentárias. Logo, pertinente a consulta da parte acerca do interesse em desenvolver a questão.

2. a designação de nova perícia judicial, a ser realizada por outro perito médico, haja vista que na perícia administrativa do INSS foi descrito que a parte autora conseguiria movimentar o membro superior direito normalmente, porém na perícia médica judicial foi informado que o exame dinâmico na articulação não teria sido realizado porque a pericianda alegou que não poderia realizar movimentos com o ombro direito.

Intimem-se as partes da data da nova perícia médica.

0001351-57.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001714 - LAZARO FELIX MAXIMIANO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o ilustre perito judicial para que apresente os esclarecimentos solicitados pela parte autora (manifestação com quesitos suplementares).

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes. Após, venham conclusos.

0002118-27.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001531 - JOAO CARLOS DE GODOI (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Até esta data não foram disponibilizados os autos para parecer do MPF, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o documento anexado em 11/02/2015, que comprova a internação do autor para tratamento de radioterapia, bem como as conclusões das perícias médica e social, reputo presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, em razão da urgência no recebimento de verba de natureza alimentar.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Fixo a DIP em 01/02/2015. Oficie-se.

Sem prejuízo, ciência ao INSS do novo documento anexado aos autos.

Manifeste-se o MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000201-36.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001655 - SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª

Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente.”

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

“Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]”

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprir ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no

sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Freddie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0000202-21.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001668 - JOAO CARLOS LEITE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A presente ação, conforme documentos anexados na inicial, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido através de acordo homologado em juízo. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0000921.71.2013.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (28/05/2015, às 08h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000194-44.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001525 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/04/2015, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000192-74.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001522 - LUZIA APARECIDA GUASSU (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício cessado na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (14/04/2015, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001774-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001696 - MARIA CELINA MOREIRA HASE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000762-31.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001698 - NADIMA APARECIDA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000454-92.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001700 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000060-85.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001701 - MARIA REGINA LOPES (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000648-92.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001699 - BENEDITA APARECIDA RAMOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000790-96.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001697 - GIOVANA DE OLIVEIRA LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) KATHLEEN GABRIELLY DE SOUZA LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001116-56.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001530 - ANTONIO FERREIRA VIANA FILHO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000427-75.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001689 - ARIS APARECIDA DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao ilustre perito judicial, para que apresente os esclarecimentos solicitados pela parte autora (duas manifestações nos autos, com quesitos suplementares). Após, vista às partes dos esclarecimentos do ilustre perito médico. Na sequência, venham conclusos.

0000920-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001559 - VALDECI FRANCISCO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que até o presente momento não houve julgamento do mandado de segurança interposto pela parte autora, aguarde-se por 90 (noventa) dias.

Após, certifique-se o andamento do feito e tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.

O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos.

Decido.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre

eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001979-75.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001675 - ROSANA NUNES ROZA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001758-92.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001677 - MARIA APARECIDA BENEDITO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001676-61.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001678 - DAGOBERTO JESUS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002110-50.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001676 - SANDRA REGINA GUARINO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002063-76.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001674 - ANA MARIA PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0003158-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001549 - MARIA CONCEICAO PONQUELI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a natureza da ação, temetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000404-32.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001715 - SUELI APARECIDA DE FREITAS (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07/05/2015, às 16h15min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra-se o deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000474-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001649 - GUINE RODRIGUES DIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio das pesquisas atualizadas junto aos sistemas da DATAPREV (CNIS, PLENUS e HISCREWEB) e do parecer contábil, ambos anexados pela Contadoria Judicial, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) certidão de óbito, se já não apresentada;
- c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
- d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes.

0005052-65.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001496 - LUIZ BRIZOLA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a dilação de prazo por 20(vinte) dias, nos termos do requerido pela parte autora em petição anexada aos 11/02/2015.

0001948-55.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001548 - ISRAEL CARLOS VIEIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em

renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000728-22.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001728 - ANTONIO TADEU APARECIDO (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a informação nos autos no sentido de que o pai do autor era casado em segundas núpcias com a senhora NEIDE APARECIDA FREITAS ESTEVÃO e de que deixou bens a inventariar, deverá dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) se há inventário aberto referente aos seus genitores; b) em caso positivo, se há outros herdeiros do seu pai; c) se é o inventariante e d) se há ou qual o seu interesse no manejo deste feito, já que tal pleito poderá ser resolvido nos autos do inventário. Após, tornem conclusos.

I.

0000203-06.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001657 - ROSA MARIA NUNES ROCHA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (18/05/2015, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000200-51.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001654 - MARIA ELISA SOARES BERTOLOTE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/04/2015, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000146-22.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001718 - CLEUZA DOS SANTOS VILAS BOAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07/05/2015, às 14h45min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se alçar que a composição das partes refletirá otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 12, de 28 de abril de 2011 e nº 11, de 18 de março de 2013, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-0. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações

previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000800-53.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001554 - MARIA APARECIDA COSCARELI FERNANDES (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000544-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001555 - ODILA LUCIA SARTORI ALBIERI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000199-66.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001658 - JOANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Em que pese esta nova demanda também ter como causa de pedir enfermidades de natureza ortopédica, a autora trouxe aos autos novos documentos médicos que indicam possível oscilação de seu quadro clínico.

Assim, tendo em vista a própria natureza da enfermidade, que torna possível a ocorrência de oscilações entre estados de capacidade e incapacidade laborativa, e considerando a expressa afirmação da autora de que houve agravamento de sua condição, parece-me que a presente demanda e a ação anterior, têm distintas causas de pedir. Insta salientar o lapso de aproximadamente 04 (quatro) anos entre as ações.

Assim, tenham os autos seu regular prosseguimento.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (28/05/2015, às 08h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos

autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0002236-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001682 - ZEFERINO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001177-57.2013.4.03.6132 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001685 - MARIA DUARTE DA SILVA (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001447-04.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001684 - JAIRO DE ANDRADE DUARTE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002212-43.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001569 - JOAQUIM PEREIRA SOUZA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000299-55.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001687 - APARECIDA ALVES RESCIA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003372-45.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001681 - AMANDA GOULART DA CUNHA ALVES (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000986-66.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001571 - JOSEPH ANTHONY DE COSTA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000141-97.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001688 - EURIDES PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000740-70.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001683 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000732-93.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001574 - MARIA ILZA ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000970-15.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001572 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000880-07.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001573 - MARIA PEREIRA PEDROSO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001840-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001570 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000971-97.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001686 - JORGINA FERREIRA RUIVO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001377-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001595 - BENEDITO DE JESUS SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando a documentação anexa à petição inicial, além da documentação anexa ao Processo Administrativo juntado aos autos, intimem-se as empresas: a) Auto Poto Lucchesi Ltda e Auto Posto Helsid Ltda a fim de que providenciem a correta confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos por essas empresas, de modo que conste a completa identificação do profissional legalmente habilitado a prestar as informações técnicas exigidas pelos respectivos formulários.
2. Após as respostas das empregadores, intimem-se as partes dos documentos juntados aos autos e para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias cada. Após, conclusos.

0000180-31.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001717 - REGINA MARIA PAVANI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07/05/2015, às 14 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra-se o dever do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as

partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se alçar que a composição das partes refletirá otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0006012-50.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001566 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o quanto decidido no mandado de segurança impetrado pela autora, recebo o recurso interposto por esta ante sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000742-06.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001656 - SEBASTIAO NEGRAO ALVES (SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, compete ao juiz, "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes."

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2015, às 14 horas.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000034

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo presente dou ciência às partes do parecer contábil pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000118-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000504 - ROSANA INACIO LOPES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000414-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000502 - LUIZ CARLOS ALVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000554-47.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000506 - LUIS CRISTIAN PEREZ GARRIDO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000426-61.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000503 - APARECIDA LEITE (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000931-18.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000505 - ADAO DOS SANTOS FERREIRA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0002419-71.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000513 - VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002415-34.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000511 - MAURO CORREA MARTINS (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002410-12.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000510 - EMILY MARCELA SOUZA DIAS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002405-87.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000509 - JOAO CARLOS IGNACIO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002348-69.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000508 - NEIDE FERREIRA PESSOA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002444-84.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000514 - CELSO APARECIDO SANCHES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002347-84.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000507 - ELIZA BARBIERI DURANTE CRUZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0002090-64.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000515 - RENI LOPES DA FONSECA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, manifeste-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001938-11.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001711 - ALEXSANDRA PINTO DE MORAIS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Trata-se de ação movida por ALEXSANDRA PINTO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.
A gratuidade de justiça foi deferida no curso do processo.
A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo a qual foi aceita pela autora.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação pelo autora dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-74.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001515 - ANGELA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Trata-se de ação movida por ANGELA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.
A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 19/09/2014.
A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo anexada em 23/01/2015, a qual foi aceita pelo autor por meio de rpetição anexada em 10/02/2015.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001992-74.2014.4.03.6308
AUTOR: ANGELA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04382607833
NOME DA MÃE: IZOLINA ROLDAO DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R TONICO BOAVA, 798 -- VILA SAO JOAO
AVARE/SP - CEP 18702250

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/09/2014
DATA DA CITAÇÃO: 19/09/2014

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RMI: R\$ 1.490,14 (100% do salário de benefício que serviu de base para cálculo RMI do Auxílio-

Doença NB 537.340.181-8 atualizado até a DIB da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA: (dezembro/2014): R\$ 1.490,14

DIB: 17/05/2014 (primeiro dia após a cessação do Auxílio-Doença NB 537.340.181-8, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme acordo)

DIP: 01/01/2015 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 8.602,59 (70% do valor apurado: R\$ 12.289,41, no período de 17/05/2014 a 31/12/2014, conforme acordo)

Cálculos atualizados até fevereiro/2015

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-45.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001637 - BENEDITA APARECIDA MARTINS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido

é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000089-38.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001669 - JOAO MARCOS DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial, que realizou a perícia em 08.04.2013, a parte autora apresenta miocardiopatia dilatada (CID 10 I42), doença que no momento não a incapacita para o exercício da atividade habitual (trabalhador rural).

É indicado no laudo pericial que:

HISTÓRIA PREGRESSA - Refere o autor que em 2005 começou a sentir cansaço aos esforços físicos. Sentia dispneia aos pequenos esforços. Foi medicado e submetido a vários exames, constatando-se MIOCARDIOPATIA DILATADA. Está em uso de Espironolactona, Eupressin. Durante a perícia foi solicitado que o autor mostrasse a palma de suas mãos, que apresentavam calosidade importante e de longa data.

(...)

Ao exame físico: Pressão Arterial de 110 x 80 mm de Hg,(milímetros de mercúrio) frequência cardíaca de 72 batimentos por minuto, ritmo cardíaco regular, sem sopros, frequência respiratória de 20 rpm (respirações por minuto), bom estado geral, acianótico, anictérico, afebril, mucosas coradas , hidratado .

No exame físico, o ilustre perito judicial não constatou limitações funcionais relevantes. Concluiu que a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual (trabalhador rural).

Após a impugnação do laudo pericial pela parte autora, o perito judicial analisou a documentação médica juntada aos autos e afirmou que mantém a mesma conclusão, pela presença de capacidade laboral:

Realmente o autor é portador de Miocardiopatia Dilatada, esteve em benefício do INSS e teve este benefício suspenso por não ter tido piora do quadro clínico, estar mantendo a capacidade funcional do miocárdio em razoáveis condições e estar exercendo atividades laborativas, que no trabalhador rural, palavras podem ter vários tons, mas o estado de suas mãos é inconfundível, de quem está trabalhando.

Em nenhum momento discordei do diagnóstico e citei, que caso venha a piorar o seu quadro clínico (o que é possível acontecer) deverá ser submetido à nova perícia. O médico assistente apenas repetiu o diagnóstico, não informando que ele estava em Insuficiência cardíaca, que houve piora do quadro clínico e nem aumentando a dose de medicamentos (para quem é portador de miocardiopatia dilatada, ele toma uma pequena quantidade de medicamentos, sinal de que o quadro clínico está estabilizado).

Continuo mantendo a minha posição, é portador de MIOCARDIOPATIA DILATADA, ESTÁ EM BOM ESTADO GERAL E ESTÁ TRABALHANDO, PORQUE ESTÁ CONSEGUINDO TRABALHAR. UM INDIVÍDUO PORTADOR DE MIOCARDIOPATIA COM UMA FRAÇÃO DE EJEÇÃO NO ECOCARDIOGRAMA INFERIOR A 35% NÃO CONSEGUIRIA FAZER NENHUM TIPO DE ESFORÇOS FÍSICOS.

A conclusão do ilustre perito judicial é devidamente fundamentada e esclarecedora.

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar, em tese, conclusão diversa da perícia judicial, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001597-82.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001659 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial, que realizou a perícia em 29.09.2014, a parte autora apresenta artrose de coluna e artrose em joelhos, doenças que no momento não a incapacita para o exercício da atividade habitual (faxineira).

É indicado no laudo pericial:

Ao exame físico ortopédico: Estado geral bom. Marcha normal. Inspeção de coluna cervical e lombar constata acentuação da cifose dorsal. Mobilidade de coluna cervical e lombar preservada. Exame neurológico sem anormalidades, com teste de Lasegue negativo bilateral. Quadril e joelhos com mobilidade passiva preservada. Varizes em membros inferiores. Membros superiores com mobilidade dos ombros, cotovelos e mãos preservadas. Manipula normalmente os objetos.

(...)

CONCLUSÃO

As patologias de natureza ortopédica para a autora apresentam são degenerativas e próprias da faixa etária; tratamentos medicamentoso e fisioterápico controlam os sintomas, e no momento, não há incapacidade laborativa para a atividade de diarista.

No exame físico, o ilustre perito judicial não constatou limitações funcionais relevantes.

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar, em tese, conclusão diversa da perícia judicial, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001333-65.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001664 - LUANA APARECIDA FOGACA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e

para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

O INSS alega que a parte autora tentou simular o retardo mental, pois as informações contraditórias indicadas no laudo da perícia médica não encontram respaldo nos autos.

Assiste razão ao INSS.

Observe-se que na petição inicial não há referência à patologia retardo mental.

No laudo da perícia socioeconômica, a ilustre assistente social presta as seguintes informações sobre a parte autora:

- A Pericianda: Luana Aparecida Fogaça, nascida aos 06-12-1988, solteira, portadora do CPF nº 405.007.448-66, RG nº 44.891.616-8, filha de Cacilda Aparecida Fogaça e o pai (não consta na documentação), com ensino fundamental incompleto, nunca trabalhou, no momento não possui renda, sobrevive da renda de seu avô, possuir problemas de desmaio.

Não há nenhuma informação sobre possível patologia de retardo mental. Esse tipo de informação é muito comum nos laudos da perícia socioeconômica. Ademais, é registrado que a parte autora declarou ter ensino fundamental incompleto e que possui problemas de desmaio.

Já no laudo da perícia médica, o ilustre perito médico informa que:

HISTÓRIA PREGRESSA = Refere crises convulsivas desde a infância. Atualmente está em uso de Carbamazepina 200 3 comp ao dia. Sempre tomou Carbamazepina. Não lembra-se da última crise convulsiva que teve, refere ter sido há muito tempo. Refere não saber tabuada, não sabe escrever o nome, não sabe o dia em que nasceu.

(...)

CONCLUSÃO - EXISTEM CONTRADIÇÕES NO EXAME DESTA PERICIANDA. REFERE TER

TERMINADO O 2º GRAU, NÃO SABE LER OU ESCREVER, NÃO SABE TABUADA DO 2, NÃO SABE ESCREVER O NOME, NÃO SABE O DIA EM QUE NASCEU, NÃO SABE QUEM É O GOVERNADOR DE SÃO PAULO NEM O PREFEITO DE AVARÉ. APRESENTA SINAIS DE RETARDO MENTAL IMPORTANTE, ESTANDO EM TRATAMENTO DE EPILEPSIA FAZENDO USO DE APENAS 1 ANTI CONVULSIVANTE. SUGIRO AFASTAMENTO POR 01 ANO, VER DOCUMENTOS QUE COMPROVE ESCOLARIDADE E SE POSSÍVEL UMA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, E POSTERIOR REAVALIAÇÃO.

(...)

4. Que limitações funcionais a(s) doença(s)/patologia(s) encontrada(s) pelo perito judicial acarretam? Com base em que fundamentos (documento médico, fato concreto, dado científico etc.)? Conforme o anexo 3 da Norma Regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, a função laborativa habitual do(a) autor(a) é considerada de que forma: de natureza leve, moderada ou pesada?

R.: RETARDO MENTAL IMPEDE QUE SE REALIZE ATIVIDADES LABORATIVAS. HÁ UMA CONTROVÉRSIA, POIS A AUTORA REFERE TER TERMINADO O 2º GRAU, COMO PODE UM RETARDADO MENTAL TERMINAR O 2º GRAU.

(...)

6. Quais foram os exames complementares apresentados pela parte autora que serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?

R- NÃO APRESENTOU EXAMES COMPLEMENTARES.

A primeira contradição é a declaração do grau de escolaridade. Na perícia socioeconômica, informou que possui o primeiro grau incompleto. Na perícia médica, informou ter o segundo grau completo, porém não sabe escrever, não sabe contar, não sabe o dia em que nasceu e não sabe escrever o próprio nome.

A segunda contradição, a mais evidente, é a parte autora ter informado na perícia médica que não sabe escrever o próprio nome. Contudo, conforme pontuado pelo INSS, ela assinou dois documentos que acompanham a petição inicial: a procuração dos advogados e a declaração de pobreza.

Assim sendo, há fortes indícios de simulação do retardo mental, de forma que as informações contraditórias prestadas pela parte autora e que induziram o perito médico a indicar o retardo mental não são confiáveis.

Por outro lado, a alegação de existência de convulsões foi descaracterizada pela própria parte autora, ao informar que não se lembra da última crise convulsiva que teve, pois faz muito tempo, conforme consta do laudo da perícia médica:

HISTÓRIA PREGRESSA = Refere crises convulsivas desde a infância. Atualmente está em uso de Carbamazepina 200 3 comp ao dia. Sempre tomou Carbamazepina. Não lembra-se da última crise convulsiva que teve, refere ter sido há muito tempo. Refere não saber tabuada, não sabe escrever o nome, não sabe o dia em que nasceu.

O ilustre perito médico informa que a parte autora faz tratamento da epilepsia, porém não indica a epilepsia como causa de possível incapacidade ou deficiência. Indica o retardo mental, que como visto, é um diagnóstico que não corresponde à realidade.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000383-90.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001680 - PAULO FERNANDO CLARO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial, que realizou a perícia em 12.08.2013, a parte autora apresenta hipertensão arterial e arritmia cardíaca (CID 10 I10 e I49), doença que no momento não a incapacitam para o exercício da atividade habitual (trabalhador rural).

Consta do laudo pericial:

HISTÓRIA PREGRESSA = Refere o autor que em Janeiro 2012, enquanto estava trabalhando sentiu-se mal com palpitações, procurando atendimento médico. Durante consulta inicial nada foi constatado, começou a fazer exames e durante Teste Ergométrico foi constatado Taquicardia Ventricular Sustentada de 8 complexos, durante o esforço e aos 8 minutos de repouso. Foi medicado, sentiu-se bem e em Novembro de 2012 realizou cateterismo cardíaco que não mostrou lesões em artérias coronárias. Há 1,5 ano começou a apresentar poliúria e polidipsia sendo constatado Diabetes. No momento encontra-se bem, com pressão arterial controlada e com Diabetes controlado. Está em uso de Losartan 50 2x, Diamicon 30 1x, Glifage 500 2x, Concor 2,5 1x e Ancorom 200 1x.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Ao exame físico: Ausência de frêmitos, ausência de sopros, frequência cardíaca de 80 batimentos por minuto, ritmo regular, frequência respiratória de 20 rpm (respirações por minuto), pulmões livres, sem ruídos adventícios,

EXAME CLÍNICO - PRESSÃO ARTERIAL - 120X70 mm Hg, BULHAS RÍTMICAS NORMO FONÉTICAS, SEM SOPROS, PULMÕES LIVRES, MOVIMENTOS ARTICULARES SEM RESTRIÇÕES IMPORTANTES, TONUS MUSCULAR NORMAL EM AMBOS OS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. DEAMBULA SEM DIFICULDADES. MÃOS CALEJADAS

Tórax: ritmo cardíaco regular, em 2 tempos, sem sopros, ictus cardíaco normo palpável, murmúrio pulmonar distribuídos sem ruídos adventícios.

Abdome: FLÁCIDO, INDOLOR Á PALPAÇÃO,

Pulsos: simétricos e normopalpáveis.

Carótidas: normo-palpáveis e sem sopro.

Neurológico: sem alterações.

Osteoarticular: SEM ALTERAÇÕES IMPORTANTES.

Membros inferiores- DEAMBULA SEM DIFICULDADES.

(...)

TEM CINECORONÁRIOGRAFIA REALIZADA SEM MENÇÃO DA DATA E LAUDO, MAS COM CORONARIAS NORMAIS SEGUNDO O AUTOR .

CONCLUSÃO - O AUTOR ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO GERAL, COMPENSADO EM USO DE MEDICAÇÃO APROPRIADA, APRESENTA EXAMES COMPLEMENTARES QUE CONFIRMAM TER APRESENTADO TAQUICARDIA DURANTE TESTE DE ESFORÇO. SEGUNDO O MÉDICO ASSISTENTE CASO A CINECORONARIOGRAFIA FOSSE NORMAL, (0 QUE OCORREU SEGUNDO O AUTOR) SERIA INDICADO ESTUDO ELETROFISIOLOGICO PARA DETECTAR O FOCO DA ARRITMIA. ATÉ O PRESENTE MOMENTO ESTE EXAME NÃO FOI REALIZADO. COMO O AUTOR CONTINUA TRABALHANDO, NOTANDO-SE PELO ESTADO DE SUAS MÃOS, SOU DE OPINIÃO QUE CONTINUE TRABALHANDO E CASO VENHA A APRESENTAR OUTRA SINTOMATOLOGIA OU APRESENTE EXAME QUE COMPROVE ARRITMIAS IMPORTANTES SEJA REAVALIADO.

(...)

d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá recuperar a condição de trabalho?

R.: COMO TRATA-SE DE UMA ARRITMIA QUE ACONTECEU APENAS UMA VEZ, NÃO MAIS REPETINDO-SE E O AUTOR CONTINUA REALIZANDO SUAS ATIVIDADES DIÁRIAS, COM ALGUMA LIMITAÇÃO, SOU DE OPINIÃO DE QUE DEVE CONTINUAR MEDICADO, SEGUINDO SEU RITMO DE VIDA NORMAL, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE PARAR COM AS ATIVIDADES, SENDO REAVALIADO CASO SURJAM NOVOS FATOS

O exame clínico indicou claramente que a parte autora encontra-se normal, apto ao trabalho. No exame físico, o ilustre perito judicial não constatou limitações funcionais relevantes.

Após a impugnação do laudo pericial pela parte autora, o perito judicial analisou a documentação médica juntada aos autos e afirmou que mantém a mesma conclusão, pela presença de capacidade laboral:

CONCLUSÃO -

O AUTOR ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO GERAL,COMPENSADO EM USO DEMEDICAÇÃO APROPRIADA, APRESENTA EXAMES COMPLEMENTARES QUE CONFIRMAM TER APRESENTADO TAQUICARDIA DURANTE TESTE DE ESFORÇO. SEGUNDO O MÉDICO ASSISTENTE CASO A CINECORONARIOGRAFIA FOSSE NORMAL, (0 QUE OCORREU SEGUNDO O AUTOR) SERIA INDICADO ESTUDO ELETROFISIOLOGICO PARA DETECTAR O FOCO DA ARRITMIA. ATÉ O PRESENTE MOMENTO ESTE EXAME NÃO FOI REALIZADO. COMO O AUTOR CONTINUA TRABALHANDO, NOTANDO-SE PELO ESTADO DE SUAS MÃOS, SOU DE OPINIÃO QUE CONTINUE TRABALHANDO E CASO VENHA A APRESENTAR OUTRA SINTOMATOLOGIA OU APRESENTE EXAME QUE COMPROVE ARRITMIAS IMPORTANTES SEJA REAVALIADO.

TODAS AS MINHAS RESPOSTAS FORAM BASEADAS NA PATOLOGIA HIPERTENSÃO ARTERIAL E ARRITMIAS. OCORRE QUE O AUTOR NO MOMENTO DA PERÍCIA ESTAVA COMPENSADO, EM USO CORRETO DE MEDICAÇÃO E EU AFIRMEI QUE ELE PODERIA CONTINUAR TRABALHANDO, PORQUE SUAS MÃOS COM INÚMERAS CALOSIDADES CONFIRMAM QUE ELE CONTINUA EXERCENDO ATIVIDADE LABORATIVA QUE EXIGEM ESFORÇOS FÍSICOS, SENDO ESTAS ATIVIDADES OU Á NÍVEL RURAL OU Á NÍVEL DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COMO SUA PROFISSÃO É RURALISTA, CONCLUI-SE QUE ELE CONTINUA EXERCENDO A FUNÇÃO DE RURALISTA. EU JAMAIS PODERIA AFIRMAR QUE O AUTOR ESTÁ INCAPACITADO PARA A ATIVIDADE RURAL, APRESENTANDO AS MÃOS NAQUELE ESTADO (CALOSIDADES). EU TERMINEI MEU LADO AFIRMANDO - CASO VENHA A APRESENTAR OUTRA SINTOMATOLOGIA OU APRESENTE EXAME QUE COMPROVE ARRITMIAS IMPORTANTES, SEJA REAVALIADO.

Assim sendo, o ilustre perito judicial apresentou os esclarecimentos necessários, de forma fundamentada, confirmando a conclusão do sentido da capacidade para o trabalho.

Os argumentos da parte autora não são aptos a induzir conclusão contrária. Todas as informações presentes na perícia judicial indicam claramente que ocorreu apenas um episódio de arritmia, em janeiro de 2012, e não houve repetição. No momento da perícia médica, estava compensado, em uso correto de medicação e o ilustre perito médico judicial concluiu que está apto ao trabalho habitual (trabalhador rural).

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar, em tese, conclusão diversa da perícia judicial, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial, que fundamentou adequadamente o laudo pericial e os esclarecimentos ao laudo.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001507-74.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001691 - MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Constam do laudo pericial as seguintes informações:

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Ao exame físico: Pressão Arterial de 200 x 120 mm de Hg.(milímetros de mercúrio) frequência cardíaca de 68 batimentos por minuto, ritmo cardíaco regular, sem sopros, frequência respiratória de 16 rpm (respirações por minuto), bom estado geral, acianótico, anictérico, afebril, mucosas coradas , hidratado.

Tórax: ritmo cardíaco regular, sem sopros, murmúrio pulmonar distribuídos sem ruídos adventícios.

Abdome: sem alterações.

Pulsos: simétricos e normo palpáveis.

Carótidas: normo-palpáveis e sem sopro.

Neurológico: sem alterações.

Osteoarticular: membros superiores, tônus muscular presente bilateralmente, normal, movimentos de rotação, flexão, extensão dos ombros sem restrições, movimentos de pronação e supinação normais.

MEMBROS INFERIORES - Flexão do tronco sem dor, movimentos de agachar-se sem restrições, sem dores aos movimentos de flexão e extensão dos joelhos. Anda apoiada nos calcâneos sem dor.

MÃOS - CALOSIDADES VOLUMOSAS EM AMBAS AS MÃOS.

CONCLUSÃO

O AUTOR É PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL MODERADA REFERINDO CRISES CONVULSIVAS DESDE A ADOLESCÊNCIA. TRATA-SE DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E EPILEPSIA, QUE PODEM SER CONTROLADAS COM MEDICAÇÃO, SEM PREJUÍZO PARA A ATIVIDADE LABORATIVA. O AUTOR APRESENTA MÃOS COM CALOSIDADES VOLUMOSAS, O QUE CONFIRMA ESTAR TRABALHANDO EM SERVIÇOS QUE EXIGEM ESFORÇOS FÍSICOS. PODE CONTINUAR TRABALHANDO, DEVENDO FAZER CONTROLE ADEQUADO DA MEDICAÇÃO PARA CONTROLE DA HIPERTENSÃO E DIMINUIR OU ACABAR COM AS CRISES CONVULSIVAS. REFERE O AUTOR FAZER USO DE BEBIDAS ALCOOLICAS, O QUE EM SUA CONCEPÇÃO NÃO PODE TOMAR A MEDICAÇÃO PELO FATO DE INGERIR BEBIDAS ALCOOLICAS.

(...)

5. No caso de resposta afirmativa ao quesito 2, quanto à incapacidade, pergunta-se:

a) É de natureza parcial ou total para a função habitual?

R.: NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, DESDE QUE FAÇA USO REGULAR DA MEDICAÇÃO E NÃO FAÇA USO DE BEBIDAS ALCOOLICAS.

Dispõe a Lei nº 8.213/91 que:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim sendo, o segurado deve submeter-se ao tratamento médico, somente não sendo obrigado a realizar cirurgias

e transfusão de sangue. Como no caso concreto deve tomar medicamentos e não ingerir bebida alcoólica, não pode receber o benefício pelo fato de não seguir adequadamente o tratamento médico necessário.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000159-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001721 - RODRIGO DOMINGUES DE JESUS (SP066512 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) VIVO S/A (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA, SP170123 - ADRIANA PORTELLA MARON)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

1) A parte autora ajuíza duas demandas contra pessoas distintas. A primeira ré, empresa de telefonia Vivo S.A., teria enviado faturas de cobrança referentes a linhas de telefonia móvel não contratadas pela parte autora. A segunda ré, a CEF, teria emitido um cheque em uma conta bancária em nome da parte autora, sem que esse tenha aberto a conta. Claramente há demandas distintas e sem conexão que justifique o julgamento conjunto dos pedidos. As partes são diversas, assim como as causas de pedir. Por essa razão, em que pese a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda contra a CEF (empresa pública federal), notadamente este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda contra a empresa de telefonia Vivo S.A., pois inexistente o interesse de qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF.

Em que pese a declinação de competência do ilustre Juízo estadual para a Justiça Federal, constato que naquela ocasião foi deliberado que os autos seriam enviados à Justiça Federal em razão da presença da CEF no polo passivo. Contudo, não houve manifestação quanto à ré Vivo S.A., de forma que ao invés de suscitar o conflito de competência para o E. Superior Tribunal de Justiça, entendo prudente declinar da competência somente com relação à demanda movida contra a ré Vivo S.A. e devolver os autos ao ilustre Juízo de origem, para que se manifeste sobre sua competência com relação a essa demanda. Caso considere-se incompetente, adoto os termos da presente decisão para suscitar o conflito de competência.

Assim sendo, DECLINO da competência com relação à demanda movida contra a empresa de telefonia Vivo S.A., e determino à Secretaria que providencie a impressão dos documentos dos autos, que deverão ser enviados à 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP.

2) Passo a analisar a demanda contra a CEF.

Acolho parcialmente a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico celebrado entre o autor e a CEF. Não há como declarar a inexistência de conta em nome do autor, porque a CEF já informou que pertence a outra pessoa. Ou seja, como não existe nos registros da CEF uma conta no nome do autor, não há interesse em decisão judicial declarando esse fato.

No mérito, o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado.

Com relação à alegação de abertura de conta bancária com a utilização indevida de seu nome, a CEF provou nos autos que nunca houve abertura indevida de conta bancária, pois a conta bancária indicada no cheque fraudado pertence a outra pessoa.

O que houve, pelo que se deduz dos fatos, foi a falsificação de um cheque, jamais emitido de forma regular pela CEF, sendo utilizados no documento falsificado o número de uma conta que pertence a uma pessoa, e o nome de outra pessoa para figurar como titular.

A falsificação do cheque é nítida ao se observar a data indicada no próprio cheque para a abertura da conta. Está escrito no cheque, ao lado do nome da parte autora, a indicação "cliente desde 11/2007". Se a CEF houvesse emitido esse cheque, a conta bancária teria sido aberta em nome do autor ainda em 11/2007. Porém o próprio autor diz que perdeu seus documentos em 09.01.2010, conforme consta do boletim de ocorrência juntado aos autos. Logo, a própria informação no cheque já demonstra que não houve abertura de conta bancária em nome do autor, mas sim uso indevido de seu nome para constar em um documento falsificado, que não foi emitido pela CEF.

Assim sendo, não há conduta da CEF. Um terceiro falsificou um documento e utilizou indevidamente o nome da CEF, o número de conta bancária de uma outra pessoa, e o nome do autor. Sem conduta a ser atribuída à CEF, ausente o nexo de causalidade, e sem nexo de causalidade, não há responsabilidade civil.

O resultado da perícia grafotécnica, por essa razão, é indiferente. Não foi possível determinar se a assinatura foi realizada pelo autor, ou não, porém esse fato é indiferente. Mesmo considerando que não foi assinado pelo autor,

está claro que da mesma forma não foi emitido pela CEF, pois não existe conta aberta indevidamente em nome do autor perante aquela instituição financeira.

Ressalto ainda que a CEF não efetuou nenhuma cobrança perante o autor. Não cobrou taxas, nem dívidas diversas, referentes a eventual conta bancária. A única relação da CEF com a fraude em questão foi o uso indevido de sua marca, assim como o nome do autor foi indevidamente utilizado.

Enfim, observe-se que o fato alegado pelo autor, no sentido de que teria esquecido a carteira em um caixa automático, e após procurá-la novamente, constatou que foi tomada por terceiros, é indiferente para o mérito da causa. Os documentos não foram utilizados para a abertura de conta bancária perante a CEF. Houve apenas aproveitamento de dados básicos do autor (nome, CPF e RG) para serem inseridos em um documento falsificado.

Ante o exposto,

1) DECLINO da competência com relação à demanda movida contra a empresa de telefonia Vivo S.A., e determino à Secretaria que providencie a impressão dos documentos dos autos, que deverão ser enviados à 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP;

2) acolho parcialmente a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico celebrado entre o autor e a CEF, e nessa parte declaro o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; e

3) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da CEF a indenização por danos morais, e nessa parte declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários, ante a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001320-66.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001694 - ANTONIO FLORENCIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001047-87.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001660 - JOSE PAES (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela

Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A perícia médica judicial conclui que a parte autora não apresenta limitações funcionais relevantes. Em que pese o diagnóstico de gota úrica e artrose (CID 10 M109 e M150), as doenças não interferem na capacidade da parte autora para desempenhar atividades e não constituem impedimentos de longo prazo de natureza física que obstruam sua participação plena na sociedade.

O ilustre perito judicial informa no laudo, datado de 02.07.2014, que:

Ao exame físico ortopédico: Estado geral bom. Marcha normal. Inspeção de coluna cervical e lombar não constata anormalidades. Mobilidade de coluna cervical e lombar preservada. Exame neurológico sem anormalidades com teste de Lasegue negativo bilateral. Reflexos patelares e aquileanos presentes e simétricos.

Membros superiores: Ausência de atrofia musculares. Alega que não pode fazer movimentos com ombro devido

à dor. Apresenta calos exuberantes nas mãos.

Exames complementares

Consta dos autos resultados de exames de sangue realizados em 2008 cujo hemograma mostra alterações discretas da serie branca + elevação do ácido úrico (11,0 mg/dl). Fez exames de imagem na Unesp em 2012 para avaliação dos rins e vias urinárias, mas não constam os resultados nos autos.

Atestados e laudos: Consta dos autos atestados e receitas do médico assistente da Unesp de outubro de 2012 confirmando diagnóstico de gota e tratamento.

CONCLUSÃO

As patologias de natureza ortopédica que o periciando apresenta (gota úrica e artrose) não atingiram nível de gravidade tal que o tornem inválido; tratamento medicamentoso controla os sintomas dolorosos e eventuais limitações, não se configurando no momento, situação de incapacidade laborativa para o trabalho habitual.

(...)

IV - Deficiência

8) As limitações funcionais constatadas pelo perito judicial resultam em impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

Não. O perito constatou a presença de calos exuberantes nas mãos do periciando; inquirido a respeito o mesmo argumentou que os calos eram consequência de seu trabalho em horta, o que comprova que está trabalhando e não é inválido.

Além da perícia médica realizada nestes autos, concluindo pela capacidade para o trabalho e inexistência de deficiência, consta ainda dos autos cópia do laudo da perícia médica realizada em 25.08.2009 no processo nº 2008.36.08.004317-0, movido pelo mesmo autor contra o INSS, na qual outro perito médico da confiança do Juízo apresentou a mesma conclusão, no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Consta daquele laudo que:

Exame ortopédico: as articulações examinadas não apresentaram sinais inflamatórios e principalmente não apresentaram bloqueios de movimentos.

(...)

CONCLUSÃO:

O autor, 54 anos, relatou ser portador de artrose nas mãos, nos joelhos e nos pés. Não há qualquer exame radiográfico, nos autos ou com o examinando, que mostra a existência desta patologia. Os exames de março de 2009 são indicativos ou não da existência de processo inflamatório naquela data. O exame ortopédico não encontrou sinais clínicos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Não há como comprovar incapacidade.

Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

Os argumentos apresentados pela parte autora para afastar a conclusão da perícia médica judicial não são suficientes para fundamentar conclusão em sentido diverso. A parte autora alega, em essência, que é muito humilde e as doenças o impedem de trabalhar. Entretanto, a perícia médica realizada por perito de confiança do Juízo indica que a existência das doenças não o impedem de trabalhar, pois estão devidamente controladas. A existência da doença não implica necessariamente a existência da incapacidade.

Ademais, no processo anterior, outro perito de confiança do Juízo apresentou a mesma conclusão, no sentido da inexistência, naquele momento, de incapacidade ou deficiência.

O benefício assistencial ao portador de deficiência é concedido sob a premissa de que a pessoa seja portadora de deficiência. Não sendo constatada a deficiência, havendo aptidão para o trabalho e para a vida independente, esse benefício assistencial não é devido. O Estado proporciona, de outra forma, outros benefícios de natureza assistencial aos cidadãos de baixa renda, nas órbitas municipal, estadual e federal.

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar conclusão diversa, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar a presença de limitação funcional que prejudique a possibilidade de participação da parte autora na vida em sociedade, afastando assim a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente). O laudo pericial está devidamente fundamentado, de forma que não há necessidade de realização de nova perícia judicial, ou de produção de outro tipo de prova, pois no caso a prova é eminentemente técnica.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000278-59.2013.4.03.6132 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001671 - NEIDE DE LIMA TAVARES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.

De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora.

Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente.

As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento.

A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim.

Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes.

Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes.

Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade.

O dispositivo é assim redigido:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são seguros, tal como se verá.

Passo à análise das preliminares arguidas.

De primeiro, afasto a necessidade de intervenção da União no presente feito, pois não demonstrados os efeitos reflexos que nela pudessem resultar no caso de eventual sentença condenatória.

Não há falar, por outro lado, na ilegitimidade do gaveteiro para pleitear indenização de sinistros resultantes de

vícios da construção. A uma, porque o contrato que condensa a apólice sub judice se encontra devidamente quitado; a duas porque "... O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005)."

Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida.

No entanto, entendo que a Caixa Seguradora S/A não se afigura parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a autora não firmou qualquer contrato com esta ré, sendo o pagamento do valor do seguro obrigatório apenas uma das cláusulas do contrato firmado com a autora (cláusula vigésima primeira - fls.30 da inicial).

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.

- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade "ad causam" para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.

- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 590215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2009).

Nesta ordem de ideias, a CEF é a única parte legítima para figurar na ação em que se discute a cobertura, pelo seguro habitacional, de sinistro ocorrido em imóvel financiado por meio de contrato de mútuo do SFH, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, uma vez que é beneficiária da indenização.

Desta forma, excluo a Caixa Seguradora S/A deste feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o qual deve prosseguir apenas em relação a CEF.

Superadas tais questões, avanço no mérito.

O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Citou, exemplificativamente, a ocorrência dos seguintes danos: reboco soltando, umidade e rachadura nas paredes, pisos soltos, telhados com goteiras, esgoto com defeito/mau cheiro.

O instrumento particular com força de escritura pública foi assinado em 02/05/1988, ou seja, há 26 (vinte e seis) anos (fls. 29/34 da inicial).

A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados "sinistros", para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária.

Importante asseverar que, em se tratando de Apólice do Ramo 66, fator que inclusive ensejou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, não há documento materialmente formalizado que constitua, de fato, uma apólice securitária. Toda cobertura securitária, para referido ramo, se rege pela Lei nº 4.380/64 e, principalmente pela Circular SUSEP nº 111, de 03 de dezembro de 1999.

A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 16/77 da Diretoria do BNH, o qual garante o imóvel garantido

contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Entretanto, ainda em 1977, a Diretoria do BNH editou a Resolução RD 18/77, aprovando as condições especiais e particulares do Seguro Compreensivo Especial.

Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela CEF em contestação.

Pois bem.

A Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

“3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.”

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 179):

“Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.”

Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

Confira-se:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)

CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: "Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie." Negritei.

Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Posto isso, relativamente à Caixa Seguradora S/A, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, excluindo-a da lide, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Quantos aos demais pedidos vertidos na inicial, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001694-82.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001640 - APARECIDO LUIS FERREIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001690-45.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001641 - ELAINE FERNANDA DE JESUS SIMOES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000241-86.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001672 - EUNICE DE OLIVEIRA COSTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Foram realizadas duas perícias médicas nos autos.

1) A primeira perícia médica, datada de 24.05.2013, indicou como resultado a presença de capacidade para o trabalho. O ilustre perito judicial informa que as doenças diagnosticadas (espondiloartrose cervical e em coluna lombo-sacra, CID 10 M48.0 e M19.9) não acarretam a incapacidade, naquele momento. Registrou ainda no laudo as seguintes informações:

EXAME FÍSICO GERAL

Comparece ao exame acompanhada, trajando-se adequadamente.

Bom estado geral, com mucosas coradas, hidratadas, anictéricas, acianóticas.

Eupneico. Deambulando sem necessidade de apoio.

Sobe e desce escada para maca com facilidade.

EXAME PSICO-NEUROLÓGICO

Orientado no tempo e espaço. Não há sinais de alteração de personalidade.

Não há déficit de memória recente ou antiga. Centrado na realidade.

Processo de pensamento e memória: sem anormalidades.

Juízo crítico: sem anormalidades.

Fala: livre, audível, bem articulada.

Movimentos involuntários: ausentes.

EXAME FÍSICO ESPECÍFICO ORTOPÉDICO

COLUNA VERTEBRAL

Exame dinâmico:

Coluna cervical, arco de movimentos: Flexo-extensão zero a 130 graus, rotação zero a 80 graus, e inclinação lateral zero a 45 graus;

Teste da distração negativo;

Manobra de Spurling negativa;

Sinal de Lhermitte, ausente;

Manobra de Valsalva negativa;

Teste de Adson negativo.

Coluna torácica, arco de movimentos: flexo-extensão zero a 45 graus, e inclinação lateral de 45 graus.

Coluna lombar, arco de movimentos: flexão lombar de 40 graus, extensão lombar de 30 graus, inclinação lateral de 20 graus, e rotação de 5 graus.

Teste de Braggard: negativo;

Sinal de Bowstring: ausente;

Teste de Brudzinski negativo;

Teste de Kernig negativo;

Teste de Patrick-Fabère negativo;

Levanta-se utilizando a musculatura abdominal.

Inspeção e palpação:

Digito-pressão das apófises espinhosas: sem dor Musculatura Paravertebral: sem espasticidade.

Bacia nivelada.

MEMBROS SUPERIORES

Dominância: destra.

Força muscular: mantida e simétrica.

Reflexos: bicipital, tricipital, e braquioradial sem anormalidades.

Trofismos e tônus muscular: normotrofia bilateral.

Movimentos articulares: preservados e sem restrições.

Sensibilidade táctil e dolorosa: sem anormalidades.

Cicatriz em face volar dos punhos: cirurgia em 1994.

Speed(-), Neer(-) , Jobe(-) , Lift off teste (-) em ombros bilateral.

Tinel (-) e Phalen (-) em punhos bilateralmente.

MEMBROS INFERIORES

Ausência de processos inflamatórios em atividade.

Ausência de sinais de claudicação.

Força muscular: mantida e simétrica.

Reflexos: patelar e aquileu sem anormalidades.

Teste de Homans: negativo.

Ausência de sinais de Trombose Venosa Profunda.

Trofismos e tônus muscular: sem anormalidades.

Sensibilidade tátil e dolorosa: sem anormalidades.

QUADRIL

Ausência de dor ao exame.

Flexão, extensão, rotação interna, rotação externa, abdução, e adução: sem anormalidades.

JOELHOS

Ausência de sinovite ou derrame articular.

Amplitude de movimento preservada bilateralmente.

Estável aos testes ligamentares.

Sem dor as manobras de meniscos medial e lateral.

Ausência de desvios angulares (genuvalgo e genuvaro).

TORNOZELOS E PÉS

Sem limitação e dor aos movimentos.

Ausência hiperqueratose e lesões plantares.

Pé plantígrado, ausência de deformidades.

Pulso pedioso e tibial posterior preservados.

Após, a parte autora afirmou que houve nova incapacidade, requerendo a realização de nova perícia médica.

2) A segunda perícia médica, datada de 03.12.2013, revela que evento novo (fratura no braço direito) acarretou a incapacidade da parte autora para o desempenho das funções habituais (faxineira). O ilustre perito judicial informa que a parte autora é portadora de seqüela pós-cirúrgica do ombro direito e presença de material de síntese, sendo que a patologia a incapacita para o trabalho. Informa que a data de início da incapacidade, bem como o surgimento das lesões, é agosto de 2013.

Segundo consta dos autos, o INSS avaliou o novo requerimento de auxílio-doença, fixando a data de início da incapacidade em 16.08.2013, e indeferiu o benefício em razão da preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS.

Alega o INSS que a parte autora contribuiu somente até fevereiro de 2012, perdendo a qualidade de segurada em 16 de abril de 2013. Contudo, somente efetuou novos recolhimentos a partir de 08.11.2013 (competência de 10/2013), quando já estava incapacitada, eis que a fratura ocorreu em agosto de 2013. Juntou a tela do CNIS com a indicação dos recolhimentos.

Analisando o conjunto probatório, conclui-se que a parte autora estava capaz para o trabalho até agosto de 2013, pois a primeira perícia médica, datada de 24.05.2013 (poucos meses antes), atestou a capacidade para o trabalho. Em agosto de 2013, houve evento súbito (fratura do membro superior direito), que acarretou a incapacidade para o trabalho. A segunda perícia médica judicial reconheceu a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual (faxineira), fixando a data de início da incapacidade em agosto de 2013. Trata-se da mesma data de início da incapacidade fixada pela perícia médica administrativa do INSS.

Entretanto, a parte autora contribuiu até fevereiro de 2012, perdendo a qualidade de segurada em 16.04.2012.

Novos recolhimentos foram efetuados a partir de 08.11.2013 (competência de 10/2013), após a perda da qualidade de segurada e após o início da incapacidade.

Em conclusão, a parte autora estava capaz para o trabalho enquanto manteve a qualidade de segurada, perdeu a qualidade de segurada, a incapacidade surgiu em agosto de 2013, e ingressou ao RGPS após o início da incapacidade. Dessa forma, a parte autora não possuía ainda qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Foi por essa razão que o INSS indeferiu o benefício de incapacidade requerido administrativamente.

O fato de poder se filiar ao RGPS a qualquer momento não assegura ao segurado o direito à percepção de benefício por incapacidade, se a incapacidade for iniciada antes do ingresso ao sistema. Essa norma, insculpida no art. 42, § 2º e no art. 59, § único, da Lei nº 8.213/91, é razoável e visa evitar desequilíbrios no sistema. Não é o caso de agravamento posterior ao ingresso, tendo em vista que a incapacidade foi efetivamente demarcada em data

anterior ao ingresso. Dessa forma, não há como deferir o benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001522-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001495 - IRACEMA GOMES LOPES (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por IRACEMA GOMES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, bem como a condenação do réu à reparação pelos danos morais e materiais sofridos. Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício, não considerou todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, contrariando o disposto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, com fundamento nos cálculos hipotéticos apresentados pela Contadoria judicial.

Passo à análise do mérito.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876/99, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876/99:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se à inclusão dos salários-de-contribuição no PBC, relativos ao período em que a autora esteve vinculada ao regime próprio de previdência social do Município de Avaré, de 08/08/2003 a 01/06/2012, uma vez que tal período não fora utilizado em outra aposentadoria.

Em todo o período de 08/08/2003 a 01/06/2012, a autora se manteve trabalhando para o Município de Avaré, recolhendo contribuições para o regime próprio de previdência social.

O setor competente do Município de Avaré, no documento anexado em 02/12/2014, informou que a autora não recebe qualquer benefício de aposentadoria pelo regime próprio de previdência, junto àquela municipalidade.

Nos termos do art. 201, § 9º, da CF/88, § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Regulamentando o dispositivo acima, a Lei 9.796/99 disciplinou a matéria em seu art. 3º, para o caso dos autos, não podendo a autora ser prejudicada por entraves burocráticos não previstos na citada lei.

Assim, comprovada a existência de salários-de-contribuição junto ao Município de Avaré no período contributivo, não computados pelo INSS no período básico de cálculo, a revisão da RMI do benefício da autora é medida de rigor, na forma do quanto apurado pela Contadoria judicial (cálculo anexado em 25/09/2014).

Não há notícia nos autos de pedido administrativo de revisão neste sentido, de modo que os reflexos da revisão da

RMI na renda mensal do benefício da parte autora deverá se dar a partir da citação.

Passo à análise do pedido de reparação pelos danos material e moral.

A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos danos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais.

Os citados incisos são lidos assim:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.

Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Nessa ordem de ideias, cabe à parte autora demonstrar que sofreu um dano injusto, em decorrência de uma conduta imputável à parte ré, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

No caso dos autos, não restou configurado o nexo causal entre a conduta do INSS e os danos em que a parte autora alega ter sofrido.

Não há notícia nos autos de que a autora tenha diligenciado junto ao órgão competente do Município de Avaré, em busca das informações necessárias, prestadas por meio de certidões, para o implemento da renda mensal deferida nesta ação.

Como bem relatou o INSS em sua contestação, no âmbito administrativo deve prevalecer o disposto no art. 21 da Portaria MPS n.º 154/2008, in verbis:

Art. 21. Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o ente federativo deverá fornecer, também, Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo III. Grifei.

Assim, não se vislumbra na conduta do réu qualquer ato que possa ensejar a reparação por danos morais ou mesmo danos materiais. Ao não computar o período estatutário no PBC da autora, o INSS agiu no estrito cumprimento do dever legal, em conformidade com a Portaria do Ministério da Previdência Social, não podendo ser punido por assim fazê-lo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tão somente a revisar a RMI do benefício da parte autora, computando como salários-de-contribuição os valores recebidos no regime próprio de previdência, considerados no cálculo da Contadoria judicial anexado em 25/09/2014, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais e materiais.

Condene o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, deverá o INSS implementar a revisão na renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.09.2014. Oficie-se.

Defiro a justiça gratuita. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001639-34.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001723 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada perícia por médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual (costureira empregada de fábrica).

O perito judicial informa que a parte autora sofre de artrose grave de coluna, discopatias e estenose de canal (CID 10 M479, M519 e M995).

As patologias ocasionam limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e permanente para a função habitual (tapeceira).

Considerando as condições pessoais da parte autora, tais como idade (59 anos) e baixo grau de escolaridade (ensino fundamental), resta evidente a inviabilidade de sua reabilitação profissional.

Assim, presente a incapacidade total e permanente, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, que indica o recolhimento de contribuições em 2005 e no período de 2011 a 2013, sem a perda da qualidade de segurada. Não houve impugnação do INSS a esse ponto.

Assim sendo, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, devida desde a data do requerimento administrativo (16.04.2014).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16.04.2014, nos termos da Lei 8213/91, e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça

Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001731-12.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001638 - Nanci Faria Martinez (SP334426 - Adenilson Trench Junior) X Caixa Econômica Federal (SP087317 - Jose Antonio Andrade)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A inexistência da dívida constante da fatura é fato incontroverso. A própria CEF reconheceu na época dos fatos (novembro de 2012) que os valores cobrados na fatura deveriam ser compensados.

Conforme indicado na contestação da CEF, os valores questionados pela parte autora foram compensados na fatura. Essa informação já havia sido prestada pela parte autora.

A CEF alega na contestação que os valores cobrados em agosto, setembro, outubro e novembro de 2013 seriam referentes a uma das quatro compras fraudadas, pois a parte autora teria omitido essa transação na contestação/reclamação administrativa. Alega que o rol de quatro transações foi identificado integralmente somente com a segunda reclamação administrativa, enviada em novembro de 2013, conforme indicado no e-mail juntado pela parte autora em anexo à petição inicial.

Todavia, a CEF não fez prova de quais compras haviam sido incluídas na contestação administrativa de novembro de 2012. Está demonstrado nos autos que a parte autora fez a reclamação, tanto que nas faturas consta que houve compensação de valores. Porém, a CEF não apresentou o registro do que efetivamente constou como objeto da contestação administrativa logo quando as compras foram lançadas, no final de 2012.

Por outro lado, mesmo diante da reclamação da parte autora, cerca de um ano após a realização das compras, houve indevidos débitos em conta corrente: R\$ 1.051,73 em 08/2013, R\$ 1.051,73 em 09/2013, R\$ 1.051,73 em 10/2013 e R\$ 419,93 em 11/2013.

Tendo em vista que as compras fraudulentas foram parceladas em doze vezes, o que consta das faturas, não faz sentido que os valores debitados indevidamente tenham por referência somente uma das compras, conforme alegado pela CEF. Referida compra, no valor aproximado de R\$ 3.600,00, apresentaria uma parcela de cerca de R\$ 300,00.

E mesmo que fosse a cobrança somente dessa compra de R\$ 3.600,00, havia sido parcelada em doze vezes. A cobrança em quatro vezes não tem fundamento lógico.

Considerando o conjunto probatório, não há nenhum elemento nos autos que indique que a parte autora teria omitido alguma informação ou cometido equívoco ao efetuar a primeira reclamação administrativa. A CEF sequer apresentou o registro do que foi informado nessa primeira reclamação, apenas demonstrou que a reclamação foi inicialmente atendida.

A cobrança posterior, realizada cerca de um ano depois, é claramente indevida.

Assiste razão à parte autora ao invocar a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". O engano da CEF não é justificável, diante das circunstâncias do caso concreto, devendo a parte autora ser indenizada em dobro.

Reconhecido a cobrança indevida, passo a verificar os outros requisitos da responsabilidade civil, que é objetiva, com fundamento no art. 14 do CDC.

Há danos morais, pois a consumidor sofre constrangimentos que excedem o limite do tolerável em um juízo de razoabilidade. A parte autora foi constrangida a entrar em contato com a instituição financeira por duas vezes, pois a primeira reclamação não foi plenamente atendida, perdendo tempo útil de sua vida à toa, bem como a disponibilidade de valores financeiros.

Os aborrecimentos excedem o padrão normal inerente à resolução administrativa de equívocos, pois um ano após efetuar a reclamação e receber uma resposta que gerou a expectativa de solução do problema, a parte autora foi surpreendida por uma cobrança indevida e obrigada a repetir a mesma reclamação, sofrendo ainda o constrangimento de ter a conta debitada subitamente.

Há nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré, que efetuou diversos débitos na conta da parte autora sem que houvesse autorização por parte do consumidora, que, aliás, já havia avisado sobre a existência de fraude. O montante da indenização deve ser proporcional à gravidade da situação. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto (a consumidora foi obrigada a repetir a mesma reclamação um ano depois), bem como as consequências (houve débitos indevidos em conta, porém não chegou-se ao extremo de inscrever o nome da consumidora no cadastro de proteção ao crédito), que considero de gravidade média, justificando os danos morais,

porém não ao ponto de caracterizar o caso como extravagante, fixo a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar a CEF ao pagamento de indenização 1) por danos materiais, em dobro, com fundamento no art. 42, § único, do CDC, no valor de R\$ 7.150,04 (valores históricos) e 2) por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (mil reais), em favor da parte autora, e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Os valores das indenizações, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, consoante a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000935-21.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001648 - RAFAELA LOPES DE MEDEIROS (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu pela existência de deficiência mental, em razão da patologia retardo mental moderado (CID 10 F71). A parte autora possui vinte e dois anos de idade e tem a deficiência desde criança. Os impedimentos são de longo prazo e, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva da parte autora na sociedade com as demais pessoas.

Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito não é atendido.

No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico informa que a parte autora reside com sua mãe. Recebia benefício assistencial (LOAS deficiente) até o pai falecer, nessa data a mãe passou a receber pensão por morte e o INSS cessou o benefício assistencial em razão da renda auferida (com a morte do pai, houve redução do núcleo familiar e a renda per capita foi elevada).

O INSS demonstra que a pensão por morte recebida pela mãe é de R\$ 896,95 (NB 21/158.990.371-1).

Assim, a renda per capita familiar mensal é de R\$ 448,47, o equivalente a cerca de sessenta e um por cento de salário mínimo.

Essa renda permite a análise de outros elementos para aferir a miserabilidade da parte autora.

Constato que o requisito socioeconômico é atendido, especialmente pelas condições pessoais da parte autora. Trata-se de pessoa com deficiência mental desde a infância, que necessita de cuidados constantes de sua mãe. Segundo o laudo da perícia médica, a parte autora é analfabeta, tem incapacidade de concentração e de relacionamento interpessoal. Como consequência, sua mãe não pode exercer nenhum trabalho fora de casa, pois deve cuidar da filha o dia inteiro. Segundo o laudo socioeconômico, a parte autora possui despesa com medicamentos, aproximadamente R\$ 100,00 ao mês. Considerando as despesas totais, o núcleo familiar gasta cerca de R\$ 970,00 ao mês, quantia um pouco superior ao valor recebido a título de pensão por morte (R\$ 896,95).

Considerando as condições pessoais da parte autora em seu contexto global, concluo pela existência de vulnerabilidade socioeconômica.

O benefício assistencial de prestação continuada deve ser restabelecido desde o dia seguinte à sua cessação por decisão administrativa (segundo a parte autora, foi pago até 31.05.2013, mas a data exata não consta dos autos).

Constato ainda que o INSS enviou carta comunicando a segurada de que teria que devolver os valores recebidos a partir de 08.09.2004 (ofício nº 21.023.010/460/2013, página 32 do arquivo da petição inicial). Diante da conclusão neste processo, declaro que os valores já recebidos pela parte autora foram devidos e o INSS deve cessar a cobrança, pois o benefício sempre foi devido desde a concessão original.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a restabelecer e pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), desde o dia seguinte à sua cessação por decisão administrativa (segundo a parte autora, foi pago até 31.05.2013, mas a data exata não consta dos autos), e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC.

Como consequência, declaro que os valores já recebidos pela parte autora foram devidos e o INSS deve cessar a cobrança, pois o benefício sempre foi devido desde a concessão original.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno, bem como para cessar a cobrança dos valores pagos a partir de 08.09.2004. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista o que foi observado pelo MPF, a parte autora é incapaz para a vida civil, logo, deve ser representada por sua mãe, o que não foi formalizado nos autos. Independentemente do cumprimento e do trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora para que regularize sua representação. Contudo, essa formalidade não é óbice para que o INSS inicie os pagamentos, haja vista a urgência no recebimento da verba alimentar.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002145-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6308001667 - HEMILLY VICTORIA ALMEIDA PEDROZO (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) HELOINE LORAYNE ALMEIDA PEDROZO (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) HEMILLY VICTORIA ALMEIDA PEDROZO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) HELOINE LORAYNE ALMEIDA PEDROZO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

As partes autoras objetivam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de sua mãe, ocorrida em 12.08.2011.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-

reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

O recolhimento à prisão é incontroverso.

A controvérsia nos autos refere-se à qualidade de segurada da mãe das autoras.

O INSS considerou como último vínculo o registro de 01.05.2005 a 15.02.2008 (empregadora Conselho de Obras Sociais de Avaré), e concluiu pela perda da qualidade de segurada em 16.04.2009, cerca de dois anos antes da data da prisão.

Entretanto, as autoras afirmam que a presa mantinha a qualidade de segurada, pois há outro vínculo registrado no CNIS, referente ao período de 03.11.2009 até janeiro de 2011 (empregadora Usina Jeans Confecções Ltda. - EPP). O INSS alega que referido vínculo foi registrado de forma extemporânea no CNIS, e após efetuar consulta, não obteve nenhuma informação sobre a empresa. Aduz que no processo administrativo as autoras afirmaram não ser possível apresentar a documentação complementar do empregador, pois a empresa teria desaparecido sem deixar vestígios, fato que também foi informado pelo escritório de contabilidade responsável, em pesquisa por servidor do INSS no processo administrativo.

A fim de apurar a questão, foram realizadas diligências no presente processo. Tentou-se ouvir os proprietários registrados da empresa, porém não houve oitiva de testemunhas. Na carta precatória enviada à Comarca de Itapeva, Fórum Distrital de Itaberá, duas testemunhas foram dispensadas porque o patrono das partes autora não compareceu à audiência, nos termos dispostos no § 3º do art. 453 do CPC. Na carta precatória enviada à Subseção da Justiça Federal de Ponta Grossa/PR, a testemunha não foi encontrada. Da mesma forma, a CEF informou nos autos que não consta depósitos de FGTS efetuados em favor da mãe das autoras no período em questão.

Por outro lado, foi possível obter as seguintes provas documentais: cópia da ficha cadastral da empregadora Usina Jeans Confecções Ltda. - EPP na JUCESP e cópia de parte dos autos do processo criminal.

Analisando o conjunto probatório, concluo que efetivamente a presa ostentava a qualidade de segurada, trabalhando para a empresa Usina Jeans Confecções Ltda. - EPP até o ano de 2011, conforme alegado na petição inicial.

Em que pese o vínculo extemporâneo, é possível concluir pela veracidade do registro do vínculo a partir da análise das seguintes provas: 1) a ficha cadastral registrada na JUCESP indica que a empresa foi constituída ainda no ano de 2009, e há registros de alterações contratuais, sem aparência de simulação; e 2) No documento onde são registradas as informações sobre a vida pregressa da indiciada, lavrado pela autoridade policial, consta que ao ser ouvida pouco após a prisão, em 29.08.2011, a presa informou que trabalharia na "Fábrica de Confecções Usina Jeans Ltda.", ganhando R\$ 630,00 por mês, e ao ser interrogada, disse que as anotações de lápis encontradas em sua casa referem-se à comercialização de roupas, e que recibos de depósitos seriam também pagamento de roupas. Tendo em vista que o pedido administrativo de auxílio-reclusão foi realizado em 07.05.2012, meses após a prisão, não há indício de que a presa teria inventado o vínculo de emprego visando obter o auxílio-reclusão. Ademais, o INSS informou na contestação que o vínculo extemporâneo no CNIS foi informado por meio de GFIP em janeiro de 2011, meses antes da prisão. Isso indica que as informações dos autos não teriam sido simuladas para a concessão de benefício.

Reconhecida a qualidade de segurada na data da prisão, pois ocorrida dentro de doze meses desde a cessação do vínculo em janeiro de 2011, resta analisar o requisito restante.

Quanto ao requisito constitucional da "baixa renda", grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."Grifei.

(STF - RE-587365/SC - Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento:25/03/2009)

Assim, adoto o referido critério, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, qual seja, aquela recebida na data em que ocorreu a prisão.

Se o segurado não recebia renda na data da prisão (desempregado), a renda é considerada zero.

Nesse sentido, a posição exteriorizada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte precedente (REsp 1.480.461/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2014):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no Resp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e Resp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.
8. Recursos Especiais providos.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.048/99, art. 116, § 1º:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

No caso concreto, a segurado foi presa em 12.08.2011, meses após a cessação do último vínculo de emprego (janeiro de 2011).

Assim sendo, o auxílio-reclusão é devido aos dependente da segurada (filhas), desde a data da reclusão (12.08.2011), pois apesar de o requerimento administrativo ter sido realizado em 07.05.2012 (após o prazo de trinta dias previsto no art. 74, I c.c. art. 80 da Lei nº 8.213/91), as partes autora são menores absolutamente incapazes (datas de nascimento em 2005 e 2007), contra as quais não correm prazos prescricionais, nem decadenciais (art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 3º, I, art. 198, I e art. 208, do Código Civil).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar às partes autoras o benefício de auxílio-reclusão desde 12.08.2011, nos termos da Lei 8213/91, e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o

INSS conceda o benefício de auxílio-reclusão, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001757-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001650 - JOAO RAMOS SOBRINHO (SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois informa o autor que compareceu à CEF para requerer a liberação dos depósitos do FGTS, o que foi negado.

No mérito, o pedido é procedente. O art. 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, dispõe que os depósitos do FGTS podem ser sacados "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta".

Esse dispositivo indica que no caso de desemprego por três anos, ou de mudança para o RPPS por três anos, há direito ao saque.

Conforme demonstrado por meio do extrato CNIS e de cópia da CTPS da parte autora, seu último vínculo cessou em 21.06.2011. Completou três anos de desemprego em 21.06.2014.

O aniversário da parte autora é no dia 20 de junho. Assim sendo, o saque pode ser efetuado a partir de junho de 2014.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para determinar à CEF a liberação das contas do FGTS da parte autora, mediante alvará, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Expeça-se o alvará para a liberação dos valores.

Sem custas ou honorários advocatícios, ante a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001439-27.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001733 - PRISCILA APARECIDA MATTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado;

2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária. O perito judicial informa que a parte autora sofre de troboangeíte obliterante ou doença de Buerger (CID 10 I731), síndrome de Raynaud (CID 10 I730), aterosclerose das artérias das extremidades (CID 10 I702) e arterite não especificada (CID 10 I776).

O laudo pericial registra que a parte autora apresenta limitações motoras e sensitivas em seu membro inferior esquerdo, o que a incapacita para a atividade habitual (costureira industrial).

Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, que indica vínculos por vários anos, bem como pela concessão de benefício de auxílio-doença no período de 2012 a 2014.

Portanto, o benefício de auxílio-doença NB 31/551.802.176-0 deve ser restabelecido, desde o dia seguinte à sua cessação (a parte autora informa que cessou em 31.05.2014, porém a data exata não consta dos autos). O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimada pessoalmente, a segurada não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a retabeler e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/551.802.176-0 desde o dia seguinte à sua cessação (a parte autora informa que cessou em 31.05.2014, porém a data exata não consta dos autos), nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimada pessoalmente, a segurada não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001451-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001712 - LOURIVAL CORREA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Foram realizadas duas perícias médicas nos autos:

1) a primeira perícia médica, datada de 22.10.2012, apresenta a conclusão de capacidade para o trabalho. O ilustre perito judicial informa que a parte autora sofre de problemas ortopédicos, porém não havia limitações funcionais no momento da perícia. Registrou:

Sobre as patologias apresentadas pela parte autora

A parte autora apresenta problemas ortopédicos, os exames de imagens evidenciaram as alterações descritas acima, mas o exame clínico não

evidenciou limitações de movimentos, com movimentos de flexão, extensão e lateralidade livres; não foi observado atrofia muscular por desuso ou contratura

da musculatura paravertebral com postura antálgica, também não se observou radiculopatias ou agravantes neurológicos provenientes de patologia de coluna.

A perimetria de membros apresentou simetria, o que é compatível com o uso regular e proporcional dos membros.

Na avaliação da incapacidade para o trabalho, os elementos mais importantes são as manifestações clínicas, obtidas através do exame neurológico, que foi normal.

Sobre a capacidade laborativa de parte autora

A parte autora relatou que é portadora das referidas patologias desde 2005, apresentando calosidades em mãos e exame pericial sem limitações de

movimentos, conforme descrição do exame médico pericial, não havendo, portanto, limitação laborativa, mas é importante orientar que é recomendada

reeducação postural e incentivo para que o paciente ingresse num programa de reabilitação física e

condicionamento para que sejam evitados episódios

recorrentes de dor nas costas e incapacidade. Pelos fatos expostos acima, baseado na entrevista, anamnese, exame médico pericial, análise minuciosa dos exames complementares e a atividade declarada, na opinião deste perito,

salvo melhor entendimento das patologias acima elencadas, não há incapacidade atual para a atividade declarada.

2) a segunda perícia médica, datada de 06.08.2013, realizada por outro perito da confiança do Juízo, apresenta conclusão pela incapacidade total e temporária para o trabalho. O ilustre perito judicial informa que a parte autora apresenta cirrose hepática alcoólica (CID 10 K 70.3), espondilite anquilosante (CID 10 M 45) e hipertensão essencial (CID 10 I10). Informou no laudo pericial que:

"O periciado é portador de hipertensão arterial moderada, espondilite anquilosante e cirrose hepática. As patologias incapacitam, no momento, a atividade de pedreiro/carpinteiro. O autor deverá ser reavaliado após um ano. Após a realização do exame médico pericial foi constatado que o autor apresenta, no momento, incapacidade total e temporária".

Solicitados esclarecimentos ao ilustre perito judicial, a respeito da data de início da doença e da data de início da incapacidade, informou que:

"1 - Segundo informação do autor a doença iniciou no ano de 2004, portanto a DID é 2004.

2 - Por ocasião do exame médico pericial, em 06/08/13, foi constatada incapacidade laborativa. Portanto, fixo esta data como sendo a data do início da incapacidade".

Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

O INSS alega que a parte autora perdeu a qualidade de segurado na data de início da incapacidade indicada na segunda perícia médica (06.08.2013), sendo que a primeira perícia médica informa que a parte autora encontrava-se capaz naquele momento. Tendo em vista que o benefício anterior foi cessado em 19.03.2012, haveria perda da qualidade de segurado em 16.05.2013.

A parte autora argumenta que a incapacidade existe desde a data de entrada do requerimento administrativo (04.04.2012).

Analisando o conjunto probatório, considero que ambas as partes não tem razão.

A parte autora não estava incapacitada na data de entrada do requerimento, tendo em vista que a primeira perícia judicial, realizada por perito de confiança do Juízo, indica a capacidade para o trabalho em outubro de 2012. Observo que o laudo pericial está devidamente fundamentado e não há elementos que indiquem conclusão em sentido inverso.

Por outro lado, observo que o segundo perito judicial fixou a data de início da incapacidade na data da segunda perícia médica, por ser a informação que dispõe. Entretanto, a data da perícia médica foi fixada pelo Juízo, e se ocorreu em 06.08.2013, isso deve-se à demora inerente ao processo. Tendo em vista que a parte autora apresentou documento médico novo, consistente no receituário emitido pelo serviço de saúde do Município de Paranapanema, com indicação de dor articular (CID 10 M 25.5) e artrose não especificada (CID 10 M19.9), datado de 28.02.2013, portanto, após a realização da primeira perícia médica (22.10.2012), e ainda dentro do prazo da qualidade de segurado, entendo que a data de início da incapacidade deve ser fixada em 28.02.2013, pois de outra forma a demora inerente ao processo provocaria a perda da qualidade de segurado. Observo que as doenças em questão podem se agravar ou melhorar paulatinamente com o tempo, não havendo um evento súbito para marcar com exatidão a data de início da incapacidade, como por exemplo, um acidente, uma fratura, uma cirurgia etc., hipóteses em que não haveria dúvida quanto à data de início da incapacidade.

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, que indica o vínculos empregatícios, bem como pela concessão de benefício de auxílio-doença no período de até 19.03.2012.

Portanto, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde o dia indicado em sentença como data de início da incapacidade (28.02.2013), pois ocorrido após a realização da primeira perícia médica, que indicou naquele momento a capacidade para o trabalho. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia

médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não compareceu à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 28.02.2013, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecerá perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000955-12.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001662 - LUIZ CARLOS ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

O requisito etário está comprovado nos autos. A parte autora completou 65 anos em 20.10.2011.

Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito não é atendido.

No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico informa que a parte autora reside com sua esposa e o filho de dezessete anos. Declararam que a parte autora faz bicos como pedreiro, recebendo cerca de R\$ 400,00 quando

consegue trabalhar, e o filho faz bicos de fim de semana em um autódromo de kart, recebendo cerca de R\$ 200,00 ao mês.

Contudo, no processo administrativo, a parte autora informou ao INSS em 26.03.2014 que faz bicos de pedreiro e auferir renda mensal de cerca de R\$ 800,00 (fl. 31 dos autos do processo administrativo).

Como a informação foi prestada antes de o INSS indeferir o benefício, é mais fidedigna do que a informação prestada na perícia socioeconômica, realizada após o indeferimento administrativo, que foi motivado em razão da renda.

Assim sendo, a renda familiar a ser considerada é de R\$ 1.000,00 (R\$ 800,00 + R\$ 200,00), que resulta na renda per capita de R\$ 333,33, um pouco menos de meio salário mínimo.

Essa renda permite a análise de outros elementos para aferir a miserabilidade da parte autora.

Constato que o requisito econômico é atendido, pois o laudo pericial socioeconômico indica que a parte autora possui gastos constantes com medicamentos (cerca de R\$ 218,00 mensais, que seriam atualmente pagos por um neto que não mora mais com a parte autora), no momento da perícia possuía duas contas de luz em atraso (fora a do mês para pagar), está com a conta de água em atraso, parcelada em oito vezes (fora a do mês para pagar), e está renegociando o IPTU, que também está em atraso. Claramente a parte autora está com dificuldades constantes para pagar as despesas básicas do núcleo familiar, e ainda que tenha declarado a renda mensal de R\$ 800,00 ao INSS, decorrente de atividade pesada (pedreiro) suas condições pessoais indicam que possivelmente não consegue trabalhar todos os meses, sendo que possui atualmente sessenta e oito anos (nascido em 20.10.1946).

Assim sendo, concluo pela existência de vulnerabilidade socioeconômica.

O benefício assistencial de prestação continuada é devido desde a data do requerimento administrativo (26.03.2014).

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS idoso), desde a data do requerimento administrativo (26.03.2014), e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS idoso), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000963-23.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001710 - ZILDA MENINA NUNES BATISTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal pela parte autora, tendo em vista que o fato específico em controvérsia (data de realização da primeira cirurgia, que configuraria a data de início da incapacidade), é demonstrado notadamente por meio de documental, restando a prova oral como método subsidiário, somente se inexistente o registro. Da mesma forma, a data de início da incapacidade, especialmente quando confrontada pelo argumento apresentado pelo INSS, é demonstrada por meio da combinação de prova técnica pericial e por documentos médicos, especialmente os registros de internações, cirurgias, consultas médicas e prontuário médico, a serem confrontados com as informações do sistema sobre o recolhimento de contribuições. Como não há indicação nos autos de que os documentos e exames não existiriam, inviável demonstrar fatos facilmente demonstráveis por documentos por meio de testemunhas, muito mais imprecisas.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada perícia por médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual (diarista).

O perito judicial informa que a parte autora sofre de hérnia de disco lombar (CID 10 M51.1). A patologia ocasiona limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e permanente para a função habitual (diarista), pois não pode mais exercer esforços físicos.

Considerando as condições pessoais da parte autora, tais como idade avançada (54 anos) e baixo grau de escolaridade (primeiro grau incompleto), resta evidente a inviabilidade de sua reabilitação profissional.

Assim, presente a incapacidade total e permanente, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

O INSS questiona a data de início da incapacidade. Em manifestação apresentada em 13.02.2014, alega que foi verificada a existência de irregularidade na concessão, pois a incapacidade teria ocorrido no momento anterior à filiação ao RGPS. A filiação ocorreu em janeiro de 2007, aos 48 anos de idade, porém já estava incapacitada desde 22.03.2006, data da primeira cirurgia de hérnia discal. Ademais, teria ainda sido submetida a outra cirurgia, em 2007. Assim, impugnou a data de início de incapacidade apresentada pela perícia médica (2008).

Apreciando a questão, este Juízo determinou a intimação das partes para a especificação de provas. A parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que resta indeferido nesta decisão, conforme a fundamentação supra. O INSS informa que não tem mais provas a produzir, e faz referência a um dos documentos médicos apresentados pela parte autora em anexo à petição inicial (registro no relatório médico do Hospital da UNESP em Botucatu, referente à internação em 15.05.2011, onde a parte autora teria relatado duas cirurgias prévias em Avaré, uma em 2006 e a outra em 2008).

Tendo em vista que o INSS não requereu a produção de novas provas, constato a preclusão dessa faculdade

processual.

Os fatos alegados pelo INSS podem ser demonstrados por documentos médicos normalmente registrados no sistema de saúde, sendo comum o registro das datas de realização de cirurgias em prontuários médicos. Não havendo requisição da produção dessa prova pela parte interessada, restam somente as provas constantes dos autos. Há apenas registros indiretos, que constituem apenas indícios, no caso a informação da perícia médica do INSS, transcrita na manifestação do INSS datada de 13.02.2014, e a referência realizada no relatório médico do Hospital da UNESP em Botucatu, referente à internação em 15.05.2011). Entretanto, a referida cirurgia que teria ocorrido em 2006 teria sido realizada em Avaré, portanto, em outro hospital, e apenas mencionada pela própria parte autora oralmente. Sequer há declaração direta da parte autora nesse sentido, mas apenas referências realizadas por terceiros, que não testemunharam o fato diretamente.

Como não houve requisição de documentos ou outros meios de prova aptos a demonstrar os fatos alegados com precisão e segurança, e matéria é preclusa e não há como concluir pela preexistência da incapacidade à filiação. Prevalece a conclusão da perícia judicial, no sentido de que o início da incapacidade foi em 2008. A parte interessada não demonstrou o fato alegado.

Assim sendo, tendo em vista a concessão do benefício previdenciário por cinco anos, de 2008 a 2013, seguidos do recolhimento de contribuições, a carência e qualidade de segurado estão demonstradas nos autos.

É devida a aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior (02.06.2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02.06.2013, nos termos da Lei 8213/91, e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000852-39.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001670 - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das

partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, realizado em 31/10/2013, atestou a incapacidade total e temporária do autor. É o que se extrai da seguinte Conclusão:

“PARECER MÉDICO E CONCLUSÃO

1- Da entrevista clínica: O autor, 56 anos, desempregado desde abril de 2013, esteve em benefício de 08/11/2012 a 13/03/2013.

Apresenta o diagnóstico de câncer de bexiga em tratamento no serviço de Urologia e Oncologia do Hospital Estadual de Bauru, apresenta dor importante em região vesical atualmente em investigação.

2- Dos atestados: O autor apresenta o último atestado do serviço de Oncologia com a hipótese de recidiva do tumor vesical, em investigação.

3- Concluo que o autor apresente incapacidade em suas em suas funções de forma total e temporária.

4- Sugiro reavaliação em seis meses com novos exames e atestados do serviço de Oncologia e Urologia para esclarecimentos do: diagnóstico, prognóstico, tratamento e da evolução e de novos exames complementares.”

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS acostada aos autos do procedimento administrativo (fls. 09/10), verifica-se que a parte autora recebeu benefício previdenciário até 13/03/2013 (auxílio-doença) e ingressou com a presente demanda em agosto/2013. Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade.

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente - situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (14/03/2013), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/02/2015.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0001379-54.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001713 - MARIA HELENA DEOLIN ALBINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, eis que não há nenhum indício de que o valor da causa seria superior a sessenta salários mínimos.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

No mérito, o pedido é procedente.

O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao momento em que será efetuado o pagamento dos valores atrasados.

Não há dispositivo constitucional que impeça alguém de buscar seu direito imediatamente. Há, por outro lado, a previsão de pagamento por meio do sistema de precatórios, entretanto, não é o caso dos autos. O acordo judicial realizado na ação civil pública não está incluído nesse sistema, pois qualquer segurado poderia ajuizar uma ação individual e obter o pagamento por meio de requisição de pequeno valor.

Assim sendo, reconheço o direito da parte autora de que seja efetuado de imediato o cálculo dos atrasados, bem como seu pagamento nestes autos, na forma da lei processual.

Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do § 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: "nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício."

Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração.

Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a calcular e pagar os atrasados devidos em razão da revisão do benefício conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data de ajuizamento da ação civil pública que resultou no acordo geral de revisão dos

benefícios, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários, ante a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000960-68.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001665 - MARINES SANTOS MACHADO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo em 26/11/2013, concluiu pela incapacidade laborativa da parte autora há dois anos, fixando tacitamente a DII (data de início da incapacidade) em 26/11/2011. Neste ponto, sustentou o INSS que a parte autora, nessa data, não possuía qualidade de segurada.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta à tela do PLENUS anexada em 19/02/2015, pode-se constatar que a autora já havia requerido o benefício por incapacidade em 20/10/2008, época em que mantinha a qualidade de segurada.

Importante destacar que o médico perito, em resposta ao quesito n.º 7, relatou que a osteoartrose iniciou-se há 10

anos, sendo que as dores pronunciaram-se nos últimos 3 anos, ou seja, desde 2010.

Logo, reputo preenchido o requisito da qualidade de segurada na data da incapacidade.

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente - situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER (10/07/2013), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a autora submeter-se aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/02/2015.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0000321-16.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001661 - NEUZA LARA FERREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

O requisito etário está comprovado nos autos. A parte autora completou 65 anos em 21.11.2012.

Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito não é atendido.

No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico informa que a parte autora reside com seu marido, idoso com mais de sessenta e cinco anos. Declararam que a única renda do casal é uma aposentadoria recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a posição de que a percepção de benefício previdenciário por pessoa maior de sessenta e cinco anos, no valor de um salário mínimo, deve ter o mesmo tratamento, por analogia, da percepção de benefício assistencial da LOAS no valor de um salário mínimo, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso), ou seja, o valor do benefício e seu titular são excluídos do cálculo realizado para a apuração da renda per capita do núcleo familiar.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência,

nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Nesse sentido o julgado em incidente de uniformização de jurisprudência proferido pela Terceira Seção do E. STJ (Pet 7.203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11.10.2011):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.
2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.
4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

Como o marido da parte autora é maior de sessenta e cinco anos e recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, essa renda e a titular são excluídas do cálculo da renda per capita do núcleo familiar.

A parte autora não auferia renda e não reside com outra pessoa além da mãe. Assim sua renda é zero.

Constato que o requisito econômico é atendido, pois o laudo pericial socioeconômico indica que o núcleo familiar reside em um imóvel humilde, com mobiliário muito antigo (em média vinte anos de uso), localizado em uma rua sem pavimentação e calçamento.

Assim sendo, concluo pela existência de vulnerabilidade socioeconômica.

O benefício assistencial de prestação continuada é devido desde a data do requerimento administrativo (10.11.2013).

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS idoso), desde a data do requerimento administrativo (10.11.2013), e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS idoso), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001397-75.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001734 - LUIZ CARLOS ONGARO (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária. O perito judicial informa que a parte autora sofre de transtorno psicótico orgânico (CID 10 F06.2).

O laudo pericial registra no exame clínico que a patologia implica incapacidade de concentração e de relacionamento interpessoal. As limitações funcionais são relevantes, impedindo o exercício da função habitual de forma total e temporária (líder de produção).

Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, que indica o vínculo vários anos, bem como pela concessão de benefício de auxílio-doença recente, cessado em 2014.

Portanto, o benefício de auxílio-doença NB 31/605.646.298-0 deve ser restabelecido, desde o dia seguinte à sua cessação (31.05.2014). O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/605.646.298-0 desde o dia seguinte à sua cessação (31.05.2014), nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001074-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6308001703 - FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando erro material.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a sentença determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (25/10/2010).

Todavia, o procedimento administrativo cuja decisão foi hostilizada nesta ação judicial foi proposto em 16/02/2012 (NB: 155.356.269-8), como bem argumentou a parte autora nos embargos de declaração anexados em 02/02/2015.

Assim, uma vez que a parte autora comprovou contribuições para o RGPS no período de 26/10/2010 (data do primeiro pedido administrativo) a 16/02/2012 (data do pedido administrativo hostilizado nesta ação), resta claro que completou mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do último requerimento administrativo, consoante a seguinte contagem, que complementa aquela lançada na sentença proferida em 22/01/2015:

Logo, assiste razão à parte autora.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para alterar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

integral, a partir de 16/02/2012, considerando os períodos calculados acima e na sentença anexada em 22/01/2015.”

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001213-22.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001614 - AMADO TAVARES DE ALBUQUERQUE (SP312918 - SILVIO LADEIRA RICARDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação em que se pede benefício por incapacidade.

A parte autora alega portar doenças osteomusculares que a incapacitam para o trabalho.

O laudo pericial informa que a parte autora apresenta artrose de coluna + discopatias (M479 e M519) e lesões tendinosas do ombro direito (M751). Indagado sobre quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas, responde que desde 2003. Indagado sobre quando apareceram os sintomas patológicos, informa que em 2003. Esclarece que se trata de doença degenerativa.

Conforme alegado pelo INSS, consta dos autos que a parte autora já havia ajuizado anteriormente outra ação previdenciária perante este Juízo (processo nº 0002421-46.2011.4.03.6308), na qual alegou também portar doenças osteomusculares.

Naquele processo, foi decidido que a data de início da incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS, eis que a parte autora deixou de contribuir a partir de 1992, reingressando ao RGPS somente catorze anos depois, no período de 03/2007 a 01/2009. Considerando a idade e o caráter degenerativo das lesões, o Juízo julgou o pedido improcedente.

Segundo o andamento processual do processo 0002421-46.2011.4.03.6308, a E. Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença. Pende pedido de uniformização.

Assim sendo, a data de início da incapacidade e sua relação com a data de reingresso ao RGPS (se anterior ou posterior) está em discussão no processo nº 0002421-46.2011.4.03.6308, cujo pedido é o mesmo deste processo, de forma que há efetivamente litispendência, pois exatamente a mesma questão já foi analisada naquele processo.

Observe-se que as partes são as mesmas, o pedido é o mesmo, e a causa de pedir (incapacidade para o trabalho decorrente das patologias cujos sintomas já apareceram desde 2003) é a mesma.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que explico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 004/2015
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 18 A 19 DE FEVEREIRO DE 2015.**

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2015**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000497-55.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ANANIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000500-10.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2016 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000053-95.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR BATISTA JULIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-81.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDISON RIBEIRO PRATES SILVA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000778-79.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAFAIETE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138561-VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-35.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-32.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-26.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002399-14.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA TEODORO DE SOUSA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002713-91.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE ZAGHI CURAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002857-31.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MACHADO
ADVOGADO: SP180810-LUCIANO FERREIRA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002916-19.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003184-73.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORMINDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003327-62.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENIGNA DOS SANTOS CONRADO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003357-97.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANI ALVES CALDAS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003615-10.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BEZERRA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003639-38.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELITA JESUS DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003643-75.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003658-44.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DO CARMO XAVIER
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003666-21.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003669-73.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CRUZ
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003678-35.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FREGOLAO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003680-05.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003681-87.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DULCE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003748-52.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CLIMA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003804-56.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELITA PRATAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133082-WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003836-56.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO JARDIM
ADVOGADO: SP211950-MARJORIE VICENTIN BOCCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003847-22.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003892-26.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE JESUS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003897-48.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003899-18.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE VERONICA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003953-18.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004000-55.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004155-58.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BONFIM DE JESUS
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004185-93.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA NUNES
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004189-33.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004217-98.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIGONATTI
ADVOGADO: SP176468-ELAINE RUMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004233-52.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005165-74.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226976-JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005423-55.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREZIA SANTOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005581-42.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006239-71.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044235-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO BARBOSA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 41

TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2015

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000407-47.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD ALVIM
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000408-32.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDIAS HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000409-17.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BARBOSA MENDES
ADVOGADO: SP261673-KARINA FRANCISCO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000412-69.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000413-54.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE DEUS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000414-39.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000415-24.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO GOMES NEVES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000416-09.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-91.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO: SP129351-NELSON DEL BEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000418-76.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-77.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO QUINTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-32.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-09.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA NUNES DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000515-76.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RIBEIRO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000517-46.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA MORAES DE LIMA
REPRESENTADO POR: ANTONIO JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000520-98.2015.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000682-11.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL CRUZ IMOLENE
ADVOGADO: SP138782-ANA CLAUDIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2006 15:00:00

PROCESSO: 0007327-32.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ALEXANDRE DE LIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000038

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0000917-40.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000734 - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000989-81.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000822 - ROSALVO JOAO DO NASCIMENTO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000984-59.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000823 - JOSE ALVES DA SILVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000969-90.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000824 - ANTENOR PEREIRA SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000967-23.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000825 - MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001211-49.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000810 - ELZA DE SOUSA PRADO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000895-36.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000827 - SOLANGE SILVA SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000891-96.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000828 - FRANCISMAR DONIZETI FERREIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000816-57.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000830 - PEDRO ANDRADE DE ARAUJO (SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000660-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000832 - MARCELO TAVARES DE OLIVEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000659-84.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000833 - CARLOS AUGUSTO ROCHA MYRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003241-57.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000723 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001205-42.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000811 - JORGE LUIZ CORREA DE MELO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001204-57.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000812 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001179-44.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000813 - MARIA CATARINA DOS SANTOS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001115-34.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000814 - GIVALDA ALVES DE CARVALHO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001107-57.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000815 - NIELSEN CAMILO DE CARVALHO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001020-04.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000821 - RITA MARIA ROSA LUZ (SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001097-13.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000817 - TANIA RODRIGUES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001054-76.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000818 - MARIA SOUZA CORDEIRO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001052-09.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000819 - GILVAN ARAUJO DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001023-56.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000820 - JOAO BATISTA ALVES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001101-50.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000816 - MARGARIDA SAZULI TANOUE DE CARVALHO (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO, SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001907-85.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000796 - PEDRINA RITA LIMA DA SILVA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001246-09.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000808 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001274-74.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000806 - SANDRA BENEDITA DE SOUZA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001525-92.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000804 - MARILEIDE MARTINS RODRIGUES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001594-27.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000802 - MARIA MADALENA BRASILINO ROMEIRO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001596-94.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000801 - SANTA LINO FERREIRA COELHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001623-77.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000800 - ROBERTO GONCALVES MOREIRA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001667-96.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000799 - JOSE ROMILDO DOS SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001874-95.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000798 - SUEMI MAKIYAMA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001902-63.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000797 - MARCOS APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001917-32.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000795 - ELIAQUIM RODRIGUES LIRIO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001233-10.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000809 - GERALDO VALENÇA DE ARAUJO (SP294228 - EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002348-66.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000733 - LUIZ IMARA DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003021-59.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000732 - JANDIRA DA SILVA GALVÃO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003093-46.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000731 - GLAUCO JOSE GREGORIO DO NASCIMENTO (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003143-72.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000730 - ANDREIA LUCIA MATOS ANDRADE DE MORAES (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003144-57.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000729 - ELIANA NAZARE DE OLIVEIRA GUIMARÃES (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003146-27.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000728 - DERNIVAL BORGES DOS SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003202-60.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000726 - MARIA IVANI DA SILVA (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003210-37.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000725 - LOURIVAL DA PAZ FERREIRA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003231-13.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000724 - NEUSA VICENTE (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003664-17.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000700 - ELISABETE DA PENHA GOMES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003406-07.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000714 - LEONEL ALVES CARDOSO (SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003531-72.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000707 - IRISMAR DIAS DO PRADO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003527-35.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000708 - URBANO DOS PASSOS DE ALMEIDA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003518-73.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000710 - SILVANA APARECIDA LEME CARDOSO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003476-24.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000713 - JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003818-35.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000791 - DUILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003404-37.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000715 - OTACILIO PINTO DE ALMEIDA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003377-54.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000716 - SILVANA BERNABE DO NASCIMENTO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003363-50.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000717 - ARGENTINO DUARTE (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003318-66.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000720 - EDER GONÇALVES DA SILVA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003261-48.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000721 - EDMAURA ROSA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003242-42.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000722 - MARIA DAS GRACAS E SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003815-80.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000693 - POETENA RIBEIRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003728-27.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000695 - CARLOS FERREIRA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003711-88.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000696 - EUDIOMARCOS MARTINS SOARES (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003696-22.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000697 - NEUSA APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003695-37.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000698 - AUGUSTA MARTA DA ROSA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003565-47.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000706 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003642-56.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000701 - JOSE LUIZ CORREA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003594-97.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000703 - TEREZINHA MACIEL FERREIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003577-95.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000793 - APARECIDA SERAFIM DE LIMA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003572-39.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000705 - GILVAN MARQUES DA SILVA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000452-31.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000735 - SILVIA SANTOS SOUZA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004468-82.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000775 - ROSEMEIRE DE SIQUEIRA DOS SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003932-71.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000787 - MARIA JORGINA DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003952-62.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000786 - CRISTIANA APARECIDA FRIEIRO MATHIAS (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003960-39.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000785 - JOSE EVANGIVAL GRACILIANO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003963-91.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000784 - JOANA BENEDITA DA SILVA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003967-31.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000783 - MARIA LUIZA ALVES SOUZA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003993-29.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000782 - MARIA DO
SOCORRO SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004052-17.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000781 - MARIA AUREA
SOUZA DE CARVALHO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004091-14.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000779 - REGINA CELI
MALDONADO VENTURA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004097-21.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000778 - ANTONIO
AFONSO DE FARIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004493-95.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000774 - ADILSON
MARTINS DE ARAUJO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003923-12.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000788 - PAULO
VERISSIMO DA SILVA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004494-80.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000692 - ADILSON
CANDIDO BARROS MATOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004559-75.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000773 - POLIANA
RIBEIRO SOUZA SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004588-28.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000772 - VERA LUCIA
JARDIM RODRIGUES DE LIMA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004591-80.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000771 - WILSON DIAS
DOS SANTOS (SP289383 - VALDETE BEZERRA ALVES LAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004668-89.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000770 - JOAO BATISTA
CAMILO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004673-14.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000691 - MARIA JOSE
RODRIGUES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004676-66.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000769 - ROBESON
ARAUJO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004688-80.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000768 - CLAUDIA
HELENA RUIZ (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004757-15.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309000767 - RAIMUNDO
DEJAILDO DE SOUZA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS
CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000039

ATO ORDINATÓRIO-29

0002782-65.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001284 - TOMIE KAI HIGASHI (SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do INSS, protocolada em 12/02/2015, sob nº 2015/6309002194 (incompatibilidade no recebimento entre os dois benefícios previdenciários concedidos a autora (pensão por morte e benefício assistencial, devendo optar por um dos benefícios) .

0003716-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001277 - LAUDY DE LIMA BARBOSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 DE MAIO DE 2015, às 9 HORAS, a se realizar neste Juizado, ficando nomeado para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO. Na data designada a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

0006638-66.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001279 - TIOJI SAITO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

A sentença proferida nestes autos foi anulada pela Turma Recursal, tendo o acordão determinando o prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO a parte autora para que cumpra o determinado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

0006844-46.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001285 - VALMIRANDO SANTOS DE JESUS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

No parecer da Contadoria deste Juizado, há a informação de que para o vínculo na empresa “Borlem S.A. Empreendimentos Industriais” (de 03/03/80 a 10/07/81), não consta do P.P.P. o responsável pelos registros ambientais. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo formulário (P.P.P.) preenchido regularmente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, DÊ-SE ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS (cumprimento de obrigação de fazer).

0002505-10.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001281 - JOAO MARCONDES CARVALHO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
0003740-85.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001282 - SANDRA MARIA DE PAULO MARTINS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
0000435-20.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001280 - CLAUDINEI BUENO DO PRADO (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES)
0004452-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001283 - JAIME PAULINO DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000040

DESPACHO JEF-5

0005404-78.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000852 - FLAVIO GILMAR DE MEIRELLES (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão do benefício desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa era de R\$ 85.379,94, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 37.320,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 37.320,00, cientificando-a de se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002457-90.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000664 - BARBARA

APARECIDA TROPIANO (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Autorizo MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO TROPIANO, RG 3.988.394-2, CPF 032.268.928-78, na qualidade de curadora da autora, a efetuar, junto à instituição bancária, o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno valor nº 20140204963 (nosso 2014/1816), tendo como requerente BARBARA APARECIDA TROPIANO, CPF319.337.338-96.
Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005129-66.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000857 - CARLOS MARCIO TEODORO (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Autorizo MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO TEODORO, RG 30.172.501-9, CPF 291.158.898-31, na qualidade de curadora do autor, a efetuar o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno valor nº 20140212721 (nosso 2014/1865), tendo como requerente CARLOS MARCIO TEODORO, CPF 293.990.838-96, junto à instituição bancária.
Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005756-65.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000854 - EDALMO ARY SIQUEIRA (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Tendo em vista a notícia da internação hospitalar do autor e considerando proximidade da data da perícia médica agendada para o dia 26 de fevereiro p.f., e objetivando conferir regular processamento e celeridade do feito, converto a perícia médica designada em perícia indireta a se realizar na mesma data, com o especialista nomeado, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que qualquer parente próximo do autor deverá comparecer e trazer todos os documentos médicos (laudos, exames) relativos aos problemas de saúde do autor.
Após, retornem conclusos para outras deliberações.
Intime-se.

0005339-49.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000853 - REGIMAR CELESTINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.
Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.
Tratando-se o pedido de concessão do benefício desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.
De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa era de R\$ 41.850,43, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 40.680,00.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 40.680,00, cientificando-a de se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.
Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.
Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0001757-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000901 - OSVALDO

MARIOLA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A Requisição de pagamento expedida no presente feito foi enviada ao TRF em 23/10/2014 (PROPOSTA 11/2014), liberado para pagamento em 18/12/2014 e devidamente pago em 15/01/2015.

Cuidando-se de pagamento de condenação judicial efetuado por requisição de pagamento, o regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a data da expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento.

Portanto, não tem razão de ser a o pedido de atualização dos valores para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Face ao exaurimento da fase executória, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0005156-78.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000851 - DONIZETE DE MOURA LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão do benefício desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa era de R\$ 42.911,83, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 40.680,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 40.680,00, cientificando-a de se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0008074-36.2005.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000856 - LEONARDO DA SILVA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo MARIA OLIVEIRA DA SILVA, RG 26.266.039-8, CPF 254.046.328-28, na qualidade de genitora e curadora do autor, a efetuar o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno valor nº 20140190550 (nosso 2014/1499), tendo como requerente LEONARDO DA SILVA, CPF 231.724.708-73, junto à instituição bancária. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6311000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003266-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002446 - MARLUCE MARIA SILVA (SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004736-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002440 - JACILDA FELIX DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005144-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002438 - ROSANGELA MARIA ROQUE DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004526-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002569 - FERNANDO PAULINO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005362-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002435 - HEDILENE LIMA DO NASCIMENTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005268-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002437 - MARLENE ALVES (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005032-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002564 - JOSEFA GIVALDA DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003779-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002572 - ERMELINDA DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003332-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6311002445 - JANE LUCIA MATOS DE ALMEIDA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004597-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002568 - IVONETE CAETANO SOUSA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, SP295987 - VITOR SANTOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004480-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002442 - VALDECI RODRIGUES DE LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005030-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002439 - JOSEFA FEITOSA DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004644-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002441 - LUIS CARLOS DUARTE (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002959-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002447 - ROGERIO DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005607-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002433 - IONE DE SOUZA CAVALCANTE (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003338-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002444 - INALDO JOSE DA SILVA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004477-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002443 - RAIMUNDA LIMA CORREA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005739-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002432 - EDSON GONCALVES DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003859-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002571 - THOANE DE SOUZA OLIVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005540-40.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6311002574 - ANTONIA RAIMUNDA NONATA PAULA DA SILVA (SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005054-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002576 - ELAINE SALVADOR SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005143-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002575 - NILSON DA SILVA SILVEIRA JUNIOR (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003893-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002577 - JOSE DE SOUZA FILHO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003195-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002584 - OZANA LINA RIBEIRO MOREIRA DE BRITO (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004485-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002458 - ARIANE CASTRO VELISTA X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)
0002423-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002598 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0002949-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002449 - JOYCE ALVES DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0002497-56.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002597 - MOISES DE MELLO AZEVEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0005777-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002476 - SHIRLEY CAVACO DOS SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO, SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000455-73.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002612 - ILDETE MARQUES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004349-18.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002455 - JOSE TEIXEIRA PINTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo procedente o pedido na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (06/03/2014), com renda mensal a ser calculada, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata concessão da aposentadoria por idade à parte autora, com DIB em 06/03/2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004191-36.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311002592 -

ORLANDINO SOARES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

0002565-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311002590 - OTAVIO FELIX DE ARAUJO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002185-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311002585 - ODAIR COELHO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002564-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311002591 - JOAQUIM ANTONIO BUENO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000042-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311002586 - MANOEL GOMES ORNELAS (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003427-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311002583 - CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA (SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, de modo que acresço à sentença embargada a fundamentação acima, além de que ela passa a ter o seguinte dispositivo: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.167,00 (SEIS MILCENTO E SESSENTA E SETE REAIS) , a título de danos materiais (referentes às prestações do DFI de 15.01.2009 até 15.05.2010 e aos valores de R\$135,52, cobrados em setembro de 2010, R\$265,64 em novembro de 2010 e R\$126,39 em dezembro de 2010). Essa quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora desde a citação, ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.” Mantenho, no mais, a sentença embargada.

Intimem-se.

0000077-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311002427 - JURANDIR GARCIA VERALDO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, contudo nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0004294-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311002472 - JOANA DARC DE LIMA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Embargos de declaração do INSS: nada há a reformar na sentença quanto ao disposto. Não há a contradição mencionada, visto que foi determinado o restabelecimento do benefício desde a cessação do benefício anterior (que, na fundamentação, aduziu-se ser a data de 03.06.2014), o que foi repetido no dispositivo da sentença (“restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.868.889-0, desde sua cessação”), sendo que a data que o INSS considera ter sido contraditória diz respeito, na verdade, à data a partir da qual seria devida a reavaliação a cargo do INSS.

Logo, não há qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença no tocante à data de restabelecimento do benefício, pelo que os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

No entanto, observo a ocorrência de erro material na sentença justamente quanto à data a partir da qual a parte autora poderia ser reavaliada. Isso porque, no dispositivo, constou que, “quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deverá a autora submeter-se à nova avaliação médica após seis meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho”. Por sua vez, considerando-se que a perícia ocorreu em 16.10.2014, seis meses após a perícia indica a data de 16.04.2015. Não obstante, o dispositivo da sentença indicou para reavaliação da parte autora a data de 16.04.2014, em claro erro material.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Por conseguinte, declaro o erro material, de modo que na sentença, onde se lia:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a)ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.868.889-0, desde sua cessação, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 16.04.2014, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal."

Leia-se:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a)ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.868.889-0, desde sua cessação, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 16.04.2015, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal."

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

Int.

0000433-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311002581 - LUCIAMARA DOS SANTOS SANTANA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X PALOMA SANTANA MARINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, de modo que acresço à sentença embargada a fundamentação acima, além de que ela passa a ter o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Alex Ferreira Marinho, com renda mensal a ser calculada e DIB em 18.02.2013. Sem condenação em atrasados, já que o benefício vem sendo pago regularmente à filha da autora, de quem é representante legal.” Mantenho as demais disposições da sentença embargada.

0002885-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311002502 - JULIA OLIVEIRA BALTAZAR (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, de modo que acresço à sentença embargada a fundamentação acima, além de que ela passa a ter o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de David Geraldo Baltazar, com renda mensal a ser calculada e DIB em 25.01.2013, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os

quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 25.01.2013 e DIP em 01.12.2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.” Mantenho, no mais, a sentença embargada.

Com relação à petição da parte autora de 20/02/2015, nada a prover, tendo em vista o ofício do réu comunicando o cumprimento da tutela antecipada.

Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Deixo de aplicar efeito suspensivo em razão da antecipação de tutela concedida na sentença, sendo que os fundamentos recursais não são suficientes a afastar a verossimilhança da alegação já reconhecida naquele decisum.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005743-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002526 - LEANDRO JORGE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005901-18.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002522 - JOSE ALVES DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007258-72.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002510 - COSME DOS SANTOS FERRO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005681-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002529 - MARIA JULIA EUZEBIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004261-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002558 - DALVA IRENE FERNANDES (SP045150 - MARIA STELLA VERTA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005395-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002533 - AGENOR BATISTA DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004865-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002548 - EDVAL ANDRADE SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005653-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002530 - AGUINALDO MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005972-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002521 - ROBSON DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005278-90.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002537 - AGUINALDO DIAS GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003896-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002560 - MARCELO GOMES DA CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004799-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002552 - LUIZ MARCELINO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005366-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002534 - JOSE EDGAR BENTO PEREIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006287-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002515 - MARIA DO CARMO FONSECA DE ALMEIDA (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005032-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002543 - NELSON DE ALMEIDA MELAO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006302-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002514 - AILTON COSMO PEREIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005265-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002538 - FRANCISCA LOBATO DA CUNHA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011221-93.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002507 - PEDRO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005412-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002532 - MARIA DO CARMO APIPE SIMOES (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004964-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002544 - PAULO CESAR BUENO FARIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007262-12.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002509 - VALTER BISPO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005323-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002536 - SERGIO SANTOS OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005685-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6311002527 - SHERON SHYMENE LEAL VIDAL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005881-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002523 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005522-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002531 - PAULO DE ABREU MORAES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004635-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002555 - MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004858-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002549 - MANOEL DAMIAO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004718-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002554 - PAULO PAVESI (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005361-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002535 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008147-94.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002508 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO FRANCA (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0006333-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002513 - ARIIVALDO DE ALMEIDA FRANCO (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006023-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002519 - FERNANDO LUIZ DA SILVA (SP129351 - NELSON DEL BEM, SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005771-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002525 - CLEITON ALEXANDRE DA PAIXAO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005217-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002541 - GILMAR ROGERIO SANTOS DIAS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP313088 - KÁTIA MARIA DE CARVALHO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005683-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002528 - LEONARDO DE OLIVEIRA BARROS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001151-12.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002562 - MARCELI VAZZI DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP041078 - MARIO ROSSI BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

0006262-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002516 - SOLANGE SILVA SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004738-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002553 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005158-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002542 - LUCIENE FERREIRA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004384-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002557 - ISA AMARAL SOARES CURADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO

FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0005218-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002540 - HANS SOUSA SANTOS DIAS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP313088 -
KÁTIA MARIA DE CARVALHO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA
SUPINO)
0004037-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002559 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE
SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004843-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002550 - DENIR CAVALCANTE DURING (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002618-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002473 - CARLOS EDUARDO PIRES RABELO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA
MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0006011-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002520 - DJALMA COUTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004826-41.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002551 - VALDIR JOSE PEREIRA (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0006416-92.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002512 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 -
ENZO SCIANNELLI, SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006450-67.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002511 - BRUNA VASCONCELOS DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 -
JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000033-25.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002563 - MARIA ALICE LOUREIRO FRADE (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006093-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002518 - MARY PEREIRA FELISBINO DOS SANTOS (SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004866-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002547 - FRANCISCO VASCONCELOS DA SILVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE
OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0006163-07.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002517 - KARINE SALGADO OCHOGAVIA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA,
SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA
SUPINO)
0004952-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002545 - JOSE ROBERTO GRECCO FONSECA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004549-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002556 - ANDRE REIS SOUZA DA CONCEICAO (SP246065 - VANESSA BLANCO, SP076969 -
FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X MASTERCARD BRASIL LTDA CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES
DE CRÉDITO
0005220-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002539 - ELIZEU ANDRE DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS,
SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO
MARIA SUPINO)
0004929-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002546 - REINALDO AUGUSTO ANGELINI (SP198652 - PAULA PACE PRADO, SP198870 -
SUELI MARIA SERRETTE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA
SUPINO)
0005836-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311002524 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167
- PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005550-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002477 - ISMAELA DA SILVA MARANGONI (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000001-20.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002478 - FERNANDO PATTI DE SOUZA VARELLA (SP165732 - THIAGO PATTI DE SOUZA VARELLA, SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000457-67.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002475 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos mesmos fundamentos da decisão anterior.

Com a vinda das respostas aos ofícios expedidos e da contestação, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0004215-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002616 - CLEIDE APARECIDA FARES DO NASCIMENTO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petiçãoda autora:

1. De fato , não parece verossímil o noticiado óbito da parte e titular do NB 21/131.252.653-7, objeto deste feito, que veio aos autos através do ofício do INSS anexadoem 15.01 p.p.

Em confrontocom outros documentos extraídos dos aplicativos do sistema Plenus CV3, verifica-se que CLEIDE APARECIDA FARES DO NASCIMENTO, CPF. 018.305.668-41 e RG. 13.352.820-0, autora,é titular de outro benefício de pensão por morte, concedido em outubro de 2014, que se encontra ativo.

A ideia que surge é de um possível equívoco na informação passada através do ofício expedido pela gerênciado INSS,uma vez que em nenhuma tela dos aplicativos há a informação do óbito da titular, constando apenas a cessação do sobredito benefício.

A fim de esclarecer o ocorrido, oficie-se à gerência da Agência da PrevidênciaSocial de Demandas Judiciais desta

- cidade, instruindo-o com cópia do ofício de 12.01 p.p., desta decisão e dos documentos hoje anexados.
2. A alegação feita pela parte não procede, uma vez que, pelo documento anexado, (HISCREWEB) comprova-se que houve o pagamento de R\$ 1.807,45, em maio de 2014, referente à revisão administrativa do benefício nos termos do art. 29, II.
 3. Tendo em vista que não houve execução do julgado, prejudicado o pagamento dos honorários sucumbenciais, que foram arbitrados com base em percentual do valor executando a ser calculado.
 4. Após os esclarecimentos do INSS, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0005154-68.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002618 - CACILDES CRISTIANO DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o documento apresentado como comprovante de residência não contém o nome do autor, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

**0004278-50.2013.4.03.6311
RENAN FERREIRA DA SILVA SOUZA
PENSÃO POR MORTE
Perícia médica: (12/03/2015 09:50:00-PSIQUIATRIA)**

**0002640-15.2014.4.03.6321
INGRID FAREL
THIAGO PEREIRA DIOGO-SP289975
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (27/04/2015 11:00:00-NEUROLOGIA)**

**0004571-83.2014.4.03.6311
MARIA DO SOCORRO DA COSTA
ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR-SP260711
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (31/03/2015 15:45:00-ORTOPEDIA)**

**0005327-92.2014.4.03.6311
MARIZE RODRIGUES DE SOUZA
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Perícia médica: (31/03/2015 15:30:00-ORTOPEDIA)**

Intimem-se.

0004571-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002496 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002640-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002498 - INGRID FAREL (SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005389-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002587 - SUELI DE ALMEIDA SILVA (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em razão do pedido da última petição da autora, chamo o feito à ordem, mediante as seguintes determinações:

1. Inicialmente, observo que consta, além do pedido de concessão de benefício previdenciário, o pedido de declaração de inexistência do débito, no valor de R\$ 13.602,91 (treze mil, seiscentos e dois reais e noventa e um centavos), considerado pela autora indevidamente cobrado pela Autarquia-ré. Desta forma, faz-se necessária a atribuição/retificação do valor da causa, uma vez que a declaração de inexistência da dívida também corresponde ao proveito material da ação, a ser cumulada com as prestações vencidas e vincendas (estas no total de doze) do benefício pretendido. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora retifique o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo. (art. 267, I, do CPC).
2. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, esclareça a parte autora a divergência da assinatura da parte autora constante na procuração e na declaração de pobreza.
3. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
4. Esclareça o grau de paralisia da parte autora e informe se a mesma já foi interditada na Justiça Estadual, apresentando cópias das principais peças do processo.
5. Por fim, cancelo a perícia anteriormente agendada e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de seu histórico médico, exames e documentos a fim de viabilizar a realização de perícia médica indireta, sob pena de preclusão.
6. Expeça-se ofício para a Gerência Executiva da Agência da Previdência Social de São Vicente, requisitando cópias do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, (NB 543038791-2), bem como as informações SABI, SIMA e pareceres médicos de Sueli de Almeida Silva, CPF 09143879870, NIT 12225346576-5, a fim de justificar a razão das alterações das datas do início da doença e incapacidade e viabilizar a realização de perícia médica indireta. Prazo 60 dias.
7. Após a vinda da documentação solicitada, venham os autos conclusos para agendamento de perícia médica.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da necessidade de se readequar a agenda da perícia, reagendo as perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0003106-39.2014.4.03.6311

MARIA PINTO LEAO

JOSÉ ROBERTO MACHADO-SP205031

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícia médica: (16/03/2015 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

0005422-25.2014.4.03.6311
VALDECI OLIVEIRA NUNES
CESAR AUGUSTO DOS SANTOS-SP269176
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (16/03/201515:50:00-CLÍNICA GERAL)

0000394-42.2015.4.03.6311
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica:(16/03/201516:10:00-CLÍNICA GERAL)

Intimem-se.

0003106-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002504 - MARIA PINTO LEAO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005422-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002503 - VALDECI OLIVEIRA NUNES (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000394-42.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002505 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008215-15.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002452 - LUIZ CARLOS ROCHA (SP240688 - VANESSA DE ABREU ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que o objeto do presente processo difere daquele sob nº 0007087-23.2011.403.6104, em trâmite pelo Juízo da 1ª Vara deste Foro Federal. Isso porque no presente processo buscou-se a revisão da renda mensal do benefício da parte autora sob o argumento de que o primeiro reajuste deveria se dar sobre o valor do salário-de-benefício sem limitação ao teto, ao passo em que, naquele outro feito, discutiu-se a aplicação imediata dos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 ao benefício da parte autora. Assim, há clara diferença entre os objetos das duas ações, de modo que, ainda que possa haver eventual ponto de contato no momento da execução, em princípio e por ora não há que se falar em extinção da execução em razão da concomitância de ações mencionada.

Nesse sentido, observo que, não obstante a diferenciação entre os objetos das ações, constato que o INSS apresentou seus cálculos como se o presente feito tratasse de revisão pelos tetos das Emendas Constitucionais (conforme petição de 07.01.2015), circunstância que pode ter ensejado o requerimento de 13.01.2015.

Tendo tudo isso em conta, considero prudente, assim, que os autos sejam encaminhados à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos do INSS e posterior aferição quanto à possibilidade de interferência com os cálculos da ação n. 0007087-23.2011.403.6104. Para tanto, deverá o setor de Cálculos observar, em especial, o quanto foi determinado no acórdão deste feito, a saber:

7. Ante o exposto, exerce-se o juízo de retratação para adequar a decisão proferida pelo colegiado e julga-se procedente o pedido, condenando o INSS a aplicar os reajustamentos (após o primeiro reajuste, em que é realizado com utilização do índice teto), sobre o salário de benefício antes da aplicação do teto limitador, para só após aplicar o novo teto vigente, até o aproveitamento total dos resíduos.

8. Deverá o INSS apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Assim, encaminhem-se os autos para a Contadoria para realização dos cálculos conforme acima descrito; sem prejuízo, informe-se a situação destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, nos autos do processo n. 0007087-23.2011.403.6104.

Por fim, efetuados os cálculos pela Contadoria, dê-se vista às partes e retornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005020-41.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002506 - ANTONIO NASCIMENTO COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Inicialmente consigno que, ao contrário do alegado na petição da parte autora, o requerimento foi de perícia com oncologista, e não com urologista, conforme requerimento que ora formula. Não obstante, considerando que não há perito especialista em urologia cadastrado neste Juizado Especial Federal, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 2 do VII Fonajef "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz", tem-se por justificada o não agendamento de nova perícia médica, tendo em vista que já realizada perícia, para análise da incapacidade da parte autora conforme alegado, com a perita em clínica médica.

Todavia, em face da necessidade de esclarecimentos com relação ao laudo judicial, intime-se a perita judicial, Dra. Regiane Pinto Freitas, para complementar o laudo apresentado e esclarecer se há incapacidade em relação as doenças que constatou existentes como incontinência urinária e o sangramento retal e urinário, conforme descrição do laudo. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0005066-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002463 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Dê-se vista a parte autora.

2. Em consulta aos sistemas PLENUS, CNIS e Receita Federal, verifiquei que constam como endereços residenciais do corréu LEONARDO HENRIQUE DA SILVA os seguintes endereços:

- Rua Ferroviária 1300 - Vila dos Pescadores - Cubatão/SP CEP 11531-000;

- Rua Ferroviária 1380 - Vila dos Pescadores - Cubatão/SP CEP 11531-000.

Providencie a Secretaria a juntada das informações do corréu LEONARDO HENRIQUE DA SILVA junto ao PLENUS, CNIS, Receita Federal e a Justiça Eleitoral, bem como as alterações cadastrais pertinentes.

Expeça-se mandado de citação para o corréu LEONARDO HENRIQUE DA SILVA, devendo o oficial de justiça diligenciar em ambos os endereços.

Cite-se. Intime-se.

0003327-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002459 - MARIA COELHO PETRONILO (SP093713 - CASSIA APARECIDA R S DA HORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.04.2015 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0005127-27.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002610 - ESPOLIO DE DOLORES RITA RODRIGUEZ CORREA DA COSTA (SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA, SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro o prazo requerido para juntada da cópia do processo administrativo da Receita Federal.

Prossiga-se.

Intime-se.

0005957-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002593 - ANTONIO CARLOS NOLLI (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Concedo parcialmente prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002516-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002403 - NATALINO FERNANDES DE SOUZA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor portador de transtorno psicótico orgânico, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Prazo: 10 (dez) dias.

Por outro lado, em se tratando de interesse de incapaz, deve ser intimado o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).

Intimem-se as partes. Após a regularização do pólo ativo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, e venham conclusos para sentença.

0004354-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002501 - LUZINETE MARIA DOS PRAZERES (SP290233 - EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA) X DEVID DOS PRAZERES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O código de processo civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). No caso, o autor está indevidamente representado no processo, pois sua procuração deveria ser passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular, visto tratar-se de pessoa analfabeta, conforme consta no seu documento de identidade.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Regularize ainda a parte autora, no mesmo prazo, sua declaração de pobreza.

Intime-se.

0000029-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002588 - MARIA EDUARDA GODINHO NASCIMENTO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INGRID DA SILVA NASCIMENTO TAYNNA MARTINS NASCIMENTO (SP180697 - ROBERTO ALEXANDRE FELIX ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que o mandado de citação contra INGRID DA SILVA NASCIMENTO foi expedido no endereço anteriormente diligenciado (Rua Pedro Borges Gonçalves nº 51 apto 111 - José Menino - Santos/SP CEP 11065-300)

Considerando o endereço fornecido pela parte autora na petição anexada em 02/09/2014 é idêntico ao da outra corrê TAYNNA MARTINS NASCIMENTO;

Considerando que, em princípio, as corrés não guardam relação de parentesco que justique a residência em mesmo endereço;

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de citação da corrê INGRID DA SILVA NASCIMENTO no endereço da corrê TAYNNA MARTINS NASCIMENTO.

No mesmo prazo, deverá, se o caso, informar sobre o correto endereço para citação da corrê INGRID DA SILVA NASCIMENTO.

Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço, cumpra o determinado em decisão proferida em 18/08/2014.

Intime-se.

0005615-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002456 - MARIA EUNICE FERNANDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a autora a se manifestar sobre a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, eis que não atendeu as exigências formuladas na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

0004667-40.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002461 - CLAUDIA REGINA DE SOUSA SANTOS (SP321434 - JEFERSON BRITO GONÇALVES, SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/167.376.350-0, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Oficie-se. Intime-se.

0006069-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002471 - MARIA PEGADO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Diante da entrega do laudo médico na especialidade de clínica geral, dê-se vista às partes e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

0004392-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002594 - ELVIRA DE OLIVEIRA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO, SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA, SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar cópia legível da certidão de óbito, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, haja vista que o documento apresentado continua ilegível.

Intime-se.

0003103-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002617 - KAIO CARVALHO DE SANTANA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar comprovante do protocolo de seu pedido administrativo devidamente identificado, ou a negativa do protocolo do seu pedido devidamente denunciado à Ouvidoria da Previdência Social, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004389-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002580 - MARY PEREIRA DA SILVA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, notadamente o item "4", no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar certidão de nascimento dos filhos em comum do casal.

Intime-se.

0001795-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002470 - MARCIO OLIVEIRA (SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) PIONEIRA COM. DE MADEIRAS E FERROS DE SÃO VICENTE LTDA ME

Vistos,

1. Dê-se vista as partes dos documentos anexados aos autos.

2. Considerando o teor do Ofício do E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, determino a expedição de novo ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para que informe a este Juízo o endereço constante no cadastro de JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (CPF Nº 035.370.865-80, filho de LUCIA MARIA DOS SANTOS, data de

nascimento 15/08/1987).

Após, em sendo o caso, providencie a Secretaria a citação de JOSE AUGUSTO DOS SANTOS no endereço constante na base de dados da Justiça Eleitoral de Sergipe.

Intimem-se. Expeça-se.

0004931-18.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002378 - JACIRENE GALANTE (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS, SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Recebo a petição protocolada em 28/11/2014 como emenda à inicial.
2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, apresente o extrato analítico do FGTS, bem como documento com o número do PIS, legíveis, tendo em vista que os documentos apresentados encontram-se parcialmente ilegíveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005971-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002460 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

0000606-63.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002406 - ANTONIO QUIRINO SOBRINHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259186 - LARISSA MARA FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:
 - a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade, e;
 - b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.
 2. Apresente a parte autora cópia da carta de concessão legível do benefício declinado na inicial.
 3. Esclareça a parte autora, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.
- Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).
4. No mesmo prazo, apresente a parte autora, cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência acima, se em termos:

- 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.
Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
 - 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
- Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004569-55.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002614 - CLAUDIA REGINA SILVESTRE AUGUSTO (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES, SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

I - Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 14/11/2015 como emenda à inicial.

Proceda-se às alterações cadastrais pertinentes.

II - Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar comprovante de residência atual, bem como documento que comprove a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005845-24.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002457 - HUMBERTO VIEIRA DOS SANTOS (SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 286 do CPC, esclarecendo seu pedido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001956-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002462 - CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar requerido pela Ré, Caixa Econômica Federal - CEF; e o concedo, no mesmo prazo, também à autora, considerando que a sua petição de requerimento de suspensão do prazo não veio acompanhada dos documentos comprobatórios do quanto postula.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2015 conforme relação a seguir colacionada.

Intimem-se.

0003471-30.2013.4.03.6311-SANNY RITA DOS REMEDIOS-DEBORAH MANESCHI-SP060589-06/03/201513:00:00 - CONCILIAÇÃO

0004329-61.2013.4.03.6311-RITA MARIA DE SANTANA PONTES-HENRIQUE PEREZ ESTEVES-SP235827- 06/03/201513:20:00 - CONCILIAÇÃO

0005430-75.2013.4.03.6104-MARCO AURELIO PEREIRA-VALTER JOSE SALVADOR MELICIO-SP110109- 06/03/201513:40:00 - CONCILIAÇÃO

0011421-32.2013.4.03.6104-YASMIN RIBEIRO MARQUES-LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO-SP245223- 06/03/201514:00:00 - CONCILIAÇÃO

0001018-28.2014.4.03.6311-JOSEANE DA SILVA FERREIRA-PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR-SP226234- 06/03/201514:20:00 - CONCILIAÇÃO

0002555-59.2014.4.03.6311-JOSEFA MARIA DE JESUS-SEM ADVOGADO-SP999999-06/03/201514:40:00 - CONCILIAÇÃO

0002748-74.2014.4.03.6311-MANUEL ALVES DA SILVA-SEM ADVOGADO-SP999999-06/03/201515:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002756-90.2014.4.03.6104-IRACY ALVES DA SILVA-CELIA REGINA REZENDE-SP120583-06/03/201515:20:00 - CONCILIAÇÃO

0003573-18.2014.4.03.6311-JOSEFA SELMA CELESTINO NEVES-SEM ADVOGADO-SP999999-06/03/201515:40:00 - CONCILIAÇÃO

0003793-16.2014.4.03.6311-RENATO DE VASCONCELLOS GOMES-SEM ADVOGADO-SP999999-06/03/201516:00:00 - CONCILIAÇÃO

**0004891-36.2014.4.03.6311-ANA CLAUDIA DAS NEVES LEITE-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA-
SP235770- 06/03/201516:20:00 - CONCILIAÇÃO**

**0005182-36.2014.4.03.6311-JULIANA DE JESUS SOUZA-SEM ADVOGADO-SP999999-
06/03/201516:40:00 - CONCILIAÇÃO**

0011421-32.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002482 - YASMIN RIBEIRO MARQUES (SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO, SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0004329-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002486 - RITA MARIA DE SANTANA PONTES (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001018-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002493 - JOSEANE DA SILVA FERREIRA (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)
0005430-75.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002483 - MARCO AURELIO PEREIRA (SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO, SP028117 - MARIO MISZPUTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)
0004891-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002485 - ANA CLAUDIA DAS NEVES LEITE (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA, SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPCÃO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP333697 - YURI LAGE GABÃO)
0003471-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002489 - SANNY RITA DOS REMEDIOS (SP060589 - DEBORAH MANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)
0002756-90.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002490 - IRACY ALVES DA SILVA (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE, SP112696 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0005355-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000984 - EUNICE DA CONCEIÇÃO SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

0005355-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000983 - EUNICE DA CONCEIÇÃO SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

FIM.

0006079-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000986 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VEIGA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004064-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000982 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE RÉ para ciência da petição protocolada pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 20/02/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000560-74.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA RUTH SILVA DE PAIVA
ADVOGADO: SP209309-MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-21.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ALVES DE FRANCA
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-58.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO LAZARO ALTUBE
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-80.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-65.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-50.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENER DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-64.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUIISO ONHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-49.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI LEONARDO
ADVOGADO: SP281877-MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-34.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELANOS AMADO GONZALEZ
ADVOGADO: SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-19.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODINEA MARIA PAIVA PAULO
ADVOGADO: SP277703-OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGÃ NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-04.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290280-LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-41.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JOSE MELANI
ADVOGADO: SP187826-LUIZ COIMBRA CORRÊA
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-48.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA SILVA TAVARES BASTOS
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-70.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELITO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226234-PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-55.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MOTA DA SILVA
ADVOGADO: SP048894-CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-40.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO ALVES ARAUJO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-25.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY VIEIRA SOARES
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-92.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA VIEIRA SOARES
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-62.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE MATHEUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP230963-SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-47.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FREITAS
REPRESENTADO POR: LUCI MEIRE BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000621-32.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FABIO DE NEGREIROS FARIA CHEMIN
ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-17.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER ASTROGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000623-02.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CARLOS MARTINS FONSECA
ADVOGADO: SP124946-LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-69.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP279243-DIEGO MANOEL PATRÍCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000626-54.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP252172-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-09.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SARAIVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-91.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CESAR DE JESUS
ADVOGADO: SP139191-CELIO DIAS SALES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-76.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO PEIXOTO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP150393-EMERSON TORO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-46.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP258737-IDERARDO CARDOZO BARRADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000706-18.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000008-83.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI ADAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000038-21.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KASSIARA PIOVEZAN SOAVE ARTHUR
ADVOGADO: SP307827-TIAGO GARCIA ZAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP163855-MARCELO ROSENTHAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-65.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA REGINA PRESTES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP163855-MARCELO ROSENTHAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000061-64.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELUIZIO GALINA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000063-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: SP249938-CASSIO AURELIO LAVORATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO PEREIRA
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEISA VANESCA GIMENEZ SANSIGOLO
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 0000142-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE GRANZOTTO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-42.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FRANCISCO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-11.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ FRANCO
ADVOGADO: SP132840-WILLIAM NAGIB FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BIONDO MACHADO
ADVOGADO: SP097431-MARIO CESAR BUCCI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-77.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO BRUGIONI
ADVOGADO: SP074973-LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100172-JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000191-54.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE SOUZA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-80.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ JUOGISK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO VITTI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-12.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAITA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA LUIZA BARRICHELLO DELAZARO
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-54.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVID MARCHIORI
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-86.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MAGALI LOURENCO
ADVOGADO: SP220411-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA ZANCHETTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000308-21.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMES PINTO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000351-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NAGODE
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000352-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARISA LOPES
REPRESENTADO POR: CICERA MARISA LOPES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS VINICIUS OLIVEIRA DE CARVALHO
REPRESENTADO POR: DIANAMAR SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-72.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA BELEM VITORIANO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000460-93.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA JORGINA DA SILVA MILANEZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-54.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000478-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CORRER
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000481-69.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO SPRICIGO
ADVOGADO: SP081572-OSVALDO JOSE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-14.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO DOPP ARLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA SAMPAIO
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-89.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000535-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA BENVENUTO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000537-15.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBON
ADVOGADO: SP140377-JOSE PINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-69.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SPINOSI
REPRESENTADO POR: LUCIMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242995-GABRIEL ALMEIDA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-77.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FLEURYS
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIAN MUNIZ
REPRESENTADO POR: ROSANGELA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-12.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZUPERINA DA TRINDADE REIS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000655-78.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DIONISIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000657-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CHAGAS SANTO PEDRO
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000718-06.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA PAES PESSINATTO
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA SPADA
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000788-23.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DA SILVA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NELY GARCIA JULIO
ADVOGADO: SP230356-JANEFER TABAI MARGIOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-43.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIEL ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-10.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDINELLI
ADVOGADO: SP205788-TATIANE MENDES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100172-JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-37.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRESTES SALINAS HERRERAS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-22.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZANIN
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-88.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BULGARELLI FRANCISCO
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-86.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO ESTEVES FELICIO
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MOACYR TORIM
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000973-08.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JANUARIO FALONE
ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-80.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PIOVESAN
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 22/09/2010 15:45:00

PROCESSO: 0000990-97.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA REGINA VAZ MENARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000991-87.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-58.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO APARECIDO CONTE
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001026-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-76.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO VICTORIANO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-43.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ARTUS
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 0001112-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILANIA DE JESUS BARBOSA LISBOA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-03.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE SANCHES DA SILVA
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-70.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DORNELLES
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICE APARECIDA DA SILVA FAGANELLO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001167-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001174-53.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBERATA PADILHA GRANZIOL
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001190-07.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO GASBARRO JUNIOR
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA LUZIA DA CONCEICAO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-92.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VERGILIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001252-18.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GRYNFOGIEL
ADVOGADO: SP219216-MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-18.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MACEDO FIDELIS
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001272-38.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARTINS
ADVOGADO: SP030449-MILTON MARTINS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001277-60.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001302-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA MARIA CAPELETTI CHIAROTTI
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VARELLA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001373-75.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-07.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA TAVERA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001389-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO TONETTO
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001391-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-66.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA RENATA BISCARO GROFF
ADVOGADO: SP236931-PAULO SERGIO BRUGIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP163855-MARCELO ROSENTHAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001463-83.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001488-72.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE BORGES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001517-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIR CAPORICHE
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001541-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY GLAYDES SANTIAGO GOES
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001546-02.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA GOZZO TOZIN
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001549-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-44.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRICILA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001563-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001578-07.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIANO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES IZABEL PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR APARECIDO JUTKOSKI
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-37.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MANTOVANELI
ADVOGADO: SP138555-RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-12.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA VOLPI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-73.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE ARRUDA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-86.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO ROLIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001665-70.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ANTONIO COLEONE
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001667-30.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DONIZETE CARDOSO DE ASSIS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001695-95.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KÁTIA MARIA NALIN ORSI
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001701-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA RIBEIRO GERMANO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001723-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VIANA DE SOUSA
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001744-39.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA SANTANA MARTINS
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-75.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO WAGNER CASARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-15.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE SOUZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-43.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WANDERLEY TURCHETTO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001769-52.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEDI DE JESUS TOLEDO
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001778-14.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA SANTOS COTA SALOMAO

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001790-38.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIMIAO IZIDORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001797-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001842-63.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIRO MARCHESIN
ADVOGADO: SP169967-FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001859-70.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROCHA
ADVOGADO: SP145062-NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001882-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001897-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001915-93.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO ZAMONER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001917-63.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LUCAS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTUNES DE MACEDO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-17.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001935-84.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIMAR SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001938-39.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VERTU
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001945-07.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA YARA CAMPAGNER MANDARINO
ADVOGADO: SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001974-81.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001975-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIRMINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001978-26.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO BAPTISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002011-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP275068-ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002025-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO MESSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002026-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PALMA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002027-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002030-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FLORENCIO APARECIDO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002042-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002087-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA HONORIO
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 15:45:00

PROCESSO: 0002095-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PERINA CAETANO CAMILLI
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002101-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINHORINHA DE DEUS CORREA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002113-43.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SASS
ADVOGADO: SP145062-NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002130-50.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO LUCIO
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002166-48.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MARQUES DE OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002166-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATTILIO DE GODOY
ADVOGADO: SP167831-MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002166-87.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE BISPO RAMOS
ADVOGADO: SP204260-DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002183-94.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES

ADVOGADO: SP126965-PAULO FAGUNDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002201-81.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FURLAN JUNIOR
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002216-45.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA ARMELIN
ADVOGADO: SP105010-ILKA APARECIDA GUERRA FACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 14:15:00

PROCESSO: 0002228-64.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ SEGANTIM
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002241-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA PERDIZA
ADVOGADO: SP124929-GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 15:45:00

PROCESSO: 0002262-39.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002269-26.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA DE MENEZES TOLEDO
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002307-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002315-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA BICUDO

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002330-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO LOUREIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002334-89.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DANIEL
ADVOGADO: SP265671-JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002348-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEDSON FERNANDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002417-76.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINAURA LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002420-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-97.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS SILLMAN BARBOSA
REPRESENTADO POR: ELISABETE APARECIDA SILLMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123822-ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002434-44.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO LEBRAO PIRES FERREIRA
ADVOGADO: SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002445-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO EDUARDO JULIO
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002456-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL INACIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:30:00

PROCESSO: 0002474-89.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO PIRES DE MORAIS
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002478-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON MINATEL
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002508-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNESIO GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002521-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002539-21.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAISE RAMOS NUNES
REPRESENTADO POR: ROSELI PINHEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP062734-LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002564-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA QUEIROZ DE MORAES
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002609-38.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA REGINA GONZALES
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002616-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002699-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP110364-JOSE RENATO VARGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002730-66.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA BIZARRIA
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002730-95.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA MARGARIDA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002731-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL LOURENCO
ADVOGADO: SP211737-CLARISSE RUHOFF DAMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002737-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002740-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GARBIM
ADVOGADO: SP211737-CLARISSE RUHOFF DAMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002748-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA TERESA STANCATI CICOTOSTE
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002799-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORLANDA GOMES
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/03/2012 15:15:00

PROCESSO: 0002810-30.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MATTOS BUENO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002830-89.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELEN FERNANDA SALLES
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002832-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BUENO
ADVOGADO: SP120624-RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2012 16:15:00

PROCESSO: 0002874-69.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANKLIN HEGUEDUSCH
ADVOGADO: SP201485-RENATA MINETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON LEMOS SANTOS
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002944-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-63.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARIA CARDOSO MELO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002995-97.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA PIETROBON MARTINS
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003017-92.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PIRES DE CARVALHO SCARANELLI
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003068-69.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEIA CONCEICAO BRAGA
REPRESENTADO POR: APARECIDO BRAGA
ADVOGADO: SP280834-SIMONE BRANDAO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003122-35.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003124-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003125-92.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE MACHADO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2007 15:00:00

PROCESSO: 0003141-12.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE UCHOA
ADVOGADO: SP169967-FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003203-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL JURANDIR FERREIRA CERIDORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003300-52.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003318-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003332-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA METTITIER
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003393-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003470-24.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA BIASIO PAES
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003473-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA RAMOS JURADO
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003474-90.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGONOVE
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003506-27.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIANE STENCE
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2013 16:00:00

PROCESSO: 0003581-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI FITIPALDI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003655-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BARBOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003690-85.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAILTON APARECIDO COLEONE
REPRESENTADO POR: WALTER ADRIANO COLEONE
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003711-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA SCALZITTI DE LIMA
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003740-82.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES CHIAREGATO
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003763-57.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003789-21.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO PIRES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003814-68.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATIELLE FERREIRA BARROS
REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA FERREIRA PAES
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003818-13.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2006 11:00:00

PROCESSO: 0003836-63.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMERVAL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003904-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DANIEL DE SOUZA MARQUES
REPRESENTADO POR: PAULA FERNANDA DA COSTA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003923-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO
ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003939-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA SEBASTIANA ORIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227792-EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003940-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBANO PAULINO FILHO
ADVOGADO: SP062734-LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003952-98.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: LEANE CRISTINA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP170705-ROBSON SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003999-48.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ANA BASSO XAVIER
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004030-29.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGDALENA GIULIANO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004037-84.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CABRAL FILHO
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004086-62.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA NADALINI ZAMBON
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004139-09.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY DOS REIS DA SILVA
REPRESENTADO POR: ANTONIO OLIMPIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004175-51.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO LUIZ STABELLINI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004177-21.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004179-59.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIA DE JESUS PINTO
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004261-56.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA CONCEICAO RAFAEL BONIFACIO
ADVOGADO: SP201485-RENATA MINETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004273-36.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GREGO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004282-95.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO COSTA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004348-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA ZIFIRINO DE MELO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004365-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITAL PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004371-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MASNELO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004424-36.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADHEMAR TOGNI
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004428-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DORIGON PETERSEM
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004476-61.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL COSTA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004485-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE MARIA GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP153061-TATIANA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004500-60.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CALORE
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004517-67.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP220411-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004527-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARICELIA MIRANDA VIEIRA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004536-05.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO PIRES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 0004537-87.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO AMBROZIO
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004571-96.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SOARES
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004583-18.2005.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOZZI
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2006 11:00:00

PROCESSO: 0004591-19.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004617-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILDA MENDES PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004624-09.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRAILDES ZATARIN ERLO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 14:15:00

PROCESSO: 0004624-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO ISAQUE CANTELLI DA SILVA
REPRESENTADO POR: ROSANGELA APARECIDA CANTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004627-66.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP169967-FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004637-08.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLEINKI
ADVOGADO: SP218275-JOSE APARECIDO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004650-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIANE CERQUEIRA ALVES BORGES
REPRESENTADO POR: TAYNA ALVES BORGES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004652-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALIFER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP289096-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004665-78.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004666-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA SILVEIRA
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004735-32.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2006 10:30:00

PROCESSO: 0004790-41.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CAROLINA LEITE GUERRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004811-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BANDEIRA MARIANO
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004823-31.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004853-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINA BANSTARCK CLARO
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004855-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA KITADA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004862-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA JORDAO DOMINGUES
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004871-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANDRO ARIIVALDO MENDES VALVERDE
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004872-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CANO MATRAIA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004880-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004934-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004976-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA PETRILLI FUZARO
ADVOGADO: SP158026-MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005001-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SAMPAIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005111-13.2009.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JACINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005116-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ALVES SABARA
ADVOGADO: SP131270-MARCELO STOLF SIMOES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100172-JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005146-75.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ROBERTO TANNO
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005215-39.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005236-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA JACINTO DE GOES CURTOLO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005271-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO LUIZ DA SILVA BUENO JUNIOR
REPRESENTADO POR: SILVIA ANDREA BIMBATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005292-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EZEQUIEL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005314-72.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005351-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE DA ROCHA BATTIERI
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005370-08.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO BUZARANHO
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005371-90.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZAFANI
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005374-50.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO CORDEIRO
ADVOGADO: SP215636-JURANDIR JOSÉ DAMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005374-84.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO TRAVAINI
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2005 16:00:00

PROCESSO: 0005427-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO EDUARDO BELLAN
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005435-08.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MAZIERO BENTO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005481-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO VICENTE
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005556-31.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005559-83.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LINGUANOTTI GALVES
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005595-33.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAMPOS ANDREOTTA
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005605-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005631-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDINO
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005660-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA VICTORIANO
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 22/02/2013 10:20:00

PROCESSO: 0005705-66.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CIRINO
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005708-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005732-44.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI ANTONIO LAO

ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005801-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RAMALHO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005809-58.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA CYPRIANO
ADVOGADO: SP170762-NEUTON NEMER PERUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005850-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULUCA
ADVOGADO: SP259716-JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005861-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA CORREA BRUNELLI
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005864-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA NOGUEIRA GARDENAL
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005886-62.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP169967-FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 0005931-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA CONSONI CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005942-61.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO OUTEIRO PINTO
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005943-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR VIANA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005959-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005975-51.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA APPARECIDA BARRAMANSÁ JULIAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005985-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005991-39.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEZA BERGAMINI MORAES
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006037-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR SATO
ADVOGADO: SP286147-FERNANDO PIVA CIARAMELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006061-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES LAUREANO
REPRESENTADO POR: MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006095-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOACIR SPADOTI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006113-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GILBERTO DOMMARCO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006118-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE THEREZINHA FABIANO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006122-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRENE MARIA MARCUZ
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006123-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES GRACIANI MASCHER
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006135-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSINI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006141-49.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006147-85.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERONICA COTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006166-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006169-46.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006170-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBINA AGUEDA ZAVARELLI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006172-69.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO: SP162987-DAMIÃO MÁRCIO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006172-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TSUNeko IHA ROSSINI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006173-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006179-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA PERIN MUBARAC
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006187-77.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FARIA
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006217-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BATAGIN OSTI
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006235-94.2010.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006269-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANNA COLOMBINI GRAVENA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006271-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDA FRANCO COSTA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006319-37.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SENHORINHA MARIA DE JESUZ
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006320-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIS ANTONICELLI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006390-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA GOMES SILVA SAVALHO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006401-29.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006412-92.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JURANIR DIAS
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 0006416-32.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006418-02.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SATURNINO MEIRA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006425-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE FERREIRA MENDES
ADVOGADO: SP078905-SERGIO GERALDO SPENASSATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006433-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006443-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA MARQUES NOVAES
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006495-16.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ GATTI
ADVOGADO: SP212266-JANSEN GATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006523-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA HELOISA MOREIRA MIQUELIN
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006523-76.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006527-11.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES CARNEIRO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006534-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO NAZARENO ALLEONI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006537-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO FITTIPALDI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006539-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA KEIKO AKAMINE
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006542-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FARAILDES BATAGELO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006546-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA LIVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006547-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIALDA MEYER
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006550-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR COLLUCCI MACHADO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006551-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOFREI RUBINI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006554-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES BERTOLOTTI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006556-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MASSA SARTORI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006557-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATERA AGOSTINI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006559-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ARAGON BONATTO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006568-22.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GARCIA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006571-35.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA SOARES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006605-49.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAIR BOTTA ROMERO
ADVOGADO: SP157580-DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006654-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006664-03.2006.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUEU MOLINA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006675-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006683-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006692-29.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006738-91.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006745-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE LIMA SILVEIRA
ADVOGADO: SP224424-FÁBIO CELORIA POLTRONIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100172-JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006747-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA BIGOTTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006749-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006772-32.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DANIEL DE PAULA

ADVOGADO: SP169967-FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006777-54.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP169967-FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006786-74.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO BATILANI
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006788-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA MARTINS ROZATI
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006790-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006801-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR IMACULADA ALVARENGA JOSE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006814-13.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CORREA DE OLIVEIR FALCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006819-98.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZILDA MARIA VIEIRA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006870-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NARCISO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006902-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006908-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BORTOLETO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006909-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA FERREIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006963-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006981-30.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOVANA CRISTINA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006981-93.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006984-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANADIR AP DE MELLO BONTEMPELLI
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007000-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ESPINDOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007029-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA REGINA SAVARO

ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007042-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SILVIA BELTRAME CARDOSO
ADVOGADO: SP301699-MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2014 14:00:00

PROCESSO: 0007087-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE MORAES SILVEIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007088-74.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE VILAS BOAS
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007098-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007103-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO DE ARAUJO LINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007108-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON LUNARDI
ADVOGADO: SP178941-VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP163855-MARCELO ROSENTHAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007112-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007119-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVAL SANTANA MOURA
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007121-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MACEDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007122-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA SOARES MIRANDA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007153-35.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007190-62.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISTINA REZENDE DA SILVA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007218-69.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2006 11:30:00

PROCESSO: 0007235-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS EUCLIDES FISCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007319-72.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA BALDUINO DA SILVA
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007331-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES MILAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007396-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA CAMARGO
ADVOGADO: SP120624-RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007418-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA CRUZ DOS REIS FOLSTER
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007424-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA FON ROZE SANTORO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007425-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA APARECIDA MARCELO TAVARES
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007444-35.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007463-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR BARBOSA FATEL
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007478-10.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANERINA TOMAZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP255106-DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007643-91.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI OSVALDO APARECIDO BIONDO
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007681-69.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO SONAGLI PARRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP092284-JOSE CARLOS DE CASTRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007771-77.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202955-FABIANA RODER TORRECILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008056-75.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP145062-NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2006 16:00:00

PROCESSO: 0008057-55.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CAMARGO
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008057-60.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON JOSE LAZARO
ADVOGADO: SP145062-NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008116-48.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2006 15:30:00

PROCESSO: 0008120-22.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO SACCO
ADVOGADO: SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008178-25.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA QUITERIA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008239-75.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN PANCHER DIETRICH
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008305-60.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS ROMBOLA FECHIA
REPRESENTADO POR: OSCAR JOSE FURLAN FECHIA
ADVOGADO: SP209640-JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008394-44.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SILVEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 0008399-03.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PINHEIRO SULATO
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008435-11.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FATIMO JOSE
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008566-83.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MONTORO GRASSI
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008804-05.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA MARCON
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008905-47.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA RODRIGUES DE MELO VARUSSA
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009328-36.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS MENDES
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009338-80.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BALLESTERO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009520-37.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009962-32.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA AP LIMA GONÇALVES
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010132-04.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH BENTA DA SILVA
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010511-13.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COLINA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010519-87.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NIZEU ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010707-80.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010710-35.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VITORIO DA CRUZ AMBROZIO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010758-91.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADNILSON FERRAZ
ADVOGADO: SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010970-15.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2007 14:30:00

PROCESSO: 0011092-57.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011728-91.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO ROSSI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2007 14:30:00

PROCESSO: 0012308-24.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP062734-LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012340-92.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ANTONIO MAGRINI
ADVOGADO: SP205333-ROSA MARIA FURONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012478-93.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO APARECIDO VICENTE MARTINS
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012479-78.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON JOSE MENDES
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014005-46.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAISY ALBERTINI PADULA
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014252-27.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SILVA SERIMARCO
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014900-07.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CREMONEZI CASARES
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015098-44.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP317162-LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015180-75.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA MAIOSTRI BARBIERI
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016061-52.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BONATI CERRI
ADVOGADO: SP096866-VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016793-33.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017196-02.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DE CAMARGO SCATOLIN
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017850-86.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA DE SOUZA GIANECHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019413-18.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LOURENÇO FERNANDES
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019415-85.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTIN DRESADORI
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0092019-42.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BORTOLOTTI CESAR
ADVOGADO: SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 452
TOTAL DE PROCESSOS: 452

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6310000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006940-53.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6310001733 - DALTON FORJAZ BARRACANO JUNIOR (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 20/02/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002574-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000547 - APARECIDO EUGENIO FOSSALUZA (SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, no que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempos especiais em comum, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil e, quanto aos danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-46.2011.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000362 - RODINEI LOPES CAMARGO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000287-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001644 - MARIA ZELIA ZACHEO RANULFI (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003138-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001555 - LUZIA APARECIDA DE TOLEDO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0020215-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001554 - ANTONIO GRANJA HOLANDA FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006030-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001738 - IVONIL MARQUES FELIPE (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006212-12.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001739 - MARIA JESULINA PETINI CORREIA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0005416-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000115 - MARIA DE FATIMA LIROLA MENEZES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005342-64.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000116 - LUCIA GUARNIERE BRUGNEROTTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006711-93.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000111 - PUMICO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006195-73.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000114 - ZENIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006806-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000110 - FRANCISCA PEREIRA DE MACEDO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003992-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000197 - WALDECIR FORTUNATO DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/07/1978 a 19/02/1981 na Textil Tabacow e de 13/11/1989 a 10/04/1991 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003782-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001642 - ROSA APARECIDA ENGEL DIAS MACEDO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA

DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 18/07/77 a 01/11/77 e 04/11/77 a 24/10/83 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005950-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001599 - JOSE MARCOS DESTRO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 07/05/84 a 11/07/91 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006716-18.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000974 - LUIS CARLOS ALVARES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 11/03/77 a 18/12/79, 01/10/80 a 28/09/81, 01/04/82 a 01/11/85, 01/03/91 a 30/09/92, 01/02/93 a 28/02/93, 08/03/93 a 07/07/94, 11/10/94 a 22/03/97, 13/06/97 a 31/10/98, 08/11/98 a 31/03/01, 03/12/01 a 11/09/04, 17/01/05 a 23/04/06, 29/08/06 a 17/10/07, e de 04/12/07 a 24/10/13; reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 11/03/86 a 11/07/90;(2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004565-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6310001639 - GENIVALDO TEOTONIO DE LIMA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 10/01/86 a 26/01/95 e 01/03/95 a 05/11/99 (2) acrescentar tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002710-65.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000404 - LUCINEA APARECIDA DE CAMPOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 07/11/94 a 22/04/03, 22/07/07 a 28/10/13; reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 02/03/81 a 18/03/92; totalizando, então, a contagem de 30 anos e um mês de serviço até a DER (27/11/13), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sra. Lucinéia Aparecida de Campos, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 27/11/13.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27/11/13).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004513-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001098 - VALDIVINO CANDIDO DE JESUS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 15/06/11 a 14/03/12, 16/04/12 a 02/04/13, Recolhimentos de: 01/01/86 a 31/01/86, 01/06/11 a 14/06/11, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/01/87 a 31/05/11; totalizando, então, a contagem de 36 anos, e 9 dias de serviço até a DER (02/04/13), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. Valdivino Cândido de Jesus, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 02/04/13 e DIP em 01/02/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (02/04/13).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006270-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6310000390 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 25/08/80 a 28/12/83, 04/06/84 a 15/08/86, 02/01/89 a 24/02/92, 01/07/92 a 05/01/95 e de 17/05/95 a 07/08/00 ; totalizando, então, a contagem de 36 anos e 6 meses de serviço até a data do ajuizamento da ação (12/09/14), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. José Carlos da Silva, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB12/09/2014.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório

ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (12/09/14).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003562-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000963 - JOSE DA SILVA SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 20/08/74 a 27/10/75, 22/01/76 a 21/07/77, 10/10/77 a 12/12/78, 26/03/79 a 16/07/80, 01/10/80 a 31/08/81, 07/11/84 a 23/03/87, 27/05/87 a 30/10/87, 20/01/88 a 25/06/89, 16/08/89 a 17/04/90, 24/05/90 a 30/06/90, 10/09/90 a 01/03/91, 28/06/91 a 25/09/91, 26/09/91 a 09/12/91, 20/03/92 a 03/04/92, 24/09/92 a 08/06/93, 08/02/94 a 09/11/95, 28/01/95 a 18/03/96, 06/05/96 a 22/07/96, 19/09/96 a 20/12/96, 26/03/97 a 09/01/98, 22/01/98 a 12/03/98, 20/03/98 a 07/04/98, 12/12/98 a 30/09/99, 10/01/00 a 04/12/02, 01/07/03 a 26/07/04, 28/09/04 a 31/05/05, 14/06/05 a 29/09/05, 27/10/05 a 07/12/05, 21/01/06 a 01/06/06, 11/09/06 a 16/02/07, 19/04/07 a 01/06/07, 25/07/07 a 12/03/08, 13/03/08 a 17/10/08, 12/01/09 a 10/02/09, 16/02/09 a 09/03/09, 22/04/09 a 21/08/09, 02/09/09 a 09/02/11, 10/06/01 a 30/06/11, 08/08/11 a 17/08/11, 18/10/11 a 06/12/11 e de 22/05/12 a 02/07/13, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/09/81 a 05/08/83 e de 13/04/98 a 11/12/98; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005235-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001012 - MARIA APARECIDA GALDINO PAULO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 21/05/79 a 01/03/82, 05/04/82 a 19/02/83, 19/02/90 a 06/12/91 e de 23/03/12 a 28/01/13, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 16/10/74 a 31/01/75, 14/10/77 a 01/12/78, 23/03/93 a 28/09/01, e de 02/01/02 a 22/03/12; totalizando, então, a contagem de 30 anos, 6 meses e 3 dias de serviço até a DER (28/01/13), concedendo, por conseguinte, à parte autora Sra. Maria Aparecida Galdino Paulo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 28/01/13 e DIP em 01/02/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios

inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (28/01/13).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004580-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001557 - DAVID JOSE PIRES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 28/10/75 a 30/11/75, 03/12/75 a 07/02/76, 19/02/76 a 01/03/77, 01/04/77 a 26/09/77, 07/10/77 a 22/10/77, 27/10/77 a 14/06/78, 01/06/82 a 30/06/82, 07/02/83 a 26/03/84, 01/06/84 a 01/11/85, 02/11/85 a 31/07/86, 01/08/86 a 13/11/86, 01/06/98 a 12/03/02 e 02/01/03 a 16/06/13; e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/04/79 a 12/10/79, 20/05/80 a 19/05/82, 04/09/87 a 30/04/90, 26/10/90 a 31/03/91 e 01/04/91 a 28/04/95; totalizando, então, a contagem de 35 anos, 05 meses e 28 dias de serviço até a DER (13/06/13), concedendo, por conseguinte, à parte autora o Sr. David José Pires o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 13/06/13 (DER) e DIP em 02/02/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (13/06/13).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005988-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001095 - DIRCEU DE MELLO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 29/04/95 a 17/12/03, 01/06/04 a 16/11/04, 06/04/05 a 12/12/08, 18/02/08 a 03/03/08, 09/04/08 a 17/02/11 e de 18/02/11 a 05/03/12, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/02/78 a 11/05/78 e de 03/04/79 a 28/04/95; totalizando, então, a contagem de 38 anos, 09 meses e 17 dias de serviço até a DER (05/03/12), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. Dirceu de Mello, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB 05/03/12 e DIP em 01/02/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (05/03/12).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005511-51.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000377 - JOSE ANTONIO ZANETONI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12/11/85 a 10/06/86, 16/06/86 a 23/10/90, 07/02/95 a 10/06/97, 08/07/98 a 14/12/99, 13/06/00 a 14/05/01 e de 16/05/01 a 28/09/08; totalizando, então, a contagem de 35 anos e 8 meses de serviço até a DER (01/10/13), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. José Antônio Zanetoni, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 01/10/13.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (01/10/13).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000286-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000186 - MANOEL ALIPIO NUNES (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 10/01/83 a 24/06/85, e de 17/07/85 a 05/05/90; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002578-08.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001641 - JOSE FERNANDO FERREIRA PINTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/12/82 a 18/10/83, 21/10/83 a 05/06/86, 23/05/88 a 17/01/89, 20/03/90 a 18/03/93, 22/03/93 a 30/11/94, 16/01/95 a 28/04/95, 29/04/95 a 07/08/95 e 01/12/95 a 01/10/96 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor

do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002336-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000977 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/03/88 a 05/09/89, 26/09/89 a 25/10/89, 20/05/02 a 05/06/02, 13/06/02 a 10/09/02, 11/09/02 a 13/07/04, 14/07/04 a 22/11/04, 03/01/05 a 30/06/05, 05/09/05 a 23/09/05, 11/08/08 a 06/02/09, 09/02/09 a 18/03/11, e de 03/10/11 a 25/02/2013, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 26/10/89 a 04/04/01 e de 05/10/05 a 21/05/08; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004616-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001096 - EDEVALDO NOGUEIRA LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/10/80 a 05/12/81, 01/10/82 a 10/11/82, 20/05/83 a 16/06/83, 14/03/84 a 14/04/84, 22/02/94 a 22/03/94, 13/06/94 a 10/09/94, 04/09/00 a 23/10/00, 18/04/01 a 11/06/01, 24/12/01 a 02/01/02, 16/01/02 a 17/04/02, 24/09/02 a 10/11/02, 11/11/02 a 02/04/04, 20/12/04 a 07/03/06, 16/03/07 a 26/03/07, 14/01/08 a 13/10/08, 07/02/12 a 31/01/13, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/06/84 a 10/05/85, 11/05/85 a 31/05/89, 01/06/89 a 02/08/93, 12/09/94 a 31/03/95, 01/04/95 a 19/12/96, 20/12/96 a 05/03/97, 06/03/97 a 07/08/00, 03/04/07 a 13/01/08, e de 03/08/09 a 18/02/11;(2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002568-61.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001009 - JUNIOR CARUZO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 19/04/82 a 15/04/83, 01/09/90 a 01/05/92, 01/03/93 a 06/10/94, 08/11/95 a 07/12/95, 01/09/98 a 07/12/98, 02/05/01 a 13/09/04, 27/03/06 a 30/07/08, 31/07/10 a

28/08/11, 29/08/11 a 30/07/12, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04/05/76 a 18/06/76, 22/06/76 a 30/07/80, 01/10/80 a 24/09/81, 11/05/83 a 07/02/90, 08/12/95 a 24/02/98, 15/01/09 a 30/07/10, 31/07/12 a 30/07/13 e de 31/07/13 a 06/11/13; totalizando, então, a contagem de 36 anos, 1 mês e 10 dias de serviço até a DER (06/11/13), concedendo, por conseguinte, à parte autora Sr. Junior Caruzo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 06/11/13 e DIP em 01/02/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (06/11/13).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005960-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001339 - IVONE ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 22/09/80 a 10/12/80, 01/03/83 a 31/08/84, 01/11/84 a 31/12/84, 01/08/85 a 11/12/87, 02/05/88 a 10/07/89, e de 01/08/89 a 05/07/93, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais 06/12/93 a 22/11/11; totalizando, então, a contagem de 30 anos, 10 meses e 07 dias de serviço até a DER (22/11/11), concedendo, por conseguinte, à parte autora Sra. Ivone Alcântara de Oliveiram o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 22/11/11 e DIP em 01/12/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (22/11/11).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003858-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001643 - OSMAR LOPES DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) a reconhecer e averbar os períodos comuns de 04/05/70 a 06/12/71 e 01/05/72 a 30/11/72; a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 21/02/79 a 13/11/80, 02/02/81 a 24/08/83 e 02/04/84 a 01/05/87 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002567-76.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001560 - ANTONIO ZANAO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12/09/78 a 16/06/83, 10/06/96 a 01/12/99 e 01/11/07 a 08/07/11 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006624-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000401 - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/08/68 a 28/02/60, 15/01/71 a 16/04/72, 01/07/72 a 15/07/72, 01/08/83 a 30/09/73, 13/09/74 a 21/11/75, 01/03/76 a 28/05/76, 03/06/76 a 14/09/76,

01/09/77 a 30/09/78, 03/10/79 a 06/12/79, 01/03/80 a 30/07/80, 23/10/80 a 19/11/80, 04/10/82 a 05/12/82, 31/01/83 a 04/03/83, 12/09/83 a 02/05/84, 01/12/84 a 24/07/85 e de 12/05/86 a 15/06/86, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 15/09/86 a 04/07/90; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005515-88.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000971 - PORFIRIO SILVEIRA ROCHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/03/75 a 07/12/76, 10/12/76 a 29/04/86, 21/07/92 a 13/02/93, 03/04/95 a 08/04/00, 23/08/00 a 06/10/00, 02/05/01 a 12/06/01, 01/08/02 a 15/05/03, 26/07/07 a 04/11/07, 05/11/07 a 04/05/09; reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/07/86 a 24/01/91, 01/03/94 a 03/01/95, e de 23/11/09 a 07/09/10; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006627-92.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001382 - OSMAR MARIA HUBNER (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/11/78 a 06/01/79, 05/03/79 a 28/03/80, 09/01/81 a 06/11/86, 18/02/87 a 09/08/91, 02/01/92 a 08/09/98, 01/06/02 a 23/09/10, 01/04/11 a 05/07/13; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005368-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000417 - RAQUEL LIMA BOMFIM DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 14/06/04 a 28/02/05, 10/01/06 a 30/11/06, 08/05/07 a 27/07/07 e de 21/09/00 a 22/04/02; reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/06/75 a 31/07/79, e de 01/12/06 a 16/02/08; totalizando, então, a contagem de 30 anos de serviço até a DER (09/01/12), concedendo, por conseguinte, à parte autora Sra. Raquel Lima Bomfim de Souza, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral com DIB em 09/01/12.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (09/01/12).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003748-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001006 - MAURICIO APARECIDO ZYGARAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 03/10/75 a 01/06/76, 16/06/76 a 23/12/80, 01/02/81 a 31/01/84, 02/07/84 a 09/02/85, 01/03/85 a 23/07/85, 01/08/85 a 23/07/87, 01/09/87 a 14/05/90, /03/09/90 a 12/06/95, 16/09/96 a 26/05/97, 02/06/97 a 31/07/03, 01/08/03 a 26/11/03, 01/07/04 a 30/04/09, 01/05/09 a 19/12/13 e de 20/12/13 a 09/01/2014; totalizando, então, a contagem de 35 anos, 04 meses e 12 dias de serviço até a DER (09/01/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora Sr. Maurício Aparecido Zygaras, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 09/01/14 e DIP em 01/02/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (09/01/14).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005359-29.2011.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001578 - APARECIDO WILSON DA COSTA (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 15/08/75 a 06/09/81 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002379-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001598 - BENTO CARLOS RODRIGUES (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19/07/99 a 02/01/01 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004019-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000375 - VANDERLENE ISABEL CORTEZ (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 25/10/84 a 01/03/94, 24/04/97 a 20/10/97, 01/11/03 a 20/01/04, 21/10/97 a 06/10/03, 30/01/04 a 14/12/12, e de 02/04/13 a

03/12/13; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 6 meses e 27 dias de serviço até a DER (14/01/14), concedendo, por conseguinte, à parte autora Sra. Vanderlene Isabel Cortez, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 14/01/14.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (14/01/14).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005424-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000374 - JOAO DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/10/87 a 06/03/91, 03/12/98 a 04/02/02, 08/01/03 a 19/02/14 e o período já reconhecido pelo INSS de 15/07/91 a 02/12/98; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 01 mês e 08 dias de serviço até a DER (19/02/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. João de Souza, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 19/02/14.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (19/02/14).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor

do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004005-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000376 - ISANOR MENDES GARCIA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03/12/98 a 15/08/08, 01/09/08 a 30/11/08, 01/09/12 a 30/11/12, 01/12/08 a 10/08/12 e de 01/12/12 a 28/12/13; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002400-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001645 - JOAO MARQUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/02/79 a 25/05/79, 01/06/79 a 07/03/83 e 06/03/97 a 24/11/11; e reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 15/08/83 a 22/05/96; totalizando, então, a contagem de 37 anos e 10 dias de serviço até a DER (24/11/11), concedendo, por conseguinte, à parte autora o Sr. João Marques o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 24/11/11 (DER) e DIP em 02/02/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (24/11/11).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001620-22.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001595 - AGUINALDO LUIZ FAGUNDES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/09/80 a 09/04/81, 01/10/81 a 31/07/82, 07/06/84 a 07/04/85, 01/05/85 a 13/09/85, 15/01/88 a 15/05/88, 26/03/90 a 26/06/90; reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/09/90 a 30/04/91 e de 01/05/91 a 07/05/92 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004502-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001638 - ANACLETO PEREIRA GOMES (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 26/07/85 a 31/01/86, 01/02/86 a 31/12/89, 01/01/90 a 31/05/92, 01/06/92 a 28/02/95 e 28/02/07 a 04/02/10 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006547-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001384 - PAULO ROBERTO AMARAL (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 02/10/78 a 28/06/85, 26/08/85 a 10/03/98, 01/02/99 a 31/03/00, e de 17/04/00 a 22/10/13, (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006406-12.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000402 - MARTA CAETANO DE MELO DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14/08/86 a 27/07/88, 19/07/93 a 08/12/93, 03/09/05 a 27/05/11 e de 01/09/11 a 20/11/13;(2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000597-41.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001005 - ADAO APARECIDO SOARES RIBEIRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 02/06/80 a 30/04/84, 23/08/85 a 29/05/86, 02/07/86 a 21/07/86, 14/01/88 a 13/03/88, 30/05/88 a 03/07/90, 09/08/90 a 02/07/91, 04/07/91 a 25/08/93, 02/05/94 a 21/05/95, 01/05/96 a 19/05/98, 13/05/99 a 11/07/99, 14/07/99 a 01/06/01, 20/06/01 a 07/05/02, e de 18/12/02 a 11/06/03; reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/07/87 a 18/09/87 e de 22/05/95 a 13/02/96; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002465-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001647 - VALDOMIRO JOSE JARDIM (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 13/09/88 a 10/12/88, 01/05/82 a 24/07/82, 10/11/83 a 09/12/83, 01/04/86 a 31/05/86, 01/09/87 a 29/12/87, 16/01/87 a 05/12/92, Recolhimentos dos referentes períodos: 03/87 a 05/97, 07/97 a 11/97, 01/98 a 04/99, 06/99 a 10/12, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/06/76 a 09/12/76, 01/02/77 a 02/04/82, 01/08/82 a 23/10/83, 10/12/83 a 31/03/86, 01/06/86 a 22/07/87, e o período incontroverso: 17/02/88 a 31/08/88;(2) acrescer tais tempos

aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004505-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001648 - DORIVAL APARECIDO PEREIRA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o Sr. Dorival Aparecido Pereira, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 21/03/14 (Data do Preenchimento dos requisitos), tendo em vista a contagem de 35 anos de serviço até a data de preenchimento dos requisitos (21/03/14) e DIP em 02/02/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data de preenchimento dos requisitos (21/03/14).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003867-73.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001553 - JOSE ANTONIO RAVAGNANI JUNIOR (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 10/10/88 a 25/10/88, 01/11/93 a 22/06/09, 03/08/09 a 31/01/10, 18/05/10 a 26/09/11 e de 01/02/12 a 07/02/13, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/01/84 a 10/10/87, 26/10/88 a 25/09/92, 04/01/93 a 18/06/93 e de 01/04/13 a 04/07/13; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003425-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001559 - MARLENE DE SOUZA DECHEN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora a Sra. Marlene de Souza Dechen, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 30/04/14 (Data da reafirmação da DER), tendo em vista a contagem de 30 anos e 06 dias de serviço até a data da reafirmação da DER (30/04/14) e DIP em 02/02/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da reafirmação da DER (30/04/14).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006567-22.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000187 - IVAIL APARECIDO MIANO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 15/07/91 a 05/03/97;(2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004232-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001646 - CICERO LOURENCO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 03/04/06 a 06/05/13 (2) acrescentar tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003298-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001640 - MARIA ADELAIDE AMORIM LUCIO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19/08/76 a 30/01/77, 25/05/81 a 30/06/82, 01/10/90 a 10/08/92 e de 01/12/02 a 01/11/12,; totalizando, então, a contagem de 30 anos, 07 meses e X1 dia de serviço até a DER (10/01/13), concedendo, por conseguinte, à parte autora Sra. Maria Adelaide de Amorim Lucio da Silva o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 10/01/13 (DER) e DIP em 02/02/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (10/01/13)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002554-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001558 - LUIZ CARLOS TAVARES DE ARAUJO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 23/11/77 a 05/06/81, 19/10/81 a 31/10/90, 01/11/90 a 01/04/92 e 02/04/92 a 11/02/93; totalizando, então, a contagem de 35 anos, 06 meses e 29 dias de serviço até a DER (25/10/12), concedendo, por conseguinte, à parte autora o Sr. Luiz Carlos Tavares de Araújo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 25/10/12 (DER) e DIP em 02/02/15.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (25/10/12).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001849-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001435 - LUIZ NOGUEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/10/76 a 31/05/80, 01/06/80 a 15/02/85, 26/03/85 a 23/06/85, 01/08/85 a 25/09/85, 07/10/85 a 07/03/89, 08/05/06 a 30/07/07, 01/06/09 a 20/08/09 e de 01/03/10 a 21/11/13, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 07/11/89 a 10/10/00;(2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000617-32.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001556 - ROBERVAL MARTINS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/08/85 a 08/11/86, 02/03/87 a 15/07/88, 20/07/88 a 14/06/86, 10/07/89 a 03/10/89, 01/12/89 a 15/03/90, 01/12/90 a 29/09/92, 04/03/93 a 31/08/93, 20/10/93 a 29/09/95, 01/03/96 a 03/06/96, 05/06/96 a 03/12/98, 21/07/09 a 24/04/11, 25/04/11 a 10/07/11, 11/07/11 a 02/05/13 e de 03/05/13 a 26/06/13, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 04/12/98 a 24/04/09; (2) acrescentar tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006625-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001004 - IRACI FRANCISCO DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 10/03/87 a 19/11/91, 12/02/93 a 11/03/93, 16/08/93 a 15/08/95, 01/08/97 a 26/06/06, 11/09/06 a 30/09/07, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 09/04/79 a 30/12/86, e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 07/02/96 a 17/05/96, 27/06/06 a 10/09/06 e de 05/06/09 a 20/07/09; (2) acrescentar tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005186-76.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001781 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se o feito com a citação.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0006939-68.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001699 - ADILSON SENTOMA (SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006487-58.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001740 - JOSE ALVES DE AZEVEDO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006240-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001744 - SEBASTIAO CORREA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005954-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001710 - JOANA ALVES ROSA (SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se o feito com o agendamento de perícia médica judicial.

P.R.I

0005040-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001725 - EDMUNDO JOSE NUNES DOURADO (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida, pelo que determino o prosseguimento do feito.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0001804-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000175 - JOAO MARIA SCHISTING (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005291-53.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001719 - ADILSON GARCIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006242-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001765 - CARLOS ROBERTO LAMARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela parte autora para anular a sentença anteriormente proferida, devendo ser corrigido o cadastro do feito e, após, voltarem os autos conclusos para a prolação de nova sentença.

P.R.I.

0002598-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001734 - MARIA LOURDES DE JESUS SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

0004893-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001776 - NILVADO BENTO DE SANT ANA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela parte autora para determinar a anulação da sentença proferida e passo a prolatar novo julgamento em substituição nos seguintes termos:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria Especial.

Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.123.981-4) em aposentadoria Especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 28/11/1992 a 15/11/1993 e de 06/03/1997 a 19/08/2002, de 01/04/2003 a 13/07/2004 e de 13/07/2004 a 25/11/2010, não podem ser considerados para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que os documentos juntados aos autos não demonstram exposição da parte autora a agente nocivo de modo habitual e permanente.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006143-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001780 -

VALDECI VENTURA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela ré e declaro a sentença proferida. Desse modo, onde se lê:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 29/05/2014), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 605.309.580-5); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (22/04/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP (01/08/2014) e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

(...)”

leia-se:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (22/04/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP (01/08/2014) e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (22/04/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0002751-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000780 - TELMA SOLA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005386-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000102 - GERSON DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005021-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000199 - VERA LUCIA PATRICIO MENEGASSO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003074-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000109 - ADAO APARECIDO DE AMORIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003414-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000779 - HAMILTON CESAR DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002525-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000778 - JOSE ROBERTO IGNACIO BUENO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002505-36.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000173 - ELVIS DA SILVA GARCIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003651-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000081 - CLAUDEMIR SPECIAN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida para corrigi-la.

Onde se lê:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 07.01.1991 à 31.10.1991, 04.11.1991 à 11.12.1998, 12.12.1998 à 31.12.2005, 01.01.2006 à 31.12.2006, 01.01.2007 à 31.12.2007, 01.01.2008 à 31.12.2009, 01.01.2010 à 07.05.2013 e; totalizando, então, a contagem de 29 anos, 11 meses e 25 dias de serviço até a DER (05.06.2013), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Claudemir Specian, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 05.06.2012 (DER).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (05.06.2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Leia-se:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 07.01.1991 à 31.10.1991, 04.11.1991 à 11.12.1998, 12.12.1998 à 31.12.2005, 01.01.2006 à 31.12.2006, 01.01.2007 à 31.12.2007, 01.01.2008 à 31.12.2009, 01.01.2010 à 07.05.2013 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

0000774-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310020516 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, mantidos integralmente os demais termos do julgado, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré e declaro a sentença proferida.

Desse modo, onde se lê:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 505.838.606-9), com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (23/01/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês

conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

(...)

Leia-se:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 505.838.606-9), com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (23/01/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

(...)

P.R.I.

0005284-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000193 - ADEMIR GARBELINI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida e passo a proferir outra, em substituição nos seguintes termos:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Determinou-se a remessa destes autos ao Setor de Contadoria deste Juizado, para elaboração de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de falta de

tempo de contribuição. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de Aposentadoria Especial, desde a DER.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 05/01/1978 a 19/02/1984, 01/08/1985 a 25/04/1986, 01/04/1987 a 15/03/1988, 01/03/1989 a 14/05/1991, 15/07/1991 a 16/01/1992, 12/05/1992 a 31/08/1993, 03/08/1998 a 03/12/1998, 04/12/1998 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 25/06/2006, 02/01/2008 a 18/02/2011, 01/04/2011 a 12/11/2012, constam nos autos documentos (CTPS, PPP, formulários e laudo técnico pericial) que demonstram efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (Agente nocivo: ruído) nos períodos de 05/01/1978 a 19/02/1984 na “Remon Ind. Texteis Ltda”, 01/08/1985 a 25/04/1986, 01/04/1987 a 15/03/1988, 01/03/1989 a 14/05/1991 na “Textil Santa Fé”, de 15/07/1991 a 16/01/1992 na “Cortex Ind. Textil Ltda”, 12/05/1992 a 31/08/1993 na “Teceragem Jolitex Ltda”, 03/08/1998 a 03/12/1998, 04/12/1998 a 30/06/2000, na “A. Santa Rosa Cia Ltda.”, 01/07/2000 a 25/06/2006 na “ASR Textil Ltda EPP” e de 02/01/2008 a 18/02/2011 na “Aqua Textil Ltda”, 01/04/2011 a 12/11/2012 na “Zocca Têxtil Ltda”. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, inclusive nos termos do que reconhecido administrativamente pelo INSS no art. 180 da Instrução Normativa nº 118 de 18.04.2005. Após o advento do mencionado Decreto nº 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 dB, considerando a alteração promovida no Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003.

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. Oxalá assim fosse.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 1º, de seu artigo 201, esclarece o princípio da igualdade, inculcado no caput do artigo 5º desta Carta, ao determinar tratamento diferenciado ao trabalhador que exercer suas funções em condições especiais, quais sejam, aquelas que tragam prejuízo à sua saúde.

Determina o princípio da igualdade que os desiguais devem ser tratados desigualmente. No caso dos trabalhadores, devem ser aposentados mais cedo aqueles que trabalharam em condições piores que os demais.

Contudo, pretende a Administração Pública, num golpe de pena, revogar a Constituição através de uma série de malfadadas ordens de serviço. Impõe que a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais submeta-se a tamanha sorte de exigências que a tornam quase impossível. Anoto, entre estas exigências, a apresentação de laudos da empresa. Ora, não é o trabalhador quem deve arcar com eventual irregularidade da empresa. Ademais, há períodos laborados em épocas que a legislação não possuía tais exigências, sendo inadmissível laudo posterior para este fim.

De qualquer modo, o que se tem, no presente caso, é a situação de um trabalhador que em determinado período de sua vida exerceu suas atividades em condições especiais. Hoje, pretende aposentar-se e não pode ver aquele tempo considerado, proporcionalmente, para fins de benefício comum.

Não importa, pois, que sorte de limitações se pretende impor, ou através de que ato normativo, o que é certo é que a Constituição Federal garante o tratamento diferenciado para este trabalhador.

Nem se diga que a Magna Carta utiliza-se da expressão “definidos em lei complementar”, pois se refere à forma desta consideração e não a ela mesma. Não poderá o legislador complementar reduzir ou impedir o tratamento diferenciado concedido pelo constituinte.

Neste passo, adoto apenas ilustrativamente o atual texto da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, uma vez que possuo entendimento pessoal de que a mesma seja inconstitucional por vício formal. Ademais, igual raciocínio vale para a antiga redação do inciso II, do artigo 202.

Outro argumento que entendo cabível é o de que, ainda que superados os anteriores, não poderia de modo algum a norma retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. Não se trata aqui de aquisição de direito a sistema de concessão de aposentadoria, ou, de preenchimento dos requisitos legais para concessão desta, mas sim de considerar-se fato já ocorrido, perfeito e acabado. O trabalhador exerceu suas atividades em condições especiais e isto deve ser considerado ao tempo da concessão de seu benefício.

Quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Incompreensível seria que o legislador, ou o administrador na emissão de atos normativos inferiores, instituisse qualquer norma que pretendesse regular fatos passados. Haveria, caso se entendesse possível a retroação indiscriminada da nova norma, grave dano à segurança jurídica e, assim, profunda ameaça à existência do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, se ocorre ato jurídico que cumpre integralmente as etapas de sua formação sob a vigência da norma anterior, não pode haver rejeição de eficácia ao mesmo ato por determinação de lei nova. O desfazimento do ato já perfeito constituir-se-ia em grave ofensa à Constituição Federal de 1988.

Não se pode inserir novas regras para a verificação de se o exercício foi especial ou não. Deve-se, pois, verificar a ocorrência concreta deste exercício conforme as regras da época da atividade.

De qualquer modo, apesar de não ser o caso dos autos, ainda para os eventos futuros, tais normas limitantes chocam-se frontalmente com a Constituição padecendo de vício insanável que as exclui de nosso ordenamento.

A aposentadoria especial não é privilégio deste ou daquele trabalhador, senão reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho.

Assim, se o trabalhador exerceu suas atividades em condições hostis deve tal período ser considerado, proporcionalmente, como se em regime de aposentadoria especial ele estivesse requerendo seu benefício.

Contudo, compete a administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide. O reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.

Finalmente, aduziu o réu que a conversão há que ser feita na razão de 1,2 anos para cada ano trabalhado em condições especiais vez que assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício. Por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, foi adotado o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/01/1978 a 19/02/1984, 01/08/1985 a 25/04/1986, 01/04/1987 a 15/03/1988, 01/03/1989 a 14/05/1991, 15/07/1991 a 16/01/1992, 12/05/1992 a 31/08/1993, 03/08/1998 a 03/12/1998, 04/12/1998 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 25/06/2006, 02/01/2008 a 18/02/2011, 01/04/2011 a 12/11/2012; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor

do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003806-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000202 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO o presente embargo de declaração interposto pela parte autora e declaro a sentença proferida para sanar o erro material ocorrido na redação de parte de seu dispositivo. Assim, onde se lê:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 27.06.68 à 13.12.1995 e; totalizando, então, a contagem de 35 anos, 02 meses e 13 dias de serviço até a DER (07.06.2013), concedendo, por conseguinte, à parte autora José Carlos dos Santos, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 07.06.2013 (DER).”

leia-se:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 27.06.88 à 13.12.1995 e; totalizando, então, a contagem de 35 anos, 02 meses e 13 dias de serviço até a DER (07.06.2013), concedendo, por conseguinte, à parte autora José Carlos dos Santos, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 07.06.2013 (DER).”

A correção refere-se apenas aos trechos supramencionados, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002595-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310019943 - CLAUDIO PRATA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e declaro a sentença proferida para sanar o erro material e a omissão ocorrida na redação de parte de seu dispositivo. Assim, onde se lê:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/02/79 a 60/01/82, 25/01/82 a 01/05/87, 01/08/87 a 30/05/89, 01/06/89 a 16/05/95 e 13/11/95 a 13/12/02 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado

leia-se:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/02/79 a 06/01/82, 25/01/82 a 01/05/87, 01/08/87 a 30/05/89, 01/06/89 a 16/05/95, 13/11/95 a 13/12/02; e reconhecer e averbar o período recolhido mediante carnês de 01/02/03 a 01/05/13 (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado

A correção refere-se apenas aos trechos supramencionados, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002545-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000228 - JOSE VITORIO BELOTTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida e passo a proferir outra, em substituição nos seguintes termos:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Determinou-se a remessa destes autos ao Setor de Contadoria deste Juizado, para elaboração de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia “ex lege”, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Quanto à preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à “ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF”, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, ressalvadas as hipóteses de direitos da parte absolutamente incapaz.

Do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 04/04/1983 a 30/04/1983 e 01/06/1984 a 13/02/2002, não podem ser considerados para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que os documentos juntados aos autos não demonstram exposição da parte autora a agente nocivo de modo habitual e permanente.

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verificou-se que a parte autora não perfaz tempo nem idade suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição até a data requerida.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002569-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000119 - VALDEMAR DURVAL DA FONSECA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0000760-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000784 - EDSON LUIZ FORAO DE MORAES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela parte autora para determinar a anulação da sentença proferida e passo a prolatar novo julgamento em substituição nos seguintes termos:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Determinou-se a remessa destes autos ao Setor de Contadoria deste Juizado, para elaboração de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e averbação de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de Aposentadoria Especial. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia “ex lege”, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, ressalvadas as hipóteses de direitos da parte absolutamente incapaz.

Do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de Aposentadoria Especial, desde a DER em 16/08/13.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 13/10/78 a 18/10/85, 18/07/91 a 07/10/96, 03/11/97 a 17/12/08 e de 04/05/09 a 18/02/12, constam nos autos documentos (CTPS e PPP) que demonstram efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (Agente nocivo: Ruído, Código: 1.1.5 do Decreto: 83.080/79) nos períodos de 13/10/78 a 18/10/85 na Veco do Brasil, de 18/07/91 a 07/10/96 na Mercedes-Benz do Brasil, de 03/11/97 a 17/12/08 na Benteler - Componentes Automotivos Ltda, e de 04/05/09 a 18/02/12 na MR Equipamentos Industriais Ltda. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, inclusive nos termos do que reconhecido administrativamente pelo INSS no art. 180 da Instrução Normativa nº 118 de 18.04.2005. Após o advento do mencionado Decreto nº 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 dB, considerando a alteração promovida no Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003.

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. Oxalá assim fosse.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 1º, de seu artigo 201, esclarece o princípio da igualdade, insculpido no caput do artigo 5º desta Carta, ao determinar tratamento diferenciado ao trabalhador que exercer suas funções em condições especiais, quais sejam, aquelas que tragam prejuízo à sua saúde.

Determina o princípio da igualdade que os desiguais devem ser tratados desigualmente. No caso dos

trabalhadores, devem ser aposentados mais cedo aqueles que trabalharam em condições piores que os demais.

Contudo, pretende a Administração Pública, num golpe de pena, revogar a Constituição através de uma série de malfadadas ordens de serviço. Impõe que a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais submeta-se a tamanha sorte de exigências que a tornam quase impossível. Anoto, entre estas exigências, a apresentação de laudos da empresa. Ora, não é o trabalhador quem deve arcar com eventual irregularidade da empresa. Ademais, há períodos laborados em épocas que a legislação não possuía tais exigências, sendo inadmissível laudo posterior para este fim.

De qualquer modo, o que se tem, no presente caso, é a situação de um trabalhador que em determinado período de sua vida exerceu suas atividades em condições especiais. Hoje, pretende aposentar-se e não pode ver aquele tempo considerado, proporcionalmente, para fins de benefício comum.

Não importa, pois, que sorte de limitações se pretende impor, ou através de que ato normativo, o que é certo é que a Constituição Federal garante o tratamento diferenciado para este trabalhador.

Nem se diga que a Magna Carta utiliza-se da expressão “definidos em lei complementar”, pois se refere à forma desta consideração e não a ela mesma. Não poderá o legislador complementar reduzir ou impedir o tratamento diferenciado concedido pelo constituinte.

Neste passo, adoto apenas ilustrativamente o atual texto da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, uma vez que possuo entendimento pessoal de que a mesma seja inconstitucional por vício formal. Ademais, igual raciocínio vale para a antiga redação do inciso II, do artigo 202.

Outro argumento que entendo cabível é o de que, ainda que superados os anteriores, não poderia de modo algum a norma retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. Não se trata aqui de aquisição de direito a sistema de concessão de aposentadoria, ou, de preenchimento dos requisitos legais para concessão desta, mas sim de considerar-se fato já ocorrido, perfeito e acabado. O trabalhador exerceu suas atividades em condições especiais e isto deve ser considerado ao tempo da concessão de seu benefício.

Quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Incompreensível seria que o legislador, ou o administrador na emissão de atos normativos inferiores, instituisse qualquer norma que pretendesse regular fatos passados. Haveria, caso se entendesse possível a retroação indiscriminada da nova norma, grave dano à segurança jurídica e, assim, profunda ameaça à existência do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, se ocorre ato jurídico que cumpre integralmente as etapas de sua formação sob a vigência da norma anterior, não pode haver rejeição de eficácia ao mesmo ato por determinação de lei nova. O desfazimento do ato já perfeito constituir-se-ia em grave ofensa à Constituição Federal de 1988.

Não se pode inserir novas regras para a verificação de se o exercício foi especial ou não. Deve-se, pois, verificar a ocorrência concreta deste exercício conforme as regras da época da atividade.

De qualquer modo, apesar de não ser o caso dos autos, ainda para os eventos futuros, tais normas limitantes chocam-se frontalmente com a Constituição padecendo de vício insanável que as exclui de nosso ordenamento.

A aposentadoria especial não é privilégio deste ou daquele trabalhador, senão reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho.

Assim, se o trabalhador exerceu suas atividades em condições hostis deve tal período ser considerado, proporcionalmente, como se em regime de aposentadoria especial ele estivesse requerendo seu benefício.

Contudo, compete a administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide. O reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.

Finalmente, aduziu o réu que a conversão há que ser feita na razão de 1,2 anos para cada ano trabalhado em condições especiais vez que assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício. Por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, foi adotado o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4.

Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13/10/78 a 18/10/85, 18/07/91 a 07/10/96, 03/11/97 a 17/12/08 e de 04/05/09 a 18/12/12; totalizando, então, a contagem de 26 anos, 1 mês e 26 dias de serviço até a DER (16/08/13), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. Edson Luiz Forão de Moraes, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 16/08/13.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (16/08/13).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003801-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000237 - RENAN OLIVEIRA PARUSSOLO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS.

P. R. I.

0001826-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000183 - AMERICO ROSA DE CAMPOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, mantidos integralmente os demais termos do julgado, declaro a sentença proferida para que, onde se lê:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos laborados em condições especiais 14/12/1998 a 20/05/1999, 07/06/1999 a 10/08/2000, 29/08/2000 a 19/07/2007, somados aos períodos de 01/10/1982 a 25/06/1983, 02/05/1984 a

02/01/1986, 03/01/1986 a 10/10/1986, 03/11/1986 a 18/10/1987, 03/02/1988 a 01/04/1989, 16/08/1989 a 10/12/1993, 14/04/1994 a 12/12/1998 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 21/05/1999 a 06/06/1999 e 11/08/2000 a 28/08/2000 ; totalizando, então, a contagem de 36 anos, 07 dias de serviço até a DER (12/09/2012), concedendo, por conseguinte, à parte autora Américo Rosa de Campos o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 12/09/2012 (DER).”

Leia-se:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos laborados em condições especiais 14/12/1998 a 20/05/1999, 07/06/1999 a 10/08/2000, 29/08/2000 a 19/07/2007, somados aos períodos de 01/10/1982 a 25/06/1983, 02/05/1984 a 02/01/1986, 03/01/1986 a 10/10/1986, 03/11/1986 a 18/10/1987, 03/02/1988 a 01/04/1989, 16/08/1989 a 10/12/1993, 14/04/1994 a 12/12/1998, reconhecer e averbar os recolhimentos de 01/01/2009 a 12/09/2012 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 21/05/1999 a 06/06/1999 e 11/08/2000 a 28/08/2000; totalizando, então, a contagem de 36 anos, 07 dias de serviço até a DER (12/09/2012), concedendo, por conseguinte, à parte autora Américo Rosa de Campos o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 12/09/2012 (DER).”

P.R.I.

0000425-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000117 - NELSON JOSE TARDIVO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela parte autora para determinar a anulação da sentença proferida e passo a prolatar novo julgamento em substituição nos seguintes termos:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Determinou-se a remessa destes autos ao Setor de Contadoria deste Juizado, para elaboração de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de Aposentadoria Especial. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia “ex lege”, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

Quanto à preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à “ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF”, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entende não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, ressalvadas as hipóteses de direitos da parte absolutamente incapaz.

Do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de Aposentadoria Especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 21/03/1988 a 29/06/1989 e 03/12/1998 a 30/09/2013, 03/07/1989 a 02/12/1998, constam nos autos documentos (CTPS, PPP, formulários e laudo técnico pericial) que demonstram efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (Agente nocivo: ruído) nos períodos de 21/03/1988 a 29/06/1989 na “Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda” e de 03/07/1989 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 30/09/2013 na “Suzano Papel e Celulose SA”. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, inclusive nos termos do que reconhecido administrativamente pelo INSS no art. 180 da Instrução Normativa nº 118 de 18.04.2005. Após o advento do mencionado Decreto nº 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 dB, considerando a alteração promovida no Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003.

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. Oxalá assim fosse.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 1º, de seu artigo 201, esclarece o princípio da igualdade, insculpido no caput do artigo 5º desta Carta, ao determinar tratamento diferenciado ao trabalhador que exercer suas funções em condições especiais, quais sejam, aquelas que tragam prejuízo à sua saúde.

Determina o princípio da igualdade que os desiguais devem ser tratados desigualmente. No caso dos trabalhadores, devem ser aposentados mais cedo aqueles que trabalharam em condições piores que os demais.

Contudo, pretende a Administração Pública, num golpe de pena, revogar a Constituição através de uma série de

malfadadas ordens de serviço. Impõe que a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais submeta-se a tamanha sorte de exigências que a tornam quase impossível. Anoto, entre estas exigências, a apresentação de laudos da empresa. Ora, não é o trabalhador quem deve arcar com eventual irregularidade da empresa. Ademais, há períodos laborados em épocas que a legislação não possuía tais exigências, sendo inadmissível laudo posterior para este fim.

De qualquer modo, o que se tem, no presente caso, é a situação de um trabalhador que em determinado período de sua vida exerceu suas atividades em condições especiais. Hoje, pretende aposentar-se e não pode ver aquele tempo considerado, proporcionalmente, para fins de benefício comum.

Não importa, pois, que sorte de limitações se pretende impor, ou através de que ato normativo, o que é certo é que a Constituição Federal garante o tratamento diferenciado para este trabalhador.

Nem se diga que a Magna Carta utiliza-se da expressão “definidos em lei complementar”, pois se refere à forma desta consideração e não a ela mesma. Não poderá o legislador complementar reduzir ou impedir o tratamento diferenciado concedido pelo constituinte.

Neste passo, adoto apenas ilustrativamente o atual texto da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, uma vez que possuo entendimento pessoal de que a mesma seja inconstitucional por vício formal. Ademais, igual raciocínio vale para a antiga redação do inciso II, do artigo 202.

Outro argumento que entendo cabível é o de que, ainda que superados os anteriores, não poderia de modo algum a norma retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. Não se trata aqui de aquisição de direito a sistema de concessão de aposentadoria, ou, de preenchimento dos requisitos legais para concessão desta, mas sim de considerar-se fato já ocorrido, perfeito e acabado. O trabalhador exerceu suas atividades em condições especiais e isto deve ser considerado ao tempo da concessão de seu benefício.

Quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Incompreensível seria que o legislador, ou o administrador na emissão de atos normativos inferiores, instituisse qualquer norma que pretendesse regular fatos passados. Haveria, caso se entendesse possível a retroação indiscriminada da nova norma, grave dano à segurança jurídica e, assim, profunda ameaça à existência do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, se ocorre ato jurídico que cumpre integralmente as etapas de sua formação sob a vigência da norma anterior, não pode haver rejeição de eficácia ao mesmo ato por determinação de lei nova. O desfazimento do ato já perfeito constituir-se-ia em grave ofensa à Constituição Federal de 1988.

Não se pode inserir novas regras para a verificação de se o exercício foi especial ou não. Deve-se, pois, verificar a ocorrência concreta deste exercício conforme as regras da época da atividade.

De qualquer modo, apesar de não ser o caso dos autos, ainda para os eventos futuros, tais normas limitantes chocam-se frontalmente com a Constituição padecendo de vício insanável que as exclui de nosso ordenamento.

A aposentadoria especial não é privilégio deste ou daquele trabalhador, senão reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho.

Assim, se o trabalhador exerceu suas atividades em condições hostis deve tal período ser considerado, proporcionalmente, como se em regime de aposentadoria especial ele estivesse requerendo seu benefício.

Contudo, compete a administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide. O reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.

Finalmente, aduziu o réu que a conversão há que ser feita na razão de 1,2 anos para cada ano trabalhado em condições especiais vez que assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício. Por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais

benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, foi adotado o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 21/03/1988 a 29/06/1989, 03/07/1989 a 02/12/1998, e 03/12/1998 a 30/09/2013 e ; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 06 meses e 07 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (17/01/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora o benefício de Aposentadoria Especial com DIB 17/01/2014 (ajuizamento da ação).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 17/01/2014 (ajuizamento da ação).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004170-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000118 - JOSE JORGE DE ARAUJO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração interposto, apenas para prestar os devidos esclarecimentos.

P. R. I.

0002480-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310000177 - PLINIO CASEMIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, mantidos integralmente os demais termos do julgado, declaro a sentença proferida para que, onde se lê:

“São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (03/11/2013).”

Leia-se:

“São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (01/03/2011).”

P.R.I.

0002828-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001730 - JOANA BREDA POLETI (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006657-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000741 - MARIA NEUREZETTE DOS SANTOS FELIX (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006279-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000709 - MARIA APARECIDA DE LIMA GATO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000794-93.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000708 - DOMINGOS BOZZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006022-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000742 - APARECIDO SOUZA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002698-51.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000548 - JOSE INALDO DE LACERDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-20.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001697 - JOSE RODRIGUES MONCAO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico

subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000213-44.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001691 - LUIZ CARLOS NONATO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000250-71.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001714 - ALBINO RUBENS MENON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000119-96.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001604 - LILIANE MOBILON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000098-23.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001613 - WAGNER R LUIZ DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0008132-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001579 - MOACIR ANTONIO PEDROSO (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000299-15.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001703 - ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000407-44.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001795 - CRISTIANO JACOB DOS SANTOS (SP305800 - FLAVIA ALESSANDRA PAVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000197-90.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001674 - SERGIO PESTANA (SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000272-32.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001709 - MARIA GENTIL PRESTES VILAS BOAS (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007756-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001766 - ELIETE APOLINARIO SANTOS (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

0007811-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001539 - JOANETE RODRIGUES (SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000267-10.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001711 - NEUSA MARQUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007885-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001564 - CLAUDENICE BORGES PRATES (SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0011112-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001567 - APARECIDO LOPES DE PAULO (SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007883-70.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001562 - SUELY TEREZINHA GASPAROTO FELIPE (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000373-69.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001723 - EDMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000003-90.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001622 - FABIANA ROGERIA GOBBO (SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007759-87.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001772 - LAERCIO BOIN (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000142-42.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001637 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000193-53.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001672 - ISAIAS PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO,

com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000222-06.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001695 - WILSON AMERICO FELIZARDO (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000238-57.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001717 - FABIANO PERPETUO COVIZZI (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000255-93.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001712 - MARIA JACIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000254-11.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001713 - LILIAN BODEMEIER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000146-79.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001660 - VALTER MIRANDA (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017807-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001570 - CARINA FELISBINO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0008114-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001572 - VINICIUS ALEXANDRE EUGENIO (SP312655 - MARIA APARECIDA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008130-51.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001575 - SERGIO SILVESTRE (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007843-88.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001561 - PAULO DE ARRUDA RASO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0008143-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001586 - MARIA INES SIDRAO (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000084-39.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001619 - LEONARDO DA SILVA (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000091-31.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001616 - LUIZ CARLOS NONATO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000108-67.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001610 - DIRSO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000313-96.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001700 - MARIA EUNICE DE PAULA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000219-51.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001693 - MARCIO APARECIDO LEME DE ARAUJO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0008156-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001592 - JOSE ANTONIO REENLSOBER (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007749-43.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001758 - FERNANDO APARECIDO RESINA (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017717-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001569 - IZABEL APARECIDO DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP234026 - LISSIA FERRI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000370-17.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001720 - BERENICE MANO DA SILVA DOS SANTOS (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000012-52.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001627 - MANOEL FRANCISCO PEIXOTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007745-06.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001755 - HELIO ROBERTO MARCELINO (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007813-53.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001541 - MARIA SALVANI NUNES DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007853-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001547 - RICARDO RAMOS DOS SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002893-79.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001785 - MARILANA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000092-16.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001615 - JOSE ROBERTO MARTINS (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007775-41.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001537 - CRISTOVAO JUMILIA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007816-08.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001542 - OSMAR VIANA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007747-73.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001756 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA (SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000355-48.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001789 - DIRCE GONCALVES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007754-65.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001759 - NILSON ROBERTO BERTONI (SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000369-32.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001721 - NIVALDO GENTIL DA SILVA (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000017-74.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001630 - CLEMENTE NASCIMENTO SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007738-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001752 - FERNANDO HENRIQUE GONCALVES (SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007742-51.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001754 - PEDRO ALVARO DA SILVA (SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0018586-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001683 - CESAR DONIZETI BELLOSO (SP063990 - HERMAN YANSSEN, SP147645 - ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0008153-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001589 - VAGNER JOSE FAHL (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0007879-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001550 - DIRCE ANTONIA DA SILVA BAGATELO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000240-27.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001716 - NEIDE GONCALVES PIRES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000225-58.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001696 - LUIZ CARLOS NONATO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000304-37.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001701 - FLORINDA MARIA MARTINS DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000177-02.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001675 - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000206-52.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001686 - MARIA JACIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0008137-43.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001584 - HILDA VERA PEREIRA (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007915-11.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001659 - EDEVALDO APARECIDO DA SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000185-76.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001669 - ANDRE CARLINI (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000173-62.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001668 - WILMAR GONCALVES DE CASTRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0008123-59.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001574 - JOAQUIM ARCENCIO AMADOR COUTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000002-08.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001593 - EDINA APARECIDA DA CUNHA ALVES DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000159-78.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001663 - MANUEL PEREIRA DA LUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000176-17.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001670 - EDMILSON CORRENTE (SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000005-60.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001624 - JANAINA PAIVA (SP243383 - ALINE KONDO SATAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000328-65.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001698 - DALVA RATHLEF MARQUES (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008135-73.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001582 - NATAN LOPES DE SANTANA (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000138-05.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001636 - ZULEIDE DE FATIMA FERRAZ (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000208-22.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001688 - OVANIR LUIZ BUOSI (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000110-37.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001609 - DIRSO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000380-61.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001727 - ELAINE CRISTINA SALMISTRARO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007895-84.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001563 - ANTONIO VERISSIMO DE SOUZA (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000301-82.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001702 - GILZIMAR FORTUNATO BELLATO (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000167-55.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001666 - WALDIR ROBERTO SOLER (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000076-62.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001597 - CARMEM LUCIA RIBEIRO VIEIRA DOS SANTOS (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007737-29.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001749 - EMILIO LUIZ TONUSSI (SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000035-95.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001632 - ANTONIO CORNELIO DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0007898-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001566 - ADAO DOS SANTOS ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000107-82.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001611 - IRANI PEREIRA (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000207-37.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001687 - LAZARA COLOMBO TONIN (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007793-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001538 - APARECIDO FOGACA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007731-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001747 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007877-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001549 - CLEUSA MARIA ARGENTE FOLSTER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007865-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001548 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007838-66.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001546 - SONIA ALVES COELHO (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000087-91.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001618 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000168-40.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001667 - MARA FERNANDA GRECO FELIPE (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0019848-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001685 - FABIO JUNIOR OLIVEIRA SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000014-22.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001629 - GERSON FABRICIO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000211-74.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001689 - DORIVAL PAIZ DE CAMARGO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0008133-06.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001580 - SIDNEI LUCIANO PEDROSO (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0008145-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001588 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000389-23.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001726 - MARIA BENEDITA TEODORO FERREIRA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000121-66.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001603 - LILIANE MOBILON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008128-81.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001576 - SILVIA RENATA LIRA ALCAIDE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000013-37.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001628 - JOAO AMERICO LUIZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000126-88.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001602 - ARIONI JOSÉ BOSSARDI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007880-18.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001551 - EDER MARCELO SCAPOLON (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000008-15.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001626 - SERGIO DE MELLO E SOUSA (SP272978 - RAFAEL FABER BARBOSA, SP243383 - ALINE KONDO SATAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000116-44.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001606 - ALZIRA FURLAN FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000192-68.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001671 - ETEVALDO ARAUJO MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008155-64.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001591 - JOSE NETO DA SILVA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000195-23.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001673 - JOAO NASCIMENTO FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000372-84.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001722 - MARIA DO CARMO RESENDE DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007896-69.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001565 - ADELSON HONORIO SILVA (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0019475-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6310001684 - MARIA ZILDA FERREIRA DA SILVA (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007836-96.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001545 - MARCOS ALESSANDRO MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000382-31.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001724 - ALDAIR RODRIGUES CORADINI (PR063008 - FRANCIELLY SCHMEISKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000295-75.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001705 - REGINA MARIA DA SILVA MELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008110-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001621 - LUCIANA ALEXANDRA DA SILVA (SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000083-54.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001620 - IZA MARIA BASSETTI DE FREITAS (SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000117-29.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001605 - PEDRO GERMANO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000358-03.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001790 - HELIO GALDINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000161-48.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001664 - ERICA FABIANA ZAGHETTO LAZARIM (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0000129-43.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001634 - LUIZ CARLOS PEDRO DA SILVA (SP334453 - ANGELICA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0007830-89.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001544 - DIEGO ANDRE DE PAULA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007769-34.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001767 - AGNALDO GARCIA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000281-91.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001708 - THEREZA ALMEIDA DE AZEVEDO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007732-07.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001748 - NELSON DE OLIVEIRA XAVIER (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0008124-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001577 - SIDNEI NEGRINI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000292-23.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001704 - CARLA DOS SANTOS SILVA (SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X LORENA VIANA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000220-36.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001694 - IRACEMA MARCILIO (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000094-83.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001614 - MAURICIO APARECIDO BURIOLI (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007812-68.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001540 - PEDRO PAULO DILSER (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000147-64.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001661 - ROSILENI DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000212-59.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001690 - FRANCISCO GILBERTO SILVA DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007729-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001746 - MARIA ONEIDE BORGES DOS SANTOS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007796-17.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001771 - NILZA MENESES DOS SANTOS ALEXANDRE (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0014254-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001568 - MONICA DA FONSECA (SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0008136-58.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001583 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007755-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001764 - JOSE FLORINDO BERTONI (SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000042-33.2015.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001786 - JONAS CASTELLO BATISTA (SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL, SP338293 - SILVANA NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0018049-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001571 - JURACI CARLOS LOPES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000164-03.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001665 - ANTONIO CARLOS LIMA (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0008140-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001585 - APARECIDA DE FATIMA SOUZA MARIN (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000099-08.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001612 - WAGNER ADALBERTO CANDIAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000158-93.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001677 - MARIA DE LOURDES VICENTE FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000113-89.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001607 - ADRIANA APARECIDA SAVINSKI (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000285-31.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001706 - CICERO COSTA SANTOS (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000218-66.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001692 - DANILO POPOLIN BARIQUELLO (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007795-65.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001681 - BRAZ ALVES FERREIRA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000112-07.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001608 - LUCINETE DE FATIMA DA SILVA MARTIMIANO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0008134-88.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001581 - HELIO JOSE DE ARAUJO (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007725-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001745 - ZEILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007770-19.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001770 - JOSE MARCELO MORO (SP319691 - ADRIANA CRISTINE ALVES LUDUGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0008144-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001587 - CELIA ALVES DA CRUZ (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000136-35.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001635 - ANTONIO RODRIGUES SUBIRES (SP126155 - RICARDO GALANTE ANDREETTA, SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO, SP216927 - LUCIANA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000089-61.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001617 - VALDIR GOMES (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007707-91.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001777 - JOSE ASSIS ALVES ALEXANDRE (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000283-61.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001707 - WAGNER GOMES DOS SANTOS (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007750-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310001762 - NILSON ROBERTO BERTONI (SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000021-14.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310001631 - ROSEMEIRE CIRONAC (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000425-65.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310001794 - JEFFERSON FRANCYS DE SOUZA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000236-87.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310001718 - EZEQUIEL DOS SANTOS (SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000245-49.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310001715 - SEBASTIAO ADAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007740-81.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310001753 - JOAQUIM RODRIGUES (SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000006-45.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310001625 - ANDREZZA KONDO SATAS (SP243383 - ALINE KONDO SATAS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000333-87.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310001787 - AMARO RODRIGUES DA SILVA (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007748-58.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310001757 - WEDERLEI MARCO DE ANDRADE (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008120-07.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310001573 - HUGO BORSATO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000157-11.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310001662 - IRAI BARBOSA PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
FIM.

0008154-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310001590 - MILTON MANTOVANI (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004877-55.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6310001775 - AILTON DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000082-69.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001601 - GUIOMAR DA SILVA SOUZA (SP281485 - AGNALDO CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000782-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001788 - MARIA JOANA DOS SANTOS PEREIRA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se o RPV para o pagamento dos atrasados determinados na sentença.

0004353-58.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001732 - ROSARIO DONIZETI GALERIANO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2015, às 14h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004971-42.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001654 - CORDELIA SILVANA RECCHIA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Oficie-se novamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar, com urgência, extrato analítico e saldo atualizado da Conta Judicial n.º 2156.635.105-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0005245-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001676 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício formulado pela parte autora em fase de cumprimento de sentença, vez que não restou demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pelo INSS para verificação da capacidade laborativa.

O autor foi submetido à exame médico pericial perante o INSS, quando foi verificada a inexistência de incapacidade laborativa. Ademais, foi concedida ao autor oportunidade de recorrer da decisão administrativa. Nesse contexto, o pedido de restabelecimento de benefício (cessado ante a constatação de capacidade laborativa por meio de exame médico realizado em sede administrativa) deverá ser postulado em ação própria. Por outro lado, constata-se que o INSS ainda não apresentou cálculo das parcelas em atraso, conforme sentença/acórdão.

Nesse contexto, concedo à Autarquia-ré o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cálculos de liquidação,

contendo a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0003475-46.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001658 - VILMA APARECIDA DA COSTA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a advogada voluntária nomeada através da decisão anexada em 28/01/2015, ficando a causídica ciente de que deverá informar, nestes autos, quais as providências por ela adotadas.

0002397-85.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001679 - JOSE ROQUE DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em petição de habilitação de herdeiros a parte autora informa que o autor (falecido) não era casado, não tinha filhos e não deixou dependentes habilitados à pensão por morte.

Neste contexto, requereu a habilitação dos ascendentes, mas qualificou como herdeiros os irmãos do falecido (colaterais).

Dessa forma, considerando os termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

- 1) Esclarecer o pedido, quanto aos herdeiros que pretende habilitação nos autos.
- 2) Apresentar cópia legível do RG/CPF de Dozinete Aparecido da Silva e de Aparecido Celso da Silva.
- 3) Apresentar, no caso de inexistência de ascendentes vivos, Certidões de Óbito dos pais do autor.

Int.

0000436-94.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001796 - EDSON JOSE DE LIMA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 24/03/2015, às 10:15 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0002087-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001649 - JOAO BATISTA BRUNO FILHO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o INSS não apresentou cálculo das parcelas em atraso, reconsidero a decisão anterior. Considerando que a renda mensal do benefício já foi revista, conforme ofício do INSS de 12.11.2014, concedo à Autarquia-ré o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cálculos de liquidação, contendo a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0011211-18.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001736 - MARIA APARECIDA DE MELO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, não se deve confundir a data da conta (critério de atualização monetária do valor) com o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor (questão administrativa referente a via de pagamento).

Ademais, cabe ressaltar que a data da conta é um dado importante para fins de atualização monetária da quantia. Se por um lado não devem incidir juros de mora após a conta, por outro, os valores devem ser atualizados, sob pena de prejuízo indevido.

Nesse contexto, indefiro o pedido do INSS.

Int.

0000784-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001782 - MANOEL CASSIANO MORENO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que apresente sua CTPS na secretaria deste Juízo, entre os dias 09 e 13 de março de 2015, entre 9h e 17h, para que seja novamente digitalizada e anexada aos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004873-18.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001650 - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de se aguardar o cumprimento da Carta Precatória já expedida para a Comarca de Carlópolis/PR, fica prejudicada a audiência designada para o dia 10.03.2015. Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003797-56.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001682 - ISMERIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.09.2015 às 15 horas e 45 minutos, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Intimem-se.

0004258-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001735 - ROSA DE ARAUJO SANTANA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o perito médico Dr. Marco Antonio de Carvalho, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça objetivamente a contradição no laudo pericial entre o quesito 4 do juízo, em que afirma o início da incapacidade em “há cerca de 2 anos”, e o quesito 10 do juízo e o quesito 8 do INSS, em que aponta o início em “há cerca de 1 ano”. Int.

0004193-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001737 - EUDES DE SOUZA CARVALHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista constar expressamente na sentença/ acórdão, com trânsito em julgado, que as diferenças devem ser atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido da parte autora.

Expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 28.01.2015.

0000108-47.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001680 - MARIA HELENA SOUZA DO AMARAL (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.09.2015 às 15 horas e 30 minutos, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Intimem-se.

0010383-72.2010.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001678 - DORIVAL RAMOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.09.2015 às 15 horas e 15 minutos, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Intimem-se.

0007906-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001779 - ANDRE RICARDO DA COSTA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento das perícias, fica designada a data de 02/03/2015 às 17:30 horas para o exame social, a ser realizado no endereço residencial da parte autora pela Sra. Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social e designada a realização da perícia médica para data de 05/03/2015, às 15:00 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. André Luiz Arruda dos Santos.

Fica a parte autora cientificada de que esta perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0005061-11.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001655 - SIDEVAL GONCALVES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a alegação de litispendência, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópias da petição inicial, laudo pericial e sentença do processo nº 0001512-54.2012.8.26.0533 (533.01.2012.001512), que tramita na 3.ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

0001781-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001656 - IRENE TEREZINHA GODOI DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar cópia legível da CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO/ TERMO DE CURADORA DEFINITIVA do Sr. Flávio da Silva.

Int.

0007194-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001783 - BEATRIZ ALVES DOS SANTOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X ROSELI SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o teor da Certidão do Oficial de Justiça anexada aos autos em 17.12.2014, cite-se e intime-se a corré ROSELI SANTANA no endereço indicado pela parte autora na inicial.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Int.

0000086-09.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000979 - ADEMIR APARECIDO PADELLA (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000048-94.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000982 - CARLINDO PEREIRA PINTO (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000090-46.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000981 - MARCOS JOSE BISPO (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0007572-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000087 - WALDEMAR DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Int.

0007891-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000126 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Limeira (43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Int.

0000414-36.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310001432 - DANIELA CRISTINA PENTEADO CARVALHO FANHANI (SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6310000020

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007821-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001543 - NAPOLEAO BRITO PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso VI, do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO
CARLOS**

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000045

678

ATO ORDINATÓRIO-29

0014970-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000554 - CLAUDIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP286054 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014403-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000548 - JONATAS HENRIQUE LIMA (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000016-83.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000551 - FABIANO DONIZETI DEL SANTO (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0001805-30.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000604 - ELIANA MARGARETE ZAMBON (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X SARAH ALINE DOMINGUES (SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001590-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000531 - JAIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001160-34.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000582 - JOSUE LOPES JUNIOR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0003853-59.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000581 - DECIO APARECIDO PIRES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos novos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0000230-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000586 - JOAO

JOSE DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001961-18.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000585 - ANTONIO PEDRO DA COSTA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000316-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000607 - MOISES MARQUES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0000355-13.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000608 - OLGA MUNHOZ DELL PIAGGI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000250-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000590 - JOSE LUIS PRECCARO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000895-66.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000541 - ROSELI APARECIDA PICCOLO (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000288-53.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000573 - ANTONIO FASSINA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000322-28.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000574 - APARECIDA DONIZETE CESAR DOS SANTOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003794-71.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000542 - ANTONIO ADEMIR DERISSI (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000176-84.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000560 - BRUNO CACIAGLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000198-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000539 - MARCOS TADEU TANGERINO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES)

0000193-23.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000563 - CLARINDA BRUNO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000280-76.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000570 - ANA CAMILA ROMAO DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000199-30.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000566 - CLAUDIO FERRAZZA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000205-37.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000568 - MARIA

SONIA SILVESTRE PEDROLONGO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003864-88.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000543 - ANTONIO TACONELLI (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0000281-61.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000571 - TADEU FONTANETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000281-56.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000593 - MARCIA MAHTIKO AMBO KOTO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000178-54.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000562 - ANGELA DESSI ESCOBAR (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000174-17.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000559 - ANTENOR ROMAO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000286-83.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000572 - MARCELO CHIGNOLI FRACOLA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000335-27.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000575 - AGNALDO GALVIN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000318-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000595 - MARIA INES COLOMBO LOBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000319-68.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000596 - APARECIDO BENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000274-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000540 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MATHEUS (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0001068-90.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000576 - WAGNER DE SANTIS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000245-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000589 - MARIA AMELIA MACIEL LOURENCO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002789-72.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000577 - ADAO MOREIRA PINTO (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000263-40.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000569 - ADILSON ROBERTO MENSANO DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000376-86.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000599 - JAIR GARCIA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000321-38.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000597 - ISMAEL ABELINO MAURO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000295-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000594 - MARIA REGINA DA SILVA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000453-32.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000600 - SALETE LIBERATO PUGLIERO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000251-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000591 - MARIA CRISTINA FERNANDES GOMES (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000198-45.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000565 - ADENIR CHIMELLO MENDES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000322-23.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000598 - DAVIDSON FONSECA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000201-97.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000567 - CARLOS UMBERTO MORETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009167-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000578 - JOSE EDUARDO JACINTO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000173-32.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000558 - ANTONIO GATTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000084-09.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000557 - BENJAMIN GAVASSO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000253-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000592 - JOSE MARIA DA FONSECA (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000195-90.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000564 - ADELIA APARECIDA COLANGE DE FREITAS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000014-84.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000538 - RENATO DE OLIVEIRA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425-DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000914-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000601 - WILHAMES SILVA GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) WANDERSON DA SILVA GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) ELIZABETE DA SILVA GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) JERLANE DA SILVA GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) VANDERSON DA SILVA GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) JULIANA DA SILVA GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) GISLAINE DA SILVA GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000177-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000561 - CORAZIL VIANA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001875-76.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000602 - MARINEIDE GLORETI PEREIRA DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001167-89.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000588 - CASSIO GOMES VIEIRA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, pela imprensa oficial e/ou por carta A.R., sobre a manifestação do INSS, conforme decisão termo nº 6312001891/2015, devendo se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o levantamento do valor dos atrasados.

0014770-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000545 - CARLOS BATISTA VILLANI (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003547-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000579 - ADEMILSON SILVA SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014893-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000552 - VALDECIR EDUARDO FELIX (SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0003863-40.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000528 - ISOLINA MARIA DE JESUS CARDOSO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000381-11.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000603 - ADAO MOREIRA PINTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002026-13.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000520 - ARLINDA LIBERALI STROZZI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000438-68.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000517 - NAIR JUSTIMIANO PUCCI (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002062-55.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000521 - MAURA ALVES QUEIROZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000809-90.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000518 - DENIS ROGERIO MANZINI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003433-88.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000527 - ANGELITA MARIA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0008118-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000529 - EDINARIO ANTONIO FONSECA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES, SP338202 - KAREN CINTIA BENFICA SOARES VALLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000186-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000516 - ANTONIO PIEDADE DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0008171-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000530 - CICERO CLEMENTINO DOS SANTOS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002511-13.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000523 - JOSE DA SILVA SOARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002932-37.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000526 - ELZA APPARECIDA GIRASOL PAGANELLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001894-53.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000519 -

APARECIDA CONCEICAO MENDONCA DA COSTA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002589-07.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000524 - ALCIDES ROSA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002266-02.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000522 - VALMIR CAMPOS VICTORINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001123-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000606 - JACKSON JOSE DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000842-17.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000605 - JOSE CESAR MARTARELLO (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0014460-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000544 - REGINALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014798-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000580 - KELVIN MICKAEL DE SOUSA FREITAS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014907-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000583 - GLAUCIA HELENA CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0014316-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000550 - EDUARDO JOSE FONSECA (SP311757 - MAYRA ROMANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014507-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000547 - EDNA BOTELHO DE ALVARENGA SANTOS (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2015
UNIDADE: SÃO CARLOS - 679

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000222-97.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU APARECIDO ORSI

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000223-82.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIANA SANT ANA RODRIGUES

ADVOGADO: SP268927-FERNANDO SILVA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-37.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINA MOLENA PINTO

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000236-81.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO CARDOSO DE GODOY

ADVOGADO: SP346556-RAFAEL TRINDADE BRANDÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000239-36.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAULO UMBELINO

ADVOGADO: SP113456-DAVID ANTONIO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-88.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON VINCENZO

ADVOGADO: SP131504-CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-58.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA GERONIMO

ADVOGADO: SP225208-CINTYA CRISTINA CONFELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA

TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000358-94.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANE DA SILVA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA

TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2015
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000246-28.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO DE MORAES
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000249-80.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000252-35.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE ARRUDA LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0000253-20.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARIOTTI DEL PONTE
ADVOGADO: SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2015 15:00:00
PROCESSO: 0000263-64.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE BARROS
ADVOGADO: SP131504-CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000276-63.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ OSMAR FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000277-48.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE PAULA ASSIS
ADVOGADO: SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000278-33.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARIA GASPARO DA SILVA
ADVOGADO: SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000279-18.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA NEVES DE OLIVEIRA MAQUEDANO
ADVOGADO: SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000280-03.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DE MORAIS
ADVOGADO: SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000281-85.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DIAS SUETT
ADVOGADO: SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000282-70.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS MARIA GADELHA
ADVOGADO: SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000283-55.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000285-25.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DEL VALLE
ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA
TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora
comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000286-10.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO
ADVOGADO: SP338513-ADECIMAR DIAS DE LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000288-77.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000293-02.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SERGIO FERRI
ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000308-68.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000310-38.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE PORTO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000313-90.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO
ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000314-75.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA LUIZA COLOMBO
ADVOGADO: SP268927-FERNANDO SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000319-97.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOARES
ADVOGADO: SP042360-JAIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000320-82.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MOREIRA
ADVOGADO: SP042360-JAIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000321-67.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MARCONDES ADAO
ADVOGADO: SP042360-JAIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000322-52.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA BRASSI
ADVOGADO: SP342816-REINALDO FERNANDES ANDRÉ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000323-37.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE FATIMA LEME PAVAO

ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000324-22.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOURIVALDO BERTAGNON
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000337-21.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP042360-JAIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000339-88.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROBERTO CLAUDIO
ADVOGADO: SP042360-JAIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000347-65.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FELISBINO MARCIANO
ADVOGADO: SP042360-JAIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000350-20.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA SAADI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP042360-JAIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000351-05.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENEDITO
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000352-87.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CAMARGO PEDRO
ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000353-72.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO BORGES
ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000354-57.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000355-42.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VALENTIM NAVARRO
ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000356-27.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA LUZIA DAMIAO
ADVOGADO: SP042360-JAIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000357-12.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA RAMOS TOSETTI
ADVOGADO: SP042360-JAIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000360-64.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO MACEDO
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002435-23.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/10/2008 16:00:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 40
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2015
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000316-45.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA SCARPA AMBROSIO
ADVOGADO: SP189897-RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-07.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX HENRIQUE DONIZETI DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP142118-JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000326-89.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP131504-CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000331-14.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ SEBASTIAO
ADVOGADO: SP227506-TELMA STRACIERI JANCHEVIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0000334-66.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS DONIZETTI SILVA
ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000336-36.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000338-06.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP190813-WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000340-73.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000342-43.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131504-CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000343-28.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000344-13.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAZIN SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000359-79.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIBELE CRISTINA MARTINELLI

ADVOGADO: SP270530-MARIA TERESA FIORINDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000361-49.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO OVIDIO

ADVOGADO: SP131504-CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-34.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP317020-ALYSSON FREITAS BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000345-95.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RABELLO

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000346-80.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000348-50.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLIDADE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP251917-ANA CARINA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000363-19.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON EMIDIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2015
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0000364-04.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES
ADVOGADO: SP251917-ANA CARINA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000367-56.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000368-41.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES PEREIRA DE SA
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-26.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA REGINA GARI
ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/04/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000371-93.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARA REGINA GARI

ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-78.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP354327-JANILDA SUDARIA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-63.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA ROQUE PADUAN

ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000374-48.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELDER CLAY BIZ

ADVOGADO: SP199861-VALERIA ALEXANDRE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-33.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP327111-MARCOS LUIS ZÓIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-18.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP208755-EDUARDO FERREIRA SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-03.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JORGE MALAMAN PROCOPIO

ADVOGADO: SP170445-GABRIEL PELEGRINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000378-85.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/04/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000379-70.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA LUCIENE PRATI CORREIA
ADVOGADO: SP108253-JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000383-10.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAIKEL DEIVES PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP270409-FRANCISCO MARINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000384-92.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRRAILSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP270409-FRANCISCO MARINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000385-77.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR MILANI
ADVOGADO: SP270409-FRANCISCO MARINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015069-41.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTINO ARBOLEA RUIZ
ADVOGADO: SP195812-MARCELO RODRIGUES AYRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000233-29.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO RICCETO LOYOLA
ADVOGADO: PR016660-JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO:

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000380-55.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAELCIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP131504-CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000386-62.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JANIO DA SILVA
ADVOGADO: SP244942-FERNANDA GADIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000387-47.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARACY ROMAGNA

ADVOGADO: SP218313-MARIA HELENA DO CARMO COSTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000388-32.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA GENI BONETTI

ADVOGADO: SP218313-MARIA HELENA DO CARMO COSTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000390-02.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP270409-FRANCISCO MARINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-84.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA NAVAS AVILA

ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/04/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000392-69.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA LOPES

REPRESENTADO POR: SONIA MARIA PUCCI

ADVOGADO: SP218313-MARIA HELENA DO CARMO COSTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-75.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MORO & BAPTISTA LTDA - ME

REPRESENTADO POR: WALDEMAR MORO FILHO

ADVOGADO: SP174188-FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000412-60.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000413-45.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACY ALVES VIANA

ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000414-30.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS AUGUSTO

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006081-34.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGER CALZADO

ADVOGADO: SP109726-ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000192-59.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMIR RIBEIRO DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/06/2015 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2015 17:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/04/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000268

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo, referente ao indeferimento que deu origem ao presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000111-10.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000888 - FATIMA APARECIDA DE PAULA PINHEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000245-23.2014.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000889 - LUIZ CARLOS BORGES (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000255-67.2014.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000890 - MARIA DE LOURDES GOBI DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000269

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre os calculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000187-05.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000882 - RICARDO OLIVEIRA ANTIGNANI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000386-95.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000883 - JOAO DA SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001027-25.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000884 - ANGELO BIDOIA NETO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001226-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000885 - MANOEL JESUS DA SILVA (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000270

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autorapara que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Prazo 20 (vinte) dias.
0000107-85.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000881 - ANNA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000271

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.
0000126-23.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000886 - NEWTON BENEDITO DE CARVALHO (SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000272

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo, referente ao indeferimento que deu origem ao presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias.
0000257-37.2014.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000887 - VILMA TERESA DE OLIVEIRA (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000273

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo, referente ao indeferimento que deu origem ao presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000007-18.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000891 - APARECIDO SOARES DA CUNHA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000274

ATO ORDINATÓRIO-29

0001835-83.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000892 - ROSALINDA CONTRI FURIOSO MARTINS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (30 dias), conforme requerido através de petição anexada em 19/02/2015.

0001834-98.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000893 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (30 dias), conforme requerido através de petição anexada em 18/02/2015.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000276

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0002590-49.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000898 - JOSE ROBERTO GUSMAO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002647-67.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000899 - LUIZ CARLOS PRATES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002796-63.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000900 - IRACEMA DOS SANTOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002833-90.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000901 - MARIA ODETE SOUZA PEGO ALBERTO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000277

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade Oftalmologia - DRA. MARIA ELIZABETE JIMENES DE CAMPOS -(dia 31/03/2015, às 07h00m), devendo a parte autora comparecer à rua Olinda, 455, centro, Catanduva - SP, munida de documento de identificação com foto e número do respectivo processo, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Outrossim, comunico que a diferença de horário constante dos dados básicos dos autos, se justifica em virtude do sistema não permitir agendamento antes do início do expediente forense, sendo que, o horário correto para comparecimento à Clínica acima indicada é às 07:00 horas, conforme supracitado.

0001916-32.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000902 - PEDRO JESUS CONSONI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000278

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o BANCO BRADESCO

para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF (inclusive documentos anexos) Prazo: 30 (trinta) dias.
0002345-38.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000981 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000279

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à expedição de RPV/PRC (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR/PRECATÓRIO - PRÉVIA APENAS PARA SIMPLES CONFERÊNCIA - NÃO TRANSMITIDO), nos termos do artigo 10 da Resolução nº168/2011, conforme documento (s) anexado (s) ao presente feito, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, eventualmente se manifestem sobre o seu teor, sendo que, no silêncio o respectivo ofício requisitório será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0001562-80.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000980 - AILTON VENTURA DE MELLO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000202-03.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DE ANDRADE JOAQUIM

ADVOGADO: SP287058-HELIELTHON HONORATO MANGANELI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000203-85.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHAEL ROBERTO JOAQUIM

ADVOGADO: SP287058-HELIELTHON HONORATO MANGANELI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000257-37.2014.4.03.6136

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA TERESA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP58417-FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2017 15:30:00
PROCESSO: 0000396-86.2014.4.03.6136
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL PAULO ALVES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000538-90.2014.4.03.6136
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRA ALEXANDRE DOMICIANO
ADVOGADO: SP221265-MILER FRANZOTI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001049-88.2014.4.03.6136
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO JOAQUIM
ADVOGADO: SP287058-HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000095-56.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000121-54.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIANE LUIZA SILVA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000123-24.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP115463-JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2015/6315000089

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2015

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001212-79.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE BARROS DOROTEU MARTINS
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001215-34.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2015 10:30 no seguinte endereço:AV. DR.ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001216-19.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLISIO MACHADO TOLEDO JUNIOR
ADVOGADO: SP331083-MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001217-04.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMAEL MACHADO

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-86.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSIMARA DE FREITAS
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001219-71.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DONISETI SILVA DE NORONHA
ADVOGADO: SP286065-CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2015 11:00 no seguinte endereço:AV. DR.ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001221-41.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ANTUNES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2015 14:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001222-26.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENILDE RODRIGUES CORREA
ADVOGADO: SP207290-EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2015 11:30 no seguinte endereço:AV. DR.ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001224-93.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233184-LUCIANA GRILLO NEGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001225-78.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA SPEGLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 14:25:00

PROCESSO: 0001226-63.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA SENRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001227-48.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY MARIA NAKAMA
ADVOGADO: SP190902-DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001435-32.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA KASSUMI TANAKA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2015

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001228-33.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO LATANZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-18.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MATA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001230-03.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001231-85.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON MACARIOS

ADVOGADO: SP114207-DENISE PELICHIRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001233-55.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TEODORO MENDES GOMES

ADVOGADO: SP051128-MAURO MOREIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001460-45.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-30.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO MARCELINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001463-97.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDO GONÇALVES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 31/03/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001468-22.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM SANTOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001472-59.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORENA FERREIRA

REPRESENTADO POR: VERA LUCIA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 31/03/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001483-88.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGINA MORALES DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000728-97.2015.4.03.6110

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO HENRIQUE GOMES

ADVOGADO: SP247788-MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007570-30.2014.4.03.6110

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: J.P. DE MARCOS MÓVEIS

REPRESENTADO POR: JOSE PEDRO DE MARCOS

ADVOGADO: SP193340-DANIEL FINEIS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007953-08.2014.4.03.6110

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MAURO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP278580-ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001525-40.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA CRUZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2015 11:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001531-47.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO FRIGERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001533-17.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MACHADO ABDALLA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001534-02.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA MARÇAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001543-61.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE JESUS IVALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2015 12:30 no seguinte endereço:AV. DR.ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001558-30.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADIMILTON RICARDO BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2015 13:00 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001561-82.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZELIA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDÃO OUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001568-74.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUZENI SOARES VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2015 13:30 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000002-26.2015.4.03.6110

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP300799-JONATA ELIAS MENA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004531-25.2014.4.03.6110

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ CARDOZO

ADVOGADO: SP253711-OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004533-92.2014.4.03.6110

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA DO AMARAL PEREIRA

ADVOGADO: SP253711-OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006216-67.2014.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOYSES ESCOBAR OHIA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006246-05.2014.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP266423-VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI
RÉU: MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006254-79.2014.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JANUARIO DE SOUZA
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000090

DECISÃO JEF-7

0000660-17.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004435 - COMERCIAL JIMENEZ LTDA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

ANTE O EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos (físicos) para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Formem-se autos físicos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0018907-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004417 - EDUARDO MESSIAS DE PAULA (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de auxílio-acidente. Alega a parte autora que teve a sua capacidade laboral comprometida em razão de portar sequelas resultantes de lesões decorrentes de acidente de trabalho sofrido em 19/02/2013.

Tendo em vista a existência de nexo causal entre as sequelas resultantes do acidente sofrido e o benefício postulado, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0019170-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004350 - CHAULY FABRILLE PEREIRA (SP226086 - BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Verifico que a parte autora ao estabelecer o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) não o fez de forma correta, pois pretende a anulação do leilão extrajudicial.

Por conta disso, o valor da causa é o valor do próprio imóvel, que foi avaliado em R\$ 127.000,00 (fl. 20 do arquivo 'petprovas.pdf') - na medida em que não se trata de rediscussão das regras do contrato, mas sim de ação que tem por objetivo evitar eventual arrematação a do bem.

Ainda que se entenda que o valor da causa deve ser o valor do contrato (financiamento), no caso R\$ 76.352,06 (fl. 20 do arquivo 'petprovas.pdf'), fica superado o limite de 60 salários mínimos estabelecido pelo art. 3º da Lei 10.259/01.

Por esta razão, entendo que o valor da causa é o valor do contrato, que é de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), valor este que supera o limite de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Sorocaba.

Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, que será analisado pelo Juízo competente.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0000233-20.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004426 - GILSON ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

0000764-09.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004144 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, cessado em 02/01/2015. Verifica-se, da pesquisa realizada no sistema oficial de informações - Plenus, anexada aos autos em 18/02/2015, que se trata Auxílio-doença por acidente de trabalho - 91/605.392.101-0.

Nesse passo, tendo em vista a existência de nexos causal entre a incapacidade para o trabalho e o benefício cujo restabelecimento se postula com a presente ação, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000797-96.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003361 - VAGNER SILVA ARROIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A parte autora informou que se encontra internada sem previsão de alta, tendo pleiteado a realização de perícia no local da internação.

Dessa forma, cancelo a perícia agenda anteriormente.

2. No tocante ao pedido de tutela antecipada entendo que perdeu o objeto, haja vista que o autor encontra-se percebendo benefício por incapacidade n. 545.435.061-0 com previsão de cessação em 14/01/2017, conforme consulta no sistema "Plenus".

3. Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, visto que o INSS já restabeleceu o benefício previdenciário ao menos até 2017.

Caso persista o interesse no prosseguimento da ação em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, voltem conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia no local de internação. Int.

0000721-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003181 - LINDOLFO VENANCIO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada na data de início da incapacidade é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual. Por outro lado, para se questionar o data de início da incapacidade fixada administrativamente, essencial a realização de perícia judicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0018788-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004325 - REGIVALDO ALVES QUEIROZ (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer, a parte autora, em antecipação de tutela, seja a CEF compelida a emitir boletos bancários para pagamento das prestações de seu financiamento imobiliário, uma vez entender que não é obrigado a manter um conta ativa apenas para quitar esses débitos.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações.

Consoante se infere da inicial, a parte autora impugna a abertura de conta corrente e a contratação de produtos como fator determinante para financiamento habitacional, caracterizando, assim, "venda casada", nos termos do artigo 39, inciso I, do CDC.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida sendo necessário a integralização da lide para efetiva apuração do contratado.

Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Determino, ainda, que a CEF providencie cópia do contrato de financiamento habitacional em nome do autor, bem como dos contratos de abertura da conta corrente e dos produtos que alega terem sido contratos (seguro residencial e seguro de vida).

Intimem-se.

0001767-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004432 - JOSÉ AGNALDO CASEMIRO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em petição protocolizada em 13/10/2015 a parte autora apresenta manifestação impugnando os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo.

Instado a se manifestar acerca da impugnação da parte autora, o Perito Contábil ratificou o laudo anteriormente apresentado.

Ressalte-se que as fundamentações que culminaram no cálculo constam do Parecer Contábil ratificador não cabendo qualquer discussão a este respeito, razão pela qual resta tão-somente a homologação.

Destarte, a impugnação ora analisada deve ser rejeitada.

Expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0000792-74.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003362 - DORACI FERNANDES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão da aposentadoria. Ademais necessário se faz a minuciosa análise do período especial rural alegado, o que demanda dilação probatória.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000728-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003285 - EDUARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/143.963.190-2) os valores referentes à Aposentadoria por Invalidez (NB 32/111.851.525-8) até ulterior decisão deste Juízo.

Outrossim oficie-se ao INSS a fim de que junte aos autos cópia completa dos processos administrativos referente a concessão dos Benefícios (42/143.963.190-2 e 32/111.851.525-8), bem como oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que informe os dados cadastrais pertencente ao CPF nº 789.133.245-20.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0001074-15.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003943 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000755-47.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003341 - NANCY APARECIDA VIEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000753-77.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003416 - MARTA ELENA PIRES AMORIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000903-58.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003510 - JOANA ROMAO PINTO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em

perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000757-17.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003274 - PAULO FERNANDO DA ROCHA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000683-60.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003104 - ZENINA AZEVEDO DE SOUZA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000775-38.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003178 - MARCOS ANTONIO DIAS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000817-87.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003503 - IVANY DE SOUZA PROENCA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de extinção do processo.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que não foi sequer realizada perícia pelo INSS. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001067-23.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003941 - AGENITA PEREIRA DE ALMEIDA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000780-60.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003184 - APARECIDO DONISETE AMARO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no

prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000745-03.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003198 - CECILIA DA CONCEICAO MATHIAS PINTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio e cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000804-88.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003275 - SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001040-40.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004008 - PEDRA DAS GRACAS ORTIZ DE MATOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das

contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0000528-57.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003929 - JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (- DROGARIA SAO PAULO S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando os documentos trazidos pela parte autora, dos quais se extrai que a inclusão no SCPC e Serasa deu-se em relação ao contrato de final 3518/05, já adimplido, em tese, por ocasião da rescisão trabalhista, entendendo verossímeis as suas alegações.

O perigo na demora também é evidente, na medida em que os cadastros de proteção ao crédito são cotidianamente consultados para a realização das transações corriqueiras.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que exclua o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato nº 21.4010.110.0063518/05, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como cópias dos contratos de empréstimos pessoais realizados pela parte autora, com a competente planilha de evolução, assim como informe a data da inclusão nos dados do SCPC/Serasa.

Intimem-se.

0001192-88.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003952 - EVERSON DA COSTA OLIVEIRA (SP279208 - ANDREIA KELLY R DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o lapso transcorrido entre a propositura da demanda na justiça estadual e a remessa dos autos a este Juizado, entendo ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, oportunidade em que deverá trazer aos autos informações acerca do cumprimento integral da renegociação, assim como dados quanto à eventual inclusão/manutenção do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.

0001054-24.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004016 - JOSE PAULO DE MOURA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão da aposentadoria. Ademais necessário se faz a minuciosa análise do período especialalegado, o que demanda dilação probatória.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000430-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003956 - EDNEUSA DA SILVA BISPO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B -

ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida.

Afirma a parte autora que em 01.06.2012 recebeu o pagamento dos valores devidos em razão de ação previdenciária por determinação da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu no importe de R\$ 109.960,08, sendo o valor de R\$ 3.298,80 retido a título de imposto de renda. Posteriormente foi surpreendida com Notificação de Lançamento sob o nº 2013/129378595679936, que indicava o débito de imposto de renda, acrescido de juros e multa a ser pago no valor de R\$ 37.512,96.

Entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações.

A incidência do imposto de renda, assim como a dos demais tributos, está sujeita ao respeito ao princípio da isonomia, trazido pela Constituição Federal, em matéria tributária, em seu art. 150, II, que veda a instituição de tratamento desigual “entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”.

Os valores recebidos por titulares de benefícios previdenciários constituem renda, assim como os decorrentes de revisão, uma vez que trazem efetivo aumento patrimonial a quem os recebe. Logo, estão sujeitos à tributação. No entanto, quando o pagamento é feito a destempo, o cálculo do imposto sobre uma distorção, pois ao invés de incidir mês a mês, como ocorreria se o recebimento do benefício houvesse ocorrido no momento oportuno, o IRPF é calculado sobre o montante total.

Isso, pois o pagamento do benefício acumuladamente decorreu exclusivamente da incúria da autarquia previdenciária em não analisar e decidir sobre o pedido de pensão por morte, não concorrendo a autora com qualquer causa para a demora na concessão do benefício.

Não se mostra razoável, portanto, que o Estado (lato sensu) se beneficie com incidência tributária maior em razão de ilegalidade que ela própria praticou, ao demorar longo prazo para conceder o benefício requerido.

Neste sentido são os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. “O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial” (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido.” (negritei)

(STJ, Quinta Turma, RESP 200302166521, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/06/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Remessa oficial improvida.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REO 1601614, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 19/05/2011)

Resta, portanto, devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações. Verifico também presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso indeferido o provimento antecipado não haverá qualquer

impedimento à inscrição do débito em dívida ativa e consequente ajuizamento de execução fiscal. Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela tão somente para que a Delegacia da Receita Federal se abstenha de cobrar o valor notificado até decisão final. Intime-se. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, junte a parte autora aos autos a declaração de imposto de renda (IRPF) dos exercícios a que se refere o recebimento do benefício, no prazo de 15(quinze) dias. Cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal.

0000861-09.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003578 - VALDIR SENCIATTI (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte aos filhos inválidos é necessária a realização de perícia médica, além da comprovação da qualidade de segurado. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001144-32.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004098 - ANA LUCIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, junte a parte autora, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de extinção.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001068-08.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004113 - SALETE DO ROSARIO VIEIRA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o)companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001137-40.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004096 - NELSON DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001046-47.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004026 - FRANCISCO ROSA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004038-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315003476 - AMANDA CRISTINE CARVALHO GOMES (SP214801 - FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, de acordo com a documentação juntada aos autos, notadamente a certidão de nascimento da autora (fls.12), a qual demonstra a qualidade de dependente em relação ao falecido, bem como o fato de outros dependentes estarem recebendo o benefício, fato que demonstra ao menos nesta fase a qualidade de segurado do de cujus, entendo que está presente o requisito da verossimilhança das alegações. Também está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS a HABILITAÇÃO da autora AMANDA CRISTINE CARVALHO GOMES no benefício pensão por morte instituído pelo falecido David Aleixo Gomes, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Outrossim, intime-se a parte autora a retificar o pólo passivo para que sejam incluídos como réus GISELE VALESCA VALADARES DE ALMEIDA E WESLEY FELIPE VALADARES GOMES, indicando inclusive o endereço para citação, tendo em vista que são titulares do benefício pretendido pela parte autora, conforme consta do sistema PLENUS. Após, citem-se os réus para oferecerem contestação. Publique-se e intime-se.

0018013-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004094 - TEREZA CRISPIM DE LIMA CASSETARI (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA).

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. Os documentos anexados à inicial demonstram que a parte autora teve descontado mensalmente de seus vencimentos o valor do empréstimo consignado, o que confere verossimilhança às suas alegações.

Presente também o perigo de dano de difícil reparação, na medida em que tais cadastros são consultados antes da celebração de diversos contratos que se firmam no dia a dia.

Assim, enquanto não houver certeza sobre o valor e a existência da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo.

Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/631500091

DESPACHO JEF-5

0015745-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004438 - SEBASTIAO FERREIRA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro a intimação do perito sobre a necessidade da parte autora apresentar outros documentos médicos, uma vez que essa informação já consta do documento pericial anexado em 24/11/2014, mencionando a necessidade de: “(...) ecocardiograma e teste de esforço (teste ergométrico ou eco estresse ou cintilografia do miocárdio) atuais para posterior conclusão médico pericial.”

Diante da declaração médica apresentada juntamente com a petição anexada em 17/02/2015, concedo, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os exames atuais mencionados pelo perito, para posterior conclusão do laudo médico pericial, sob pena de preclusão.

Após, dê-se ciência ao perito médico para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0014532-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004415 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1)Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 237,74 (duzentose trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014,do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

0009108-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004528 - MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 16.02.2015, providencie a patrona, a regularização da assinatura da parte autora no contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que a assinatura que consta no contrato de honoráriosadvocatíciosnão confere com a documentação de identificação da autora juntada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a RPV sem destaque de honorários.

Intime-se.

0000205-52.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004522 - ADEMAR ADAO DE ANDRADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004531-25.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004474 - JORGE LUIZ CARDOZO (SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses anteriores a propositura da ação) e em nome próprio.

2. Intime-se.

0003366-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004335 - ODETE ALVES DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à implantação do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0011502-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004482 - MARIA CINIRA DE BARROS SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Considerando a anotação de contrato de trabalho constante na CTPS n.º 23543 série 96/SP (fls. 21), oficie-se a empregadora Wannina Matos Boaventura (Rua Orlando Más n.º 530), para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os seguintes esclarecimentos:

a) Até qual data a autora trabalhou para a empregadora;

b) Apresentar documentos que configurem prova material do vínculo empregatício, tais como contrato de trabalho e recibos de pagamento salários;

c) Esclarecer o pagamento em atraso dos recolhimentos das contribuições previdenciárias no período de 05/2012 a 03/2014.

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após a resposta, voltem os autos conclusos.

0003811-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004516 - SUELI REGINA GUILHEM (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
SOLEDADE MARTINES GUILHEN

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a corrê, Sra. Soledade Martins Guilhen, não foi citada, por conseguinte, determino:

1. Retifique-se o polo passivo da presente ação com a inclusão da corrê. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Expeça-se o respectivo mandado de citação.

Intimem-se.

0004013-12.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004437 - SANDRA LEONE AVILA (SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO, SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA, SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Trata-se de pedido de penhora nos autos formulada pela parte requerida.

Aduz que manejou execução de título extrajudicial em face da parte autora, distribuído no Juízo da Terceira Vara

Federal de Bauru o processo nº 0000016-55.2011.403.6108.

Inicialmente cabe destacar que este Juízo é incompetente para apreciar pedidos de execução extrajudicial apresentado por empresa pública, por força do Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001 combinado com o Art. 8º, da Lei nº 9099/1995.

De outro giro, não consta dos autos qualquer comunicado do Juízo de Bauru solicitando indisponibilidade de valores.

Assim, deixo de apreciar o pedido dos Correios no que tange à penhora/bloqueio de RPV.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0016582-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004414 - JAIR ANTONIO LEITE DE CAMARGO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0017471-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004413 - CLAUDINO BERNARDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005929-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004531 - CLODOALDO APARECIDO NOGUEIRA (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a petição da autora apresentada em 13/02/2015, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2015, às 10h30min.

Intimem-se as partes.

0007570-30.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004478 - J.P. DE MARCOS MÓVEIS (SP193340 - DANIEL FINEIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do RG e CPF do titular da empresa autora.

Intime-se.

0007953-08.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004491 - FERNANDO MAURO DE OLIVEIRA COSTA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) MONICA APARECIDA RAMOS MATAR DE OLIVEIRA COSTA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do RG.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1)Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

0015245-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004416 - ESTER LEITE DE OLIVEIRA (SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014934-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004469 - MARIA JOANA DA SILVA (SP279591 - KELLY SCAVACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011371-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004517 - SUELI

FERREIRA AMISS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença formulado pela parte autora. Os documentos médicos apresentados pela parte autora não foram suficientes para determinar a data de início da doença por ela suportada, indispensável ao deslinde da demanda.

Assim sendo, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salto de Pirapora/SP, com cópia de fls. 23 e 24 da petição inicial, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte dias), cópia completa do prontuário médico da autora, Sra. Sueli Ferreira Amiss, CPF n. 115.150.898-51, ou se digne a reencaminhar o referido ofício ao órgão competente para tanto.

Com a apresentação de novos documentos médicos, dê-se vistas ao Perito judicial a fim de que retifique ou ratifique o teor do laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, vistas às partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000275-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315003722 - MARCOS DE ALENCAR SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Indefiro o pedido de cessão de crédito dos honorários advocatícios conforme requerido pelo patrono da parte autora, visto não constar nos autos documento correspondente a cessão de crédito.

O pedido do advogado da parte autora de desmembramento dos honorários advocatícios será apreciado após a regularização do contrato de prestação de serviços, já que não possui assinatura do contratado.

Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do documento, sob pena de expedição da RPV sem o desmembramento dos honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018938-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004366 - JOAO DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019007-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004364 - ANSELMO JACI COSTA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014780-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004376 - PAULO LACERDA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018161-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004368 - ADEMIR DE SOUZA FRANCO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019157-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004358 - YVETTE ALHER (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000114-59.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004402 - CICERO SERAFIM DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017671-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004394 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019094-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004359 - MARIA JOELMA BARBOSA RIBEIRO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019205-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004356 - CLAUDETE PINTO DA SILVA NALESSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0017605-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004370 - ADEMIR LEITE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017476-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004396 - CARLOS CHELDON FREITAS DA SILVA (SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000081-69.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004405 - MARIA MADALENA DE BARROS MIRANDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014105-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004398 - MARCOS ANTONIO DE MOURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019155-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004384 - CLAUDIO SIMOES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019179-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004357 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010528-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004399 - TELMA RENI CORREA DE SOUZA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018946-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004365 - VILMA MARIA ALVES MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019049-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004362 - LAUDICEIA DE CAMPOS SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000254-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315003723 - ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Indefiro o pedido de cessão de crédito dos honorários advocatícios conforme requerido pelo patrono da parte autora, visto não constar nos autos documento correspondente à cessão de crédito.

O pedido do advogado da parte autora de desmembramento dos honorários advocatícios será apreciado após a regularização do contrato de prestação de serviços, já que não possui assinatura do contratado.

Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do documento, sob pena de expedição da RPV sem o desmembramento dos honorários.

0006794-64.2013.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004527 - APARECIDA DISCHER DE MORAIS (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X MUNICÍPIO DE ANGATUBA (SP164771 - MÁGDA REGINA MARTINS TOMÉ DA COSTA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO (SP335738 - RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da decisão anterior, dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0017612-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004395 - JOSE LUCINDO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0019057-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004385 - EDSON PAULO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001900-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004463 - MARIA SOARES DE MORAES (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, SP132569 - MARZIO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o contido no acórdão transitado em julgado, proferido pela Turma Recursal, em que a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais e considerando que o autor está representado por procurador legalmente constituído, concedo a parte autora o prazo de 10 dez dias, para juntar aos autos cópia do CPF ou carteira da OAB.

Regularize-se o cadastro de peticionamento eletrônico, informando o nº do CPF, a fim de possibilitar futuros pagamentos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, expeça-se RPV em nome do segundo procurador constituído.

Intimem-se.

0006313-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004510 - JOSE FABIO DE ARAUJO PEREIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou à implantação do benefício.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009200-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040466 - BENEDITO EDSON ZAPOLLA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0010032-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004458 - NAIR HORSCHUTZ FRANCISCHINELLI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/10/1997(DER), indeferido pelo INSS.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do ato administrativo que negou a concessão do benefício aposentadoria por idade rural está sujeito ao prazo de decadência, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Ao tratar da matéria, destaca-se o disposto na Súmula 64 da TNU: “O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos”.

A parte autora realizou pedido administrativo em 17/10/1997. O benefício foi indeferido pelo INSS em 22/07/1998. A autora foi intimada da decisão em 20/04/1999. Em 14/05/1999 a parte autora apresentou Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

A Décima Quarta JR/SP, através do Acórdão n.º 02577/2000, negou provimento ao recurso interposto em 24/03/2000. A autora foi intimada da decisão em 03/01/2003, conforme AR às fls. 78.

No caso dos autos, seu prazo decadencial somente se iniciou em 03/01/2003. No entanto, a ação foi ajuizada somente em 03/06/2014, ou seja, mais de dez anos da data da intimação do indeferimento do benefício, quando o direito a revisão do ato de concessão do benefício já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0015822-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004347 - ODIMAR FERNANDES RIBEIRO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário e, conseqüentemente, o recebimento das diferenças apuradas.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo dos benefícios, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

Pretende, em síntese:

É o relatório do necessário.
A seguir, decido.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV a parte autora percebeu os benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença:

NB 31/505.065.435-8, cuja DIB datou de 21/11/2002;

NB 31/505.079.020-0, cuja DIB datou de 07/03/2003;

NB 31/560.034.250-7, cuja DIB datou de 04/05/2006.

Verifico que, no caso presente, não foi realizado requerimento administrativo de revisão, razão pela qual reconheço a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal utilizando como marco a data do ajuizamento da presente ação (06/10/2014).

A parte autora pleiteia com a presente ação a cobrança de diferenças do benefício previdenciário. Portanto, a prescrição deve ser aplicada decorridos cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

Acórdão - Tribunal Regional Federal da 3º Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626702 -
DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1
DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente.

Assim, entendo que deve ser aplicada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da presente ação.

1. NB 31/505.065.435-8 e NB 31/505.079.020-0:

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, há que se declarar a decadência do direito de revisão relativamente a esse benefício.

No que se refere ao pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, inquestionável que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve os benefícios concedidos, respectivamente, em 21/11/2002 e 07/03/2003. O primeiro pagamento de cada benefício foi realizado, respectivamente, no dia 12/12/2002 e 14/04/2003. Assim, em 01/01/2003 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão do benefício NB 31/505.065.435-8 e 01/05/2003 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão do benefício NB 31/505.079.020-0.

A ação foi ajuizada em 06/10/2014, mais de dez anos da data da concessão de ambos os benefícios, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Destarte, no que diz respeito ao pedido de revisão desses benefícios é de rigor o reconhecimento da decadência e, consequentemente, a extinção do feito com resolução do mérito.

2. NB 31/560.034.250-7:

Tendo em vista que o ajuizamento da ação pela parte autora ocorreu em 06/10/2014, sua pretensão já estava prescrita nesta data, vez que o benefício NB 31/560.034.250-7 cessou em 26/12/2006 (DCB), ou seja, mais de 5 anos antes do ajuizamento da presente demanda.

No mesmo sentido, no que diz respeito ao pedido de revisão desse benefício é de rigor o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a extinção do feito com resolução do mérito.

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil relativamente aos benefícios NB 31/505.065.435-8 e NB 31/505.079.020-0 e NB 31/560.034.250-7. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017974-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004354 - GIZELE MELHADO MORAES RODOVEZ CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários e, consequentemente, o recebimento das diferenças apuradas.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo dos benefícios, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

Pretende, em síntese:

É o relatório do necessário.
A seguir, decido.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez, NB 32/121.600.526-2, cuja DIB data de 31/05/2001, derivado do benefício de auxílio-doença, NB 31/120.088.014-2, cuja DIB datou de 17/12/2000, cessado em 30/05/2001, em razão da conversão.

Em suma, trata-se de benefício derivado, no qual não houve cálculo da renda mensal inicial, cálculo este tão-somente realizado no benefício originário.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, há que se declarar a decadência do direito de revisão.

No que se refere ao pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença originário, inquestionável que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício originário concedido em 17/12/2000. O primeiro pagamento foi realizado no dia 05/04/2001. Assim, em 01/05/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão do benefício originário.

A ação foi ajuizada em 24/11/2014, mais de dez anos da data da concessão do benefício originário, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Destarte, no que diz respeito ao pedido de revisão desse benefício é de rigor o reconhecimento da decadência e, consequentemente, a extinção do feito com resolução do mérito.

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil relativamente aos benefícios NB 31/120.088.014-2 (originário) e NB 32/121.600.526-2 (derivado). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista que a entidade-ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007102-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004156 - VALDECIR ESPINDOLA FRANCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA (SP216864 - DIOGENIS BERTOLINO BROTAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0004217-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004153 - VIVIANE PINHEIRO KONIGSFELD (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006260-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004152 - NAK YONG KWAK (SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES, SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010055-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004149 - LAURIANE JACOB (SP333722 - ANDRE SINISGALLI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004551-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004159 - SEBASTIAO MARRUCHELI (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0002916-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004160 - MYRIAM VIEIRA (SP277853 - CESAR WILLIAM GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0008628-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004150 - PEDRO LOPES DA SILVA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0005795-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004157 - FLAVIA REGINE DE SOUZA GUERREIRO (SP318119 - PRISCILA MARA GERONUTTI, SP118203 - ALCIDES GERONUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0006224-16.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004161 - ZULEIDE SANTOS DA SILVA (SP226086 - BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora sustenta na inicial que seu benefício previdenciário foi revisto na esfera administrativa mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, por força da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

Pretende em síntese, o recebimento antecipado das diferenças apuradas administrativamente cujo pagamento está sujeito a cronograma estabelecido de acordo com o comunicado de revisão emitido pela Autarquia Previdenciária.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo.

**É o relatório do necessário.
A seguir, decido.**

Na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi homologado o acordo entre a Autarquia Previdenciária, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, consubstanciado no reconhecimento do direito à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

Em razão do mencionado acordo, editou-se a Resolução INSS/PRES n. 268 de 24/01/2013, que estabeleceu que o INSS revisaria os benefícios, bem como comunicaria os beneficiários agraciados com a revisão, sem necessidade de requerimento administrativo ou mesmo intervenção do Judiciário.

Com efeito, assim agiu o INSS. Procedeu a revisão do benefício de titularidade da parte autora, bem como noticiou o pagamento dos valores que lhe são devidos de acordo com o cronograma.

Atender o pedido vindicado nesta ação, qual seja, antecipar o pagamento dos valores oriundos da revisão administrativa operada em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública, é favorecer uma situação individual em detrimento do direito da coletividade.

O cronograma da data de pagamento foi criteriosamente elaborado com o fim de evitar não só o desequilíbrio fiscal, obedecendo ao orçamento anual, bem como priorizando situações excepcionais.

Assim, inviável a pretensão da parte autora de execução parcial do acordo, mediante a escolha das cláusulas que lhe convém e não observância das demais, apropriando-se apenas parcialmente do acordo homologado.

Em outras palavras, cumpre àquele que postula os efeitos de um acordo homologado em sede de Ação Coletiva submeter-se integralmente a todos os seus termos, considerando que o título judicial formado pela Ação Civil Pública é incidível.

Assim, se a parte autora pretende a percepção dos valores decorrentes dos reflexos da ação coletiva, deve obedecer ao cronograma a ela inerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0015647-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004313 - WALLYSON EDUARDO VIANA SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016744-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004311 - MARIA HELENA DOS SANTOS BUENO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016826-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004310 - MOISES JOSE DA COSTA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016320-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004312 - MARIA HELENA DOS SANTOS BUENO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002487-05.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004321 - CRISLAINE DIAS FERMINO LUIZ FERNANDO DIAS FERMINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) RODRIGO DE OLIVEIRA BUENO DA CRUZ FERNANDA

DIAS FERMINO ROBERTO DIAS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário e, consequentemente, o recebimento das diferenças apuradas.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo dos benefícios, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

Pretende, em síntese:

Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito em razão da ausência de requerimento administrativo de revisão. A parte autora interpôs recurso e a Turma Recursal anulou a sentença e determinou a remessa a este Juizado para novo Julgamento.

Elaborado parecer contábil que será escaneado e colacionado aos autos virtuais oportunamente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário.
A seguir, decido.

Da prejudicial de mérito de prescrição:

Verifico que, no caso presente, não foi realizado requerimento administrativo de revisão, razão pela qual reconheço a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal utilizando como marco a data do ajuizamento da presente ação (22/03/2011).

A parte autora pleiteia com a presente ação a cobrança de diferenças do benefício previdenciário. Portanto, a prescrição deve ser aplicada decorridos cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

Acórdão - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626702 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1
DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das

diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Conseqüências de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente.

Assim, entendo que deve ser aplicada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da presente ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV a parte autora é titular de pensão por morte, NB 21/154.381.786-3, cuja DIB data de 09/03/2010.

Tal benefício não se encontra amparado pela revisão pretendida.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou

permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo do benefício de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, bem como estabeleceu regras quanto aos marcos prescricionais.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

O benefício em questão, NB 21/154.381.786-3, foi concedido em 09/03/2010(DIB), portanto, fora do período acima mencionado.

Assim, é de rigor a improcedência da ação.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil relativamente ao benefício NB 21/154.381.786-3. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010426-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004532 - ELZA SENE CAETANO BISPO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão da idade avançada e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requereu a improcedência quanto ao mérito.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferida a Assistência Judiciária gratuita.

Realizado o estudo socioeconômico do caso.

As partes foram intimadas para manifestação sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 03/05/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 03/05/2013 e ação foi proposta em 11/06/2014, não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela Lei n.º 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 86 (oitenta e seis) anos de idade, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade do autor, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação

sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com o esposo, Sr. João Moreira Bispo, titular da aposentadoria por idade (NB 1091233990), no valor de um salário mínimo (R\$ 788,00).

A assistente social afirmou que (fl. 02):

“A família da pericianda reside há aproximadamente três anos nesta casa simples. A casa (alvenaria, paredes externas sem reboco, telhas de fibrocimento, laje, piso cerâmico) possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. Os móveis e utensílios também são simples: armário, mesa, cadeiras, televisor, sofá, fogão, geladeira, duas camas e um guarda-roupa.”.

Quanto ao rendimento mensal, relatou-se que a subsistência da parte autora advém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário-mínimo.

Declarou-se que os filhos da autora constituíram as respectivas famílias e que amparam os pais comprando remédios que eventualmente faltam na rede pública, auxiliando-os dentro de suas possibilidades.

Afirmou-se, também, que os filhos construíram a casa em que os genitores residem e que compraram os móveis e os utensílios domésticos.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso do benefício assistencial concedido ao idoso com mais de 65 anos ou a qualquer membro da família, independente da idade, não poderá ser concedido para cálculo da renda per capita.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida por um membro da família, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar, vez que a própria CF estabelece que o salário mínimo é o valor capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família (artigo 7º, inciso IV, da CF).

Dessa forma, entendo que toda família tem por direito de receber ao menos um salário mínimo e, portanto, os benefícios previdenciários no valor máximo de um salário mínimo de um membro da família, independente da idade, por força do princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, da CF, não deve ser considerado na renda per capita.

Importante esclarecer que não serão considerados na renda per capita todos os valores de benefícios assistenciais percebidos pela família ou na ausência de benefício assistencial será desconsiderado um benefício previdenciário por família desde que no valor de um salário mínimo.

Consequentemente, tal renda - que, no caso, é do cônjuge da autora - é paga pela Previdência Social, não devendo ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da requerente é de um salário mínimo, não podendo ser computada como renda pelas razões acima expostas, equivalendo a zero real a renda familiar.

Porém, percebe-se pelas fotos anexadas pela assistente social, que o local onde residem a autora e seu esposo se trata de imóvel simples, mas confortável. A cozinha possui duas geladeiras duplex.

Vê-se que os filhos têm condições de amparar os pais em seus momentos de dificuldades, tanto que o fazem, segundo o relatado no laudo social.

Portanto, não ficou comprovada a situação prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 - com redação dada pela Lei

nº 12435 de 2011 - no sentido de se comprovar que o idoso não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009788-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041505 - LARISSA CRISTINA PEREIRA DA PAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) JENIFFER PEREIRA DA PAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a:

i) implantação em favor das autoras do benefício de pensão por morte, NB 163.617.293-5, com data de início (DIB) na data do óbito 10/07/2013 e implantação na data do óbito, RMI integral de R\$ 683,56 e RMA integral de R\$ 724,00 para 09/2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01.10.2014.

ii) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 7.726,92 para 09/2014, devidos desde 10/07/2013, cabendo para cada autora o valor de R\$ 3.863,46.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0009460-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041007 - REINALDO CORREA LEITE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, Julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA em 09/2014) da parte autora para, respectivamente e nos termos do parecer da Contadoria, R\$ 1.296,86 e R\$ 2.349,07. Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.243,48, referente às parcelas não atingidas pela prescrição vencidas até a competência 09/2014, nos termos dos cálculos da Contadoria.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Tratando-se de pedido de revisão não antecipo os efeitos da sentença.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para revisar a renda mensal do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004948-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040300 - NEUZA RODRIGUES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA RODRIGUES para o fim de condenar o INSS a retroagir a aposentadoria por idade n. 166.066.065-0 desde o primeiro requerimento administrativo em 20/06/2012, com renda mensal inicial de R\$ 622,00 e renda mensal atual de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 08/2014.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 9.846,02 (NOVE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2014, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária. Na atualização monetária a Contadoria deverá aplicar o INPC/IBGE também a partir de setembro de 2006 e até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS a retroagir o benefício n. 166.066.065-0 para o primeiro requerimento em 20/06/2012.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0016676-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004460 - VANILDA ROSA NAPOLEAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão da pensão por morte instituída por Wilson dos Santos Silva (NB 21/169.169.813-7), desde a data do óbito (28/06/2014), com renda mensal inicial de R\$ 1.308,95 (mil trezentos e oito reais e noventa e cinco centavos) e renda mensal de R\$ 1.343,24 (mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), para janeiro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 10.370,61 (dez mil trezentos e setenta reais e sessenta e um centavos), para janeiro de 2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. NADA MAIS.

0011528-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004418 - ANTONIO VICENTE GALDINI (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO VICENTE GALDINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o autor a liberação do saldo de depósito no Programa de Integração Social - PIS, sob o fundamento de que é portador de moléstia grave.

Alega o autor que é portador de neoplasia maligna de bexiga, tendo se submetido a duas cirurgias e encontra-se em tratamento quimioterápico.

Sustenta, ainda, que necessita de tal liberação, eis que não mais exerce suas atividades laborativas.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, sustentando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de apresentação de atestado médico dentro do prazo de validade de 30 dias da emissão, com o que pugna pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, versando a lide sobre levantamento de valores constantes em conta vinculada ao PIS, a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a liberação do saldo do PIS em razão de ser portador de moléstia grave.

A Lei Complementar n.º 26, de 11/09/75, em seu artigo 4º e §1º, estabelece quais os eventos que permitem o saque de cotas existentes no Fundo de Participação PIS/PASEP, a saber:

“Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS/PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares, ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”.

Nesse passo, não obstante a ausência de expressa previsão legal, é possível o levantamento do PIS para custear tratamento de portadores de moléstia grave.

De seu turno, a perícia médica judicial acostada aos autos em 10/11/2014 confirma a doença que acomete o autor (Câncer Urotelial), fazendo jus o autor ao levantamento das quotas de PIS.

Outrossim, buscando atender a finalidade social do PIS, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador, a liberação dos valores depositados na conta vinculada do autor é medida que se impõe.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido”.

(STJ, Primeira Turma, RESP 200500104820, Relator Ministro Luiz Fux, DJ DATA:13/02/2006).

“ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. Muito embora a doença da qual sofre o autor (deslocamentos discais intervertebrais especiais, que demandam intervenção cirúrgica) não implique invalidez permanente, o E. STJ tem se posicionado pela possibilidade de liberação das quotas do PIS para tratamento de moléstia grave, ainda que não elencada expressamente na legislação de regência, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1536760, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a liberação dos valores da conta vinculada ao PIS em nome do autor ANTONIO VICENTE GALDINI, CPF nº 560.233.758-04 e RG 8.835.945 SSP-SP.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo autor.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de efetuar a liberação do saldo do PIS de titularidade do autor objeto da presente ação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016717-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004459 - JOAQUIM DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM DA SILVA, para determinar ao INSS:

(I) Averbar como tempo rural o período de 15/05/1979 a 30/11/1981, exceto para fins de carência;

(II) averbação como atividade especial dos períodos de 01/12/1986 a 26/06/1992, 01/04/1993 a 31/01/1996 e de 02/09/1996 a 31/05/2012, que somado ao tempo já reconhecido administrativamente como especial totaliza 40 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER;

(iii) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo efetuado em 02/07/2014 (NB 42/170.275.514-0), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.057,59 (mil cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e renda mensal atualizada até janeiro de 2015 (RMA) no valor de R\$ 1.082,44 (mil e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contabilidade, perfazem o valor de R\$ 8.227,99 (oito mil duzentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), atualizado até janeiro de 2015.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P. R. I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001700-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315045650 - JOSE DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora interpôs embargos de declaração sob o fundamento de que há omissão na sentença proferida.

Alega que não houve apreciação do pedido de tutela antecipada no tocante a revisão imediata do benefício.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Razão assiste à embargante, vez que a sentença não apreciou expressamente o pedido de tutela antecipada.

Assim, a fim de integrar a sentença proferida, faço constar:

“Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois ausente o requisito “periculum in mora”, previsto no artigo 273 do CPC, uma vez que o segurado já recebe benefício previdenciário”.

No mais mantenho os exatos termos da sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0000716-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315041838 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, e os acolho, para sanar a contradição apontada, mantendo, no mais, a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000240-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315045692 -

RENATO RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Verifico que constou o nome da parte autora de forma incorreta, razão pela qual retifico a parte inicial do dispositivo que passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RENATO RODRIGUES, para determinar ao INSS:"

O restante do dispositivo permanece com a mesma redação.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, e os acolho, para sanar o erro apontado, mantendo, no mais, a sentença proferida. Oficie-se o INSS para implantação do benefício outrora deferido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005198-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315045648 - PAULO CESAR VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega que a sentença proferida contém erro material.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Inicialmente registro que o 12º parágrafo da sentença, qual seja: "Passo à análise das condições especiais em que se alega ter o falecido segurado exercido seu trabalho no período de 29/04/1995 a 19/07/1996" foi inserido de maneira equivocada, vez que não guarda relação com o pedido postulado na inicial.

Nota-se que constou na sentença proferida:

(i) averbe, como tempo de serviço especial, para converter em tempo comum o período de 22.08.1978 a 03.04.1981, e após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos e 29 dias em 21.07.2011 (DIB na DER); (iii) revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial revisada de R\$ 1.370,12 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E DOZE CENTAVOS) e renda mensal atual revisada de R\$ 1.571,13 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS) para a competência de 09/2014; com DIP em 01.10.2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do montante de atrasados desde 14.02.2014, que somam R\$ 2.138,83 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de 09/2014.

Assim, retifico o corpo da sentença e dispositivo a fim de constar:

(i) averbe, como tempo de serviço especial, para converter em tempo comum o período de 22.08.1978 a 03.04.1981, e após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos e 29 dias em 21.07.2011 (DIB na DER); (iii) revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial revisada de R\$ 1.370,12 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E DOZE CENTAVOS) e renda mensal atual revisada de R\$ 1.571,13 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS) para a competência de 09/2014; com DIP em 01.10.2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do montante de atrasados desde 21.07.2011 (DER), que somam R\$ 2.138,83 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de 09/2014.

Sanado, portanto o erro consoante já discriminado acima.

No mais, mantenho os exatos termos da sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0001571-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315004488 - ITAMAR MARTINS DE CASTRO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte ré opôs embargos de declaração da sentença proferida sob fundamento de que a parte autora não apresentou ao INSS, quando do requerimento administrativo, os documentos que fundamentaram a sentença para comprovar a atividade rural.

Em síntese, requer que a DIB da aposentadoria concedida seja fixada na data da citação do INSS.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante, vez que o documento apresentado pelo autor às fls. 13 foi emitido em 26/06/2013, portanto, em data posterior a data do requerimento administrativo

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar a sentença e parte dispositiva:

“Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após a averbação do período rural, até a data na data do requerimento administrativo (19/06/2013), um total de tempo de serviço correspondente 41 anos, 01 mês e 07 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2007, a carência exigida para o benefício em questão é de 156 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (19/06/2013), por 360 meses, implementando, portanto, a carência.

Insta mencionar, por fim, que o documento colacionado aos autos, Certidão de Nascimento do autor, datada de 26/11/2013, não instruiu o Processo Administrativo, posto que foi expedida após o requerimento administrativo.

Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento do tempo rural no período de 21/04/1966 a 28/09/1977, objeto desta ação.

Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo. Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (01/09/2014), quando este efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão da parte autora.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ITAMAR MARTINS DE CASTRO, para:

1. Averbar o período rural de 21/04/1966 a 28/09/1977;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (19/06/2013);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 918,83 NOVECIENTOS E DEZOITO REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 941,52 (NOVECIENTOS E QUARENTA E UM REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de 09/2014;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da da citação até a competência de 09/2014. Totalizam R\$ 950,86 (NOVECIENTOS E CINQUENTAREAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) . Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0018171-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004493 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a petição inicial não veio acompanhada de cópia legível do RG, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do RG.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006539-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004201 - CARLOS ELI ALVES DE FREITAS (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual deverá ser a parte autora submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho do autor.

Realizada a perícia, o requerente, ao se manifestar sobre o laudo médico pericial, pleiteou a realização de perícia com médico especialista na área de psicologia, o que foi deferido por este Juízo.

De acordo com a informação do perito judicial, o autor não compareceu na data e horário designados para a realização da segunda perícia, apesar de ter sido devidamente intimado.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, manifestou-se o advogado requerendo designação de nova data para realização da perícia, alegando que a referida ausência se deu pelo fato de não ter localizado o autor.

Não assiste razão à parte autora, visto que o agendamento da segunda perícia foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior a sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 85).

Ressalte-se, ainda, que a data designada para realização da perícia médica judicial, além de ser devidamente publicada no Diário Oficial, consoante já mencionado acima, fica disponibilizada no sistema de consulta pela internet.

Ademais, o documento (AR) juntado pela parte autora que, em tese, comprovaria a sua não localização, refere-se à data de 27/01/2015, ou seja, data esta posterior à redesignação da perícia (15/12/2014).

Consta em referido documento que o autor teria se mudado. Todavia, é dever da parte autora manter o seu

endereço atualizado nos autos, comunicando ao Juízo a alteração de endereço quando houver.

Nota-se, portanto, que não há motivo que justifique a ausência na data e hora designada para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-93.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004504 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia aposentadoria por idade.

É o relatório. Decido.

A requerente juntou apenas informações do benefício relacionadas ao esposo e pelo que consta dos autos não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado, relativamente à sua pessoa. Isto implica dizer que a concessão do benefício para pessoa da parte autora sequer foi objeto de análise administrativa.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000142-27.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004462 - ANTONIO JOSE DA ROCHA CAMPOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado, em que a parte autora requer a desaposentação.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado em nome próprio.

Intimada para regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta sentença, científico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001041-25.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004302 - IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0017006-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004509 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA TERCI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A parte foi intimada para proceder à juntada aos autos de cópia integral da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos nº 0006767-08.2003.403.6183, em curso na 1ª Vara Federal do Fórum Previdenciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Os documentos solicitados pelo Juízo são essenciais para análise do pedido e deveriam instruir a petição inicial, portanto, não poderia ser dispensada as suas apresentações.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Observe-se que houve dilação do prazo para cumprimento da determinação e mesmo assim a determinação não foi cumprida. Portanto, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que questiona o índice de remuneração das contas vinculadas do FGTS, objetivando a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para o fim de atribuir valor correto à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016009-60.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004472 - FRANCISCO DE ALMEIDA PEREIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GIANFRANCESCO DE AGUIAR (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GIOVANA ANDREIA GIOVANETTI TAVARES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GRAZIELLE METTITIER HENRIQUE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GILBERTO QUEVEDO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GILBERTO CEZAR (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) FERNANDO ROBERTO MACHADO DE ALBUQUERQUE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) FABIANE CRISTINE MIRANDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) FABIO PINTO DE OLIVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) FABIANO EDUARDO MORAES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GRAZIELLE METTITIER HENRIQUE (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) FERNANDO ROBERTO MACHADO DE ALBUQUERQUE (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) GIOVANA ANDREIA GIOVANETTI TAVARES (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) FABIANE CRISTINE MIRANDA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA

CAMARGO) GILBERTO QUEVEDO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) FABIO PINTO DE OLIVEIRA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) GIANFRANCESCO DE AGUIAR (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) FABIANO EDUARDO MORAES (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) GILBERTO CEZAR (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) FRANCISCO DE ALMEIDA PEREIRA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015079-42.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004468 - KATIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) KATIA ELAINE DE SOUZA IZIDORO FONSECA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) KAREN BARBOSA DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LELIS APARECIDA ALBUQUERQUE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUIZ CARLOS DOMINGUES DE CAMARGO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0001081-07.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004242 - BENEDITA MARIA FURQUIM DE MORAES (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, a parte autora está recebendo aposentadoria por invalidez e na presente ação postula o adicional de 25% sobre o referido benefício.

Todavia, não consta nos autos requerimento administrativo referente ao adicional de 25%, apesar de constar menção na petição inicial acerca do seu requerimento (“Diante da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, a parte autora requereu administrativamente o adicional de 25% sobre o valor do benefício, NB nº 114606411-7, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91, in verbis:”).

Assim, no caso específico dos autos, para ingressar novamente em Juízo é necessário que já tenha sucedido a nova avaliação médica junto ao órgão administrativo, para o fim de comprovar que a autora necessita da ajuda permanente de terceiro.

Sem a nova avaliação médica no âmbito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-34.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004170 - MARCELO MARQUES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 11/12/2014.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 11/12/2014. Todavia, pelo documento de fl. 08, verifica-se que se trata de espécie de benefício denominado B91, ou seja, referente a benefício acidentário (NB 6074349391).

Assim, em que pese o autor requerer nesta ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tal pedido compreende o auxílio-doença acidentário, eis que postula o benefício desde 11/12/2014, ou seja, desde a data da cessação do último auxílio-doença.

Portanto, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0019206-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004177 - JEFERSON ADRIANO DA SILVA (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 07/08/2014.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 07/08/2014. Todavia, pelo documento de fl. 15, verifica-se que se trata de espécie de benefício denominado B91, ou seja, referente a benefício acidentário (NB 158510018).

Assim, em que pese o autor requerer nesta ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tal pedido compreende o auxílio-doença acidentário, eis que postula o benefício desde 07/08/2014, ou seja, desde a data da cessação do último auxílio-doença.

Portanto, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL.

REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000093

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0019048-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004422 - WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000296-45.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004427 - ELISANGELA PEDRO BENTO (SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA (- LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA) VILLA DEL REY INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (- VILLA DEL REY INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0018111-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004345 - JOAO CARLOS BOSSOLAN (SP329048 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO, SP337842 - MURILO SOAVE MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0015129-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004278 - VITORIA CUBAS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006047-80.2014.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004230 - I 9 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP (SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Cumpra mencionar que na contestação apresentada a União requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0016723-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004284 - SUELY SILVA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.
Devidamente intimada a apresentar cópia legível de todos os documentos que instruíram a inicial, bem como incluir no pólo ativo da ação os demais herdeiros da segurada falecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.
Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.
Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável.
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014855-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004264 - LUCIANA CORINA DE OLIVEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente - LOAS, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Requer os benefícios da justiça gratuita.
A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpra ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora. A comprovação dessa deficiência será aferida através da realização de perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

Intimada a esclarecer referida ausência, a autora não apresentou documentos nem alegações, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018112-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004348 - DIRCEU DA SILVA (SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo regularizar o polo ativo da ação, uma vez que o autor é interditado e representado por curador.

Foi determinado, ainda, para que no mesmo prazo, providenciasse a regularização do instrumento de procuração, bem como a juntada de cópia legível do CPF e comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0018883-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004411 - FLAVIO SANTOS SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, foi determinado à parte autora a juntada aos autos de cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00036638620104036110, que tramita/tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014629-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004259 - EDIMILSON GONCALVES DA COSTA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Considerando que a cópia do formulário PPP apresentado encontra-se ilegível, foi a parte autora intimada a providenciar a juntada aos autos de cópia legível do referido documento, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014190-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004251 - JOEL JORGE BREVEGLIERI (SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Através da petição anexada aos autos em 31/10/2014, a Caixa Econômica Federal (CEF) comprovou que a parte autora fez o acordo nos termos da LC 110/2001 e, portanto, já levantou os expurgos inflacionários.

Devidamente intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora deixou de se manifestar no prazo estabelecido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000168-25.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004425 - MARTA MARGARIDA CABRAL (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atual, em nome próprio e legível, bem como cópia legível do RG, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012126-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004241 - EDUARDO BERTACHINI MORETTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 0904920-44.1998.4.03.6110, que tramita/tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que houve a concessão de dilação do prazo em duas oportunidades. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000907-95.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004429 - VANESSA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que se pede atualização do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00009052820154036315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispêndência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016597-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004280 - WAGNER SOARES DE OLIVEIRA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinado à parte autora a juntada de cópia totalmente legível do RG e CPF, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale mencionar que em razão da existência de protocolo de petição descartada pelo sistema por irregularidades, este Juízo entendeu que a parte tentou dar cumprimento ao determinado, motivo pelo qual foi concedido prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação anteriormente proferida. Ressalte-se que foi mencionado no despacho que cabe ao advogado certificar-se de que a petição foi devidamente anexada aos autos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0016512-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004279 - LEILA CONCEICAO ROCHA DE MOURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação desse pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinado à parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio.

A Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo por 02 (duas) vezes. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016619-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004282 - ANA ALMERINDA DERMENGI RIOS (SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a acostar cópia legível de todos os documentos que instruíram a inicial, bem como incluir no pólo ativo da ação os demais herdeiros da segurada falecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018066-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004343 - DAMAZIO NAZARE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação desse pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinado à parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio.

A Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018348-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004349 - DIOLINDO FERMINO DE OLIVEIRA (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que requereu o benefício junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa, por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018925-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004420 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente - LOAS.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que agendou data para formular o pedido na esfera administrativa, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Vale ressaltar que foi concedido prazo de cinco dias para que a parte autora comprovasse que formulou o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; no entanto, decorrido o prazo concedido, a parte autora não regularizou os autos.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017208-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004322 - BEATRIZ RIBEIRO DE ALMEIDA (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinado por este Juízo a juntada de cópia legível do RG e CPF, bem como comprovante de residência atual e em nome da representante legal da parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale mencionar que em razão de constar protocolo de petições descartadas pelo sistema por irregularidades, este Juízo entendeu que a parte tentou dar cumprimento ao determinado, e concedeu a dilação do prazo anteriormente concedido.

Saliente-se que foi mencionado, no referido despacho, que cabe ao advogado certificar-se de que a petição foi devidamente anexada aos autos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0014511-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004257 - CRISTIANO APARECIDO MACIEL (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer os benefícios da justiça gratuita. A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora, que será aferida pela realização da perícia médico-judicial, razão pela qual foi determinado por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial).

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

Intimada a esclarecer referida ausência, a parte autora não apresentou documentos nem alegações, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício assistencial ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009873-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004235 - MARLENE MOREIRA LUGOBONI (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, de certidão de tempo de serviço expedida pelo Governo do Estado de São Paulo, na qual conste expressamente as funções e as atividades desempenhadas pela autora durante os períodos compreendidos entre 26/03/1986 a 05/03/2006, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018663-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004369 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a providenciar a juntada aos autos de comprovante de residência atual e em nome próprio, bem como comprovante de que é titular do benefício de aposentadoria cuja revisão pleiteia com a presente ação, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017859-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004342 - MARIA BENEDITA LEME SOARES (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00065103720114036139, que tramita(ou) na 1ª Vara do Fórum Federal de Itapeva.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000102-45.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004424 - JOSE PINHEIRO JUNIOR (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a providenciar a juntada aos autos de comprovante de residência atual e em nome próprio, bem como cópia legível do CPF, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005014-55.2014.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6315004183 - JOSE SOARES SOBRINHO (SP342785 - ADILSON DALTOÉ) LUIZ APARECIDO LEAL (SP342785 - ADILSON DALTOÉ) LIETE CRISTINA DE PAULA (SP342785 - ADILSON DALTOÉ) JOSE TADEU MACHADO (SP342785 - ADILSON DALTOÉ) JOAO DONIZETTI DOS SANTOS (SP342785 - ADILSON DALTOÉ) LAURA JULIO DE OLIVEIRA (SP342785 - ADILSON DALTOÉ) JOAO CIRINO RODRIGUES (SP342785 - ADILSON DALTOÉ) JULIO MARQUES (SP342785 - ADILSON DALTOÉ) LUCAS APARECIDO LEAL (SP342785 - ADILSON DALTOÉ) LUIS CARLOS ROMAO DE OLIVEIRA (SP342785 - ADILSON DALTOÉ) X EXCELSIOR SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinado por este Juízo o desmembramento do presente feito em uma ação para cada autor, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Foram ainda os autores intimados a emendar a petição inicial, atribuindo correto valor à causa para cada uma das demandas, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora, devidamente intimada, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017168-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004319 - NOEL ALVES DO PRADO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a apresentar cópia legível da contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estipulado. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005075-13.2014.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004186 - RAFAEL DONIZETE CARDOSO (SP346159 - DOUGLAS BARRINOVO JACÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir a necessidade de sua utilização.

Vale ressaltar que foi concedido prazo à parte autora para comprovar o requerimento administrativo, e houve, ainda, a concessão de dilação desse prazo.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018353-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004352 - LUIZ MAURO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação desse pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinado à parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio.

A Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anteriormente concedido. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009707-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004234 - NEUSA MARIA SAVE VASCONCELLOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a informar a data da concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017034-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004318 - MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA (SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a providenciar a juntada aos autos de cópia do RG, CPF e comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017236-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004323 - JOAO SPIGUEL (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinado à parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, cópia legível do RG e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à

determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Cancele-se a audiência designada para o dia 12/03/2015, às 15:15 horas. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000098-08.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004423 - PEDRO OLIVEIRA DO AMARAL (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a providenciar a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado e em nome próprio, bem como cópia legível do CPF, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015078-57.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004277 - CLEUSA ELIAS CORREA FIDENCIO DE OLIVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DIVA SOARES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ANGELA ROARELLI (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ADELISA IEDA SANTANA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) AMANDA FRANCISCA MACHADO DE MORAIS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ADEMILSON GOMES DOS ANJOS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ANSELMO DE BRAGA BALULA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ANA CAROLINA FALCONI ORSI (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ANA CLAUDIA CANDIDO SILVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ANGELO CORTEZ (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ADRIANA DA SILVA RODRIGUES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ANA MARIA COSTA VAZ (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) BENEDITA DE FATIMA NUNES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) CASSIA CRISTINA DE ABREU OLIVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) CLEITON DE JESUS DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) CARLOS EDUARDO MARTINS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) CLAUDINEIA GREGORIO DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) CELINA DE JESUS POPST (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinado por este Juízo o desmembramento do presente feito em uma ação para cada autor, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Foi determinado, ainda, a emenda da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora, devidamente intimada, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017437-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004436 - VICENTE FRANCISCO DE AMORIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0018182-91.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017589-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004337 - MARTA MORENO DA SILVA (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a providenciar a regularização dos autos, com a juntada de instrumento de procuração, comprovante de endereço atual e em nome próprio, comprovante de que recebe pensão por morte, bem como cópia legível do RG e CPF, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018566-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004353 - CLARICE RIBEIRO DE ANDRADE (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a providenciar a juntada aos autos de cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00044986720134036143, em curso na 2ª Vara Federal de Limeira, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017257-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004329 - SAMUEL VALENTIM MOREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000740-78.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004428 - ARCANJO BORGES DO COUTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de valor de benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0000264-40.2015.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016600-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004281 - MARIA INEZ CORREIA DA SILVA (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a providenciar a juntada aos autos de cópiado RG, CPF, comprovante de endereço (atualizado e em nome próprio) e instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000096

DECISÃO JEF-7

0019153-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315000978 - VICENTE ULISSES DE SOUZA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJSP

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício Aposentadoria por Invalidez, cessado definitivamente em 03/10/2014.

Verifica-se, da narrativa da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, que se trata de benefício Aposentadoria por Invalidez por acidente de trabalho - 92/120.386.328-1.

Nesse passo, tendo em vista a existência de nexos causais entre a incapacidade para o trabalho e o benefício cujo restabelecimento se postula com a presente ação, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente de trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao

acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/631500097

DESPACHO JEF-5

0016356-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004545 - PATRICIA FOGACA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) VINICIUS FOGAÇA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) ANNA LÍVIA FOGAÇA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do despacho encaminhado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP informando a designação de audiência para o dia 03/03/2015, às 16h, perante aquele Juízo Deprecado.

Considerando a proximidade da data da audiência, defiro o prazo de 48 horas, para que a parte autora se manifeste se há interesse na oitiva das testemunhas supra declinadas, tendo em vista os despachos do juízo deprecado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/631700072

DESPACHO JEF-5

0006783-73.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002827 - FRANCISCO

DA SILVA SOUTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à Secretaria da 7ª Turma do TRF-3 cópias da petição inicial e sentença do processo nº 0002080-46.2007.4.03.6183, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Com relação ao outro processo indicado no termo de prevenção (00418680619994036100), não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir.

0016112-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002782 - NATALICIO ANTONIO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer informando o Juízo se houve aplicação do fator previdenciário no benefício do autor (aposentadoria por idade). Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0008403-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002861 - ANA CAROLINE BATISTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X ANA BEATRIZ BATISTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) ANDREA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da devolução da correspondência encaminhada à corrê Andréia e considerando que a parte autora informa novo endereço, cite-se a referida corrê no endereço apresentado em petição datada de 27/01/2015.

0007641-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002859 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição anexada em 23/01/2015 como aditamento à inicial.

Dessa forma, pretende a parte autora a conversão de períodos trabalhados em condições especiais em tempo comum, bem como averbação tempo em atividade rural.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, bem como para que especifique os períodos de labor rural que almeja sejam reconhecidos, sob pena de extinção do processo.

Proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar 040103 e complemento 014.

Após os esclarecimentos da parte autora, cite-se o INSS, tendo em vista a formulação de novo pedido.

0000663-63.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002874 - JAIR VAZ PEDROSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos nº 00105977920144036317 e 00103613020144036317 indicados no termo de prevenção.

Com relação ao processo nº 00105977920144036317, verifico que foi extinto sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-

OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0001785-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002783 - EGYDIO DE SOUZA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do ato ordinatório exarado em 03/02/2015, em especial no que se refere à outorga de poderes ao causídico para renunciar ao valor excedente àquele atribuído para competência deste Juízo (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser considerada a renúncia apresentada em petição protocolada em 06/02/2015.

0013895-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002887 - ISABEL CRISTINA SUSTER BARBOSA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. A moléstia deduzida na exordial foi apreciada e não se constatou, da mesma, incapacidade laboral, sendo que uma e outra não se confundem (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013).

Portanto, indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0008286-32.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002860 - FRANCISCO BOFFE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção.

Considerando que a procuração e a declaração de pobreza são datadas do ano de 2010, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração e declaração de pobreza com datas recentes.

No mais, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0011107-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002886 - IVONE FOGACA DE LUCAS (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Ação de benefício por incapacidade, com impugnação ao laudo pericial.

II - Impugnações apresentadas pela parte autora que não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

III - Doença que não se confunde com incapacidade, ex vi posicionamento pacífico em sede de jurisprudência.

IV - Quesitos da parte autora devidamente respondidos, sendo certo que, no trato dos quesitos 1 a 4, não cabe ao perito a análise de questões não concernentes à área médica. Ausência de vulneração ao due process of law.

V - Indeferimento do retorno dos autos ao Expert que se impõe. Determinação de que se aguarde a pauta-extra designada. Int.

0000627-21.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002872 - ISMAEL DA COSTA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº 00047055920094036126 indicado no termo de prevenção.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob nº 00004316920014036114, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0000597-83.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002876 - ARISTON CARMO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Por fim, verifico que o processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00047693920034036301, originário do Jef de São Paulo, não está acessível no Sistema Eletrônico dos Juizados Federais, indicando a mensagem “arquivado em mídia”.

Desta feita, solicite-se ao Núcleo de Informática dos Juizados Federais o encaminhamento dos documentos do referido processo, a fim de possibilitar a análise da prevenção.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.

Com os documentos, voltem conclusos para análise de prevenção.

0014118-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002834 - MARIA APARECIDA SANTANA DE LIMA FERREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 04/05/2015, às 13h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 06/08/2015, sendo dispensada a presença das partes.

0000571-85.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002800 - LEONICE CHAGAS MARTINS CAMARGO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito.

Intime-se a parte autora para apresentar cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- atestados e exames médicos.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Por fim, nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, Cremesp 34.697. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia a ser designada, independente de intimação pessoal.

0000631-58.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002810 - SERGIO AMBRASAS CENCIAUSKAS (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção. Prossiga-se o feito.

0015725-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002885 - DOUGLAS DE LIMA RONDON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0007975-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002813 - JANICE DOS SANTOS CABRAL (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O aditamento à petição inicial formulado em 12/11/14 não causou prejuízo ao réu, posto que a defesa ampara-se nos fatos então aclarados. Dê-se tão somente ciência ao INSS dos esclarecimentos prestados.

No mais, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do comprovante de residência em seu nome e atual, conforme decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada do documento, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

0016270-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002892 - MARIA NAGAE SAITO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00038638320124036317 tratou de pedido de concessão de benefício assistencial (NB 551.351.702-3, DER 10/05/12). Realizada perícia social em 14/02/13 concluindo pela ausência da condição de pobreza. A ação foi julgada improcedente, por não ter sido reconhecida a situação de hipossuficiência, com trânsito em julgado em 04/10/13.

Intimada a esclarecer a propositura da presente ação, a parte autora alega “piora em sua condição financeira”.

Assim, considerando que o seu cônjuge continua recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual foi a alteração fática ocorrida após o julgamento do processo anterior, sob pena de extinção do feito.

0003348-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002869 - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão pericial, designo perícia com clínico geral a realizar-se no dia 26.3.2015, às 14 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, especialmente aqueles pertinentes à especialidade de cardiologia.

Em consequência, redesigno audiência de conhecimento para o dia 2.6.2015, dispensada a presença das partes.

Int.

0000946-86.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002804 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 40/44 e 50/54.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Proceda a Secretaria a alteração do assunto para consta 040310 - Renúncia ao Benefício - Disposições Diversas Relativas às Prestações, complemento 310 - Desaposentação, executando-se nova prevenção eletrônica.

Int.

0005899-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002870 - ANTONIO PRUDENCIO (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o INNS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

0000612-52.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002797 - ALEXANDRE BIGAL (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a procuração e a declaração de pobreza são datadas do ano de 2012, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração e declaração de pobreza com datas recentes.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000480-92.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002805 - CASSIO GAYA LOPES DOS SANTOS (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Considerando que na CTPS juntada à inicial (fl. 17), consta como encerramento do último vínculo empregatício a data de 3/8/2009, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o vínculo empregatício exercido até 11/2014, conforme alegado nos fatos narrados.

0014537-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002865 - MILTON PAULO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº00056920820034036126 indicado no termo de prevenção.

Com relação ao processo nº 00019929220014036126, verifico que foi extinto sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito.

0000642-87.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002833 - MARIA GUIMARAES BONFIM (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0013326-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002898 - MARINES MONTEIRO ALMEIDA (SP211875 - SANTINO OLIVA, SP350893 - SAMIRA YOUNES NATACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o teor do laudo pericial, parece-me não restar dúvidas quanto à ocorrência de acidente de qualquer natureza, não obstante as respostas em sentido contrário aos quesitos formulados por este Juízo e INSS. Trata-se, portanto, de mero erro material, que não compromete a análise da pretensão aqui deduzida.

Contudo, considerando o objeto da presente ação, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos do Juízo específicos de auxílio acidente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intime-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Int.

0000925-13.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002806 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos verifico irregularidade na Procuração outorgada tendo em vista não constar poderes para o foro em geral nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, dessa maneira, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 5/16 eu instruíram a petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000639-35.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002793 - ARIIVALDO SMARCI LEITE (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora formula pedido de revisão da renda mensal e, ao mesmo tempo, cômputo do período laborado após a jubilação, esclareça se pretende a efetiva desaposentação, com cômputo dos períodos posteriores à primeira aposentadoria e concessão de novo benefício, ou se pretende tão somente revisão do benefício que percebe atualmente no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

0000635-95.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002801 - DAMARES ALVES BARCELOS (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada do documento, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo da autora, NB 171.316.932-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo pauta extra para o dia 14/08/15, dispensada a presença das partes.

0009327-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002891 - MARCOS VIOTTI (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Renúncia ao excedente de alçada do JEF (R\$ 361,86).

II - Cotejo da procuração, mais a petição retro, a evidenciar notória intenção de manutenção da actio nesta Especializada. Postulado da instrumentalidade das formas. Formalismo exacerbado que não se coaduna com os vetores insertos ex vi art 2º Lei 9099/95.

III - Renúncia que se recebe. Prosseguimento do feito, aguardando-se pauta-extra designada. Int.

0000975-39.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002807 - LIDIA DE OLIVEIRA PROFETA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que as testemunhas residem em outro Estados, intime-se a parte autora para que esclareça se as mesmas comparecerão em audiência agendada independentemente de intimação ou se requer a sua oitiva por meio de Carta Precatória.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0005160-48.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002832 - EDMUNDO FERNANDES DEL NERO FILHO (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY, SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000607-30.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002792 - GILBERTO APARECIDO MARTINS (SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação;
- relação dos salários-de-contribuição relativos ao períodos de 07/2000 a 12/2002 e 12/2003 a 12/2005;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

No mais, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do autor, NB 163.101.525-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo pauta extra para o dia 14/08/15, dispensada a presença das partes.

0002488-90.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002858 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº 00019451020024036183 indicado no termo de prevenção.

No mais, verifico que o número do outro processo encontrado no termo de prevenção (00031505920114036183) é o do originário deste processo, devido ao desmembramento determinado pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Considerando que a procuração e a declaração de pobreza são datadas do ano de 2010, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração e declaração de pobreza com datas recentes.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003917-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002880 - ANANIAS VITORIO GOMES DOS SANTOS (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA, SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Perito para que, em 10 (dez) dias, responda aos quesitos da parte autora consignados na impugnação retro (11.02.15), considerando a análise das moléstias de ordem cardiovascular (HAS, dislipidemia, colesterol elevado, arritmia, etc), respondendo acerca do cunho incapacitante das mesmas para a atividade laboral do autor (pedreiro).

No mais, no trato da obtenção dos exames, por ocasião da perícia, destaco que o ônus da prova do fato constitutivo do direito pertence ao jurisdicionado, ex vi inciso I, art 333, CPC.

Por fim, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas (art. 400, II, CPC).

Aguarde-se pauta-extra (17/03 p.f). Int.

0000985-83.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002784 - SERGIO PERES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando o objeto da presente demanda, desnecessária a designação de pauta extra, motivo pelo qual determino o seu cancelamento.

Cite-se.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

0015034-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002835 - BENILDE BISPO DOS SANTOS DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia médica para o dia 15/04/2015, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 17/07/2015, sendo dispensada a presença das partes.

0011615-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002851 - MARIA ELAINE DOS SANTOS SALES (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes acerca do conteúdo do ofício encaminhado pelo Hospital Mario Covas.

Aguarde-se a data designada para julgamento.

0000633-28.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002875 - JOSE VIVALDINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº 00155281820094036183 indicado no termo de prevenção.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob nº 00060006720034036183, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0002184-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002814 - MARIA ANTONIA WERNECK BARROCA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se a RMI do benefício está de acordo com as contribuições vertidas pela autora, conforme recolhimentos constantes do CNIS, apurando-se a efetiva renda devida, se o caso. Int.

0015027-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002897 - MARIA DE LOURDES DE ABREU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada na contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0014637-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002852 - JOSEFA REGINA DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar 040201 e complemento 303.

0000614-22.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002864 - IONE LARCHER ELEUTERIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que, "in casu", a sentença ilíquida traz em seu bojo critérios concretos e suficientes para apuração dos valores devidos na execução, indefiro o requerimento de perícia técnico-contábil pela contadoria judicial.

0000598-68.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002883 - GERALDO COMTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº 00089762420034036126 indicado no termo de prevenção.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min.

Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitada à Secretaria da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cópias da petição inicial e da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob nº 00055749520044036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para análise da prevenção.

Com relação ao outro processo indicado no termo de prevenção (00068027520084036317), verifico que refere-se a assunto diverso da presente ação.

DECISÃO JEF-7

0015781-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002802 - LUSIA FERRARI DOS REIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a revisão do valor mensal do benefício percebido (pensão por morte), com readequação aos tetos, tendo em vista que teve sua renda limitada por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora que a aposentadoria recebida pelo falecido esposo teve revisão em razão da incidência do IRSM/94, após ação em Juizado Especial.

Contudo, citada revisão não surtiu efeito na pensão por morte, pelo que busca prestação jurisdicional nesse sentido, ao argumento de que, com a revisão, a aposentação restara fixada no teto, pelo que a pensão deverá sofrer a mesma consequência.

Entretanto, conforme consulta ao CNIS, verifico que o benefício originário (aposentadoria) já foi revisado administrativamente, tendo havido, inclusive, pagamento de atrasados no valor de R\$ 2.578,44 em setembro/2011, consoante histórico de crédito anexado aos autos (complemento positivo - revisão teto).

Por conseguinte, e em princípio, extraio que a renda mensal da pensão por morte já fora calculada valendo-se dos parâmetros da aposentação, já após a revisão.

Desse modo, informe a jurisdicionada o interesse de agir na presente actio. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0001014-36.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002902 - LILIAM INES DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00111961820144036317) foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 04/05/2015, às 13:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0001013-51.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002882 - ELVIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível do CPF;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0001016-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002900 - MARCOS PAULO DE JESUS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0000299-91.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317002894 - ANTONIO ALVES NETO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.784.450-0 desde 29.4.2014.

Alega na petição inicial que faz jus à aposentadoria especial, tendo em vista que o INSS não considerou os períodos laborados em atividade especial nas empresas;

- Imopel Ind. Molas e Peças Ltda.: período entre 9.6.1978 a 26.7.1978;

- Metalúrgica São Justo Ltda.: período entre 9.8.1978 a 16.9.1980; e

- Mercedes-Benz do Brasil Ltda.: período entre 6.3.1997 a 29.4.2014.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0005128-92.2004.4.03.6126, distribuída em 15.1.2007 perante a 3ª. Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com:

a) Conversão de períodos trabalhados em atividade especial, a saber: Metalúrgica São Justo Ltda.: período entre 1.5.1979 a 16.9.1980; e Mercedes-Benz do Brasil Ltda.: períodos 6.10.1980 a 23.11.1999 (data da DER).

b) Reconhecimento de período rural entre 22.10.1971 a 5/1978.

c) Inclusão dos períodos comuns laborados nas empresas: Imopel Ind. Molas e Peças Ltda. (9.6.1978 a 26.7.1978) e Metalúrgica São Justo Ltda. (9.8.1978 a 30.4.1979).

A ação preventa foi julgada improcedente. O processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em 15.1.2007. Autos conclusos ao relator desde 9.2.2015.

Tendo em vista que, na presente ação, a parte autora pleiteia a concessão da aposentadoria especial, fica caracterizado o fenômeno da litispendência em relação ao pedido de conversão dos períodos especiais em comum 1.5.1979 a 16.9.1980 (Metalúrgica São Justo) e 6.10.1980 a 23.11.1999 (Mercedes Benz).

Prossiga-se o feito com relação ao pedido de conversão dos períodos 9.6.1978 a 26.7.1978 (Imopel), 9.8.1978 a 30.4.1979 (Metalúrgica São Justo e 24.11.1999 a 29.4.2014 (Mercedes Benz).

Faculto a parte autora a apresentação de cópia de documentos que comprovem o exercício da atividade especial (art 333, I, CPC).

Cite-se a Autarquia Ré. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0009612-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317002762 - DEOCLECIA CARMEN DE CARVALHO (SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 46.243,32, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 2.803,32. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/03/2015, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0003147-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317002899 - JOSE CARLOS SILVA BRITO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto da presente ação, em que se pretende, entre outros, a averbação de período rural, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.10.2015, às 14h.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0009701-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317002841 - ROSINEIDE VALDEVINO DOS SANTOS GARRIDO (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a inconsistência do Sistema Cnis, intime a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua(as) CTPS, bem como de todas as contribuições que eventualmente possuir após 10/1998 (vínculo em aberto junto ao Motel Della Ltda.), conforme CNIS.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/05/2014, dispensada a presença das partes. Int.

0010709-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317002854 - ANGELO DOS SANTOS NEZI (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante do objeto da demanda, officie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício atualmente percebido pelo autor, ANGELO DOS SANTOS NEZI, NB 42/157.708.896-1, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício (35 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição).

Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 21.05.2015, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0000640-20.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002071 - PEDRO VENCESLAU DA SILVA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE, SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)

0000636-80.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002069 - RENATO JOSE CORREA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0000529-36.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002066 - AMAURI FRANCO DE OLIVEIRA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

0000536-28.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002061 - IVOMAR ZANEI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

0005702-66.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002073 - JOAO CARLOS DE SANT ANA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

0000613-37.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002062 - MONICA SILMARA CARVALHO ANTONIO (SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO)

0000573-55.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002065 - MARISE JANNUZZI (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

FIM.

0000587-39.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002074 - EDUARDO LUIZ MARQUES (SP340041 - EVELYN ADELLE MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

0000933-87.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002070 - FELIPE LOTO HABIB (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.b) cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.c) cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).d) declaração de pobreza firmada pela parte autora.e) procuração.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 073/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000978-91.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSNI ROBERTO VICHESI

ADVOGADO: SP243818-WALTER PAULON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001051-63.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP296495-MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-48.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO: SP047342-MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001053-33.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001055-03.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP296495-MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001056-85.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO KUBE
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/08/2015 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001075-91.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/08/2015 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001080-16.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO BETIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001081-98.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CASANOVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/08/2015 14:30:00
PROCESSO: 0001082-83.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ROMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001083-68.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/08/2015 16:45:00
PROCESSO: 0001085-38.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001087-08.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE MANCANO MUELLAS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/09/2015 15:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001088-90.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERIVALDO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/08/2015 17:15:00
PROCESSO: 0001089-75.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIER DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/08/2015 17:30:00
PROCESSO: 0001091-45.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PARMEJANI GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001092-30.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA ALVES MEIRELES
ADVOGADO: SP216486-ANTONIO NILSON DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/08/2015 16:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001124-35.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTADO POR: REGIANE DOS SANTOS MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/08/2015 17:00:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000014-20.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000035-93.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000036-78.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MIGUEL DANTAS
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/08/2015 16:15:00
PROCESSO: 0000065-31.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ROSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/02/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000461-83.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 12/05/2015 às 08:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000462-68.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135906-MARILASI COSTA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-53.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE DOMINGUES GOMES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 17/03/2015 às 13:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0000464-38.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 27/03/2015 às 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000465-23.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO CELESTINO CRUZ
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-08.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 04/03/2015 às 12:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000467-90.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE DE MELO BOORATI
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-75.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-60.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000107-28.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMA APARECIDA DA SILVA INACIO
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 05/03/2015 às 14:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001150-97.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM LEIA DARTIBALE LEAL
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001378-72.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON COMASSIO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002465-63.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC DE LIMA COSTA
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 04/03/2015 às 12:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002603-30.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MACAMBIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP301345-MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 17/03/2015 às 14:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0002647-49.2014.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002687-31.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA CUNHA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 17/03/2015 às 14:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0002688-16.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DAS GRACAS ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 05/03/2015 às 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003253-77.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FRANCISCO TOZATTE
ADVOGADO: SP288406-RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/02/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000470-45.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH PINHEIRO LUIZ
ADVOGADO: SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-30.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-39.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE EDUARDA PEREIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 09/03/2015 às 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico

PROCESSO: 0000549-24.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 27/03/2015 às 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000551-91.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 09/03/2015 às 11:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000552-76.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MENEZES
ADVOGADO: SP067259-LUIZ FREIRE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-61.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2015 às 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000554-46.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO POLICARPO
ADVOGADO: SP254545-LILIANE DAVID ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2015 às 17:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000555-31.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BERNADES ELIAS
ADVOGADO: SP276273-CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 09/03/2015 às 11:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000556-16.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS BARROS
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2015 às 18:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000557-98.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOLINARI NETO
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-83.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI BEZERRA DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-68.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALEXANDRE CANDIDO
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-53.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES LOURDES EUGENIA GUEDES
ADVOGADO: SP218900-JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000130-98.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE MARTINS
ADVOGADO: SP310768-THAIS OLIVEIRA PULICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAJOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000131-83.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOHNSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP321977-MARCOS BARCELOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-68.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP310768-THAIS OLIVEIRA PULICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-53.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP310768-THAIS OLIVEIRA PULICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2015 14:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000140-45.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE BARBOSA COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-72.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000258-98.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOARES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117958-FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/01/2015 15:45:00

PROCESSO: 0004347-68.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MACIEL SAQUETO
ADVOGADO: SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Ata nº 18/2014
(Lote geral 3195/2014)

ATA DE JULGAMENTOS

Aos 10 de dezembro de 2014, às 10h00, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Recursal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais Recursais DR. JEAN MARCOS FERREIRA e DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS. Anote-se que a participação do Excelentíssimo juiz Dr. Janio Roberto dos Santos deu-se de forma virtual, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Resolução n. 344/2008-CJF3ªR.

Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão, foram aprovadas as Atas de Julgamento n. 15/2014 e 17/2014.

Na sequência, foi realizada sustentação oral pela advogada Dra. Rilziane Guimarães Bezerra de Mela, OAB/MS 9.250, no processo de nº 0001015-46.2013.4.03.6202.

Em seguida, foram registrados os processos retirados de pauta, constantes do lote n. 2014/3239.

Por fim, foram julgados os demais processos pautados, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue abaixo.

PROCESSO: 0000009-80.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000027-88.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ERMANTINA ESPINDOLA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000060-05.2014.4.03.9201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOAO ROBERTO BORGES MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000061-08.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIZABETE BARROS DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000064-52.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FERNANDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000068-58.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIA HELENA COLMAN IBANES
ADVOGADO(A): MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000090-58.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ODILSON GONCALVES FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000127-22.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DANIEL NERYS DA SILVA
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000145-88.2014.4.03.9201 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCAS BENITEZ RATIER SHIGUTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000147-58.2014.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO VENANCIO DE CARVALHO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000151-95.2014.4.03.9201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: IOLANDA NUNES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000152-80.2014.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VITOR LEGUISAMON GONZALEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000153-65.2014.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
RECTE: CLEIDISON KELVIN LODI FRANCA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECD: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECD: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000164-94.2014.4.03.9201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ALIPIO LIMENO CARDENA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000171-86.2014.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERIR JOSE DA COSTA MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000174-41.2014.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEJAIR SILVEIRA DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000177-93.2014.4.03.9201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VANDA VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000179-39.2014.4.03.6202 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JUAN XIMENES DOS SANTOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000180-66.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LIRIA BARBOSA CABRAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000207-44.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAURA DE LIMA ROCHA
ADVOGADO: MS015947 - MIKAELA PAES FUGITA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000231-14.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUCIANA MORISCO VICENTINI
ADVOGADO: MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000362-44.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: APARECIDA FERREIRA LOPES
ADVOGADO(A): SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000369-02.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-

ALIMENTAÇÃO

RECTE: GESSE FERREIRA DIAS

ADVOGADO(A): RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000408-96.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: MARIULZA CANDIDO BARBOSA

ADVOGADO(A): MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000439-95.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECD: ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000464-32.2014.4.03.6202 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RCTE/RCD: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RCTE/RCD: MUNICIPIO DE DOURADOS MS

RCDO/RCT: DOMINICIA GONCALVES DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000467-58.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DALCI CORREA NUNES

ADVOGADO(A): MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u.

PROCESSO: 0000490-64.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ADEMAR VARGAS DE SOUZA

ADVOGADO(A): MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000520-15.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)

RECTE: SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA

ADVOGADO(A): MS003688 - ANTONIO PIONTI

RECD: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ADV/PROC.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000532-87.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDEMIRO FERREIRA VAZ
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000546-66.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: AGNALDO MARCAL
ADVOGADO: RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0000547-51.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000549-21.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000551-88.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: CELSO DE SOUZA SIMAO
ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000556-13.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: GUSTAVO RIOS MILHORIM
ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000557-95.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

RECTE: JEFERSON ROGERIO SPERLING

ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR

RECD: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000559-65.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

RECTE: JOEL TEZZA

ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR

RECD: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000561-35.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

RECTE: MARCIA OSHIRO SARAIVA

ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR

RECD: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000566-57.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: RODRIGO FERREIRA MENDONCA

ADVOGADO: RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0000567-42.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

RECTE: ROMULO MELLO BITENCOURT

ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR

RECD: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000571-79.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

RECTE: FERMINO CRISTALDO VAREIRO

ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000576-04.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: ANDRE AUGUSTO VOLLKOPF CURTO
ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000577-86.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000584-30.2013.4.03.6002 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: NILCE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA E OUTRO
ADVOGADO: SP293685 - ANDRESSA IDE
RECDO: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO(A): DF019438-HEITOR ROCHA DE ALMEIDA
RECDO: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO(A): MS012137B-MATHEUS VALERIUS BRUNHARO
RECDO: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO(A): DF007774-FERNANDO NUNES SIMOES
RECDO: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO(A): DF014376-ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000584-78.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: GUSTAVO RIOS MILHORIM
ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000585-63.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: JEFERSON ROGERIO SPERLING
ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000586-48.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: JOEL TEZZA
ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000587-33.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: JOSE CLAUDIO VILELA
ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000590-85.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: RODRIGO FERREIRA MENDONCA
ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000596-92.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: MARIA APARECIDA RUFINO MELGAREJO
ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000597-77.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: SHIRLEY FATIMA DELMONDES BATTISTOTTI
ADVOGADO(A): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000625-79.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSA IARA GANHETE
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000631-83.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: MS009643 - RICARDO BATISTELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000642-78.2014.4.03.6202 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCTE/RCD: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RCTE/RCD: MUNICIPIO DE DOURADOS MS
RCDO/RCT: QUITERIA BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000660-44.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000710-02.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADENIRA DA SILVA VILLAMAJOR
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000727-43.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FERNANDA AFONSO BRITES
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000796-07.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVA JOSEFA DE SOUZA
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000835-67.2012.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUZIA MARIA DE JESUS CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000846-59.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000850-80.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETAB/COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADÃO FRANCISCO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000860-43.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ELIZABETE DA SILVA SOARES
ADVOGADO(A): MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000934-97.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA IRIA SANCHES
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000962-44.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO(A): MS006651-ERNESTO BORGES NETO
RECDO: LAURA VALERIANO ARAÚJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000965-54.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA LUZIA HARTKOPFF DOS ANJOS
ADVOGADO(A): MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001015-46.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE VITOR GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001023-70.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAIAO
ADVOGADO(A): MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE
RECTE: DIOMIRO DIAS PAIÃO
ADVOGADO(A): MS007566-MAURA GLORIA LANZONE
RECTE: IVAN DE CARVALHO PAIAO
RECTE: ROSANA CARVALHO PAIAO
RECTE: JUCA CARVALHO PAIAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001043-56.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ASSUNCAO ARGUELHO DA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001055-36.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLIVIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001061-35.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: SANDRA PRADELLA E OUTROS
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RECDO: ANDRE LEANDRO PARDI FRANCHI
ADVOGADO(A): MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RECDO: LORIMAR DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO(A): MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001062-20.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - DESCONTOS
INDEVIDOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FELIPE PELLON DE LIMA BULHOES
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001068-27.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - DESCONTOS INDEVIDOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSUE ANDRESON FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001069-12.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - DESCONTOS INDEVIDOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: BRUNO BOTELHO SANTOS
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001072-64.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - DESCONTOS INDEVIDOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDRE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001079-93.2012.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: EUNICE DOS SANTOS PAIÃO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001102-65.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RAMAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001120-23.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JAIR COSTA DE BARROS
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001130-75.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WILSON DIAS MACIEL
ADVOGADO: MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001220-49.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDEMAR OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001243-29.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: NIVETE GESUINO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001275-60.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA TEODORA DA SILVA PAULA
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001289-10.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - DESCONTOS
INDEVIDOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FRANKLIN DELANO SAMPAIO SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001302-80.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WELLINGTON BERNARDES SILVA
ADVOGADO: MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001307-73.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -

CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCIMARA RAMOS
ADVOGADO: MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001339-78.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: SERGIO GABOARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001353-83.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NADIR TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001369-40.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDA CAETANO LEITE
ADVOGADO: MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001372-63.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MILENA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001401-76.2013.4.03.6202 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE DOURADOS MS
RECDO: DANIEL SILVA DE MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001404-31.2013.4.03.6202 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE

MEDICAMENTO

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RCTE/RCD: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO(A): MS010823-IVANILDO SILVA DA COSTA

RCTE/RCD: MUNICIPIO DE DOURADOS MS

RCDO/RCT: MARIA REGINA GARCIA FURLAN CARNIETTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001429-52.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MANOEL JESUS DE CASTRO

ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001454-91.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ARMEZINDA PALACIO GIMENES

ADVOGADO(A): MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001468-88.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: CACILDA BORGES VIEIRA

ADVOGADO: MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001476-21.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: IDALBERI NOVAES DA SILVA

ADVOGADO(A): MS013404 - ELTON LOPES NOVAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001483-10.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: EDITH DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO(A): MS005676 - AQUILES PAULUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001518-46.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVANI DE JESUS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001541-13.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ZELIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001569-15.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VERA LUCIA LOPES DE SA
ADVOGADO(A): MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001666-28.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: HUGO PAULO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001727-02.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JEFERSON LUIZ MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001741-78.2012.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: HEBE NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001774-81.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RECTE: MARCOS HIROSHI INOUE
ADVOGADO(A): MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001837-14.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELIA DE MELO ALESSIO
ADVOGADO: MS006230 - ANTONIO CLEMENTE NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001925-47.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENITA FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001925-73.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: IB VENANCIO
ADVOGADO: MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001943-97.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MILLENE FERNANDES TORRETA MAZZER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001945-38.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSENI CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010624B - RACHEL DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001947-42.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELIO ALVEZ VAZ
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001970-77.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002000-78.2014.4.03.6202 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE DOURADOS MS
RECDO: MARIA GENIR LEITE FUCHS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002002-82.2013.4.03.6202 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARLETE BENITES
RECTE: KAIENY BENITES
RECTE: QUEILA BENITES
RECTE: MAILSON BENITES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002026-89.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE PEDRO PICININ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002067-22.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARINO NUNES DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002115-78.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDUARDO FREITAS BRUNO
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002146-35.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO PEDRO DA ROSA
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002179-25.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PEDRO RICARDO PEREIRA FLORES
ADVOGADO(A): MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002194-91.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DAVID DIAS CORREIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002205-52.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: AURORA ESTELA PORTILHO SILVA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002232-30.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA
ADVOGADO(A): MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002248-28.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002265-80.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCO ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO: MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002284-70.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARIA LUIZA AZZALINI MEDEIROS
ADVOGADO(A): MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002364-63.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CONSTANCIA PALACIO RAMOS
ADVOGADO: MS006758 - JANIO HERTER SERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002372-64.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADO: MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002378-71.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: MARILEYA NUNES DE ALMEIDA PEDROSSIAN
ADVOGADO: MS010371 - ANTONIO MOURÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002391-12.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARAISA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002393-74.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: DANILO PRADO TOMAZELA

ADVOGADO: PR051678 - CAMILE FIORESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002395-44.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: DANIELE SILVA DE AMORIM
ADVOGADO: PR051678 - CAMILE FIORESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002396-29.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: UBIRAJARA MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO: PR051678 - CAMILE FIORESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002398-04.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002401-51.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: ANDREIA LEITE CARVALHO
ADVOGADO: PR051678 - CAMILE FIORESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002403-21.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: IZAEL DE SOUZA NETO
ADVOGADO: PR051678 - CAMILE FIORESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002404-06.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDUARDO ARAUJO PRADO
ADVOGADO: PR051678 - CAMILE FIORESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002405-88.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: RODOLFO DIAS GOMES
ADVOGADO: PR051678 - CAMILE FIORESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002407-58.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: ROMULO FALCAO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: PR051678 - CAMILE FIORESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002408-43.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE RICARDO AGUIAR PESSANHA
ADVOGADO: PR051678 - CAMILE FIORESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002411-95.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: PATRICIA CANABRAVA BARBALHO
ADVOGADO: PR051678 - CAMILE FIORESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002413-65.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: LUIZ FELIPE GOPI VALENTE
ADVOGADO: PR051678 - CAMILE FIORESE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002501-69.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ISABELLA RIBEIRO BILHERBECK
ADVOGADO: MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002542-07.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RECTE: AYALA CESAR DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO(A): MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002546-49.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SERGIO ARLEKES OTANO PEIXOTO
ADVOGADO: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002554-21.2011.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCELINO DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002656-14.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HILDA JANUARIO DE ALCANTARA
ADVOGADO: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002657-96.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ISMENIA BASILIA RUFINO
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002717-64.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JURACI DE JESUS SEREM
ADVOGADO: MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002722-28.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RENI MAIA BARBOSA
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002732-67.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: RUBENS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002762-73.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANITA KUMICO TERUYA
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002795-97.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE TEODORO DE SOUSA
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002796-82.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002813-84.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JORGE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002866-94.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO: MS009643 - RICARDO BATISTELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003011-87.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ALCIR SOIFERT DA SILVA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003019-59.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003061-50.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORALICIA DIAS BARBOSA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003106-54.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONORA ALVES LEITE
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003192-25.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELZA GARCIA CABRAL
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003200-36.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSA TOMIKO OYADOMARI DE MORAES

ADVOGADO: MS009975 - BRUNO MENEGAZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003209-61.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO(A): MS010823-IVANILDO SILVA DA COSTA
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: CLEUZA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003234-11.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DA PAZ NASCIMENTO
ADVOGADO: MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003350-12.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCINEIA DE JESUS LOPES
ADVOGADO: MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003353-93.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: VALTICIDE JUSTINO SANDIM
ADVOGADO: MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003373-55.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003385-74.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PAULA VERONICA UMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003536-35.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JAMILE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003618-95.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEBORA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003732-73.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERSON VIEIRA FARIA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003736-13.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ANITA ALVES MAXI
ADVOGADO: RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003759-17.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003785-83.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GELCIA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003883-39.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA
RECTE: IRENE MAGALHAES CRAVEIRO
ADVOGADO(A): MS015625 - EDER FURTADO ALVES
RECDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003924-64.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ADELAIDE ARCE LOPEZ
ADVOGADO: MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003934-11.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: SUSIENE DA COSTA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003944-26.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL BISPO DA SILVA
ADVOGADO: MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003997-41.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDEMIR CABRERA SOARES
ADVOGADO: MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004002-63.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RITA DE JESUS DA SILVA FRANCA
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004007-80.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: DANIEL LUIS DAVID
ADVOGADO: MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004009-50.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: JOAO MANUEL DE FARIAS JUNIOR
ADVOGADO: MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004012-44.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: EDSON MACIEL DA SILVA
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004016-13.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LIVATO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004017-95.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA JANUARIO MACIEL
ADVOGADO: MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004065-30.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020807 - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004067-24.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS CARA
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004140-93.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: ANTONIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO(A): MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004159-70.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIMAR SAMBRINI BENITES PORTILHO LIMA
ADVOGADO(A): MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004197-82.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040311 - DEMONSTRATIVO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRIA GONCALVES CANDIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004246-55.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004253-47.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: MAURILIO DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004276-61.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
ADVOGADO: MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004288-75.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO

RECTE: GESSIVALDO OLIVEIRA SANTIAGO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECDO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004317-62.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - FERROVIÁRIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: JOSÉ ROQUE DE AQUINO

ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004329-71.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: GABRIEL COELHO DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004331-41.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: VILMAR TOMAZ PEREIRA

ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004332-26.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARCELO VIANA DE FREITAS

ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004333-11.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA

ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004336-63.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: ERICK BOTELHO MORAIS

ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004337-48.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR

ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004363-75.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LETICIA FERREIRA VILELA

ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004404-42.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004473-50.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOSE ANTONIO PEREIRA COSTA

ADVOGADO(A): MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004523-08.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MAURILIO SILVA NEVES

ADVOGADO: MS011338 - TITO LÍVIO F. DA SILVA NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004537-89.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004582-93.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DE LOURDES MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004618-72.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS009979 - HENRIQUE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004666-94.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: REINALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004712-49.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ANTONIO TAKASHI YOSHITOME
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004716-86.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004721-45.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECD: URSULINO MARQUES NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004723-15.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ODILIA CONSTANCIA DA SILVA
ADVOGADO: MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004743-06.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004948-69.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: ELZA MARIA FARIÁ HORA
ADVOGADO(A): MS012272 - MATEUS BORTOLAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004975-81.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: EUDOCIA AFONSO LIMA
ADVOGADO(A): MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005016-19.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RUTH RONDON DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005040-18.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GRATIFICAÇÕES
RECTE: SADY AUGUSTO VILLALBA
ADVOGADO(A): MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005077-06.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: KELVIO FRANCISCO VASCONCELOS SARAIVA
ADVOGADO: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005191-13.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAMIAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005207-64.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAQUEL DO VALLE DA SILVA
ADVOGADO: MS009215 - WAGNER GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005263-97.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NIVALDO SOUZA SILVA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005284-73.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA DUARTE ALVES
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005338-10.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL
RECTE: JOAO JOAQUIM XAVIER
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005352-23.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSELEE OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005445-83.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARIEDNA APARECIDA FAQUINHA
ADVOGADO(A): MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005447-19.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: VERA LUCIA DOS REIS MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005456-44.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE AGRICIO LUCIANO DE LIMA
ADVOGADO: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005493-42.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GIUMAR URSINO DE ARAUJO
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005507-55.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GEAN CARLOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005544-53.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCDE: EDITE DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO: MS009982 - GUILHERME BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005546-23.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCDE: HELENA FELIX DA ROCHA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005604-55.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
RCD/RCDE: ELSI DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO: MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005627-69.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005705-29.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCDE: GRACIELE DA SILVA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RCD/RCDE: IAN CARLOS DA SILVA PORTILHO CONCHA
ADVOGADO(A): MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005744-60.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCDE: ODIR MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005857-77.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: MARLENE MARTHA PARTZLAFF
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005986-82.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROGERIO LEMES
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005993-74.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006034-91.2012.4.03.6000 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: ROBERTO MARCIO ROCHA DACORSO
ADVOGADO: MS012115 - CRISTIANE SILVEIRA BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006064-37.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANICE DA SILVA
ADVOGADO(A): MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006141-22.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CAVALCANTE DE ARRUDA
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006163-80.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURILIO MARTINS PEIXOTO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006248-66.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAY DO NASCIMENTO ETO
ADVOGADO(A): MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006330-68.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DENEVAL NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006375-67.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: LORIS MALUF DE ALMEIDA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006883-13.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA GERALDA DOS SANTOS RUAS
ADVOGADO: MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007700-64.2011.4.03.6000 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011672-31.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL

RECTE: ROBERTO ANTUNES DOS REIS

ADVOGADO(A): MS009643 - RICARDO BATISTELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013164-58.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL

RECTE: JOAQUIM DOUFRECHAU BUENO

ADVOGADO(A): MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014238-50.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL

RECTE: TELMA ALMADA

ADVOGADO(A): MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015427-63.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JUSTINA DA VITORIA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)e outro

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

Turma Recursal de Campo Grande

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000028

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002794-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000587 - JANETE MARTINS DA COSTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004462-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000584 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001814-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000616 - TEREZA VIEIRA DOS SANTOS CASTILHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000408-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000760 - MARIA JORDINA CARDOSO MOREIRA (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002080-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000555 - CLEUZA DE CARVALHO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001482-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000556 - RIVADAVIO DOMINGOS DE FREITAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000398-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000767 - APOLONIA CARMELINDA GAUNA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0003578-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6201000578 - DAMIAO BATISTA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000340-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001813 - LUCIMARA AUXILIADORA VALDEZ SERPA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001186-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001829 - GEDEON SILVA DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003340-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001812 - MARIA VALDECI VICENTE (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000372-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000739 - VENIS RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004550-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001800 - EDSON ISAC MARILIA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000370-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000759 - HELIO ROCHA DOS SANTOS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003306-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001804 - LAUCIDIO CESAR DA CRUZ (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0001524-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000544 - ROSE TRINDADE SILVESTRE PASTOR (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez, no caso de comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Decido.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria

por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Desde já, verifico que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Segundo o laudo pericial, é portadora de “Diabetes Mellitus (CID10 - E11) e Síndrome do Túnel do carpo bilateral (CID 10 - G 56.0).” A doença pode ser recuperada e melhorada. As opções de tratamentos variam de incruentos e cirúrgicos, de simples repouso relativo (mudança de atividades) a imobilização noturna, fisioterapia, medicação antiinflamatória, drogas neuroativas, vitamina B6, infiltrações com corticosteróides, cirurgias com amplas vias de liberações mini-incisões, e outros.

Quanto à capacidade para o trabalho e para atos da vida independente, o perito foi assente no sentido de ausência de incapacidade para realização de atividades laborativas e de necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Enfim, o médico perito do juízo é profissional qualificado, e a conclusão médica do INSS, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial.

Diante disso, o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002032-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000540 - NEUSA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, ou a aposentadoria por invalidez, no caso de comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Decido.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Desde já, verifico que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Segundo o laudo pericial, é portadora de “Espondiloartrose Lombar e Cervical (CID 10 M 47.8). A doença tem

caráter degenerativo, sendo o tratamento conservador realizado na maioria dos casos, incluindo medicamentos antiinflamatórios e a realização de fisioterapia motora. Prognóstico satisfatório, desde que seja seguido o tratamento médico proposto.”

Quanto à capacidade para o trabalho e para atos da vida independente, o perito foi assente no sentido de ausência de incapacidade para realização de atividades laborativas.

Enfim, o médico perito do juízo é profissional qualificado, e a conclusão médica do INSS, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial.

Diante disso, o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000138-41.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000345 - NELCI VITORIA DOS SANTOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP011047 - RENATO APARECIDO CALDAS)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0007275-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001546 - JOAO BATISTA RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Apesar de devidamente intimada para juntar cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial, a parte autora ficou-se inerte.

Tendo em vista que são indispensáveis ao deslinde da causa, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia de referidos documentos.

Intime-se.

0005247-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001644 - CIOLINA SOARES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho o pedido formulado pela autora em 03/12/2014.

Intime-se o INSS apresentar o cálculo dos honorários de sucumbência, nos termos do acórdão anexado em 13/09/2013, no prazo de 10 dias.

Após, vista à parte autora para, em igual prazo, se manifestar acerca dos cálculos.

Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, para levantamento dos valores atrasados.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

0003022-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001381 - SEBASTIANA DA SILVA CAMILO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora da designação de audiência para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, na qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na contadoria deste Juizado, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos.

Sendo apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS.

Não havendo discordância, requisiar-se o pagamento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

0001301-95.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001849 - RAIMUNDA MARIA ALVES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001242-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001850 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001203-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001851 - MANUEL SIEBRA DE LIMA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000768-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001852 - WILSON CANDIDO DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000401-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001856 - CONCEICAO

MIGUELAO DO COUTO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000412-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001855 - ANDREA ALVES DE LIMA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001326-79.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001848 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS BARBOSA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000586-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001853 - SIMIONA IZIDRE CARRILHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000511-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001854 - SEBASTIAO CORREA RAMOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001528-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001847 - HELENA DE MELO DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002016-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001589 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo.

Ressalte-se que os novos quesitos juntados pelo autor para a complementação do laudo pericial são bem semelhantes aos da Inicial e foram amplamente analisados pelo perito no laudo ora combatido.

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0006759-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001587 - SONIA GODOY MIRANDA GARCIA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a petição anexada em 14/11/2014 é estranha ao presente feito, proceda a Distribuição à exclusão da referida petição.

Após a providência de exclusão, aguarde-se a realização da perícia médica.

0014903-72.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001433 - MOISES DE FREITAS LEITE (MS014458 - ANDREA REGINA GOES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

Objetiva a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Sem prejuízo contudo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos CPF ou declaração de regularidade cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim comprovante de residência atual, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

IV - Vindos os documentos no prazo legal, proceda-se à suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Ao revés, conclusos para julgamento.

IV - Intimem-se.

0007653-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001586 - ADEMILSON MOURA BARBOSA (MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações contidas na contestação apresentada pela CEF.

Após, conclusos para sentença.

0002027-74.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001783 - JOEL CAETANO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho o pedido formulado pelo autor em 11/11/2014.

Intime-se o INSS apresentar o cálculo dos honorários de sucumbência, nos termos do acórdão anexado em 18/06/2014, no prazo de 10 dias.

Após, vista à parte autora para, em igual prazo, se manifestar acerca dos cálculos.

Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, para levantamento dos valores atrasados.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

0007721-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001588 - FABIANO MAIA DE MEDEIROS (MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o requerimento da CEF.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópias legíveis e separadas do comprovante de pagamento e do boleto.

Com a juntada, ao réu para manifestação.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Turma Recursal, arquivem-se os autos.

0000616-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001844 - DARCI RUFINO DO NASCIMENTO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001934-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001842 - ELIAS VARGAS NOGUEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000375-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001421 - EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico, pelo Sistema on line, que os autos nº 0003404-33.2010.403.6000 foram sentenciados e o trânsito em julgado se deu em 21/1/2015. Como se trata de questão prejudicial externa, necessária a juntada da petição inicial e sentença, para verificação dos fatos ali decididos.

Expeça-se ofício à 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, solicitando o mais breve possível os aludidos atos processuais.

Juntados aos autos, imediatamente conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a União Federal (AGU) interpôs embargos, intime-se a parte contrária para se manifestar.

Após, conclusos.

0008010-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001652 - VICTOR HUGO CAMARGO SERRALHEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007902-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001706 - FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007913-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001698 - MARCOS CAMARGO FONTES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007919-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001692 - GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007920-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001691 - RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007897-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001709 - CARLOS PIRES FONSECA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007929-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001686 - ALEX CABRAL NETTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007933-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001683 - FERNANDO DE CASTRO OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007959-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001682 - CLAUDIO VINICIUS VIEIRA MASSON (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007981-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001669 - MARCELO GIACOMINI PADILHA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007982-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001668 - LUIS FERNANDO DE MORAES SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007993-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001663 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000364-46.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001741 - RICARDO FRANCISCO REAL DE CASTRO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007921-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001690 - MELISSA DE CARVALHO MALAQUIAS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007873-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001730 - LUIS RICARDO BRANDAO RAMOS (MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007867-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001736 - FLAVIO PARRILHA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007866-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001737 - KRIEGEL NEVOLAND DO NASCIMENTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007864-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001739 - ANDREI JOSE DE LIMA FONSECA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007971-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001675 - JOSE RICARDO FERREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007978-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001671 - RICHARD RODRIGUES BARANSKI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007983-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001667 - WAGNER FERNANDES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007997-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001660 - ODAIR SOUZA DOS REIS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008001-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001657 - JOSÉ AFRÂNIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007870-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001733 - GILBERTO ELIAS DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007889-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001716 - THIAGO LUIS DE SOUSA AMARAL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007999-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001658 - RICARDO MARQUES SARTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007903-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001705 - RICARDO PIZI BONINI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008007-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001655 - ALVARO PORTEL JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007992-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001664 - AROLDO GRASSI DOS SANTOS JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007891-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001714 - ROBERTO CESAR CAMPOS SOUSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007876-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001727 - RUBEM SANTOS DE ARAUJO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007875-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001728 - MAXBELL VAZ DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007871-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001732 - ADALBERTO BRAMBILA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007868-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001735 - ELISEU DA SILVA BRUM (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007995-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001662 - ADILSON VALERIO SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008008-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001654 - WALCIR FARINON JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007877-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001726 - EMERSON LUIZ MOURA E SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008002-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001656 - PALOMA CAVALARI BOCAMINO DE ANDRADE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007932-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001684 - LUIZ ANTONIO COELHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007915-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001696 - MARCELO GUSTAVO DE MATOS CARVALHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007908-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001701 - BRUNO ARAUJO LOBO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007901-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001707 - LUCIANO DE OLIVEIRA AQUINO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007898-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001708 - MARINO DOS SANTOS CRISTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007880-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001723 - JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007964-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001679 - MAURICIO JUNIOR MENEZES FRIOZI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007885-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001718 - CINTIA RANGEL ASSUMPCAO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007916-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001695 - EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007910-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001700 - ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007924-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001689 - EVERTOM FONSECA DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007912-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001699 - TIAGO FUJINOHARA VON AH (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007907-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001702 - WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007918-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001693 - GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007931-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001685 - MOACIR VILANOVA LOPES NETO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007904-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001704 - ITALO ARAUJO LAMB (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007991-38.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001665 - WESLEY VASCONCELOS LOPES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007979-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001670 - SIDNEY ALEX SILVA DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007974-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001673 - ADRIANO DE QUEIROZ ANDRADE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007973-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001674 - GERSON SILVA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007961-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001681 - JOSE EDUARDO MATTOS HENRIQUES DO AIDO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007970-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001676 - HENRIQUE CARDOSO ZARDIM (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007914-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001697 - ALEX ANDRADE RIOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007984-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001666 - CRISTIANO CRUZ CARNEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007928-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001687 - JOSE LUCIANO TALDIVO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007905-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001703 - ALESSANDRO NASCIMENTO LOUREIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007890-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001715 - GERSON GOMES GAMEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007882-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001721 - FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ TATAGIBA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007896-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001710 - RENAN GOMES DA FONSECA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007884-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001719 - SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007865-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001738 - ROGERIO ANTONIO VIDOTTE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007886-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001717 - WENDEL MARCOS GAIDARGI DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008009-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001653 - HANDERSON AFONSO LOUREIRO ZATORRE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007996-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001661 - GUILHERME RIBEIRO VARGAS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007976-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001672 - PAULO ROBERTO DA SILVA SEVERIANO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007927-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001688 - JEAN CLER BRUGNEROTTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007917-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001694 - ANDRE CARLOS NERY (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007895-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001711 - JOSE ROBERTO ROGERIO DE LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007893-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001712 - EDGAR BALESTRACI RIBEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007892-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001713 - WAGNER ROBERTO CASAGRANDE DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007998-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001659 - MIGUEL CARNEIRO DIAS JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007967-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001677 - WENDELL KLIMPEL DO NASCIMENTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007869-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001734 - MARLEY JARA FERREIRA DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007872-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001731 - LEONARDO ROSA MAIA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007881-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001722 - ADRIANO FURLAN RODRIGUES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007883-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001720 - CARLOS AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007863-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001740 - IGOR SILVA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007874-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001729 - JOAO ANDRE GIMES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007878-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001725 - CLAUDIO FERREIRA VALADARES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007879-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001724 - MARCIA LOURDES NUNES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007962-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001680 - TIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007966-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001678 - LEONARDO MATOS RIBEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo.

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0003472-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001585 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000060-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001570 - JOVECI FERMINO DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001985-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001368 - MAURO PEREIRA DE JESUS (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na contadoria deste Juizado, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos.

Sendo apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS.

Não havendo discordância, requisite-se o pagamento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

0002652-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001495 - JOAO CARLOS DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004401-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001492 - HYAGO NATAN DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005540-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001490 - JOSEFA DOS SANTOS SABBO (MS008508 - GLAUCY DA SILVA CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005442-31.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001491 - BRIVALDA DA SILVA TAVARES DE FRANCA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) ANTONIO DE FRANCA SOBRINHO (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) JOSE TAVARES DE FRANCA NETO (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) ANTONIO TAVARES DE FRANCA JUNIOR (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) OLINDA DAS MERCES TAVARES FELIZARDO (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004171-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001493 - FRANCISCA MEDINA DE BARROS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001966-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001497 - TEREZA APARECIDA TAVEIRA DE SOUSA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000150-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001501 - APARECIDA BRAGA DA COSTA (MS012510 - THADEU STRIQUER, MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001752-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001499 - MIGUEL VERA MATOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002525-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001496 - IRIA SILVA DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001551-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001500 - DAYANA CRISTINA ATANAZIO PEREIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003539-58.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001494 - MARIA BARBOSA DELMONDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0003830-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001755 - LUIZ SILVESTRE (MS017550 - LUIZ JIVAGO OLIVEIRA CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reveja em parte a decisão proferida em 17/11/14.

Tendo em vista que o contrato anexado em 08/09/2014 foi firmado por pessoa não alfabetizada, determino a intimação da parte autora para comparecer a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, certificando-se nos autos.

Advirta-se que no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a retenção de honorários.

Decorrido o prazo e cumpridas as diligências determinadas, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos, com a retenção de honorários ao advogado Dr. Walter Ferreira.

Com a liberação do pagamento, intimem-se os exequentes para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Cite-se.

0000685-81.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001485 - DURVAL MORALES GOIS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000684-96.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001486 - VALDEMIR JOSE DA COSTA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000687-51.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001484 - LUIZINA LOUREIRO BARBOSA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000732-55.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001480 - IRENE SANTOS RODRIGUES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000724-78.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001481 - HELENA CARDOSO DA SILVA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000668-45.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001411 - VICTOR HUGO DOS SANTOS PRADO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0002787-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001832 - ALTAMIRO FERREIRA DE MORAES (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
No julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensio, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

0002997-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001472 - MAURICIO SANTOS DOS ANJOS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002145-84.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001473 - LUCILENE DIAS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000490-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001841 - PAMELA GABRIELLE MACHADO DE OLIVEIRA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001876-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001840 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004024-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001471 - MARIA PEREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001880-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001474 - MARIA DE LOURDES BAMBIL DO AMARAL (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000773-22.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001771 - ERIKA MANUELA CASTRO SOTO (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de alteração da situação fática.
II - Defiro a gratuidade de justiça.
Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.
III - Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.
Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0000735-25.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001401 - IVANDIR RODRIGUES ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS face aos cálculos elaborado pela Contadoria, questionando a taxa de juros e a correção monetária utilizados.
No que tange aos juros moratórios, observo que no cálculo original foi aplicada a taxa mensal de 1%, ao passo que a parte ré entende serem devidos 0,5% mensais, em virtude das alterações trazidas pela Lei 11.960 de junho/2009. Não há como prosperar o pedido do réu, uma vez que a sentença foi prolatada em 17/09/2009 - quando já estava em vigor o referido diploma legal - e determinou que “(...)Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IGP-DI. E sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva).(...)”.
Os juros e correção monetária foram objetos de recurso do réu (petição de 02/10/2009), porém o v. Acórdão confirmou integralmente a sentença.
Quanto à correção monetária, observo que a Contadoria seguiu o teor do decisum, aplicando o indexador IGP-DI durante todo o período, razão pela qual o cálculo deve ser mantido também neste ponto.
Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados em 03/10/2014.
Intimem-se. Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0000645-02.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001365 - LUCIA RAMOS COELHO (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;
Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF,

designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Cite-se.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, após o decurso para contestação, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0000106-36.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001564 - ILDEBRANDO IBANES DE CASTRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008826-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001563 - RAMAO LEIVA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008835-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001562 - GILBERTA GIL (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0009831-98.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001380 - EDSON MOREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição anexada em 13/10/2014, informa que a parte autora renunciou ao benefício concedido judicialmente, porém recebeu R\$ 60.940,66 por complemento positivo em razão do cumprimento do título executivo judicial. Alega má-fé da parte autora. Requer a aplicação da penalidade da litigância de má-fé e a utilização do sistema BACEN-JUD a fim de localizar contas correntes e aplicações financeiras em nome do autor, visando a constrição judicial para a devolução do valor de R\$ 60.940,66, acrescidos de juros e correção monetária. O autor esclareceu que o valor depositado encontra-se disponível em sua conta, uma vez que tinha ciência que tal valor era referente ao processo em que renunciou. Informou ainda que o referido numerário está à disposição do INSS, bem como que fez alguns saques pois o benefício foi pago junto com as parcelas em atraso e ele tinha necessidade de pagar seus gastos mensais (juntou extrato de conta-corrente datado de 15/10/2014).

DECIDO.

No caso, verifico que o autor reconhece que deve efetuar a devolução do valor recebido por complemento positivo, razão pela qual desnecessária a constrição judicial pleiteada pelo requerido.

Intime-se o INSS para informar os dados necessários ao recolhimento do valor que lhe é devido, inclusive o valor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, intime-se o autor para proceder ao recolhimento do valor devido, através de GRU - Guia de Recolhimento da União e utilizando os códigos a serem fornecidos pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%(art. 475-J do CPC).

Comprovado o recolhimento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a obrigação foi satisfeita conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004060-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001759 - NILZA RODRIGUES SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação de laudo pericial.

Considerando a contradição existente no laudo pericial, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao seguinte quesito:

Diante da conclusão final, proferida em resposta ao quesito n. 8 formulado pela autora, de que esta “não tem condições de vida laborativa”, é correto afirmar que a periciada possui incapacidade laborativa total e definitiva e não parcial e permanente, conforme constou no r. laudo médico pericial?

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, retornem conclusos para sentença.

0000984-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001835 - MARCIA MARIA FERREIRA DE LIMA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito. Anote-se.

Após, officie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.
Intimem-se.

0000001-59.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001846 - MARIA ANTONIA MACHADO DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do companheiro da parte autora. O benefício foi indeferido na esfera administrativa pela falta da qualidade de dependente. Os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor .

Analisando a documentação carreada aos autos, especificamente a certidão de óbito (pet inicial, fls. 13), consta a informação de que o segurado falecido era casado com Sidelcina Machado Pereira, e deixou 07 (sete) filhos. Consta ainda, às fls. 36 dos autos, a certidão de registro de sentença de divórcio datada de fevereiro de 1992, entre Claudionor Eurames de Araújo e Evanilza Batista de Araújo.

Assim, Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de informar, comprovando se for o caso, se há dependentes habilitados a pensão, em razão da informação da existência de esposa e filhos do segurado, sem conhecimento da idade dos filhos, se menores ou não.

Na eventual existência de algum beneficiário da pensão, deverá a parte autora promover sua inclusão no pólo passivo da ação, fornecendo endereço para citação.

Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

0003656-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001864 - NILTON INACIO FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora requer novamente a dilação de prazo para juntada de documentos, em cumprimento a decisão que determinou emenda à inicial.

Considerando o lapso temporal decorrido, defiro o pedido pelo prazo peremptório de 15 (quinze) dias, sob a consequência de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0000975-20.2015.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001765 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

Verifico que a parte autora não juntou comprovante de residência recente, documento imprescindível para efeito de fixação de competência.

Destarte, intime-se a parte autora para juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos conclusos para análise de tutela.

0014301-81.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001434 - ODAIR CAMPOS (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

Objetiva a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Sem prejuízo contudo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante de residência atual com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

IV - Vindos os documentos no prazo legal, proceda-se à suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se.

0005118-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001633 - MILTON DAVID POTRICH (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Indefiro o pedido de complementação do laudo social, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos ou informações que infirmassem o referido laudo.
Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensou, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001458-44.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001806 - IVONE LOPES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004310-36.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001446 - WAGNER LEMOS YANO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004876-53.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001822 - JANIR NATALIA URQUIZA DA SILVA (MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003812-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001509 - NAIR ESCOBAR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu companheiro e filhas compareceram nos autos requerendo sua habilitação.
DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da

comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era solteira e deixou filhos.

Conforme informa a petição anexada em 01/09/2014, faltou a habilitação da herdeira, SENIA APARECIDA ESCOBAR, filha da autora que reside em outro país.

Quanto ao vínculo de companheiro, o Sr. Jayme, juntou prova de mesmo domicílio, declaração da filha da autora, Sra. Jucimara, afirmando que ele e sua mãe conviveram em união estável por aproximadamente 35 anos, até a data do falecimento dela, declaração de convivência do Sr. Jayme, efetuada após o óbito e contrato do serviço funerário da empresa Pax Real do Brasil, datado de 08/09/2008, registrando a Sra. Nair Escobar como dependente. Juntou também contrato de aquisição de jazigo no Cemitério Memorial Park S/C, Ltda. Todavia, neste contrato não há indicação de dependentes.

O Decreto nº 3.048/99 elenca no § 3º do art. 22, em rol exemplificativo, uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim, ainda que sem o início de prova material. No caso, é preciso no mínimo três documentos para comprovação do vínculo de companheiro.

No caso, o Sr. Jayme juntou apenas o contrato do serviço funerário com a indicação da autora como dependente.

As declarações não são suficientes para a prova da condição de companheiro, especialmente a efetuada após o óbito da autora.

Dispõe o §4º do art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que “quando a habilitação tratar de casos de partilha de maior complexidade ou envolva direito de terceiros ausentes, os interessados deverão providenciar o arrolamento ou inventário, sendo a requisição de pagamento expedida em sua integralidade em favor do espólio, em nome do inventariante”.

Por outro lado, há a possibilidade de que o valor não recebido pela autora falecido seja transferido para partilha no juízo de inventário, ou ainda, rateado nestes autos mediante a apresentação de escritura pública de partilha, admitida quando todos os interessados forem maiores e capazes, na forma do art. 982 do CPC.

Face ao exposto, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os interessados informem a existência de inventário, bem como o número de conta aberta a fim de viabilizar a transferência dos valores que lhe são devidos ao juízo da sucessão, ou ainda, para promover o procedimento de inventário e partilha por escritura pública, juntando a escritura nos autos, ou ainda, complementar o pedido de habilitação já formulado juntando os documentos de SENIA APARECIDA ESCOBAR, filha ausente e ainda outros documentos do Sr. Jayme aptos a comprovar sua condição de companheiro, conforme rol exemplificativo do Decreto Decreto nº 3.048/99:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Juntados os documentos, vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003232-07.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001376 - LUIZ ROBERTO ANTIQUEIRA (MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518-JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido.

Intime-se.

0000517-79.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001769 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na oitiva de testemunhas para comprovação do alegado período de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça. Ausente a verossimilhança.

Considerando que a parte autora alega que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, bem como juntou aos autos início de prova material e, face ao disposto no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, o presente pedido depende, para sua apreciação, da produção de prova testemunhal.

Considerando as testemunhas arroladas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de maio de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva das testemunhas as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

0000772-37.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001779 - NIVALDO NILO BARBOSA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Cite-se.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, após o decurso de prazo para contestação, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0000725-63.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001885 - FRANCISCO ASSIS DO VALE (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte Autora para emendar a inicial e regularizar a representação processual, uma vez que não constam nos autos procuração.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Intime-se.

0004982-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001618 - CRISLAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação de laudo pericial, porquanto o perito não respondeu aos quesitos da parte autora (fl. 10 da inicial).

Intime-se o perito subscritor do laudo pericial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo para responder aos quesitos da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, retornem conclusos para sentença.

0000785-36.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001751 - SANDRA MARTINS PORTELA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00051264220144036201 com sentença de extinção sem resolução de mérito e certidão de trânsito em julgado em 18.12.2014, conquanto seja pedido de auxílio-doença, não fez coisa julgada.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000792-28.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001646 - HELENICE CONCEICAO DE LIMA (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000765-45.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001648 - MARIA LUCIA CAETANO MACIEL (MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000746-39.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001649 - MARIA ELISA MARTINS (MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007644-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001645 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (MS015580 - ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000791-43.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001647 - MARIA VERA DOS SANTOS ORTEGA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000763-75.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001766 - AFONCIO PEREIRA NUNES (MS018527 - ANA PAULA LEMOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos.

II - Cite-se.

0003672-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001447 - ANTONIO CANDIDO ALVES GOULART (MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, sua esposa e filhas compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez

reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que o autor era casado com Joaci e deixou três filhas.

Todavia, o pedido de habilitação não restou suficientemente instruído, uma vez que não foram juntados os comprovantes de residência da esposa do autor, Sra. Joaci e da filha Joana.

Face ao exposto, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os interessados complementem a instrução do pedido de habilitação, juntando os comprovantes de residência de Joaci e Joana.

Juntados os documentos, fica deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos, devendo a Secretaria proceder as anotação devida para a regularização do polo ativo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença/acórdão proferidos, efetuando o rateio do valor não recebido pelo autor falecido da seguinte forma:

- 50% para o cônjuge supérstite

- 50% dividido em partes iguais entre as filhas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002911-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001432 - MIGUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

De acordo com ofício de cumprimento anexado aos autos em 19/12/2014, já foi feita a correção do benefício de Aposentadoria Especial- NB 46/054.147.128-7 e também o lançamento do PAB (Pagamento Alternativo do Benefício) na Ag Afonso Pena do Banco do Brasil

DECIDO.

Intime-se a parte autora de que se encontra disponível os valores referente ao PAB (Pagamento Alternativo do Benefício) na Ag. Afonso Pena do Banco do Brasil, no período de 17/11/2014 a 12/03/2015 e para, no prazo 10 (dez) dias, informar se sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003323-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001794 - ARNON LUCAS DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação de laudo pericial, porquanto a perita não respondeu aos quesitos da parte autora (fl. 10 da inicial).

Intime-se a perita subscritora do laudo pericial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo para responder aos quesitos da parte autora juntados na inicial e os quesitos anexados na petição juntada em 02/02/2015.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, retornem conclusos para sentença.

0003773-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001635 - CARLOS

ALBERTO CRUZ SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo. Ademais o perito mencionou, explicitamente, que não há limitação ou perda de força no membro em que houve a fratura (já consolidada) e consequentemente, não há incapacidade ou sequelas.

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0003727-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001437 - ROSANGELA AMANCIO CRISTALDO (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não obstante intimada da decisão proferida em 20.05.2014, a parte autora ficou-se inerte.

Portanto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, comprovar a alegada atividade especial de acordo com o enquadramento por categoria profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995 ou, não havendo, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos; entre 29/04/1995 a 13/10/1996 deverá comprovar o alegado exercício de atividade especial através da exposição a agentes agressivos; e, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, mediante a apresentação de laudo técnico, o qual, no entanto, será exigido para todo período para agente nocivo “ruído”, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0001544-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001448 - NOVAES SILVA DOS REIS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0000446-77.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001561 - LIRIO RAMON CONTRERA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000782-81.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001776 - RICARDO FREITAS DO ESPIRITO SANTO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000504-80.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001560 - BRUNO CASSIO CRUZ (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000681-44.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001555 - MARCIO SOUZA FRANCA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000707-42.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001777 - CLAUDIO FRANCO DE LIMA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008658-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001774 - MARINA BARBOSA ROCHA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008478-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001552 - JEOVA MATIAS FIGUEIRA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000625-11.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001558 - THOMAZ JOAQUIM (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000619-04.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001559 - SIDNEIA DE BRITTO DA SILVA (MS016233 - GISELE CRISTINA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008982-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001550 - SILVIO DIAS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000670-15.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001557 - IVANILDO GIRONDE (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008939-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001551 - SERGIO VIEIRA DIAS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000698-80.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001554 - VIVIANE DE FATIMA QUEIROZ BENEVIDES DA SILVA LIMA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008541-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001775 - DOMINGOS RIVALDO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008280-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001553 - APARECIDA TIEKO KAIDA (MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000677-07.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001556 - JOSE CARLOS PEREIRA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo. Ademais, o perito mencionou, explicitamente, que não há incapacidade, nem limitações para esforços físicos. Não há qualquer alteração ao exame físico. Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0002859-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001823 - VAGUINO RODRIGUES COSTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004052-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001801 - GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008972-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001860 - MODESTA RAMONA GALEANO DE ALMEIDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para regularização processual. Prazo dilatado 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000498-25.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001425 - JOSÉ MACHADO

DA SILVA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para responder pelo feito.

Intimem-se.

0006041-43.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001467 - MARIA JOANA ENCARNAÇÃO (MS016231 - EDDA SUELLEN S. ARAÚJO) MARIVAL MARIA (MS016231 - EDDA SUELLEN S. ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010000138/2015/JEF2-SEJF

Consoante Ofício anexado 28/10/2014, a CEF informa que o valor devido foi supostamente levantado pela autora em 10/08/2012, na agência de Andradina/SP. Juntou os documentos apresentados na ocasião do saque (extrato de levantamento assinado pela autora).

Ocorre que foi noticiado nos autos o óbito da autora, ocorrido em 21/03/2009, razão pela qual foi deferida, na decisão proferida em 14/08/2013, a habilitação do herdeiro

Assim, tendo em vista as evidências de fraude no levantamento efetuado em 12/4/2013, conforme comprovante anexado aos autos, oficie-se ao Ministério Público Federal, remetendo cópia da inicial, da petição anexada em 02/09/2013, do ofício da CEF anexado em 28/10/2014, desta decisão e da decisão proferida em 03/09/2013, para apuração de irregularidade no saque de RPV efetuado após o óbito do segurado.

Por fim, consigno que, com o depósito do numerário em nome da parte autora, a obrigação do réu foi cumprida, não restando diligência a ser realizada no presente feito. Eventuais problemas com o levantamento do valor depositado ensejam a propositura de ação contra o banco depositário, haja vista que, conforme resolução do Conselho da Justiça Federal, uma vez efetuado o depósito do valor requisitado, tal depósito é regido pelas normas atinentes aos depósitos bancários, ou seja, o depositário responde pela entrega do numerário à pessoa que não seja titular da conta.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003391-52.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001458 - CARLOS MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000137/2015/JEF2-SEJF

Noticiado o óbito do autor, sua esposa compareceu nos autos requerendo sua habilitação e os filhos compareceram nos autos renunciado à sua cota-parte em favor da genitora.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou inerte.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença

que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que o autor era casado com ANTONIA DA SILVA ALBUQUERQUE e deixou 5 (cinco) filhos.

A esposa do autor compareceu nos autos comprovando o óbito e a condição de herdeira. Os filhos, atendendo à determinação judicial proferida em 22/07/2014, compareceram neste Juizado, declarando pessoalmente a renúncia à sua cota parte.

Dessa forma, acolho a renúncia formulada pelos filhos do autor falecido e defiro o pedido de habilitação de ANTONIA DA SILVA ALBUQUERQUE. Anote-se.

Tendo em vista a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, Autorizo a herdeira habilitada a levantar a quantia existente.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000120-30.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001489 - JOSE WILSON DOMINGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002858-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001615 - CREUSA DE CARVALHO JOSE (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo.

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0000767-15.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001811 - WILSON VENTURA RIBEIRO (MS001469 - NATALINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0000745-54.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001479 - ORENITA MARIA FRANCO (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao idoso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, ora pleiteado, na via administrativa.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Quanto a possível verificação de litispendência, postergo para o momento da juntada do indeferimento administrativo.

Intime-se.

0005359-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001576 - EUNICE DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora requer suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar a decisão do requerimento administrativo. Defiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

0002136-25.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001451 - MARIANA MATIAS DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, duas filhas compareceram nos autos requerendo sua habilitação (09/09/2014). DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era viúva e deixou 4 (quatro) filhos.

Todavia, o pedido de habilitação não restou suficientemente instruído, uma vez que apenas duas filhas compareceram nos autos.

Face ao exposto, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os interessados promovam a habilitação de todos os herdeiros necessários.

Juntados os documentos, vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000700-50.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001876 - AUGUSTO CAVALCANTE (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias, para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004326-87.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001796 - ISSAM FARES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Compulsando os autos verifico que restou sem apreciação o pedido de retenção de honorários contratuais formulado com a petição anexada em 2/7/2012.

Tendo em vista o pedido de retenção de honorários formulado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Decorrido o prazo, reexpeça-se a RPV, com a retenção dos honorários contratuais, ou efetue-se a transmissão da RPV já cadastrada, caso a parte autora comprove causa extintiva do crédito ou obstáculo ao seu pagamento.

Com a liberação dos valores intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002635-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001426 - OSVALDO DIAS MEDRADO (MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Conforme o ofício da Caixa Econômica Federal, anexado aos autos em 17/12/2014, a sentença foi integralmente cumprida.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do cumprimento de sentença. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC), devendo constar a advertência de que, não havendo a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102 do CPC.

Cumpra-se.

0008655-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001869 - DENNIS WILBER RODRIGUES DA SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000547-17.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001873 - JACKLINE MARTINS OVIEDO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008369-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001872 - NELSON GABRIEL PINTO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008370-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001871 - DANIELA GEUMARCI RODRIGUES (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008662-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001868 - RENATO BACCHI CORREA DA COSTA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008735-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001867 - ANTONIO MARCOS MARTINS (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008833-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001866 - ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0008610-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001870 - VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0015735-02.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001398 - TAINARA LINCK DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a inclusão no cálculo das parcelas vencidas, elaborado pela contadoria, das prestações em atraso entre o Acórdão (20/04/2010) e a data em que o INSS implantou o benefício assistencial, em cumprimento à determinação judicial (21/11/2012).

DECIDO.

Indefiro o pleito do autor, uma vez que os valores devidos entre a data do julgamento e a efetiva implantação do benefício deverão ser pagos mediante o denominado 'complemento positivo'.

No âmbito do procedimento do Juizado Especial Federal, as sentenças são executadas pelas parcelas vencidas até a sentença, por isso mesmo é obrigatória a liquidação desta ou a fixação dos parâmetros de cálculo. Os valores devidos após a sentença, decorrentes da implantação de benefício previdenciário ou da revisão daquele já existente, consistem em obrigação de fazer de caráter mandamental, independendo da execução por precatório ou da requisição de pequeno valor - que exigem, para expedição, o trânsito em julgado da sentença judicial.

Nesse mesmo sentido, de forma esclarecedora, é o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COMPLEMENTO POSITIVO. PLANILHAS DE CÁLCULOS. VALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS POSTERIORES À SENTENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO. CARÁTER MANDAMENTAL DA DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Deve ser aplicada nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

2. No caso das sentenças referentes a ações de concessão ou revisão a de benefício previdenciário em rigor o preceito condenatório abrange apenas as parcelas que tenham vencido até a data da prolação da sentença. Uma vez prolatada a sentença, as parcelas que se vencerem a partir de tal data não estão mais abrangidas pela condenação.

3. Há, a partir da data em que reconhecido o direito, um preceito mandamental, decorrente não mais de uma obrigação de dar propriamente dita, mas sim de uma obrigação de fazer, que está, todavia, com sua eficácia submetida a condição suspensiva, representada pela necessidade de trânsito em julgado.

4. Desta forma, ocorrendo o trânsito em julgado, de modo que a satisfeita a condição, a execução das parcelas posteriores à decisão concessiva não precisa seguir o rito da execução atinente às obrigações de dar, pois a obrigação é de fazer. Plenamente viável, destarte, a determinação para pagamento das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo.

5. Entendimento afeiçoado à Súmula 111 do STJ e à adequada interpretação do § 3º do artigo 475 do CPC.

TRF4; Processo AC 200272000091902, APELAÇÃO CIVEL; Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJ 18/02/2004; Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL; Data da Decisão: 10/02/2004; PUBLICADO NA RTRF Nº 52/2004/396

Veja-se, também, o Enunciado 72 do FONAJEF:

As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial devem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (pagamento das parcelas posteriores ao Acórdão mediante complemento positivo). Com a comprovação, dê-se vista à parte autora. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para expedição de RPV.

0003563-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001385 - LILIANE MARCOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000969-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001388 - RITA GLORIA SENHORINHA DE ALMEIDA (MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES, MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002957-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001386 - EVANDA FERMINO DE OLIVEIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003999-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001384 - DORACI JUSTINO DE SOUZA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002943-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001387 - ITAMAR MARECO MENDES (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES, MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003775-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001745 - ALEXSANDER APARECIDO RUFINO THEODORO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo. Ademais, o perito mencionou, explicitamente, que não apresenta incapacidade para o seu trabalho, nem limitações ou redução de sua capacidade laborativa, pois não há alterações que o impeçam de realizar suas tarefas de motoentregador ao exame físico ou aos demais documentos médicos apresentados.

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0000079-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001616 - MIGUEL NUNES DE SOUZA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo. Ademais, não há perito na especialidade de Infectologia no quadro de peritos deste Juizado.

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0000733-40.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001742 - IDEMAR

GIROLETTA (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual do autor, nos termos do art. 8º e 1.177 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Postergo a apreciação do pedido de agendamento de perícia para o momento da regularização da representação processual.

Intime-se.

0007611-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001798 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (MS015971 - VERONICA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Postergo a apreciação do pedido de laudo complementar da perícia social.

Intime-se a assistente social para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as seguintes alegações da parte autora.

Ora, Excelência, como pode uma assistente social que presta serviço a justiça para elaborar um laudo crível e livre de parcialidade, pode informar que o Requerente prestou informações em uma casa que não reside mais há 06(seis) meses e ainda por cima num leito de hospital?

Com a juntada da manifestação, vista às partes, em seguida, retornem conclusos para apreciação do pedido de complementação do laudo social.

0004663-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001887 - EDINA DE MATOS PAIM (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a parte autora trouxe aos autos o resultado do pedido administrativo do benefício de auxílio doença. Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do pedido de benefício assistencial, objeto dos presentes autos, suspendo mais uma vez, o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício ora pleiteado - benefício assistencial - LOAS, na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Intimem-se.

0005800-98.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001568 - JULIO CESAR GOMES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Ministério Público Federal, conforme parecer anexado aos autos, não se opõe acerca da renúncia manifestada pela parte autora, por intermédio de seu curador, requerendo o regular seguimento do feito.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância do MPF com a renúncia manifestada por pessoa incapaz, por intermédio de seu curador, determino a expedição de RPV.

Disponibilizada RPV, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Dessa forma, liberado o valor referente à RPV expedida nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de seu curador, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se

0011361-46.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001808 - LILIAN BIANCA MILLER MARTELO (MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a anulação de débito fiscal - IRPF- imposto de renda de pessoa física, em face da UNIÃO(Fazenda Nacional).

A União Federal (AGU), ao ser citada, alega que a competência para acompanhamento e defesa dos interesses da União na presente causa é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tendo em vista que a matéria discutida nos presentes autos trata-se de matéria tributária, e ainda, o evidente equívoco no cadastro do pólo passivo, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo, excluindo a União Federal (AGU), com a inclusão da União Federal (PFN).

Após, cite-se a União Federal (PFN).

Cumpra-se.

0007725-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001593 - NATALIA SOUZA VILLALBA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não obstante intimada para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, bem como demonstrar, mediante comprovante de rendimentos ou recibo de salário, qual o valor do último salário-de-contribuição do detento, a parte autora quedou-se inerte.

Portanto, reitere-se a intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação retro, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0004464-25.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001403 - ODETE CORDEIRO DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo e seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação para sucedê-la no feito. Juntaram os documentos necessários à habilitação (petições anexadas em 20 e 23/10/2014).

Quanto ao cálculo da Contadoria, alegou a patrona da autora que concorda com os valores a título de sucumbência, mas alega que “em razão do falecimento da requerente em 10 de janeiro de 2011, o período de 19/07/2008, data imediatamente posterior a sentença, a 15/04/2010 data imediatamente anterior a concessão de Tutela Antecipada deve ser incluso nos cálculos para pagamento judicial, haja vista o falecimento da requerente obstar o pagamento na via administrativa aos herdeiros”. Juntou cálculo atualizado do período referente a 19/07/2008 a 15/04/2010.

DECIDO.

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação do cálculo pela parte autora, bem como acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004536-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001763 - VIVIANE LOPES ORTIZ (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo. Ademais, o perito mencionou, explicitamente, que Não há incapacidade, nem limitações. Não há qualquer alteração ao exame físico, sem perda de força, Sem edema, sem limitação funcional, sem redução de movimentos.

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0000646-84.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001366 - CLEIDE

MAIDANA ALVES (MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de:

1 - juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei; e

2 - atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0001123-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001369 - ARGEMIRO VIEIRA DA SILVA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005383-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001399 - CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA (MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência, diante da necessidade de inclusão da União no pólo passivo.

Trata-se de ação movida em face do INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço como profissional autônomo, no desempenho da profissão de Engenheiro Civil, relativo ao período de 08/06/1982 a 23/03/1986, assegurando-se o direito de indenizar o órgão previdenciário sem a incidência de juros e multa.

O INSS argui sua ilegitimidade passiva no que se refere às contribuições previdenciárias.

Decido.

II - Acolho a preliminar aventada pelo INSS de ilegitimidade passiva com relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias, sem a incidência de juros e multa, do período que se pretende o reconhecimento. Outrossim, em obediência aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, entendo desnecessária a intimação do autora para promover a citação da União, sobretudo, diante do tempo transcorrido desde a data da conclusão do processo.

III - Proceda a Secretaria à imediata inclusão da União no pólo passivo da ação e, em seguida, cite-se.

IV - Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço, considerando que os documentos apresentados configuram início de prova material, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Caso se trate de prova oral, deverão arrolar até o máximo de 03 (três), indicando o nome, endereço e CPF.

V - Havendo pedido de audiência, voltem conclusos para designação. Caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo para contestação da União.

0000657-16.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001792 - ANTONIA FRANCA DA GAMA (MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na oitiva de testemunhas para comprovação do alegado período de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça. Ausente a verossimilhança.

Considerando que a parte autora alega que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, bem como juntou aos autos início de prova material e, face ao disposto no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, o presente pedido, depende, para sua apreciação, da produção de prova testemunhal.

Considerando as testemunhas arroladas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de maio de 2015, às 15 horas, para oitiva das testemunhas as quais deverão comparecer independente de intimação,

nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

0003119-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001370 - RAIMUNDO BORGES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a notícia de óbito do autor (petição de desistência.pdf - anexada em 03.02.2015), intime-se o advogado da parte autora, para no prazo 05 (cinco) dias, juntar a certidão de óbito.

Com o fim do prazo, conclusos para julgamento.

0002607-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001357 - RAMÃO RODRIGUES PEREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O advogado subscritor da inicial, Dr. Jocimar Tadioto, pela petição anexada em 20/03/2012, informa que atuou como patrono do autor distribuindo a ação e acompanhando e orientando sempre que fora solicitado, e que foi surpreendido com sua exclusão dos autos. Requer a retenção de 20% a título de honorários contratuais sobre as parcelas em atraso e sobre 12 parcelas vincendas a partir do trânsito em julgado da sentença. Requer ainda, em caso de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, que estes sejam com ele rateados, bem como lhe seja dado acesso aos autos junto ao sistema informatizado destes juizado.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que, de fato, o autor foi inicialmente patrocinado pelo advogado - Dr. Jocimar Tadioto que foi posteriormente substituído pelo Dr. Wellington Coelho de Souza.

Neste caso é possível permitir ao referido advogado o acesso, pela internet, ao inteiro teor dos autos eletrônicos. O sistema disponibilizará a consulta, através de senha do peticionamento eletrônico a ser cadastrada pelo advogado, durante o período fixado no sistema, possibilitando a consulta integral dos autos, exceto dos documentos anotados como sigilosos, que só devem ser visualizados pelas partes e advogados do processo.

Assim, autorizo o advogado Dr. Jocimar Tadioto a acessar, pela internet, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua intimação, período em que poderá emitir as cópias de seu interesse, bem como efetuar eventual requerimentos. Anote-se.

Intime-se o advogado Dr Jocimar Tadioto desta decisão.

Tendo em vista o pedido de retenção de honorários formulado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à sentença proferida, apresentando o cálculo devido.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000411-40.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001824 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição anexada aos autos em 19/01/2015.

Intime-se.

0007224-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001862 - APARECIDA DOS SANTOS (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela parte autora para regularização processual. Prazo dilatado: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à inicial. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Intime-se. Cite-se.

0008389-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001799 - JONAS LOURENCO ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0007977-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001787 - MARIA DOS PRASERES ANDRADE SILVA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)
FIM.

0000805-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001389 - DAMIANA GOMES TONARCHI (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a impugnação da parte ré, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001317-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001803 - OSVALDO PEDRO CORREA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão proferida em 10.04.2013 por seus próprios fundamentos, porquanto ausente, ainda, a verossimilhança e o fumus boni iuris.

Aguarde-se a oitiva das demais testemunhas que serão ouvidas em audiência agendada para o dia 9.4.2015.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada para juntar comprovante de residência, não tendo cumprido a determinação judicial. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Por essa razão, determino nova intimação da parte autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Intime-se.

0006902-98.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001420 - ANDRE ALYSSON DA SILVA RODRIGUES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007868-61.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001419 - ISAIAS AMORIM PEREIRA FILHO (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004377-06.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001400 - ANTONIO CAMINHA REBOUÇAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a inclusão no cálculo das parcelas vencidas, elaborado pela contadoria, das prestações em atraso entre a data do Acórdão (03/08/2010) e a data em que o INSS efetivamente implantou o benefício assistencial, em cumprimento à determinação judicial (09/06/2011).

DECIDO.

Indefiro o pleito do autor, uma vez que os valores devidos entre a data do julgamento e a efetiva implantação do benefício deverão ser pagos mediante o denominado 'complemento positivo'.

No âmbito do procedimento do Juizado Especial Federal, as sentenças são executadas pelas parcelas vencidas até a sentença, por isso mesmo é obrigatória a liquidação desta ou a fixação dos parâmetros de cálculo. Os valores devidos após a sentença, decorrentes da implantação de benefício previdenciário ou da revisão daquele já existente, consistem em obrigação de fazer de caráter mandamental, independentemente da execução por precatório ou da requisição de pequeno valor - que exigem, para expedição, o trânsito em julgado da sentença judicial.

Nesse mesmo sentido, de forma esclarecedora, é o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COMPLEMENTO POSITIVO. PLANILHAS DE CÁLCULOS. VALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS POSTERIORES À SENTENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO. CARÁTER MANDAMENTAL DA DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Deve ser aplicada nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

2. No caso das sentenças referentes a ações de concessão ou revisão a de benefício previdenciário em rigor o preceito condenatório abrange apenas as parcelas que tenham vencido até a data da prolação da sentença. Uma vez prolatada a sentença, as parcelas que se vencerem a partir de tal data não estão mais abrangidas pela condenação.

3. Há, a partir da data em que reconhecido o direito, um preceito mandamental, decorrente não mais de uma obrigação de dar propriamente dita, mas sim de uma obrigação de fazer, que está, todavia, com sua eficácia submetida a condição suspensiva, representada pela necessidade de trânsito em julgado.

4. Desta forma, ocorrendo o trânsito em julgado, de modo que a satisfeita a condição, a execução das parcelas posteriores à decisão concessiva não precisa seguir o rito da execução atinente às obrigações de dar, pois a obrigação é de fazer. Plenamente viável, destarte, a determinação para pagamento das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo.

5. Entendimento afeiçoado à Súmula 111 do STJ e à adequada interpretação do § 3º do artigo 475 do CPC.

TRF4; Processo AC 200272000091902, APELAÇÃO CIVEL; Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJ 18/02/2004; Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL; Data da Decisão: 10/02/2004; PUBLICADO NA RTRF Nº 52/2004/396

Veja-se, também, o Enunciado 72 do FONAJEF:

As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial devem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (pagamento das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo). Com a comprovação, dê-se vista à parte autora. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

0004724-39.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001810 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI, MS009029 - RICARDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A União, pela petição anexada em 12/2/2009, noticiou o óbito do autor, ocorrido em 27/12/2008 e requereu a intimação de sua única filha e herdeira a fim de sucedê-lo no feito.

A filha do autor compareceu nos autos juntando Procuração. Os demais documentos necessários a instruir o pedido de habilitação foram juntados pela União (RG/CPF, certidão de óbito).

O advogado da parte autora manifestou sua concordância com o cadastro de RPV efetuado nos autos, requerendo o depósito dos valores devidos em conta-corrente de sua titularidade, eis que possui poderes no instrumento procuratório para receber e dar quitação.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Compulsando os autos, verifico que não se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se a legislação civil.

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Informa a certidão de óbito que o autor era viúvo e deixou uma única filha, Caroline Alves Correia dos Santos.

A filha do autor compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Juntou os documentos necessários à instrução da habilitação: procuração, certidão de óbito, cópias de RG, CPF e requerimento de auxílio funeral perante a Advocacia-Geral de União, constando como seu o mesmo endereço de seu genitor (petições anexadas em 12/2/2009 e 28/9/2009).

Desnecessária a intimação da parte ré, no caso, uma vez que ela foi quem noticiou o óbito e requereu a intimação da filha do autor para habilitar-se nos autos.

Consoante registram os documentos dos autos, a filha do autor comprovou o óbito e sua condição de herdeira do autor falecido.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação de CAROLINE ALVES CORREIA DOS SANTOS, a fim de suceder o autor falecido no presente feito. Anote-se.

Após, reexpeça-se a RPV em nome da herdeira habilitada.

Do cumprimento da sentença/acórdão

Indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora.

Em que pesem os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos (28/09/2009), desnecessária tal autorização, visto que, em se tratando de RPV é possível o levantamento pelo beneficiário em qualquer agência do País da instituição bancária onde efetuado o depósito do valor devido.

Assim, liberado o pagamento, intime-se a exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao idoso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Cite-se.

0000675-37.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001477 - JAMIRO BATISTA RIBEIRO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000686-66.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001476 - DIVINO FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002971-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001592 - CLEUZA CARINA FARIA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo.

Vale ressaltar que no laudo pericial a perita atestou que somente constatou a incapacidade na data do exame pericial, ou seja, não foi possível delimitar em outra data, sendo assim, entendo desnecessária a complementação do laudo para especificar outra data acerca do início da incapacidade.

Intimem-se as partes. Em seguida, conclusos para sentença.

0000579-22.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001773 - MARINA GONZAGA DA SILVA SANTOS (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na oitiva de testemunhas para comprovação do alegado período de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça.. Ausente a verossimilhança.

Considerando que a parte autora alega que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, bem como juntou aos autos início de prova material e, face ao disposto no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, o presente pedido, depende, para sua apreciação, da produção de prova testemunhal.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Com a manifestação da parte autora agende-se a audiência, ou, expeça-se precatória para oitiva das testemunhas por ela arroladas.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0005370-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001577 - OSVALDO DA SILVA GOMES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte ré, para juntada de documentos.

Intime-se.

0000697-95.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001793 - JOAO CAMARGO CARDOSO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na oitiva de testemunhas para comprovação do alegado período de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça. Ausente a verossimilhança.

Considerando que a parte autora alega que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, bem como juntou aos autos início de prova material e, face ao disposto no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, o presente pedido, depende, para sua apreciação, da produção de prova testemunhal.

Considerando as testemunhas arroladas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de maio de 2015, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

0006169-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001470 - SEBASTIAO RODRIGUES PONTES (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INCRA. Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para expedição de RPV.

0004812-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001512 - JOSE MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o atestado médico juntado aos autos, intime-se a perita subscritora do laudo pericial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo e informar se a patologia do autor (menor, com 6 anos de idade) impede a genitora de trabalhar, em decorrência de cuidados necessários com o filho (autor).

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, retornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de intimação da CEF para juntada de documentos, porquanto cabe ao autor diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse, devendo o Poder Judiciário intervir somente quando houver comprovante da negativa, o que não ocorreu no caso.

De acordo com a resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a instituição financeira faz a dedução do valor informado na RPV.

Assim, basta o autor diligenciar no processo originário para verificar o valor que foi informado.

Ademais, o comprovante de levantamento da RPV é juntado pela CEF aos autos originários.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para juntada dos documentos, tendo em vista que são indispensáveis ao deslinde da causa.

Intime-se.

0008816-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001520 - ALMIR JARDIM PINTO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008806-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001523 - GELSON RAMOS MACHADO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008757-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001525 - SADY SOARES DIAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008753-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001526 - TUBA DUARTE CINTRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008746-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001528 - FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008929-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001515 - JUAREZ MOREIRA BORGES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008316-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001534 - JOSE GIL MOLINA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008884-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001517 - EDUARDO BALBUENA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008927-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001516 - VICENTE DE PAULA PECURARI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000105-51.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001540 - OSCARLINO

RODRIGUES DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008932-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001514 - ALISEU LOPES BRUNO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008825-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001519 - STENIO BOAVENTURA MARTINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0000176-53.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001538 - JOSE DE LIMA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008717-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001530 - JOSE ANTONIO VILLELA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008938-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001513 - CLAUDEMIR MUNHOZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008810-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001521 - FLORENCIA CABREIRA LOPES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008876-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001518 - OSMUNDO NUNES DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008750-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001527 - JOSE CANTALICIO DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008679-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001533 - OSMAN CECILIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0000180-90.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001536 - MANOEL BISPO DO BOMFIM (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0000113-28.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001539 - SERAFIM PEDRO DE BARROS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0000186-97.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001535 - EDEVALDO ANTONIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008761-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001524 - JOB MONTEIRO LOPES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008720-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001529 - AGRIPINO BARBOSA AMARAL (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008716-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001531 - JOSE OLIMPIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0000179-08.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001537 - JOSE MESSIAS FLOR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008807-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001522 - FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0008685-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001532 - MANOEL CINTRA DUARTE (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

0015113-20.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001404 - LUIZA DA SILVA MARQUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) MOACIR DA SILVA MARQUES (MS013404 - ELTON

LOPES NOVAES) JAIR MARQUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) MARLENE MARQUES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) NAIRO MARQUES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ALAIR MARQUES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ERLI MARQUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) LENE DA SILVA MARQUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) JOAO MARQUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ENI MARQUES DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ERLI MARQUES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) LENE DA SILVA MARQUES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) LUIZA DA SILVA MARQUES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) JOAO MARQUES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Foi deferida a habilitação do viúvo e filhos da autora falecida na decisão de 10/04/2014.

Todavia, o viúvo da autora também veio a falecer, conforme informa a petição anexada em 03/09/2014.

Assim, revejo a decisão proferida em 10/04/2014, apenas quanto ao rateio dos valores devidos aos herdeiros.

Considerando o óbito do cônjuge supérstite, o valor não-recebido em vida pela parte autora deverá ser rateado aos seus herdeiros da seguintes forma:

- 100% - dividido em cotas-partes iguais entre os nove filhos, sendo devido

2/9 à herdeira LENE DA SILVA MARQUES, em razão da renúncia de seu irmão Jandair em seu favor, e 1/9 aos demais filhos habilitados.

Remetam-se aos autos à Contadoria para atualização dos créditos devidos, apurando o rateio entre os herdeiros habilitados.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação do cálculo, expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, para levantamento dos valores atrasados devidos aos herdeiros habilitados, conforme rateio definido nesta decisão.

Liberado o pagamento, intimem-se os exequentes para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005388-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001580 - PAULO RICARDO BEZERRA DA SILVA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para juntada de documentos.

Intime-se.

0004732-16.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001890 - EUGENIA JULIA DOS SANTOS SILVA (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

II - Inicialmente, verifico que não houve a regular citação do INSS. Desta forma, promova-se a citação do requerido.

III - Ademais, a parte autora deve comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, tendo nascido em 1948, a parte autora deve comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 132 meses (ou 11 anos), nos termos da mencionada tabela progressiva da LBPS, imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade ou imediatamente anteriores a DER.

No caso dos autos, carrou apenas uma certidão de casamento, datada de abril/1991, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador" e declaração prestada pelo esposo da autora perante o Serviço Notarial e Registral da Comarca de Terenos, no sentido de ser trabalhador rural em regime de economia familiar em gleba proveniente de acordo intermediado pela Associação dos Trabalhadores Rurais Sertanejo, datada de 15/07/2005. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar início de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao preenchimento do requisito idade.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

IV - Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, consoante consta no andamento processual.

V - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

VI -Intimem-se.

0000374-90.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001861 - MATILDE MARTINEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para regularização processual. Prazo dilatado: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003051-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001617 - NILZA LOPES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo (o atestado médico anexado em 12/12/2014 é anterior à perícia médica).

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou colateral em 2º grau do Procurador Federal que atua nos autos. Anote-se.

Após, officie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

0002184-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001831 - EDGAR DA SILVA OLIVEIRA FILHO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004245-41.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001830 - LAERCIO ALVES DOS SANTOS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004724-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001424 - ANA GLAUCIA DE GODOY (MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO, MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, officie-se solicitando a designação de magistrado para responder pelo feito.

Intimem-se.

0002410-86.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001453 - ALZIRA VALGA COENGA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo e filha compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

Intimado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de habilitação alegando o caráter personalíssimo do benefício assistencial.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada com Ermando e deixou uma filha.

O esposo da autora e sua única filha compareceram nos autos e comprovaram o óbito e a condição de herdeiros.

Todavia, o pedido não restou suficientemente instruído pois não foi juntado comprovante de residência dos habilitandos.

Face ao exposto, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os interessados complementem a instrução do pedido de habilitação, juntando os comprovantes de residência.

Juntados os documentos, fica deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos, devendo a Secretaria proceder as anotação devida para a regularização do polo ativo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença/acórdão proferidos, efetuando o rateio do valor não recebido pelo autor falecido da seguinte forma:

- 50% para o cônjuge supérstite

- 50% para a única filha.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001727-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001613 - CLEIDE MARIA MIKOLEITE CABRAL (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo.

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0001680-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001785 - CLAUDINEIA BENITES SCHIOCHET (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo. Ademais, na inicial a parte autora pediu perícia na área de ortopedia.

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0005587-35.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001778 - IOLANDA DAS DORES NASCIMENTO SOLER (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão da matéria e do valor da causa.

II - Designo perícia médica, consoante consta no andamento processual. Intimem-se as partes.

0013357-73.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001604 - LIANE FERRO DA COSTA EVODIO PASCHOAL DA COSTA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) OZENA ALVES DE ALMEIDA ANA LUCINDA FERRO DA COSTA KARINE ALVES DE ALMEIDA DA COSTA EVODIO ROBERTO FERRO DA COSTA LOURENCO BERNARDO DA COSTA LILIANE FERRO DA COSTA X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, bem assim as respostas às consultas formuladas, verifico não haver prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Remetam-se os autos ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0003687-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001636 - FAGNER DE ASSIS WINCKLER (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo. Ademais o perito mencionou explicitamente que não há limitação ou perda de movimentos, e nem constatou, ao exame físico, diminuição do nível de consciência; e conseqüentemente não há incapacidade ou sequelas.

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0001207-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001834 - JOSE LEMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) JOAO DE DEUS LEMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) CONCEICAO CAVALHEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) FELOMENA CAVALHEIRO GUARIPUNA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) JOAO LEMES CAVALHEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) JOAO DE DEUS LEMES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) FELOMENA CAVALHEIRO GUARIPUNA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) CONCEICAO CAVALHEIRO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) JOSE LEMES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando designação de magistrado para atuar no feito..

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0000667-60.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001408 - VALDEMIR CANDIDO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000691-88.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001406 - LUIZ RODRIGUES COSTA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000672-82.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001407 - MARIA DA SILVA (MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000665-90.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001410 - GERSINA CORDEIRO DOS SANTOS (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000666-75.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001409 - TATIANE RODRIGUES BORGES DUARTE (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004496-64.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001886 - LAURINDA EUZEBIA PEREIRA (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

II - A parte autora deve comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, tendo nascido em 1942, a parte autora deve comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 96 meses (ou 8 anos), nos termos da mencionada tabela progressiva da LBPS, imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade ou imediatamente anteriores a DER.

No caso dos autos, carrou apenas uma certidão de casamento, datada de 06/07/1962, onde consta a profissão do marido da autora como “lavrador”.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar início de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao preenchimento do requisito idade.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

III - Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, consoante consta no andamento processual.

IV - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

V - Intimem-se.

0003839-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001435 - ALTAIR ANGELO DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo autor na petição anexada aos autos em 17/12/2014.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme o determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001856-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001438 - NILA PINHEIRO LEMES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, sua irmã Erondina Pinheiro Lemes compareceu nos autos requerendo sua habilitação (09/04/2014).

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era solteira e não deixou filhos. Assim, cabível a habilitação dos

colaterais.

Todavia, o pedido de habilitação não restou suficientemente instruído, uma vez que consoante registra o laudo social, a habilitanda não é a única irmã da autora.

O laudo social anexado em 22/07/2013 informa que a autora falecida vivia só e que sobrevivia com a ajuda de familiares, “em especial da irmã Adélia Pinheiro L. Pires e do sobrinho Adnor”.

Dessa forma, resta comprovado que a autora falecida possui outra irmã, além da que está se habilitando nos autos. No caso, deverá ser comprovado com a certidão de óbito dos genitores da autora falecida, quem são os demais irmãos a serem habilitados nestes autos.

Dispõe o §4º do art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que “quando a habilitação tratar de casos de partilha de maior complexidade ou envolva direito de terceiros ausentes, os interessados deverão providenciar o arrolamento ou inventário, sendo a requisição de pagamento expedida em sua integralidade em favor do espólio, em nome do inventariante”.

Portanto, há a possibilidade de que o valor não recebido pelo autor falecido seja transferido para partilha no juízo de inventário, ou ainda, rateado nestes autos mediante a apresentação de escritura pública de partilha, admitida quando todos os interessados forem maiores e capazes, na forma do art. 982 do CPC.

Face ao exposto, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os interessados promovam a habilitação de todos os herdeiros necessários ou informem a existência de inventário, bem como o número de conta aberta a fim de viabilizar a transferência dos valores que lhe são devidos ao juízo da sucessão, ou ainda, para promover o procedimento de inventário e partilha por escritura pública, juntando a escritura nos autos.

Juntados os documentos, conclusos para análise do pedido de habilitação, uma vez que o INSS já foi intimado e ficou-se inerte.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Compulsando o Termo de Prevenção em anexo, verifico não haver prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que os autos foram extintos sem resolução do mérito.

II - Cite-se, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC), devendo constar a advertência de que, não havendo a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102 do CPC.

Cumpra-se.

0007899-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001761 - RODRIGO ALMEIDA MOREL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007911-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001762 - RICARDO YOJI OGAWA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0003967-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001374 - GILFREDO ROQUE DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, sua companheira e filhos compareceram nos autos, requerendo a habilitação.

Intimado a se manifestar, o INSS informou que a companheira, Sra. Ramona Flores Correa é pensionista habilitada à pensão por morte em razão do óbito do autor, Sr. Gilfredo Roque dos Santos. Aponta que tal fato afasta a habilitação dos demais herdeiros nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91. Todavia, apontou algumas irregularidades a serem sanadas para a habilitação da companheira:

“(....) não obstante administrativamente já ter sido concedida pensão por morte à Sra. Ramona, é de se estranhar que ela não tenha sido mencionada na certidão de óbito, tampouco comprovou residir com o autor à época do óbito, sendo o endereço de ambos distintos. Veja-se que o autor residia à Rua Alfredo Aurélio Castro, nº 137, Vila Eliane, e a Sra. Ramona à Rua Guiratinga, nº 624, Vila Palmira.

(...)o Pacto de União Estável é post mortem e o comprovante de endereço da requerente está em nome de Adonias Brito Carvalho, terceiro desconhecido nos autos, sendo necessário esclarecimento destes fatos”.

Dessa forma, intime-se a habilitanda Ramona para esclarecimento dos fatos apontados pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007549-93.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001511 - LUCIMAR SALES DA SILVA (MS012291 - JOSE RAMON SOARES SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reveja a decisão anteriormente proferida.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual pretende a parte autora depositar em Juízo o montante de R\$ 969,87, correspondente às parcelas 153, 154 e 155 do contrato de arrendamento residencial nº 6.7246.0001.195-4.

Decido.

Em que pese a requerida tenha ajuizado ação de rescisão contratual e reivindicatória contra o requerente, é de se ressaltar que o autor ocupa o imóvel; por conseguinte, o referido valor poderia ser considerado como taxa de ocupação, razão pela qual entendo cabível o deferimento da consignação em pagamento.

Por outro norte, indefiro o pedido da CEF para quebra de sigilo fiscal e bancário, porquanto na presente ação não se busca a invalidação da rescisão contratual, mas tão somente, a consignação das parcelas que entende devidas, com a finalidade de evitar a mora.

Ante o exposto, revendo a decisão anterior, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para facultar ao autor, por sua conta e risco, o depósito do montante que entende devido, assim como os valores referentes às parcelas vincendas, até a prolação da sentença, em conta à ordem do Juízo; se ainda persistir seu interesse.

Os comprovantes dos depósitos a que se refere o item supra deverão ser juntados aos autos pelo sistema de peticionamento eletrônico.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo.

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0002050-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001610 - SIRLENE MARIA LIMA CHAVES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002922-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001594 - MARLI DIAS RANGEL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000168-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001601 - IDALINA ROSA SIMOES (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000918-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001612 - JOSEFA PRASERES DE ARAUJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004975-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001606 - ANDREIA PAULA PIRES SABINO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004776-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001609 - ISAQUE COSTA TOLEDO (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003050-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001597 - VILMA MARIA MENDES (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS, MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO, MS013775 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004118-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001599 - DELOURDES MARIA VILELA PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004573-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001602 - VALTER BATISTA DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003200-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001614 - AZILDA FERREIRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003761-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001605 - IZAURA PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002484-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001377 - SUELI ZANARIO DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente da linha colateral de segundo grau do Procurador Federal que atuou no laudo/parecer da perícia do INSS. Anote-se.
Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para responder pelo feito.
Intimem-se.

0000605-20.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001874 - APARECIDO BADU DE OLIVEIRA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Acolho a emenda. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.
Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.
Intime-se a parte autora.

0000744-69.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001504 - PAULO DANTAS DA ROCHA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 200360840026523 tratou de pedido de aposentadoria por invalidez.
Quanto ao feito n. 0012226-75.1991.403.6000, em que pese tenha acusado prevenção, verifico tratar de matéria diversa da tratada neste feito. Naquele, a matéria é cível.
Já, o processo n. 9572720054036201, conquanto seja pedido de benefício assistencial, julgado procedente, não fez coisa julgada porquanto houve cessação do benefício na esfera administrativa em dezembro de 2014.
Ademais, a sentença que julga pedido de amparo social só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravação/desagravo do estado de saúde, que venha a alterar a questão da capacidade/incapacidade para o trabalho, poderá ensejar cessação/novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve cessação administrativa em dezembro de 2014.
Logo, em que pese ambas as ações versarem sobre o benefício assistencial, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome do autor.
Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícia médica judicial. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a especialidade médica para a realização da perícia judicial.
Decorrido o prazo, se em termos, proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).
Cite-se e intimem-se.

0000727-33.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001877 - MAXIMO CUEVA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003109-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001828 - ABIDALICIO FELICIANO NOGUEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte ré requer que seja revogada a decisão de 13/11/2014. Alega que as petições de 27/08/2014 e 02/09/2014 são documentos por ela anexados.

DECIDO.

Sem razão a parte ré.

Compulsando os autos verifico que houve um equívoco pela parte ré. As petições mencionadas foram anexadas aos autos pela parte autora.

Portanto, reitero a decisão anteriormente proferida.

Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das petições e documentos anexados em 27/08/2014 e 02/09/2014.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000719-56.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001882 - NEIDE CAVALHEIRO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Intime-se.

0000789-73.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001754 - LUCIANA DA SILVA DORES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, informar se sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004432-83.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001488 - EDMUNDO PIRES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0013864-34.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001506 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0001042-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001355 - DENNER VIEIRA VASCONCELOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) DIEGO LAERTES VIEIRA VASCONCELOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cartas de concessão revisadas referente ao benefício da parte autora, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não havendo impugnação do cálculo apresentado, expeça-se RPV para levantamento do valor devido.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005315-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001630 - JOAO BATISTA SANTANA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, porquanto a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo.

Intimem-se as partes, em seguida, conclusos para sentença.

0005210-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001642 - APARECIDO CARLOS DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003285-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001620 - VALDECIR EDNA PEREIRA BITTENCOURT (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004385-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001625 - MARGARIDA OSORIA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002238-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001623 - MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ, MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004974-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001627 - MARIA ALDENIR FERREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004972-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001626 - SILVIO RAMOS DE MORAIS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004563-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001753 - MARCELO GUSTAVO RAMOS TOCANTINS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000899-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001781 - MARLENE DE SOUZA REBEQUE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004731-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001743 - ANTONIA MARIA PEREIRA AGUIAR (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005326-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001619 - JOSE CARLOS BRAZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004317-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001805 - ILDA LUIZ DA SILVA (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003123-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001631 - VANESSA KELLY LOUREIRO DE MELO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005434-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001628 - RUBIA MARA DA SILVA GUEDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001366-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001622 - CARLOS GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001903-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001629 - ROSIMEIRE DE SA CARDOSO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004877-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001624 - GRACIELA LIMA DE ABREU (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001378-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001611 - ESPIFANIA SOUZA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação de laudo pericial.

Considerando que a parte autora juntou exame de Raio-X da coluna e densitometria óssea realizados após a perícia médica, intime-se a perita subscritora do laudo pericial para, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao seguinte quesito:

a) Considerando os exames juntados aos autos, é possível verificar algum tipo de incapacidade? Em caso positivo, a partir de quando teria ocorrido essa incapacidade?

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, retornem conclusos para sentença.

0001435-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001375 - MILTON FERNANDES DA SILVA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do Procurador Federal que atuou no processo. Anote-se.

Oficie-se ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região para designação de magistrado para atuar nestes autos.

0002712-18.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001819 - MACIEL LEITE DE SOUZA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor juntou petição em 28/01/2015, manifestando sua renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos a fim de promover a execução por meio de requisição de pequeno valor.

Tratando-se de renúncia, observo que referido ato pressupõe a outorga de poder para o fim específico.

Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual e juntar nova procuração judicial, devidamente assinada e com poderes expressos para renunciar, ou termo de renúncia assinado pela própria autora.

Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se a RPV. No silêncio, expeça-se precatório, abrindo-se vista prévia do teor da rpv/precatório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de expedição de precatório, deixo consignado que dispense a intimação da parte ré para informar a existência de débitos da parte autora, considerando que no julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Com a liberação do pagamento intime-se a exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000721-26.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001807 - MARIA DO SOCORRO CARDOSO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0004528-30.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001591 - JOVA PASCOAL BONFIM (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de designação de nova data para a realização da audiência prevista para o dia 08/04/2015, às 16:00, porquanto nesse dia e horário o advogado da parte autora terá audiência na Vara Única da Comarca de Anastácio-MS - Autos de nº 0800641-66.2012.8.12.0052, sendo assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia e hora consignados no andamento processual.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se, com urgência, a fim de evitar desnecessário deslocamento das partes.

0008114-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001746 - MARIA ELOIZA ROCA FLORES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Revejo a decisão Termo 6201023230/2014, no tocante à análise da prevenção.

O processo0001928-31.2013.4.03.6201 foi extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 07/11/2013. Assim, verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática quanto ao requisito hipossuficiência.

Tendo em vista que o benefício foi indeferido na via administrativa em razão da renda per capita familiar, e ante a necessidade de realização da prova consistente na perícia social, depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residênciada parte autora.

Intimem-se. Cite-se.

0000756-07.2015.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001784 - ILDA DE SOUZA OLIVEIRA REZENDE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio

(Provimento COGE Nº 68/2006), à 2ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 00014111820114036000, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000250-59.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001373 - ELIAS ANTONIO PEREIRA (MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o INSS apresentou cálculo de liquidação do valor atualizado das contribuições devidas referentes ao período de 15/03/1975 a 14/03/1977, bem como considerando que a parte autora concordou com os cálculos e já efetuou o recolhimento da quantia apurada (petição de 04/02/2015), intime-se o INSS para que comprove o integral cumprimento da sentença, com emissão da Certidão de Tempo de Contribuição do período, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora, por igual prazo. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora, embora tenha formulado prévio requerimento na via administrativa, não trouxe aos autos o resultado do pedido administrativo do benefício.

Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício ora pleiteado, na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Intimem-se.

0008444-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001752 - MARIA LÚCIA MARTINS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000007-66.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001797 - EDILEIA DA CONCEICAO CASTRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente da linha colateral de segundo grau do Procurador Federal que subscreveu a contestação e/ou petição contida nos autos. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

0004493-07.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001749 - BENEDITO BERNARDINO (MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005105-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001748 - NIVALDO SOARES (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001895-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201001750 - MARQUES UERBER (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0006559-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6201001583 - JUVENIRA DA SILVA (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento na audiência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para justificar o motivo do não comparecimento nesta audiência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

0001806-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6201001397 - ILZA ALVES DE ALMEIDA VICENTE (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002326-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6201001468 - ANA LUCIA DA SILVA REIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do teor do cadastro da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente as parcelas em atraso devidas à parte autora, e/ou Reembolso Pericial/Honorário Contratual e Sucumbência, em conformidade com os cálculos constantes nos autos, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF).

0007629-17.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002911 - EDER PRESTES DE OLIVEIRA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003377-97.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002909 - CAROLINE MARQUES LIMA DE ANDRADE (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002208-46.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002910 - LUIZ CARLOS GONÇALVES (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0004518-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002922 - MARA SILVA CARVALHO DA SILVA (MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE, MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (inc. XXVI, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de precatório, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0005135-53.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002929 - AMARAL SIQUEIRA LOUREIRO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012707-26.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002930 - MARIA LOPES CACERES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004907-78.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002943 - CLAUDIO DE SOUZA MERCADO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004152-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002923 - ELZA APARECIDA MARTINS SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003723-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002931 - LUCILIA GONCALVES SANTANA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003584-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002912 - ENEDINA FERNANDES SILVA SOUZA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000269-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002921 - AURELINO CUSTODIO RODRIGUES (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003142-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002916 - CLAUDINEI MODAFARI DO ESPIRITO SANTO (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000010-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002917 - EDSON SILVA MADUREIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000009-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002919 - MARILEIDE DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003809-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002920 - RAMAO REINALDO LARREA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000101-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002913 - MARCELO DE JESUS FONTOURA (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011862-91.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002941 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000075-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002915 - MIRALVA SANTOS DE SOUZA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003642-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002942 - MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000613-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002928 - LIVIA DE LIMA PALACIOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004432-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002940 - JOAO QUEIROZ GUTIERRE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001942-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002907 - ODIR IBANHES VALDEZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0016043-38.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002927 - APARECIDA LESSI BARBOSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002364-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002926 - NEURACI AMELIA PEREIRA DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001562-65.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002925 - MARLENE MELO CARVALHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000989-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002924 - VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica aparte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado,advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo estes autos ao arquivo. (inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001938-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002936 - MARIA JOSE MATIAS DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
0002469-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002938 - RITA SOARES THEREZAN (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
0001639-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002934 - JUVELINA DO CARMO SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0001465-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002933 - GEOVANE GARCIA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) BIANCA GARCIA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) JEFERSON GARCIA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)
0000421-11.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002932 - WILLIAM LEITE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0001737-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002935 - ROMA VIEGAS DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
0002078-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002937 - ROMILDA FERREIRA DE ALMEIDA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR, MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)
0003568-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002939 - LEIA APARECIDA SOARES GIMENES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001,

fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0003399-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002918 - EDERALDO DE SOUZA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000101-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201002914 - MARCELO DE JESUS FONTOURA (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 20/02/2015.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000542-23.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO: SP154908-CLÁUDIO LUIZ URSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-90.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP154463-FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-75.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MUNHOZ GARCIA
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-60.2015.4.03.6321
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE APARECIDO BUENO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-45.2015.4.03.6321
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE EGNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258325-VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-30.2015.4.03.6321
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO BUENO FILHO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-15.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE FERREIRA CEZAR
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-22.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-07.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA MESSIAS

ADVOGADO: SP305879-PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-89.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLLE COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-74.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO COUTO
ADVOGADO: SP212913-CHYARA FLORES BERTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-44.2015.4.03.6321
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUCIA MARTINEZ RAMOS
ADVOGADO: SP338362-ANGELICA PIM AUGUSTO
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-29.2015.4.03.6321
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CREUSA MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-14.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA ANTUNES GOMES
ADVOGADO: SP257615-DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-96.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO TEODORO PUPO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-81.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-66.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO MOTA SILVA
ADVOGADO: SP336781-LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-51.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR ANDRE DOMINGUES
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-36.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR ANDRE DOMINGUES
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000569-06.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-88.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP305879-PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000571-73.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TADEU FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-95.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-87.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-57.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA VIRGINIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP150965-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-12.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA BORGES
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-94.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226724-PAULO THIAGO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-79.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA FONTANA
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-64.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-49.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-34.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-19.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JESSICA LIMA CORREA
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-04.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-86.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR RICARDO JAESCHE
ADVOGADO: SP290634-MARILENE DO CARMO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-71.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-56.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-26.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIHACHIRO HASE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-11.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MENDES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-93.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-78.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-63.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALITA RUBIA CARDOSO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-48.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH DA SILVA CHIÃO
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000606-33.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL LISBOA SOARES
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-03.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142531-SANDRA MARIA DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-85.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA LINS SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000610-70.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000611-55.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEY MARCATTI
ADVOGADO: SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-40.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS JANNA
ADVOGADO: SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-10.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON DE LIMA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-92.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANITA SILVA BASTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-77.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-47.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIERRE MARCONDES PETELINKAR
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-32.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-17.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA AGUSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-84.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-54.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-39.2015.4.03.6321
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ALAEL MANOEL DE LIMA
ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-09.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO AMARO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-91.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE AZEVEDO DAS DORES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-76.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE DE SOUZA REBELO
ADVOGADO: SP270730-RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000648-82.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR FERREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 11:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000653-07.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NECY SOARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-96.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZIZELMA MARIA MARCELINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/05/2015 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000669-58.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE CAMPOS LUIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000692-04.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY DA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000003-49.2014.4.03.6141
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA CANDIDA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP166550-JANAINA CORRÊA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-66.2014.4.03.6141
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA ANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-98.2015.4.03.6141
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA VALENTE DA COSTA
ADVOGADO: SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-48.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA CANALE SHIRAIISHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004474-25.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP317612-MAYARA FABRIS PALMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005490-14.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO: SP221252-MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005673-82.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CAVALCANTI BARBOSA
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005734-26.2014.4.03.6141
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VIEIRA VANDONI
ADVOGADO: SP237959-ANDRÉ REIS MANTOVANI CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001748-49.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FORTUNATO INÁCIO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007762-78.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORMINAL PERES LUZ
ADVOGADO: SP122071-JURANDIR FIALHO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007894-38.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 76

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO
VICENTE**

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000161-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003382 - FABIO DE OLIVEIRA NOVAIS (SP116094 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
CUSTODIO) X ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR (SP109374 - ELIEL MIQUELIN) JULIANA HISA SATO
(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à CEF, na
forma do art. 267, VI, CPC; quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art.
269, I, CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003695-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003304 - ANA RUTH DE SOUZA LICHTNER (SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral.

De fato, o reconhecimento de enfermidade, de que padece a parte autora, por si mesmo, não caracteriza incapacidade, tendo o laudo demonstrado, de forma fundamentada, com base em critérios técnicos, que o quadro mórbido não impossibilita o exercício de atividade laboral.

No mais, os documentos médicos apresentados pela parte autora, além de unilaterais, não produzidos sob contraditório, não são conclusivos e fundamentados quanto à alegada incapacidade, nem refutam os argumentos técnicos invocados pelo perito, prevalecendo, por isso, o laudo pericial.

Rejeito, assim, a impugnação da parte autora ao laudo, anotando que os documentos que anexa não refutam a demonstração concreta do laudo, no sentido de que atualmente, do ponto de vista técnico, o quadro psiquiátrico da parte autora não implica incapacidade.

Em síntese: na análise do quadro probatório dos autos prevalece a conclusão do laudo pericial, elaborado por perito devidamente habilitado, de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório, que demonstrou, de forma fundamentada, invocando argumentos técnicos, que o quadro mórbido da parte autora não caracteriza incapacidade laboral. Por isso, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004533-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6321003410 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP288384 - OZENEIDE DA COSTA LEITE, SP291187 - TALITA TOMAZIN DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF nas seguintes obrigações:

I - ressarcir à parte autora o valor de R\$ 6.900,00, com correção monetária a partir de junho de 2013 e juros de mora a partir da citação, no termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal;

II - pagar danos morais à parte autora, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos da taxa SELIC, que já embute os juros e a correção monetária, incidindo a partir da data desta sentença (art. 406, CC, e Súmula 362 do STJ).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0004045-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003320 - SOLANGE ALBERTINI(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela existência de incapacidade laboral total e temporária.

Portanto, o quadro mórbido apresentado pela parte autora é compatível com a concessão de auxílio-doença.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambos restaram comprovadas à luz do CNIS anexado ao feito, que registra o gozo de benefício por incapacidade até 21/03/2014.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos

consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação indevida, pelo período mínimo de oito meses, a partir da perícia judicial. Ultrapassado o prazo de convalidação fixado no laudo pericial, o INSS poderá notificar a parte autora para perícia médica administrativa e, constatando sua efetiva recuperação, cessar o benefício concedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da DCB, em 21/03/2014, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação.

O benefício somente poderá ser cessado após o decurso do prazo de convalidação fixado no laudo pericial (a vencer em 28.07.2015) e a perícia médica administrativa, notificada a parte autora, demonstrando a recuperação da capacidade laboral.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 15 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000125-70.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002924 - LUCIANO GARCIA GARCIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002979-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003246 - MARCOS VINICIUS SETEMBRINO DOS SANTOS (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, caput, da Lei 9.099/95 e art. 267, I e VI, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005069-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003285 - ADEMILSON PIMENTA BATISTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003973-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003297 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004743-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003289 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004227-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003294 - ROSANGELA OLIVA XAVIER DE VIVEIROS (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004621-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003291 - MADALENA OLIVEIRA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004947-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003286 - NORMELIO ANTONIO LORS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003947-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003298 - RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003739-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003300 - ELIETE MENEZES DA CRUZ (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004747-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003288 - ROBERTO SZTYBE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004135-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003296 - PAULO GONCALVES ASSUNCAO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005355-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003284 - ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES DE SANT ANA (SP177945 - ALINE ORSETTI
NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005357-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003283 - ANTONIO JOSE LEANDRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004625-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003290 - JOSELITO SOARES DE PAIVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004415-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003293 - JUCELMA ADELIA DE SANTANA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA
MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004611-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003292 - LILIAN FERREIRA SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004751-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003287 - JUREMA RODRIGUES DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003941-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003299 - FERNANDO FERREIRA SOARES (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003547-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321003301 - GILVANIA VIEIRA SANTOS (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0003423-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6321003404 - TAMARA
LUZIA ROCHA DOMINGUES (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIP- UNIVERSIDADE PAULISTA (SP300176 -
TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
Chamo o feito à ordem.

Considerando o teor da decisão de 11/11/2013 e visando prevenir nulidade e, portanto, maiores prejuízos aos
direitos das partes, defiro o pedido da parte autora, anexado em 14/11/2013, para determinar a citação da União
(AGU) para apresentar defesa no prazo legal.

Expeça-se o necessário, com urgência.
Intimem-se.

0003239-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6321003343 - MARIA SIMONE ALVES (SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista pedido de produção de prova oral, constante da inicial, e para que a parte autora, a quem compete, em tese, em princípio, o ônus da prova, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, esclarecerem sobre o seu interesse em produzir prova em audiência, arrolando testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo pedido devidamente justificado, para sua intimação.

DECISÃO JEF-7

0000503-26.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002872 - JOSE ARNALDO RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000525-84.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003381 - JACIRA DA SILVA SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização da perícia judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, ao se tratar de indeferimento ao pedido por perda de qualidade de segurado, pois não havendo prova pré constituída de direito líquido e certo, demandará dilação probatória, a fim de que seja exercido pela autarquia previdenciária, o contraditório e a ampla defesa, com inquirição das testemunhas, se for o caso, e análise de outros documentos, a fim de se concluir pelo alegado direito ao benefício pleiteado.

Outrossim, para que seja reconhecida a incapacidade do autor, verifica-se necessário a realização de perícia médica judicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

0000523-17.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003380 - ROBSON TOMAZ CHAGAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Há provável distribuição em duplicidade, em relação aos autos 000519-77.2015.4.03.6321.

Assim, intime-se a autora para que se manifeste.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0000239-09.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003167 - SIDNEI RIBEIRO (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Afastada, portanto, a hipótese de litispendência /coisa julgada, dê-se prosseguimento ao feito.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 30/03/2015, às 17hrs, na especialidade - ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará a extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005911-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003414 - HIONICE SILVA FERREIRA (SP209233 - MAURÍCIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o contido no termo de possibilidades de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de nº 0008813-91.2008.4.03.6183, distribuído na 3ª Vara - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se

0003991-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003358 - JOSE ALVES DE SALES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora da petição anexada pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005464-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003217 - ADÃO SENA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando o teor da certidão expedida em 19/02/2015, determino o cancelamento da perícia em Clínica-geral designada para 20/02/2015.

Redesigno perícia médica na especialidade clínica-geral, a ser realizada dia 27/02/2015, às 13h40min, nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 07(sete) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Em razão da proximidade da data da perícia cancelada, intime-se a parte autora com urgência, utilizando o contato telefônico se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003122-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003220 - DOMINGOS FERREIRA LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor da certidão expedida em 19/02/2015, determino o cancelamento da perícia em Clínica-geral designada para 20/02/2015.

Redesigno perícia médica na especialidade clínica-geral, a ser realizada dia 27/02/2015, às 12h40min, nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 07 (sete) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Em razão da proximidade da data da perícia cancelada, intime-se a parte autora com urgência, utilizando o contato telefônico se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003244 - ZULEIDE MIRA DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora sobre o laudo médico anexado aos autos virtuais e a necessidade de completo esclarecimento dos fatos, em face da alegação do INSS no processo administrativo, de moléstia anterior à recuperação da qualidade de segurado, determino:

1 - Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) cópia integral da CTPS;
- b) cópia integral do processo administrativo que negou o auxílio-doença (fl. 40, doc. anexada à inicial);
- c) demais documentos médicos relativos ao falecido, que dispuser.

2 - Oficie-se ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia (endereço fl. 75 da inicial) e à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Praia Grande, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos prontuários médicos do falecido.

3 - Cumpridos os itens 1 e 2, manifeste-se o Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação anexada em 26/01/2013 e responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

4 - Com o laudo pericial, vista às partes por 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos.

5 - Não obstante, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o macro sistema deste Juizado, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, determino que seja, por ora, cancelada a audiência designada para o dia 03/03/2015.

Intimem-se.

0004823-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003370 - JOEL MARTINS DOS SANTOS (SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS, SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE (- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações do Município de São Vicente e da CEF, bem como dos documentos da CEF, anexados aos autos virtuais em 16.12.2014, 12.01.2015 e 20.02.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização da perícia judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade alegada na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

0000215-78.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002915 - ROSEMEIRE ROSALINA DA SILVA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000443-53.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002881 - DILCE ARAUJO MOREIRA FILHA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000511-03.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003251 - MARIA BARBOSA DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente ainda, carta de concessão ou de indeferimento do auxílio doença, laudos médicos, exames e receitas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Intime-se.

0000791-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003418 - LUIZ FERREIRA DE CASTRO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que cumpra a r. sentença proferida, implantando/restabelecendo/revisando o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazendo aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0004769-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003140 - IVO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em controle interno:

IVO FERREIRA DE OLIVEIRA(nasc. 11/01/1967 - fls.18 pdf.inicial) pretende sejam computados os períodos urbanos comuns e especiais constantes de fls. 68/70 pdf.inicial, visando à concessão de aposentadoria especial ou

a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.06.14 (DER/NB 169.787.554-5) quando contava com 47 anos de idade.

O INSS apresentou contestação em 18.12.14.

Decido.

Analisando a contagem de fls. 68/70 do pdf.inicial e a contagem administrativa, verifico que há controvérsia quanto à averbação do período especial de 01/02/1999 a 23/05/2014 (USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS - PPP de fls. 36 pdf. inicial, onde constaque, na atividade de operador, o autor ficava exposto aos níveis de ruído de 94dB (01/02/1999 a 31/03/2001), de 102dB (de 01/04/2001 a 31/08/2001), de 95,1dB (de 01/09/2001 a 31/10/2011) e de 88,9dB (de 01/11/2011 a 23/05/2014), superiores, portanto, aos limites de tolerância previstos pela Lei 9.032/95 e pelo Decreto 4.882/2003, ou seja, de 90dB (entre 06/03/1997 a 18/11/2003), e após tal data, superior à 85 dB.

Neste ponto cabe ressaltar que a habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

A propósito do uso de EPI deve ser observada a seguinte orientação jurisprudencial:

“VII - Quanto ao EPC ou EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

VIII - A utilização do EPI é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Entendimento do STJ, também consubstanciado na Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005241-43.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)

Diante disso, defiro a antecipação da tutela jurisdicional para determinar ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação como especial da atividade desempenhada pelo autor em relação ao período de 01/02/1999 a 23/05/2014 e, se o caso, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após cumprida a determinação supra, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a nova contagem de tempo de contribuição do autor.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001316-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003230 - DOMINGOS AUGUSTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à Turma Recursal, para apreciação do recurso interposto pela autarquia ré.

Cumpra-se.

0004523-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003306 - LINDALVA DANTAS DA FONSECA (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Réu.

Após, sem oposição, expeça-se o ofício de RPV.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para parecer e cálculos.

Intime-se.

0000501-56.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003250 - DORGIVAL FERREIRA DA SILVA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresentar, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia

elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se , NOVAMENTE, a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Caso tal determinação não seja cumprida, deverão ser acostados aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0003033-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003330 - MARCELO VIDAL CORREIA JUNIOR (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003559-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003328 - CREUSA BATISTA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000047-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003337 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003651-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003327 - ANGELITA SANTOS SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000583-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003335 - MARIA DE FATIMA DUARTE PEIXOTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000261-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003336 - JOSIMEIRE COSTA BRITO CARVALHO (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000505-93.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003255 - MARLENE SANTOS DA SILVA (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Outrossim, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004263-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003407 - GERSON FERREIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo a data da realização da cirurgia para correção de catarata no olho direito, conforme descrito no laudo judicial.

Com a resposta, tornem conclusos.

0002033-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003369 - TANIA MARA VIRISSIMO RESMINI (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que não foi possível identificar com precisão, conclusivamente, a data do início da incapacidade, informação essencial para verificar-se o atendimento da carência e qualidade de segurado, assim como a data do início do benefício, determino:

1 - Oficie-se requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora, aos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Saúde do Município do Rio Grande;
- b) Secretaria de Saúde do Município de São Vicente;
- c) Ambulatório Médico Especializado - AME de Santos.

2 - No mesmo prazo, apresente a parte autora outros documentos médicos que eventualmente disponha e cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício.

3 - Em seguida, encaminhe-se ao Sr. Perito para esclarecer, de forma conclusiva e fundamentada, sobre:

- a) a data de início da incapacidade;
- b) a data de início da doença;
- c) eventual progressão ou agravamento;
- d) a impossibilidade dessas verificações.

4 - Com o laudo pericial, vista às partes por 10 (dez) dias.

5. Após, conclusos.

Intimem-se

0003247-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003267 - MARCIA GISELE FELIX SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista que não foi possível identificar com precisão a data do início da incapacidade, informação essencial para verificar-se o atendimento da carência e qualidade de segurado, assim como a data do início do benefício, determino:

1 - Oficie-se à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora;

2 - No mesmo prazo, apresente a parte autora outros documentos médicos que eventualmente disponha;

3 - Em seguida, encaminhe-se ao Sr. Perito para esclarecer, de forma conclusiva e fundamentada, sobre:

- a) a data de início da incapacidade;
- b) a data de início da doença;
- c) eventual progressão ou agravamento;
- d) a impossibilidade dessas verificações.

4 - Com as respostas, vista às partes por 5 (cinco) dias.

5. Após, conclusos.

Intimem-se.

0000691-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003339 - VIANESIO DE

SOUZA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a juntada, manifestem-se as partes, tornando a seguir conclusos.

Int.

0008713-72.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003400 - JUAREZ FERNANDES DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas pela autarquia para a implantação do benefício, oficie-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este Juízo resultado da nova contagem de tempo de serviço, com a inclusão dos períodos reconhecidos como especiais, bem como o cálculo da RMI.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência à parte autora no prazo legal de 5 (cinco) dias, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000519-77.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003383 - ROBSON TOMAZ CHAGAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização da perícia judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a continuidade do benefício.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

0000527-54.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003253 - EDMIR SANTANA DA PAIXAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Outrossim, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004119-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003219 - DULCE NEIA SARI FAZION (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor da certidão expedida em 19/02/2015, determino o cancelamento da perícia em Clínica-geral designada para 20/02/2015.

Redesigno perícia médica na especialidade clínica-geral, a ser realizada dia 27/02/2015, às 13h, nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 07 (sete) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Em razão da proximidade da data da perícia cancelada, intime-se a parte autora com urgência, utilizando o contato telefônico se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004995-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003218 - MAYCON MATOS GONCALVES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor da certidão expedida em 19/02/2015, determino o cancelamento da perícia em Clínica-geral designada para 20/02/2015.

Redesigno perícia médica na especialidade clínica-geral, a ser realizada dia 27/02/2015, às 13h20min, nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 07(sete) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Em razão da proximidade da data da perícia cancelada, intime-se a parte autora com urgência, utilizando o contato telefônico se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-44.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003249 - JACIR JACINTO DE FRAGA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresentar comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002940-74.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003221 - ELIGLEIDE MARIA DOS SANTOS GAVIOLI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor da certidão expedida em 19/02/2015, determino o cancelamento da perícia em Clínica-geral designada para 20/02/2015.

Redesigno perícia médica na especialidade clínica-geral, a ser realizada dia 27/02/2015, às 12h20min, nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 07 (sete) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Em razão da proximidade da data da perícia cancelada, intime-se a parte autora com urgência, utilizando o contato telefônico se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004105-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003356 - MAYCON DA SILVA RODRIGUES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) MARCOS VINICIUS DA SILVA

RODRIGUES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pedido de reconsideração de 16/09/2014: mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional por seus próprios fundamentos.

Cabe ressaltar, outrossim, que o reconhecimento de vínculo laboral mediante acordo em ação trabalhista configura início de prova material, podendo a parte requerer a produção de outras provas.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, manifeste-se o Ministério Público Federal, tornando a seguir conclusos para sentença.

Int.

0000453-97.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003377 - ALZIRA LUCAS MACEDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000529-24.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003257 - VANESSA PEREIRA FRANCA TEIXEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Altere-se o código de distribuição do processo para 040105-000- auxílio doença. Cumpra-se.

0000501-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003319 - UILIAN FERREIRA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0749495, de 04 de novembro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob n.º 1SP 266337/P0.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 60,00 (sessenta reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o).

Em seguida, venham os autos conclusos.

0005798-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003399 - PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Em se tratando de pedido de isenção de Imposto de Renda por doença grave, providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos legíveis, com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada, bem como exames médicos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as

instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0005821-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003384 - JOAO SANTOS MARCOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005819-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003385 - RODNEY CAFARELLI (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0005759-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003412 - IOLANDA GARCIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o contido no termo de possibilidades de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de nº 0005646-30.2014.4.03.6321, distribuído neste Juizado em 12/12/2014, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se

0004097-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003355 - MARCIA APARECIDA BRUNARDI (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91;
- b) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, RG, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
- c) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000665-27.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003318 - ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0749495, de 04 de novembro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP 266337/P0.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o).

Em seguida, venham os autos conclusos.

0001253-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003352 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0749495, de 04 de novembro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob n.º 1SP 266337/P0.

Fixo desde logo os honorários em R\$60,00 (sessenta reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria. Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o).

Em seguida, venham os autos conclusos.

0000893-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003317 - CLOVIS ROGERIO TAVARES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002457-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003312 - CASSIA SUELY ALVES DA SILVA (SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001795-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003314 - ADRIANA CRISTINA COSTA ARAGAO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003217-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003311 - FABIO DOS REIS SOARES (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002293-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003313 - MARLY DA GLORIA SILVA CASSOTE (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001775-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003315 - JOAO CARLOS DOS SANTOS MACHADO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001305-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003316 - ADILIS TEIXEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003089-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003348 - ANTONIO CLAUDIO VIRGILINO (SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER) X CAIXA SEGURADORA S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000439-16.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002879 - ZEFINHA SOARES DOS SANTOS (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização da perícia judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade alegada na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

0003179-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003387 - SEVERINO SATURNINO DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas pela autarquia para a implantação da revisão, apontando nova RMI e nova contagem de tempo de serviço para o benefício concedido, dê-se ciência a parte autora no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000671-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003393 - FRANCISCO EGIDIO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este Juízo resultado da nova contagem de tempo de serviço, com a inclusão dos períodos reconhecido como especiais, bem como o cálculo da nova RMI.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência à parte autora no prazo legal de 5 (cinco) dias, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003111-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003409 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre os documentos anexados pela autarquia.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a concessão administrativa do benefício.

Int.

0001313-07.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003403 - RUTH MARIA DOS ANJOS CRUZ (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que não foi cumprida a determinação contida na decisão sob n.6321018601/2014, reitere-se o ofício expedido nos autos, para que a autarquia apresente a nova contagem de tempo de contribuição do autor, cálculo da nova RMI e cópia do processo administrativo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002829-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003416 - FRANCISCO LEITE FERREIRA JUNIOR (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação da(o) Ré(u).

Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005825-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003396 - JOSE CONCEICAO ALVES (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005889-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003395 - EDMUNDO RICARDO GOTTZENT JUNIOR (SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA, SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FIM.

0000509-33.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003248 - LUCINEIA DE FREITAS MARTINS (SP338497 - STEPHANIE GOERLICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000581-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003350 - CONDOMINIO EDIFICIO 22 DE JANEIRO (SP141764 - ANDREIA REIS FIGUEIREDO PRIGENZI, SP125865 - DANIELLE DA ROCHA CORREA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000451-30.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003252 - LUIZ CARLOS BODARE (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente, sem raturas.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício pretendido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004848-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000638 - JOSEFA SILVA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004575-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000617 - SHEILA CARLA PEREIRA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004711-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000634 - GILSON ALVES SIQUEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004927-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000643 - GENEVAL SENA ALVES (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002859-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000633 - ELIZABETH PEREIRA CALDERARO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004194-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000609 - MARILENE APARECIDA DA SILVA (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004286-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000610 - IEDA MARIA DE BRITO LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004587-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000619 - JOSE MILTON NEVES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004757-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000620 - MARIA ROSANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004582-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000618 - JACYARA BESERRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004913-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000623 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004572-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000615 - MARIA JULIA LUPORINI MORETTI (SP195510 - DANIELE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004893-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000641 - TEREZINHA TOMAZ DOS SANTOS BEZERRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005067-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000625 - JOSE ANTERO DE SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002408-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000632 - ELZA REIS DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004819-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000637 - MILTON PEREIRA DA CONCEICAO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002748-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000605 - NEIDE OLHER CARMONA MASSA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001476-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000603 - DEBORA MARIA MONTEIRO MARCONI (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003699-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000607 - EDNA LIMA DA SILVA (SP293761 - ADRIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002687-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000604 - CLEIA MARA DE ABREU GONÇALVES (SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004450-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000612 - RENATA SIZINA DIAS DOS SANTOS (SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004731-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000635 - ELISANGELA ANDREA MENDES LOBATO MEDEIROS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005102-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000626 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004933-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000624 - APARECIDA NUNES DA GUIA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004849-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000639 - ROBENILDO LEITE MARQUES (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004353-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000611 - LENY CORREA GUERREIRO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005458-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000631 - ELISSANDRA BATISTA EUGENIO OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004857-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000640 - TATIANA DOS SANTOS VIEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003871-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000608 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DIAMANTINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003490-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000606 - MANUEL LEONARDO TERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004911-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000642 - ADRIANO BARBOSA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004783-74.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000621 - VALDEMIR VENANCIO DA SILVA (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004543-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000613 - JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004788-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000636 - JOAQUIM BONFIM DE AMARAL (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004574-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000616 - IRADI RAMOS BATISTA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000438-97.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DE MELO
ADVOGADO: MS013538-ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000439-82.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL GERALDO
ADVOGADO: MS014808-THAÍS ANDRADE MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000440-67.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA PANTA DA SILVA
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000441-52.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA PAZ
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-37.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA NOVAIS SAGGIN
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000443-22.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA NOVAIS SAGGIN
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000444-07.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LADIS BERNARDINO SARI
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-89.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVINA ROLOM MACIEL
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000446-74.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-59.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANY FERNANDA NOVAIS SAGGIN
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000448-44.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ARECO RAMOS
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-29.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA CAIRES CHAVES
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000450-14.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-96.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-81.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELTON NEDER OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-66.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER MARTINS VIDAL
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-51.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE APARECIDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000455-36.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSEIR FERREIRA
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-21.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MATIAS LOPES
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-06.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: MS003439-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-88.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLEY ESCHIPIO DA COSTA
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000459-73.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA PINTO FILHO
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000460-58.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO PAULO DUART
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000462-28.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY SOLANGE BEGA
ADVOGADO: MS009681-LEANDRO ROGERIO ERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-13.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FRANCO
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-95.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO LIMA
ADVOGADO: MS009681-LEANDRO ROGERIO ERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-80.2015.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRODOALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-65.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE ZIMMERMANN
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-50.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA SOLANGE DE SIQUEIRA COSTA
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-35.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL GOMES SAMPAIO
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-20.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKELINE ALVES DA COSTA GERALDO
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-05.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011823-PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000111

ATO ORDINATÓRIO-29

0000383-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202001082 - SOLANGE MOREIRA ARAUJO (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA, MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e ciência do recurso interposto ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95.

0001105-88.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202001080 - VALDENIZIA APARECIDA PEREIRA MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará a concordância com os valores propostos pela parte requerida.

0004223-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202001083 - GERALDO ROCHA MIRANDA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000112

DECISÃO JEF-7

0000464-95.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202003643 - REGINALDO LIMA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade de débito, a retirada do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes de cobrança indevida de débitos dos contratos de número 00321716000024099 e 5488260356928341 nos valores de R\$ 35.663,20 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos) e R\$ 201,38 (duzentos e um reais e trinta e oito centavos) respectivamente. Em razão de tais débitos, a parte autora teve seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Também é necessária a demonstração de dano irreparável.

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela

Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

Pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil que os débitos mencionados são indevidos. Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O autor também não trouxe nenhum documento que permita inferir que se encontra adimplindo os contratos pontualmente. Além disso, para a correta análise do caso, se faz imprescindível à observância do princípio constitucional do contraditório. Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o autor para juntar, no prazo de 10 (dez) dias:

a) cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda;

b) procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica recentes;

c) cópia legível de seu RG e CPF.

Deverá no mesmo prazo acostar documentos que comprovem que se encontra em dia no adimplemento dos contratos de número 00321716000024099 e 5488260356928341, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu, no prazo de 30 dias, incumbindo-lhe de apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000390-41.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202002928 - ROMEU MARIANO MARTINS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o restabelecimento do benefício de aposentadoria rural (NB 168.766.641-2), o qual foi cassado em razão do entendimento de que o período de gozo de benefícios por incapacidade não pode ser computado para fins de carência.

A autarquia previdenciária entende que a decisão exarada na Ação Civil Pública n. 2009.71.00.004103-4/RS, na qual ficou estabelecido que os benefícios por incapacidade devem ser contados como carência, apenas se aplica à jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ou seja, nos estados da região Sul.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que o citado benefício seja restabelecido.

É o relato.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Também é necessária a demonstração de dano irreparável.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos dois dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e, inclusive, para fins de verificação da carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 133.446-7:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213 /91). Precedentes do STJ

e da TNU.2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29 § 5º, da Lei 8.213 /91), onseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60 III, do Decreto 3.048 /99.

3. Recurso especial não provido

(Rel. Ministro Castro Meira, 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

No caso dos autos, vê-se que o INSS reconheceu o tempo de atividade rural 25/03/1999 a 09/10/2014 (fl. 61 da petição inicial), sendo que o autor recebeu auxílio-doença nos interregnos de 23/11/2004 a 30/03/2006 e de 19/04/2006 a 18/05/2006. Desse modo, o período de fruição do benefício de incapacidade foi intercalado com o tempo de atividade rural.

Assim, vislumbro o periculum in mora, vez que, até a prolação da sentença de mérito, podem advir prejuízos ao autor, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Pelo exposto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, defiro o pedido de medida liminar, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de aposentadoria rural (NB 168.766.641-2). Fixo o prazo de 15 (quinze dias) para o cumprimento.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Cite-se o réu, no prazo de 30 dias, incumbindo-lhe de apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após, conclusos.

0000190-52.2015.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202002190 - MIRIAN TEREZINHA DAL SOCHIO (MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito, a retirada do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes de cobrança indevida de dívida de parcela de empréstimo consignado no valor de R\$ 115,18. Em razão de tal débito, a parte autora teve seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Também é necessária a demonstração de dano irreparável.

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil que o débito mencionado é indevido. Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Dos holerites acostados, não há desconto em razão de empréstimo com a CEF no valor exato de R\$ 115,18. Além disso, para a correta análise do caso, faz-se imprescindível à observância do princípio constitucional do contraditório.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu, no prazo de 30 dias, incumbindo-lhe de apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após, conclusos.

0005544-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202003606 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES PEREIRA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES

Vistos, decisão.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor, determino a nomeação da Dr^a. Tatiana Lachi para a realização de perícia médica a se realizar no dia 10/03/2015, às 09:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80.

Ficam indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe: Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail: Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"

10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 17/03/2015, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo do(a) assistente social deverá apresentar fotos da residência da parte autora (fachada e ambiente interno), bem como dos componentes familiares, dentre outras pessoas presentes por ocasião da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Parte autora: RG:

Nome da mãe: Visita realizada em:

O laudo pericial foi elaborado, para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas neste processo judicial, nos elementos e exames colhidos da visita domiciliar, entrevistas com os componentes do grupo familiar, bem como na experiência profissional especializada deste perito.

CORPO DO LAUDO

Dados pessoais do(a) autor(a):

Nome:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade: Número de filhos:

Profissão/ocupação principal: Renda:

Local de trabalho:

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Obter e confirmar informações com vizinhos. Descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?

2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?

3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);

4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?

Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome:Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado Civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal Renda:

Local de trabalho:

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar:

DESPESAS VALOR OBSERVAÇÃO

Alimentação

Água e luz

Aluguel

Telefone

Gás

Remédios

Total

14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome:Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal:Renda:

Local de trabalho:

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.

Submeto a análise supra à consideração superior, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliento que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005562-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202002942 - ELEOMAR ALVES DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0005538-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202003599 - ILDA VERMIEIRO CANDIDO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Tatiana Lachi para a realização de perícia médica a se realizar no dia 10/03/2015, às 09:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80.

Ficam indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe: Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail: Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"

10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 16/03/2015, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Luciane Viana dos Santos cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo do(a) assistente social deverá apresentar fotos da residência da parte autora (fachada e ambiente interno), bem como dos componentes familiares, dentre outras pessoas presentes por ocasião da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Parte autora: RG:

Nome da mãe: Visita realizada em:

O laudo pericial foi elaborado, para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas neste processo judicial, nos elementos e exames colhidos da visita domiciliar, entrevistas com os componentes do grupo familiar, bem como na experiência profissional especializada deste perito.

CORPO DO LAUDO

Dados pessoais do(a) autor(a):

Nome:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade: Número de filhos:

Profissão/ocupação principal: Renda:

Local de trabalho:

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Obter e confirmar informações com vizinhos. Descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?

2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?

3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);

4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?

Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome: Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado Civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal Renda:

Local de trabalho:

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar:

DESPESAS VALOR OBSERVAÇÃO

Alimentação

Água e luz

Aluguel

Telefone

Gás

Remédios

Total

14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome: Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal: Renda:

Local de trabalho:

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.

Submeto a análise supra à consideração superior, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000113

DESPACHO JEF-5

0001172-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003756 - DAMIAO LUIZ DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
2. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal;
3. Adequar o valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001160-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003727 - DAMIAO PEREIRA DE SOUSA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001128-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003729 - PAULO ROBERTO DA SILVA BUENO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001090-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003731 - MARCOS ROGERIO NICASSIO SANTANA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001152-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003728 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001012-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003735 - PRISCILA MONTEIRO BANDECHI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001122-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003730 - GILMAR APARECIDO FERNANDES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001032-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003733 - ANDRE DERENCIO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001084-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003732 - JOAO BATISTA ALCANTARA JUNIOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001914-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003699 - VALDIR APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002044-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003698 - ANDREIA HENRIQUE DA SILVA COSTA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001876-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003661 - HERMIM RAMIRES BARRETO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

00001632-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003662 - ANTONIA RODRIGUES DE BRITO ANDRADE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000546-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003750 - SILVANO JOSE DOS SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

2. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de

celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002094-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003648 - FRANCISCO ALFREDO BARCELOS NETO (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002092-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003647 - NIVALDO DIAS DOS SANTOS (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001644-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003649 - CARLOS EDUARDO PEREIRA NUNES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0002096-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003644 - SIDNEI CLARINDO CAETANO (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Juntar cópia legível de comprovantedosaldoaseratualizado na conta do FGTS.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001454-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003315 - JOSE MARIA BELIZARIO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que consta no documento de identidade, que o autor não é alfabetizado.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar instrumento público de procuração.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0005638-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003312 - ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se

coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Deverá no mesmo prazo acostar cópia legível do RG e do CPF.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível de Procuração Ad Judicia, nos termos do §1º do Art. 654 do Código Civil, bem como juntar cópia legível Declaração de Hipossuficiência com local e data.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002124-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003326 - GIVALDO RAIMUNDO DA SILVA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002160-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003316 - LUCIANO PEREIRA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002126-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003325 - ELIZETE SANTOS MORAES (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002154-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003318 - MARCOS DA SILVA FARIAS (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002142-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003324 - SUELY RODRIGUES MUSTAFA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002158-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003317 - VALDEMIR DE MORAIS (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002112-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003328 - JAIR SILVA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002080-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003330 - EDSON FABRICIO DIAS (MS016534 - PAULO CESAR BARUJA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002148-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003321 - OSCAR CHAVES DE OLIVEIRA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002110-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003329 - LUIS FERNANDO AMBROSIM (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002150-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003320 - MARIO FERNANDES DE BRITO (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002152-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003319 - ZENILDO RIBEIRO DE LIMA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002146-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003322 - RAMAO CHAVES DE OLIVEIRA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002144-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003323 - SIDNEI DOS SANTOS (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002122-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003327 - AGNALDO DE JESUS (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações

judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Juntar cópia legível de comprovantes do saldo atualizado de número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002098-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003645 - MEIRE DA SILVA MARCELINO (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002088-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003646 - JOSE JOAO DA SILVA (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo

pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005004-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003139 - APARECIDA WRUCK DE ASSIS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005286-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003136 - ARIEL SEBASTIAO VIEIRA (MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004492-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003142 - VANETE LEITE DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004534-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003141 - MARCOS OLIVEIRA MELO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004786-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003140 - WELLYNTON ALVES COSTA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005358-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003135 - MARCELO FERREIRA MEIRA (MS016849B - JOSIANE PELLICCIARI MORÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005266-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003137 - MARCO ANTONIO DE MORAIS (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005188-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003138 - IRES ROSARIO ROSA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001138-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003752 - ROGERIO DE BRITO ALVES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001166-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003751 - MARINA ROCHA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000554-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003747 - JOSE APARECIDO DE LIMA ANDRADE (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda

instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

2. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá a parte autora, além do documento acima, juntar cópia do contrato de locação ou declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0000432-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003509 - CLODOALDO HUGEN PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000396-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003547 - VERA LUCIA

BIZERRA DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000416-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003513 - GRACIELE SOARES CANDIA (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0002104-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003748 - VALDECI PEREIRA FOGASSA (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Juntar cópia legível de comprovantedosaldoaseratualizado da conta de FGTS.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do

Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá a parte autora, sendo o caso, juntar cópia do contrato de locação, ou declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0002482-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003224 - SANDRA MARIA FERREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002506-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003218 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002486-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003223 - ROBERVAL FLAUZINO DE OLIVEIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002532-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003216 - ALCIDES PEDRO MENDES (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002502-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003220 - FABIANO ALVES DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002546-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003213 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002530-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003217 - CARLOS DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002534-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003215 - JOSE DOS SANTOS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002548-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003212 - JOSIANE AMANCIO ANDRADE FRANCISCO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0002108-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003463 - CLAUDIO ROMERO MORAES (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Juntar cópia legível de Procuração Ad Judicia, nos termos do §1º do Art. 654 do Código Civil, bem como juntar cópia legível Declaração de Hipossuficiência com local e data.

Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001154-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003749 - GENIVALDO DE SOUZA SILVA (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo

pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;
2. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
3. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002128-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003487 - FABIANO FARINHA SOLDAN (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de

cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Juntar cópia legível de Procuração Ad Judicia, nos termos do §1º do Art. 654 do Código Civil, bem como juntar cópia legível Declaração de Hipossuficiência com local e data.

No mesmo prazo, deverá informar qual é o valor da causa correto, pois na petição inicial foram atribuídos dois valores distintos.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microssistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Juntar cópia legível de Procuração Ad Judicia, nos termos do §1º do Art. 654 do Código Civil, bem como juntar cópia legível Declaração de Hipossuficiência com local e data.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002156-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003356 - VALDERI ALVES DE SANTANA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002114-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003354 - IVANILDO DA SILVA SANTURIAO (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002118-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003355 - ANDRE GARCIA DE SOUZA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002106-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003357 - NICOLAU GIMENEZ (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002162-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003358 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000418-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003604 - FABIANI VIEIRA DE MELO (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do comprovante atualizado de endereço em nome do autor Jair Antônio Vieira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá a parte autora, além do documento acima, juntar cópia do contrato de locação ou declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Em igual prazo, junte a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

0000410-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003484 - FRANCISCO TELES DO NASCIMENTO (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da

República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá a parte autora, além do documento acima, juntar cópia do contrato de locação ou declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Em igual prazo, junte a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Juntar cópia legível de comprovante do saldo atualizado na conta de FGTS.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002102-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003668 - ALEXANDRE TINTE DOS SANTOS (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002100-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003670 - ZILDA BERNARDES (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000328-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003608 - ANICETO DA SILVA MORENO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0000382-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003578 - JAIR DOS SANTOS (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) VALDECIR ROMERO DE LIMA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) NILDO PEREIRA DA SILVA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) MAURICIO DAS MERCES SOUZA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) JAIR ANTONIO VIEIRA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) HAROLDO DE CAMPOS SOUZA LEITE (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) APARECIDO DE SOUZA LEITE (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) ANDRE RIBOLLI (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) ANDERSON RICARDO TINNO (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) HAROLDO DE CAMPOS SOUZA LEITE (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) NILDO PEREIRA DA SILVA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) APARECIDO DE SOUZA LEITE (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) MAURICIO DAS MERCES SOUZA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) ANDRE RIBOLLI (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) JAIR ANTONIO VIEIRA (MS016911 - JHONY APARECIDO LAZARINO) ANDERSON RICARDO TINNO (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) JAIR ANTONIO VIEIRA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) JAIR DOS SANTOS (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) VALDECIR ROMERO DE LIMA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art.

2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do comprovante atualizado de endereço em nome do autor Jair Antônio Vieira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá a parte autora, além do documento acima, juntar cópia do contrato de locação ou declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

0001132-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003754 - VAGNER PEREIRA DOS SANTOS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;
2. Adequar o valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento

daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar procuração judicial subscrita pela parte autora, nela constando data e local.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004710-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003146 - NILMA TRINDADE LUCIO DE SOUZA (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004716-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003143 - EDIMILSON DA SILVA SOUZA (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004714-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003144 - MARIA DE FATIMA TOREZAN ESCAVASSINI (MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004712-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003145 - REGINA CELIA BATISTA (SP171114 - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, MS016973A - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da

República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá a parte autora, além do documento acima, juntar cópia do contrato de locação ou declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

0000532-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003626 - CICERO LEANDRO DE CASTRO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002674-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003226 - MARIA APARECIDA BATISTA DA CONCEIÇÃO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000540-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003620 - ADRIANA MELO DAVID (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002640-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003240 - ARMEZINO DUTRA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002650-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003235 - DERCIO LOURENCO DE GODOY (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002660-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003230 - CLOVIS FREITAS MARTINS (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000394-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003427 - RUTH EVARISTO DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000446-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003419 - VENCESLAU ALMEIDA DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002656-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003233 - ALDENIR LAURINDO DE SA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000530-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003628 - JURANDIR MARTINS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000508-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003401 - ADERLINO SCHAUTZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000464-50.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003415 - MARCOS RODRIGUES DE LUNA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002658-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003231 - WANDERLEY CORREA ALENCAR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000534-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003623 - ALBERTO ALVES PALMEIRA SANT ANA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000348-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003443 - LUIZ CARLOS PINHEIRO (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002642-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003238 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000460-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003418 - EDVALDO NASCIMENTO ALVES (MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000496-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003407 - VANDERLEI AIZZA MEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000498-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003404 - ANA LUCIA DA SILVA PAEL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000468-87.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003412 - VICENTE ALVES DA COSTA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000426-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003421 - RICARDO CRIVELLI MARTINS (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000366-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003437 - MARILENE MELO DOS SANTOS (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000350-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003440 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002666-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003228 - FRANCISMAR PAULO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002668-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003227 - CARLOS VIEGAS CARLOTTO (MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO, MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

BASEGGIO)

0002664-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003229 - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002644-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003236 - NIVALDO PONTE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002630-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003243 - ANTONIO CESAR BARRETO GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000352-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003439 - MARCOS BORDIM PEREIRA (MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000536-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003753 - CLAUDEMIR GONCALVES DO NASCIMENTO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus posteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.
2. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).
3. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito

ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002662-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003246 - JOSE ELIESIO VIDAL DE LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No caso de apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá a parte autora, além do documento acima, juntar cópia do contrato de locação ou declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Ainda, considerando que o(a) autor(a) declarou-se não alfabetizado, junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, procuração por instrumento público.

Intimem-se.

0000556-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003741 - DEBORA SENA MENDONZA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002058-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003624 - JUDSON MONTEIRO DA SILVA (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI, MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002072-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003621 - MANOEL FERREIRA (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001630-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003734 - LUCIENE DIAS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível de Procuração Ad Judicia, nos termos do §1º do Art. 654 do Código Civil, bem como juntar

cópia legível Declaração de Hipossuficiência com local e data.

Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002116-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003502 - CICERO CAVALCANTE (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002120-24.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003500 - ANA CRISTINA RODRIGUES PRADO (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio. Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004678-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003148 - ROGERIO CANDIDO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004740-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003147 - GERVASIO DOMINGOS DA SILVA SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito, seguindo-se sentença de mérito.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, que ainda não ocorreu:

“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI
Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Iguualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para

esse fim. (grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; (...)

(grifei)
Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descuidar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.” (grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais,

devido obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descuidar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de

levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0000548-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003714 - CELIA DE SOUZA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002676-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003247 - MARIA CORREIA VIANA FRANCA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002636-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003255 - EDSON LUIZ ARAUJO LIMA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000528-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003720 - JOSE NILTON MUNIZ (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000516-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003724 - KENNER LEITE PIRES DE SOUZA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000502-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003702 - JOAO PAULO DE SOUZA PACHECO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002646-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003253 - LUIS CARLOS BEZERRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000560-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003708 - PEDRO GOMES DOS SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002654-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003250 - JOAO SIMOES RODRIGUES FILHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000558-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003710 - ROBERTA ALVES BORGES DO REGO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000520-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003722 - GILSON ADRIANO DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000522-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202003721 - SILVERIO ALDINO ETGETON (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002634-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003256 - NEIDE MARIA BARBOSA DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002670-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003249 - JELCINEDE NITA DOS SANTOS (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000552-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003711 - GILSON DOUGLAS DE SENA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000544-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003716 - ROSANGELA PEREIRA DOS ANJOS RAMOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000542-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003717 - EDISON OLIVEIRA RAMOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000512-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003725 - RONALDO CHAMORRO RODRIGUES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000562-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003706 - APARECIDA GOMES DA SILVA SANTOS (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002648-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003252 - ILZA VIEIRA DE ASSUNCAO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002672-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003248 - GLEISON PASSOS MIRANDA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002626-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003259 - MIGUEL RAMAO LOPES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000500-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003703 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002632-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003257 - MAURICIO KRUKER (MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000550-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003713 - AMILTON FREIRE CORREIA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002624-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003260 - ANDERSON VIEIRA BORGES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002652-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003251 - JOSEFA SOARES DA GRACA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002638-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003254 - EDIJANE DA SILVA ROSA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002622-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003261 - JOSE MANOEL PEREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000504-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003701 - CRISTOVAO LEANIO LOPES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000518-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003723 - SILVANA BARROS DE SOUSA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000506-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003700 - MAGNUN SOUZA LEITE (MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002628-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003258 - MARLI GALINDO DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000538-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003718 - SHEILA APARECIDA DE BARROS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da

República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito, seguindo-se sentença de mérito.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n.

8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descuidar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as

prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em irretroatividade da lei.

Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n.

8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descuidar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

Tendo em vista a manifesta impropriedade da ação, incabível falar em dano moral ou antecipação de tutela.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0004814-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003310 - ERIVALDO ANTONIO PINHEIRO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005124-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003314 - FAGNER MANTELO MACHADO (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005322-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003313 - ADENILTO APARECIDO DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004806-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003311 - LUIZ HENRIQUE NANTES (MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS) LUIZ FALCAO CAPILE (MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, que ainda não ocorreu:

“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI
Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim

dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; (... (grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descuidar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.” (grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança.

Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em irretroatividade da lei.

Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da

Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0001908-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003634 - ADAILTON DIAS GOLLO (MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES, MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001294-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003637 - MICHELLE FAUSTINO MENDES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001896-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003635 - REGINALDO FERREIRA DA ROSA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE, MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001942-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003633 - ADALBERTO FERREIRA NOBRE (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001694-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003636 - ANDERSON LUIZ CARDOSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001276-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003639 - ANTONIO EMILIO DOS SANTOS FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001290-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003638 - ANTONIO EMILIO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000316-84.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003640 - GERSON ALVES DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ordinária promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto cobrança de valores devidos mediante a correção do FGTS por índice diverso ao aplicado.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve contradição na sentença.

Negado provimento aos embargos de declaração eis que a sentença proferida não apresentava qualquer vício passível de correção através da via recursal eleita, a parte autora interpôs novos embargos de declaração, aduzindo que houve omissão na sentença proferida quanto ao pedido do benefício de assistência judiciária contido na prefacial, bem como quanto à suspensão do feito.

Analisando os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Consoante já asseverado na sentença de embargos proferida anteriormente, a sentença de mérito não apresenta qualquer vício passível de correção através da via recursal eleita.

De certo, conforme o artigo 543-

C do Código de Processo Civil, incluído pela lei 11.418/2006, no caso de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, será admitido um ou mais recursos representativos da controvérsia, havendo a suspensão dos demais recursos especiais no Tribunal de origem. Assim, entendo que não é possível o sobrestamento do feito no juízo de primeiro grau. Ademais, proferida a sentença de mérito neste Juízo, encontra-se esgotada sua jurisdição.

Ainda, no que toca à alegada omissão quanto à assistência judiciária gratuita, a sentença foi expressa quando estabeleceu: “Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.”

Consequência lógica de tal assertiva é que, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte autora de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo, conseqüentemente, despiciendo, no primeiro grau, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não obsta a concessão de tal benesse em sede recursal, caso a parte autora interponha recurso em face da sentença proferida.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos contra a sentença de embargos proferida. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000608-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202003744 - JOEL GOMES DE SOUSA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002030-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202001964 - ABEL RODRIGO VIDAL (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002026-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202001967 - ROBERLEY VELOZO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002008-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202003737 - ANGELO MAX SANCHES (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002032-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202001962 - DANIEL BEZERRA CAVALCANTE (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000612-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202003743 - SONIA ALVES DE MOURA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002028-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202001966 - SILVIA RAMONA DE ALMEIDA VELOZO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES, MS009750 - SIDNEI PEPINELLI, MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001958-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202003739 - FABIANO SILVA DE OLIVEIRA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001934-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202003740 - NELSON CARLOS ALENCAR DE MATOS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001930-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202003742 - VINALDO PAULINO DE LIMA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002002-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202003738 - NEY FELIX DA ROCHA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001320-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202003758 - ANTONIO APARECIDO DA GRACA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio

processual adequado.

Esclareço que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descuidar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a

igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros. No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento. Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador. Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0003482-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202001589 - JOSE CICERO DA SILVA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto cobrança de valores devidos mediante a correção do FGTS por índice diverso ao aplicado.

A sentença julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença apresenta omissão por não ter deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, para isentá-lo do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Porém, no mérito, os embargos declaratórios não merecem provimento.

A sentença foi expressa quando estabeleceu: “Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.”

Consequência lógica de tal assertiva é que, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte autora de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo, conseqüentemente, despiciendo, no primeiro grau, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não obsta a concessão de tal benesse em sede recursal, caso a parte autora interponha recurso em face da sentença de improcedência.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA

DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 40/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000336-06.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILBE URBANO PORTOLANI
ADVOGADO: SP348003-EDINEIA SIMONI MATURO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-58.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA PADILHA RICCI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-43.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON SILVIO GRECCO
ADVOGADO: SP153734-ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-28.2015.4.03.6322
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JEREMIAS SOUZA DE PIZA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-80.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA COSTA
ADVOGADO: SP323672-ANA CRISTINA ZEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-50.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA PESSETTI CONEGLIAN
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000347-35.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALTINO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000359-49.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA FERNANDES DOS SANTOS AMARAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000188-89.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEDRAO NETO
ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000035

ATO ORDINATÓRIO-29

0001925-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000283 - MARIA NEUSA PEREIRA SIMIRIO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000476-34.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE HUSS

ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000477-19.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO JOSE DA CRUZ NETO

ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-86.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DOS SANTOS ZOTARELLI

ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2015 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000482-41.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP336459-FERNANDO MARQUES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000493-70.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DE JESUS
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000495-40.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA RAMALHO
ADVOGADO: SP193911-ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000499-77.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208165-SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 16:00:00
PROCESSO: 0000502-32.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2015 15:20:00
PROCESSO: 0000504-02.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZANILDE MOTA ALVES COLOMBO
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000507-54.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO: SP160709-MARIA SANTINA ROSIN MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000509-24.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEFANIE JAQUELINE DOS SANTOS BALDUINO
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-09.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-61.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209989-RODRIGO BIAGIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000521-38.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO: SP337628-LARISSA DE SOUZA FALACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/03/2015 07:30 no seguinte endereço: RUA ADIB BUCHALA, 437 - VILA SÃO MANOEL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15091320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000522-23.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA ORANI MACHADO LEOPOLDINO
ADVOGADO: SP208165-SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000523-08.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BERTOCO
ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000524-90.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-60.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA MASTROLDI MANCINI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000527-45.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON TRIDICO

ADVOGADO: SP160713-NADJA FELIX SABBAG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000821-97.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR APARECIDA DE CASTILHO MATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 08/04/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000828-89.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEAN PAULO DIANAS BENVINDO
REPRESENTADO POR: DEISE CRISTINA DIANAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002178-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001725 - FATIMA LUCIA GRECCO PINTO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante os termos da proposta de acordo protocolada pelo INSS, e considerando a respectiva aquiescência da parte

autora, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ/EADJ para RESTABELECE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 601.264.702-0), no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, no referido prazo, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0009258-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001661 - FLAVIO LUIZ SERENO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Ante os termos da proposta de acordo protocolada pela autarquia-ré, e considerando a respectiva aquiescência da parte autora, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para conceder o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA à parte requerente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do acordo. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, como acordado, nos referido prazo, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0000366-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001920 - VALCI APARECIDA DE ARAUJO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI, SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Visa a parte autora com a presente ação a declaração de inexigibilidade de débito referente a contrato de financiamento com a CEF de nº 0324107090010557, e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SCPC, SERASA), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 14.595,00 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais) e aos demais consectários legais.

Alega, em síntese, que não teria contratado com a CEF o valor cobrado no contrato nº 0324107090010557, tendo sido injusta a negatização de seu nome.

Decido.

A pretensão da parte autora não merece prosperar.

Consoante a prova coligida nos autos, mormente a resposta da CEF e documentos a ela acostados, devidamente anexados aos autos virtuais, em 20/06/2013, pode-se verificar que a autora abriu conta corrente de nº 0324.001.00012541-5 na CEF, cujo contrato de adesão previu a concordância e aquiescência pela cliente da disponibilização pela Caixa de empréstimos/financiamentos existentes, dentre eles o Crédito Direto Caixa - CDC, cuja contratação poderia ser realizada nos canais colocados a sua disposição. Ainda, resta evidenciado que essa contratação do CDC pode se dar de forma simplificada, sendo realizada pelo próprio cliente correntista nos terminais de autoatendimento Caixa, pelo “Internet banking” ou pela URA, mediante uso da senha pessoal do cliente, o qual implica em concordância com as cláusulas gerais da contratação e substitui a necessidade de assinatura.

Note-se que o extrato anexado pela CEF evidencia a contratação pela autora, Valci Aparecida de Araujo, de um CDC empréstimo/financiamento, contrato nº 240324107090010557, em 07/06/2011, com prazo de 35 meses, cuja situação atual é crédito em atraso - CA.

Embora a autora afirme que desconhece tal contratação, é de se ver que a CEF anexou documentos que a comprovam e pesa ainda contra a autora a constatação de que a aludida contratação, na modalidade CDC, se dá através da utilização da senha de uso pessoal e intransferível do cliente. Outrossim, a CEF alegou que o valor das parcelas era de R\$139,58, valor muito próximo do valor negativado de R\$145,95, podendo decorrer tal diferença de algum pequeno acréscimo legal ou contratual devido. Observa-se, ainda, ser o mesmo número de contrato (240324107090010557) descrito nos documentos anexados, comprovando haver identidade na origem do débito. Quanto ao boleto enviado à autora, no valor de R\$ 2.064,50 esclareceu a CEF que, por meio de uma de suas políticas de crédito, a fim de facilitar e possibilitar a liquidação por clientes inadimplentes, de empréstimos em atraso, enviou o referido boleto à autora com valores inferiores aos que seriam devidos na data de vencimento do boleto, o que me parece ser justificativa suficiente por parte da ré e evidencia a referida política de estimular e facilitar a solução do débito por parte do devedor inadimplente.

Assim, dentro das regras de distribuição do ônus da prova, tenho que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar que não entabulou com a CEF o empréstimo consubstanciado no contrato nº 240324107090010557, enquanto a CEF demonstrou a existência e validade da contratação mencionada.

Logo, à vista da comprovação da validade e existência do contrato nº 240324107090010557, e demonstrado também o não-pagamento ou inadimplência da parte autora com relação aos valores exigidos no referido contrato,

tenho como devidas a negativação da parte autora e a cobrança das parcelas não quitadas, por força do contrato de nº240324107090010557, e, conseqüentemente, improcede o pleito de dano moral, cuja procedência dependeria da declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados pela CEF, o que não é o caso.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

P.R.I.

0002612-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001919 - ANGELA CORTEZ DE OLIVEIRA (SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO, SP038713 - NAIM BUDAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação movida pela parte autora na qual pretende a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, em valor correspondente a vinte vezes o valor do salário-mínimo oficialmente estabelecido. Aduz que é pensionista da Autarquia, NB nº 0000644277 e teve seu benefício cessado em 01/09/2012, sem motivo plausível, ficando 04 meses sem receber a sua pensão por morte. Pontifica que, por conta disso, teve o seu nome indevidamente negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, do qual resulta o dano moral, passível de indenização.

Decido

Preliminarmente, está presente, in casu, o interesse processual da parte autora. Não importa que a negativação do nome do autor tenha sido posteriormente retirada e tenham sido pagas as competências em atraso a título de pensão por morte, pois já consumado o prejuízo no dia da negativação reputada indevida. A jurisprudência dominante entende que o dano moral, no caso de protesto ou negativação indevidos, resta efetivamente configurado, por presumir-se atingida a honra da pessoa com o apontamento indevido, sendo, portanto pertinente e cabível o pedido de indenização, estando presente, de modo irrefutável, o interesse de agir.

A questão subjudice envolve o exame da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado disciplinada pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37. De acordo com tal dispositivo, deverá o Estado responder pelos danos causados por seus agentes a terceiros, quando no exercício de suas atividades, independente do dolo ou culpa de suas condutas.

Assim, são elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade estatal e o seu dever de indenizar: a conduta do agente público, o dano ao particular e o nexo de causalidade entre um e outro.

No caso dos autos estão presentes os requisitos. A parte autora demonstrou que, por ato administrativo do INSS, feito de forma equivocada, foi determinada a suspensão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 0000644277. Tal fato ocasionou inadimplência e negativação de débitos levada a efeito perante órgãos restritivos (SPC/SERASA/SCPC), por não contar a parte autora com os meios necessários à satisfação de seus débitos, em virtude do corte indevido de seu benefício previdenciário levado a cabo pela Autarquia-ré, conforme demonstram os documentos acostados à inicial.

Assim, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Republicana de 1988, correta a propositura da ação em face da Autarquia Previdenciária, tendo em vista que o ato administrativo equivocado foi praticado por um dos seus agentes, no exercício de suas funções, havendo também a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano causado à parte autora, devendo, portanto, responder o ente (INSS) pelo ato praticado por seu agente, independentemente da existência do dolo ou culpa.

Nem se diga, como quer o INSS, que o dano moral não foi comprovado. Ora, em casos que tais, a jurisprudência pacífica do E. STJ reconhece a existência de dano moral presumido passível de indenização pelo simples fato da negativação ou do protesto levados a efeito contra quem não poderia ser responsabilizado, ou seja, é cada vez mais forte a jurisprudência no sentido de que a inclusão indevida no rol dos inadimplentes, gera dano moral "in re ipsa", isto é, presumido, prescindindo de comprovação. Precedente do E. STJ: STJ, AGA 200801610570, Min. Rel. João Otávio Noronha, Quarta Turma, J. 01/02/11.

Mesmo que assim não fosse, entendo que, no caso presente, restou comprovado que o INSS deu causa a sofrimentos desnecessários à parte autora em razão da suspensão indevida de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 0000644277.

Explico o porquê.

Consoante a prova dos autos, mormente cópia do processo administrativo juntada pelo réu (fls. 34 do arquivo contendo 38 documentos), verifica-se a seguinte análise administrativa:

“1- A segurada teve benefício de pensão cessado pelo motivo 58 - SUSPENSO PELO SISTEMA DE ÓBITOS DTP, com data de suspensão em 01/09/2012, pelo critério 06 - NB, conforme consulta SUB - telas de: dados da certidão de óbito, benefícios indicados e nº de benefício.

2- Compareceu na APS São José do Rio Preto/SP (21036080) em 28/12/2012 e foi identificada com o RG 11.952.422-3, de 10/06/09 - SSP/SP E CPF 005.246.918-27 (regular na RFB) e, através do PT acima indicado requereu a reativação do benefício, cujo dossiê recebemos hoje.

3 - Através de consulta ao SISOBI, constatamos que no óbito informado pelo 2º Cartório de Taubaté/SP, no Livro 000031 - folha 0072F Termo 0000010173 data do óbito 01/08/2012 de ROBERTO DUARTE DE FREITAS, RG 01.150.561.337 - CPF 315.126.908-72 - data de nascimento 26/11/1938, consta o nº 000064427-7 como nº do benefício, portanto idêntico ao nº de benefício da segurada; entretanto, das consultas CNIS e SUB constatamos que, o falecido não foi titular de benefício no RGPS, porém, pelo nº PASEP 1.004.823.149-2 teve vínculo empregatício com a empresa Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL (com marca azul - RPPS) período =1953 a 1981, tipo =Estatutário Adm Pública/Militar, aposentadoria =09/07/1981.

4 - Tendo em vista a indicação de RPPS no CNIS e a inexistência de benefício no RGPS, acreditamos que o nº de benefício 000064427-7, indicado no óbito deve ser verdadeiro junto ao RPPS, não deve ser excluído do Registro de Óbito e, somente do SISOBI, se for o caso; porém o caso será submetido a Divisão de Integração de Cadastros para orientação.

5 - Assim, o benefício 000064427-7 da segurada Angela C.O., deve ser reativado.

Att.,

Honorina da Silva

Matrícula - 0937867

Chefe Seção de Administração de Informações de Segurados - SAIS

Responsável pelo Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB

Gerência Executiva São José do Rio Preto - SP"

Embora o INSS tenha tentado atribuir culpa ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, mencionado em sua defesa, pela informação que redundou na suspensão do benefício de pensão por morte da autora, tenho que houve falha administrativa quando da suspensão da pensão por morte da autora, pois bastaria uma análise administrativamais atenta para se verificar que o benefício da autora não tinha nenhuma relação com o nº de benefício contido na certidão de óbito. Isto porque o óbito foi de pessoa que nenhuma relação tinha com a autora (Sr. Roberto Duarte de Freitas), e que não era sequer vinculado ao RGPS, conforme comprovado pela informação administrativa acima transcrita. Ademais, o falecido não figurava como beneficiário do benefício de pensão por morte NB 0000644277 em concorrência com a autora, sendo certo que o INSS dispunha de todas as informações para averiguar e confirmar as distintas origens dos benefícios titularizados, um deles pela autora e o outro pelo Sr. Roberto Duarte de Freitas, evitando, assim, a cessação indevida do benefício da parte autora. Tanto é assim, que a Autarquia Previdenciária reativou o benefício da autora após a provocação desta última, através da análise de dados contidos em seus sistemas. Logo, restou comprovado que o INSS suspendeu, de forma precipitada, ou seja, sem análise administrativa cautelosa que se lhe impunha proceder antes de suspender o benefício da parte autora de pensão por morte NB 0000644277. É evidente que, procedendo desta forma, sem as cautelas devidas, e suspendendo os pagamentos do benefício de natureza alimentar, do qual a autora dependia, o INSS atingiu a esfera de direitos não patrimoniais da parte autora, acarretando-lhe dores e sofrimentos, passíveis de serem indenizados.

Quanto ao quantum a ser apurado, a título de dano moral, tenho que deve reparar de forma justa a violação sofrida pela autora, sem, contudo, ocasionar o seu locupletamento indevido. Tendo em vista casos semelhantes e precedentes jurisprudenciais, nos quais a condenação por dano moral dificilmente se dá em valores exorbitantes, sendo arbitrado em média a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e considerando que no presente caso restou comprovado que o INSS reativou o benefício da parte autora, após sua provocação administrativa, reconhecendo o equívoco em que incorrera, tenho por bem fixar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como satisfatória para reparar o dano imaterial sofrido pela parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o que faço para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia certa, a título de danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores da condenação, expedindo-se ofício requisitório.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001296-93.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002539 - ADENIR ROSALES PRUDENCIO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência dos documentos apresentados pelo Réu, justificando o Cálculo, para remessa para expedição de RPV. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, dê-se ciência ao advogado da autora do documento anexado.

0001572-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002530 - SONIA LUCIA DE SOUZA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)
0002294-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002532 - MARCIMINO PEREIRA DA SILVA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)
FIM.

0011049-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002567 - KARINA KELLI MARTINS GONCALVES (SP272193 - RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA) ANDRE AUGUSTO GONCALVES (SP272193 - RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMAM as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação, marcada para o dia 25/03/2015.

0011018-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002561 - BOUTIQUE DE IDEIAS PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME (SP312597 - ANDRESSA CRISTINA GORAYEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo requerida pela parte autora por dez dias.

0000508-39.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002516 - DACIA ALEXANDRE DE FREITAS (SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 17/03/2015, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0006659-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002564 - VANDERLICE DA SILVA MEDICI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 23/02/2015, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000442-59.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002531 - ACELANDRO SOARES DA COSTA (SP245924 - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial; assim como, junte-se cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

0009515-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002565 - JOAO CEZARIN NESPOLO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 13/08/2015 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre a prévia de requisição de pagamento anexada aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000171-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002541 -

MARINALDO ISHII (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001337-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002551 - LUIZ MESSIAS PETRINA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002902-30.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002526 - ORDALIA LOPES CASTRO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000864-74.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002548 - ALAIR ZAMPIERI BOVOLenta (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000769-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002547 - CIZINA APARECIDA DA SILVA SASAKI (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000426-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002519 - MARIA DE SENA ANTONIO (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002613-97.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002554 - CARMEM BALBINO FIDELIS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003271-92.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002559 - JOSÉ ALBERTO MASSITELI (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001953-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002521 - SANTINA BAESSO DOMICIANO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003108-44.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002527 - ILDA CARVALHO CARRILHO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000166-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002540 - ELENA PEDRO COELHO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000500-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002544 - LUZIA TIZO AMBROSIO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000180-17.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002542 - LUZIA LOURDES CARDOSO DE MELO (SP144832 - VALERIA FIALHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000635-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002545 - ARQUIMERIA MARIA DE PAULA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000901-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002520 - FELIPE ORLANDO RAMOS (SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES, SP259497 - TAIS MARIANA VANZELLA RODRIGUES LAGUNA, SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001118-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002550 - ADELAIDE APARECIDA PANIN TEIXEIRA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000692-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002546 - NELIO JOSE GRABALOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002269-19.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002522 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002611-30.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002553 - MARIA PEREIRA CRISTAL CICUTE (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003328-37.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002555 - JESUS MARCOS ANSELMO DE SOUZA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000250-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002543 - MARIA JULIA RODRIGUES DO VALE (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001688-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002552 - ELZA ARCA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003133-28.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002558 - CRISTINA BERNADETE RAMIM (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000918-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002549 - HORACIO CARLOS SANTOS (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR, SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002478-85.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002525 - IRACI MOLINA PALETTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência do ofício de cumprimento apresentado pela CEF para arquivamento do processo. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0003627-77.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002537 - JOSE ANTONIO DIAS (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

0003582-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002538 - JAIR

TEODORO DA SILVEIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
FIM.

0011157-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002515 - SANDRA REGINA DE SOUZA (SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo requerida pela parte autora por quinze dias.

0002579-59.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002529 - DIRCE NARDIM PASCHOALOTTO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES para tomar ciência do extrato da CEF anexado ao processo em 20/02/2015, o qual comprova que o valor da RPV cancelada não fora sacado pela autora e sim devolvido à União. Informo as partes que, após a ciência deste ato, o processo será remetido a Turma Recursal, nos termos da decisão anterior, anexada em 02/09/2014, para providências cabíveis. Prazo de 10 (dez) DIAS.

0004441-26.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002560 - EVANELY CRISTINA DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência da manifestação apresentada pelo INSS, para arquivamento do processo. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da

aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/02/2015
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000502-29.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA FORCIONI LOPES

ADVOGADO: SP100053-JOSE ROBERTO DE MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-14.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA APARECIDA DUARTE

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-06.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MIGUEL CLEMENTINO

ADVOGADO: SP038966-VIRGILIO FELIPE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-88.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MOURA

ADVOGADO: SP352797-RAFAEL DE MELLO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000512-73.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE ROSA FERNANDES

ADVOGADO: SP038966-VIRGILIO FELIPE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-58.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTINA MASSARENTI PETRONI

ADVOGADO: SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-28.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE ROSA FERNANDES
ADVOGADO: SP038966-VIRGILIO FELIPE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000516-13.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA MASSARENTI PETRONI
ADVOGADO: SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000116

ATO ORDINATÓRIO-29

0003239-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000775 - RONALDO MENEGUETI CARDOZO (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da r. sentença, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

0004283-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000772 - DIRCE FERNANDES TAVARES (SP297427 - RICARDO LIMA GALVAO) X N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA (DF019765 - RAFAEL BRITTO FUNAYAMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, e tendo em vista o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, conforme os parâmetros estabelecidos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

0001640-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000776 - JOAO APARECIDO MARQUES (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001033-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000773 - DARCI PEDROSO SAMPAIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
FIM.

0005228-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000774 - MARCOS APARECIDO PANUCCI GOMES (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERASA EXPERIAN S/A (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE, SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)
Nos termos da Portaria 539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, e tendo em vista o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando o depósito do montante da condenação, conforme os parâmetros estabelecidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002995-43.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000777 - SEBASTIANA SILVERIO DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000117

DECISÃO JEF-7

0000472-91.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002229 - MIGUEL MESSIAS DE ALMEIDA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Dou por afastada a relação de prevenção apontada entre estes e os autos dos processos 0010701-97.2006.4.03.6108 (concessão de auxílio-doença), 0000112-31.2015.4.03.6108 (concessão de auxílio-doença) e 1307431-87.1997.4.03.6108 (expurgos FGTS).

Ato contínuo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000493-67.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002234 - EURIDES RODRIGUES (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos

indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a realização das perícias médica e social designadas por ocasião da distribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000490-15.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002226 - TELUKA SHINYASHIKI YASSUDA (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em 10 (dez) dias, apresente: a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950); c) cópia dos documentos pessoais RG e CPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000483-23.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002220 - STEFANI FERRAZ DA CRUZ DE ASSIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a realização da perícia médica designada por ocasião da distribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, providencie-se ao agendamento de perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local designados para a realização do exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000487-60.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002223 - DEVONSIR DE

FRANCA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000484-08.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002222 - RUTH MIGUEL ALVES MARINHO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000488-45.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002221 - ANILSON PIRIS PEIXOTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0000466-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002235 - ADAO SALVADOR BARBOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em 10 (dez) dias, apresente a declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950). Cumprida a diligência, agende-se perícia médica e estudo social, cientificando-se as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000454-70.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002233 - IRENE PORFÍRIO DE MORAES (SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

IRENE TEIXEIRA PORFÍRIO requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-cônjuge Cícero de Moraes, de quem dependia economicamente.

No entanto, o feito não se encontra maduro para julgamento.

Em análise preliminar, constato que a autora havia se separado do pretendido instituidor do benefício antes da superveniência do óbito deste, conforme se infere das alegações contidas na exordial.

A rigor, a legislação previdenciária não confere o direito à concessão de pensão por morte ao ex-cônjuge.

Excepcionalmente, esse direito é reconhecido quando há a comprovação da dependência econômica superveniente à separação judicial (Súmula n.º 379/STF e Súmula n.º 64/ex-TFR) ou o pagamento de pensão alimentícia quando do falecimento do segurado.

A um primeiro olhar, a documentação carreada ao processo se afigura insuficiente para a demonstração do direito pleiteado. É necessário que seja trazido documentos que permitam a formação do convencimento de que a autora, realmente, dependia de seu ex-cônjuge ao tempo do falecimento (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I), na esteira do entendimento majoritariamente aceito pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo (“ex vi” TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000365-30.2008.4.03.6313, julgado em 25/05/2012, DJe-3ªR de 08/06/2012).

Dessa forma, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a prova documental a fim de caracterizar a relação de dependência em relação ao pretendido instituidor da pensão, por meio da juntada de comprovantes que indiquem o pagamento de pensão alimentícia, notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, pagamento de contas de consumo, dentre outros que, ao menos, evidencie que o falecido as custeava.

Na audiência a ser oportunamente designada, a parte autora apresentará, caso solicitados pelo Juízo ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os originais dos documentos que embasam as suas alegações.

Com a vinda da documentação requisitada, abra-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, posteriormente, os autos voltarão novamente conclusos para ulteriores determinações.

Dou por afastada a relação de prevenção apontada entre estes e os autos do processo 0004122-20.2013.4.03.6325 (pedido de concessão de pensão por morte - processo extinto sem resolução de mérito).

O pedido de tutela (CPC, artigo 273) será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000494-52.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002231 - HERCILENE

CLEMENTINO DE CARVALHO (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000482-38.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002228 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Preliminarmente, dou por afastada a relação de prevenção apontada entre estes e os autos dos processos 0005633-35.2007.4.03.6108 (concessão de aposentadoria por invalidez), 0006976-61.2010.4.03.6108 (concessão de auxílio-doença) e 0001565-54.2008.4.03.6319 (restabelecimento de auxílio-doença).

Ato contínuo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000471-09.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002232 - JOAO CARLOS BENTO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em 10 (dez) dias, apresente a declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000467-69.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002230 - VANESSA ZUCCARELLI GOMES DA SILVA (SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0006504-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002243 - JOSE ALVES (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação do trabalho exercido nas lides rurais em regime de economia familiar, entendo por bem designar audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Sem prejuízo, faculto à parte autora colacionar novos documentos que complementem o início de prova material já existente nos autos acerca do alegado labor campesino (CPC, artigo 333, I; Lei n.º 8.213/1991, artigo 55, § 2º; STJ, Súmula n.º 149).

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0006583-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002213 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante das alterações ocorridas no sistema de peticionamento eletrônico, acolho a justificativa apresentada pela parte autora (arquivo anexado em 19/02/2015), devolvendo-lhe integralmente o prazo para a interposição de recurso.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000118

DESPACHO JEF-5

0006782-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002214 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) no despacho ordinatório de 21/01/2015.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0006109-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002212 - APARECIDO ANTUNES CORREA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e

conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Recebo a petição anexada em 11/02/2015 como emenda à exordial.

Sem prejuízo, providencie-se o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial requerido (de 01/11/1995 a 18/10/2004); b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000453-85.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002225 - ORLINDA JULIAO (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a majoração em 25%, do valor da aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural NB-04/093.576.033-4, a qual foi concedida em 16/02/1987, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que a faz necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Em homenagem ao princípio “tempus regit actum”, segundo o qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência, cumpre consignar que o presente caso deve ser analisado à luz da Lei Complementar 11/1971 e do Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 164, § 4º), momento no qual o citado normativo vigia e regulamentava a matéria posta nestes autos virtuais.

Dessa forma, a fim de regularizar os autos, determino que a parte autora, em 15 (quinze) dias, faça acostar documentação que indique que a incapacitação que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez decorreu de acidente do trabalho.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de pobreza (Lei n.º 1.060/1950); c) instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

O pedido de tutela (CPC, artigo 273) será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000446-93.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002237 - NILVA SANTANA (SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das informações contidas no termo de prevenção, determino a intimação da parte autora para que esta justifique os motivos que a levaram a propor a presente demanda, tendo em vista a anterior propositura da ação n.º 0006912-40.2014.4.03.6325 perante este Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001133-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325002215 - TERCIO APARECIDO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios, na petição inicial.

Aparentemente, o contrato não padece de vícios. Defiro, portanto, o destaque de 30% (trinta por cento) do valor total devido ao autor para pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução n. 168 do CJF de 05/12/2011.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio. Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000250-26.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002210 - REGISON TOMAZ (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ante o exposto, e considerando que não cabia à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice Única regida pela Circular SUSEP 111/99 e Resoluções do CCFCVS e, por derradeiro, que o imóvel localizado no Conjunto Habitacional Vanuíre, por contar com mais de 5 (cinco) anos de habite-se, não se enquadra na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-19.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002209 - LEONARDO HENRIQUE CHIMENES MORAIS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ante o exposto, e considerando que não cabia à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice Única regida pela Circular SUSEP 111/99 e Resoluções do CCFCVS e, por derradeiro, que o imóvel localizado no Conjunto Habitacional Índia Vanuíre, por contar com mais de 5 (cinco) anos de habite-se, não se enquadra na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-64.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002207 - CASSIA DANIELE DE ARAUJO CRUZ (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ante o exposto, e considerando que não cabia à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice Única regida pela Circular SUSEP 111/99 e Resoluções do CCFCVS e, por derradeiro, que o imóvel localizado no Conjunto Habitacional Pastor Arlindo Lopes Viana, por contar com mais de 5 (cinco) anos de habite-se, não se enquadra na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-04.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002208 - JOSE LUIZ FERRARI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 -
ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ante o exposto, e considerando que não cabia à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice Única regida pela Circular SUSEP 111/99 e Resoluções do CCFCVS e, por derradeiro, que o imóvel localizado no Conjunto Habitacional denominado Edson Francisco da Silva, por contar com mais de 5 (cinco) anos de habite-se, não se enquadra na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6325002122 - ELTON CHAUD (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Cuida-se de pessoa contando atualmente com 49 anos e que desempenhou atividades como técnico comercial e autônomo.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo atestou que o autor possui comprometimento do equilíbrio, em decorrência de ataxia cerebelar, doença esta considerada rara, grave, progressiva, com sério comprometimento do equilíbrio e da capacidade de locomoção.

A doença é incurável, progressiva e fatal em médio prazo.

O laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação para outra função, em razão de a parte autora ser portadora de ataxia cerebelar de início tardio (CID: G11.2).

De acordo com o laudo pericial médico: “(...) CONCLUSÃO DESTES LAUDOS PERICIAIS. O postulante de 49 anos tem comprometimento do equilíbrio. Incapacitante. O autor carrega em seu genótipo herança de sua mãe, o gene que codifica a ataxia cerebelar, portanto doença congênita, porém sua expressão fenotípica só ocorreu na idade adulta, trata-se da ataxia cerebelar de início tardio com grave comprometimento do equilíbrio, isto causa grande comprometimento da função física por prejuízo funcional às caminhadas. O demandante não consegue manter-se de pé porque seu corpo oscila, não consegue andar em linha reta, parece bêbado, marcha atáxica, está também tendo dificuldade com a fala necessitando de acompanhamento fonoaudiológico. As ressonâncias magnéticas utilizadas comprovam a doença e as manifestações clínicas do periciado. Trata-se de doença neurológica degenerativa progressiva e incurável. Desde o início da obtenção do benefício previdenciário em 19/10/2012 até a presente data houve nítida piora de suas manifestações com correspondente piora da lesão anatômica documentadas por ressonância magnética. Por se tratar de doença incurável, progressiva e fatal em médio prazo, salvo melhor juízo, acredita este perito que existe incapacidade total e permanente para as atividades laborais informadas. (...)”

Ainda, de acordo com o relatório médico de esclarecimentos: “(...) ANTECEDENTES PESSOAIS. Atestado de competente professor de neurologia clínica da UNESP. Doença de Machado Josep, atrofia cerebelar SCA-3 diagnóstico feito por Ressonância magnética e confirmação com avaliação genética. Doença degenerativa progressiva fisicamente incapacitante e sem tratamento curativo. (...) Acredito que somente esta informação é suficiente para atestar as consequências da doença em pauta na vida laboral do autor. Quanto as implicações pessoais o laudo deixou claro que se trata de doença de mau prognóstico e que muito diminui a sobrevida das pessoas, o cerebelo fica próximo ao tronco cerebral onde situa-se o centro de controle do coração e da respiração. Apesar do laudo ter sido muito bem elaborado e com afirmações respaldadas em conhecimento médico e em documentos fidedignos duas informações são necessárias para completa-lo, ei-las: 1. Data de início da doença, ao nascimento, pois, trata-se de doença genética, 2. Data de início da incapacitação, 18/02/2011 quando documentou com ressonância magnética a grave lesão cerebelar. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

É importante salientar que a enfermidade aqui diagnosticada é tida como grave, incurável, progressiva e mortal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região inclusive já reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, ainda que o perito judicial não tenha atestado a incapacidade omniprofissional, como se observa da leitura da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. (...) - Embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade da autora, verifica-se da documentação médica trazida aos autos e a teor dos casos semelhantes na família, que ela é portadora de hipótese diagnóstica de ataxia espinocerebelar, tratando-se de doença hereditária, degenerativa, progressiva e incurável que a incapacita definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral em razão dos seguintes sintomas: dificuldade à deambulação, engasgos frequentes, cefaléia, tontura, náusea, perda do equilíbrio, alterações na fonação, atrofia na língua, hiperreflexia global, decomposição ao movimento na prova calcanhar-tíbia bilateralmente e nistagmo horizontal. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, não há como exigir que a autora retorne a sua atividade de ajudante geral, arrumadeira, empregada doméstica e ajudante de produção, que lhe garanta a subsistência, estando presentes,

portanto, os requisitos da aposentadoria por invalidez. - Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0000837-79.2009.4.03.6124, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, julgado em 18/06/2012, votação unânime, e-DJF3 de 27/06/2012).

Ainda, importa anotar que embora a doença possa remontar desde o nascimento, sendo preexistente à filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social, tal fato não pode obstar o deferimento do benefício, uma vez que houve a comprovação do exercício regular de atividade laboral por mais de 15 (quinze) anos, o que significa que o mal incapacitante ou ainda não eclodira ou não se afigurava, antes, tão grave como à época do requerimento do benefício.

Os elementos constantes dos autos virtuais também indicam, claramente, que a parte autora esteve de boa-fé desde o momento em que se deu a sua filiação ao Regime Geral Previdenciário, de modo que afastar o direito a percepção de benefício por incapacidade, ao argumento de preexistência pura e simples da doença, importaria grave injustiça, visto que todas as pessoas acometidas por doenças congênitas não teriam direito a cobertura previdenciária se acaso acometidas por enfermidades que a impedissem de trabalhar.

Nesse sentido, reporto-me a um julgado por mim relatado, quando atuei nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, o qual restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA QUE REMONTA À INFÂNCIA E PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE VINTE ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comprovação nos autos do preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Carência e qualidade de segurado demonstradas na data do início da incapacidade. 3. Existência de vínculo previdenciário regular, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, por período superior a vinte anos. 4. Laudo pericial conclusivo incapacidade total, permanente e insusceptível de recuperação e reabilitação para outra atividade. 5. Embora o mal incapacitante da parte autora remonte à sua infância (desde os sete meses de vida), sendo, portanto, preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, uma vez que comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que presume a boa-fé do segurado e significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. 6. Aplicação da exceção prevista no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991. 7. A antecipação dos efeitos da tutela antes do trânsito em julgado é perfeitamente cabível, quando atendido os requisitos insculpidos no artigo 4º, da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 273, do Código de Processo Civil. 8. Benefício devido. 9. Recurso improvido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0053241-03.2005.4.03.6301, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 18/09/2009, votação unânime, DJe de 09/10/2009).

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado a qualifica para o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido a partir do dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença (11/11/2013).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB-31/551.938.738-5, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação indevida daquele (11/11/2013), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003925-65.2013.4.03.6325

AUTOR: ELTON CHAUD

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5519387385 (DIB)

CPF: 49706985620

NOME DA MÃE: APARECIDA DE FREITAS MARTINS CHAUD

Nº do PIS/PASEP:12275799186

ENDEREÇO: R PROFESSOR GERSON RODRIGUES, 6-45, APTO 43 - VL. UNIVERSITARIA

BAURU/SP - CEP 17012535

ESPÉCIE DO NB: 32

RMA: R\$ 4.291,85 (referido a 12/2014)

DIB: 11/11/2013

RMI: R\$ 3.699,87

DIP: 01/12/2014

DATA DO CÁLCULO: 25/11/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 33.683,73 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), atualizados até a competência de 11/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). Fica terminantemente refutada a impugnação autárquica (arquivo anexado em 23/01/2015), visto que o Manual de Cálculos já se encontra em consonância com a jurisprudência alhures sepultada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF), desde o advento da Resolução CJF n.º 267/2013. O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os valores a serem pagos administrativamente a partir da DIP, que ora é fixada em 01/12/2014, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46 do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006924-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002192 - JOSE HUDSON DE SOUZA (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a antecipação do pagamento da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999) decorrente de acordo homologado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e defendeu, em apertada síntese, a legalidade do

cronograma de pagamento estipulado por meio de acordo firmado perante o Poder Judiciário.

É o relatório do essencial. Decido.

A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão deve observar o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.876/1999. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in 'Direito Previdenciário', 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos 'afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.' 4. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, quando da liquidação do julgado. 8. Recurso improvido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0004564-02.2011.4.03.6310, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 13/04/2012, votação unânime, e-DJF3 de 24/04/2012).

Portanto, ser inquestionável o direito à revisão do benefício.

De acordo com a correspondência encaminhada ao endereço residencial da parte autora (página 19 do arquivo “provas”), o seu benefício será revisado administrativamente, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e os valores atrasados serão pagos apenas em 05/2021.

Entretanto, entendo que submeter a parte autora à uma espera de mais de 06 (seis) anos para receber a mísera quantia de R\$ 2.458,98 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), em valores atualizados para 01/2013, além de indecorosa, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa (CF, artigo 37, “caput”), daí porque entendo que o pedido de antecipação do pagamento merece acolhida.

Calha ressaltar, também, que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, e o Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, apontavam em direção à pronta satisfação da pretensão dos segurados e pensionistas referente ao artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 na via administrativa, de modo que lhes faltava interesse processual para agir em juízo. A diretriz contida nos dois Memorandos foi superada pela homologação judicial de acordo na Ação Civil Pública 002320-59.2012.4.03.6183, instituindo escalonamento de até 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios e pagamento dos atrasados.

Consequentemente, se alguém pleitear a revisão referente ao artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 na via administrativa, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS necessariamente responderá que o pleito será atendido conforme o cronograma homologado: a depender da idade do requerente, do montante a receber, e da (in)existência de urgência, o pagamento poderá ocorrer apenas em 2022.

A sentença proferida em ação civil pública, seja de procedência, seja de improcedência, faz coisa julgada “erga omnes”, exceto se a improcedência decorrer de falta de provas (artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985). Entretanto, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a sentença em ação coletiva (mesmo em matéria não relativa a Direito do Consumidor) apenas fará coisa julgada “erga omnes” no caso de procedência do pedido (artigo 103, III, da Lei n.º 8.078/1990 c/c artigo 21 da Lei n.º 7.347/1985), excluída, portanto, a transação. Por mais razoável que seja o cronograma de pagamento estabelecido em acordo firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, aqueles que se sentirem prejudicados não estão a ele vinculados.

Em sendo absolutamente dispensável o prévio requerimento administrativo, uma vez que a autarquia previdenciária indeferirá o pleito de revisão e pagamento imediatos, entendo que remanesce o interesse de agir em juízo para obter a revisão do benefício e o imediato pagamento das diferenças sem sujeição ao cronograma estabelecido em Ação Civil Pública.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o montante de R\$ 2.458,98 (atualizado para 01/2013), já reconhecido como devido pela autarquia previdenciária, seja pago por meio de requisição de pequeno valor (artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001) a ser expedida, oportunamente, após o trânsito em julgado.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Desnecessária a elaboração de súmula (Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 69/2006) ante o reconhecimento jurídico do pedido em sede administrativa. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000487-57.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABELA STOREL FERREIRA

ADVOGADO: SP287028-GABRIEL DELAZERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-27.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA MISSIONEIRO

ADVOGADO: SP347079-RENATA GRAZIELI GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000499-71.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000501-41.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA GUILHERME SEBASTIAO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000517-92.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETH FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/634000025

DESPACHO JEF-5

0000003-97.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000112 - FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN (SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Não se verifica a prevenção indicada no termo de prevenção anexado aos autos, uma vez que a ação de n.º 00024914620144036118 foi extinta sem resolução do mérito, tendo em vista a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, conforme consulta pública realizada no âmbito do sistema da Justiça Federal de São Paulo.

Acolho o pedido de alteração do valor da causa requerido na emenda à inicial.

Esclareço ser desnecessária a juntada de guia para complementação de custas, uma vez que o acesso aos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau, nos termos do art. 54 da lei 9099/95.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a regularização processual, cite-se.

0000031-65.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000109 - JOSE DOS

SANTOS (SP331633 - TIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000044-64.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000108 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP331633 - TIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000114-81.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000115 - JOÃO LUIS ALVES SOARES (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não se verifica a prevenção indicada no termo de prevenção anexado aos autos, uma vez que as ações de n.º 00221109220144036301 e n.º 00789988120144036301 foram extintas sem resolução do mérito, conforme consulta pública realizada no âmbito do sistema da Justiça Federal de São Paulo.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Cite-se.

0000039-42.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000116 - SERGIO ALVES LEITE (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Não se verifica a prevenção indicada no termo de prevenção anexado aos autos, vez que as ações de n.º 00000394220154036340, 00009453920034036118 e 00009523120034036118 possuem causas de pedir distintas, nas quais se pleiteiam revisões de benefício baseadas em premissas díspares, conforme consulta pública realizada no âmbito do sistema da Justiça Federal de São Paulo.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Ante a regularização processual promovida, cite-se.

0000051-56.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000122 - JORGE AUGUSTO COSTA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000047-19.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000117 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP348383 - BRUNA CRISTINA ROCHA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000058-48.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000121 - JONY WILLIAN FERREIRA RODRIGUES (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro dilação de prazo, conforme requerido.

0000016-33.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000120 - BRUNO SEOANE PEINADOR (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES (- MINISTERIO DAS COMUNICACOES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0000017-81.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000119 - CELIA MANTOVANI (SP294819 - MOACIR VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000017-18.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000118 - SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) FIM.

DECISÃO JEF-7

0000113-96.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000110 - ROBERTO MARTINS DE BRITO (SP175301 - LUCIANA DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, tendo em vista estar o comprovante apresentado nos autos em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Suprida a irregularidade apontada, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000115-66.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000111 - FRANCISCA IZABEL DOS REIS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) comprovante legível e atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, no caso de estar o comprovante em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;

b) procuração, datada de até um ano anterior à propositura da ação, contendo a cláusula “ad judicium”, sob pena de extinção do feito;

c) declaração de hipossuficiência, datada de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

O valor da causa, para efeitos de se firmar a competência do JEF, segundo o entendimento jurisprudencial hoje dominante, é calculado levando-se em conta o valor das parcelas atrasadas e de doze prestações vincendas. No entanto, é possível ao autor renunciar à parte das parcelas vencidas (não é possível renunciar às parcelas vincendas; Enunciado Fonajef nº 17). Tal entendimento, conforme planilha anexa, afigura-se possível no caso em exame. Posto isso, consigno o prazo de 10 (dez) dias para, sendo o caso, apresentação de termo de renúncia expressa ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, referente às parcelas vencidas, na data da propositura da ação.

Suprida a irregularidade apontada, e havendo renúncia expressa ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000087-98.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000029 - GLEYDSON FRANCELINO DOS SANTOS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito: a) colacionar aos autos cópia legível do RG e CPF;b) cópia legível de comprovante de residência, recente e em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; e c) regularizar os dados da parte autora constantes na procuração, no substabelecimento e na declaração de hipossuficiência”.

0000095-75.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000034 - WILSON JOSE BRITO RODRIGUES (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA , SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA PIRES)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito:a) procuração atual;b) declaração de hipossuficiência atual;c) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;e d) cópia integral e legível dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial”.

0000089-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000031 - LEANDRO LOPES DOS SANTOS (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito:a) procuração atual;b) declaração de hipossuficiência atual;c) cópia integral e legível dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;e d) planilha de cálculo, esclarecendo o valor atribuído a causa ”.

0000010-26.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000035 - RICARDO ALVES NOGUEIRA (SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito: a) regularizar a procuração, emitida pela parte autora, uma vez que está sem data de emissão;b) colacionar aos autos cópia legível do RG e CPF;c) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; ed) declaração de hipossuficiência”.

0000088-83.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000030 - MATHEUS DA SILVA RABELO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 dias, a justificativa do valor da causa, sob pena de extinção do feito”.

0000092-23.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000032 - ELIVELTON AMORIM VIEIRA (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA, SP279209 - ANGELICA MARIA FARIA GALVAO DE FRANCA)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a

prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante de residência legível, recente e em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante de residência em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito”.

0000046-34.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000028 - JULIO CESAR FARIA (SP331633 - TIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA BARBOSA)

0000014-63.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000036 - CLEITON JOSE TAVARES DE OLIVEIRA (SP212785 - LUCIANO DOS SANTOS SODRE)
FIM.

0000094-90.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000033 - EUNAPIO SANTOS DA CRUZ (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES, SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANDO DE PAULA SANTOS)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito:a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;e b) a justificativa do valor da causa ”.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -
Expediente 26/2015**

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000137-27.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARE TREVAS PEREIRA

ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-12.2015.4.03.6340

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: VERA CILMA GUIMARAES LAGE

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000027

DESPACHO JEF-5

0000052-41.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000127 - ISMAEL DOMINGOS RIBEIRO JUNIOR (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Instada a cumprir a determinação de 02/02/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Não apresentou comprovante de residência recente e em nome próprio, cópias legíveis do RG e CPF, nem os extratos analíticos integrais da(s) conta(s) do FGTS relativos a todos os períodos mencionados na inicial.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação de:

a) comprovante de residência, recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio, ou, se em nome de terceiro, de declaração de residência em conjunto, com firma reconhecida em cartório, sob pena de extinção do feito;

b) RG e CPF legíveis, sob pena de extinção do feito;

c) extratos analíticos da(s) conta(s) do FGTS relativos a todos os períodos mencionados na inicial, tendo em vista que os documentos apresentados encontram-se ilegíveis ou fragmentados (períodos e saldos), sob pena de serem aplicadas as regras processuais referentes ao ônus da prova.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

Int.

0000057-63.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000124 - RONIERI KLEBER TELES (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Converto o julgamento em diligência.

Instada a cumprir a determinação de 02/02/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Apresentou nova procuração sem assinatura e deixou de apresentar extratos analíticos integrais da(s) conta(s) do FGTS relativos a todos os períodos mencionados na inicial.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação de procuração, datada e assinada, até um ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópias integrais dos extratos analíticos da(s) conta(s) do FGTS relativos a todos os períodos mencionados na inicial, tendo em vista que os documentos apresentados encontram-se ilegíveis ou fragmentados (períodos e saldos), sob pena de serem aplicadas as regras processuais referentes ao ônus da prova.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

Int.

0000015-48.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000128 - MARILSA DE SOUSA ZAGO (SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Converto o julgamento em diligência.

Instada a cumprir a determinação de 02/02/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Não apresentou comprovante de residência recente e em nome próprio.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de residência, recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio, ou, se em nome de terceiro, de declaração de residência em conjunto, com firma reconhecida em cartório, sob pena de extinção do feito.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Converto o julgamento em diligência.**

Instada a cumprir a determinação de 02/02/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, já que deixou de apresentar extratos analíticos integrais da(s) conta(s) do FGTS relativos a todos os períodos mencionados na inicial.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação das cópias integrais dos extratos analíticos da(s) conta(s) do FGTS relativos a todos os períodos mencionados na inicial, tendo em vista que os documentos apresentados encontram-se fragmentados (períodos e saldos), sob pena de serem aplicadas as regras processuais referentes ao ônus da prova.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Ultrapassado o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se.

Int.

0000059-33.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000125 - MARIA DO CARMO MOURA PAULINO (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000054-11.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000126 - RONALDO DOS SANTOS (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001123-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001922 - APARECIDO RODRIGUES SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, reconheço a prescrição ao direito de cobertura securitária, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005386-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001839 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006237-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001822 - EDNA SANTA DA CRUZ (SP185625 - EDUARDO DAVILA, SP193352 - EDERKLAY DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000381-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001865 - DAIANE NILO CRISPIM (SP327883 - MAIZELUCIA FLORENTINO) CARLOS ALBERTO CRISPIM (SP327883 - MAIZELUCIA FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005387-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001850 - VITAL BARBOSA DE MELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001060-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001891 - RAFAEL BARROS BARACAL (SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) ANA LUCIA AMARAL BARROS (SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

0000663-04.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001871 - RENATA FERRAZ DE ALMEIDA LIMA TRONI (SP313929 - RAFAEL KLABACHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000024-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001868 - ANTONIA RIBEIRO COSTA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005092-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001560 - ARCENIO PIMENTA DE LIMA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, do período compreendido entre 05/06/2014 até 14/08/2014, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

1.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

1.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

2. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003020-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001857 - JOSE WASHINGTON DE CARVALHO WALBON (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 21/03/1979 a 23/06/1986, laborado junto à HITACHI- Ar Condicionado Ltda.;

2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 164.376.909-7), com nova renda mensal devida para janeiro de 2015 no valor de R\$ 1.702,16, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 2.760,22, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.376.909-7- DIB: 12/08/2013.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005921-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001866 - LUIZ CARLOS DA CUNHA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269660 - PAULO GOMEZ MARTINS PIÑERO LABRAÑA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação (em 18/06/2014);

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 15/12/2014);

4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4.2. O valor da condenação será aquele apurado pelo INSS em sua proposta de acordo, referente ao montante integral, e não rejeitado pela parte autora, para fins de ofício requisitório/ precatório, após o trânsito em julgado.

4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004970-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001878 - ANTONIO PEREIRA LEITE (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2014). Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (oito meses após a realização da perícia em 03/11/2014), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.
3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
- 3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001540-41.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327001899 - REINALDO DOMICIANO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0006205-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327001929 - MARIA ELIZABETH MARTINS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Portanto, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício.

Ante os fundamentos acima, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 535, Código de Processo Civil, para:

- a) alterar em parte a fundamentação da sentença, nos termos das considerações anteriores e
- b) alterar o seu dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 102.098.804-2), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.556,96 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para janeiro de 2015.

O valor dos atrasados é de R\$ 16.873,12 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE

DOZE CENTAVOS) , e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios.
Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.”

Diante do exposto, atribuindo-lhes efeito infringente, dou provimento aos embargos de declaração para modificar a sentença, nos termos acima.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003396-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327001908 - LUCINEIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.
Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006151-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001879 - ARISTIDES DA CONCEICAO MEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006106-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001882 - NELSON LOPES PEREIRA (SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES, SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005657-34.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001880 - FLAVIO AGENOR GARCIA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000394-91.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001860 - JOVELICE GONCALVES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência apresentado, que a parte autora reside no município de Diadema/SP.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, de 17/05/2013, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, bem como o Enunciado 24 do FONAJEF:

“Enunciado 89: A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

“Enunciado 24: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem

juízo de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06.”

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006512-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001923 - KAREN ALINE MARQUES SOUZA SANTOS (SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido, uma vez que, a despeito do alegado, não há comprovante de endereço juntado nos autos.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0072339-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001911 - HELCIO LUIZ ANSELMO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, com a juntada de planilha de cálculo dos valores devidos, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de dar o devido cumprimento, sob a alegação de que não se justifica a antecipação da liquidação.

Sem razão, contudo, uma vez que nos Juizados Especiais Federais o valor da causa é determinante para fins de fixação de competência.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006038-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001909 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA SILVA (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA, SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003687-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001854 - MAURICIO DE CASTRO PEREIRA E PAULA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu despacho proferido em 02/07/2014 (arquivo decisão jef.pdf, fl. 2 item 3).

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0007440-95.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001919 - DIOCLECIO QUINCAS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido, uma vez que o comprovante de residência apresentado não se refere a data contemporânea ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006208-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001907 - AILTON DE CAMPOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006261-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001901 - CELSO ISSAMU YAMAMOTO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006210-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001906 - ORLANDO LUIZ DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006243-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001904 - VILSON JOSE SCACCHETTI (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006257-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001903 - JAYME MONTEIRO DE CAMARGO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006238-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001905 - JOSE PEDRO DONIZETE (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006259-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001902 - CARLOS BRISON INACIO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0005390-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001914 - ATUSHI IRIE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o feito foi distribuído em 19/09/2014 e o instrumento de procuração é datado de março de 2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se a conclusão.

Int.

0014536-39.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001881 - DINORA IZOLINA FELICIANO (SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da renúncia ao mandato apresentada pela patrona cujo nome constava no recebimento das publicações do feito, fica a parte autora, neste ato, intimada da r. decisão proferida em 23/01/2015, em sua integralidade.

0004294-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001885 - JOAO CARLOS DA CRUZ (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A manifestação do médico perito em 15/09/2014 informa a necessidade de reavaliação do autor por médico neurologista, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização da prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr. Giorgi Luiz Ribeiro Kelian como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/05/2015, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0005779-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001847 - LUIZ GOMES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado em 05/12/2014.

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o feito foi distribuído em 28/10/2014 e o instrumento de procuração é datado de fevereiro de 2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se a conclusão.

Int.

0005652-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001844 - LAURENTINO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado em 04/12/2014.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o feito foi distribuído em 24/10/2014 e o instrumento de procuração é datado de março de 2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se a conclusão.

Int.

0005690-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001840 - CARLITO DE JESUS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado em 04/12/2014.

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o feito foi distribuído em 24/10/2014 e o instrumento de procuração é datado de fevereiro de 2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se a conclusão.

Int.

0005384-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001853 - JOSE BENEDITO DE PAULA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado em 04/12/2014.

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o feito foi distribuído em 19/09/2014 e o instrumento de procuração é datado de março de 2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se a conclusão.

Int.

0002476-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001874 - JORGINA MARQUES DE MORAES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1 - Regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração pública de fl. do arquivo PET INICIAL E DOCS JEF.PDF não está outorgada aos subscritores da petição inicial;

2 - Apresente cópia integral e legível da CTPS.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0005385-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001848 - JOAQUIM ADAO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado em 04/12/2014.

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o feito foi distribuído em 19/09/2014 e o instrumento de procuração é datado de fevereiro de 2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se a conclusão.

Int.

0005650-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001845 - CARLOS ROBERTO DA ROSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado em 04/12/2014.

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o feito foi distribuído em 23/10/2014 e o instrumento de procuração é datado de janeiro de 2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se a conclusão.

Int.

0006357-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001913 - JULIO DE ANDRADE MAIA JUNIOR (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Regularize a parte autora seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, pois estão desatualizados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o primeiro caso e de indeferimento

da gratuidade processual, no segundo.

Int.

0002641-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001895 - ANGELO PAULO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.04.2015 às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal, face a regularização do feito, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se

0005649-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001849 - JAIRO FLORIANO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado em 04/12/2014.

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o feito foi distribuído em 23/10/2014 e o instrumento de procuração é datado de março de 2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se a conclusão.

Int.

0006292-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001842 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial, referente aos períodos postulados pela parte autora não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

2 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

3 - Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0005693-13.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001867 - DANIEL DE MORAES (SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações apresentadas pelas corrés, notadamente referente ao procedimento para o levantamento dos valores pleiteados neste feito em razão do recolhimento prisional, manifeste-se a parte autora se assim o procedeu, no prazo de 30 (trinta) dias, com apresentação da documentação necessária para comprová-lo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Após, dê-se vista para a CEF e a União e abra-se conclusão.

0006005-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001841 - KADUO TAKUWA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado em 21/11/2014.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o feito foi distribuído em 07/11/2014 e o instrumento de procuração é datado de março de 2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, abra-se a conclusão.
Int.

0005778-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001846 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado em 04/12/2014.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o feito foi distribuído em 28/10/2014 e o instrumento de procuração é datado de abril de 2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se a conclusão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado em 04/12/2014.

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o feito foi distribuído em 28/10/2014 e o instrumento de procuração é datado de março de 2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se a conclusão.

Int.

0005780-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001859 - MARIO RAIMUNDO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005782-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001851 - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0006574-87.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001896 - MARIA FRANCISCA CHAVES FERREIRA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face da decisão proferida em 12/12/2014, que destituiu de seu encargo a sra. perita anteriormente nomeada, determino a exclusão do laudo médico anexado aos autos em 13/02/2015. Comunique-se a perita da presente decisão, bem como de sua destituição, com urgência.

Nomeio a Dra. TATIANA SCABELLO RODRIGUES como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia indireta para o dia 24/04/2015, às 12h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos relativos ao estado de saúde de Airton Alves da Silva, para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

a. O falecido era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Quais eram os seus sintomas?

b. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

c. No caso de o de cujus ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

d. Qual a atividade que a companheira do falecido declarou que ele exercia anteriormente à sua alegada incapacitação?

e. A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

f. No caso de o de cujus ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda (s)? Como chegou a esta conclusão?

g. No caso de o falecido ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

h. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

i. A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

j. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) de cujus? Como chegou a esta conclusão?

k. O falecido era susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

l. Para realização desta perícia médica, foi colhida alguma informação? Qual(is)?

m. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

0006813-91.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001894 - GISELE DE FATIMA DOMICIANO (SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela CEF, dê-se vista para a parte autora se manifestar, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0005850-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001843 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado em 04/12/2014.

Petição JOSE PEREIRA DE ALMEIDA - DILAÇÃO.PDF: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 03/11/2014, sob pena de indeferimento da gratuidade processual.

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o feito foi distribuído em 29/10/2014 e o instrumento de procuração é datado de março de 2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se a conclusão.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000448-57.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001883 - TERESINHA APARECIDA SANTOS (SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte a autora autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito:

2.1 comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome,

uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2.2A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Cumprido o item 2, abra-se conclusão para que seja designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000456-34.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001910 - NELSON DOMINGUES (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Indefiro os quesitos em relação à doença do autor n.ºs 1 segunda parte, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 e os quesitos em relação à capacidade laboral do autor n.ºs 1, 4, 5 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000385-32.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001870 - ADILSON GOMES DE SOUZA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no mesmo prazo.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Intime-se.

0000372-33.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001852 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Não conheço do pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial diante da ausência de prévio requerimento administrativo.
 4. Apresente no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, documentos médicos atuais que comprovem a patologia da parte autora.
 5. Indefiro os quesitos letras: A, C e D, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.
- Intime-se.

0000345-50.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001856 - VERA LUCIA PRUDENCIO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
 2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
 3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa. Concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 4. Apresente a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a declaração de hipossuficiência.
- Intime-se.

0000348-05.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001855 - MARIA JOSE NASCIMENTO (SP169327 - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência com endereço ilegível. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0000439-95.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001916 - EDER CAETANO DAS MERCES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Intime-se.

0000368-93.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001864 - GERVASIO SOARES DA SILVA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR, SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0000388-84.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001873 - SIDALVA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

0006456-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001920 - MARISA DAS DORES ALVES (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
 - a) comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome,

uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b) cópias dos contratos nº 0125274160600000, 0125274173100000, 0125274173400003 celebrado com a CEF e
c) extrato atualizado expedido pelo SCPC/SERASA.

3. Cumprida a diligência contida no item '2', cite-se. Deverá a ré na contestação trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente ao débito ora em discussão. Manifeste-se a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação contida no item '2', abra-se conclusão.

0005404-46.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001897 - MARIA APARECIDA SERAFIM DE CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Aguarde-se a decisão do conflito de competência.

0000361-04.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001862 - MARCOS SANTORO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o quesito para perícia médica n.ºs 2 e para perícia social os quesitos n.ºs 3, 4 e 5, pois impertinentes ao objeto da perícia, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica e social.

Intime-se.

0000427-81.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001925 - FRANCISCO PEDRO LUIZ (SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO, SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

2.1. comprovante do requerimento administrativo de reconhecimento do tempo rural, inclusive cópia integral e legível do Processo Administrativo, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e análise contributiva;

2.2 Comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2.3 Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais):

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

2.4 Cumpridas as determinações anteriores, cite-se.

0000458-04.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001915 - ISAURA DOS SANTOS (SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência atualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

3. Concedo ao autor o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Cumpridos os itens “2” e “3”, abra-se conclusão para que seja designada audiência de instrução e julgamento.

5. Após, cite-se.

0000422-59.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001876 - MARIA REGINA CONCEIÇÃO ANTUNES LEITE(SP325264 - FREDERICO WERNER, SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2 segunda parte, 5 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000407-90.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001892 - MAGALI APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0000386-17.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001912 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 5, 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000452-94.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001900 - EDVALDO JOSE PINHEIRO (SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

3. Concedo ao autor o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Faculto ao autor, nesse prazo, apresentar documentos hábeis a comprovar a sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

5. Cumpridos os itens “2” e “3”, abra-se conclusão para que seja designada audiência de instrução e julgamento.

0000327-29.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001872 - LIVINA DE OLIVEIRA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0000374-03.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001858 - MARCOS NEIVA OLIVEIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES, SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0000363-71.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001918 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 4, 5 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área social.

Intime-se.

0006476-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001837 - JOSE MAURO CARNEIRO DOS SANTOS (SP185625 - EDUARDO DAVILA, SP193352 - EDERKLAY DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, revogo a tutela anteriormente concedida em decisão no dia 18/12/2014.

Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do laudo(s) pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000423-44.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001893 - SIDNEI PRADO CARLOTO (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. . A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
3. Cumprido o item 2, abra-se a conclusão para que seja determinada a realização de prova pericial.

ATO ORDINATÓRIO-29

0006801-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001115 - MARIA ZILDA COSTA DA SILVA PONZO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 16/03/2015, às 13h30m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia

designada, cópias dos documentos médicos.Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004745-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001104 - ERICA APARECIDA ROVANI BISPO (SP237015B - MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria 0514080 de 11/06/2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetivado pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.”

0006858-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001116 - EUNICE APARECIDA LEMES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO:Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 16/03/2015, às 13h50m.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006880-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001108 - NAIR RIBEIRO RAMOS (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO:Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 10/03/2015, às 12h00m.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia

sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006380-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001109 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 16/03/2015, às 10h30m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, n.º 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000200-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001106 - FRANCISCA MATOS CURSINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria n.º 0693140, de 03/10/2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Petição anexada em 07/01/2015: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias”.

0006574-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001111 - WALDIR GONCALVES DE SOUSA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 16/03/2015, às 11h00m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, n.º 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006542-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001110 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 16/03/2015, às 12h30m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006591-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001113 - BRAULIO DE FARIA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 16/03/2015, às 12h50m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte

ATOORDINATÓRIO: Ciência às partes da nomeação de Assistente Social para realização da perícia social. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos

documentos médicos.Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006069-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001100 - OSVALDO PEREIRA DE SA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006254-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001101 - MARIA IVONE DE JESUS BARBOSA (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006025-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001099 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0006718-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001107 - VAGNER TAVARES RIBEIRO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 10/03/2015, às 11h40m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006667-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001119 - WALLACE SANTOS ANTONIO (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO, SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 30/04/2015, às 09h45m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia

designada, cópias dos documentos médicos.Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006783-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001120 - WILSON ANDRADE (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO:Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 25/03/2015, às 09h00m.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006656-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001118 -

LUCILENE FRANCISCA GOMES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO:Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 30/04/2015, às 09h00m.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006427-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001117 - NEIVA

BERLT MACIEL (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 27/05/2015, às 10h00m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005639-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001102 -

JUSSICLAUDIA ANDRADE RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 09/03/2015, às 12h50m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006687-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001114 - ANDRE LUIS FIRMINO DE SA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 16/03/2015, às 13h10m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo,

com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000063/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000420-89.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP105361A-CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000425-14.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL ROMERO

ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000428-66.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000494-46.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP265614-ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/03/2015 11:50 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000495-31.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE MARIA BARBOZA

ADVOGADO: SP259408-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-83.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX BRUNO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: SP310467-LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-68.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA YOKO SAITO GODOI

ADVOGADO: SP299404-LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000500-53.2015.4.03.6327

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: SILMARA NOVAES MOREIRA

ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-08.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICOLAS BRUNO SANTOS PINTO

REPRESENTADO POR: LILIAN PALOMA ROCHA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-75.2015.4.03.6327

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: BENTO ALVARENGA

ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-60.2015.4.03.6327

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ODETE FERREIRA SANTOS ALENCAR

ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-15.2015.4.03.6327

CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ADROALDO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000511-82.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELENIZIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208706-SIMONE MICHELETTO LAURINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000512-67.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BIAJONI CARNEIRO
ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000515-22.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIJAME ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2015 12:10 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000517-89.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DE FARIA MARQUES
ADVOGADO: SP352207-JAMILE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000526-51.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DESUITA DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000608-82.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JABIS MILSON DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/03/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000617-44.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CESAR DE FARIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000561-08.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DOS SANTOS RATIS
ADVOGADO: SP159647-MARIA ISABEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000562-90.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SALUSTRIANO MONTEIRO
ADVOGADO: SP317815-FABIANA CASEMIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000563-75.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000564-60.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000565-45.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LIMA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000566-30.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CARLA GHIZZI CELLIS
ADVOGADO: SP346409-RENATO CELLIS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000567-15.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP317815-FABIANA CASEMIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000031

DESPACHO JEF-5

0001049-31.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001583 - GIVALDO JOAQUIM DE SANTANA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP320994 - ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal.

Considerando que os termos do v. acórdão, intim-se o perito nomeado para que apresente laudo complementar na forma da decisão colegiada.

Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, devolvam-se os autos para a e. Turma Recursal com as homenagens e cautelas de estilo.

Int.

0003916-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001586 - WOLFGANG EUGENIO BENDRATH (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/02/2015. Defiro.

Sendo assim, designo a perícia médica para o dia 28 de março de 2015, às 10:10 h, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Rodrigo Milan Navarro, na clínica localizada na Av. Washington Luiz, 1876, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova

pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação das partes ou requerimento do Parquet venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002660-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001572 - JOSEFA ISABEL SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Da análise do processado, verifico que se faz necessária a produção de prova oral a fim de verificar a qualidade de seguradora especial da parte autora. Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, para o dia 03/06/2015, às 14:30 horas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a apresentação de documentos que evidenciem sua qualidade de trabalhadora rural.

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS para ulterior manifestação, no mesmo prazo.

De outro lado, solicite-se à autarquia a apresentação de cópias integrais dos procedimentos administrativos 552.532.422-5,167.767.906-6 e 604.744.687-0, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002526-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001561 - ILCA ALVES GOES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do processado, entendo necessária a instrução do feito com documentos médicos a fim de que seja esclarecido desde quando a Autora está Acometida das doenças relacionadas no laudo pericial.

Assim, officie-se à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus-Hospital Regional de Presidente Prudente, ao Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Presidente Prudente e ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, com endereços constantes às fls. 16 a 18 da prefacial, para que, no prazo de quinze dias, apresentem os prontuários médicos da Autora.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII).

Apresentado o laudo pelo Expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como OFÍCIO, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao intimando.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE.

Intimem-se.

0000541-17.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001592 - ELIANA ALFREDO DE MACEDO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000542-02.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001591 - MARCILENE DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000578-44.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001589 - EDNA SUELI MUNGO RIBEIRO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000577-59.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001590 - MARCIO SOARES DE LIMA (SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002600-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001562 - ANA JOAQUINA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Entendo necessária a instrução do feito com documentos médicos, a fim de que seja esclarecido desde quando a Autora está cometida das doenças relacionadas no laudo pericial.

Assim, oficie-se ao Dr. André Alberti Casadei CRM-SP 104.508e à Clínica Med-Rad Serviço de Radiologia de Presidente Prudente, com endereços constantes às fls. 54 a 57 da prefacial, para que, no prazo de quinze dias, apresentem os prontuários médicos da Autora.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII).

Apresentado o laudo pelo Expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como OFÍCIO, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao intimando.

De outro lado, verifico, neste momento, que a parte autora efetua recolhimentos junto ao RGPS na condição de trabalhador de baixa renda. Contudo, não constam informações no processado de que a autora regularizou seu cadastro junto ao ente autárquico.

Assim, determino que a parte autora comprove nestes autos que preencheu os requisitos necessários para verter

contribuições como trabalhador de baixa renda perante o INSS, no prazo de dez dias.

Com a vinda da comprovação, abra-se vista ao réu, no mesmo prazo.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Processo recebido da Turma Recursal.**

Manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias, formulando o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as providências e cautelas de estilo.

Intimem-se.

0000303-66.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001581 - MARIA APARECIDA FEITOSA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003301-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001578 - MILENY VITÓRIA BARBOZA CALDERAN (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001124-70.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001579 - SEBASTIAO MANOEL NETO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000309-73.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001580 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP262033 - DANILLO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000155-55.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001582 - VANUSA FARIAS DE NOVAIS (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0007118-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001568 - RAQUEL RAMONA FIQUEIREDO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Verifico que neste feito e no de nº 0007117-60.2014.6328 a autora pede a mesma espécie de benefício (salário-maternidade) em decorrência do nascimento de dois filhos, tendo arrolado testemunhas somente naquele feito.

Como medida de simplificação e celeridade processual, determino o apensamento de ambos e a realização de audiência conjunta, já designada para 27.05.2015 às 16:30 horas, consoante decisão proferida naqueles autos em 18.02.2015, devendo prosseguir naquele feito os demais atos processuais, abrangendo ambos os pedidos.

A sentença também deverá ser única mas, por questões meramente técnicas, será prolatada em ambos os feitos. Certifique-se o apensamento.

Por fim, e, ante o acima exposto, resta afastada a ocorrência de prevenção, anotada no termo de 18.12.2014, pois não configurada quaisquer das hipóteses do art. 301, V e VI do CPC.

Decreto sigilo no trâmite deste feito, por se tratar de direito de família.

Int.

0000414-79.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001570 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE**

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000032

DECISÃO JEF-7

0000530-85.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001564 - GILBERTO BIZERRA DA SILVA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). RODRIGO MILAN NAVARRO, no dia 28 de março de 2015 (sábado), às 09:50 horas, no consultório (Hospital de Olhos Oeste Paulista), localizado na Avenida Washington Luiz, 1876, Jd. Paulista, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000353-24.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001576 - ALFEU DE OLIVEIRA (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0007288-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001598 - CELINA DIAS DA SILVA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Consultando o sistema processual informatizado, a despeito do indicativo de prevenção apontado na certidão de 08.01.2015, quanto ao processo nº 0006115-73.2004.403.6112, que trata do assunto: “APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO COM PED TUT ANTEC APOSENTADORIA P/INVALIDEZ”, não reconheço da prevenção indicada, tendo em vista que a referida demanda previdenciária objetivou a concessão de benefício requerido no ano de 2004, tendo sido prolatada sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS o pagamento do benefício a partir do indeferimento administrativo.

Por outro lado, esta ação objetiva o restabelecimento do benefício cessado em junho de 2014, tendo a autarquia previdenciária reconhecido a incapacidade laborativa da parte autora em período posterior ao trâmite do feito indicado no termo de prevenção, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 02 de abril de 2015, às 18:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente

ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0007280-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001588 - EDMAR MAGALHAES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo de 08.01.2015, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que os feitos nº 0000915-41.2011.403.6112 e 0002775-77.2011.403.6112, tratam dos assuntos: “PENSAO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO” e “BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO”, respectivamente, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, uma vez que os processos mencionados possuem objetos diversos ao do presente feito. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 24 de março de 2015, às 14:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0007254-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001575 - DENIR RAMOS DE SOUZA PATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo de 08.01.2015, quanto ao processo nº 0009852-40.2011.403.6112, consultando o sistema processual informatizado, sabendo que, embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior. Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo). Deste modo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção

legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 06 de abril de 2015, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000430-33.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001566 - CELSO TELES DOS REIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 03/06/2015, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000375-82.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001569 - LUIS PEREIRA DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000482-29.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001597 - FABIO ANSELMO DA COSTA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 02 de abril de 2015, às 18:20 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000456-31.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001593 - VALDEMIR ALVES (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Por outro lado, indefiro o pedido de prova emprestada, tendo em vista a ausência de identidade de partes no processo citado na inicial com o presente feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.”(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-

10.2012.4.03.0000/SP,2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0007277-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001585 - MARIA MADALENA MARIANO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo de 08/01/2015, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o feito nº 0008479-42.2009.403.6112, trata do assunto: “RMI PELO ART. 202 CF/88 (MEDIA DOS 36 ULTIMOS SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, uma vez que o processo mencionado possui objeto diverso ao do presente feito. Assim, processe-se a demanda. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 24 de março de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0007286-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001595 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP167341 - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 09.01.2015, quanto ao processo nº 0009790-73.2006.403.6112, que trata do assunto: “AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO”, não reconheço da prevenção indicada, tendo em vista que a referida demanda previdenciária objetivou a concessão de benefício previdenciário no ano de 2006, tendo sido prolatada sentença parcialmente procedente.

Por outro lado, esta ação objetiva o restabelecimento do mesmo benefício, cessado em 20.06.2013, tendo a autarquia previdenciária reconhecido a incapacidade laborativa da parte autora em período posterior ao trâmite do feito indicado no termo de prevenção, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC. Assim, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.
- b) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- c) fotocópia simples do RG, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o documento apresentado na inicial encontra-se em grande e fundamental parte ilegível.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciados os documentos, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0007117-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001567 - RAQUEL RAMONA FIQUEIREDO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que neste feito e no de nº 0007118-45.2014.403.6328 a autora pede a mesma espécie de benefício (salário-maternidade) em decorrência do nascimento de dois filhos, tendo arrolado testemunhas somente neste. Como medida de simplificação e celeridade processual, determino o apensamento de ambos e a realização de audiência conjunta, já designada para 27.05.2015 às 16:30 horas, consoante decisão proferida em 18.02.2015, devendo prosseguir neste feito os demais atos processuais, abrangendo ambos os pedidos.

A sentença também deverá ser única mas, por questões meramente técnicas, será prolatada em ambos os feitos. Certifique-se o apensamento.

Decreto sigilo no trâmite deste feito, por se tratar de matéria de direito de família.

Aguarde-se a audiência retro designada.

Int.

0000511-79.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001596 - MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado na inicial sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a o grau de deficiência da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, no dia 01 de abril de 2015, às 18:20 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000506-57.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001565 - JOAO ANDRE FILHO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004325-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000881 - APARECIDA SANTOS DE ANDRADE (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 24/03/2015, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0002470-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000882 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: “Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos anexados pela parte autora em 04.02.2015.”

0007274-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000889 - ZENAIDE PAULINO SALVADOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da inicial do processo nº 0002110-95.2010.403.6112, mencionado na certidão de prevenção lançada em 08/01/2015, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, devendo comprovar que atualmente possui qualidade de segurado. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

0007264-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000883 - HOSAMU SAKAMAE (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar atestados médicos atualizados, a fim de comprovar o agravamento da enfermidade.

0000505-72.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000890 - IROLDINA FRITZ SANTIAGO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 30/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 20/02/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a

produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observação: somente para as perícias médicas na especialidade de oftalmologia - estas serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas. A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com. a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000165-28.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO PIVA

ADVOGADO: SP071223-CARLOS ROBERTO VERZANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-13.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO GOMES DE MORAES

ADVOGADO: SP071223-CARLOS ROBERTO VERZANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-95.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0016490-23.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVALDO OLIVEIRA SILVA - ME

ADVOGADO: SP255834-SULMARA POLIDO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000056

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-33.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001373 - EDMILSON JOSE DE LIMA (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK, SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000084-76.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001442 - BENEDITO ROGERIO DA SILVA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000014-59.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001491 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003554-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001444 - SOLANGE MARCOLINA COUTINHO (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES, SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003512-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001374 - JAIME GOMES SANTANA (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK, SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000050-04.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001372 - HUGO RAMOS CAMARA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000109-89.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001443 - LUIZ FERNANDO CANO RUIZ (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000159-18.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001441 - ISaura BATISTA DE FREITAS (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003087-73.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001492 - DARLENE APARECIDA MORGADO DA SILVA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003417-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001490 - MARIA SUELI ALVES (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES) X

DESPACHO JEF-5

0000922-53.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001471 - MARIA GESSI DE SOUSA LIMA X PREFEITURA DE TAUBATÉ (SP072189 - ERNANI BARROS MORGADO FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a contestação apresentada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (juntada aos autos no dia 03/06/2014), “a autora nunca lhe solicitou administrativamente aquela medicação e portanto, ao contrário do alegado na inicial (e conforme documento em anexo emitido pela Secretaria Estadual da Saúde), nunca houve recusa do Estado em fornecer o referido remédio. Neste aspecto, caso fosse formalizada a solicitação administrativa na forma exigida pelas regras do SUS, à princípio e mediante estudo do caso específico, não haveria qualquer problema no atendimento da pretensão da autora, desde que observados, evidentemente, os requisitos administrativos necessários. Isso tudo, mesmo constatando-se que aqueles medicamentos não foram contemplados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).” Esclareceu, ainda, que “Desde a edição da Resolução SS 89 de 09/09/2011, posteriormente alterada pela Resolução SS 54 de 11/05/2012, depois de esgotadas as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, os medicamentos mesmo os não fornecidos normalmente pelo sistema, podem ser solicitados diretamente à Secretaria da Saúde, bastando para tanto que o médico que acompanha o paciente preencha um laudo de avaliação, junte os exames que justifiquem necessidade do medicamento e a receita médica.” grifei

Assim, esclareça e comprove a parte autora se formulou pedido administrativo junto à Secretaria Estadual de Saúde solicitando o medicamento "Benlysta", nos termos mencionados pela ré.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro

apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à pagamento de impostos.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000325-50.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001429 - MAURICIO APARECIDO SILVESTRE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000327-20.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001430 - BENEDITA APARECIDA FATIMA SILVESTRE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0000310-81.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001425 - ALEXANDRE DE FREITAS ORTIZ (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, como a parte autora está recebendo benefício previdenciário, o perigo da demora do provimento jurisdicional é inexistente.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 08/04/2015 às 17h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000308-14.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001422 - ELZA DE CASTRO BARBOZA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, como a parte autora está recebendo benefício previdenciário, o perigo da demora do provimento jurisdicional é inexistente.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 05/03/2015 às 09h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000348-93.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001426 - SANDRO RODRIGUES (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à pagamento de impostos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000289-08.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001419 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 05/03/2015 às 10h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000329-87.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001431 - JUAREZ BARBOZA DE LIMA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, como a parte autora está recebendo benefício previdenciário, o perigo da demora do provimento jurisdicional é inexistente.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 13/03/2015 às 16h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000324-65.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001432 - GEDERSON GONCALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 31/03/2015 às 10h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000300-37.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001418 - ANGELA MARIA DE ASSIS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que o processo ali mencionado foi extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo,

determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 05/03/2015 às 09h20min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000294-30.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001417 - CARMEN MARIA DE SOUZA (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA, SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 05/03/2015 às 09h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000319-43.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001428 - WILLIAM FERREIRA DA SILVA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, como a parte autora está recebendo benefício previdenciário, o perigo da demora do provimento jurisdicional é inexistente.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 02/03/2015 às 12h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000333-27.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-63.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CONDE LOPES
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-10.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS TEODORO
ADVOGADO: SP272599-ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-77.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIS FERRAS DA SILVA
ADVOGADO: SP272599-ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-84.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP272599-ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-24.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO OLIMPIO TORQUATO
ADVOGADO: SP272599-ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-76.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-46.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA PAZZINI
ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000378-31.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI MAGALHAES SALGADO

ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000410-36.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KALLAYNE LOURENCO MILITAO DE TOLEDO
REPRESENTADO POR: KAUANE PAOLA NUNES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/04/2015 16:15 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000241-46.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144695-CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-83.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINES MOLLINA
ADVOGADO: SP251236-ANTONIO CARLOS GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-53.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI RODOLFO GUIMARAES
ADVOGADO: SP251236-ANTONIO CARLOS GALHARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-38.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MENDES DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP319657-RAFAEL MARQUEZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-23.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ROMAO DE MORAES
ADVOGADO: SP169933-PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 31/03/2015 17:30:00

PROCESSO: 0000252-75.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER CARLOS BATISTA - ME
ADVOGADO: SP191069-SIDNEI ORENHA JUNIOR
RÉU: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-60.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA GOMES
ADVOGADO: SP290389-PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000047-39.2015.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME
ADVOGADO: SP166532-GINO AUGUSTO CORBUCCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000254-45.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000256-15.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARA MARIA BLINI DE OLIVEIRA BUOSI
ADVOGADO: SP272028-ANDRE LUIS LOBO BLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-82.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MAXIMIANO
ADVOGADO: SP241453-RICARDO PACHECO IKEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000259-67.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA JACOMINI SALATINE
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000260-52.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ALESSANDRA GRACIANO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-37.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR MIGUEL GRACIANO BOMBA
REPRESENTADO POR: PATRICIA ALESSANDRA GRACIANO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000263-07.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI SIZILO DA SILVA
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000264-89.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE GUIMARAES BRAGA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-74.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS SALATINE
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000266-59.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC DOS SANTOS BASSI
REPRESENTADO POR: FERNANDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103404-WILSON CESAR GADIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-44.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU FERREIRA ANDRADE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000268-29.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO HAJIME KANOMATA
ADVOGADO: SP059392-MATIKO OGATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000269-14.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-96.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MENEGUINI
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000271-81.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR SILVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP329684-VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000272-66.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE CASTRO MOURTADA
ADVOGADO: SP250155-LUIS FRANCISCO SANGALLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000273-51.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO XAVIER DIAS DE FRANÇA
REPRESENTADO POR: SUELEN DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000275-21.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BOATO CIOLIN
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-88.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006253-69.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000274-36.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAYKY YUKIO MORISHITA
ADVOGADO: SP265906-LUCIANA DE CAMPOS MACHADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-06.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP324263-DAIANE RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-58.2015.4.03.6331
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP343913-WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-28.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO VICENTE PACHECO
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-13.2015.4.03.6331
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CELSINA DE SOUSA PUCCI
ADVOGADO: SP337860-RALF LEANDRO PANUCHI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-95.2015.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CUSTODIO DE AGOSTINHO
ADVOGADO: SP190621-DANIELA ANTONELLO COVOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-80.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VELONI
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000285-65.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI AUGUSTO HABERMAN
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-05.2015.4.03.6331
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: VILMA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-57.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: SP268272-LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000306-41.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISSON CRUZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000315-03.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOBUYUKI OKIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000293-42.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX LAPA BATISTA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-49.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-04.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP268272-LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-86.2015.4.03.6331
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: GERALDO MAGELA BARROSO
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-71.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADO: SP272530-LUCIA BENITO DE M MESTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-56.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANDRE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268272-LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000307-26.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE RIBEIRO MARINHO ALMEIDA
ADVOGADO: SP220105-FERNANDA EMANUELLE FABRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000308-11.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABELA CARVALHO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP268272-LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000177-63.2014.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP068651-REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-55.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RALDMAN REQUENA OZORIO
ADVOGADO: SP111799-WALDINER RABATSKI LIMIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000309-93.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP268272-LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-63.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE ALVES LIMA
ADVOGADO: SP268228-DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-48.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP268228-DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-33.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE MACEDO
ADVOGADO: SP268228-DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-18.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA FERREIRA BESSAO
ADVOGADO: SP290169-ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-85.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP194788-JOÃO APARECIDO SALESSE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000317-70.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ SCARDOVELLI
ADVOGADO: SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000319-40.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000320-25.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA CAMPOE SOLER SCARDOVELLI

ADVOGADO: SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-10.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA VIANA
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-92.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBIANA GENEROSA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000329-84.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP195999-ERICA VENDRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-69.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARASCA CHIBENI
ADVOGADO: SP327086-JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-54.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR PAULINO GOMES
ADVOGADO: SP020661-JOSE ROMUALDO DE CARVALHO
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-77.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001078 - GENI PEREIRA DE NOVAES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001997-27.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001056 - IVANI DE OLIVEIRA GON (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001050 - RITA ZATIM FRANZZO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002240-68.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001085 - MARIA RODRIGUES VERGA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001805-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001097 - LAVINIA ALVES DOS SANTOS (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001571-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001063 - ALAN DAVID DE OLIVEIRA CAMARGO (SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001054 - SELMA SOUSA RODRIGUES VILAS BOAS (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, SELMA SOUSA RODRIGUES VILAS BOAS, para:

a) extinguir o feito sem resolução de mérito, em relação aos períodos de atividades especiais reconhecidos na seara administrativa, de 10/11/1983 a 31/08/1988 e 01/03/1991 a 05/03/1997, conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) condenar o INSS para reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06/03/1997 a

05/06/2011, bem como e condenar o INSS na revisão do benefício previdenciário no tocante à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 06/06/2011 (DER), apurada a RMI no valor de R\$1.447,07 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos), e RMA no valor de R\$ 1.766,70 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), na competência de fevereiro de 2015; e c) pagar os valores da diferença em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$38.286,55 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), já descontados os valores percebidos no NB 42/1555.550.813-5, atualizado até fevereiro de 2015, desde 06/06/2011 (DIB).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000002-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001022 - SEBASTIAO JERONYMO DE BARROS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. SEBASTIAO JERONYMO DE BARROS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) averbar o período rural de 01/01/1970 a 30/10/1975;

b) averbar o período anotado em CTPS de 01/11/1975 a 28/02/1979;

c) averbar os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 10/08/1987 a 03/11/1988, 01/11/1990 a 01/07/1992 e 05/05/2000 a 24/03/2005;

d) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento do benefício na via administrativa em 06/06/2013 (DER), apurada a RMI no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e RMA no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência fevereiro de 2015; e

e) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas) no total de R\$16.005,24 (dezesesseis mil e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2015, desde 06/06/2013 (data do requerimento administrativo).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001061-02.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001049 - PAULO CESAR GOUVEA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR GOUVEA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) averbar o tempo de serviço laborado em condições especiais no período de 05/02/1991 a 05/03/1997;

b) implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do 25/03/2014 (data do ajuizamento da ação), apurada a RMI no valor de R\$856,84 (oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), e RMA no valor de R\$898,73 (oitocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), na competência de fevereiro de 2015. Com DIP em 01/02/2015; e

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$3.606,23 (três mil, seiscentos e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até fevereiro de 2015, desde 25/03/2014 (data do ajuizamento da presente ação), já descontado os valores percebidos como auxílio-doença no período após 25/03/2014.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001752-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001001 - ARNON AFONSO GARCEZ DE SOUZA BRITTO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de ARNON AFONSO GARCEZ DE SOUSA BRITTO, representado por sua curadora Aparecida Garcez de Souza, a partir da data do requerimento administrativo em 05/05/2011 (DIB) e DIP em 01/01/2015 com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo em 05/05/2011 até a DIP (01/01/2015), com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de idoso sem outra fonte de renda.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000151-38.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001047 - VALDENIR PREVIATO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000057

DESPACHO JEF-5

0001308-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001064 - ANDREA COSTA DE MACEDO (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que foi anexado aos autos em 23/01/2015 ofício informando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez conforme acordo homologado na presente ação.

Após, decorrido o prazo de 05(cinco) dias, sem que nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que não houve a comprovação do recolhimento de custas recursais, nem tampouco o anterior requerimento ou deferimento de assistência judiciária gratuita.

Assim, nos termos do artigo 42, §1º c/c o artigo 54, §único, ambos da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, comprove nos autos o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.

Cumprida a providência acima, fica desde já recebido o recurso no efeito devolutivo, bem como determinada a intimação da recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001057 - MARCELO ZAMBONI DE LIMA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA, SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001507-05.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001058 - ROGERIO GIAMPAOLI (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA, SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
0001545-17.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001059 - NEVIL RAMOS VERRI (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0000727-65.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001086 - SANIE MIRIAN ROSSANI DE ARAUJO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do(a) autor(a) conforme valor e data de liquidação de conta informado no parecer da contadoria judicial.

Expeça-se, ainda, Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a perícia realizada.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-27.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001077 - WANDERLEI RIBEIRO MARINHO (SP331300 - DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ante a divergência constatada no tocante ao endereço da parte autora, entre os dados constantes do cadastro do sistema informatizado deste Juizado com o inserido na inicial (qualificação) e os documentos acostados a ela, intime-se a mesma, a fim de emendar a inicial, apresentando: a) cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro; b) cópia legível de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do(a) autor(a) conforme valor e data de liquidação de conta informado no parecer da contadoria judicial.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-78.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001096 - LAZARO JOSE FINCATTI (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001989-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001094 - EUCLIDES TAVARES DE LIMA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000241-46.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001060 - VIVIANE MARQUES DOS SANTOS (SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão.

Analisando os presentes autos virtuais, verifico que não foi apresentado o atestado ou certidão de permanência carcerária do Sr. Tiago Rafael de Souza (RG nº 30109816, data de nascimento: 05/09/1984, nome da mãe: Alzira

Aparecida Santos de Sousa), recente que abranja o período da prisão. Trata-se de documento indispensável para a propositura da presente ação.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, para que, em 10 (dez) dias, apresente cópias: a) do documento supramencionado; b) do RG e do CPF, do menor impúbere e de sua representante legal; c) do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro; d) declaração de hipossuficiência; sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001068-35.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001090 - ADELINO DE SOUZA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003449-72.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001088 - PAULO SERGIO GALLO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000127-22.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001081 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000988-71.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001091 - JOAO BATISTA PINTO DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000446-12.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001080 - MARIA HELENA GREGORIO ESCOBAR (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000919-95.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001079 - JOSE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO (SP327086 - JAIR CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000921-09.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001092 - ALCIDES DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000259-67.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001044 - CECILIA JACOMINI SALATINE (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2015, às 14h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001874-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001046 - VITALINA TEIXEIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X RENATA APOLINARIO BARBOSA GERALDO (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) e UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Dê-se ciência à União dos dados relativos à autora, anexados em 08 de janeiro deste, para implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal após o cumprimento da medida pela União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-12.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001045 - JOSE GERALDO ALVES DA CRUZ (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F.

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) e ABDIAS PEREIRA DE BARROS (SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA, SP59392 - MATIKO OGATA)

Vistos.

Nos termos do artigo 42, caput, da Lei nº 9.099/95 aplicável ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, não recebo o recurso interposto pelo corréu, Abdias Pereira de Barros, eis que intempestivo.

Encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela União no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002019-85.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001089 - AGOSTINHO DE PADUA MELO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000613-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001093 - SUELI KAVAMURA (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004163-32.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001065 - ANTONIO GON FILHO (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000211-11.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001072 - IRCEU RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000166-07.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001073 - JOAO CARDOSO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000149-68.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001074 - FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000098-57.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001075 - OSVALDO ABILIO FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000088-13.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001076 - GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001483-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001071 - CELIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004147-78.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001066 - JOSE CARLOS DIONIZIO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003730-28.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001067 - MARIA ALICE DOS SANTOS ZAR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0003728-58.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001068 - OSMAR RIZZO
(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE
SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO
DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0003682-69.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001069 - MARIA ALVES
PRIMO DE OLIVEIRA (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO,
SP286225 - LUIZ ANTONIODE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0002393-04.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001070 - TAYNARA
VIANA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000200-79.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001083 - JOSE
ANTONIO DE SOUZA NETO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se ainda a parte autora a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000318-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001084 - JOAO CARLOS
DOS SANTOS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO
BRIGITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, comprovado o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004944-32.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001051 - BERNADETE
PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES
PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 -
ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Recebo o recurso interposto pela autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000286-84.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001098 - MARIA JOSE
BONATO CROSARA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Primeiramente, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do juízo.

Analisando os autos, verifico que foi formulado requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais.

Conforme se observa do disposto no artigo 22, §4, da Lei nº 8.906/94, para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, deve o advogado promover a juntada aos autos do respectivo contrato de honorários

firmado com o constituinte antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório.

No mesmo sentido a norma contida no artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF, in verbis:

Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22,§4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

No caso não houve a apresentação do respectivo contrato de honorários advocatícios.

Ao contrário, houve apenas a apresentação juntamente com a inicial de procuração ad judicium onde é feita uma referência ao percentual pactuado com a autora (fl. 11), o que entendo insuficiente para o deferimento do pedido.

A simples menção na procuração ad judicium do percentual a ser pago pelo constituinte a título de honorários não substitui o contrato celebrado entre o advogado e seu cliente.

Isso porque, enquanto a procuração ad judicium limita-se a conferir os poderes de atuação do advogado perante terceiros na defesa dos direitos do constituinte, o contrato (de honorários) além de disciplinar o montante da verba honorária, visa estabelecer também os direitos e obrigações de cada uma das partes na relação jurídica entre elas estabelecida.

Desse modo, indefiro o destacamento da verba honorária na forma como requerida.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do(a) autor(a) conforme valor e data de liquidação de conta informado no parecer da contadoria judicial, sem o destacamento da verba honorária contratual.

Expeça, ainda, Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a perícia realizada.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000252-75.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001043 - EDER CARLOS BATISTA - ME (SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, Eder Carlos Batista - ME, pleiteia em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/SP - CREA/SP a anulação da notificação de lançamento fiscal e a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante a cobrança de anuidade devida por pessoa jurídica, bem como pedido antecipatório para a suspensão da exigibilidade de multas e anuidades.

Em síntese, a parte autora aduz que se trata de microempresa que atua como representante comercial e cujo objeto social é a venda, conserto e instalação de ventiladores e aparelhos de ar-condicionado, inscrita perante a junta comercial de Birigui/SP.

Relata que recebeu notificação da entidade ré, nº 11265/2014-OS e 42372/2014-OS, devido à ausência de inscrição e pagamento de anuidade, sob a alegação de que a autora exerce atividade ligada à área de engenharia, sujeita a sua fiscalização.

Alega que questionou a cobrança administrativamente, mas não obteve êxito em sua anulação.

Assim, ingressa com a presente ação, a fim de obter provimento jurisdicional que anule a cobrança da multa e da anuidade promovida pelo Conselho réu, bem como tutela antecipada para a suspensão de sua exigibilidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que, em sede de Juizado Especial Federal, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à demonstração dos requisitos indicados no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, notadamente a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora.

Conforme o disposto na Lei nº 6.839/80, o registro de empresas e a inscrição de profissionais perante os Conselhos de fiscalização é disciplinada pela seu artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Como visto, a atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a do profissional habilitado responsável perante um dos Conselhos de fiscalização do exercício profissional.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora é, de fato, Microempresa cuja atividade é a instalação, manutenção e comércio de ventiladores e aparelhos de ar-condicionado (fls. 20/21).

Verifica-se, ainda, que não há profissional habilitado ligado à área de engenharia e responsável pela empresa.

Ao contrário, alega a parte autora que em seu quadro de funcionários não se encontram profissionais engenheiros mas tão somente funcionários sem graduação ou especialidade.

De fato, embora algumas das atividades exercidas pela parte autora e que constituem seu objeto social necessitem de conhecimentos técnicos, não são exclusivas ou privativas de engenheiros, o que indica, sem aprofundamento quanto ao mérito, ser dispensável a sua inscrição junto ao conselho réu.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO

EM GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA COMO SENDO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE (CREA-SC). REVISÃO DO CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008 e AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009. (...) (Processo: AgRg no Ag 1353703 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0179482-4; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES; Órgão: STJ - Primeira Turma; Data: 24/05/2011)

Assim como também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. (...) (TRF-1 - AC: 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 14/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.388 de 25/10/2013).

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC. INEXIGIBILIDADE. (...) (TRF-4 - APELREEX: 2734 SC 2009.72.00.002734-9, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 17/11/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/01/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. AUSÊNCIA DE REGISTROS TANTO DA EMPRESA COMO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (...) (TRF-5 - AC: 383701 PB 0000481-83.2004.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 03/04/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - Nº: 92 - Ano: 2007).

Outrossim, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua notificação realizada pelo conselho réu sob o fundamento de que exerce atividade técnica sem o devido registro junto ao CREA/SP (fls. 22/23), bem como de que houve a devida contestação na via administrativa sem sucesso (fls. 24/29), o que demonstra sua boa fé.

Assim, entendo configurada, ao menos em juízo de cognição sumária aqui realizado, a prova inequívoca hábil a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pleito antecipatório.

No tocante ao periculum in mora, este encontra-se igualmente demonstrado posto que, com a realização da notificação o CREA iniciou os procedimentos tendentes à cobrança da dívida apurada, os quais culminarão com a inscrição do débito apurado em dívida ativa em favor da referida entidade e posterior risco de ajuizamento de processo executivo em face da parte autora.

A reversibilidade da medida também está configurada, uma vez que poderá a entidade ré promover a cobrança da dívida caso a decisão final conclua pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Assim, verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido antecipatório.

Dessa forma, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, defiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Cite-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/SP - CREA/SP para apresentar sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se, ainda, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/SP - CREA/SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a suspensão da cobrança (exigibilidade) da multa e da anuidade cobrada mediante as notificações nº 11265/2014-OS 45274/2014 e nº 12372/2014-OS 45274/2014, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Esclareço, outrossim, que a contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2015
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000096-84.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000099-39.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000100-24.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR CANDIDO DO CARMO
ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000109-83.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAQUE ALDENI DE SOUZA
ADVOGADO: SP256370-MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000112-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP256370-MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000119-30.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000121-97.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO: SP180596-MARCELO GERALDELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000122-82.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GUAISTI ROCHA
ADVOGADO: SP257463-MARCIA APARECIDA TASCETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000124-52.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SILVA LEMOS
ADVOGADO: SP152342-JOSE DUARTE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000126-22.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-59.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERGINIA GOUVEA

ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-13.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES FEITOZA

ADVOGADO: SP184558-AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-35.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE PEREIRA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/06/2015 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO

FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida

de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros

documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000171-26.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA MARTINS

ADVOGADO: SP264158-CRISTIANE CAU GROSCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-63.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUZA TELES DE MENEZES

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000239-73.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-02.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-52.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO GRANZOTTO

ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-41.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVINO ENEDINO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP079101-VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000376-55.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEONILDE CORREIA
ADVOGADO: SP287931-WELITON SANTANA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000381-77.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SANCHES
ADVOGADO: SP232025-SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000395-61.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA
ADVOGADO: SP142997-MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000402-53.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000405-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CALISTRATO CALISTO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000406-90.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000408-60.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVAM LACERDA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000409-45.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000422-44.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SANCHES
ADVOGADO: SP232025-SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000454-49.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197118-LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000477-92.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO CRUZ BIASOLLI RODRIGUES
ADVOGADO: SP296557-ROGERIO LACERDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000483-02.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA DOS SANTOS MAXIMIANO
ADVOGADO: SP327926-VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000485-69.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP327926-VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000490-91.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA JACINTO MOYZES MENDES
ADVOGADO: SP155871-SORAIA ABBUD PAVANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000493-46.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BESSA
ADVOGADO: SP155871-SORAIA ABBUD PAVANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000500-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOBREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000501-23.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE MOURA
ADVOGADO: SP176287-VALDIR SANTANA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000509-97.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP117282-RICARDO DE MELO FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000515-07.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP099335-JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000517-74.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO APARECIDO MASSUIA

ADVOGADO: SP327864-JOSIELTON GONÇALVES CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000520-29.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP197118-LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000521-14.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000524-66.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000525-51.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BENEDITO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000540-20.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MORAES DE SOUSA
ADVOGADO: SP155871-SORAIA ABBUD PAVANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000542-87.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY SANTOS VITAL DA ROCHA
ADVOGADO: SP099335-JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000545-42.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255564-SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000551-49.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181753-CARLOS EDUARDO BARBIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000552-34.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILK APARECIDO ARAUJO NERES
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000557-56.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON

ADVOGADO: SP145248-SILVIO LUIS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000563-63.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNILTON PEREIRA DA GUERRA
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000568-85.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO PORFIRIO
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000573-10.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DE FREITAS
ADVOGADO: SP181753-CARLOS EDUARDO BARBIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000575-77.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS NEGRAO
ADVOGADO: SP084260-MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000582-69.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000583-54.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000587-91.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE LIMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000589-61.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000600-90.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EMIDIO DE BARROS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000631-13.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALECSANDRO CARLOTTI

ADVOGADO: SP257463-MARCIA APARECIDA TASCHETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000635-50.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP257463-MARCIA APARECIDA TASCHETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000649-34.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES NAZARE
ADVOGADO: SP257463-MARCIA APARECIDA TASCHETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000650-19.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA MARCAL MOREIRA
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000658-93.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EDCARLOS BEZERRA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000661-48.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO NOVAES DA CRUZ
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000664-03.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000666-70.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP148045-JOAB MUNIZ DONADIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000674-47.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENCIO TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000679-69.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTER MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP346239-WILLIAN CÉSAR VENANCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000680-54.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO HILARIO FERREIRA

ADVOGADO: SP117282-RICARDO DE MELO FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000686-61.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON CABRAL
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000690-98.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENILDO SANTOS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000697-90.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000698-75.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000704-82.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000709-07.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANDRADE TIBURCIO
ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000710-89.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO ZEBRAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000714-29.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS TIBURCIO
ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000723-88.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000724-73.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000727-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL PAULO LIMA
ADVOGADO: SP098866-MARIA CREONICE DE S CONTELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000733-35.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000776-69.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000779-24.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DAMASIO LACERDA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000800-97.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE FERREIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP345012-JACKSON VICENTE SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000807-89.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE JESUS AGUIAR
ADVOGADO: SP264219-KATIA LUCIANA DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000811-29.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAIA ABBUD PAVANI
ADVOGADO: SP155871-SORAIA ABBUD PAVANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000852-93.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALEXANDRE APOLINARIO
ADVOGADO: SP336583-TEREZINHA DE FATIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000853-78.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCONI NASCIMENTO
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000859-85.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR AVELINO DE FREITAS

ADVOGADO: SP344263-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000869-32.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO RIBEIRO NOVAES
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000878-91.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SA E SILVA
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000887-53.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMIRO CORDEIRO DE LUCENA
ADVOGADO: SP312621-FABIANO ZANOLLA DA CAMARA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000909-14.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FIRMINO DE MATOS
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000912-66.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000944-71.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000946-41.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EZEQUIEL DE FRANCA NETO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000960-25.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO KAILER CAETANO
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000963-77.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS BATALHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP170959-JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000964-62.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO: SP170959-JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000965-47.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP170959-JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000976-76.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVANI MACHADO
ADVOGADO: SP277631-DIEGO FILIPE MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000977-61.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP171593-RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000983-68.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BONIFACIO MACHADO
ADVOGADO: SP277631-DIEGO FILIPE MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000984-53.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON MACHADO
ADVOGADO: SP277631-DIEGO FILIPE MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000987-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP315893-FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000991-45.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MAURICÍO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP315893-FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000995-82.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ROBERTO SILVA DO CARMO
ADVOGADO: SP315893-FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000999-22.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP266984-RENATO DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001000-07.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID TRINDADE JARDIM

ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001001-89.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DA SILVA VIGNOL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001003-59.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA DE ASSIS SOLANO
ADVOGADO: SP287845-GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001005-29.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DE JESUS JUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001009-66.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEN SILVA
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001010-51.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER MENDONCA BORGES
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001011-36.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO: SP307388-MARISTELA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001012-21.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERAFIM GONCALVES
ADVOGADO: SP314545-THIAGO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001013-06.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR GONCALVES SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001014-88.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA HELLEN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP314545-THIAGO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001015-73.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001018-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIA MARIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP314545-THIAGO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001020-95.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ASSIS COELHO
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001024-35.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001025-20.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALOMAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001026-05.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA DE FATIMA MARCONDES
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001027-87.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON MONTEIRO
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001028-72.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE GOMES MARIANO
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001031-27.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001034-79.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MARIANO
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001035-64.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001037-34.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CLAUDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP315893-FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001039-04.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO GOMES BRANDAO
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001040-86.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARILDO CABRAL
ADVOGADO: SP325859-INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001056-40.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 133
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 133

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000553-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001478 - LUZIA GRANDEZZI (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010961-97.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001414 - MARIA NELY SANTOS MENDES (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000828-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001434 - ANGELITA PESSOA DE ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento da Aposentadoria por Idade NB41/088.025.587, após a morte do titular, no período de 08/2001 a 11/2001, bem como para declarar a inexigibilidade dos respectivos valores, determinando, caso ainda ativa, a cessação das consignações efetuadas no benefício atualmente percebido pela autora (NB21/123.336.658-8), em decorrência do débito apurado no benefício supramencionado.

Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado e perigo de dano de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, MANTENHO a antecipação da tutela deferida nestes autos.

Oficie-se para cumprimento imediato, sob pena de desobediência, devendo inclusive o INSS informar, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões para o não cumprimento da tutela concedida anteriormente nestes autos, conforme alegado pela autora.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0009558-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001424 - ADRIANO GOMES DA SILVEIRA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Afasto a prevenção destes com os autos do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Eletrônica, tendo em vista que foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que objetivao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312), até decisão em contrário daquela E. Corte ou do C. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0006864-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001469 - MARIO ELOINO MANIGLIA (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a prevenção destes com os autos do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Eletrônica, tendo em vista que foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação requerida nos termos do art 1211A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0002713-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001458 - GERALDO DOS SANTOS (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000771-53.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001447 - ADNACK BRITO DOS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001757-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001460 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002690-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001446 - MILTON JOSE DA SILVA. (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001963-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001448 - JAIR PEDRO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0007693-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001425 - SANDRO KOITI QUICU (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Afasto a prevenção destes com os autos do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Eletrônica, tendo em vista que foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Após, arquivem-se o autos.

Intimem-se.

0002819-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001455 - FRANCISCA ROSA DE SOUZA SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com o(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação requerida nos termos do art 1211A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0008904-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001443 - DIONISIA LOPES DE ALMEIDA (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça Gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de distribuição, tendo em vista o objeto distinto.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com o(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0009458-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001456 - LAERCIO BATISTA CARACA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003357-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001459 - JOSE CARLOS FLORENCIO DA SILVA (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009075-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001454 - ZENILSO SILVA REDUSINO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção destes com os autos do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Eletrônica, tendo em vista que foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que objetivao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312), até decisão em contrário daquela E. Corte ou do C. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0008020-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001422 - EUFRASIO ROQUE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009560-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001423 - MAURICIO FROZINO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007840-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001421 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico no presente caso a incoerência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0008806-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001451 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001030-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001452 - CICERO MIGUEL MARIANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0007188-10.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001445 - JOSE LUIS WOITSCHACH REVERCHON (PR051644 - JHINADI KALIL TAGHLOBI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP) para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Ato contínuo, arquivem-se os autos no sistema processual SISJEF, mediante rotina própria. Cumpra-se.

0000223-16.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001237 - HELENO MANOEL DA SILVA (SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o conhecimento e julgamento do pedido, nos termos do artigo 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil e artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Em razão da fase adiantada do feito, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos.

Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0010017-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001116 - JOSEFA QUITERIA DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0010193-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001240 - ROSINEIRE REZENDE NAVES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de José Ricardo Naves, ocorrido em 12/02/2014.

O requerimento administrativo foi indeferido, sob o fundamento de "Não apresentação de documentos/ sem autenticação.

Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada.

A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é "devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.

Consta nos autos a Certidão de Casamento da autora ROSINEIRE REZENDE NAVES com o falecido, estando comprovada, portanto, a condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91.

Conforme consulta feita ao CNIS, anexado aos autos, entendo demonstrada, a princípio, a qualidade de segurado

do falecido.

Isto posto, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte a autora ROSINEIRE REZENDE NAVES, sob as penas da lei.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0010004-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001267 - MARLI MARQUES FERREIRA PINTO (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do autor MARCOS FERREIRA PINTO, no polo ativo.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento da perícia média e social.

Com a apresentação dos laudos em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0010339-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001239 - GILSON DE ARAUJO MATTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário Pensão por Morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 30 de junho de 2015, às 16:00hs.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas, com respectivo endereço e CPF, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Cite-se o Réu. Intimem-se.

0010157-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001243 - DIONEZIA COELHO DA SILVA CADARELLI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O requerimento administrativo, apresentado em 11.09.2013, foi indeferido por Recebimento de outro benefício.

Observo que a parte autora recebe outro benefício, NB:1103546659 (LOAS), desde 04.06.1998.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Cite-se o Réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O requerimento administrativo, apresentado em 30.09.2014, foi indeferido, por falta de qualidade de segurado.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Cite-se o Réu.

0009913-12.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001119 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS BUENO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010093-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001246 - IVETE MOTA DE FARIAS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0005332-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001457 - ALZENIR CAMILO VIEIRA FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009398-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001198 - JOSE ANTONIO PIZA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0010022-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001266 - ELOIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento da perícia média e social.

Com a apresentação dos laudos em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0009492-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001268 - MARIA JOSE DE PAIVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008294-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001279 - FABIO RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008842-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001276 - MARIA CICERA RIBEIRO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008976-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001273 - ANTONIA LUCILIA DE SALES SOBREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009430-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001269 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009424-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001270 - VICENTE DE PAULA FERRAZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008850-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001275 - ALZENI GOMES MAMEDE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008854-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001274 - ALIETE DA SILVA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004018-30.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001281 - NEIDE TEIXEIRA BARRETO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003402-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001282 - CLEONICE DA SILVA SANTOS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0008937-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002025 - CLEUDI DE OLIVEIRA VIEIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 4 de maio de 2015, às 9h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009541-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001961 - ELISANGELA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 17 de abril de 2015, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000898-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001978 - NELSON LEAL DE SOUSA JUNIOR (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO, SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO, SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS, SP134660 - RENATO FRANCISCO)
Intime a parte autora para cumprimento da diligência outrora determinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0007443-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001994 - DONIZETI DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
0002508-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002007 - EDMILSON JORGE BATISTA DOS SANTOS (SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT, SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)
0006602-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001992 - ANSELMO JOSE DOS REIS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
0008415-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002003 - DANILO HENRIQUE DUARTE PEREIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
0006601-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001991 - WANDERLEY XAVIER DIAS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
0008341-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002001 - JOSINEIDE GELCIRA DE OLIVEIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
0007066-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001993 - WILLIAM QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
0008197-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001998 - IRACEMA QUEIROZ BORGES (SP232404 - ED CARLOS SIMOES)
0007034-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002008 - ROBERTO GOMES HELENO (SP059288 - SOLANGE MORO)
0008333-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002000 - MARILENE PEREIRA DE MATOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
0008218-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001999 - MARIA ALTENIRA DE LIMA ALMEIDA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

0007970-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001997 - ROBERIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0008421-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002002 - REGINA CARLOS SANTIAGO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
0002755-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001990 - MARGARIDA ROSA ALVES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
0007777-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001996 - BELARMINO ALMEIDA DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0005670-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002005 - SIRLEI DA SILVA NEGRI (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
0001818-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002012 - SINVALDO FERREIRA DA SILVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
0007958-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002009 - JOAO VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
FIM.

0010317-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001974 - ROSEMARY DE OLIVEIRA SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 24 de abril de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009866-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001967 - LOURDES RODRIGUES LEMOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 24 de abril de 2015, às 9h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008899-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001958 - MARCIO DE CASTRO MELO (SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 17 de abril de 2015, às 9h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0010156-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001972 - DEVANIRA MARIA DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 24 de abril de 2015, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0005692-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002030 - MARLETE SOARES DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência atualizado, para fins de realização da perícia social em sua residência. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0009598-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001963 - MARIA DE FATIMA SANTOS CELESTINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 17 de abril de 2015, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0010033-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001971 - ANA SELMA TELES FERREIRA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 24 de abril de 2015, às 10h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006734-70.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001948 - CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de abril de 2015, às 9h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0010020-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001969 - EDUARDO JUVENAL DE SOUSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 24 de abril de 2015, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008317-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001953 - JOAO DE DEUS SOUZA SANTOS (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de abril de 2015, às 10h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0002586-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002032 - ANISIA PAULA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP080822 - MILTON FERNANDES, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP081753 - FIVA KARPUK, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 4 de maio de 2015, às 9h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009374-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002041 - ANTONIO OCTAVIO ZACHI (SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0009437-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002029 - CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 17 de março de 2015, às 12h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0004986-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002035 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DUARTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 267, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

0008224-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001983 - MARIA LUIZA RAMOS SECO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008329-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001987 - IVANILDA AUGUSTO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000694-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002004 - JOSE ALFREDO ALVES DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008319-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001985 - MARIA DALVA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007185-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001988 - JOSENEIDE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008410-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001986 - JOAO POMPEU (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008110-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001982 - VANDERLEY ALVES MARTINS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008296-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001984 - EFIGENIA OLIVEIRA PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000604-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002006 - ERIVALDO VICENTE FERREIRA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA, SP278053 - BRUNA DE MELO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007469-06.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001989 - JOSE ELIAS DA SILVA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009682-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001965 - JOZELITA

ALVES SANTANA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 17 de abril de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0006950-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002024 - SEVERINO GOMES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 4 de maio de 2015, às 9h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0010016-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001968 - RAQUEL DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 24 de abril de 2015, às 9h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008921-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001959 - RENATA CELESTINA DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 17 de abril de 2015, às 9h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008572-48.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001955 - SERGIO DE AZEVEDO BARBOSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 10 de abril de 2015, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008808-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001957 - NELSON MESSIAS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 17 de abril de 2015, às 9h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0005051-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001975 - MARIA CICERA DA SILVA MAGALHAES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0010083-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002026 - LUCIENE ALVES JUSUITA AGUENA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 4 de maio de

2015, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo, emitido em data anterior ao ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004743-19.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002018 - ANA CAROLINA D'ARC COELHO (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)

0000800-91.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002017 - THAMIRES APARECIDA CRUZ (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) GUILHERME HENRIQUE APARECIDO SANTOS CRUZ (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) THAIS SUELEN APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)
FIM.

0007890-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001952 - MARIA DOS ANJOS GOMES FERREIRA MENDES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de abril de 2015, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009642-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001964 - VALDIR DOS SANTOS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 17 de abril de 2015, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008697-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001956 - WILSON RODRIGUES DE CARVALHO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de abril de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009853-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001966 - JOSE MONTEIRO DE SOUZA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 24 de abril de 2015, às 9h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0003428-53.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002031 - MARIA DA PAZ PEREIRA SOARES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS, SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 23 de março de

2015, na residência da parte autora.

0001188-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002038 - LUCI MARA ROSSILIA DE SOUZA (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES, SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 17 de março de 2015, às 12h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0002147-62.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001980 - ALESSANDRO PINHEIRO DE SOUSA (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) a intimação da parte autora para juntas aos autos cópias legíveis dos documentos do processo supracitado. Prazo: 10 (dez) dias.

0008554-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001954 - MARIA LUZINETE CACULA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de abril de 2015, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0010187-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001973 - ELIANE MARIA FRANCA (SP344807 - MARIA CELIA SOUZA DE JESUS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 24 de abril de 2015, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009588-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001962 - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 17 de abril de 2015, às 10h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado (s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008002-62.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001981 - ADILSON JOSE CUSTODIO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0002271-47.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001979 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

0009340-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002022 - VALDIRENE NONATO DE AZEVEDO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
FIM.

0006995-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002023 - IVANI

APARECIDA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada entre seu endereço e os documentos que acompanharam a inicial, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007591-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001951 - EDNA MARIA PONTES FERREIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de abril de 2015, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008704-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002013 - LINDINALVA CARNEIRO DOS SANTOS (SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR)

0004358-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002040 - CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

FIM.

0001734-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001977 - LUZINETE DE OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) a intimação da parte ré, para que apresente os cálculos no prazo de 30 dias, conforme sentença prolatada.

0005965-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002027 - CARMOZINA BATISTA DE OLIVEIRA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 4 de maio de 2015, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0010023-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001970 - JOSELI RAMOS SOUZA (SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 24 de abril de 2015, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0005954-33.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002028 - LUZIA APARECIDA ALMEIDA ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 17 de março de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009238-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001960 - HELOINA PEREIRA DE ARAUJO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 17 de abril de 2015, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0006768-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001949 - NORBERTO HERALDO DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP197459E - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de abril de 2015, às 9h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007561-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001950 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de abril de 2015, às 9h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

**EXPEDIENTE Nº 2015/6338000066
LOTE 789**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000976-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002337 - ELDI VALENTIM (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.
P.R.I.C.

0000580-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002660 - DAVI SOPRAN (SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O autor narra que, em setembro de 2013, recebeu termo de intimação fiscal nº 2011/850981969740807, solicitando esclarecimentos quanto à declaração de rendimentos (IRPF), anocalendarário 2010. Informa que não pode cumprir o requerido, pois os documentos solicitados estavam em seu veículo, que foi furtado. Diante disso, o crédito tributário foi constituído mediante notificação de lançamento nº 2011/917719885705587, no montante de R\$ 4.967,35.

Com o transcurso de tempo, o autor alega que conseguiu localizar aqueles documentos solicitados, tendo os apresentado à Receita Federal por meio de impugnação administrativa, a qual foi recusada por intempestividade e, assim, consolidando o débito em R\$ 5.005,86 (dezembro de 2013).

Sustenta não ter condições financeiras para adimplir o débito, bem como que este padece de ilegalidade na medida em que a Receita Federal não considerou as deduções realizadas quanto aos valores pagos à título de convênio médico e a profissão do autor - transportador autônomo - que permite, segundo alega, a redução da base de cálculo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação alegando que o autor não apresentou provas suficientes à desconstituição do lançamento. Pugnou pela improcedência.

O autor apresentou manifestação informando que aderiu ao parcelamento simplificado. Por essa razão, sustenta não ter interesse no prosseguimento do feito.

Instada, a ré resiste ao pedido de desistência, alegando que a adesão ao parcelamento impõe a renúncia ao direito que se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em razão da resistência da União sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, urge vedado o seu acolhimento.

Por outro lado, tendo a parte autora formalizado parcelamento administrativo do débito objeto da controvérsia, é imperativo concluir que praticou ato contrário ao direito fundamenta a ação e o conflito trazido à Juízo.

Assim, tendo a parte autora optado pelo parcelamento do débito, patente o reconhecimento de que a cobrança levada à termo pela União, é devida e, por conseguinte, configurada à renúncia ao direito sobre o qual fundamenta a ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000816-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002661 - NAIR BALBINO GONCALVES (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não atende ao requisito de impedimento de longo prazo.

O INSS contestou o feito, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetencia deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido. Produzida a prova pericial consoante laudo médico e estudo sócio econômico, as partes foram instadas.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois,

insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de ineptia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Do caso concreto:

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional, não sendo diagnosticada, portanto, deficiência física ou mental.

Esclarece o perito que a parte autora “A presente avaliação identificou diagnóstico de transtorno de personalidade - F60 da CID 10, contudo sem constatação de dados para justificar afastamento do trabalho no momento, não havendo incapacidade laboral sob a óptica da psiquiatria, e não há incapacidade para vida independente a longo prazo.”

A lei 8742/93, na parte em que disciplina o benefício da prestação continuada, tem em mira, como adiantado, o idoso e o deficiente. Esta a condição subjetiva a ser atendida por quem articule pretensão de obter o benefício da prestação continuada.

Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz.

Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anota-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

Veja denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I. deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, o da deficiência, o pedido não merece prosperar.

Prejudicada a apreciação do requisito econômico.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002663 - MARLENE ALVES DE FARIA CABRAL (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARLENE ALVES DE FARIA CABRAL, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios

devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004388-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002675 - JHENYFER CORDEIRO RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Jhenyfer Cordeiro Ribero, representada por Karine Carla Cordeiro dos Santos, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, em 13.03.2014.

Alega a autora, filha de Edcarlos Neves Ribeiro, o qual se encontra recolhido na Penitenciária, que ostenta direito ao benefício, e que o último salário do segurado recluso é inferior ao salário de contribuição previsto para o período.

Apresentaram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida em 22.08.2014.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido em 26.09.2014.

A autora apresentou réplica em 01.10.2014.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

O benefício de auxílio-reclusão foi previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Esta norma constitucional, em seu artigo 13, fixou o seguinte requisito para a

concessão do benefício:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Destarte, até a edição de lei regulamentadora do preceito constitucional insculpido no Texto Magno, o conceito de baixa renda é o estabelecido pela norma constitucional provisória.

Por outro lado, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora.

No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Na hipótese vertente, Edcarlos Neves Ribeiro, pai da autora, conforme consta do CNIS anexado à fl. 60 da petição inicial/provas, manteve vínculo profissional entre 17.11.2009 a 09.2009 e recebeu benefício previdenciário (NB 537.461.693-1) no período de 23.09.2009 a 24.01.2012.

O recolhimento ao cárcere ocorreu em 19.01.2012 (fls. 29), portanto, em período no qual a cobertura previdenciária estava mantida.

A autora comprou a qualidade de dependente, conforme certidão de nascimento anexada aos autos (fl. 15). No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

No que tange ao conceito de baixa renda, o Col. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o benefício é devido ao dependente do segurado de baixa renda. Em outras palavras, a renda auferida pelo recluso é que deve ser examinada para fins de concessão do auxílio-reclusão, não a do dependente. Confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA

RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Sucedo que, consoante se extrai dos autos, o segurado manteve vínculo profissional até 09.2009, porém não há como ser considerado apenas o último salário de contribuição, que reflete o valor proporcional dos dias trabalhados. O valor a ser considerado é o valor mensal integral, da mesma forma que este é utilizado para cálculo do benefício, caso devido, sendo este superior a R\$ 915,05 (NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E CINCO CENTAVOS), limite fixado na Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06/01/2012 para a concessão do benefício.

Ainda, não há como utilizar o valor do salário benefício de auxílio doença recebido pelo segurado como parâmetro para indicação da última remuneração. Conforme podemos observar na doutrina e na jurisprudência. Confira-se:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”.

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641).

Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam

a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.
(PEDLEF 200770590037647 - RELATOR - ALCIDES SALDANHA LIMA - TNU - JULGADO EM 24.11.20144 - DOU 19.12.2011)

Nesse panorama, a autora não tem direito ao auxílio-reclusão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-90.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338010092 - THAIS SOBRADO CALAZ (SP321255 - BRUNO SOBRADO CALAZ) BRUNO SOBRADO CALAZ (SP321255 - BRUNO SOBRADO CALAZ) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA- FEI (SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA- FEI (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando declaração de encerramento do contrato de crédito estudantil - FIES - e a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.388,00 atualizados.

A parte autora alega ter celebrado contrato nº. 21.1207.185.0004297-34 vinculado ao FIES, com início em janeiro de 2013.

Em 03.04.2013, por motivos de ordem pessoal, solicitou o encerramento do contrato através do site do Fies e, em 12.04.2013, compareceu à agência da CEF para formalização do instrumento. Contudo, nesta oportunidade foi informada que não havia pedido on-line, devendo "abrir uma demanda" no site do Fies.

A parte autora alega ter providenciado a abertura de demanda e compareceu, novamente, à agência da CEF em 15.04.2013, mas o pedido on-line não foi localizado.

Em razão disso, outra "demanda" foi aberta, sem resposta.

A parte autora alega ter enviado e-mail à Ouvidoria do FNDE e aberto nova "demanda" em 24.04.2013.

Retornou à agência em 17.05.2013, tendo sido informada que a parcela de maio de 2013 foi cobrada. Diante dessa informação, narra que abriu "nova demanda" para exclusão da parcela de maio de 2013.

Em 30.07.2013, sustenta que no sistema do Fies constava o valor do débito que corresponderia ao semestre inteiro, sendo que teria cursado, apenas, um trimestre.

Em 01.08.2013, recebeu resposta indicando que, apesar de ter frequentado quatro meses de curso, deveria pagar o período utilizado e financiado. Em virtude disso, abriu três "novas demandas" para que o valor devido correspondesse ao período utilizado.

Narra que, neste interím, efetuou o pagamento dos juros referente aos meses de junho, setembro e dezembro de 2013, totalizando R\$ 150,00.

Por fim, aduz que tentou encerrar o contrato sem qualquer correção no valor do saldo devedor, mas, outrossim, não logrou êxito.

Foi determinada a inclusão da universidade FEI no pólo passivo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a suspensão da cobrança e do repasse de valores à instituição de ensino.

Em contestação, o FNDE alega não ter havido "inconsistência" no sistema, mas que em verdade se trata de procedimento interno necessário para o encerramento do contrato. E mais, argumenta que "como a parte solicitou o encerramento no SisFies em 03.04.2013, tem-se que o encerramento tem validade para 05.2013, e que os encargos educacionais para o mês de 04.2013 são devidos pela estudante."

Destaca, ainda, não ter incorrido em culpa.

Por fim, argumenta ser incabível o pedido de repetição de indébito, na medida em que a parte autora não pagou qualquer quantia eventualmente cobrada em excesso ou de forma indevida.

A CEF, em contestação, alega ilegitimidade passiva.

No mérito, destaca não haver previsão legal que autorize a suspensão do repasse da semestralidade financiada.

A FEI alega ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que "com o cancelamento da matrícula da autora, não houve qualquer repasse dos valores da mensalidade de abril/maio e junho/2013 à instituição de ensino contestante, como demonstram as inclusas planilhas emitidas pelo sistema do próprio FIES.

Realizada audiência de conciliação e instrução.

As partes apresentaram alegações finais; pela parte autora argumenta descumprimento da liminar, revelia dos réus visto que os prepostos não compareceram à audiência.

No mais, reconhece a existência de saldo devedor.

Pelo FNDE, sustenta que "os encargos educacionais são devidos até o mês da solicitação do encerramento. Ou

seja, no caso em tela, como a parte autora solicitou o encerramento no SisFies em 03.04.2013, tem-se que o encerramento tem validade para 05.2013 e que os encargos educacionais para o mês de 04.2013 são devidos pela estudantes."

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelos réus, CEF e FEI, pois, para a formalização e efetividade do financiamento estudantil, é necessário acordo de vontades, ou seja, é ato complexo que somente terá eficácia se o FNDE, a Instituição Educacional, a CEF e o estudante assim contratarem.

Considerando que o cerne da questão é o desfazimento do contrato, e que disso resultará inexorável efeito a todos os contratantes, a lide há de ser decidida de modo unitário, o que indica a formação de litisconsórcio passivo necessário.

Desse modo, a relação jurídica estabelecida entre as partes determina a legitimidade passiva.

O cerne da controvérsia, consoante balizas do pedido, cinge-se à declaração de extinção do contrato de FIES e recebimento da quantia de R\$ 8.388,00.

Quanto à primeira pretensão, as partes não divergem sobre o requerimento de encerramento do contrato de FIES, apresentado em abril de 2013.

Contudo, é possível verificar da contestação apresentada pelo FNDE que a formalização do requerimento e anotações pertinentes no sistema somente ocorreriam após a instauração desta ação.

Tem-se, portanto, que a pretensão declaratória procede, na medida em que há prova de que a autora há tempos solicita o encerramento do contrato, entretanto, por problemas no sistema e no trânsito de informações entre os órgãos que gerenciam o contrato estudantil, não houve concretização do pedido.

Assim, comprovada a solicitação do encerramento na data de 12.04.2013, o pedido procede para determinar que os réus dêem baixa no sistema e, conseqüentemente, inicie o procedimento de apuração do saldo devedor e amortização da dívida considerando essa data como a de solicitação do encerramento do contrato.

Sob outro giro, e tendo em vista que a instituição de ensino afirma e comprova nada ter recebido em contraprestação quanto às mensalidades a partir de abril/2013, não há razão para que o FNDE exija da autora essa prestação.

No tocante ao recebimento da quantia de R\$ 8.388,00, nota-se que a parte autora reconheceu, nas alegações finais, ter débito referente ao de saldo devedor pelo trimestre que cursou, bem como comprova ter pago R\$ 150,00 a título de juros.

Assim, não há fundamento para recebimento do valor, pois não há prova que a autora tenha despendido o montante que exige.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar encerrado o contrato de financiamento estudantil nº21.1207.185.0004297-34 vinculado ao FIES, devendo ser consolidada a dívida da autora de modo a alcançar até o mês de março/13, com abatimento dos valores comprovadamente pagos nestes autos - R\$ 150,00 -, cabendo às partes providenciarem o início da amortização do saldo devedor.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002764-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002673 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário com a condenação do réu à averbação de tempo de serviço urbano comum e especial, convertido em tempo de serviço comum.

Citado, o Réu contestou o feito, argüindo preliminarmente na prescrição quinquenária das prestações vencidas e falta de interesse de agir quanto ao período de 02.10.1977 a 01.12.1978. No mérito pugna pela improcedência do pedido pois não comprova a exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde.

Anexadas as consultas ao CNIS e elaboração da contagem de tempo pela contadoria judicial, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de

modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA.

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional

legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE

ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Passo à apreciação do caso concreto.

Em análise aos autos verifico que a controvérsia é referente ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de 08.07.1991 a 12.02.2008. Quanto ao período de 20.10.1977 a 01.12.1978 entendo incontroverso, pois já reconhecido pelo INSS, não havendo resistência do réu. Neste ponto não há interesse de agir, e a causa merece extinção sem julgamento de mérito.

Na esteira da fundamentação supra, no período controvertido de 08.07.1991 a 04.09.2007, o autor exerceu atividade de “operador de prensa grande” na estamperia, segundo anotado no formulário de fl. 115 e encontrava-se exposto a ruído de 89 dB de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Foi apresentado nos autos cópia do laudo pericial técnico (fls. 116/118) comprovando a exposição a ruído em nível superior ao máximo permitido em lei, pois do referido documento consta que a aferição ambiental foi feita por profissional com atribuição suficiente para firmar laudo técnico - médico do trabalho.

O precitado documento encontra-se devidamente subscrito, constando a informação de que, no período em questão, a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas, razão pela qual tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da conversão de tempo especial em comum quanto aos períodos de 08.07.1991 a 04.09.2007 (data do requerimento administrativo).

Quanto ao período de 05.09.2007 a 12.02.2008, observo que trata-se de período posterior à data do requerimento administrativo do benefício concedido ao autor, e, sendo assim, impassível de ser considerado para efeito da apuração da aposentadoria, já que a data de seu início há de coincidir com a data do requerimento, considerando-se o tempo de serviço até então contabilizado.

Assim, somando-se o período de tempo de serviço especial ora reconhecido, mais os períodos de atividade urbana comum e especial já computados pelo INSS, o autor conta com 40 anos, 07 meses e 19 dias de serviço a contar da DER em 04.09.2007.

Diante do exposto, julgo parcialmente extinto o feito nos termos do art. 267, VI do CPC, e, na parte em que a ação obteve julgamento de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. proceder à averbação como tempo de especial os períodos de 08.07.1991 a 04.09.2007;
2. proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 146.378.989-8) desde a DER datada de 04.09.2007, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.
3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

0002840-61.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002716 - BEATRIZ DOS SANTOS BEZERRA (SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

BEATRIZ DOS SANTOS BEZERRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

DISPENSO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que a segurada ESTÁ INCAPACITADA TOTAL E TEMPORARIAMENTE, porém, a autora poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver REAVALIAÇÃO APÓS 08 (OITO) MESES DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre DESDE JANEIRO DE 2014, CONFORME DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE INFORMADA NO LAUDO PERICIAL.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, RESTAM PREENCHIDOS, porquanto, a parte autora TEM CONTRIBUIÇÕES DESDE MARÇO DE 2012 ATÉ JUNHO DE 2012, DE AGOSTO DE 2012 ATÉ MAIO DE 2013 E DE JULHO DE 2013 ATÉ NOVEMBRO DE 2014.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para a CONCESSÃO do BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA (NB 604.817.054-1), com data de início do benefício em 21.01.2014 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 604.817.054-1), desde 21.01.2014 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 08 (OITO) MESES a contar da realização da perícia judicial (22.10.2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0002329-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002342 - ANTONIO CORREIA NOBREZA (SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ANTONIO CORREIA NOBREZA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora

pretende a declaração de inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo nº 210347191000148500, além de indenização por danos morais.

A parte autora narra que possuía dívida junto à ré, referente a uma operação de CONSTRUCARD (contrato 0700034726000025465), a qual tornou-se inadimplente em fevereiro de 2013. Em dezembro de 2013, relata que recebeu correspondência da Serasa Experian, informando o saldo devedor de seu débito junto à CEF (R\$ 13.422,95), e acompanhada de uma proposta de regularização com um boleto para pagamento no valor de R\$ 1.813,74, o qual, pelo teor do documento, entendeu ser uma proposta de quitação.

Relata que dirigiu-se à agência da CEF para confirmar seu entendimento de que ao pagar o boleto sua dívida estaria integralmente quitada e que, após esta confirmação, efetuou o pagamento.

Porém, em fevereiro de 2014, alega que foi impedido de realizar compras com talonário de cheques no comércio ante a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a cobrança de empréstimo da CEF (contrato 210347191000148500), o qual alega nunca ter celebrado.

A parte autora narra que, sem sucesso, contestou tais despesas extrajudicialmente. Não obstante, a ré insiste na cobrança.

Em contestação, a CEF alega pela improcedência da ação, alegando que a parte autora não colaciona provas de irregularidade das transações ou do suposto dano moral.

Informa que o boleto enviado, através de correspondência da Serasa Experian, tratava-se de proposta de renegociação da dívida, não de quitação, e que o valor pago seria referente a valor de entrada deste novo contrato. Foi oficiado à empresa Serasa Experian, a qual juntou esclarecimentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, INCISO I do Código de Processo Civil.

Trata-se o caso de evidente relação de consumo, conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Tendo em vista que a dilação probatória da parte autora equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, tornando a instrução praticamente inviável, cabível se faz também a inversão do ônus da prova. Inclusive, considerando que a ré, após provocada administrativamente, manteve as cobranças aqui contestadas, logo certamente deve dispor de provas que embasem sua posição.

No caso concreto:

A parte autora colaciona juntamente à petição inicial (fls.25) correspondência da empresa Serasa Experian composta de informações do registro de seu nome em cadastro de consumidores inadimplentes, assim como proposta de regularização da dívida acompanhada de boleto para pagamento.

Em relação à proposta de regularização trancrevo abaixo o seu parágrafo inicial:

“Por solicitação da instituição credora e para sua comodidade, se estiver de acordo com o débito acima informado e desejar regularizá-lo, segue boleto para seu pagamento. Caso contrário, entre em contato com a instituição credora.” (grifo nosso);

E o campo “Instruções” do referido boleto para pagamento:

“INSTRUÇÕES: (TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE)

O PAGAMENTO DESTES BOLETOS REPRESENTA A LIQUIDAÇÃO A VISTA DO SEU BOLETOS GERADOS PELA UNIDADE: GESTO.

(...)”
(grifo nosso)

Em resposta ao ofício à empresa Serasa Experian, juntada em 12/01/2015 às 17:48:20 nestes autos, a mesma confirma que possui convênio com a ré para proporcionar a possibilidade de regularização dos débitos dos consumidores inscritos de forma facilitada através da integração de propostas de regularização acompanhadas de boletos para pagamento em suas correspondências.

Confirma também que as informações enviadas como proposta são de responsabilidade da ré, remetidas via documento eletrônico para composição da correspondência, juntando inclusive cópia deste documento, no qual é possível verificar que não há qualquer menção a proposta de renegociação, ou entrada, ou um novo empréstimo, apenas se verifica a proposta de “liquidação a vista”, idêntica à colacionada pela parte autora.

Sendo assim, resta comprovado que a proposta enviada pela ré à parte autora versava sobre a quitação integral da dívida, a qual o consumidor aderiu na real expectativa de extinguir a sua obrigação.

A parte autora menciona ainda que compareceu à agência da ré para verificar a veracidade da proposta recebida e que a funcionária que o atendeu confirmou o conteúdo da correspondência. Informação esta que não foi contestada pela ré.

Independentemente da possibilidade de se tratar de erro no serviço prestado pela ré, tal ônus não pode ser suportado pelo consumidor, que agindo de boa-fé, seguiu as orientações de seu credor na expectativa de regularizar sua situação financeira de forma legítima.

Tal entendimento coaduna-se com o disposto no artigo 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a ver:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(grifo nosso)

Portanto, imperativa se faz a declaração de inexistência do débito relativo ao empréstimo da CEF, contrato 210347191000148500.

Quanto ao pedido de dano moral, resta comprovado nos autos (fls.24, 27/29 da petição inicial) a inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes em decorrência da operação aqui contestada, assim como o envio de correspondências de cobrança. Há, também, indicação nos autos de que a parte autora foi impedida de realizar compras no comércio por conta da referida restrição.

Todavia, o dano refere-se não ao fato de ter sido incluído no referido cadastro na época em que o autor era, de fato, devedor, mas sim de ser mantido nessa situação mesmo após ter liquidado a dívida.

Comprovado, portanto, o fato lesivo à honra da parte autora, sendo desnecessária a prova do dano moral, já que sua constatação advém ipso facto, e decorrendo essa agressão de ato praticado pela ré, tenho como comprovados o dano e o nexo causal, não sendo de se investigar a culpa ou o dolo da ré, como quer, já que, sendo prestadora de serviços ao mercado de consumo, sua responsabilidade é objetiva, não fosse ainda a presença de indícios de conduta sua faltosa, conforme asseverado.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Não há valor certo para aquilatar a honra da parte autora, contudo, tenho que a fixação de um liame entre o valor bloqueado serve para nortear a sanção disciplinadora.

Desse modo, fixo a indenização em R\$ 1.813,74, correspondente ao valor do pagamento efetuado pela parte autora para a quitação da referida dívida, valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR a inexistência da dívida referente ao contrato de empréstimo 210347191000148500, determinando a suspensão de qualquer cobrança já em execução pela ré; E condenar a CEF a:
 2. promover a EXCLUSÃO do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito no que tange à dívida objeto desta ação.
 3. PAGAR à parte autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 1.813,74 (hum mil oitocentos e treze reais e setenta e quatro centavos), sujeita à correção monetária a partir desta data, e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 24/02/2014 (data da correspondência oriunda do SCPC); O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada eventual prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
P.R.I.O.C.

0002768-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002664 - JORGE GALDINO DOS SANTOS (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP323306 - ANDRÉA BELCHOR, SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de seu benefício previdenciário com a averbação de tempo de serviço especial e respectiva conversão em tempo de serviço comum, bem como a averbação do tempo urbano comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que a autora não comprova a exposição ao agente agressivo e nem do período urbano comum, por não estar inscrito no CNIS. Pugna pela improcedência do pedido.

Anexadas as consultas ao CNIS e elaboração da planilha da contadoria judicial, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007.DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante

entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a

atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Passo à apreciação do caso concreto.

Na esteira da fundamentação supra, no período de 12.06.1989 a 04.07.1991, o autor exerceu atividade em "auxiliar de caldeiraria" segundo anotado no PPP, e encontrava-se exposto a hidrocarbonetos - agentes nocivos à saúde, previstos no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e fumos de solda.

Foi apresentado nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovando a exposição ao hidrocarboneto, servindo como formulário.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da conversão de tempo especial em comum quanto aos períodos de 12.06.1989 a 04.07.1991.

A parte autora requer também o reconhecimento do período urbano comum de 10.05.1982 a 01.07.1982 laborado na empresa Empal, conforme consta da CTPS anexada à fl. 23.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente do vínculo empregatício, pois a anotação do vínculo empregatício encontra-se sem rasura ou ressalva, e ainda em ordem cronológica às demais.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tal período de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-los para efeito no cômputo da carência.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Assim, somando-se o período de tempo de serviço especial e o período urbano comum ora reconhecidos, mais os períodos de atividade urbana comum e especial já computados pelo INSS, o autor conta com 35 anos, 06 meses e 03 dias de serviço a contar da DER em 24.01.2013.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. proceder à averbação como tempo urbano comum o período de 10.05.1982 a 01.07.1982, e como período especial de 12.06.1989 a 04.07.1991, devendo convertê-lo em comum;

2. proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 163.909.203-7) desde a DER datada de 24.01.2013, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

0002760-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002672 - SIMONE SEGALA MISSON GRILO (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se ação objetivando a devolução do pagamento referente ao benefício previdenciário, bem como a condenação da CEF por danos morais.

A parte autora narra que sempre recebeu o seu benefício previdenciário pelo banco Itaú, porém, em dezembro de 2012, o referido benefício não foi depositado em sua conta. Obteve a informação do INSS que fora solicitada a transferência do pagamento do benefício para a CEF. A autora imediatamente cancelou a transferência realizada sem a sua anuência, e efetuou Boletim de Ocorrência, porém, foi obstaculizada de receber o benefício referente ao mês de dezembro, bem como a parcela do décimo terceiro salário, o que lhe causou diversos prejuízos.

Assim requer a condenação da ré ao encerramento da conta corrente, e à indenização por danos morais, e, em sede de antecipação de tutela, a devolução do valor de R\$ 4.009,90, relativo ao montante pago pelo INSS a título de benefício previdenciário.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Em contestação, a CEF argumenta que não houve fraude ou irregularidade na abertura de conta em nome da parte, pois foi necessária a apresentação de documento original e análise dos dados. Entende que tal procedimento afasta a possibilidade de fraude.

E, na hipótese de ter havido ato ilícito, deverá ser atribuída ao suposto estelionatário.

Em 27/06/2014, a CEF informou "não haver possibilidade de qualquer tipo de movimentação financeira na referida conta, tendo em vista seu encerramento em 30/04/2013 não constando numerário algum a transferir."

Instada a parte autora sobre a necessidade de realização de audiência, requereu o cancelamento da data designada.

A CEF, em cumprimento à ordem judicial, informou não ter localizado os documentos utilizados na abertura da conta, da movimentação até o encerramento, tampouco sua formalização.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A autora comprova o depósito de benefício previdenciário de sua titularidade junto à CEF, conforme correspondência do INSS e extrato do Hiscreben.

Tenho que a correspondência trazida pela autora (fls. 13 da petição inicial) demonstra que o pedido de transferência partiu do banco para o INSS, pois na carta da autarquia enviada à autora indica "transferência pela rede bancária".

Logo, houve o requerimento na CEF da abertura de conta e a transferência do benefício.

A autora argumenta não ter solicitado essa transferência.

Considerando que os documentos relativos à abertura da conta deveriam encontrar-se sob guarda da CEF, este Juízo os requisitou.

Contudo, a CEF alega que não os localizou, o que impõe suportar os efeitos do ônus da prova, sendo devido tomar como verdadeiros os fatos alegados pela autora, ante a ausência de comprovação de que esta tenha requerido a transferência, o que, pela razão acima indicada, seria ônus probatório a cargo da ré.

E mais, a resistência da CEF em proceder ao levantamento dos valores depositados se revelou ilegal. Em que pese a autora não ter requerido a transferência, uma vez devidamente identificada, e em sendo a titular da conta aberta, não haveria de ter sido impedida de apoderar-se de valores que estavam depositados justamente sob sua titularidade.

Nota-se que a CEF não demonstrou os motivos da resistência, bem como se empreendeu qualquer providência junto à autarquia previdenciária, na hipótese de dúvida, no sentido de confirmar a veracidade da narrativa e dos documentos apresentados pela autora.

Segundo demonstrado pela CEF, em 30/04/2013, a conta foi encerrada e o saldo zerado, mas não comprovou que o levantamento foi em favor da autora, tampouco indicando como ocorreu esse levantamento (se saque direto no caixa, se por meio de cartão eletrônico em postos autorizados, etc), e, mesmo instada, sequer explicitou se o encerramento da conta ocorreu por algum outro motivo que não aquele solicitado pelo correntista, e, nessa

hipótese, se o caso, também não juntou documento a respeito da solicitação, o que demonstra absoluto descontrole administrativo que explicaria a facilidade em se pôr em situação sujeita a fraudes.

Assim, não agindo com as cautelas devidas, tenho que a CEF deverá suportar a reparação dos prejuízos financeiros verificados pela autora, ou seja, deverá pagar os valores depositados pelo INSS na conta 0782-001-00021578/4 até a data de encerramento desta em 30/04/2013.

No tocante à indenização por dano moral, assiste razão à parte autora.

Veja que a autora não somente foi privada de valores - o que até então reservaria a questão à esfera de danos patrimoniais - mas foi impedida de sacar valores depositados em seu nome, sem qualquer explicação ou justificativa, e, persistindo o descaso, a autora viu referidos valores sacados, vivenciando, assim, o desassossego de saber que um falsário abriu conta junto à ré em seu nome, e que, mesmo avisada, a ré, persistindo no descaso, manteve ativa referida conta, possibilitando sua movimentação sem empecilhos apenas para o fraudador, até que efetivado o saque que pôs fim ao saldo, paradoxalmente negando à autora, sua titular, qualquer movimentação. Esse cenário surreal vai além do que ordinariamente se supõe como dissabores que podem ocorrer no cotidiano, e tal extraordinariedade caracteriza situação que se qualifica com força suficiente a ocasionar dano moral indenizável.

Sendo assim, comprovado o fato lesivo à honra da parte autora, sendo desnecessária a prova do dano moral, já que sua constatação advém ipso facto, e decorrendo essa agressão de ato praticado pela ré, a qual, sendo prestadora de serviços ao mercado de consumo, tem responsabilidade objetiva, é de se acolher o pedido.

Todavia, é tormentosa a questão acerca da valoração do dano moral, o qual deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Não há valor certo para aquilatar a honra.

Sob outro aspecto, a indenização não pode servir ao enriquecimento sem causa.

Desse modo, urge fixar-se valor que, ao senso comum, seja tido como suficiente a coibir a conduta da ré, sem que configure enriquecimento da parte autora a ponto de acrescentar seu patrimônio para além da mera recomposição pelo dano sofrido, fixo a indenização em R\$ 4.009,90, valor equivalente ao que foi ilegalmente recusado à autora, e que se sujeita à correção monetária a partir desta data, já que o valor aquilatado ao dano moral é arbitrado na atualidade como sendo suficiente à reparação do dano, não cabendo, por isso, atualização monetária pretérita.

Os juros de mora, tratando-se de recomposição por ato ilícito, são devidos desde a data do evento, ou seja, 07/11/2012 - data de abertura da conta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a CEF a:

1. Encerrar a conta-corrente Nº 0782-001-00021578/4 vinculada ao benefício nº 112.984.177-1;
2. Pagar a totalidade dos valores depositados pelo INSS na conta supramencionada, desde 07/11/2012 (data de abertura da conta) até 30/04/2013 (data do encerramento), acrescidos de atualização monetária a contar da data do depósito, e de juros de mora a partir da citação, nos índices previstos no Manual de Orientação Resolução n. 267/2013.
3. Indenizar a autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.009,90 (quatro mil e nove reais, e noventa centavos), sujeito à correção monetária a partir desta data, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução n. 267/2013, e juros de mora de 1% ao mês, desde 07/11/2012, data do evento causador do dano moral.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000067
LOTE 790

DECISÃO JEF-7

0000776-51.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002406 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em

todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. (São Paulo /SP)

ATO ORDINATÓRIO-29

0000880-43.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000832 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar procuração e declaração de pobreza. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000997-34.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000831 - JOAO BATISTA GODOI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0010823-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000830 - GUILHERME HENRIQUE DE MATOS BARRETO (SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência acerca do cumprimento de decisão judicial liminar. Prazo: 10 (dez) dias.

0000911-63.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000814 - EDSON LUIZ DE SOUZA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado, pois os que foram juntados constam a sua residência em São Paulo/SP. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de declínio de competência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, INTIMO as partes para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL anexado. PRAZO: 10 (dez) dias.

0004127-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000816 - ILSE EIKO MITSUNAGA (SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009184-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000823 - MARIA ALVES DE SOUZA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009771-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000828 - RODRIGO

SAES JUAN (SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334- MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
0004073-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000815 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009275-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000825 - MARIA APARECIDA GARCIA DIAS ERDEI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009280-80.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000826 - MARIA DA PENHA TAVARES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004557-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000817 - MARIA JOSE BONFIM (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009166-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000821 - CLEONICE SALUSTIANA DOS SANTOS (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009148-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000818 - ROSA LOURENCO MOREIRA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009298-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000827 - ANA ELIZA BELLI MUNIZ (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009155-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000820 - CARLOS ROBERTO MARCONDES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009153-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000819 - DIRCEU PEREIRA DE ASSIS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009176-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000822 - JOSE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009239-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000837 - ELINEIDE VIEIRA SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0000430-03.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000835 - JAIR PEDROSO PASSARINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/02/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

0010783-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000838 - DROGA LUZON LTDA - ME (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)
Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/02/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta páginas do contrato social) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 032/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001129-91.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS SENA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2015 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001132-46.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER APARECIDO CHIAZZA

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001133-31.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALDICE VIANA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-98.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDASIO RAMALDES BATISTA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001136-83.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIUDE SANTOS GONCALVES

ADVOGADO: SP250766-JOSEANE QUITÉRIA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-53.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE DE SOUZA

ADVOGADO: SP278564-ALEX SANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001139-38.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CICERO DA SILVA

ADVOGADO: SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001141-08.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2015 16:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001143-75.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELLEN NUNES DE MOURA

ADVOGADO: SP224458-PAULO ADRIANO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2016 16:00:00

PROCESSO: 0001146-30.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACINTO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP326885A-NILSON DONIZETE AMANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-15.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEI SILVA ESTEVES

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/03/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001149-82.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLADSTON CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP272185-PRISCILA TEREZA FRANZIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001150-67.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURINA BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001151-52.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR FRANZIN

ADVOGADO: SP272185-PRISCILA TEREZA FRANZIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-07.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LIVINO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: SP309799-GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001156-74.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HOSANA CAETANO FERRAZ

ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2015 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001160-14.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO TADEU VARGAS

ADVOGADO: SP172850-ANDRÉ CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001162-81.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO FRANCISCO XAVIER

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001163-66.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REDINIR ALVES

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001165-36.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA NETO

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001166-21.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA BALEEIRO SILVA

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001167-06.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001169-73.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR VITORINO DE SALES

ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001170-58.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON QUACHIO

ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001171-43.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001172-28.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINVAL RODRIGUES GOUVEIA

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001173-13.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001174-95.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PAULINO

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001175-80.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE FERNANDES DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP336571-RUBENS SENA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-65.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001177-50.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERMEVAL SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001178-35.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GESLAINE DE LOURDES ILDEFONSO

ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001179-20.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDETE DE ASSIS MIRANDA MARINHO
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/04/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001180-05.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MARTINI

ADVOGADO: SP052991-HERNANDES ISSAO NOBUSADA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001181-87.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR DE JESUS MARTINS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001182-72.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEGNALDO SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001183-57.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES APARECIDA SILVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/04/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001184-42.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001186-12.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERENITA JOAQUINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253741-RODRIGO ARANTES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001242-45.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP051972-ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001243-30.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE DOMINGUES ALCARPE

ADVOGADO: SP160801-PATRICIA CORRÊA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001245-97.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP324952-MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001246-82.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO TUNES

ADVOGADO: SP336571-RUBENS SENA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001248-52.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO JIMENEZ GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-14.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA MARMORATO BAGLIONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000126-94.2015.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP099424-AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000379-82.2015.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON VIANNA NERIS

ADVOGADO: SP268201-ALEXANDRE NAVES SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 47

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000038

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000402-20.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000309 - ULISSES EVARISTO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com pedido de substituição do índice de correção monetária da TR em suas contas vinculadas do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00112221620144036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Em face do exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença.

A parte autora, intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000040-18.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000299 - WILSON APARECIDO PIASSI (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000043-70.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000300 - PRISCILA BORBELY (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000068-83.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6343000294 - PAULINA SANTOS DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

0000062-76.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000296 - MOACIR BONINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Vistos, em sentença.

A parte autora, intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000398-80.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000304 - LUIZ PIMENTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta vinculada de FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00156348720144036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Em face do exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000067-98.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000295 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Vistos, em sentença.

A parte autora, intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000039-33.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000298 - JOSE OLIVEIRA FERNANDES (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000049-77.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000297 - JOSE ANTONIO CRUZ (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000039

DESPACHO JEF-5

0000130-26.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000314 - ROSILENE FERREIRA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, nos

termos do art. 203, V da CF e art. 20 da Lei 8.742/93, cumulado com indenização por dano moral. Considerando que o pedido de concessão de benefício retroage a 13/10/2006, cumulado com condenação em danos morais, de R\$ 10.000,00, esclareça a parte autora o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, manifestando-se acerca de eventual renúncia ao que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos à data do ajuizamento (art. 260 CPC). Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000256-76.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000305 - ROMERO DA SILVA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro a dilação de prazo.

Deverá a parte cumprir a determinação contida no despacho retro.

Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e designe-se data para exame pericial (clínica médica).

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000515-71.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000321 - UILSON JOSE DA SILVA (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que no processo nº 00072764120114036317, processado perante o Juizado Especial Federal de Santo André, a parte autora já formulou pedido de concessão de auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente por ausência de incapacidade laborativa.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação (espécie, período de acometimento ou agravamento da enfermidade), ante o processo indicado no referido termo.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob mesma pena, deve a parte autora apresentar, ainda, cópias dos seguintes documentos:

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Intimem-se.

0000478-44.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000301 - IVANIR PEREIRA MARTINS (SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença (NB-518.935.312-1).

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro, igualmente, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (processo n. 00017489420094036317). Dê-se regular processamento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, também, o pedido para que o INSS junte aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pela parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e designem-se datas para exame pericial (clínica geral) e pauta extra.

Intimem-se.

0000510-49.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000320 - GUILHERMINO FERREIRA RODRIGUES (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cancelem-se a perícia e a pauta extra agendadas.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e designem-se datas para perícia médica (psiquiatria) e pauta extra. Intimem-se.

0000506-12.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000319 - MARIO BERNARDES DE LIMA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL

TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e designem-se datas para perícia médica (psiquiatria) e pauta extra. Intimem-se.

0000505-27.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000318 - JOSE GODOI ALVES (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0000477-59.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000302 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em comum do tempo de serviço especial laborado entre 15/01/1979 a 03/10/1981, 27/02/1984 a 06/12/1990 e 11/08/1993 a 18/04/1994.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Intimem-se.

0000514-86.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000310 - RAFAEL LEANDRO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença (NB: 600.254.670-0).

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, outrossim, o requerimento de designação imediata de perícia médica, uma vez que o processo ainda não está saneado.

Intime-se a parte para que apresente cópias de requerimento administrativo e documentos médicos recentes, datados de no máximo 01 (um) ano anterior à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cancelem-se a perícia e a pauta extra agendadas.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e designem-se datas para perícia médica (clínica geral) e pauta extra.

Intimem-se.

0000475-89.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000276 - EDISON RAVANELLI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em comum do tempo de serviço especial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se.

0000488-88.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000303 - JOSE MARCOLINO PIRES FILHO (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, igualmente, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente cópia de requerimento administrativo recente, datado de no máximo 01 (um) ano anterior à propositura da ação.

Cancelem-se a perícia médica e a pauta extra agendadas.

Uma vez regulariza a documentação, cite-se e designem-se datas para perícia médica (clínica geral) e pauta extra. Intimem-se.

0000511-34.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000317 - DARCY REWA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, também, o requerimento de designação imediata de perícia médica, uma vez que o processo ainda não está saneado.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que no processo nº 00048098420144036317, processado perante o Juizado Especial Federal de Santo André, a parte autora já formulou pedido de concessão de auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente por ausência de incapacidade laborativa.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação (espécie, período de acometimento ou agravamento da enfermidade), ante o processo indicado no referido termo. Deve a parte apresentar, ainda, cópias de documentos médicos e de decisão administrativa de indeferimento do benefício ora postulado, posteriores ao trânsito em julgado do referido processo (07/11/2014).

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Cancelem-se a perícia e a pauta extra agendadas.

Intimem-se.

0000497-50.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000307 - JERSON SERTAO QUEIROZ (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, outrossim, o requerimento de designação imediata de perícia médica, uma vez que o processo ainda não está saneado.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que no processo nº 00071846320114036317, processado perante o Juizado Especial Federal de Santo André, a parte autora já formulou pedido de concessão de auxílio doença. O pedido foi julgado improcedente por ausência de incapacidade laborativa.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação (espécie, período de acometimento ou agravamento da enfermidade), ante o processo indicado no termo de prevenção (00071846320114036317).

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

Cancelem-se a perícia médica e a pauta extra anteriormente agendadas.

Intimem-se.

0000513-04.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000311 - ROSEMARY APARECIDA DA SILVA (SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença (NB 606.420.846-9).

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de

Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se.

0000499-20.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000308 - MIRIAM APARECIDA ALVES DA SILVA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000500-05.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000316 - NEYDE RAMOS TEIXEIRA ARAUJO REGO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000371-97.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000091 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 04/05/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000127-71.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000088 - JURANDIR LUPETI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 17/04/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000396-13.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000081 - CONCEICAO ROSA DE SOUSA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica(psiquiatria), a realizar-se no dia 16/03/2015, às 12:40 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 16/04/2015. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. No ensejo, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 17/07/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000373-67.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000086 - JOSE FERNANDES SALES FILHO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico

na 3ª Região em 2-2-2015, tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

0000456-83.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000090 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 13/04/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000337-25.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000085 - JOAO AMARO DA SILVA (SP205039 - GERSON RUZZI)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para propor reclamação trabalhista em face da Caixa econômica Federal;b)apresente cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.

0000455-98.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000094 - MARCIA APARECIDA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica(ortopedia), a realizar-se no dia 22/04/2015, às 09:30 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 22/07/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000032-41.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000080 - NADIZA ZOLAIDE AGUIAR DUARTE NASCIMENTO (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (clínica geral), a realizar-se no dia 30/03/2015, às 14:30 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.No ensejo, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 29/06/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000226-41.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000089 - REGINALDO DE SOUZA GOMES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica(psiquiatria), a realizar-se no dia 16/03/2015, às 09:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 15/06/2015, dispensado o comparecimento das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º. 40/2015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/02/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000529-55.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA PORTUGAL FRANCISCO

ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-40.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-10.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE JESUS DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP261184-SIMONE VENDRAMINI CHAMON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-77.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/07/2015 12:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAPITÃO JOÃO, 2301 - VILA N S VITÓRIAS - MAUÁ/SP - CEP 9360900, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000535-62.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP155754-ALINE IARA HELENO FELICIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-52.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/04/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAPITÃO JOÃO, 2301 - VILA N S VITÓRIAS - MAUÁ/SP - CEP 9360900, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000569-37.2015.4.03.6343

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: SIDNEY DE CARVALHO FARIA

ADVOGADO: SP174478-ADRIANA FERNANDES PARIZAN

REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-22.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000571-07.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO TEOFILO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-89.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMAR ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-74.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE BALBINO DE MESQUITA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000072

ATO ORDINATÓRIO-29

0000266-44.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000593 - SEBASTIANA DE ABREU VILELA (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para apresentar cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme julgado proferido, e intimação da parte contrária para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000550-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000584 - CLAUDIO SALEM RAZUK (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000089-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000582 - JOSE LUIZ GRIZZO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001262-76.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000588 - SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000880-83.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000580 - SEBASTIAO CORREA PINTO FILHO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000531-80.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000583 - MAGALI DA CUNHA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000755-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000585 - EDNA SOLANGE LUZETTI GANDIA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP342554 - BENEDITO EVERALDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001021-05.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000581 - IVANILTON DO NASCIMENTO SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000861-77.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000587 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000788-08.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000586 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000257-82.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000601 - EVA PORFIRIO DOS REIS RODRIGUES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem (comprovante de

endereço em nome da parte autora consta endereço divergente do indicado na inicial), bem como junte cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem (comprovante de endereço em nome da parte autora consta endereço divergente do indicado na inicial).

0000249-08.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000590 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

0000285-50.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000591 - VADE RICARDO PARRA (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA)

0000288-05.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000592 - CIRO BORGATO (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)
FIM.

0000305-41.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000604 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Procuração outorgada por instrumento público, visto ser a autora não alfabetizada ou poderá a parte autora comparecer em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, oportunidade em que poderá ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo, , sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se a parte autora, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do(s) seguinte(s) documento(s):- Declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da parte autora, e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação.- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000279-43.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000599 - JURANDIR BARBOSA DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias legíveis das páginas 20,21, 22 e 24, bem como do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000127-92.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000605 - MARIA LUIZA LOCATELLI PEROTO (SP224461 - PRISCILA CAMILLO NUNES) GIVANILDO VANDERLEI PEROTO (SP224461 - PRISCILA CAMILLO NUNES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica,

serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;- Documento de identidade do autor Givanildo Vanderlei Peroto que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Documento de identidade da autora Maria Luiza Locatelli Peroto que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000271-66.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000606 - MARIA ELENA SOAVE PASTORI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo autor, bem como Procuração ad judicium, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000242-16.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000594 - JOSE CICERO BARBOSA DOS SANTOS (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)

0000251-75.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000595 - ANTONIO SILVESTRE DOS SANTOS (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)

0000276-88.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000596 - ELISEU FERMINO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
FIM.

0000253-45.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000600 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000250-90.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000597 - ANACELI CRISCUOLO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): - Atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades; sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000073

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000878-16.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001890 - SUELY APARECIDA ALEIXO DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000862-62.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001891 - SILVANA PAGHETTI (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000736-12.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001887 - CLEONICE BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000289-24.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001874 - IVONE DE LOURDES MORAES SERAFIM (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Verificada a tempestividade do recurso interposto e a regularidade de eventual preparo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora.

Ficam cientes as partes de que os recursos serão recebidos no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

Contrarrazões devidamente apresentadas pela parte contrária.

Remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002704-77.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001940 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas. Os processos apontados no termo de prevenção tem pedidos e causa de pedir diversos.

Os processos nº 00020967720024036117 e nº 00020993220024036117 tratam de pedidos de revisão de benefício previdenciário. Já no presente feito o autor pleiteia a renúncia ao benefício e a consequente concessão de benefício mais vantajoso (desaposentação), afastando a ocorrência da prevenção.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal, pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Tendo em vista que já consta nos autos contestação da ré Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria a citação da União (AGU) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000247-38.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001912 - ANTONIO CARLOS DIAS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000241-31.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001913 - HEBERT DE CARVALHO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000255-15.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001911 - DIRLEI APARECIDA MORAIS (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0003042-51.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001939 - EMILIO NICOLAU SOUFEN (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas. Os processos apontados no termo de prevenção tem pedidos e causa de pedir diversos.

Os processos nº 00027108719994036117 e nº 00033175120094036117 tratam de pedidos de revisão de benefício previdenciário. Já no presente feito o autor pleiteia a renúncia ao benefício e a consequente concessão de benefício mais vantajoso (desaposentação), afastando a ocorrência da prevenção.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002192-94.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001883 - OSVALDO GOMES PINTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Face a informação de possibilidade de prevenção com o processo denº 0002619-60.2000.403.6117, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jaú-SP (possibilidade de ocorrência de coisa julgada), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

Determino a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdãos proferidos em referidos autos.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000801-07.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001898 - LUIZ SAMPAIO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000623-58.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001901 - NELSON APARECIDO CAMARGO (SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000867-84.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001896 - DAVI TAVARES FERREIRA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000915-43.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001895 - ANA KEILA ALVES FERREIRA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000254-30.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001909 - WILSON DOS SANTOS MENEZES (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal, pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Tendo em vista que já consta nos autos contestação da ré Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria a citação da União (AGU) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000300-19.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001905 - RAQUEL CONTADOR (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000302-86.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001904 - JOSE ANTONIO TORATTI (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000304-56.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001903 - SILVANA REGINA MARCHESANI (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para

estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000301-04.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001907 - MARCELO AZEVEDO SILVA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000289-87.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001908 - ANTONIO DONIZETI RAMOS DA SILVA (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000303-71.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001906 - NAIR DE ARAUJO ALMEIDA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Verificada a tempestividade do recurso interposto e a regularidade de eventual preparo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora.

Ficam cientes as partes de que os recursos serão recebidos no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001169-16.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001876 - MARCELO DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000777-76.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001875 - IDE GUELFY PAULUCCI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0000225-14.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001877 - MILTON ROGERIO ZAMBELE (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Verificada a tempestividade do recurso interposto e a regularidade de eventual preparo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora.

Ficam cientes as partes de que os recursos serão recebidos no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela

ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

Contrarrazões devidamente apresentadas pela parte contrária.

Remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000074

DECISÃO JEF-7

0000248-23.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001948 - VALDEMIR FORIN (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Ainda, quanto à incapacidade, para fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o segurado deve necessitar de assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei 8213/91).

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a necessidade de assistência permanente de outra pessoa também só restará plenamente demonstrada após a elaboração do laudo médico pericial.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0000184-13.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001962 - JURACI RODRIGUES (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à autora o prazo de cinco dias para a juntada de comprovante de endereço atualizado. Após a fluência do

prazo, caso inerte a autora, à conclusão para extinção do feito.
Intimem-se.

0002547-07.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001881 - ROSANA APARECIDA GONCALVES (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 00003879420084036117 e nº 00001549220114036117, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Jaú. É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio-doença NB 505.935.619-8.

Em relação ao processo 00017914420124036117, apontado no termo de prevenção, apesar da aparente ocorrência de coisa julgada em relação ao presente processo, há a possibilidade de ter havido um agravamento da doença, uma vez que há documentação médica recente informando que a autora estaria incapacitada para trabalho.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos processos apontados no termo de prevenção, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

No presente momento, à vista da perícia médica, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária

ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurador e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0000306-26.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001949 - CLAUDIO JAIR CORTEZE (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000032-62.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001954 - DANIELA CRISTINA IGNACIO SALGADO (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que compoñha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000024-85.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001947 - GISELI GARCIA DOS SANTOS (SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000154-75.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001946 - ZELINDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-44.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001934 - EDSON CLEITON APARECIDO EVANGELISTA (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000715-36.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001935 - ANA APARECIDA BURIN PALMEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-89.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001928 - JOSE CARLOS CASTANHASSI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001458-46.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001926 - ADEMIR DONIZETE CANOLA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001380-52.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001927 - LUIZ FRANCISCO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000768-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001930 - AMILTON APARECIDO AIZZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001040-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001929 - DORACI CONESA PINTADO MURIJO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000054-57.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001931 - LAURA DE BRITO PARRO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001312-05.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001920 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO RAMOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Relatório dispensado.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto nº 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

O autor requer o enquadramento do tempo de atividade especial de cozeiro, no total de dezoito anos, exercido para a Prefeitura Municipal de Dois Córregos, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor fez juntar, no PA, cópia do PPP onde constam os respectivos períodos em que exerceu a função de

coveiro:

A atividade precípua do autor era:

Segundo o formulário, estava o autor exposto a bactérias, vírus, fungos etc.

Ocorre que a exposição a agentes bacteriológicos é, em tais casos, intermitente. Ora, na maior parte do tempo, o coveiro não tem contato com o defunto, de modo que a exposição não é habitual e permanente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, archive-se.

0001076-53.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001915 - CARLOS APARECIDO ALVES (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Relatório dispensado.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da

regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu

enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335.

De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

O segurado alega que trabalhou exposto a agentes nocivos de 01.01.1994 a 31.08.1998, 06.04.2000 a 01.02.2001 e de 19.11.2003 a 14.12.2005, e apresenta os SB-40/P.P.P. de f. 15 e 39 do procedimento administrativo, emitido pelos empregadores, para corroborar o trabalho em ambiente nocivo.

Porém, considerando suas atividades tais documentos não demonstram o efetivo trabalho em condições especiais.

A parte autora alega que deve ser considerado como atividade especial seu trabalho realizado no período de 01.01.1994 a 31.08.1998, para o empregador AJC Agropecuária S/A, na função de “operador de moto bomba de irrigação e atividades braçais não qualificadas”, onde estava exposto aos agentes nocivos calor, sol, chuva e ruído de 96 dB(A), de forma habitual e permanente.

Os agentes naturais, calor, sol e chuva, não dão direito ao segurado de considerar o trabalho especial.

Já, o SB-40 de f. 15 do PA é omissivo quanto a existência de laudo técnico-pericial quanto ao agente nocivo ruído, documento essencial para comprovação do alegado agente insalubre e indispensável para reconhecimento da atividade especial.

Não obstante, o autor apresenta laudo pericial realizado em demanda trabalhista (f. 19 e seguintes do PA) proposta em relação a seu antigo empregador, mas tal documento não pode ser utilizado, pois o réu não foi parte na demanda trabalhista e não participou do contraditório (artigo 472 do CPC).

Ademais, como se vê no próprio laudo à f. 27 do PA, as atividades realizadas pelo segurado em ambiente sujeito ao agente nocivo ruído de 01.01.1994 a 31.03.1998, tem caráter intermitente, pois na entressafra o autor não estava exposto a agentes agressivos, o que impossibilita o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins previdenciários.

Quanto aos períodos de 06.04.2000 a 01.02.2001 (setor pintura) e de 19.11.2003 a 14.12.2005 (setor corte), laborados junto à empresa P.B. Zanzini Ltda, como ajudante de máquina, onde o segurado alega que estava exposto aos agentes insalubres ruído, calor e radiação não ionizante, não há possibilidade do enquadramento diante do não preenchimento dos requisitos legais.

As atividades narradas no P.P.P. de f. 39 do PA demonstram que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Eis as conclusões do laudo técnico:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001036-71.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001910 - JOSE DINIZ FERREIRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à apreciação do mérito.

O § 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”. Grifos nossos.

Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Tratando-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

Ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79.

A propósito, têm-se os julgados abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.
2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto nº 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum.
2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental o que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

Legislação Aplicável no Tempo

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o

regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

Conversão de Tempo Especial em Comum

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

O simples fornecimento de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)

Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:

TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Todavia, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, segundo o formulário (PPP, SB-40 ou DSS-8030), exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à

aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A segunda tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

A parte autora requer o cômputo como especial do período de tempo de 01/5/1998 até a data da DER.

Como se vê, trata-se de período em que estava em vigor a Lei n.º 9.528/97, quando se exigia a apresentação de laudo técnico para corroborar as informações contidas nos formulários.

Logo, aplica-se ao caso a inteligência apontada no seguinte precedente: “As atividades de frentista, lavador e eletricitista, por sua vez realizadas nos períodos descritos nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 15, não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas” (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1068521, Processo:0047226-79.2005.4.03.9999, OITAVA TURMA, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013, rel. Therezinha Caserta).

No presente caso, o autor fez juntar apenas um PPP, onde sequer consta a exposição a agentes agressivos. O ruído medido, aliás, é inferior ao considerado nocivo.

Assim, não há falar-se em realização de laudo pericial, pois sequer há indícios de especialidade do trabalho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002068-14.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001964 - GERALDO APARECIDO ZANCHETA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Relatório dispensado.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do

aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);
- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;
- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45,

de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de

tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

A parte autora alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, a qual foi negada. Porém, na contagem de seu tempo de serviço o Instituto-réu não reconheceu como insalubres os períodos de laborados, os quais devem ser considerados como atividade especial (enquadramento por categoria profissional), devendo tais períodos ser considerados para sua aposentadoria.

O autor teria exercido atividades de ajudante motorista, junto à empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS PRIMOR LTDA., no interregno de 14/07/1982 a 24/11/1986, e, de motorista junto as empresas DEPÓSITO DE MADEIRAS AVANTE LTDA. ME, no período de 02/01/1990 a 05/03/1990, e, JAÚ COMÉRCIO DE FERROS LTDA., no período de 01/04/1990 a 10/04/1993.

Tais vínculos constam em anotações nas CTPS do autor. Porém, diante da ausência de formulários, não é possível verificar se o autor, enquanto motorista, trabalhava com caminhões pequenos, veículos leves, como Kombi, ou caminhões pesados.

No caso de ajudante de motorista, à f. 52 da mais antiga CTPS do autor consta que a função era externa. Enfim, não há quaisquer outros documentos indicativos de que o trabalho do autor se dava com veículos pesados. Por isso mesmo, entendendo não comprovado exercício da atividade laborativa de motorista de caminhão de cargas, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

Aduz que prestou serviços para a empresa individual GABRIEL JOSE AVANTE, no período de 05/04/2005 a 28/02/2007, reconhecido em ação trabalhista, devendo referido período ser computado como tempo de serviço. Também aqui, acolho as razões utilizadas pelo INSS para o não cômputo desse período.

Incide ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. Eis a redação do artigo: “Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiro.”

Com efeito, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. E, na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada, que, nas vias ordinárias, deve ser submetida a contraditório e complementada por outras provas.

Isto é, conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação

laborativa.

Ocorre que não há um único documento juntado na ação trabalhista, capaz de configurar início de prova material. E a única testemunha ouvida foi contraditada, por desavenças com o reclamado.

Nesse diapasão:

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ARTIGO 472, DO CPC - COISA JULGADA - EFEITO. I- Há coisa julgada de decisão judicial em relação às partes entre as quais é dada, imutável entre elas, senão por meio processual adequado, não podendo a sentença beneficiar nem prejudicar terceiros, que não foram chamados à relação processual; II- O INSS não foi chamado à reclamação trabalhista intentada pelo autor, não podendo a sentença apelada impor ao mesmo obrigação, oriunda de processo formado sem a sua participação. III- Legítima, assim, a recusa do INSS em averbar o tempo de serviço, eis que sendo terceiro estranho à Reclamação Trabalhista ajuizada pelo autor, não pode ser obrigado a respeitar os acordos celebrados na órbita trabalhistas IV- Recurso que se dá provimento para julgar improcedente o pedido inaugural, invertidos os ônus da sucumbência (AC 8902015343 AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data::19/10/2000).

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA TRABALHISTA I - PARA QUE O AUTOR TIVESSE DIREITO AO ABONO DE PERMANENCIA SERIA NECESSARIO O COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO ATRAVES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. II - RELAÇÃO DE EMPREGO, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, JULGADA PROCEDENTE PELA REVELIA, QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO ORDINARIO, EM PROCESSO NÃO INTEGRADO PELA AUTARQUIA, NÃO PODE PRODUZIR OS EFEITOS DE COISA JULGADA PARA FINS PREVIDENCIARIOS. III - RECURSO PROVIDO (AC 9102171082 AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 Relator(a) Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA QUE SE LIMITOU A RECONHECER O TEMPO DE SERVIÇO ADMITIDO PELO RECLAMADO, SEM A PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA. ANOTAÇÃO DA CTPS VINTE E SEIS ANOS DEPOIS DO ALEGADO VÍNCULO. I - A sentença que apenas acolhe a existência do vínculo empregatício, em reclamação trabalhista, com base em reconhecimento do pedido, pelo reclamado, não faz coisa julgada contra o INSS, que sequer foi citado para o feito. II - Anotação em CTPS somente constitui prova do tempo de serviço, com presunção juris tantum de legitimidade, quando contemporânea à execução do trabalho. III - Não está a Previdência obrigada a acolher anotação, efetivada vinte e seis anos depois do alegado vínculo trabalhista, quando não há qualquer início de prova material. IV - Apelação da autora improvida (AC 200405000393443 AC - Apelação Cível - 350576 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::24/08/2007 - Página::871 - Nº::164). Por um lado, o segurado não pode ser prejudicado pela omissão do empregador em efetuar pagamentos, anotações e recolher contribuições (artigo 30, I, da Lei n 8.212/91).

Por outro, não se concebe o reconhecimento de vínculo sem que haja indícios mínimos de prestação de efetivo serviço, mormente quando não há início de prova material (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-90.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001916 - APARECIDO DONIZETTI VIDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Relatório dispensado.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada

emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

Requer o autor a revisão de seu benefício mediante o cômputo, como especial, do período de trabalho exercido para o empregador DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A, entre 01/8/2001 a 01/7/2003 (operador de moenda) e entre 01/7/2003 e 05/12/2013 (encarregado de turno), exposto a ruído de 92 dB, radiações não ionizantes, poeiras metálicas e hidrocarbonetos.

Nesse sentido, vide o PPP juntado à página 14 do arquivo digital juntado pelo autor.

Contudo, constam informações detalhadas sobre os vários EPIs utilizados pelo autor, de modo eficaz.

Eis as informações constantes do PPP:

“Atendimento aos requisitos das NR-Q6 e NR-09 do MTE pelos EPI informados - S

Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial - S

Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo. conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo - S.

Foi observado o prazo de validade conforme Certificado de Aprovação - CA do TEM - S

Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais. comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria - S.

Foi observada a higienização - S”

Aqui, portanto, aplica-se a primeira tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, pois não se trata de mera declaração do empregador no sentido da eficácia do EPI,

mas detalhamento sobre o acompanhamento e atenção em relação à segurança no trabalho. Acrescento que a atividade de encarregado, exercida a partir de 01/7/2003, envolvia “Aplicar os princípios e normas de segurança evitando acidentes e danificação nos equipamentos, Executar as operações e microinformática base envolvendo aplicações Word e Excel”. Logo, não havia exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Em nenhuma das situações, portanto, será possível computar o serviço como especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000926-72.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001880 - MILTON ANTONIASSI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Relatório dispensado.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade

laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à

aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

A parte autora alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 21.09.2012 - NB 160.156.933-2, a qual foi negada. Porém, na contagem de seu tempo de serviço o Instituto-réu não reconheceu como insalubres os períodos de 01.07.1973 a 10.05.1975, 01.09.1976 a 28.05.1977, 01.12.1984 a 30.06.1987, laborados como motorista, os quais devem ser considerados como atividade especial (enquadramento por categoria profissional), devendo tais períodos ser considerados para sua aposentadoria. Frisa que, procedida à conversão do tempo de serviço e sua soma dos períodos, totalizaria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral desde o requerimento administrativo, bem como a condenação do INSS nos demais ônus da sucumbência.

No tocante aos períodos de 01.07.1973 a 10.05.1975 (empregador Nelson Ananias), 01.09.1976 a 28.05.1977 (empregador Nelson Ananias), 01.12.1984 a 30.06.1987 (Transportadora Ananias Ltda.), laborados como motorista, não é possível a conversão pretendida diante da ausência de dados mínimos sobre as circunstâncias do trabalho.

Diante da ausência de formulários, não é possível verificar se o autor trabalhava com veículos leves, como Kombi, ou caminhões pesados.

Por isso mesmo, entendendo não comprovado exercício da atividade laborativa de motorista de caminhão de cargas, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, de forma habitual e permanente.

TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

Aduz o autor que o período de e de 01.06.2000 a 31.05.2005, também exercido como motorista, não foi sequer considerado como comum pelo INSS.

Nesse ponto, novamente acolho as razões utilizadas pelo INSS para o não cômputo desse período.

O autor teve anotada em CPTS o vínculo com o empregador Transportadora Princesa Bariri Ltda entre 05/9/94 a 31/3/2005.

Ocorre que não há anotações de pagamentos ou alterações de salários entre 01/6/2000 e 31/5/2005 (vide página 24 da CTPS), nem consta tal prestação de serviço no CNIS.

Por um lado, o segurado não pode ser prejudicado pela omissão do empregador em efetuar pagamentos, anotações e recolher contribuições (artigo 30, I, da Lei n 8.212/91). Por outro, não se concebe o reconhecimento de vínculo sem que haja indícios mínimos de prestação de efetivo serviço, mormente quando não há início de prova material (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-62.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001952 - SERGIO DA SILVA (SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Relatório dispensado.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por

sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

Sustenta a parte autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 12.09.2011, a qual foi concedida.

Contudo, na contagem de seu tempo de serviço o Instituto-réu não reconheceu como atividade especial os períodos elencados na inicial, em ambiente sujeito aos agentes agressivos ruído, radiações não ionizante, fumos metálicos e hidrocarbonetos óleos e graxas, no exercício da atividade de “operador de moenda”, fato não observado pelo Instituto-réu.

Assim, postula o reconhecimento dos períodos mencionados e a revisão concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como a condenação do INSS nos demais ônus da sucumbência.

Os PPP juntados ao PA, em cópias no arquivo digital juntado pelo autor, indicam a exposição a agentes nocivos como ruído, fumos metálicos, óleo e graxa.

Trata-se de formulário fornecido pela Cosan S/A Açúcar e Álcool (f. 17/20 e f. 21/24).

Contudo, constam informações detalhadas sobre os vários EPIs utilizados pelo autor, de modo eficaz. A empresa afirma que treina, fiscaliza e obriga a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, conforme a NR-6 e

necessidade de cada setor/atividade, aduzindo que tais EPIs “atenuam os agentes nocivos, ficando a exposição dentro ou aquém dos limites de tolerância”.

Aqui, portanto, aplica-se a primeira tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, pois não se trata de mera declaração do empregador no sentido da eficácia do EPI, mas detalhamento sobre o acompanhamento e atenção em relação à segurança no trabalho.

Ademais, a empregadora sempre foi empresa de grande capacidade econômica, tornando-se lícito considerar que todas as informações constantes dos dois PPPs sejam fidedignas.

Em nenhuma das situações, portanto, será possível computar o serviço como especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001776-29.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6336001958 - MARIA JOSE ORTOLANI TORACELLI (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Relatório dispensado.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97,

tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou

duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

A parte autora requer seja computado como especial o tempo de serviço desempenhado como copeira, na Fundação Dr. Amaral Carvalho, entre 16/10/1995 até 18/04/2013 (DER).

Eis a profissiografia:

Ocorre que a função de copeira está exposto a ambientes bacteriológicos de modo não habitual e permanente. Entender o contrário implica afirmar que qualquer pessoa que trabalhe em hospital terá direito a computar o tempo de serviço como especial, o que é absurdo porque atenta contra a legislação.

Nem mesmo no formulário consta que a exposição a agentes nocivos era habitual e permanente.

Acolho in totum as ponderações do réu, apresentadas na contestação:

“Em relação ao período de 08.09.1987 a 01.05.2002, inicialmente cabe esclarecer que o P.P.P. de fls. 14/15, não informa quem é o responsável técnico legalmente habilitado para atestar a existência de agentes nocivos, o que inviabiliza o reconhecimento do período como atividade especial, o que é necessário para demonstrar a existência dos alegados agentes nocivos.

A narrativa contida no item 14.2 do P.P.P. (fl. 14) demonstra que a parte autora exercia suas atividades em vários locais e ambientes diferentes durante sua jornada de trabalho, não estando exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos infecto-contagiosos, como requer a legislação previdenciária.

Com efeito, no presente caso, considerando as informações no P.P.P. de fls. 14 do procedimento administrativo, verifica-se no item 15.3 que trata da exposição a fatores de riscos, não é informado pelo empregador quais os agentes biológicos ou químicos que a parte autora estava exposta, o que causa dúvidas sobre as reais condições de trabalho e sobre a existência de agentes insalubres no local de trabalho, o que impede o reconhecimento do período como atividade especial.”

À vista de tais considerações, a autora não obteve o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à obtenção da aposentadoria especial. E para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, ela não preenche os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005).

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-27.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001936 - ALTAIR DOS SANTOS BARBOSA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Relatório dispensado.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis.

Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da

pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria mediante o cômputo, como especial, do período de trabalho exercido para a Cartonagem Jauense Ltda, em vários cargos.

Nesse sentido, vide o PPP juntado ao PA, em cópias no arquivo digital juntado pelo autor.

Consta do formulário os níveis de ruído, divididos em 2 períodos:

Contudo, constam informações detalhadas sobre os vários EPIs utilizados pelo autor, de modo eficaz. Eis as informações também constantes do PPP:

Aqui, portanto, aplica-se a primeira tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, pois não se trata de mera declaração do empregador no sentido da eficácia do EPI, mas detalhamento sobre o acompanhamento e atenção em relação à segurança no trabalho.

De mais a mais, entre 5 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o nível de ruído apurado foi inferior aos 90 decibéis.

Em nenhuma das situações, portanto, será possível computar o serviço como especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002304-63.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001963 - MARIA INES FERREIRA DA SILVA MOIA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Relatório dispensado.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela

sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do

serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

A parte autora requer seja computado como especial o tempo de serviço desempenhado como passadeira, na Santa Casa de Misericórdia de Jaú, entre 01/2/1995 até 30/9/2011, sujeita a calor e microrganismos vivos e ruído.

Ocorre que a função de passadeira não está exposta a ambientes bacteriológicos de modo habitual e permanente. Entender o contrário implica afirmar que qualquer pessoa que trabalhe em hospital terá direito a computar o tempo de serviço como especial, o que é absurdo porque atenta contra a legislação.

A passadeira, ao final das contas, não tem contato com doentes.

O PPP juntado à f. 13 do PA não faz referência a qualquer nível específico para aferição do ruído, tampouco ao nível de calor.

Atualmente, a questão vem tratada no Anexo IV, item “3”, do Decreto nº 3.048/99, que estatui as atividades com exposição aos agentes biológicos, in verbis:

“3.0.0 BIOLÓGICOS:

Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.

3.0.1. MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003)

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.”

À vista de tais considerações, a autora não obteve o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à obtenção da aposentadoria especial. E para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, ela não preenche os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005).

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-63.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001945 - PAULO FRANCISCO MORAES (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

A parte autora alega que deve ser considerando como atividade especial seu trabalho realizado de 02.12.1983 a 28.04.1986, 17.06.1987 a 08.11.1987, 08.05.1986 a 16.11.1986, 07.04.1987 a 13.06.1987, 09.11.1987 a 06.07.1990 e de 10.03.1992 a 02.03.1993, exercidos no manuseio e corte de cana de açúcar, sujeito a incidência de agentes químicos nocivos, e postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à apreciação do mérito.

O § 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”. Grifos nossos.

Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Tratando-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

Ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis.

Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

Legislação Aplicável no Tempo

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA

INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)

Este, também, o teor da súmula n.º 289 do Tribunal Superior do Trabalho:

Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003: O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335.

De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A segunda tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

SITUAÇÃO DO AUTOR

Passo à análise dos períodos controvertidos.

O autor requer o enquadramento como especial dos seguintes períodos:

de 02.12.1983 a 28.04.1986,

de 17.06.1987 a 08.11.1987,

de 08.05.1986 a 16.11.1986,

de 07.04.1987 a 13.06.1987,

de 09.11.1987 a 06.07.1990 e

de 10.03.1992 a 02.03.1993.

Entendo, porém, que somente o enquadramento como especial do período de 14/08/1991 até 28/04/1995, no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, pode ser reconhecido.

A atividade de agropecuária foi considerada nociva, com enquadramento no código 2.2.1, anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Meu entendimento pretérito era no sentido de que o enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 exigia que o trabalho fosse realizado na agropecuária, ou seja, que o trabalhador laborasse tanto na lavoura quanto na pecuária.

Entrementes, passei a adotar parcialmente a orientação trazida pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, para o reconhecimento da especialidade, não se exige que o trabalhador atue tanto na pecuária quanto na lavoura:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.

AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20.

INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma

Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu

como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, “(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).”, grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: “(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)” (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: “(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)” (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como “lavrador” abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial”; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional (grifei, EDILEF 05003939620114058311, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data da Decisão, 08/10/2014, Fonte/Data da Publicação, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). Todavia, penso que somente a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (14/8/91) até a entrada em vigor da Lei nº 9.035/95 se pode computar como especial o tempo de atividade na agropecuária. Afinal, antes da unificação dos regimes previdenciários urbano e rural, pela Lei nº 8.213/91, não havia previsão da especialidade do trabalho na legislação relativa à previdência rural. Doutra parte, como dito acima, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Foi somente com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) que se passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação. Como parte do período de atividade rural exercido pelo autor se enquadra no período de 14/8/91 a 28/04/1995, há possibilidade de reconhecimento da especialidade pretendida. Posto isso, não há impedimento ao cômputo com o adicional de 1.4, do período de 10.03.1992 a 02.03.1993, época em que trabalhava na Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool, na esteira na legislação citada nas páginas anteriores, anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. Em tais situações, o EPI não é capaz de afastar a nocividade do labor. O referido lapso também consta com registro na CTPS da parte autora, bem assim no PPP juntado pelo autor nestes autos digitais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao réu que compute o tempo de serviço exercido entre 10.03.1992 a 02.03.1993 como especial, com adicional de 1.4.

Custas e honorários indevidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002324-54.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001957 - JOAO DE MELLO SOBRINHO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Relatório dispensado.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Passo à apreciação do mérito.

O § 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”. Grifos nossos.

Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Tratando-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

Ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

Legislação Aplicável no Tempo

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)

Este, também, o teor da súmula n.º 289 do Tribunal Superior do Trabalho:

Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003: O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335.

De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A segunda tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

ATIVIDADE RURAL

Passo à análise dos períodos controvertidos.

A parte autora alega que deve ser considerado como atividade especial seu trabalho realizado de 25.11.1981 a 19.04.1986 e de 02.12.1991 a 10.02.1995, pois exercidos em atividades rurais, como trabalhador rural, sujeito a incidência de agentes nocivos.

Segundo os PPPs juntados pela empregadora, essas eram as atividades do autor:

Alega o INSS que nos campos próprios dos PPPs não estão indicados quaisquer agentes no

0001878-51.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001950 - LUIZ CARLOS PINTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Relatório dispensado.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode

ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º.

FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO

Requer o autor o cômputo como especial do período de trabalho exercido entre 01/6/1985 a 05/3/1997, quando trabalhou para José Roberto Grana e Outro, na condição de motorista de caminhão.

Tal período consta da CTPS do autor, às f. 23 e seguintes do PA.

No PPP fornecido pelo referido empregador, consta que o autor exercia suas atividades no campo, em área agrícola, onde dirigia caminhão de transporte de cana de açúcar, durante a safra, até o local de trabalho, exposto a sol, vento, chuva, calor, poeira e ruído do motor (f. 45 do PA).

Em razão de exercer a atividade de motorista de cargas, reconheço o período como tempo de atividade especial, por estar enquadrado nos códigos 2.4.4 do Dec. 53.831/64 e 2.4.2 do Dec. 83.080/79. Trata-se de hipótese semelhante à do tratorista, amplamente reconhecida pela jurisprudência como nociva.

Contudo, nos exatos termos do PPP, só deve ser computado como especial o período de safra, vale dizer, de 1º de abril até 31 de novembro de cada um dos anos de 1985 até 1996.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o cômputo, como especial, do período de tempo exercido em atividade rural no período de 1985 a 1996, mas somente durante o período de 01/4 a 31/11 de cada um desses anos, com adicional de 1.4, e com isso promover a revisão da RMI do autor, com diferenças devidas desde a DER.

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006).

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a revisão do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001914 - MARIA CLARICE CICIRI (SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito dos juizados especiais federais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA CLARICE CICIRI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito consubstanciado na duplicata mercantil nº 1400000000001500-0, cancele o protesto respectivo e condene a instituição financeira ré à compensação de supostos danos morais.

A causa de pedir consiste na alegação de que a dívida representada pelo aludido título de crédito foi adimplida no vencimento (10/02/2014) e, conseqüentemente, afigura-se ilegal o protesto levado a efeito, a requerimento da ré, pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Dois Córregos/SP.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Termo de prevenção negativo.

Citada, a ré ofereceu contestação. Em linha de preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, dizendo

que atuou como mera prestadora de serviços, a mando de terceira pessoa (titular do crédito representado pela cártula). No mérito, sustentou a validade da cobrança e a regularidade do protesto, pois atuou de boa-fé e segundo a legislação vigente. Ainda, afirmou inexistir prova do prejuízo alegado na exordial. Por fim, disse haver culpa exclusiva de terceiro. Requereu o acolhimento da preliminar e a extinção prematura do feito. Subsidiariamente, pugnou pela inclusão da titular do crédito na relação processual e, também, pela improcedência da demanda.

Foi ouvida uma testemunha.

A autora prestou depoimento.

Por ocasião da audiência de instrução, a ré juntou documentação comprobatória do cancelamento do título e do correlato protesto.

Em alegações finais, a autora reconheceu prejudicadas as pretensões declaratória de inexistência do débito e desconstitutiva do protesto, porém, ratificou o pedido condenatório concernente aos danos morais.

A ré ratificou os termos da contestação e requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido remanescente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é mister frisar que a controvérsia jurídica instaurada neste processo - concernente à responsabilidade civil de instituição financeira pública por alegados danos causados ao consumidor (em sentido estrito ou por equiparação) -, está sujeita às balizas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), cujo art. 3º, § 2º, expressamente proclama a submissão dos serviços de natureza bancária, financeira, creditícia ou securitária ao microsistema consumerista. Eis a dicção legal:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaquei)

O art. 192 da Constituição Federal não altera o que venho de referir, pois o seu conteúdo normativo circunscreve-se à exigência de que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por lei complementar.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme bem demonstra a ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF, a seguir transcrita:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua

abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a):Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481 - destaquei)

No Superior Tribunal de Justiça predomina idêntica orientação, cristalizada na Súmula 297 daquela Corte Superior:

Súmula 297 - STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Os únicos assuntos excluídos do espectro de abrangência do Código de Defesa do Consumidor são o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, bem assim a regulação do mercado financeiro - matérias essas submissas à competência normativa do Conselho Monetário Nacional e ao poder de polícia do Banco Central do Brasil. Porém, não é disso que cuida o caso ora sub judice.

Assetada tal premissa, passo a examinar a pretensão jurídica deduzida na petição inicial.

Antes, porém, assinalo ser desinfluyente o fato da parte autora ter lastreado sua demanda no Código Civil (arts. 186 e 927), pois, na definição da causa de pedir, o sistema processual brasileiro adota a teoria da substanciação (em contraposição à teoria da individuação), não estando o magistrado vinculado aos preceitos legais mencionados na peça vestibular.

Deveras, a cognição judicial é balizada unicamente pelos fatos narrados pelo autor, cabendo ao juiz dar-lhe o correto enquadramento jurídico (naha mihi factum dabo tibi ius).

2.1. INADMISSIBILIDADE DA DENUNCIÇÃO DA LIDE À CREDORA DO TÍTULO PROTESTADO

A pretensão da instituição financeira ré à denúncia da lide à pessoa física credora do título protestado não merece acolhida, pois o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor expressamente repele tal modalidade de intervenção de terceiro, derogando, no contexto das relações de consumo, a obrigatoriedade prevista no art. 70, caput e III, do Código de Processo Civil.

Eventual deferimento da litisdenúncia traria ao processo discussão nova (culpa do terceiro), incompatível com a natureza objetiva da responsabilidade civil prevista no art. 14 do diploma consumerista (baseada exclusivamente

na noção de nexo de causalidade, sem perquirições de índole subjetiva), indo, pois, de encontro aos ideais de celeridade e simplicidade que inspiram o microsistema da Lei nº 8.078/1990.

Se assim desejar, a ré poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma.

O fato do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor somente se referir a hipótese de responsabilidade pelo fato do produto não beneficia a ré, pois a Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de que a vedação à denunciação da lide estende-se a todas as ações de responsabilidade civil por acidentes de consumo, inclusive aquelas que versem sobre responsabilidade por do serviço. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CDC. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. TRIBUNAL ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)" (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012). 2. A denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1249523/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 20/06/2014 - destaquei)

Assim, repilo a tentativa bancária de ampliação subjetiva da lide.

2.2. PRELIMINAR

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece o beneplácito jurisdicional, pois, embora insista na tese de que não interveio na formação da relação jurídica contratual que desencadeou a cobrança materializada no título protestado (contrato de locação de imóvel comercial), a própria ré admite o status de fornecedora de serviços bancários à credora (locadora do imóvel).

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da peça defensiva:

Assim no caso em questão a Caixa apenas realizou a prestação do serviço de cobrança bancária contratado pela LANIRA FAULIN ARIETE, sendo que a responsabilidade pela inclusão do título e veracidade das informações, reitera-se, é da cedente. (destaquei - fl. 5, quarto parágrafo, do arquivo eletrônico referente à contestação)

Ora, sendo a responsável direta pela cobrança bancária que redundou na negativação do nome da parte autora (mediante protesto do título em que aquela figurava como devedora), a Caixa Econômica Federal ostenta, sim, aptidão para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se cogitar da propalada impertinência subjetiva.

Pouco importa que a parte autora não seja sua cliente, pois aquela (parte autora) é consumidora por equiparação, na forma do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, a enunciar que se equiparam aos consumidores "todas as vítimas do evento".

Esse o quadro, considerando que não há outras questões preliminares ou prejudiciais a enfrentar, bem assim que estão presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.3. MÉRITO

Os pedidos consistentes na declaração de inexistência do débito consubstanciado na duplicata mercantil nº

140000000001500-0 e no cancelamento do protesto respectivo não serão examinados, eis que fulminados por superveniente perda do interesse processual, dada a atuação administrativa da ré (cf. documentação apresentada em audiência).

Resta, porém, analisar a pretensão à compensação dos alegados danos morais emergentes do protesto reputado indevido.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços bancários por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexa causal entre a conduta e o dano.

Assim, restará configurado o dever de indenizar sempre que o consumidor demonstrar a presença dos aludidos pressupostos (conduta, dano e nexa causal).

Entretanto, cumpre assinalar que, diferentemente do dano material (cuja demonstração cabal pelo interessado é pressuposto indeclinável do reconhecimento judicial do dever de indenizar), o dano moral será presumido naqueles casos em que a agressão aos direitos da personalidade for consequência lógica do evento lesivo (p. ex. inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, protestos indevidos, perda de ente querido etc.).

Em casos tais, ter-se-á dano moral *in re ipsa*, bastando ao suposto lesado demonstrar a existência da precedente conduta ilícita (fato lesivo *in se*) revestida de potencial vulnerante de seus atributos personalíssimos (honra, imagem, nome etc.), causadora de dor, sofrimento, angústia etc.

Esclarecedoras são as lições de Sérgio Cavalhieri Filho:

Como se prova a existência do dano? Ora, se dano é lesão de um bem ou interesse juridicamente relevante (e aí está a importância dos conceitos), prova-se o dano provando-se a ocorrência do fato lesivo (v.g. o acidente, a morte do ente familiar, o fato do produto ou do serviço, o fato ofensivo à honra etc.) por qualquer meio de prova em juízo admitido - documental, testemunhal, pericial etc. Tanto o dano patrimonial como o dano extrapatrimonial exigem a prova do fato lesivo. Por isso se diz que dano certo é aquele cuja existência acha-se provada, de tal modo que não pairam dúvidas quanto à sua ocorrência.

Não basta, portanto, simplesmente alegar a existência de um fato lesivo sem fazer prova de sua efetiva ocorrência, mesmo porque não cabe a ninguém fazer prova de fato negativo. Sem prova efetiva do fato lesivo e da responsabilidade do agente, repita-se, a ação indenizatória estará irremediavelmente prejudicada. Mas, demonstrada a existência do fato danoso, resta ao prejudicado o direito à indenização. Provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito *in se*. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. (in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 116)

Ao tratar especificamente do dano moral, o eminente doutrinador ensina:

Correto, portanto, o entendimento consagrado pela doutrina e a jurisprudência quanto à prova do dano moral. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano mora existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. No AgRg no Ag 106288, Relator o Min. Sidnei Beneti, a Terceira Turma do STJ decidiu: “Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve provar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se o dano in re ipsa”. No mesmo sentido decidiu a Terceira Turma no REsp 1059663, Relatora a Min. Nancy Andrighi: “Nos casos de protesto de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” Por último, a Quarta Turma do STJ, REsp 1087241, Relator o Min. Luis Felipe Salomão: “Inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito. Dano moral presumido. Desnecessidade de comprovação. Obrigação de indenizar.”

[...]

Mas, lembre-se, esse entendimento não se aplica a qualquer ato ilícito. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do fato, esse fato tem que ter a capacidade de causar dano, o que se apura por um juízo de experiência [...].(in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 116-117)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não claudica a esse respeito, valendo transcrever, por elucidativas, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. O protesto indevido de título de crédito, por si, é suficiente para a ocorrência de danos morais indenizáveis. Cuida-se, no caso, de dano in re ipsa. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1414645/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO RÉU. [...] 3. No que tange à necessidade de demonstração do dano como requisito para o deferimento do pedido indenizatório, sem razão o insurgente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 494.768/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014 - destaquei)

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte:

a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

b) culpa exclusiva ou concorrente do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor);

c) que o consumidor possui outros protestos ou outras negativas, já ostentando restrição creditícia quando do protesto ou negativação indevidos (Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça);

d) caso fortuito ou força maior (causa suprallegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 278). Isso porque nesses casos o nexo causal entre a conduta e o dano fica rompido.

Gize-se, também, que nesses casos o ônus da prova será do fornecedor, havendo presunção legal relativa (*juris tantum*) de que o serviço é defeituoso (inversão *ope legis* do ônus da prova quanto à inexistência de defeito no serviço, nos termos do art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a inversão *ope judicis* do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal).

Pois bem.

No caso concreto, é incontroverso o protesto indevido da duplicata mercantil acostada aos autos, sendo certo que a própria emissão do título de crédito foi equivocada, pois a parte autora já havia adimplido, tempestivamente, o aluguel referente ao mês de fevereiro de 2014 (hipótese de cobrança em duplicidade).

Assim, demonstrada a efetiva ocorrência do evento lesivo, presume-se o abalo de crédito narrado pela parte autora (dano moral *in re ipsa*), consoante autorizado magistério doutrinário e jurisprudencial, alhures referido. Até porque não restou comprovado que a autora possuía outros protestos, sendo aquele o único a conspurcar sua reputação perante o mercado consumidor e bancário (Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça).

O nexo de causalidade entre o protesto indevido e o dano extrapatrimonial experimentado pela demandante dispensa indagações mais profundas. Contudo, vale observar que a causação do dano contou com a decisiva colaboração da credora do título, que ao alimentar o sistema eletrônico da Caixa Econômica Federal, desencadeou a cobrança dúplice, ora vergastada (culpa concorrente de terceiro).

Assentada a responsabilidade civil da ré pelo protesto indevido (*an debeat*), passo ao arbitramento do montante compensatório do dano moral (*quantum debeat*).

O art. 944 do Código Civil estabelece que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Por sua vez, atentas à natureza dúplice dos danos morais - preordenados a compensar o abalo moral sofrido pela vítima e, também, a punir o comportamento do ofensor (danos morais punitivos) -, doutrina e jurisprudência preconizam que o estabelecimento do montante indenizatório deve levar em consideração a “reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (Sérgio Cavallieri Filho. Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 125), dentro de parâmetros de razoabilidade.

Tarifações previstas na Lei de Imprensa e na Convenção de Varsóvia são expressamente repelidas pela jurisprudência. A primeira, porque não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADPF 130/DF e Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça). A segunda, porque restrita às hipóteses de indenização por danos materiais (RE 172.720/RJ).

Pois bem.

A instituição financeira ré possui patrimônio vultoso, tendo apresentado lucro líquido de R\$ 7,1 bilhões no exercício financeiro de 2014 (<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2015/02/caixa-economica-teve-lucro-de-r-71-bilhoes-em-2014.html>).

Por outro lado, nada foi apurado acerca das condições pessoais da autora, sabendo-se apenas que se dedica ao comércio de confecções na cidade de Dois Córregos.

O evento lesivo estendeu-se de 18/03/2014 até 09/04/2014 (período compreendido entre o protesto indevido e o seu cancelamento, conforme documentação anexada aos autos virtuais), causando prejuízos à autora, que teve problemas para aditar seu contrato de crédito rotativo (cf. depoimento pessoal). Nesse interregno, ainda que de

forma meramente potencial, a autora viu sua imagem ser posta em dúvida perante o mercado, sofrendo verdadeiro abalo de crédito.

De modo que, aprioristicamente, a autora faria jus a uma compensação no importe de R\$ 5.000,00, a meu ver suficiente para compensar os dissabores experimentados por força da incúria da ré, que se tem revelado péssima prestadora de serviços bancários (digo isto com base na experiência colhida na judicatura em Juizados Especiais Federais).

Entretanto, firme na consideração de que houve culpa concorrente da credora do título protestado - cuja atuação foi decisiva para a emissão equivocada da nova duplicata e para o protesto indevido -, reduzo o quantum acima para R\$ 2.500,00, que deverá ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento judicial (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), calculada com base no IPCA-E, e de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, no tocante aos pedidos de declaração de inexistência do débito consubstanciado na duplicata mercantil nº 1400000000001500-0 e de cancelamento do protesto respectivo, eis que configurada a superveniente perda do interesse processual, dada a atuação administrativa da ré.

Quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARIA CLARICE CICIRI a importância de R\$ 2.500,00, a título de compensação por danos morais decorrentes do protesto indevido, na forma da fundamentação.

Sobre o quantum debeaturs incidirão correção monetária desde o arbitramento judicial (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), pelo IPCA-E, e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001272-23.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001937 - ISABEL CRISTINA BARBOSA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Relatório dispensado.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à apreciação do mérito.

O § 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”. Grifos nossos.

Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Tratando-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em que o

autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

Ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por

sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, têm-se os julgados abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental o que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

Legislação Aplicável no Tempo

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

Conversão de Tempo Especial em Comum

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a

qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)

Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:

TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335.

De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

A autora requer o cômputo como especial do período de 01.10.1999 a 31.01.2002 e 01.02.2002 a 18.07.2008, em que trabalhou na Fundação dr. Amaral Carvalho, como atendente de enfermagem, exposta a agente nocivo biológico.

O PPP apresentado pela autora comprova que ela exerceu as funções alegadas, sujeita a agentes bacteriológicos, com contato frequente com pacientes.

Pelo que consta do PPP as atividades da autora, minuciosamente descritas, caracterizam-se pela sujeição à nocividade, de modo habitual e permanente.

Em tais situações, o EPI não é capaz de afastar a nocividade do labor.

Para além, formou-se jurisprudência majoritária, no TRF da 3ª Região, no sentido de considerar o trabalho de atendente de enfermagem, em hospital, como especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de formulários e de laudos técnicos que atestam a exposição do autor a agentes biológicos no exercício da função de atendente de enfermagem, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04.01.1976 a 20.01.1979, 25.01.1979 a 11.07.1980, 01.09.1980 a 22.05.1981, 16.06.1981 a 03.03.1983, 03.05.1983 a 01.10.1983, 21.10.1983 a 09.02.1984, 11.02.1984 a 26.01.1987, 01.10.1987 a 03.02.1988, 04.02.1988 a 22.05.1989 e de 01.02.1989 a 14.10.1999. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 01 mês e 18 dias até 15.12.1998. - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (09.05.2000). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 04.01.1976 a 20.01.1979, 25.01.1979 a 11.07.1980, 01.09.1980 a 22.05.1981, 16.06.1981 a 03.03.1983, 03.05.1983 a 01.10.1983, 21.10.1983 a 09.02.1984, 11.02.1984 a 26.01.1987, 01.10.1987 a 03.02.1988, 04.02.1988 a 22.05.1989 e de 01.02.1989 a 14.10.1999, com possibilidade de conversão. Apelação do autor provida para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício), ante a apuração de 31 anos, 01 mês e 18 dias, desde o requerimento administrativo (09.05.2000). Devida a gratificação natalina. Correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas e despesas

processuais (APELREEX 00115773220044036105, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1249220, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Decreto 2.172/97, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. II - No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não se presta a laudo técnico, por não constar nome do engenheiro ou médico do trabalho, fazendo as vezes do formulário DSS 8030 (antigo SB-40), sendo suficiente para comprovar o exercício de atividade especial de 01.08.1980 a 23.06.1988, como atendente de enfermagem, por se tratar de período anterior a 10.12.1997. III - As atividades administrativas como agendamentos de consultas/exames, reposição de material médico, etc., por ser correlatas à função principal (atendente de enfermagem), comuns em ambulatórios médicos de pequeno porte, caso dos autos, não descaracterizam a habitualidade e permanência aos agentes biológicos nocivos. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C) (APELREEX 00091940220084036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1836548, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. TENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls.173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes. - O disposto no §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido (APELREEX 00049008920094036111, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1654693, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao réu que conceda a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a que for mais vantajosa, desde a DER, pagando-lhe as prestações vencidas desde então, acrescidas de juros de mora e correção monetária calculados com base Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Custas e honorários indevidos.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-88.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001938 - ROSELY APARECIDA BARBOSA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Relatório dispensado.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Passo à apreciação do mérito.

O § 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”. Grifos nossos.

Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Tratando-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a

partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

Ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, têm-se os julgados abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.
2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum.
2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental o que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

Legislação Aplicável no Tempo

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER

ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

Conversão de Tempo Especial em Comum

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)

Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:

TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335.

De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Alega a autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 20.02.2014, sob nº 166.585.023-7, tendo sido indeferida.

Porém, na contagem de seu tempo de serviço o Instituto-réu não reconheceu como atividade especial na área de enfermagem os períodos laborados de 08.09.1987 a 05.01.1995, 07.07.1995 a 20.12.1995 e de 08.06.1998 a 09.03.2007, o que totalizaria tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, fato não observado pelo Instituto-réu, requer o reconhecimento do período mencionado como especial e a concessão da aposentadoria, bem como a condenação do INSS nos demais ônus da sucumbência.

Os formulários PPP apresentados pela autora - referentes aos hospitais locais Santa Casa de Misericórdia e Fundação Dr. Amaral Carvalho - comprovam que ela exerceu as funções alegadas, sujeita a agentes bacteriológicos, com contato frequente com pacientes.

Pelo que consta do PPP as atividades da autora, minuciosamente descritas, caracterizam-se pela sujeição à nocividade, de modo habitual e permanente.

Em tais situações, o EPI não é capaz de afastar a nocividade do labor.

Os vínculos também constam de suas CTPS, com anotações pertinentes.

Para além, formou-se jurisprudência majoritária, nos tribunais federais, no sentido de considerar os trabalhos de técnica, atendente e auxiliar de enfermagem, em hospital, como especiais.

Nesse sentido, os precedentes abaixo citados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. REVISÃO DE TEMPO ANTERIOR PARA ESPECIAL. COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS A CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. LEGISLAÇÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. (...) 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 7. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 8. Assiste direito a autora tão somente ao reconhecimento de tempo especial, no período compreendido entre o período 12/08/1996 a 28/10/2010, quando exerceu a função de auxiliar de enfermagem e de técnica em enfermagem, atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, item 2.1.3, como potencial e concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador). O formulário (PPP) de fl. 77 confirma que a apelante esteve exposta a agentes infecto-contagiantes (vírus e bactérias), com previsão no item 1.3.2 dos aludidos decretos. 9. Atrasados: a) a correção monetária será calculada na forma da Lei nº6.899/81, com a observância dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada parcela se tornou devida; b) Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então são devidos no

percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 10. Caracterizada a sucumbência recíproca, aplica-se a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, segundo a qual serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os honorários advocatícios. 11. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. 12. Apelação da autora parcialmente provida, nos termos dos itens 3 a 10 (AC 311852020124013800, AC - APELAÇÃO CIVEL - 311852020124013800, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2014 PAGINA:380).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ASSISTENTE DE ENFERMAGEM. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Inexistindo legislação aplicável ao servidor público referente à aposentadoria especial ou mesmo à contagem do tempo de serviço especial, é de se aplicar a legislação previdenciária. Precedente STF. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. Comprovado o efetivo exercício das atividades insalubres, na condição de técnica em enfermagem, assistente de enfermagem e assistente em administração com contato habitual e permanente com agentes biológicos, sujeitas à condições especiais, de acordo com código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. 4. Honorários de advogado de 10%, juros e correção monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal (Res. CJF134/2010. Disponível em < < <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php> > >. Acesso em 26/09/2012) com as determinações da Lei 11.960/2009, a partir da vigência da MP 2.180-35/2001 (REsp. 1.205.946/SP). (AC 19378819984013803, AC - APELAÇÃO CIVEL - 19378819984013803, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:05/11/2012 PAGINA:103).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de formulários e de laudos técnicos que atestam a exposição do autor a agentes biológicos no exercício da função de atendente de enfermagem, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04.01.1976 a 20.01.1979, 25.01.1979 a 11.07.1980, 01.09.1980 a 22.05.1981, 16.06.1981 a 03.03.1983, 03.05.1983 a 01.10.1983, 21.10.1983 a 09.02.1984, 11.02.1984 a 26.01.1987, 01.10.1987 a 03.02.1988, 04.02.1988 a 22.05.1989 e de 01.02.1989 a 14.10.1999. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 01 mês e 18 dias até 15.12.1998. - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício. - (...) (APELREEX 00115773220044036105, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1249220, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Decreto 2.172/97, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. II - No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não se presta a laudo técnico, por não constar nome do engenheiro ou médico do trabalho, fazendo as vezes do formulário DSS 8030 (antigo SB-40), sendo suficiente para comprovar o exercício de atividade especial de 01.08.1980 a 23.06.1988, como atendente de enfermagem, por se tratar de período anterior a 10.12.1997. III - As

atividades administrativas como agendamentos de consultas/exames, reposição de material médico, etc., por ser correlatas à função principal (atendente de enfermagem), comuns em ambulatórios médicos de pequeno porte, caso dos autos, não descaracterizam a habitualidade e permanência aos agentes biológicos nocivos. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C) (APELREEX 00091940220084036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1836548, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls.173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes. - O disposto no §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária. - (...) (APELREEX 00049008920094036111, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1654693, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao réu que conceda a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a que for mais vantajosa, desde a DER, pagando-lhe as prestações vencidas desde então, acrescidas de juros de mora e correção monetária calculados com base Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Custas e honorários indevidos.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001956 - PAULO FONTOURA (SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Relatório dispensado.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a

necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA,

julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O

fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

ATIVIDADE DE MECÂNICO

Requer o autor o cômputo como especial do período de trabalho exercido entre 06/3/1997 a 19/4/2012, quando trabalhou para Duragres Indústria e Cerâmica Ltda, na condição de mecânico, sujeito a agentes agressivos. No PPP fornecido pelo referido empregador, às f. 12/14 do PA, consta que o autor exercia as atividades seguintes: “Monta peças de aço carbono e aço inox, aplica elétrica e oxiatilênica, executa reparos em equipamentos e peças de indústria, usando esmerilho, torno, plaina, massarico e marreta. Periodicamente opera maquina de corte de filetes de modo habitual e permanente” (sic) (f. 12).

Trata-se de trabalho de mecânico industrial, segundo o PPP exposto a ruído de 85 dB a 93 dB, além de hidrocarbonetos.

O nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. Nesses casos, deve ser feita a média simples das medições feitas nos períodos variados.

Nesse sentido, transcrevo decisão da Turma Uniformização:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em

antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas.” (PEDILEF 200972550075870, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, DOU 03/05/2013)

A média do nível de ruído a que o autor estava exposto, portanto, era de 89 dB(A). assim sendo, no período de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento não se verificou, porque vigente o limite de 90 dB(A).

No entanto, o trabalho do autor também estava exposto a hidrocarbonetos e, nesse pormenor, consta expressamente do PPP que EPI não era eficaz.

Entendo, assim, que todo o período pretendido pelo autor deve ser enquadrado, porque o conjunto das características de seu labor (esforço físico, hidrocarbonetos, periculosidade e exposição constante a ruído) o torna, sim, nocivo para fins de acréscimo de 1.4.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o cômputo, como especial, do período de 06/3/1997 a 19/4/2012, com adicional de 1.4, e com isso promover a revisão da RMI do autor, com diferenças devidas desde a DER.

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006).

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a revisão do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000108-86.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001918 - ELIANA CRISTINA VECHI FUZINELLI (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu (Enunciado 01 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003014-83.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001960 - ANTONIA LAUDICEA SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu

ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de cumprir o determinado em decisão deste juízo, olvidando-se de juntar documentos imprescindíveis ao julgamento do mérito desta causa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 284, § único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-58.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6336001917 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 1º in fine da Lei nº 10.259/2001 e 51, I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-47.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6336001959 - FRANCIELE APARECIDA DA SILVA SERAFIM (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-16.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6336001961 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000296-79.2015.4.03.6336

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: CRISTINA DE FATIMA FIXO BAUER

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-34.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL APARECIDO SAURIN

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-19.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL CONTADOR

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-04.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO AZEVEDO SILVA

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-86.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO TORATTI

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-71.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DE ARAUJO ALMEIDA

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-56.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA REGINA MARCHESANI

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-41.2015.4.03.6336

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP255798-MICHELLE MONARI PERINI

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000306-26.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO JAIR CORTEZE

ADVOGADO: SP142550-ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/05/2015 07:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000307-11.2015.4.03.6336

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: PEDRO FELICIO

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000308-93.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON CALDEIRA BELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000309-78.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DANIEL MARTINS

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/05/2015 07:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000313-18.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO ORSELI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2015 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/633500023

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000087-50.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335000548 - MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia que seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho

anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados e concluem pela inexistência de incapacidade laborativa, a despeito das patologias apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-63.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335000550 - FELIPE DIAS DE OLIVEIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, representada por seus genitores, pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício à CPFL, em caso de procedência do pedido, para “aferição da inscrição do autor como beneficiário da “Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE” por tratar-se de diligência estranha ao objeto do processo, além de não depender do concurso do Poder Judiciário.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo

provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

O laudo médico pericial atestou que a parte autora padece de deficiência auditiva grave e deficiência mental leve, condição que o incapacita de forma total e permanente.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, a renda mensal da família é composta pelo benefício assistencial recebido pela irmã, no valor de um salário mínimo e pelo salário do pai do autor. Com efeito, ainda que excluído do cálculo o valor do benefício assistencial, observo que o pai do autor, encontra-se empregado e recebendo salário suficiente para a subsistência da família, de maneira que não está presente a miserabilidade.

Ausente um dos requisitos, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001605-75.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335000553 - EMILIA CANDIDA DA SILVA CLEMENTE (SP214853 - MARCUS VINÍCIUS CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Conforme endereço indicado na petição inicial, confirmado pela documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade de Ribeirão Preto-SP.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os município de Barretos, Colina, Colômbia, Guaira, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-78.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335000551 - KEILA REGINA DA CRUZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

A parte autora pediu desistência da ação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora desistente, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais do médico perito e da assistente social.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/633500024

DESPACHO JEF-5

0001342-52.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000533 - MOISES ALEXANDRE RODRIGUES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal Adjunto.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processos nº 0001523-44.2014.4.03.6335; e nº 0001315-69-2014.403.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: Carteira Nacional de Habilitação; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

0001664-63.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000530 - ANA MARIA IGNACIO MAIA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do cartão doCPF/MF, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001676-77.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000543 - JURACINA MARIA BATISTA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, este Juízo adota o entendimento da

necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001566-78.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000540 - ADEMILDES DE SOUZA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação processo nº 0001563-26.2014.4.03.6335, em trâmite neste Juizado Especial Federal, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Com a manifestação da parte autora, tornem conclusos para análise de eventual prevenção e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001572-85.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000537 - SABINO PEREIRA DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, considerando que para o deslinde do presente feito mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos, caso ainda não tenha efetuado, os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Cite-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0001590-09.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000544 - SERGIO ANTONIO ANDRUCCIOLI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, considerando que para o deslinde do presente feito mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos, caso ainda não tenha efetuado, os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0001669-85.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000534 - ANGELINO JOSE VIEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 00008229220144036138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, estes autos referem-se a pedido de aposentadoria por idade, deferido judicialmente e, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 17:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0001595-31.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000552 - MARCO ANTONIO PEREIRA (SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 07/04/2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0001577-10.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000538 - LUIZ CARLOS GOMES AMERICO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do Juízo a citação do INSS.

Após, com o decurso do prazo para resposta, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001569-33.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000536 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Inicialmente, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o instrumento de procuração anexado aos autos, uma vez que o mesmo foi outorgado especificamente para a propositura de ação de concessão de benefício assistencial, sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, providencie a parte autora a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: Termo de Curatela atualizado; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim a citação/intimação do INSS.

Na sequência, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0001563-26.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000539 - ADEMILDES DE SOUZA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito (APOSENTADORIA POR IDADE RURAL), sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, providencie a parte autora a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001667-18.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000526 - ILDA DE AZEVEDO BARBOSA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0001559-86.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000531 - LUIS FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em nome da representante legal, ou documento capaz de confirmá-lo; e certidão de recolhimento prisional atualizada, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, providencie a secretaria do Juízo a citação do INSS.

Na sequência, com o decurso do prazo para resposta, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000096-75.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000519 - LUCIANA QUENIA ORTEGA (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, inciso V, do CPC. Sendo assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (artigo 295, inciso VI, c/c artigo 267, inciso I, do CPC), sob pena do indeferimento da inicial.

Ademais, tendo em vista a existência de divergência (nome da autora) entre a petição inicial, o instrumento procuratório e a cédula de identidade e o cartão do CPF/MF anexados ao presente feito, assinalo o mesmo para que a parte autora regularize os documentos juntados, diligenciando junto à Receita Federal se for necessário.

Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Publique. Cumpra-se.

0001556-34.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000528 - AMARILDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim a citação/intimação do INSS.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0001678-47.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000532 - LEIDE BARBOSA NOVAES (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do RG, do cartão do CPF/MF, do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo e do instrumento de procuração legível e atual sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000098-45.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000520 - LUCIA APARECIDA SILVEIRA MOSCHIAR PONTES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a existência de divergência (nome da autora) entre a petição inicial, o instrumento procuratório, declaração de pobreza e os demais documentos anexados ao presente feito, assinalo o o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize os documentos juntados, diligenciando junto à Receita Federal se for necessário.

Publique. Cumpra-se.

0000078-54.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000516 - RAFAEL DE PAULA MANOEL (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Ainda, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora providencie a anexação de cópia de documento de identidade (RG) e cartão do CPF/MF (ou CNH) legível, sob pena de extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima descrito providencie a parte autora a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, corresponde ao endereço descrito na inicial, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001682-84.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000549 - GENI ROSA MOREIRA VALINI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do RG e cartão do CPF/MF, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000100-15.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000521 - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP226515 - CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Outrossim, tendo em vista que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, inciso V, do CPC, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (artigo 295, inciso VI, c/c artigo 267, inciso I, do CPC), sob pena do indeferimento da inicial.

Ainda, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora providencie a anexação de cópia de documento de identidade (RG) e cartão do CPF/MF (ou CNH) legível, sob pena de extinção.

De outro vértice, no mesmo prazo acima descrito providencie a parte autora a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, corresponde ao endereço descrito na inicial, sob pena de extinção.

Ademais, no prazo citado, deverá a parte autora anexar cópia legível de documentos médicos, relativos à patologia incapacitante indicada na inicial, a fim de viabilizar a designação da prova pericial médica.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000107-07.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000522 - MARIA IZABEL DA SILVA GONCALVES (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, tendo em vista que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, inciso V, do CPC, assinalo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (artigo 295, inciso VI, c/c artigo 267, inciso I, do CPC), sob pena do indeferimento da inicial.

De outro vértice, assinalo o mesmo prazo acima para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo.

Estando em nome de terceiro, providencie declaração por este datada e assinada, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001668-03.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000527 - LUCIANO APARECIDO PAULINO (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo. Estando em nome de terceiro, providencie declaração por este datada e assinada, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001594-46.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335000547 - JOAQUIM ELIAS DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Na inércia da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/633500025

DECISÃO JEF-7

0000140-94.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000517 - TERESA COSMO DOS SANTOS (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 23/02/2015, às 13:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001561-56.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000535 - MARIA DO ROSARIO COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000245-85.2012.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta realizada junto ao sistema processual, no presente feito o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do artigo 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0001565-93.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000542 - RITA PEREIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001066-12.2014.4.03.6335, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Pois bem, trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 07/04/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000090-68.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000518 - FATIMA APARECIDA CARVALHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a

realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 14/04/2015, às 09:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001660-26.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000525 - JAIR MENDES FERNANDES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000937-16.2014.403.6138, que tramitou perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, nesse processo houve extinção do processo sem resolução de mérito (parte autora deixou de regularizar representação processual e valor da causa).

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Após, com o parecer da contadoria tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001658-56.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000523 - ROSANGELA ALVES PEREIRA (SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO, SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos Processos nº 00021361520104036138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, no presente feito o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Ademir Alves Moreira, ocorrido em 19/12/2013.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a prova dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 31/03/2015, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência.
Publique-se. Cumpra-se.

0001773-77.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000348 - SILVA APARECIDA MARCELINO DA LUZ (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0005583-96.2013.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, o qual apresenta sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, conforme consulta realizada junto ao sistema processual, no presente feito, apesar do pedido ser o mesmo, Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, Auxílio Doença, a causa de pedir apresenta-se distinta, pois embasa-se em indeferimento administrativo e documentos médicos recentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 20/02/2015, às 14:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001564-11.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335000541 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001066-12.2014.4.03.6335, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado. Afasto também a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001996-73.2013.4.03.6138, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, pois, conforme consulta realizada junto ao sistema processual, no presente feito o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, inexistindo sequer identidade de partes.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 07/04/2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e guarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000026

ATO ORDINATÓRIO-29

0000272-88.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000075 - ABEL FONSECA MACEDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada a manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS, bem assim para adotar as providências indicadas na sentença acerca da regularização do CPF/MF e sobre a existência de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000358-31.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ FELICIO

ADVOGADO: SP238638-FERNANDA PAOLA CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-16.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP238638-FERNANDA PAOLA CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000360-98.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP238638-FERNANDA PAOLA CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000362-68.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP116504-MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000365-23.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DONIZETTI FOGUEL GIMENES
ADVOGADO: SP116504-MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000366-08.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP116504-MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000373-97.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PIRES DE ANDRADE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238638-FERNANDA PAOLA CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000375-67.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238638-FERNANDA PAOLA CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000376-52.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE MORAES
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000379-07.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GIOTTO
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000383-44.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA FRANCISCO
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000388-66.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM CHAVES
ADVOGADO: SP240125-GABRIELA JACON SASSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000395-58.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PATRICIA APARECIDA BALANCINI
ADVOGADO: SP300769-DIMAS DE JESUS MALUF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000397-28.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO DE PAULA POLETTI
ADVOGADO: SP304225-ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000402-50.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO CELESTINO
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000403-35.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA MIQUELOTO
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000405-05.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000411-12.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO ORTEGA
ADVOGADO: SP312620-FABIANA FURLAN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000416-34.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000417-19.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000419-86.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE EDMILSON FELIZARDO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000420-71.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA LINHARES
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000421-56.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FRANCINEUDO FURTADO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238638-FERNANDA PAOLA CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000424-11.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP238638-FERNANDA PAOLA CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000433-70.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DIAS GIANOTTO
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000436-25.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP282640-LILIAN MARIA ROMANINI GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000438-92.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS STAHL
ADVOGADO: SP238638-FERNANDA PAOLA CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000439-77.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000441-47.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZIREZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238638-FERNANDA PAOLA CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000489-06.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE VIEL BARRETO DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP235852-KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000491-73.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE CASTRO MARCOS
ADVOGADO: SP235852-KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000492-58.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY ERMINIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000493-43.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP351322-SIMONE DA SILVA JESUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000498-65.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDA GEORGETE RAYMUNDO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000500-35.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000501-20.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS FILHO
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000502-05.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000503-87.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MODENESI
ADVOGADO: SP239325-ARACELI SASS PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000504-72.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE KENNED DE MORAIS
ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000505-57.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SCORZONI
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000507-27.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MARTINS
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000508-12.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DONIZETTE MANOEL ANTERO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000511-64.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000512-49.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES PEREIRA
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000514-19.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000517-71.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SACILOTTO LOCALI
ADVOGADO: SP242293-CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000519-41.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000520-26.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MANOEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000521-11.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA ZIBORDI TACAO
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000523-78.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA HELENA EVANGELISTA BATISTA
ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000524-63.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CAMPAGNOLI
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000525-48.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE LIMA COSTA
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000527-18.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ROCHA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000528-03.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE BRASILINO
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2015
UNIDADE: LIMEIRA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000530-70.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO FIRMINO
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000535-92.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000536-77.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COLEGIO INTEGRADO SAO FRANCISCO S/S LTDA - EPP
ADVOGADO: SP182917-JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS
RÉU: INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000538-47.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ELIZEU DA SILVA
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000542-84.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HAMILTON CUSTODIO
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000543-69.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAYNE PAVAN DE LIMA

ADVOGADO: SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-54.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE DE SOUZA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-39.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO MARIANO LOPES

ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-24.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-09.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-91.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-31.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES SETIN

ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-16.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000554-98.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MORAIS

ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-68.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE FARIA
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000557-53.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO PONTELLI FILHO
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000558-38.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP322572-SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000559-23.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL ANDRADE PASCOTTI
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000560-08.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000561-90.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000563-60.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000564-45.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIDEVAL DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000565-30.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000566-15.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO APARECIDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000567-97.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MACIEL ARNANDES
ADVOGADO: SP288137-ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000570-52.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO QUINO ANSELMO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000571-37.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS CLOSS VIEIRA
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000574-89.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MADEIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000575-74.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA SIMONE DE SOUZA
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000576-59.2015.4.03.6333
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ADILSON DE FRANCA LACERDA
ADVOGADO: SP103079-FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000578-29.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA RAMOS
ADVOGADO: SP329110-PERICKLES AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2015
UNIDADE: LIMEIRA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000577-44.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000579-14.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUE TIPEL CADETE
REPRESENTADO POR: YARALINE KEZIA TIPEL

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000582-66.2015.4.03.6333
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUIS FERNANDO AFFONSO
ADVOGADO: SP277556-TIAGO ALESSANDRO FERNANDES
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000583-51.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GRANZIOL
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000584-36.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000585-21.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS TURIBIO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000586-06.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SUAREZ CASTEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000589-58.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE MORAES
ADVOGADO: SP322572-SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000590-43.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MORCELLI
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015
UNIDADE: LIMEIRA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000608-64.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CARLOS MALACHIAS FRUTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6333000007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000526-67.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002955 - HELVIO DE MATOS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006382-12.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002753 - ELIAS BELLO CARDOSO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006467-95.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002751 - EDMILSON APARECIDO FALANGO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006430-68.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002752 - JEVANILDO JOSE ALVES (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002138-40.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002755 - NAPOLEAO GIORGETTI (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA

CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002257-98.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6333002754 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001936-63.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6333002756 - JOSE CLAUDIO JACINTHO PAES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001414-36.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6333002953 - GERALDO ANTONIO DE SOUZA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a reconhecer e averbar o período trabalhado em regime de economia familiar de 28/02/1972 a 31/12/1975, aos quais deverão ser somados os períodos em CTPS, na forma da planilha anexa e, por fim, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da seguinte súmula:

NOME DO BENEFICIÁRIO(A): GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 160.559.172-3)

RMI: R\$ 1.071,04

RMA: R\$ 1.190,09

DIB: 04/02/2013

DIP: 01/02/2015

ATRASADOS: R\$ 30.674,96

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0003433-15.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6333002952 - GILMAR DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a reconhecer e averbar o período comum de 01/11/1982 a 30/04/1983.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0001195-23.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6333002954 - ONOFRE APARECIDO TOLEDO VEIGA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a reconhecer e averbar o período trabalhado em regime de economia familiar de 01/01/1976 a 25/08/1986.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-94.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002931 - MARIO ANTONIO APARECIDO RIBEIRO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008494-51.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002930 - LEILA RODRIGUES (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000120-12.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002932 - JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-42.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6333002921 - EDINA REGINA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES

DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000856-64.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002926 - ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001323-43.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002920 - ANTONIO SILVA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000753-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002929 - ANTONIO FRANCISCO SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001111-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002922 - ODETE DE SOUZA BAUSTARK (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001032-43.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002924 - MARIA DO CARMO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000814-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002928 - GERALDO MENDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000863-56.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002925 - JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001109-52.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002923 - SILVIA DE ASSIS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000850-57.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333002927 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0000199-25.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002885 - MILTON SERIGATI MONTANHOLI (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual parte autora veicula pedido de concessão de benefício previdenciário, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento.

Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS.

A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental necessária, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido.

A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo.

Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção.

Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo.

Intimem-se.

0000601-09.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002934 - MARIA HELENA BUENO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para aditar a inicial, retificando o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0001596-22.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002835 - MARIA JOSE MOREIRA SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 11:40 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000223-53.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002904 - PEDRO LUIZ TADEU COPPI (SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000817-67.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002854 - CELIA CANDIOTTO ASBAHR (SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000206-17.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002918 - CLAUDETE APARECIDA ALVES DIAS SCATOLON (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar cópia legível de sua CTPS.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0001413-51.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002861 - FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 15:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000203-62.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002868 - NILZA MANFRINI (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000208-84.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002850 - ADRIANA PALERMO ZERBINATO (SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito in initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2015, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001525-20.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002874 - FRANCISCO OLMOS SERRADOR (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da prioridade na tramitação processual.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001249-86.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002905 - WALDEMAR VECHIN JUNIOR (SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito in initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000876-55.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002949 - ELIANE COSTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) ROSANA HELENA COSTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) ELIANE COSTA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) ROSANA HELENA COSTA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da autora, Sra. Rosana Helena Costa, designo perícia médica para o dia 17/03/2015, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, as principais cópias do processo de interdição da Sra. Eliane Costa, processo nº 400661-57.2013.8.26.0320, petição inicial, laudo pericial, sentença de interdição e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Com a vinda do laudo pericial, da Sra. Rosana Helena Costa, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Intime-se o MPF para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000487-70.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002910 - ELIANA CRISTINA ALVES GALHARDI (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X BRUNA ALVES DE ARAUJO BARBARA CAROLINE GALHARDI DE ARAUJO VICTOR LEONARDO GALHARDI DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) GUILHERME GALHARDI DE ARAUJO
I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após o término da instrução processual, fase em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor com o objetivo de provar a existência da união estável supostamente vivenciada por ele e pela segurada falecida, com o consequente reconhecimento de sua condição de dependente, razão esta pela qual se torna inviável a concessão de tutela neste sentido. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 15:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

IV. Nomeio como curador especial dos corréus a advogada Dra. Ana Flávia Bagnolo Dragone, OAB/SP 190857, inscrita na AJG, que deverá ser intimada para contestar a demanda e participar dos demais atos da fase instrutória.

V. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

VI. Intime-se o MPF, para, querendo, ofertar manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001025-51.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002913 - MARIA LEITE DA SILVA (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO, SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar cópia legível do CPF da autora.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0001200-45.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002915 - BELINHA ANTONIA GONCALVES (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar cópias dos laudos e receituários médicos que comprovem sua incapacidade, bem como do processo administrativo.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0001367-62.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002948 - NILVA FAVERO VIEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual parte autora veicula pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento.

Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS.

A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental necessária, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido.

A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo.

Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção.

Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação pela qual parte autora veicula pedido de concessão de benefício previdenciário, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento.

Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS.

A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental necessária, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido.

A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo.

Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção.

Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo.

Intimem-se.

0000934-58.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002888 - GENI PARIZI MACHADO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001258-48.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002890 - LUIZ APARECIDO ELIAS (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000205-32.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002886 - MARIA MARTINITI DA SILVA (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000740-58.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002887 - CATARINA DE FATIMA LEOPOLDINO EUGENIO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001224-73.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002889 - AMELIA MARQUES DA ROCHA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001246-34.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002840 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 09:20 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001322-58.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002917 - CLAUDIO INOCENCIO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para aditar a inicial, esclarecendo o pedido, tendo em vista que o mesmo não se coaduna com os fatos narrados, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os

autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0001112-07.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002829 - CELIA MARIA REBECHÉ (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 09:20 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001201-30.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002950 - ANDRE ROGERS CAMPANHOLI (SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda. Cite-se acorré, Sra. Heloíse Crisítina Feliciano, através de carta precatória, que deverá ser expedida em formato digital, para o JEF de São Paulo.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000912-97.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002907 - JOSE RUBENS RUBERTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que restou comprovada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que não estão presentes os requisitos previstos na Lei nº 1060/50.

Concedo a prioridade na tramitação processual.

Cite-se a UNIÃO para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000289-33.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002852 - MARIA PEDRINA CLEMENTE MODENEZ (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001199-60.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002857 - MARTA GARUTTI DA SILVA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 16:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001449-93.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002863 - MARILZA THOMAZ DOS SANTOS (SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000078-94.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002848 - CAROLINE AVANCI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) ELIETE REGINA RIBEIRO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) CAROLINE AVANCI (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) ELIETE REGINA RIBEIRO DA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao

juízo final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2015, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001609-21.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002838 - PEDRO SABINO DOS SANTOS FILHO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/03/2015, às 09:20 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001036-80.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002828 - MARILU FONSECA MASCARENHAS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defero a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000086-71.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002849 - VERA LUCIA FORSTER (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defero a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao

juízo final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2015, às 15:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000908-60.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002869 - RENEZITO SERAFIM DE MELO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam osautos conclusos para sentença.

0001522-65.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002806 - JOSE ROBERTO RAYMUNDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000666-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002821 - EFIGENIA CANDIDO MATAVELI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000418-38.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002824 - WILSON TRISTAO (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001519-13.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002808 - ANDRINO DE FARIAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000826-29.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002817 - WALDOMIRO CAMPOS (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001518-28.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002809 - ANITA MARQUES PEREIRA MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-94.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002811 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA LOPES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000988-24.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002816 - CELINA MONTEIRO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001524-35.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002804 - JOANA DE FATIMA MUNHOZ FIGUEIREDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000455-65.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002823 - JOSE ROBERTO DE SOUSA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-47.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002822 - GILBERTO LUIS RIGON (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001131-13.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002814 - EDINA REGINA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001523-50.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002805 - JAIR NEVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000748-35.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002819 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000744-95.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002820 - ANTONIO SANTOS FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001102-60.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002815 - ETEVALDO SOARES DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001301-82.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002813 - INDALECIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001521-80.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002807 - BENEDITO ANTONIO PAVAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001508-81.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002810 - CLEBERSON FELIPE BERALDO (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) ANDERSON MORENO BERALDO (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) EWERTON LUIZ BERALDO (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001607-51.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002803 - ADEMIR MARCIANO DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001314-81.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002812 - RINALDO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000756-12.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002818 - CLAUDIO APARECIDO GAMBARO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001191-83.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002830 - APARECIDA SILVIA FIGUEIRA ROSSI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 09:40 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001287-98.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002847 - LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001289-68.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002859 - LUIS ROBERTO OLIMPIO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido verificada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001124-21.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002843 - MERCEDES ALVES DE SOUZA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 10:40 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001193-53.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002844 - SILVIA CRISTINA ROSA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 11:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000417-53.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002827 - MARIA DE FATIMA VIEIRA GONCALVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000081-49.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002867 - MARIA JOSE MENDES SERAFIM (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001500-07.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002951 - REINALDO APARECIDO BASTELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001104-30.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002884 - DEUBLE DAVID DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001608-36.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002837 - MARIA MAFALDA MORAIS FRANCISCHETTI (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/03/2015, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001745-18.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002940 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão anterior, já que a parte autora não trouxe novos elementos que demonstrem a indevida inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Cite-se a CEF.

Após, tornem novamente conclusos.

Int.

0000998-68.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002919 - SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para aditar a inicial, estipulando um valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0001593-67.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002834 - MARIA DE LOURDES MENEZES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 11:20 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000982-17.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002856 - MARIA APARECIDA DE JESUS FONSECA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001232-50.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002916 - ENILDA JULIA PICCIN (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ao advogado subscritor da inicial.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0000372-49.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002933 - LIFEFAST CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - ME (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se a UNIÃO para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0001296-60.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002846 - CONCEICAO APARECIDA ZAMINATO FERRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 09:40 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000535-29.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002853 - ELZA DE CARVALHO FERREIRA (SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 14:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95. Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001606-66.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002836 - MARIA JOSE LEME DE ALMEIDA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 12:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001004-75.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002911 - ANTONIA NEIDE MARTINS ALVES (SP065197 - JOAO BATISTA TORRES DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para regularizar sua representação processual, através de procuração pública, tendo em vista que a mesma não é alfabetizada, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.
Int.

0001334-72.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002860 - RICIERI

BIAZOTTO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000066-80.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002866 - VALENTIM GRAVA (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000975-25.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002871 - SUELY APARECIDA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000733-66.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002903 - JOSE PIZETTA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição) com reconhecimento de períodos rurais e urbanos. Ocorre

que a parte autora instruiu o processo com comprovação de indeferimentos administrativos dos benefícios pleiteados, porém, sem comprovar que não deu causa a tais indeferimentos.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e as situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte está a exigir não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo. No caso dos autos, há um documento anexo, Carta de Exigências, expedido pelo INSS da cidade de Guaxupé, com data de 09/04/2008, e prazo de 30(trinta) dias para cumprimento, com certidão de que até a data de 12/05/2008, o segurado não havia apresentado o documento requerido.

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC), comprove que cumpriu o determinado pela autarquia-ré e que não deu causa ao indeferimento administrativo.

0000670-41.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002865 - JOSE DE ASSIS CAZUZA DA SILVA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 14:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001503-59.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002842 - APARECIDA BENTO DA SILVA (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defero a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 10:20 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001305-22.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002832 - MARIA ROSA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defero a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise

administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 10:20 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000882-62.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002906 - BENEDITA DO CARMO DARIO HONORIO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual parte autora veicula pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento.

Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS.

A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental necessária, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido.

A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo.

Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção.

Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo.

Intimem-se.

0000927-66.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002870 - ANA CREPALDI XAVIER (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/03/2015, às 10:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001144-12.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002872 - CLAUDETE DA PONTE BORELLA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas da parte autora, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 17/03/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001223-88.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002858 - ROSA FERREIRA CORCETTI (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000917-22.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002908 - JOSE RUBENS RUBERTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que restou comprovada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que não estão presentes os requisitos previstos na Lei nº 1060/50.

Concedo a prioridade na tramitação processual.

Cite-se a UNIÃO para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001623-05.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002864 - MARIA DE CASTRO TEIXEIRA OLIVEIRA (SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 14:00 horas, nas dependências

do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001611-88.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002839 - MAURICIO RAMOS DE SOUSA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/03/2015, às 09:40 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001227-28.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002831 - LUCIA HELENA FERREIRA DE GODOY (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 10:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001456-85.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002873 - JACIRO APARECIDO DE TOLEDO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000283-26.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002883 - CIDNEIA BONIFACIO (SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007232-88.2013.4.03.6143 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002876 - MARIA DE LOURDES DELARIVA BIARZOLO (SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000932-88.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002879 - CEZAR GOMES DE LIMA (SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD) X LP LOTERIAS LTDA - ME (- LP LOTERIAS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000792-54.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002880 - VALDEIR TAVARES RODRIGUES (SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000955-34.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002878 - ARNALDO PEREIRA TANGERINO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000791-69.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002881 - CARLOS ROBERTO APARECIDO DIAS (SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000777-85.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002882 - VANDERY JURGENSEN (ESPOLIO) (SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001624-87.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002877 - CARLOS PEREIRA GIL (SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001368-47.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002841 - SUELI DE FATIMA CEZARIO FREGONESE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera

parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/03/2015, às 10:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001007-30.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002912 - JOSE LUIZ SOBRINHO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar cópia do verso da Certidão de Óbito, tendo em vista que a mesma possui averbações pertinentes à concessão do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0001431-72.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002862 - MARIA APPARECIDA GABBATORE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95. Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001220-36.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002909 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anotem-se.

II- A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos, a verificação inequívoca do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial e da efetiva exposição aos agentes agressivos só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

III - Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito, e caso estes venham a ser futuramente juntados aos autos, a parte contrária deverá manifestar-se sobre eles, sob pena de nulidade.

IV - Defiro a produção de prova oral para a comprovação do labor rural alegado.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

V - Expeça-se carta precatória para a comarca de Descalvado/SP.

VI - Indefiro a expedição de carta precatória para a comarca de Araras, cidade em que o autor reside, por ser a mesma limítrofe ao município de Limeira, tendo a parte autora a opção constitucional de demandar, nesta ou naquela Subseção Judiciária.

Esclareço ainda que a testemunha arrolada deverá comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição) com reconhecimento de períodos rurais e urbanos. Ocorre que a parte autora instruiu o processo com comprovação de indeferimentos administrativos dos benefícios pleiteados, porém, sem comprovar que tais indeferimentos abrangeram os períodos rurais e urbanos a serem reconhecidos para fins de concessão.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e as situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte está a exigir não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo. No caso dos autos, não é possível esse verificação, eis que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de revisão ou concessão do benefício previdenciário em discussão.

0001601-44.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002892 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001270-62.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002896 - IRACI JULIA GOMES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001603-14.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002891 - MARIA DE FATIMA ANDRADE (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000877-40.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002902 - CARMEM JUSTO FRANCISCO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001047-12.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002901 - ALAIDE DIAS COELHO DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001317-36.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002895 - ANGELA MARIA GRAPENGRAD DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001049-79.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002899 - ANTONIA CANDIDO DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001468-02.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002893 - MARIA APARECIDA DE MENEZES CORREA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001218-66.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002898 - DIRCE MARIA CHAVES (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001423-95.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002894 - MARIA GENI SIMOES LANDGRAF (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001219-51.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002897 - ANA OLIVEIRA DA CRUZ VIOLA (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001048-94.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002900 - NATALINA PEDRO MARIA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000944-05.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002855 - MARIA MADALENA BUENO CASTRO (SP119819 - NECIS APARECIDA SOARES PINHO, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 15:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001592-82.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333002833 - ISAIAS SOARES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-

lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 11:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, postergo a análise o pedido de antecipação de tutela para após a contestação.

CITE-SE a CEF para que apresente contestação no prazo legal.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0000787-32.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333002942 - ROBERLEI LOPES DE ASSUNCAO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000160-28.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333002944 - ELIZABETH APARECIDA BOVO (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001826-64.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333002939 - SEBASTIAO LEMES (SP067051 - MARIO MENDES JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

Posto isso, postergo a análise o pedido de antecipação de tutela para após a contestação.

CITE-SE os réus para que apresentem contestação no prazo legal.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, postergo a análise o pedido de antecipação de tutela para após a contestação.

CITE-SE a CEF para que apresente contestação no prazo legal.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0000154-21.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333002946 - CAROLINE EMILIA FURLAN (SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000156-88.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333002945 - VERA LUCIA BUENO (SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001229-95.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333002941 - THIAGO RODRIGUES MINATEL (SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000085-86.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333002947 - SONIA DEOLINO PEREIRA (SP262051 - FABIANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação.

CITE-SE a CEF para que apresente contestação no prazo legal.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001101-75.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000133 - EDILEUZA RIBEIRO DIAS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

Ante a apresentação de recurso inominado pela parte ré à sentença prolatada, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida.